



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 102/2011 – São Paulo, quarta-feira, 01 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3125

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802320-90.1994.403.6107 (94.0802320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800129-72.1994.403.6107 (94.0800129-0)) EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Ao SEDI para que os autos de conflito de competência n. 88531, em apenso, seja distribuído por dependência a estes embargos, como classe Petição.Com o retorno, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.2 - Traslade-se também cópias de fls. 261/267, 277/278 e 281 para os autos executivos, n. 94.0800286-5, e para os autos de impugnação ao valor da causa, apensos. 3 - Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, juntamente com os autos classe Petição, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004586-39.2001.403.6107 (2001.61.07.004586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000318-7)) ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 283/287 e 291 para os autos executivos, em apenso.Com o cumprimento, venha a execução para sentença, desapensando-a.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006586-07.2004.403.6107 (2004.61.07.006586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005403-35.2003.403.6107 (2003.61.07.005403-6)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópias de fls. 177/180 e 184 para os autos executivos, em apenso.Após, dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007357-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007357-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-19.2003.403.6107 (2003.61.07.010267-5)) COOPERATIVA HABITACIONAL DA GRANDE ARACATUBA X RODOLFO MASSAROTO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópias de fls. 174/178 e 182 para os autos executivos n. 2003.61.07.010267-5. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003877-62.2005.403.6107 (2005.61.07.003877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801509-62.1996.403.6107 (96.0801509-0)) JOSE AUGUSTO OTOBONI (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópias de fls. 144/148, 156/158 e 160 verso para os autos executivos n. 96.0801509-0. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000107-27.2006.403.6107 (2006.61.07.000107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008425-67.2004.403.6107 (2004.61.07.008425-2)) MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA (SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Determino a suspensão do feito até 30 de junho de 2011, nos termos do que prevê a Lei nº 11.775/2008, artigo 8º, 3º, com redação dada pela Lei nº 12.380/2011: Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) ... 3º Ficam suspensos até 30 de junho de 2011 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.380, 2011) Decorrido o prazo, dê-se vista às partes por cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intime-se.

0010537-33.2009.403.6107 (2009.61.07.010537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-96.2009.403.6107 (2009.61.07.006420-2)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos, etc. UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal nº. 2009.61.07.006420-2, em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando, em síntese, extinção do crédito tributário cobrado na execução apenas (certidão de dívida ativa nº 80 2 09 004800-58). Alega, em síntese, ausência dos requisitos necessários à execução e prescrição do crédito tributário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/999. Recebimento dos Embargos à fl. 1007. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 1008/1012, informando que o débito cobrado na execução apenas foi cancelado administrativamente. É o relatório do necessário. DECIDO. Intimada a apresentar impugnação, a embargada informou que o débito cobrado nos autos em apenso foi cancelado, o que caracteriza reconhecimento da procedência do pedido por parte da Fazenda Nacional. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, declarando nula a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 2009.61.07.006420-2. Tendo em vista que somente após o ajuizamento dos embargos a embargada reconheceu o cancelamento administrativo da inscrição nº 80.2.09.004800-58, condeno a parte embargada em honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Sem condenação em custas, nos termos da Lei nº 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário, haja vista o valor da condenação (artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011100-27.2009.403.6107 (2009.61.07.011100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-66.2006.403.6107 (2006.61.07.003965-6)) ALCOAZUL - ALCOOL AZUL S/A (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a embargante. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0000298-33.2010.403.6107 (2010.61.07.000298-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028656-12.2000.403.0399 (2000.03.99.028656-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0004802-82.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-95.2010.403.6107 (2010.61.07.000656-3)) MARIA DE FATIMA DE CASTRO RIBEIRO (SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ

RIBEIRO E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução, ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP na qual a autora MARIA DE FÁTIMA DE CASTRO RIBEIRO pleiteia que seja declarado nulo o termo de penhora realizado na sua conta poupança, nos autos da execução fiscal de n. 0000656-95.2010.403.6107 que tramita nesta Vara Federal, desbloqueando o valor ínfimo de R\$ 77,55 (setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Vieram aos autos os documentos trazidos pela embargante (fls. 05/07). Nos autos da execução fiscal (n. 0000656-95.2010.403.6107), foi determinado o desbloqueio dos valores constrictos via sistema bacenjud, por entender que são impenhoráveis, tendo em vista tratar-se de conta poupança, consoante dispositivo no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil (fl. 16). É o relatório. DECIDO decisão proferida nos autos da execução fiscal (n. 0000656-95.2010.403.6107), conforme observado à fl. 16, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, dada a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005987-58.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES (SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 75/90: trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargante em face da sentença proferida nos autos às fls. 53 e verso, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais. Do indeferimento da justiça gratuita, o embargante, regularmente intimado, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 39/50), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 57/59), tendo este Juízo de tal fato tomado conhecimento quatro dias após ter proferido mencionada sentença. É o breve relatório. DECIDO. 1. Os benefícios da justiça gratuita restaram concedidos ao embargante em sede de agravo de instrumento. Assim, considerando que não houve a citação da embargada para os termos da presente ação, trata-se na verdade de sentença que indeferiu a inicial, e, em observância ao princípio geral de cautela previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil, em sede de juízo de admissibilidade do recurso interposto, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, reformo a sentença atacada, nos termos do art. 296, do Código de Processo Civil. Ante o acima exposto, RECEBO os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 1.052, do Código de Processo Civil. 2. Determino, de ofício, a inclusão dos arrematantes no polo passivo do presente feito, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. 3. Cite a Fazenda Nacional para contestar a ação no prazo legal. 4. Citem-se os arrematantes para também contestarem a presente ação, intimando-os, ainda, para manifestarem interesse na aquisição do bem leiloado, nos termos do artigo 746, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 5. Comunique-se da presente decisão a relatora do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.007624-3 (fl. 54). 6. Haja vista a notícia da interposição de Medida Cautelar Inominada n. 0002033-67.2011.403.6107 pelo embargante, nos autos executivos em apenso, traslade-se para aqueles autos cópia da presente decisão, vindo-me, após, conclusos. 7. Com a vinda das contestações, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. 8. Após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800107-14.1994.403.6107 (94.0800107-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA (SP043951 - CELSO DOSSI)

1 - Considerando que o bem penhorado à fl. 08 não mais possui valor econômico no mercado atual, fica cancelada referida penhora. Oficie-se à TELESP. 2 - Fls. 78/79: defiro. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. 3 - Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 6 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800511-65.1994.403.6107 (94.0800511-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Vistos. 1. - Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de RICARDO KOENIGKAN MARQUES, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 92 000648-48, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação (fl. 33-v), penhora (fl. 31) e arrematação (fls. 140 e 145). Foram opostos embargos julgados improcedentes (fls.

61/76) e remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 77/81).A Exequite manifestou-se, pleiteando a extinção dos autos, em virtude do pagamento do débito (fls. 256/265).É o relatório.DECIDO2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequite, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Remeta-se cópia desta sentença para instruir os autos de embargos à execução fiscal nº 2004.03.99.026555-1, em trâmite pela e. Subsecretaria da Quarta Turma - TRF - 3ª. Região, conforme consulta processual cuja cópia segue em anexo.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0801264-85.1995.403.6107 (95.0801264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS SC LTDA(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO)

Fls. 214/215: a execução já se encontra suspensa devido ao parcelamento do débito.Retornem os autos ao arquivo, nos termos de fl. 206.Intime-se.

0800552-61.1996.403.6107 (96.0800552-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos em sentença.SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 206/v, alegando a ocorrência de contradição, já que teria julgado extinto o feito pela remissão e determinado o levantamento do depósito-garantia em favor da exequite.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Os Embargos são procedentes. De fato, houve contradição quanto ao favorecido pelo levantamento do valor depositado.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, alterando o dispositivo da sentença de fls. 206/v, ficando assim redigido:4. - Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Determino o levantamento do depósito de fl. 176 em favor do executado. Expeça-se alvará de levantamento, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.Quanto ao restante, mantenho a sentença tal qual proferida.P.R.I.C.

0802361-86.1996.403.6107 (96.0802361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSMAR A DE OLIVEIRA ARACATUBA ME X OSMAR APARECIDO DE OLIVEIRA

Fls: 111/112Requeira a exequite o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se para a Caixa Economica Federal.

0802753-26.1996.403.6107 (96.0802753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1 - Fls. 107/113: anote-se os nomes das advogadas.2 - Requeira a exequite, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Sem oposição, cumpra-se o item 2 de fl. 103.Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

0804066-85.1997.403.6107 (97.0804066-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 126/131: indefiro, por ora, a inclusão do sócio, porque não esgotadas todas as diligências na procura de bens da empresa executada.2 - É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito.Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 4 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequite, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.5 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).6 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800266-15.1998.403.6107 (98.0800266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CELSO FRANCISCO CUNHA - ME X CELSO FRANCISCO CUNHA(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

1- Fls. 359/360: indefiro a expedição de ofício à DRF solicitando o envio de cópias de declarações de bens e rendimentos do executado, porque a execução encontra-se garantida.2 - Quanto ao pedido de bloqueio on line, defiro, a título de substituição da penhora de fl. 144.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, intimando-se as partes.Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se, inclusive para a CEF.

0803394-43.1998.403.6107 (98.0803394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X PAGAN S/A DISTR/ DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas complementares (fl. 245: recolheu apenas R\$ 10,00 - dez reais), utilizando-se a Guia de Recolhimento da União, código para recolhimento 18.740-2, sob pena de deserção. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias (art. 511, parágrafo segundo).Publique-se.

0000198-64.1999.403.6107 (1999.61.07.000198-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LUCIA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

Vistos etc.1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCIA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 97 055706-07, conforme se depreende de fls. 02/09.Houve citação (fl. 12). Não houve penhora.Às fls. 36/37 a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, a teor do disposto no artigo 20 da Medida Provisória n.º 1973-64, de 28/07/2000, reeditada, já que o valor consolidado da dívida importava em menos de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).À fl. 38 foi deferido o pedido da exequente e determinada a remessa dos autos à SEDI, para arquivamento por sobrestamento, sem baixa na distribuição, bem como dispensou-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do disposto na Portaria 10/01.Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/07/2001 (fl. 40).Considerando o lapso temporal decorrido, os autos foram desarquivados em 14/02/2011 (fl. 41), em virtude da Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como renunciou ao prazo recursal (fls. 42/49).É o relatório do necessário.DECIDO2.- A Lei n.º 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimenta o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.Quanto à natureza jurídica da prescrição, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso).No caso, a própria exequente, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Medida Provisória n.º 449/2008, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 31/07/2001 e desarquivado somente em 14/02/2011, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional.3.- Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Haja vista que a Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 42/43, renunciou ao prazo recursal, e que a executada se encontra judicialmente representada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após as devidas intimações.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

0000318-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000318-7) - FAZENDA NACIONAL X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se o traslado de cópias que determinei, nesta data, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.07.004586-5, em apenso. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0003826-61.1999.403.6107 (1999.61.07.003826-8) - FAZENDA NACIONAL X NAUR CELESTINO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada à fl. 69, alegando a ocorrência de erro material quanto à fundamentação da extinção. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Assiste razão à Embargante. De fato, há erro material. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, ficando assim redigido o dispositivo da sentença: Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 34 e expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 66, em nome da advogada da parte executada. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C. Quanto ao restante, mantenho a sentença tal qual proferida. P. R. I. C.

0006459-45.1999.403.6107 (1999.61.07.006459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES SANTA ROSA LTDA X ROSA MARIA BRITO SUAREZ X JUAN JOSE SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

1 - Fl. 165: defiro a carga dos autos à parte executada, por 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0007202-55.1999.403.6107 (1999.61.07.007202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REKINTS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X JOAQUIM DONIZETE FERREIRA MELLO X ANTONIO GOMES POLIDORIO(SP093964 - IDEVAL CANDIDO LEME)

1 - Fls. 252/255: expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, para a intimação do sócio ANTÔNIO GOMES POLIDORIO da penhora de fl. 241, no endereço de fl. 253.2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias de JOAQUIM DONIZETE FERREIRA MELLO, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Após, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, o endereço do sócio supracitado para fins de citação. Não fornecido novo endereço, e requerida a citação ficta, expeça-se citação editalícia, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001774-58.2000.403.6107 (2000.61.07.001774-9) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO)

FILHO) X ROSA MARIA MELO NUNES MICKENHAGEN(SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ROSA MARIA MELO NUNES MICKENHAGEN, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 99 004018-55, conforme se depreende de fls. 02/05.Houve citação (fl. 07), penhora (fl. 10), substituição (fls. 105/106) e parcial cancelamento (fls. 256 e 293/299). A Exequite manifestou-se, pleiteando a extinção dos autos, em virtude do pagamento do débito (fls. 337/341).É o relatório. DECIDO2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequite, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória para cancelamento do registro da penhora que recaiu sob o imóvel descrito no item 1 de fls. 105/106 (matrícula n.º 4.111) junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bilac/SP.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006071-11.2000.403.6107 (2000.61.07.006071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ETIQUETA IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA - ME X JOAO BATISTA MEDEIROS NETO X OLGA STABILE MEDEIROS

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ETIQUETA IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA - ME, JOÃO BATISTA MEDEIROS NETO e OLGA STABILE MEDEIROS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP200005446, conforme se depreende de fls. 02/09. Houve citação da sociedade e dos sócios por edital (fls. 79 e 209). Foi lavrado o auto de penhora, porém a mesma não foi efetivada, conforme se observa às fls. 212/213. A Exequite manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (fls. 218/225).É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequite, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhoras a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000948-95.2001.403.6107 (2001.61.07.000948-4) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO MICKENHAGEN(SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de RICARDO MICKENHAGEN, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 8 00 000806-77, conforme se depreende de fls. 02/05.Houve citação (fl. 08), penhora (fl. 41), embargos extintos sem julgamento do mérito (fls. 65/66) e arquivados (fl. 297). Substituição às fls. 133/134. A Exequite manifestou-se, pleiteando a extinção dos autos, em virtude do pagamento do débito, bem como renunciou ao prazo recursal (fls. 338/339).É o relatório.DECIDO2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequite, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória para cancelamento do registro da penhora que recaiu sob o imóvel descrito no item 1 de fls. 133/134 (matrícula n.º 4.111) junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Bilac/SP.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista que a Fazenda Nacional, em sua manifestação de fl. 338, renunciou ao prazo recursal, e que o executado se encontra judicialmente representado, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após as devidas intimações.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002195-14.2001.403.6107 (2001.61.07.002195-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X IGUAL UNIFORMES E CONFECÇOES LTDA(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X ARIOVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO X MARCIA REGINA ANDORFATO JUNQUEIRA FRANCO

1 - Fls. 250/258: aguarde-se.2 - A título de substituição, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados, com exceção de RAMONA MARTINS COELHO, considerando estes e os autos apensos.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de reforço de penhora objetivando o bem indicado à fl. 250; caso haja recusa do depositário, este deverá ser nomeado compulsoriamente.4 - Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fl. 28, intimando-se as partes.5 - Outrossim, officie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais solicitando certidão de óbito de RAMONA MARTINS COELHO.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0005868-15.2001.403.6107 (2001.61.07.005868-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS RICRE LTDA(SP139955 - EDUARDO CURY)

1 - Fls. 106/107 e 117/119: regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. PA 1,12 Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado, que deverá ser excluído do sistema processual. 2 - Fls. 132/134: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento. Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0000742-47.2002.403.6107 (2002.61.07.000742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X COML/ JONI LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

1 - Fls. 209/211: defiro. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, haja vista os esforços infrutíferos na procura de bens. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Se negativa a penhora on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 4 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005382-59.2003.403.6107 (2003.61.07.005382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO MICKENHAGEN(SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de RICARDO MICKENHAGEN, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 03 014055-15, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação (fl. 07). Não houve penhora. A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção dos autos, em virtude do pagamento do débito (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO 2.- O pagamento do débito conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0005403-35.2003.403.6107 (2003.61.07.005403-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos, em apenso. Após, requeira a parte vencedora (exequente) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

0000350-39.2004.403.6107 (2004.61.07.000350-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RENATO DA SILVA MACHADO ARACATUBA - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA)

Fl. 87-9: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (honorários sucumbenciais), em favor da parte beneficiária, ora exequente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente informe se a satisfação do seu crédito foi integralmente quitada, salientando-se que seu silêncio será tomado como concordância tácita em relação à quitação do crédito. Cumpra-se. Publique-se.

0004518-84.2004.403.6107 (2004.61.07.004518-0) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X TERCAVA SERVICOS DE ESCAVACOES, TERRAPL. E CO X FABIO LUIS DA SILVA X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS X GERALDO LUIZ DOS PASSOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

1 - Fls. 141/143: indefiro o pedido de assistência judiciária, porque o requerente não é parte nos autos. Cumpra-se o item 1 de fl. 135, excluindo o subscritor de fl. 130 do sistema processual, visto que a penhora destes autos foi cancelada. 2 - Fls. 136/137: defiro. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros dos executados, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC. Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se negativa a penhora on line, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito de Birigui-SP, para penhora de bens livres, no endereço de fl. 52; caso haja recusa do depositário, este deverá ser nomeado compulsoriamente. 4 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente,

no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.5 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).6 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010082-44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA. LTDA - EPP(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP212260 - GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA E SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES)

Fls. 185/196: Despachei, nesta data, nos autos de Embargos de Terceiros n. 0005987-58.2010.403.6107, recebendo-os com a suspensão da presente execução e onde foi determinada a intimação dos arrematantes nos termos do artigo 746, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Para fins de instrução de outros feitos executivos, por cautela, determino apenas o cumprimento dos itens ns. 3 e 4 da decisão de fls. 176/178, ficando suspenso o cumprimento dos demais itens.Prossiga-se nos embargos.Publique-se. Intime-se.

0003565-86.2005.403.6107 (2005.61.07.003565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO MASCAROS(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCELO MASCAROS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 04 026282-00, conforme se depreende de fls. 02/05. Houve citação, penhora e arrematação (fls. 11, 39, 43-v, 122/123 e 217/218).Foram opostos embargos de terceiro (n. 2007.61.07.006471-0) e embargos de arrematação (n. 2007.61.07.006472-2), sendo ambos extintos sem resolução do mérito (fls. 227/228 e 230/231) e arquivados (fl. 232).A Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa das fls. 293/297.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhoras a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003582-25.2005.403.6107 (2005.61.07.003582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Fls. 352 e 357-63: haja vista o novo instrumento de mandato de fl. 359, expeça-se alvará de levantamento, determinado na sentença, em nome do subscritor de fl. 358.Determino a exclusão, após a intimação desta decisão, do sistema processual dos demais causídicos constituídos pela empresa-executada.Após, cumpra-se integralmente a sentença.Publique-se.

0006878-55.2005.403.6107 (2005.61.07.006878-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

1 - Fl. 131: anote-se o nome do advogado. Regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, bem como o instrumento de mandato. Sem a regularização, serão tidos como inexistentes os atos praticados pelo advogado, que deverá ser excluído do sistema processual.2 - Fls. 133/135: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Intime-se. Publique-se.

0004356-21.2006.403.6107 (2006.61.07.004356-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BANCRED ASSESSORIA DE NEGOCIOS S C LTDA(SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY E SP190701 - LILIAN ESNI VOLTOLINI FERNANDES)

1 - Fls. 45/47: regularize a parte executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato. Sem a regularização, deverá ser excluído o nome do advogado do sistema processual. 2 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, o disposto no art. 655-A, do CPC.Ademais, tanto o disposto no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.3 - Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito.4 - Após, proceda-se à elaboração

da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).5 - Se negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) analista executante de mandados constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.7 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).8 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0013113-67.2007.403.6107 (2007.61.07.013113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDILSON FONTES BRITO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA)

1 - Proceda-se ao desbloqueio do valor retido à fl. 34, via BACEN JUD, porque irrisório frente ao débito.2 - Fls. 45/50: defiro. Tendo a penhora restada infrutífera, assim como o bloqueio online, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Intime-se.

0002478-90.2008.403.6107 (2008.61.07.002478-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ISMAEL ARAUJO X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

VISTOS.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ARAÇATUBA; COOP DE C DOS S P M ARAÇATUBA; ISMAEL ARAÚJO E DAGOBERTO ALVES MOREIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 32.466.134-7 (fls. 02/14). Houve citação e penhora (fls. 30/31). Foram opostos embargos (nº 2008.61.07.009830-0). À fl. 73 a exequente requer a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Manifestação dos executados às fls. 77/80. É o relatório. DECIDO.2.- O pedido de extinção do feito, ante o cancelamento e exclusão do débito, dá ensejo à aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.3.- Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0005307-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005307-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MANIA DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA..(SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Intime-se a executada, através de publicação, para que se manifeste sobre o pleito formulado pela exequente às fls. 145/157, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo desistência dos embargos opostos pelo devedor, autos em apenso, venham os mesmos conclusos para prolação de sentença, dispensando-se os feitos. Após, manifeste-se a exequente no mesmo prazo, inclusive sobre eventual suspensão da presente execução. Publique-se. Intime-se.

0006420-96.2009.403.6107 (2009.61.07.006420-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da UNIMED DE ARAÇATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 09 004800-58 (fls. 02/15). O presente feito foi apensado aos autos executivos nº 2009.61.07.005336-8 e posteriormente dispensado nos termos da determinação de fl. 22. Foram opostos embargos à execução fiscal (n. 2009.61.07.010537-0) julgados procedentes por sentença proferida nesta data nos referidos autos de embargos à execução fiscal. Consta, às fls. 28/46, cópias extraídas dos autos executivos nº 2009.61.07.005336-8 que noticiam o bloqueio de valores, via convênio Bacenjud, considerando os débitos executados nesta execução e nos autos nº 2009.61.07.005336-8. A exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 80/84). É o relatório. DECIDO pedido de extinção veiculado pela exequente dispensa maiores dilações contextuais. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Haja vista que os valores bloqueados às fls. 44/46, referem-se a estes e aos autos nº 2009.61.07.005336-8, determino (independentemente do trânsito em julgado) a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada dos valores bloqueados nos autos referentes a esta execução fiscal, qual seja, R\$ 81.265,94 (oitenta e um mil duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos - fl. 02). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos executivos nº 2009.61.07.005336-8. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as

formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0010866-45.2009.403.6107 (2009.61.07.010866-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X IRMAOS SUYAMA LTDA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos em sentença. IRMÃOS SUYAMA LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada à fl. 82/v alegando a ocorrência de omissão, já que a decisão não teria se manifestado sobre o pedido de assistência judiciária gratuita.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Assiste razão à Embargante.De fato, há omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico, outrossim, a ocorrência de erro material quanto ao disposto sobre as custas judiciais, pelo que deverá ser corrigido.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, ficando assim redigido o dispositivo da sentença:3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas, já que o débito foi quitado na mesma data do ajuizamento. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a não comprovação de sua real necessidade.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.Quanto ao restante, mantenho a sentença tal qual proferida.P.R.I.C.

0002037-41.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

1. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a empresa executada efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora.2. Regularize a empresa executada a representação processual, juntando aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópias do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados e riscado o nome do subscritor de fl. 38 da capa dos autos.3. Com a regularização, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo.4. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0003984-33.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSOC DAS SRAS CRISTAS(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)
Fls. 28-47:1- Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executado, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.2- Antes, porém, defiro a substituição dos valores contidos na guia ade depósito (fl. 27) pelo bem móvel constante no documento de fl. 30.Expeçam-se alvará de levantamento em nome da executada e mandado de penhora, avaliação e intimação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001298-34.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA DE PAULA TEIXEIRA(SP268089 - LANA CAROLINA DA COSTA GONÇALVES)

Fls. 31-38: A executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que é funcionária pública estadual, sendo seus vencimentos creditados no Banco do Brasil S/A, onde se deu o bloqueio de valores. Alegando a natureza salarial, requer o desbloqueio dos valores constrictos, por serem absolutamente impenhoráveis.Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer in albis o estipulado prazo. É o breve relatório. Passo a decidir.Conforme documento de fls. 29, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Brasil S/A e do Banco Santander, sendo que a parte executada requer, tão-somente, os relativos ao primeiro. Analisando o extrato de fls. 37, que abrange o período compreendido entre 27/04/2011 e 09/05/2011, nota-se que o valor constricto no Banco do Brasil S/A importa no saldo em 09/05/2011, com os vencimentos creditados em 05/05/2011 (fls. 37).O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Os vencimentos, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Desbloqueando-se o valor junto ao Banco do Brasil, restará valor irrisório, que foi bloqueado perante ao Banco Santander, produto este que será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Também, desse modo, deverá este ser desbloqueado. Do exposto, defiro os desbloqueios dos dois valores constrictos às fls. 29, via sistema BACEN-JUD. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos processe-se em segredo de justiça. Após, cumpra-se o item 5, e seguintes, de fls. 27-8. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0800071-35.1995.403.6107 (95.0800071-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802320-90.1994.403.6107 (94.0802320-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos autos de embargos e de agravo, apensos, nesta data. Após, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição, desapensando-o.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0801072-55.1995.403.6107 (95.0801072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800071-35.1995.403.6107 (95.0800071-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Traslade-se cópia de fls. 52/53 e 56 para os autos de embargos e de impugnação ao valor da causa, apensos.2 - Após, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição, desapensando-o. Cumpra-se.

Expediente Nº 3145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800072-54.1994.403.6107 (94.0800072-2) - ALTIMIRA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA X ALZIRA ROSA DOS SANTOS SOUZA X AURELIO AMADEU X BENEDITO DE MORAIS X CIRSA MARIA FEITOSA X DIRCE MARIA GARCEZ DE SOUZA X FELIPA RODRIGUES GONCALVES X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X IRENE APARECIDA ANTONIO - PROCURADORA DE APARECIDA SOARES MOREIRA X IRMA BISCARO MARTINS RAMOS X ISAURA FERREIRA DE SOUSA X JOSEPHA CARVALHO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES ANTONELI X JOVINA ROSA DE ALMEIDA X JUVENAL DOS SANTOS X LOURDES MARIA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE MARCHI X MARIA FELICIANO DE SOUSA X MARIA SOUSA DE PAULA X OLGA QUALIZA X PACIFICA MADALENA DA SILVA X ROSALINA MOREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de execução de sentença movida por ALTIMIRA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA E OUTROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Citado, o INSS apresentou embargos (nº 97.0805384-8), os quais foram julgados (fls. 240/241). Solicitado o pagamento referente aos autores ALTIMIRA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA, ALZIRA ROSA DOS SANTOS SOUZA, AURELIO AMADEU, BENEDITO DE MORAIS, CIRSA MARIA FEITOSA, DIRCE MARIA GARCEZ DE SOUZA, FELIPA RODRIGUES GONÇALVES, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, IRENE APARECIDA ANTONIO-PROCURADORA DE APARECIDA SOARES MOREIRA, IRMA BISCARO MARTINS RAMOS, JOSEPHA CARVALHO DA SILVA, JOVINA ROSA DE ALMEIDA, JUVENAL DOS SANTOS, LOURDES MARIA RODRIGUES, MARIA FELICIANO DE SOUSA e OLGA QUALIZA, bem como em relação aos honorários advocatícios, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada (fls. 357/366, 368/375 e 385). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequindo o advogado manteve-se inerte, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento, nos termos do despacho de fl. 386. Observo que, quanto à autoras ISAURA FERREIRA DE SOUSA E MARIA APARECIDA DE MARCHI, foram excluídas dos Embargos, ante ao falecimento e ausência de habilitação. Portanto, não foram abrangidas pelo cálculo de fls. 281/305 (homologado nos Embargos). Quanto aos autores JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, JOSÉ RODRIGUES ANTONELLI E ROSALINA MOREIRA, foi possível verificar o óbito em consulta ao sistema PLENUS IP CV3 (extratos anexos). Também verifico que não houve pedido de habilitação no feito, nem atendimento à decisão de fl. 346. Todavia, em relação à autoras MARIA DE PAULA SOUSA e PACÍFICA MADALENA DA SILVA, foi possível verificar a documentação e endereços em consulta à Receita Federal e sistema Plenus IP CV3 (extratos anexos). Deste modo, determino a expedição de RPV em nome destas duas autoras. Com o crédito, expeçam-se cartas de intimação, nos endereços consultados, informando. Ao SEDI para alteração do nome das autoras MARIA DE PAULA SOUSA e MARIANA FELICIANO DE SOUZA. Com o cumprimento do RPV e nada sendo requerido, retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0008680-20.2007.403.6107 (2007.61.07.008680-8) - JOSE ALVES DA SILVA - ESPOLIO X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria rural por invalidez. Aduz, em síntese, que sofre de hipertrofia concêntrica do ventrículo esquerdo de grau importante, não conseguindo mais exercer seu trabalho rural. Juntou documentos (fls. 02/06 e 07/21). Foram deferidos para o Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão deferindo prova pericial, com quesitos judiciais (fls. 23/25). Citado (fl. 29-v), apresentou o INSS sua contestação, arguindo que a Autora não faz jus ao benefício, requerendo seja o pedido julgado improcedente (fls. 31/36). Juntada do laudo pericial médico (fls. 48/50). Petição da parte autora requerendo nova perícia médica com profissional da medicina do trabalho (fls. 59/61). Manifestação do INSS sobre o laudo pericial médico (fls. 63/70). Decisão deferindo a realização de nova perícia (fl. 83). Juntada do laudo pericial médico (fls. 101/115) do qual as partes se manifestaram a respeito (fls. 119/120 e 122/127). Petição do advogado do autor

informando o seu falecimento (fl. 130 e documentos de fls. 131/133).Petição dos herdeiros do autor requerendo a habilitação (fls. 136/143).Decisão declarando habilitados os herdeiros (fl. 145).Designada a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 151), onde foram ouvidas duas testemunhas (fls. 156 e 157). As partes reiteraram, respectivamente, os termos da inicial e da contestação (fl. 155).É o relatório do necessário.DECIDO.A morte da parte autora é causa de suspensão do processo, consoante o disposto no artigo 265, inciso I e 1º, do CPC, bem como da extinção do mandato do advogado, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual.No caso dos autos, noticiado o falecimento da autora, foram promovidas as regularizações pertinentes e declarada a habilitação de seus herdeiros (fl. 145).Logo, passo ao exame do pedido. Nos termos da inicial, pretende o falecido autor o benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que sempre trabalhou em atividades agrícolas, para diversas propriedades, algumas vezes com registros em carteira e outras sem. Alega que estava impossibilitado de exercer seu labor como rurícola em razão de problemas de saúde.A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o).São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado; (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e a (iii) incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.No tocante à qualidade de segurado, observo que para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Para demonstrar o início de prova material deste trabalho rural, o Autor trouxe aos autos a sua CTPS na qual constam vários vínculos de trabalho, todos de atividade rural (fls. 10/18).Tal documento, que é contemporâneo ao labor rural, não comprova o efetivo trabalho, mas é válido como início razoável de prova material e deve ser cotejado em face de outros elementos colhidos na instrução.E a prova oral colhida corrobora o início da prova material, sendo que as duas testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que após 2005 o autor passou a trabalhar como diarista rural, sendo que o último vínculo foi em 2009, quando ele estava trabalhando na colheita de quiabo em propriedade rural localizada no bairro rural Água Funda (conforme fls. 156 e 157).Assim é que, atentando-se à prova oral e ao início da prova material constante dos autos, reconheço como período trabalhado na lavoura entre 01/06/1981 (CTPS - fl. 13) até meados do ano de 2009 (data informada pelas testemunhas de fls. 156 e 157).Nem se argumente, ainda, no sentido da falta de carência e a perda da qualidade de segurada do Autor para a concessão do benefício, já que a legislação previdenciária não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista - como a autora -, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, bastando a demonstração do exercício da atividade laboral rural por período equivalente ao da carência exigida por lei, no caso 12 meses, em se tratando do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, c.c. arts. 26, III, e art. 11, VII, da mesma lei.Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência dos Tribunais:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES: PROVA TESTEMUNHAL E INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO. CERTIFICADOS DE CADASTRO NO IBRA/INCRA. DECLARAÇÕES DE PRODUTOR RURAL: QUALIFICAÇÃO DO MARIDO COMO LAVRADOR EXTENSIVA À ESPOSA. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...) II - A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. (...) VI - Não perde a qualidade de segurado o beneficiário que comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. (...). IX - Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.(...).(Grifei) (Processo n.º 2002.03.99.012719-4; Classe: 787517 AC-SP; PAUTA: 17/05/2004 JULGADO: 17/05/2004; RELATORA: DES.FED. MARISA SANTOS - NONA TURMA - TRF 3ª REGIÃO)No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica (fls. 101/112) que o autor era portador de diabetes, hipertensão arterial, seqüela de acidente vascular cerebral e osteoartrose, de modo que a sua incapacidade era total e permanente para qualquer trabalho. Especificou, na resposta ao requisito judicial nº 15 que a incapacidade laboral é evidente após o terceiro episódio de AVC, ou seja, julho de 2009 (fl. 106).Assim, preenchidos todos os requisitos legais (a qualidade de

segurado, a carência e a incapacidade laborativa), era devido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, observo que tal benefício se mostra devido somente a partir da última perícia médica (15/10/2009 - fl. 112), pois ausente o requerimento na via administrativa, de modo que o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, efetivamente, a presença dos males que impossibilitam o exercício da atividade vinculada à Previdência Social. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez terá validade até a data do óbito (08/04/2010). Assim, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez para o autor, a partir da data da última perícia médica (15/10/2009 - fl. 112) até a data do falecimento do incapacitado, em 08/04/2010. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiário: JOSÉ ALVES DA SILVA - ESPÓLIO Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 15/10/2009 (data do laudo pericial - fl. 112) DCB: 08/04/2010 (data do óbito) RMI: a ser apurada pelo INSS P.R.I.C.

0002615-04.2010.403.6107 - MIGUEL CAROLINO BARBOSA (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. MIGUEL CAROLINO BARBOSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.441.063-3) e a concessão de aposentadoria por idade. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.441.063-3) desde 26/09/1991, no valor atual de R\$ 648,20 (seiscentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), mas laborou na Prefeitura de Nova Luzitânia no período de 09/01/2001 a 12/05/2009, contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Aduz que conta atualmente com idade suficiente à concessão de aposentadoria por idade, cuja RMI importaria hoje no valor de R\$ 2.977,28 (dois mil novecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), mais vantajosa, portanto, que a anterior. Deste modo, renuncia à aposentadoria anterior (NB 42/088.441.063-3), no intuito de receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo e independentemente da devolução de quantia recebida em virtude do benefício anterior. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/39). À fl. 42/v foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. Aditamento à inicial às fls. 45/49. Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento às fls. 50/60. Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela configuração da prescrição e pela improcedência da ação (fls. 62/81). Houve réplica à contestação (fls. 84/114). O Agravo de Instrumento oposto pelo Autor recebeu o nº 0023776-58.2010.403.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde se indeferiu o efeito suspensivo pleiteado e se determinou a conversão em Agravo Retido, encontrando-se apensado a estes. É o relatório do necessário. DECIDO. Reconheço a prescrição quinquenal do direito do Autor em questionar o recebimento de diferenças não pagas pelo Instituto-réu relativo às parcelas mensais anteriores a 21/06/2005. Fundamento tal entendimento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afirma o autor que se aposentou em 1991, porém, trabalhou no período de 09/01/2001 a 12/05/2009, recolhendo aos cofres da previdência por mais de oito anos. Por meio desta ação pretende renunciar ao benefício anterior e receber novo benefício, independentemente de qualquer ressarcimento aos cofres públicos. Quanto à possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro (desaposentação), entendo ser admitido tal pedido, desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial. No caso dos autos, nítida a vantagem a ser auferida pelo Autor, tendo em vista o valor de fls 38/39 (RMI), superior ao concedido na aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 31/32). Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia (NB 088.441.063-3). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91). Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele

segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL -1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)(...)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade ao Autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno o INSS a conceder ao Requerente o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, descontando-se o valor já pago por meio do benefício n. 42/088.441.063-3, o qual deverá ser cancelado pelo Instituto-Réu, mediante o desconto mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação, (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Síntese: Beneficiário: MIGUEL CAROLINO BARBOSA Benefício: Aposentadoria por Idade R.M.I. : a calcular - descontando-se os valores recebidos por meio do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.441.063-3), no percentual de 10% (dez por cento) mensais. DIB. 05/05/2010 (data da citação do INSS). Deverá o INSS implantar o benefício concedido ao autor, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/_____. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003274-13.2010.403.6107 - VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese apertada, a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu marido, o qual era rurícola. Aduz que o falecido marido ingressou com ação judicial postulando aposentadoria por invalidez, a qual tramita perante a 1ª. Vara Federal em Araçatuba (processo nº 2007.61.07.008680-8). Com a inicial vieram documentos (fls. 02/13 e 14/77). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora e foi indeferida a tutela antecipada (fl. 80 e verso). Citado (fl. 82) o réu ofertou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, porquanto não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus quando do óbito (fls. 83/93). Réplica (fls. 98/99). Decisão determinando a suspensão do feito enquanto não terminada a instrução probatória nos autos da ação ordinária nº 0008680-20.2007.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. Trata-se de benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi o inciso I do artigo 26

da Lei nº 8.213/91. Por ser mulher do de cujus (fl. 19), resta presumida a dependência econômica da Autora em relação ao falecido, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei) O óbito se faz comprovado à fl. 20. A controvérsia em torno da qualidade de segurado da de cujus foi decidida nos autos da ação ordinária nº 0008680-20.2007.403.6107, na qual restou reconhecido o direito do falecido ao recebimento de aposentadoria por invalidez: (...) No tocante à qualidade de segurado, observo que para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para demonstrar o início de prova material deste trabalho rural, o Autor trouxe aos autos a sua CTPS na qual constam vários vínculos de trabalho, todos de atividade rural (fls. 10/18). Tal documento, que é contemporâneo ao labor rural, não comprova o efetivo trabalho, mas é válido como início razoável de prova material e deve ser cotejado em face de outros elementos colhidos na instrução. E a prova oral colhida corrobora o início da prova material, sendo que as duas testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que após 2005 o autor passou a trabalhar como diarista rural, sendo que o último vínculo foi em 2009, quando ele estava trabalhando na colheita de quiabo em propriedade rural localizada no bairro rural Água Funda (conforme fls. 156 e 157). Assim é que, atentando-se à prova oral e ao início da prova material constante dos autos, reconheço como período trabalhado na lavoura entre 01/06/1981 (CTPS - fl. 13) até meados do ano de 2009 (data informada pelas testemunhas de fls. 156 e 157). Nem se argumente, ainda, no sentido da falta de carência e a perda da qualidade de segurada do Autor para a concessão do benefício, já que a legislação previdenciária não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista - como a autora -, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, bastando a demonstração do exercício da atividade laboral rural por período equivalente ao da carência exigida por lei, no caso 12 meses, em se tratando do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, c.c. arts. 26, III, e art. 11, VII, da mesma lei. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência dos Tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES: PROVA TESTEMUNHAL E INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO. CERTIFICADOS DE CADASTRO NO IBRA/INCRA. DECLARAÇÕES DE PRODUTOR RURAL: QUALIFICAÇÃO DO MARIDO COMO LAVRADOR EXTENSIVA À ESPOSA. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE: QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) II - A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. (...) VI - Não perde a qualidade de segurado o beneficiário que comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. (...) IX - Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. (...) (Grifei) (Processo nº 2002.03.99.012719-4; Classe: 787517 AC-SP; PAUTA: 17/05/2004 JULGADO: 17/05/2004; RELATORA: DES.FED. MARISA SANTOS - NONA TURMA - TRF 3ª REGIÃO) No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica (fls. 101/112) que o autor era portador de diabetes, hipertensão arterial, seqüela de acidente vascular cerebral e osteoartrose, de modo que a sua incapacidade era total e permanente para qualquer trabalho. Especificou, na resposta ao requisito judicial nº 15 que a incapacidade laboral é evidente após o terceiro episódio de AVC, ou seja, julho de 2009 (fl. 106). Assim, preenchidos todos os requisitos legais (a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laborativa), era devido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, observo que tal benefício se mostra devido somente a partir da última perícia médica (15/10/2009 - fl. 112), pois ausente o requerimento na via administrativa, de modo que o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, efetivamente, a presença dos males que impossibilitam o exercício da atividade vinculada à Previdência Social. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez terá validade até a data do óbito (08/04/2010). Assim, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez para o autor, a partir da data da última perícia médica (15/10/2009 - fl. 112) até a data do falecimento do incapacitado, em 08/04/2010. (...) Destarte, a autora faz jus à percepção da prestação de pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, 3º e 4º e 74 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Observo que o termo a quo do benefício é a data

do falecimento do segurado José Alves da Silva (08/04/2010), já que o requerimento administrativo foi feito dentro dos 30 (trinta) dias, a contar do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei nº 8.212/91 (conforme fl. 21). Concedo a antecipação da tutela de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de pensão por morte para a autora VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA em decorrência do óbito de seu marido, a partir do óbito (04/04/2010). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, dada a isenção do INSS. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado: JOSÉ ALVES DA SILVA Beneficiária: VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA Benefício: Pensão Por Morte DIB: 08/04/2010 RMI: A CALCULAR P. R. I.

0000360-39.2011.403.6107 - JOSE DOMINGUES(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 23/75, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de dez dias. Publique-se.

0000422-79.2011.403.6107 - APARECIDA JERONIMA LOPES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. APARECIDA JERONIMA LOPES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a condenação do Réu a lhe conceder o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha LUZIA DE FATIMA LOPES, ocorrido em 20/05/2010 (fl. 22), alegando que dependia economicamente do salário da falecida para manutenção diária das despesas da casa e de sua família. Juntou documentos (fls. 14/61). Foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 64). O INSS apresentou sua contestação e requereu a improcedência do pedido da Autora, por inexistência de prova material da dependência econômica em relação à sua falecida filha (fls. 67/75). Audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Autora (fls. 80 e 81). As partes ratificaram os termos da inicial e da contestação (fl. 79). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. Trata-se de benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência com o mesmo. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado da falecida Luzia de Fátima Lopes está devidamente comprovada nos autos, já que esta trabalhava com registro em CTPS na empresa WS Indústria de Móveis de Aço Ltda, no cargo de costureira (fls. 23/37, 41, 44, 54/61), corroborado no CNIS juntado à fl. 74. A falecida segurada era solteira e vivia com sua mãe, ora Autora. Assim, quanto à condição de dependência da requerente em relação a sua filha, dispõe o art. 16, II, da Lei nº 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei) Fundamenta a Autora que dependia economicamente do salário de seu filho, para a manutenção da casa. E para demonstrar o início de prova material desta alegada dependência econômica em relação a sua descendente, a Autora juntou vários documentos demonstrando que residia no mesmo endereço que ela, qual seja, na rua América do Norte, 525, Bairro Esplanada, Araçatuba/SP (fls. 41 c/c 22, 36, 40, 42). Tais documentos não comprovam a efetiva dependência econômica da Autora para com a sua falecida filha, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. E a prova oral colhida corrobora o início da prova material. As testemunhas ouvidas às fls. 80 e 81 foram firmes no sentido de que a de cujus morava com a mãe e ajudava na manutenção da casa, pagando as contas, já que a pensão por morte que a autora recebe do seu marido não era suficiente para suprir as suas necessidades. Entendo que esse conjunto probatório já é suficiente para evidenciar a dependência econômica da autora para sua filha no caso concreto, não sendo necessária que esse amparo seja exclusivo. Neste sentido, já entendia o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), ao editar a súmula nº 229: a mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. A propósito, já se decidiu que não exige a lei dependência total e absoluta da requerente em relação ao de cujus, bastando, para o recebimento do benefício, que haja auxílio ou complemento nas despesas (TRF da 3ª Região, AC nº 912.997/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., publicado no DJ de 5 de maio de 2004, p. 1213). Da mesma forma, cito o seguinte precedente advindo da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 739.532, DJU de 12/11/2002, p. 422, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo: (...) A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com a mãe, auxiliando efetivamente na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (...) Destarte, a Autora faz jus à percepção da prestação de pensão por morte, como beneficiária de sua falecida filha, com fundamento nos arts. 16, II,

4o e 74 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, não há impedimento legal de a requerente receber mais uma pensão por morte, haja vista tal situação não está no rol do artigo 124, da mesma norma legal. Observo que o termo a quo do recebimento do benefício previdenciário, nos termos do artigo 74, II, da lei nº 8.213/91, é a data do requerimento administrativo (28/06/2010), haja vista que tal pedido foi realizado trinta dias após o falecimento de sua filha (20/05/2010 - fl. 22). Concedo a antecipação da tutela de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a conceder para a Autora e pagar-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua filha Luzia de Fátima Lopes, devendo implantá-lo a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2010 - fl. 22). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Síntese: Segurada: Luzia de Fátima Lopes Beneficiária: APARECIDA JERÔNIMA LOPES Benefício: Pensão por morte DIB: 28/06/2010 - fl. 22 (data do requerimento administrativo). RMI: a calcular Deverá o INSS implantar o benefício concedido ao autor, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/_____. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001273-21.2011.403.6107 - IRACI SILVERIO GONCALVES (SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pelo(a) autor(a), no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão da prova. 6. Cite-se. Intimem-se.

0001352-97.2011.403.6107 - ENEDINA THEREZA RIZZATO BOGO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Francisco Urbano Colado, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/541.756.822-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

0001413-55.2011.403.6107 - LUCIMAURO COSTA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora,

deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo do autor, ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

0001414-40.2011.403.6107 - VIVIANE DE ASSUNCAO MARINHO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se.

0001417-92.2011.403.6107 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Ofício nº ____/2011. AUTOR : FRANCISCO APARECIDO DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/539.999.349-6 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. 1, 10 Cópia deste despacho servirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0001419-62.2011.403.6107 - GETULIO BRANCO GONCALES(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Aceito a competência. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas. 4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 5. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 6. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pelo(a) autor(a), no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Cite-se. Intimem-se.

0001462-96.2011.403.6107 - MALVINA SILVA MARTINS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 15 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

0001549-52.2011.403.6107 - ANTONIA DA SILVA GONCALVES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

0001613-62.2011.403.6107 - MARIA GOMES DIAS VALERIO(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

0001777-27.2011.403.6107 - WILLIAN RODRIGUES AZEVEDO(SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CONSTRUTORA TREVO X AILTON NOBORU YAMAHUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Designo audiência preliminar de tentativa de conciliação para o dia 04 (quatro) de agosto de 2011, às 14:00 hs., devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Citem-se. Publique-se. Intime-se.

0001825-83.2011.403.6107 - MARIA CLEIDE DOS SANTOS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2012, às 15 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

0001833-60.2011.403.6107 - ADEMIR DIVINO CUSTODIO(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ADEMIR DIVINO CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em razão de ser portador de lesão na clavícula e traumatismo craniano. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/26). É o relatório. DECIDO. Afasto a prevenção noticiada às fls. 27/28 (com documentos de fls. 29/53), tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realizar a perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais

serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001849-14.2011.403.6107 - JOSE GONCALVES FILHO(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOSE GONÇALVES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor visa à concessão do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, a partir de 30.03.2011 (data do requerimento administrativo). Para tanto, aduz a autor estar impossibilitado de trabalhar em razão de ser portador de outras artroses secundárias (CID M.19.2), dor lombar baixa (CID M. 54.5) e traumatismo não especificado no punho e na mão (CID S. 69.9). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/29). É o relatório. DECIDO. Afasto a prevenção noticiada à fl. 30 (com documentos de fls. 31/54), tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente pela parte ré, em 30/03/2011 (fl. 22), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia do INSS, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realizar a perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09/10. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001851-81.2011.403.6107 - ADEMIR JOSE BRITO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ADEMIR JOSE BRITO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador de artrose nos dois joelhos e hérnia de disco. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/24). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pelizaro, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. João Carlos Delia que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e

pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0001908-02.2011.403.6107 - INES APARECIDA GOMES (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por INES APARECIDA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de artrose, artrite e diabetes. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/73). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. MARIA CRISTINA NATAL MIOTTO, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. João Carlos Delia, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0001960-95.2011.403.6107 - IRENE FERREIRA SILVA (SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por IRENE FERREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão de benefício de pensão por morte a partir de 08/12/2010 (data do protocolo na via administrativa). Aduz, em apertada síntese, que faz jus ao benefício porque conviveu em união estável com o Sr. Orlando Trevisan por um período superior a 12 (doze) anos. Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 15/79). É o relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, mostra-se imprescindível a realização de prova oral para comprovação da união estável. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio

de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 (vinte e três) de março de 2012, às 15 horas. Defiro o rol apresentado pela autora à fl. 14. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

0001961-80.2011.403.6107 - MAURILIO CANDIDO DE SOUZA(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Ofício nº ____/2011. AUTOR : MAURÍLIO CÂNDIDO DE SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/544.759.100-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para forneça data e horário para a realização do ato.Cópia deste despacho servirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0001962-65.2011.403.6107 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MARIA AUGUSTA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente, atualmente com 64 anos de idade, encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de diabetes.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/24).É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Nádia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intime-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da

parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0001963-50.2011.403.6107 - OLINDA MARIA GIRON(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por OLINDA MARIA GIRON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/26). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Divone Peres, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0001966-05.2011.403.6107 - APARECIDA GONCALVES CARDOSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR : APARECIDA GONÇALVES CARDOSO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Ricardo Luís Simões Pires Wayhs, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0001996-40.2011.403.6107 - JURACI MENDES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Ofício nº ____/2011. AUTOR : JURACI MENDES DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/544.990.281-2 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho sevirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo, conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0002015-46.2011.403.6107 - LOURDES ARAUJO DE SOUZA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por LOURDES ARAUJO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ter sido vítima de infarto agudo do miocárdio. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/30). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Carmem Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n 10.741/2003. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001435-16.2011.403.6107 - VIVIANE LIMA DEL BIANCO MENDES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Defiro a produção da prova oral requerida e designo o dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2012, às 14:30 hs., para a realização do ato, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias, inclusive das testemunhas que por ventura forem arroladas no prazo de 20 (vinte) dias. Cite-se. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/542.123.190-5 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

0001436-98.2011.403.6107 - VERA LUCIA COSTA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 14 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07/08. 6. Cite-se. Intimem-se.

0001464-66.2011.403.6107 - RAFAELA MONTEIRO BORGES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

0001468-06.2011.403.6107 - LUCIANA MARIA GOMES DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

0001469-88.2011.403.6107 - JOSINA MARIA DA SILVA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2012, às 15:30 horas. .PA 1,10 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC) .PA 1,10 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. .PA 1,10 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

0001470-73.2011.403.6107 - CLAUDIA DA SILVA FERNANDES(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 16 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

0001472-43.2011.403.6107 - CICERA RAMOS DE BARROS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2012, às 14 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

0001517-47.2011.403.6107 - INES DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA E SP224793 - KARINA FUZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a). 6. Cite-se. Intimem-se.

0001672-50.2011.403.6107 - VERA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 16 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 06. 6. Cite-se. Intimem-se.

0001773-87.2011.403.6107 - HELENA PICHUTTI DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Defiro o pedido de prova oral, tendo em vista tratar-se de benefício devido, em tese, a autora rurícola. Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 16:00 hs, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 05. Publique-se. Cumpra-se.

0001778-12.2011.403.6107 - LUZINETE MARIA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2012, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pelo(a) autor(a), no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão da prova. 6. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002136-11.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804419-28.1997.403.6107 (97.0804419-9)) VILSON LOCATELI MARANI(SP254447 - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de execução de título judicial (feito nº 97.0804419-9), cujo rito está previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, incabíveis estes Embargos, já que a defesa deveria ter sido procedida por meio de impugnação nos autos principais. Determino, com a finalidade de aproveitar os atos praticados e por economia processual, que sejam desentranhadas fls. 02/06 e 10/11, mediante substituição por cópias, e juntadas aos autos principais, ficando, desde já, recebidos os embargos como impugnação. Após, venham estes autos conclusos para sentença, abrindo-se vista às partes para manifestação em dez dias nos autos apensos, inclusive sobre eventual produção de provas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se e intime-se a União Federal.

0002141-33.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6)) FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008333-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008333-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X JOSE ROBERTO ESCOCHI

Proceda a Secretaria a consulta ao endereço dos executados Pneucast Pneumáticos Ltda, Alexandre Jatobá da Silva e André Luiz Lopes Escochi. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para citação pessoal, nos termos do despacho de fl. 26. Eventual carta precatória expedida deverá ser retirada pela exequente que a encaminhará ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos a distribuição, em dez dias. Caso os endereços constantes sejam os mesmos dos autos, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Publique-se.

////////////////////CERTIDÃO DE FLS. 67: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, consultei na página da Receita Federal os CPFs/CNPJ dos executados e constatei que os endereços localizados são no município de Andradina SP, conforme comprovantes que seguem, sendo que os endereços de Alexandre Jatobá da Silva e André Luiz Lopes Escochi já foram diligenciados naquela comarca, motivo pelo qual os autos encontram-se com vista à exequente nos termos do despacho retro.

Expediente Nº 3154

INQUERITO POLICIAL

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO X ELIZABETH DEMETRIO DE ARAUJO CUNHA MENDES X ENRIQUE DE GOEYE NETO X MARCIA MARQUES MUNIZ X LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA X MARIA CONCEICAO ALMEIDA LENCASTRE EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E

SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP306638 - MARIANA COSTA DE OLIVEIRA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Note-se que, em vista do peticionado às fls. 2505/2521, ainda não foi integralmente atendido o quanto determinado no despacho de fls. 2500/2501, especificamente, no que concerne à remessa destes autos à DPF para cumprimento do item 4 do referido despacho.No entanto, o presente inquérito policial segue tão-somente para apuração dos delitos de apropriação indébita previdenciária e de formação de quadrilha, tornando-se necessário que a d. autoridade policial esclareça se existem outras provas dos demais crimes reportados no despacho supramencionado, que não as derivadas da interceptação telefônica (ou ela própria), ou para alguma diligência referente à formação de quadrilha, indicando-as ao instaurar os respectivos inquéritos, se o caso. Assim, face ao acima narrado, e a fim de se evitar tumulto processual ou maiores delongas no andamento deste inquérito, determino à Secretaria a adoção das seguintes providências:1) O desentranhamento da petição de fls. 2505/2521, bem como a extração de cópias de fls. 2532, da manifestação ministerial de fl. 2534 e deste despacho, atuando-se tais documentos em autos apartados a serem distribuídos por dependência a este apuratório, na classe 117 (Restituição de Coisas Apreendidas), certificando-se;2) A remessa destes autos à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba para cumprimento do determinado no item 4 do despacho de fls. 2500/2501 (atentando-se, todavia, às ressalvas expressas na cota de fl. 2534, do MPF), bem como para que, no tocante às fls. 2536/2537 (itens 1 a 25), a d. autoridade policial indique quais coisas apreendidas interessam a cada um dos

inquéritos a serem eventualmente instaurados. Sem prejuízo, a defesa deverá comprovar, no incidente processual a ser distribuído - e no prazo de 05 (cinco) dias - o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do HC n.º 128.087-SP (2009/0022951-2), do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

PETICAO

0008929-34.2008.403.6107 (2008.61.07.008929-2) - DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP172051E - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP178273E - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO E SP178281E - DIEGO OBEIDI SILVESTRINI E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO) X JUSTICA PUBLICA

Note-se que a requerente pleiteia a restituição de veículos que se encontram bloqueados em virtude de decisão proferida no processo n. 0006307-79.2008.403.6107, encaminhado nesta data à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, para manifestação. Assim, face ao teor da cota de fl. 394, determino que os presentes autos também sejam remetidos à referida repartição, para vista conjunta com os autos n.º 0006307-79.2008.403.6107 e requerimento do que de direito (inclusive, quanto ao aditamento do pedido - fls. 395/402), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031840-05.2002.403.0399 (2002.03.99.031840-6) - ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X NEUSA MITSUKO MORIYAMA SATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ROSA HOSHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA MARA VEIGA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI DE OLIVEIRA PRIOR X ROSE MARY OLIVEIRA X RUTH TEODOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA BARBIERI GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO IKARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos autores sobre a manifestação do INSS de fls. 1025/1043 (débitos a compensar), bem como sobre a certidão de fl. 1022 (esclarecer a situação atual dos mesmos, se ativos, inativos ou pensionistas e sua lotação), no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005565-69.1999.403.6107 (1999.61.07.005565-5) - CHERUBIM ALVES MAIA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA) X DROGARIA SERVE BEM DE ARACATUBA LTDA - ME(SP057288 - MIGUEL MARTINS MORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1- Fls. 236/238: o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo requer a realização de penhora em dinheiro, mediante a utilização do sistema informatizado denominado BACENJUD, haja vista o não pagamento espontâneo do débito pela executada. É caso de deferimento uma vez que, no que diz respeito à ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro. Assim, a fim de evitar demandas desnecessárias e para o exato cumprimento do artigo acima mencionado, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida, determino, via BACENJUD, o bloqueio das contas da Executada. 2- Informada, por instituição financeira, a realização da constrição, tornem-me conclusos. Fica desde já deferido o desbloqueio de valores irrisórios. 3- Caso não sejam encontrados valores a serem constritos, dê-se nova vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3033

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000709-42.2011.403.6107 - RAQUEL NUNEZ E SILVEIRA(SP161240B - ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES) X NAO CONSTA

Processo nº 0000709-42.2011.403.6107Requerente: RAQUEL NUNEZ E SILVEIRASentença Tipo B.SENTENÇARAQUEL NUNEZ E SILVEIRA, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, objetiva a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira.Afirma ter nascido em 28 de dezembro de 1982, na cidade de Orense, Espanha, que é filha de mãe brasileira e que reside no Brasil.Com a inicial juntou documentos.Foram requeridos novos documentos.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 12, inciso I, alínea c, da Carta magna, in verbis :Artigo 12 - São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;(...)Portanto, conclui-se, já de início, que são três os requisitos ao reconhecimento da nacionalidade brasileira com fundamento nesse dispositivo: a) o nascimento no estrangeiro, tendo pai ou mãe brasileiros; b) a residência no país (Brasil); e c) a opção.Referidos requisitos configuram condição suspensiva do exercício da nacionalidade que, no caso, é originária e a opção é o fato que, verificado, permite ao já nacional lhe seja reconhecida essa condição.Com a Emenda Constitucional de Revisão nº 03/94, a opção e a fixação de residência no Brasil não mais configuram causas resolutivas, que, antes, implicavam a perda da nacionalidade brasileira quando, havendo residência no país, a opção não era realizada no prazo de quatro anos após a maioridade. Não mais se fala, assim, em prazo decadencial para o requerimento da nacionalidade originária.No caso presente, tenho como efetivamente comprovados os requisitos para o reconhecimento da nacionalidade brasileira ao(à) requerente.Com efeito, verifico dos documentos emitidos pelas autoridades brasileiras e em língua nacional (Cédula de Identidade, Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Superior em Instituição de Ensino do Brasil, Certidão de Nascimento da filha da autora), que o(a) requerente é nascido(a) no estrangeiro e que, efetivamente, possui mãe brasileira. Igualmente verifico que a residência no país está comprovada, conforme documento de fl. 10. Ademais, o texto Constitucional não exigiu o domicílio, mas a residência no país, conceitos distintos, como se verifica dos artigos 70 e seguintes do Código Civil vigente. Assim, não se pode exigir requisito não previsto na Constituição, qual seja, a prova de inexistência de dupla residência do requerente, ou a demonstração exaustiva de que pretende permanecer no país com ânimo definitivo (por tratar-se de conceito de domicílio e não de residência). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, e HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, manifestada por RAQUEL NUES E SILVEIRA, nascida em 28 de dezembro de 1982, em Orense, Espanha, filha de CARLOS NUES Y CURRÁS e de TAÍS MARIA SILVEIRA E DOS SANTOS, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 03/94.Oficie-se ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Birigui-SP, para registro da presente Opção de Nacionalidade, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73.Custas ex lege, sem honorários advocatícios.Intime-se o MPF do teor da presente.Incabível o reexame obrigatório, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3034

MANDADO DE SEGURANCA

0002129-82.2011.403.6107 - HELIO MARTINELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

DECISÃOHELIO MARTINELLI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando a cassação da decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº 32/079.173.072-2, para decretar a decadência de qualquer ato pertinente à aposentadoria do impetrante..Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Depreende-se dos documentos juntados que o Presidente da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS em Brasília/DF é quem possui legitimidade para compor o pólo passivo do presente mandado de segurança.Com efeito, analisando o procedimento administrativo acostado aos autos, é possível inferir que a ordem partiu da referida autoridade, consoante a decisão de fls. 146/147, proferida nos seguintes termos:Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Primeira Câmara de Julgamento da CRPS em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE. de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação.Nesta linha, conclui-se que o Gerente Executivo do INSS em Araçatuba é mero executor do ato, não possuindo competência para retificá-lo, devendo ser excluído da relação processual.A autoridade legitimada, portanto, está sediada em Brasília - DF e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício .Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA:04/09/2000 PÁGINA:115Relator(a) GARCIA VIEIRAEmenta: PROCESSUAL CIVIL -

COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado. Data Publicação: 04/09/2000 Em razão do exposto, a teor do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília DF, para sua redistribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo do presente mandamus, constando como autoridade coatora apenas o Presidente da 1ª Câmara de Julgamentos da CRPS em Brasília DF. Custas na forma da lei. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7210

EXECUCAO FISCAL

0006962-24.2003.403.6108 (2003.61.08.006962-0) - INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO X MARIO BALISTIERI SOBRINHO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X MARIO ZANIN FERREIRA X CARLOS WESLEY DE SOUZA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) Folhas 236 a 276. Conquanto provado que o executado, Carlos Wesley de Souza, atuou como inventariante nos autos da Ação de Arrolamento n.º 3.031/2008 (1ª Vara Cível de Família e Sucessões da Comarca de Bauru) em cujo bojo foi passada carta de adjudicação em favor de sua genitora, Valdomira Gotti de Souza, tendo por objeto o imóvel matriculado sob o 38.594, perante o 1º Cartório de Imóveis de Bauru. Contudo, não ficou comprovado a venda do aludido bem, pois não foi juntado no processo a documentação pertinente a esta operação imobiliária. Assim, não é possível aquilatar a origem da importância de R\$ 24.000,00, depositada na conta corrente vinculada ao Unibanco, cujo desbloqueio foi solicitado. Posto isso, indefiro a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009717-45.2008.403.6108 (2008.61.08.009717-0) - AKIYOSHI TOMITA(SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI E SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Fica a Dra. Flávia Renata Anequini intimada para retirada dos alvarás.

Expediente Nº 6281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005603-92.2010.403.6108 - APARECIDA MARIANO RIGONI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 dias, a juntada de procuração por instrumento público, dada a sua condição de analfabeta, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 13 de julho de 2011, às 17 H 20 mn, para depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 07, para a Comarca de Pirajuí/SP. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.

0006905-59.2010.403.6108 - MARIA BENEDITA DE FREITAS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fls. 167), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13__ de _julho_____ de 2011, às 16_H_50_MN.Int.

0008021-03.2010.403.6108 - LAURA RAMOS DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como, a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 150, para a Comarca de Duartina/SP.Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.Após, notícia de data de audiência no Juízo Deprecado, retornem os autos para designação de data para a oitiva das testemunhas arrolada pelo INSS as fls. 145.

0004275-21.2010.403.6111 - ANGELINA DOS SANTOS SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como, a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 128, para a Comarca de Getulina/SP.Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6968

ACAO PENAL

0006556-36.2008.403.6105 (2008.61.05.006556-7) - JUSTICA PUBLICA X OSEAS PEDROSA DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X ANDERSON DRAJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X ROBSON RONEY RIBEIRO(SP227587 - ANTONIO CARLOS CARNEIRO E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA)

DECISÃO DE FL. 510 - Da análise dos autos, verifico que não foi oportunizado ao réu ROBSON RONEY RIBEIRO a aplicação da suspensão prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95.Assim, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nesse sentido.Após, tornem conclusos.I.

Expediente N° 6969

CARTA PRECATORIA

0003074-12.2010.403.6105 (2010.61.05.003074-2) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALDASIO BARBOSA DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Intime-se o apenado, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. Jorge Soares da Silva OAB/SP 272906 a fim de que esclareça o tempo e período da viagem solicitada por Aldasio Barbosa dos Reis, nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007180-95.2002.403.6105 (2002.61.05.007180-2) - JUSTICA PUBLICA X KIKUO WATANABE(SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS) X PEDRO LUIZ VIEIRA NESTI(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA) X LUIS FERNANDO ZANETTI COELI(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Vistos.Consta dos presentes autos que em data de 16 de fevereiro de 2011, foi determinado às partes que apresentassem alegações finais (decisão de fls. 700). Dessa decisão, as defesas foram devidamente intimadas pelo Diário Eletrônico da

Justiça de 08 de abril de 2011 (fls. 715/716). Nesta data, diante da não apresentação da peça, foi certificado o decurso de prazo. Dessa forma, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu PEDRO LUIZ VIEIRA NESTI para apresentação de alegações finais, no prazo de 24 horas e justificativa de sua inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de, reconhecido o abandono injustificado do processo, aplicar-se-á multa. I.

0002600-46.2007.403.6105 (2007.61.05.002600-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X RENATO ROSSI(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ALBERTO LIBERMAN(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Vistos. Consta dos presentes autos que em 15 de fevereiro de 2011, foi determinado às partes que apresentassem alegações finais (decisão de fls. 974). Dessa decisão, as defesas foram devidamente intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça de 03 de março de 2011 (fls. 975). Nesta data, diante da não apresentação da peça, foi certificado o decurso de prazo. Dessa forma, determino nova e derradeira intimação das defesas dos réus JOAQUIM, RENATO e ORESTES para apresentação de alegações finais, no prazo de 24 horas e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. I.

0013120-60.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLEDSON DOS SANTOS(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GILDO LIMA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, sucessivamente ao Ministério Público Federal e às Defesas, no prazo legal.

Expediente Nº 6970

ACAO PENAL

0008326-64.2008.403.6105 (2008.61.05.008326-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME E SP214406 - TELMA MORAES JAYME)
Apresente a Defesa os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 6971

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006207-28.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-31.2011.403.6105) CHARLES SOUZA DA ROCHA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de Charles Souza da Rocha, preso em flagrante no dia 19.05.2011, pela prática do crime de descaminho. Foram anexados os documentos de fls. 09/14, bem como as certidões e informações criminais de fls. 15/20. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente pela concessão do benefício pretendido às fls. 23. Decido. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o réu possui endereço fixo. Além disso, as informações criminais encartadas são suficientes para demonstrar que não se fazem presentes os requisitos que ensejariam a decretação de sua prisão preventiva. Ante o exposto, concedo a CHARLES SOUZA DA ROCHA os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do artigo 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, mediante termo de compromisso a ser assinado dentro de 48 horas na Secretaria deste juízo. Expeça-se o Alvará de Soltura devidamente clausulado. Intime-se e cumpra-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6966

MANDADO DE SEGURANCA

0005992-52.2011.403.6105 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA(SP196524 - OCTÁVIO

**TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO
TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP**

Intime-se a impetrante a esclarecer em que o presente mandamus difere do Processo nº 0019407-54.2010.4.03.6100, colacionando aos autos cópia da petição inicial do referido feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006046-18.2011.403.6105 - DANILO APARECIDO DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Afasto a prevenção apontada em relação ao processo relacionado no termo de fls. 16, em razão da diversidade de objeto. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (fls. 09) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita. 1. Fls. 21/22: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações colhidas do sistema Plenus CV3. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5439

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004429-23.2011.403.6105 - CERAMICA MINGONE EPP(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls. 29/30: recebo como emenda à inicial. Intime-se a autora a recolher corretamente as custas processuais devidas à União, em estabelecimento bancário autorizado pela lei. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

USUCAPIAO

0007492-90.2010.403.6105 - MARINA CRISTINA DOS SANTOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Considerando o silêncio da parte autora e que em processos análogos houve a comunicação de possível realização de acordo com a empresa requerida, determino o sobrestamento do feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0007850-55.2010.403.6105 - CASSEMIRO DIAS DOS ANJOS(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Considerando o silêncio da parte autora e que em processos análogos houve a comunicação de possível realização de acordo com a empresa requerida, determino o sobrestamento do feito em arquivo até provocação da parte interessada. Int.

MONITORIA

0000173-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO ENTRATICE(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as cláusulas gerais do contrato de fls. 07/09, como solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 293. Com a juntada do documento, retornem-se os autos à contadoria. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606295-81.1992.403.6105 (92.0606295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604918-75.1992.403.6105 (92.0604918-6)) FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre o termo de penhora de fls. 386 e laudo de avaliação de fls. 387, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0611731-45.1997.403.6105 (97.0611731-8) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X DILCE BOTTA BESSI X NEUSA BECKEDORFF PIERINI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON SANTOS CAMARGO X VIRGINIA COELHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTI X OSMAR ANTONIO RIZZO X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA X OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS X ROMILDO RONZELLA FILHO X ANTONIO ANGELO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDOC X TERESA LEONE NOGUEIRA X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA HUMBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI - ESPOLIO X WILMA ZUNIGA ASECIO SERTORI X JUVENIL MARTINS UNGARETTE X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X ZILDA ARANDA PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTI CUNHA X ANGELINA PAVANATTI DRESDI X EDER NELSON DRESDI X MARILDA NEMEZIO DRESDI X MARCIA ANDREIA DRESDI SONA X LUIZ CARLOS SONA X OLYMPIA DALLAQUA RIZZO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS X CELSO DE CAMPOS X ADELIA CAMPANELI BENETI X NATALINO BENETI FILHO X PAULO ROBERTO BENETI X MARA LUCIA RODRIGUES DE MELO BENETI X JOAO BATISTA BENETI X MARIA APARECIDA BENETI X MARIA DO CARMO BENETI(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará n.º 209/2009 (fls. 954) e, em seguida, seu cancelamento em razão de ter sido expedido em duplicidade, como afirmado às fls. 953 pelos autores. A via original deverá ser colocada em pasta própria, devendo a via que se encontra na pasta ser encartada nos autos, com a respectiva certidão de cancelamento. Tendo em vista a certidão de fls. 1.024, retornem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até o advento do pagamento de todos os RPVs expedidos nos autos. Int.

0011772-17.2004.403.6105 (2004.61.05.011772-0) - GENI APARECIDA NOVELETO JORDAO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Sobrestem-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo dos RPVs. de fls. 295/296.Int.

0000463-23.2009.403.6105 (2009.61.05.000463-7) - CARLOS PICCHI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito do valor complementar da condenação, conforme requerido às fls. 145 pelo exequente.Int.

0014639-07.2009.403.6105 (2009.61.05.014639-0) - FABIANO ARAUJO LUIZ(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

VISTOS. DESPACHO EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifiquei que o autor, além dos benefícios vencidos e vincendos, requereu o pagamento de indenização por danos morais e estéticos, entretanto, não indicou o valor pretendido a este título. Outrossim, quando da emenda à inicial, às fls. 112, atribuiu à causa o valor de R\$65.952,00, correspondente apenas aos proventos vencidos e vincendos. Desse modo, intime-se o autor a esclarecer se desistiu do pedido de indenização. Em persistindo a pretensão, a referida indenização deve ser expressamente quantificada, pelo autor. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização....A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Assim sendo, não obstante o processamento do feito até esta fase, inclusive com a contestação do réu, mas com fundamento no princípio da economia processual, hei por bem conceder ao autor, caso ainda persista tal pretensão, o

prazo de cinco dias para que indique, de forma expressa, o valor pretendido a título de danos morais/estéticos, retificando-se o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (artigo 259, II, do CPC). Prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à ré e tornem os autos conclusos.

0001915-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001915-1) - SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP15278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 325/329 no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0004452-03.2010.403.6105 - JOAQUIM STRABELLO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho fls. 425. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008234-18.2010.403.6105 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008241-10.2010.403.6105 - NEUSA DE CASTRO (SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Indefiro a realização de prova testemunhal, como requerido às fls. 58, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009782-78.2010.403.6105 - JOSE NETO DE LIMA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. DESPACHO EM INSPEÇÃO Converte o julgamento em diligência. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requisite-se cópia integral do processo administrativo nº 42/149.393.279-6, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

0010036-51.2010.403.6105 - HELENA LOPES - INCAPAZ X MARIA LOPES DE OLIVEIRA (SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DESPACHO EM INSPEÇÃO Informação de fls. 82: Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, de acordo com o artigo 259, II, do CPC. Deverá a autora, ainda, esclarecer e comprovar com documentação idônea as divergências apontadas nos itens 2, 3 e 4 da informação de fls. 82. Prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao réu e tornem os autos conclusos.

0013581-32.2010.403.6105 - TADEO APARECIDO PINHEIRO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 123/124v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017965-38.2010.403.6105 - BALTAZAR BATISTA DIAS (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 74/92, no prazo legal. Int.

0000667-96.2011.403.6105 - HELIO FERNANDO BREDARIOL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0001313-09.2011.403.6105 - ISABEL MARIA FALCAO ALMILHATTI (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001666-49.2011.403.6105 - VALENTINA PINATO SOARES (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0001701-09.2011.403.6105 - WILSON DE MARTINI MARQUES (SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação visando a desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por WILSON DE MARTINI MARQUES qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas. Por entender estar presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso. Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico da cópia acostada à f. 64/68 que o processo em que se apontava prevenção possui objeto diverso ao do presente, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prevenção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38ª. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito da autora e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposentação e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévia exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoraria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem redominando. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, 2ª Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito da autora e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do autor se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001766-04.2011.403.6105 - NIVALDO JOSE COAM BONUGLI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0001896-91.2011.403.6105 - NILTON PRESTES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010240-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4)) CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em Inspeção. Diante do silêncio da embargante, certificado às fls. 92^v, reitere-se sua intimação para depositar judicialmente os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003730-42.2005.403.6105 (2005.61.05.003730-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DEBORA CRISTINA CARVALHO BRASIL(SP105975 - MARIA HELENA DE ARAUJO) X JOANA CELESTE CARVALHO BRASIL X WILSON BRASIL

Vistos em Inspeção. Prejudicado o pedido da CEF de fls. 92, em razão da sentença de fls. 76/77. Retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000785-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000785-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SITON FERRAMENTARIA LTDA ME X NILTON BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 43, promova a Secretaria o levantamento da penhora de fls. 42, desobrigando, inclusive, o depositário, expedindo-se, em seguida, Carta Precatória para a comarca de Sumaré/SP para efetivação do ato. Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 43/53, pela CEF. Caso o valor do bloqueio seja inferior a R\$ 150,00, fica desde já autorizado o desbloqueio. Cumprido o acima determinado, intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0604632-97.1992.403.6105 (92.0604632-2) - BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, como requerido pela ELETROBRÁS às 512, a uma, em razão de os autos já se encontrarem arquivados; a outra, pelo fato de os agravos interpostos em face de decisões denegatórias de admissibilidade de recursos especial e extraordinário não possuírem efeito suspensivo e, ademais, nenhum prejuízo surtiria à requerente o arquivamento do feito, vez que com a comunicação da decisão proferida perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, os autos serão novamente desarquivados e as partes intimadas a requererem o que de direito. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5443

DESAPROPRIACAO

0005520-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005520-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANNUNCIATA CAVALIERI

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a publicação do Edital, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013608-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013608-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER X

FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER X LYDIA REIDUN SAIOVICI(SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresnetada às fls. 299/311, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos requeridos.Int.

0017607-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017607-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NIYZO AKEDA

Vistos em inspeção.Fls. 87: defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE.Tendo em vista a implantação nesta Secretaria do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que permite o acesso a informações de caráter personalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que dispensa a expedição de ofício àquele Tribunal, autorizo, também, a realização da pesquisa ao SIEL. Int.

USUCAPIAO

0008607-49.2010.403.6105 - JANETE PONTES MACIEL(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Considerando o silêncio da parte autora e que em processos análogos houve a comunicação de possível realização de acordo com a empresa requerida, determino o sobrestamento do feito em arquivo até provocação da parte interessada.Int.

0008611-86.2010.403.6105 - CLAUDINEI MARCELINO MACHADO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Considerando o silêncio da parte autora e que em processos análogos houve a comunicação de possível realização de acordo com a empresa requerida, determino o sobrestamento do feito em arquivo até provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0000266-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JESUS TOLENTINO MEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que desde a data da retirada da Carta Precatória nº 103/2011 em 04 de abril de 2011 até a presente data não há nos autos comprovação de distribuição, providencie a autora a comprovação da distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Vistos em Inspeção. Defiro a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), como requerido pela CEF às fls. 133.Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004279-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA

Vistos em Inspeção. Fls. 84: defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE.Tendo em vista a implantação nesta Secretaria do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que permite o acesso a informações de caráter personalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que dispensa a expedição de ofício àquele Tribunal, autorizo, também, a realização da pesquisa ao SIEL. Int.

0006674-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLAUDIO LUCIO RODRIGUES

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 25.296,65 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP a intimação do requerido CLAUDIO LUCIO RODRIGUES, residente e domiciliado na Rua Potiguara, 37, Vila Tupi, Várzea Paulista/SP, para pagamento da quantia total de R\$ 25.296,65 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.Intime-se.

0006683-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADEMILSON FERNANDES

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total, como requerido pela exequente na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo o pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JUNDIAÍ /SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO de ADEMILSON FERNANDES, residente e domiciliado na Rua Dr. Emile Pilon, 264, Jundiaí - SP para que efetue o pagamento do débito descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cópias que seguem anexas. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, tudo conforme despacho acima. Instrua-se o presente mandado com cópia, também, da inicial e de fls. 176/177. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Cumpra-se.

0007036-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIOVANI ARMI(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA)

Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 75/77, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0010820-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ DE BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar a distribuição da Carta Precatória n.º 117/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012918-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARIAS E FARIA SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI

Vistos em Inspeção. Fls. 109: defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE. Tendo em vista a implantação nesta Secretaria do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), que permite o acesso a informações de caráter personalizado junto ao Tribunal Regional Eleitoral, o que dispensa a expedição de ofício àquele Tribunal, autorizo, também, a realização da pesquisa ao SIEL. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010576-85.1999.403.6105 (1999.61.05.010576-8) - FERNANDO FERNANDES X GETULIO KIYOSHI OKUYAMA X JOSE LUIZ MARIN X JOSE RENATO NAZARIO DAVID X SUDNEI JOSE VISZEU TODESCAN(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 589/596. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela CEF. (AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

0001686-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001686-7) - MANOEL MOREIRA DA ROCHA NETO X YVONE MARIA QUINONI PANTANO(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA E SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que o expert se limitou à apuração do percentual que entende deva ser acrescido à avaliação das jóias feitas pela CEF (fls. 348), retornem os autos ao perito para que calcule o quantum a ser eventualmente pago à autora, na hipótese de acolhimento do critério empregado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e expeça-se alvará de levantamento em favor do perito do valor depositado às fls. 325 e tornem conclusos. Intimem-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO PERITO)

0019477-08.2000.403.6105 (2000.61.05.019477-0) - LION S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 315/317, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0001657-39.2001.403.6105 (2001.61.05.001657-4) - MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA MELO(SP128053 - JOSE ELPIDIO FRANCO BUCCI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 268 e 269: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 266 para conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal determinando a transferência para a conta da ADVOCEF, agência 0647, Operação 003, conta n.º 10.450-0Defiro a constrição de bens do devedor pelo sistema RENAJUD.Int.

0000318-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000318-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS CARNIO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 186/187, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se o autor para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 472,42 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos) das custas judiciais mais R\$8,00 (oito reais) do porte de remessa, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, através de GRU, no código 18740-2 (CUSTAS JUDICIAIS) e 18760-7 (PORTE DE REMESSA/RETORNO).Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005489-65.2010.403.6105 - SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$2.003,16 (Dois mil e três reais e dezesseis centavos), atualizada até maio de 2011 a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela credora, União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 487, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0006315-91.2010.403.6105 - DANIEL DE ALMEIDA X DILMA CARDOSO DE ALMEIDA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

VISTOS. DESPACHO EM INSPEÇÃO.Considerando que a CEF, em sua contestação, arguiu preliminares, dentre elas, a necessidade de litisconsórcio com o atual adquirente do imóvel, Sr. Celso, intime-se-a a comprovar a referida alienação, assim como declinar o endereço do referido adquirente.Prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos, para apreciação das preliminares arguidas.Intime-se.

0010999-59.2010.403.6105 - ANTONIO MALAQUIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 76/84, no prazo legal.Int.

0013082-48.2010.403.6105 - ARISTIDES ALVES DE MORAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010 solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.[*a cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos*]

0001667-34.2011.403.6105 - EDISON LUIZ BULIZANI(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo legal, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0003981-50.2011.403.6105 - ROSIANE CRISTINA TURIN(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a vinda do procedimento administrativo.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua

necessidade.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010899-41.2009.403.6105 (2009.61.05.010899-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI) X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI(SP094949 - JULIO CESAR PETRUCELLI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista as informações da Receita Federal de fls. 116/119, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que queira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001831-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001831-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOUGUE PAIJAO LTDA ME X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO CARMO AURELIANO PAYJAO

Vistos em Inspeção. Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado.Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE.Cumpra-se. Intime-se.

0002716-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA E SP262567 - ALINE REIS FAGUNDES)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de acordo, como mencionado pelo executado às fls. 91.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003071-96.2006.403.6105 (2006.61.05.003071-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLINIO GARDINA JUNIOR X HIGINIA VASSAO PERES PIRIANES GARDINA

PA 1,8 Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ATIBAIA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado HIGINA VASSÃO PERES PIRIANES GARDINA, residente e domiciliado na Rua das Begônias, 650, Jd. Estância Brasil, Atibaia/SP.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Em caso de não localização da requerida, tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se a mesma a Comarca de Mairiporão para tentativa de citação de Hígina Vassão Peres Pirianes Gardina no endereço de Plínio Gardina Junior, Rua São Francisco, II, n.º 92, Mairiporã/SP. Instrua-se a presente com cópia da inicial.PA 1,8 Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0601582-92.1994.403.6105 (94.0601582-0) - SIDARTA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos em Inspeção.Apensem-se os Autos Suplementares.Fls. 155/157: assiste razão à autora.A sentença de fls. 67 extinguiu o feito sem análise do mérito e, nos Embargos de Declaração de fls. 76/77, determinou o levantamento dos depósitos judiciais pela autora. Referida sentença não foi reformada pelo V. Acórdão de fls. 113/116.Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento do saldo existente na conta corrente n.º 2554.635.639-3 em favor da autora, ficando, assim, sem efeito a determinação contida no despacho de fls. 153.Com a notícia, pela CEF, da liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se, inclusive a União Federal.Após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011046-43.2004.403.6105 (2004.61.05.011046-4) - USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Ante a manifestação de concordância de fls. 151, diante da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução e da petição de fls. 240, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do patrono do autor. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.CERTIDÃO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou

precatório nº 201100000137, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2962

EMBARGOS A EXECUCAO

0013758-93.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-71.2006.403.6105 (2006.61.05.000486-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRATEC - PROJETOS E URBANISMO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013191-67.2007.403.6105 (2007.61.05.013191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-77.2005.403.6105 (2005.61.05.003178-7)) BENTELEER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista às partes sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, providencie a embargante o depósito dos honorários, no prazo de 05 dias.Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. Perita para a elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0017716-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017716-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015075-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015075-7)) BENEDITO GOMES JUNIOR(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011964-18.2002.403.6105 (2002.61.05.011964-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013268-57.1999.403.6105 (1999.61.05.013268-1)) ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0007318-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007318-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-11.2007.403.6105 (2007.61.05.002570-0)) CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2963

EMBARGOS A EXECUCAO

0013755-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014715-80.1999.403.6105 (1999.61.05.014715-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

0013757-11.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-63.2007.403.6105 (2007.61.05.012564-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE LUIZ MENENDES Y MENENDES(SP116406 - MAURICI PEREIRA)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

0013769-25.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-38.2003.403.6105 (2003.61.05.006121-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JULIO CESAR SILVA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

0013862-85.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600944-25.1995.403.6105 (95.0600944-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002533-23.2003.403.6105 (2003.61.05.002533-0) - MULTIFITAS EMBALAGENS LTDA(SP144431 - RODRIGO PARANHOS ZULIAN E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0009445-94.2007.403.6105 (2007.61.05.009445-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012912-18.2006.403.6105 (2006.61.05.012912-3)) OILGEAR DO BRASIL HYDRAULICA LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2964

EMBARGOS A EXECUCAO

0013759-78.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602473-84.1992.403.6105 (92.0602473-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA INFANTIL MUNDO DA CRIANCA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo os embargos à execução para discussão.Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740).Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011254-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011254-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-82.2007.403.6105 (2007.61.05.000580-3)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0007931-04.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-19.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA MUNICIPAL DE PEDREIRA - SP(SP111661 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO)

Compulsando os autos, observo que a embargante cumpriu a determinação judicial de fls. 60 (2º parágrafo).Outrossim, verifico que os embargos já foram recebidos (fls.24) com suspensão da Execução Fiscal n. 0007930-19.2010.4.03.6105. Intimada, a embargada apresentou impugnação, no prazo legal.Diante do exposto, manifeste-se a embargante sobre referida impugnação e documentos colacionados (fls. 26/51), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000101-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-78.2000.403.6105 (2000.61.05.012844-0)) MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENG COM/ E IND/(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0013821-31.2004.403.6105 (2004.61.05.013821-8) - AGUAS PRATA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011544-32.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7)) ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 2967

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008729-67.2007.403.6105 (2007.61.05.008729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012878-43.2006.403.6105 (2006.61.05.012878-7)) ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA E SP273497 - DANIEL JORGE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

0011696-17.2009.403.6105 (2009.61.05.011696-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-54.2009.403.6105 (2009.61.05.002194-5)) TRANSAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002664-61.2004.403.6105 (2004.61.05.002664-7) - MATERIAIS CIRURGICOS E IMPLANTES COMERCIO IMPORTACAO E(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0005472-97.2008.403.6105 (2008.61.05.005472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014835-16.2005.403.6105 (2005.61.05.014835-6)) COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2969

EMBARGOS A EXECUCAO

0013740-72.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-17.1999.403.6105 (1999.61.05.001469-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROBERTO MARTIN PONZO(SP031069 - JAIR DOMINGOS BONATTO)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0013753-71.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-14.2004.403.6105 (2004.61.05.006767-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0013754-56.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011701-78.2005.403.6105 (2005.61.05.011701-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHICO MODAS LTDA(SP176722 - JULIANA MENDES)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0013756-26.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-50.2004.403.6105 (2004.61.05.006590-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADRIANO NOGAROLI(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011878-03.2009.403.6105 (2009.61.05.011878-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-26.2007.403.6105 (2007.61.05.003733-6)) 3P SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES LTDA.(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela Embargada, a fim de que a autoridade administrativa analise os argumentos trazidos pela Embargante. Vencido o prazo, intime-se a Fazenda Nacional para resposta. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006765-44.2004.403.6105 (2004.61.05.006765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017905-17.2000.403.6105 (2000.61.05.017905-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000324-42.2007.403.6105 (2007.61.05.000324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012979-80.2006.403.6105 (2006.61.05.012979-2)) ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3054

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006436-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006436-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X FABIO PILI(SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER)

Vista às partes dos documentos de fls. 392 e 394/395. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se as partes em razão finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Intime-se.

MONITORIA

0001010-05.2005.403.6105 (2005.61.05.001010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA TAVARES CALDAS DE OLIVEIRA(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR E SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X NUBIA KARLA SILVA TEODORO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos.Considerando os termos da Lei n. 12.202/2010, bem como a petição de fl. 240/241,intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que se manifeste.Fl.s. 244/245 - Considerando que o valor a ser levantado se refere a depósito de honorários sucumbenciais, devidos aos patronos da parte, informem os peticionários o nome do advogado que levantará o valor, para possibilitar a expedição do competente alvará.Intimem-se.

0013484-71.2006.403.6105 (2006.61.05.013484-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA e JULIANA BENVINDO DE SOUZA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 13.280,17 (treze mil, duzentos e oitenta reais e dezessete centavos), atualizada até 26/10/2006, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento.Alega que firmou com os réus, em 05/10/2005 cédula de crédito bancário, na modalidade Cheque Empresa Caixa, cujo saldo devedor, em 22/10/2006 perfazia a quantia de R\$ 11.334,69 (onze mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos).Alega a requerente que não obstante os esforços despendidos para obter a satisfação de seu crédito, os requeridos permaneceram indiferentes às suas obrigações de quitar o débito, nas datas de vencimentos avençadas.Os réus foram citados por hora certa, tendo sido nomeado curador especial, na pessoa do Defensor Público Federal.A defesa opôs embargos (fls. 76/89), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de documentos hábeis para instruir o pedido. No mérito, argumenta o excesso de cobrança e a nulidade de cláusulas abusivas. Destaca a inconstitucionalidade da antecipação do vencimento da dívida, consoante cláusula 16ª do contrato de adesão. Argumentam ainda que é indevida a não cumulação de taxa de rentabilidade com taxa de certificado de depósito bancário (CDI) inserida na comissão de permanência, bem como a abusividade na cobrança de juros mensais superiores a 6% (seis por cento) e na capitalização de juros. Requereram a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII da Lei nº 8.078/90. A autora apresentou réplica, onde sustenta, a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado. Requereu o julgamento antecipado da lide.Determinada a especificação de provas, os réus embargantes requereram a apresentação de memória discriminada da evolução da dívida, bem como a produção de prova pericial para esclarecimentos acerca dos embargos e respectivos índices incidentes sobre o principal cobrado, bem como taxas de juros aplicadas e para verificar se houve capitalização mensal de juros e cobrança cumulativa de CDI e taxa de rentabilidade.Pelo despacho de fl. 113 foi deferida a produção de prova pericial, bem como concedido à CEF prazo para apresentar planilha de evolução do débito, a qual foi apresentada às fls. 119/124.Pela petição de fls. 115/116, a autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico.Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera em razão da ausência de acordo (fls. 157/158).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, tendo as informações do Contador sido apresentadas às fls. 170/171. Intimados a terem vista das informações da Contadoria, as partes quedaram-se inertes (fls. 175).Às fls. 174, a DPU requereu sua exclusão dos autos, tendo em vista que os réus estão representados por intermédio de advogado.A CEF, intimada a apresentar o extrato completo do período de março a abril de 2006 (fl. 176), assim procedeu às fls. 189 a 201. Às fl. 203 foi certificado que embora intimados, os réus deixaram de se manifestar quanto aos documentos de fls. 189/201.É o relatório.Fundamento e decidido.2. Do curador especial: tendo os réus comparecido nos autos devidamente representados por advogada constituída, conforme consta de fls.165/168, não se faz mais necessária a presença do curador especial, que fica portanto destituído do encargo, devendo as intimações dos réus serem feitas na pessoa da referida advogada.3. Da inépcia da inicial - documentos imprescindíveis à propositura da ação: a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, acompanhado dos extratos de conta corrente e da planilha de evolução do débito.Observo que os extratos de conta corrente apresentados abrangem todo o período, desde que a conta apresentou saldo negativo, até a transferência do saldo devedor para créditos em liquidação.Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo (modalidade denominada CHEQUE EMPRESA CAIXA), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.É certo que a cédula de crédito bancário é título executivo extra-judicial, nos termos do disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de

abertura de crédito em conta corrente. Também é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento, de que compartilho, de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial: STJ, 4ª Turma, AGRESP 200800520401, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26/10/2010, DJe 19/11/2010. Contudo, não menos certo é que há também precedentes de Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a cédula de crédito bancário, quando representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, não constitui título executivo extrajudicial: TRF 2ª Região, 5ª Turma, AC 200951010214319, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, j. 24/03/2010, DJe 13/04/2010; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200861000166558, Rel. Juíza Sílvia Rocha, j. 16/11/2010, DJe 26/11/2010; TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200961000071345, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 13/09/2010, DJe 22/09/2010; TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 00319144120074047000, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 12/05/2010, DJe 24/05/2010. Assim, ainda que se entenda que a cédula de crédito bancário, representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo extrajudicial, haveria de se concluir, inclusive considerando a controvérsia jurisprudencial existente, pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido, aponto precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor... STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 5. Do vencimento antecipado: não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência. Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese. É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança. O mesmo se diga dos contratos de abertura de crédito, como no caso dos autos, em que não há o pagamento periódico dos encargos e o limite de crédito é extrapolado pelo devedor. No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 4356. Dos encargos moratórios: o contrato de abertura de crédito constante da cédula de crédito bancário que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. 6.1. Da comissão de permanência: as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de

permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179 Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. 1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154 CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido. STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254 AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANENCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.Min. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310 No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito de fls. 22/24, o qual instruiu a propositura da presente demanda, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Tanto assim é que a autora, posteriormente ao ajuizamento da ação, juntou aos autos a planilha de atualização de débito de fls. 119/124, da qual não há a cobrança de taxa de rentabilidade. Quanto aos juros de mora e à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 7. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 05/10/2005 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato: CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta da abertura de crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em dada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais) b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observado alíquota em vigor e o valor da base de cálculo. Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento designado nesta cédula ou nos aditamentos, quando houver, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta cédula ou no aditamento. Parágrafo Segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 6,57% (SEIS PONTO CINQUENTA E SETE POR CENTO) ao mês. Parágrafo Terceiro - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros e de comissão de permanência vigente para o período atual e seguinte. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, uma vez que os juros são definidos em taxas mensais, e exigíveis mensalmente. Por outro lado, ainda que se entenda que, na hipótese de não pagamento dos juros em determinado mês, a incorporação destes ao saldo devedor implica em capitalização, observo que há expressa previsão contratual de que os encargos serão debitados em conta corrente à medida em que se tornam exigíveis, por conta do próprio limite de crédito, conforme consta das cláusulas sexta, e parágrafos segundo e terceiro da cláusula primeira. CLÁUSULA SEXTA - Os encargos referidos na cláusula anterior desta cédula, a medida em que se tornarem exigíveis, serão debitados na referida conta corrente de depósitos e, quando não houver saldo, a CAIXA adotará os procedimentos definidos nos parágrafos segundo e terceiro da cláusula primeira. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido

situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/20088. Da incorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixa inicialmente os juros remuneratórios em 6,57% ao mês (fl. 09). Por outro lado, não se insurgem os embargantes, especificamente, contra as taxas cobradas posteriormente. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andriahi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 9. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à taxa de rentabilidade e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca, sendo eventuais custas finais devidas pelos réus. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, por execução. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001935-93.2008.403.6105 (2008.61.05.001935-1) - MARIA LUIZA COELHO GONCALVES DE ABREU (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins do previsto no 9º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido sem manifestação, expeçam-se ofícios requisitórios, no valor de R\$ 79.209,70 (setenta e nove mil, duzentos e nove reais e setenta centavos), para pagamento à parte autora, e no valor de R\$ 7.920,97 (sete mil, novecentos e vinte reais e noventa e sete centavos), para pagamento dos honorários advocatícios, valores apurados para novembro de 2010. Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a parte autora em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Int.

0012877-19.2010.403.6105 - NOELI APARECIDA DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 184/185: Aguarde-se a realização de audiência já designada. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 183. Int. DESPACHO DE FL. 183: Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07 de junho de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo a autora ser intimada por mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004259-51.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-60.2010.403.6105) BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X GABRIEL FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO (SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos do devedor propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, ante a falta de requerimento. Intime-se a Embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005180-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005180-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99 e 101. Intimem-se.

0003553-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID LEMEK(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 60/64 - Comprova o executado que parte dos bloqueios efetuados pelo sistema Bacen-Jud, conforme Detalhamento de Ordem judicial de Bloqueio de Valores (informações) de fls. 58/59 foram realizados em conta que recebe proventos, conforme se verifica dos documentos juntados. Nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, que dispõe: São absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações.... Destarte, defiro o pedido de fls. 60/64 para desbloquear o valor referente à conta n. 5014/8, agência 05572, do Banco do Brasil, mantendo o bloqueio em relação à conta do Banco Santander, posto não se tratar de conta salário. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio da conta do Banco do Brasil e a transferência do valor bloqueado junto ao Banco Santander. Determino à Secretaria que proceda a juntada das solicitações. Dê-se vista às partes. Após, venham os autos à conclusão para designação de data para realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelo executado. Intimem-se.

0007383-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA MARIA DA SILVA(SP185434 - SILENE TONELLI)

Vistos. Fl. 52 - Comprova a executada que parte dos bloqueios efetuados pelo sistema Bacen-Jud, conforme Detalhamento de Ordem judicial de Bloqueio de Valores (informações) de fls. 45/47 foram realizados em conta que recebe proventos, conforme se verifica dos documentos de fl. 56. Nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, que dispõe: São absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações.... Destarte, defiro o pedido de fl. 52 para desbloquear o valor referente à conta n. 325/5, agência 06936, do Banco do Brasil, mantendo o bloqueio em relação à conta da Caixa Econômica Federal. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio da conta do Banco do Brasil e a transferência do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal. Determino à Secretaria que proceda a juntada das solicitações. Dê-se vista às partes. Intimem-se.

0010792-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X GABRIEL FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO

Vistos. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 282/2010.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2039

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004848-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES ELIETE GUIMARAES LTDA ME X ELIETE GUIMARAES DOS SANTOS X ROBERTO GUIMARAES DA SILVA

Fl. 50: retire-se da pauta a audiência designada para o dia 07 de junho de 2011, às 15:30h. Ante a certidão de fls. 52/53, intime-se a CEF a dizer o motivo pelo qual não propiciou os meios para cumprimento do mandado de busca e apreensão, citação e intimação da parte ré, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0017897-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017897-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PILAR ENGENHARIA S/A X DALVA FERREIRA SZALO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face DALVA FERREIRA SZALO, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CÁSSIA SILVA e VANDER ASSIS ABREU, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse dos lotes 34, 25, 26, quadras C, G, G, com áreas de 300m2, 405,m2 e 435m2, respectivamente, transcrição n. 13.840, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/146. Às fls. 188/192, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 19.447,96 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos). O Ministério Público Federal opinou pela citação dos réus, incluindo a proprietária do imóvel, a compromissária compradora e os posseiros (ação de usucapião - fls. 53/78, 86/111 e 120/145), tendo em vista que não se pode concluir que os imóveis objeto desta desapropriação estejam incluídos nos limites daquele feito. Citados Pilar Engenharia, Dalva Ferreira Szalo e Ezequiel da Silva (fl. 226). Contestação (fls. 216/223) da compromissária compradora Dalva Ferreira Szalo (Dalva Manara Ferreira - fl. 222). Às fls. 275/278, a Infraero requereu a desistência, pois os lotes destacados em vermelho à fl. 277 foram abrangidos pela desapropriação para passagem de ferrovia. Os réus Vander Assis Abreu (fl. 285) e Rita de Cássia da Silva (fl. 254) não foram citados. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e pela não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais mencionadas no parecer (fls. 286/287). É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, conforme determinado no r. despacho de fl. 185. Condeno os expropriantes em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 187 em nome da Infraero. Desnecessário que se dê nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 286/287. Com o trânsito em julgado e cumprido o Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001125-16.2011.403.6105 - MANOEL DE BARROS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Manoel de Barros, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja recalculado o valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05/02/1992, com base nas disposições vigentes em 15/07/1991, e para que sejam pagas as diferenças apuradas, vencidas no quinquênio não prescrito. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/54. Citada, fl. 63, a parte ré ofereceu contestação, fls. 64/71, arguindo a decadência do direito à revisão, nos termos da Lei nº 9.528/97, e a prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que o benefício previdenciário do autor fora regularmente concedido, não sendo demonstrado qualquer vício em sua concessão. Às fls. 72/109, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 057.057.097-2. A parte autora, às fls. 112/154, informou que não pretendia produzir outras provas e apresentou cópia de sentenças prolatadas em outros feitos. Às fls. 155/162, apresentou a parte autora réplica. Intimado a especificar as provas que pretendia produzir, a parte ré não se manifestou, fl. 164. É o relatório. Decido. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei nº 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581/RJ da Quinta Turma, REsp 699324/SP da Sexta Turma e AgRg no Ag 847451/RS da Sexta Turma, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a Quinta e a Sexta Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - AL (2009/0000240-5) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10

anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, RESP Nº 1.114.938-AL, data 14/04/2010) (grifei)Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei nº 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade:7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído.8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir normal legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1º de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei).Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, retomo a posição anteriormente adotada, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 05/02/1992, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei nº 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 05/02/1992. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 26/01/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa; mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015130-77.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005465-08.2008.403.6105 (2008.61.05.005465-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ALEXANDRE BARBOSA (SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Jorge Alexandre Barbosa, sob o argumento de excesso de execução nos autos principais. Aduz o embargante que a apuração da renda mensal apresentada pelo autor, ora embargado, foi feita de forma equivocada e que, nos seus cálculos, o embargado fez incidir juros de mora a partir de julho de 2007, quando, de acordo com a r. decisão de fls. 317/322, deveria fazê-lo desde julho de 2008, mês em que foi feita a citação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/128. O embargado apresentou impugnação, às fls. 135/184, argumentando que manteve, concomitantemente, vínculo empregatício com dois empregadores, até a data do requerimento administrativo, implementando nas duas atividades o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria. Por isso, aduz que corretos estão seus cálculos, em que somou os salários-de-contribuição apurados em cada atividade que desempenhou ao longo de seu histórico de trabalho. Foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria que, às fls. 190/202, apresentou seus cálculos, com os quais as partes não concordaram (fls. 208/211 e 212/213). É, em síntese, o relatório. Decido. De início, aprecio a questão atinente aos juros de mora. Na r. decisão de fls. 317/322 (autos principais), concluiu-se que o autor preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (25/04/2007). Na referida decisão, foi também determinada a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, o que, conforme se verifica às fls. 163/164 (autos principais), ocorreu em 25/07/2008. No entanto, em seus cálculos de liquidação, fls. 399/413 dos autos principais, o embargado fez incidir juros de mora a partir de abril de 2007, em desacordo com a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que, quanto a esta parte, procedem os embargos à execução opostos pelo INSS. Passo à análise da apuração da renda mensal inicial do benefício do embargado. Alega o embargado que manteve vínculo empregatício com Unibanco - União de Bancos Brasileiros no período de 01/09/1993 a 25/04/2007, o que corresponde a 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Já com a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, o embargado manteve vínculo no período de 16/02/1998 a 25/04/2007 e, computando referido

período como especial e convertendo-o em comum, com o coeficiente 1,40, tem-se o período de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias. Dispõe o artigo 32 da Lei nº 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I- quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II- quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido. III- quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Tendo o embargado cumprido 13 (treze) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias em um período e 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias em outro, conclui-se que não se aplica o inciso I do artigo 32 acima transcrito. E, inexistindo na Lei nº 8.213/91 a definição de qual atividade é principal e qual é secundária, o critério mais lógico é o de considerar a atividade principal a de maior tempo de contribuição. Assim, tem-se que o período referente ao vínculo com o Unibanco é considerado principal e os demais, secundários, devendo, portanto, ser observado o disposto nos incisos II e III do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Por fim, no que concerne ao argumento do embargante, no sentido de que o tempo específico para cada atividade também tem de ser considerado no cálculo do fator previdenciário de cada atividade, não merece prosperar. No que concerne ao tempo de contribuição para apuração do fator previdenciário, dispõe o parágrafo 7º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante no Anexo desta Lei. Observe-se que o referido dispositivo legal determina que os dados para o cálculo do fator previdenciário são os contemporâneos à época da aposentadoria do segurado e, no presente caso, calculou-se o fator previdenciário de acordo com o tempo de contribuição reconhecido na r. decisão de fls. 317/322 dos autos principais e com a idade com que à época ele contava, não havendo que se falar em apuração do fator previdenciário de cada atividade. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para fixar o valor total de execução em R\$ 73.477,16 (setenta e três mil e quatrocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos), referente a agosto de 2010, conforme cálculo e informações de fls. 190 destes autos. Não há custas a serem recolhidas. Como a sucumbência é recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Traslade-se para os autos principais cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 190/202. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I. Despacho de fls. 219: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2011, às 16h. Intimem-se as partes pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0004486-41.2011.403.6105 - NERINA MARIA MEDEIROS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Nerina Maria Medeiros, qualificada na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (23/03/2010). Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/183. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 187/188. A autoridade impetrada prestou informações, à fl. 197. O Ministério Público Federal, à fl. 199, protesta pelo regular prosseguimento do feito. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Conforme já decidido na decisão de fls. 187/188, cinge-se o pedido à concessão do benefício de aposentadoria por idade e o óbice à referida concessão foi a falta do período de carência. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a última contribuição recolhida em nome da impetrante foi a referente à competência de fevereiro de 2010 (fl. 128); e, em face da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, seriam necessários 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição. No entanto, a própria impetrante reconhece que efetuou apenas 126 (cento e vinte e seis) contribuições e a autoridade impetrada, em suas informações, apurou 127 (cento e vinte e sete) contribuições até 23/03/2010. Assim, de acordo com os documentos que dos autos consta, não preenche a impetrante o requisito da carência, necessário à concessão do benefício requerido. Por todo exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas, por ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000685-20.2011.403.6105 - BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA (SP230314 - ARCANJO FAUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 -

MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Belinda Somogy de Oliveira, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição dos extratos da conta poupança referentes ao período de janeiro de 1988 a dezembro de 1991, vinculadas ao CPF nº 009.519.938-10 e ao CPF nº 031.702.268-78. Alega que mantinha conta poupança na Agência 0326, em Osasco/SP, que teria feito requerimento administrativo para que fossem fornecidos os respectivos extratos e que não teria obtido qualquer resposta. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/08. Inicialmente, a ação foi distribuída à 1ª Vara da Comarca de Vinhedo. Às fls. 16/21, a parte ré ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, argumenta que o prazo para a guarda dos extratos de poupança é de 05 (cinco) anos e que seria necessário a parte autora informar o número de sua conta, vez que, na época, não era obrigatório o cadastramento do CPF nas contas. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, às fls. 24/30. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, fls. 32/33, foram os autos redistribuídos a este Juízo. Intimada a parte autora a informar o número da conta que teria mantido junto à Caixa Econômica Federal (fls. 48 e 49), alega, às fls. 50/51, que o fato constitutivo de seu direito tornou-se incontroverso, dispensando, por isso, a respectiva prova. Alternativamente, requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que apresente suas declarações de IRPF dos anos em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. Às fls. 52 e 53, foi a autora novamente intimada para que informasse o número da conta bancária ou apresentasse qualquer outro documento que comprovasse a existência da referida conta, constando ainda do referido despacho que as declarações de imposto de renda poderiam ser obtidas diretamente perante a Receita Federal. Foi, à fl. 54, lavrada certidão de decurso do prazo para manifestação da parte autora. É o relatório, no essencial. Decido. Dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Como a parte autora, apesar de intimada, não apresentou qualquer documento ou informação que demonstrasse ao menos a existência das contas poupança, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Ressalte-se que poderia a parte autora obter eventuais informações acerca das referidas contas em suas declarações de Imposto de Renda, ou através de algum comprovante de depósito ou de saque, através do comprovante de abertura da conta etc., e não o fez. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

Expediente Nº 2040

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012819-84.2008.403.6105 (2008.61.05.012819-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANGELO AUGUSTO PERUGINI(SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X JORGE VALERIANO DE MENESES(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X SIMONE CRISTINA ANTONIEL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X ALINE MARCELINO GARCIA PAULA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X JOSE EDUARDO DE MORAES BOURROUL(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X MIRIAM RAQUEL TEODORO DE SOUSA(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X COML/ GERMANICA LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X EVANDRO CESAR GARMS(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Despachado em inspeção. Indefiro, por ora, a retirada de Evandro Cesar Garms e Comercial Germânica Ltda do pólo passivo da ação, tendo em vista que a sentença de fls. 507/512 ainda não transitou em julgado. Aguarde-se o retorno das precatórias. Int.

DESAPROPRIACAO

0005491-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005491-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BELARDO VIVAN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELFRIDA WIDMER VIVAN X LEONIDA VIVAN CAMOLESI X NOEDIR JOSE CAMOLESI X DARCI VIVAN X CLERIA MARIA CAMARGO VIVAN X DARI VIVAN X ELI MARIA FRANHAN VIVAN

Diante da informação supra, cumpra-se o despacho de fls. 278. Intime-se.

MONITORIA

0006365-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE R DOS SANTOS ANTENAS ME X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, em face da certidão de decurso de prazo de fls. 56.

Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-90.2009.403.6105 (2009.61.05.012396-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010349-4)) FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 689, presume-se a aceitação da União Federal quando à substituição da carta de fiança por depósito. Isto posto, cumpra a União Federal a determinação de fls. 682, apresentando demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora a efetuar o depósito. Int. CERTIDÃO DE FLS. 694 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a depositar o valor atualizado do débito informado pela PGFN, conforme ofício fls. 692/693, nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 690. Nada mais

0005822-17.2010.403.6105 - GABRIEL SANTOS DA MATA - INCAPAZ X TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA X ALINE DOS SANTOS DA MATA X LAIZE RIBEIRO SANTOS DA MATA X TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos complementares de fls. 320. Sem prejuízo, arbitro os honorários periciais do Dr. Luiz Laércio de Almeida em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento de seus honorários, bem como dos honorários da perita que apresentou o laudo de fls. 280/283. Esclareçam os autores o que pretendem comprovar com a oitiva das testemunhas, no prazo de 10 dias. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0009306-40.2010.403.6105 - ODAIR GREGORIO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da juntada do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, conforme despacho fls. 108. Nada mais.

0009921-30.2010.403.6105 - ALCAMP COMERCIAL LIMITADA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016485-25.2010.403.6105 - JOAO JULIAO BRAZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada dos processos administrativos apresentados pelo INSS e juntados aos autos às fls. 106/179. Nada mais.

0017428-42.2010.403.6105 - NELSON RODRIGUES ROLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Intime-se o autor a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 159/164, no prazo de 10 dias. Esclareça-se que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à proposta apresentada. Sem prejuízo, expeça-se a solicitação de pagamento para o Sr. Perito, ante a ausência de pedido de esclarecimentos complementares, conforme já determinado às fls. 152/152v. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000592-57.2011.403.6105 - VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 5 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao pedido de desistência. Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005523-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005523-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS

Levando-se em conta o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da executada, bem como de seus sócios, para obter cópias das suas 3 últimas declarações de imposto de renda. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal requisitando-as. Int.

0017084-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA CARNEIRO RODRIGUES ME X ANDREA CARNEIRO RODRIGUES

Tendo em vista que na certidão de fls. 76 foi certificada apenas a citação de Andrea Carneiro Rodrigues ME, expeça-se nova precatória para citação da ré Andrea Carneiro Rodrigues, pessoa física, a ser cumprida no endereço de fls. 76. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int.

0010793-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 178/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0004782-63.2011.403.6105 - HOT-SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se pessoalmente a impetrante a cumprir integralmente o despacho de fls. 46, juntando aos autos, no prazo de 5 dias, instrumento de mandato atual conferido a seus procuradores, bem como a fornecer cópias da emenda à inicial para formação da contrafé. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, requisitem-se as informações. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017583-45.2010.403.6105 - JULIANA THOMAS ANTUNES(SP287029 - GABRIEL VALMIR SANTOS SILVA) X NAO CONSTA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Dê-se vista à requerente do ofício de fls. 44. Nos termos do ofício de fls. 45, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Salto, para averbação da opção de nacionalidade da requerente, instruindo-o com cópia da sentença de fls. 31/32, bem como da certidão do seu trânsito em julgado, autenticados pela Sra. Diretora de Secretaria. Com o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO X ANTONIO SARAIVA FILHO X DEMETRIO BUFARAH X ADRIANO BELTRAMELLI X NELSON LUIZ BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X NILDER LAGANA X IVAN MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO AMARAL X SUELI S. AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK COML/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X MARCO ROBERTO PASTORE X GUSTAVO MARICATO LOPES X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHER TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho de fls. 616, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Cartório da 4ª Circunscrição Imobiliária de Campinas, localizado na Rua Buarque de Macedo, nº 1179, Vila Nova, Campinas/SP, com cópia da inicial e do memorial descritivo de fls. 02/14, bem como das plantas de fls. 352, 270/271 e do ofício de fls. 536/539, para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo sobre a regularidade da retificação requerida. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao MPF, conforme solicitado às fls. 590. Por fim, em face da publicação das portarias 07 e 08/2011, noticiando o período de 02 a 06/05/2011 para Inspeção nesta 8ª Vara Federal de Campinas e, ante a necessidade de expedição de mandado de busca e apreensão dos autos em face da Dra. Erika Lopes dos Santos, OAB nº 260.125, em razão do descumprimento de ordem judicial, doravante, autorizo apenas a carga rápida deste processo a referida procuradora. Anote-se esta determinação na capa dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006203-40.2001.403.6105 (2001.61.05.006203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006201-70.2001.403.6105 (2001.61.05.006201-8)) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP122544 - MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Despachado em Inspeção. O valor constante da Guia de fls. 253 já foi apropriado pela CEF, conforme comprovado pelas informações juntadas às fls. 452/454, razão pela qual resta prejudicado o requerido às fls. 457/458, com relação a estes valores. Com relação ao valor constante da guia de fls. 400, muito embora já tenha sido autorizada a apropriação destes valores pela CEF, através do despacho de fls. 446 e Ofício de fls. 448, tal providência ainda não foi comprovada nos autos. Neste sentido, expeça-se novo Ofício à CEF autorizando a apropriação do valor supra citado (guia de fls. 400) para a Advocef, conforme requerido (fls. 457/458). Int.

0017914-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X COMERCIAL VICERE LTDA(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ALMIR BET(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIAL VICERE LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, em face do despacho de fls. 150. Nada mais.

0018020-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X EDILEUZA MARCIA MACHADO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA MARCIA MACHADO DE LIMA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, em face da certidão de decurso de prazo de fls. 42. Nada mais

Expediente Nº 2041

ACAO CIVIL PUBLICA

0009008-24.2005.403.6105 (2005.61.05.009008-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO CARVALHO ALBEJANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP143303 - JULIO CESAR MARIANI)

Tendo em vista que a documentação solicitada pela União já foi encaminhada pela municipalidade, aguarde-se pelo prazo de 90 dias, a apresentação, pela União Federal, da minuta do contrato de cessão a ser formulada pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Com a juntada, dê-se vista ao Município e ao Ministério Público Federal nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requererem o que de direito, no prazo de 20 dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0005792-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005792-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CICERO AMARAL ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X ELENICE DE LIMA ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)

Considerando que o Agravo de Instrumento, processo nº 2010.03.00.017210-0, encontra-se conclusos desde 05/07/2010, e que os presentes autos encontram-se suspensos até julgamento definitivo do recurso supramencionado, oficie-se ao seu Relator solicitando prioridade na tramitação do feito. Saliento que a demanda versa sobre desapropriação de imóvel para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos e, portanto, há interesse social envolvido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009481-15.2002.403.6105 (2002.61.05.009481-4) - ANTONIO JOSE REOLON(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da determinação de sobrestamento do feito por este Juízo até o julgamento dos embargos interpostos, oficie-se ao relator do recurso, informando-lhe que o processo encontra-se, desde então, paralisado, apenas no aguardo do julgamento a ser proferido pela 2ª instância. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0000171-09.2007.403.6105 (2007.61.05.000171-8) - ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO(SP110924 - JOSE

RIGACCIE SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCIBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da determinação de sobrestamento do feito por este Juízo até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, oficie-se ao relator do recurso, informando-lhe que o processo encontra-se, desde então, paralisado, apenas no aguardo do julgamento a ser proferido pela 2ª instância. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0013011-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013011-4) - OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção. Os autos saíram em carga com o INSS em 08/04/2011 para vista da petição do autor de fls. 130/131, através da qual comunicou a cessação de seu benefício previdenciário e requereu providências imediatas. Após quase um mês de carga (a devolução ocorreu em 02/05/2011) a Procuradoria daquele Órgão, por simples petição (fls. 133) limitou-se a esclarecer que as informações seriam fornecidas pela AADJ, após ser expedido Ofício por este Juízo solicitando tal providência. Ora, a boa prática processual não se coaduna com a demora na devolução dos autos, ainda mais quando houver pendência relativa à implantação ou concessão de benefício para ser dirimida. Ressalto que o segurado não pode ser prejudicado por eventual lacuna administrativa ante a ausência de comunicação entre Órgãos internos que tentam se justificar informando que tem atribuições/competência diversa. Nesse sentido, Oficie-se com urgência, à AADJ requisitando informações acerca do benefício do autor (nº 31/539.944.348-8). Com a resposta, façam-se os autos conclusos ou, se for o caso de já ter sido restabelecido o benefício, dê-se vista ao autor, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Defiro o pedido formulado às fls. 122 e 126/127, no que concerne ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme consta do contrato juntado às fls. 128/129, devendo ser descontado o valor correspondente a 30% da quantia a ser paga ao exequente, dividido em dois Alvarás, nos termos informados às fls. 127. Todavia, antes da expedição do Ofício Requisitório, intime-se pessoalmente o exequente de que a sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nos termos acima referidos e que os advogados contratados dão plena e geral quitação ao contrato. então, Requisição de Pequeno Valor, bem observando os cálculos apresentados (fls. 93/96), bem como as determinações supra com relação ao destaque da verba honorária. Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim. Int.

0009185-12.2010.403.6105 - EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018233-92.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA CAVALARI(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001555-65.2011.403.6105 - MARIA DA SILVA SANTOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareço ao Ilustre Perito que tem este Juízo conhecimento do contínuo excesso de trabalho suportado pelos médicos atualmente. Entretanto, a entrega do laudo médico pericial é um ato processual de suma importância, posto tratar-se de documento firmado por pessoa de confiança do Juízo, que possui o conhecimento médico necessário à formação da convicção do magistrado para o deslinde da causa. Trata-se, portanto, de documento imprescindível, de forma que, sem ele, não há como o Juízo se apropriar da realidade dos fatos e da veracidade ou não das alegações das partes. É de se ressaltar também, que na maioria das vezes, os requerentes são pessoas carentes, que esperam ansiosamente a solução das questões judicializadas, que em alguns casos podem significar a sua própria subsistência. Por tais razões, evidente se mostra a urgência necessária na entrega dos laudos e esclarecimentos desses auxiliares judiciais, sem os quais, permanecem paralisados os processos, o que impede a solução da controvérsia. Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito, para que, levando em consideração as ponderações acima, apresente o laudo pericial, no prazo máximo de 10 dias. Decorrido o prazo, conclusos para novas deliberações. Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 140/144, bem como dos procedimentos administrativos de fls. 154/174 e 175/222, para manifestação no prazo de dez dias. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

0002156-71.2011.403.6105 - GUIHERME AUGUSTO PEREIRA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Solicite-se o pagamento do Sr. perito via AJG. Dê-se vista ao autor da contestação da União Federal, pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005731-87.2011.403.6105 - IGNACIO GONCALVES DE MORAES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Requisite-se via e-mail cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao Chefe da AADJ.Int.

0005733-57.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS VELASCO BRANCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Requisite-se via e-mail cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao Chefe da AADJ.Int.

0005869-54.2011.403.6105 - IVANICE DA SILVA DNOBILE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005050-20.2011.403.6105 - ANTONIO RUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Mantenho a sentença prolatada às fls.61/62 Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009895-18.1999.403.6105 (1999.61.05.009895-8) - FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS X FERNANDO LUCAS ULIANI MARTINS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X SIMONE PALHARES PICCIRILLO X SIMONE PALHARES PICCIRILLO X TEREZA CRISTINA TAVEIRA LEMOS X TEREZA CRISTINA TAVEIRA LEMOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA S.DA SILVA CERUTTI PORTO)

Em face da determinação de sobrestamento do feito por este Juízo até o julgamento dos embargos interpostos, oficie-se ao relator do recurso, informando-lhe que o processo encontra-se, desde então, paralisado, apenas no aguardo do julgamento a ser proferido pela 2ª instância.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

0005340-74.2007.403.6105 (2007.61.05.005340-8) - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Aguarde-se por mais dez dias eventual manifestação da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo e por cautela, cancele-se as vias do alvará de fls.261/263.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012646-41.2000.403.6105 (2000.61.05.012646-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-33.1999.403.6105 (1999.61.05.004656-9)) KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 296/299, sob o código 2864.Com o cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012516-41.2006.403.6105 (2006.61.05.012516-6) - NIRVA ANDRIAZZI ARONI X NIRVA ANDRIAZZI ARONI X IRIO GOLPHI ANDREAZI X IRIO GOLPHI ANDREAZI X ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS X ANTONINA GOLFI ANDRIAZZI DOS SANTOS X AURORA ANDRIAZI CAVAZONE X AURORA ANDRIAZI CAVAZONE X DELSIZA GOLPHI DANCONI X DELSIZA GOLPHI DANCONI X LUDERVINA GOLFE ANDREAZZI BIZZARI X LUDERVINA GOLFE ANDREAZZI BIZZARI X MARIA APARECIDA ANDRIAZI DOMINGUES X MARIA APARECIDA ANDRIAZI ANDRIAZI DOMINGUES X MARIA DARCY GOLFE ANDREAZZI MIRANDA X MARIA DARCY GOLFE ANDREAZZI MIRANDA X NELSINO GOLFI ANDREAZI X NELSINO GOLFI ANDREAZI X ODEMIRCE GOLFE ANDREAZZI X ODEMIRCE GOLFE ANDREAZZI X ORESTES GOLFI ANDRIAZZI FILHO X ORESTES GOLFI ANDRIAZZI FILHO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face da determinação de sobrestamento do feito por este Juízo até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, oficie-se ao relator do recurso, informando-lhe que o processo encontra-se, desde então, paralisado, apenas no aguardo do julgamento a ser proferido pela 2ª instância.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DE BARROS MATTOS(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA DE BARROS MATTOS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J c/c art. 614, II, ambos do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-68.2008.403.6318 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual. Considerando que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 93/94 e fl. 100), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2011, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas, cujo rol encontra-se à fl. 07.

MANDADO DE SEGURANCA

0001089-47.2011.403.6113 - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte impetrante para providenciar a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 12, VI, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000024-56.2007.403.6113 (2007.61.13.000024-0) - JUSTICA PUBLICA X RANGEL LUCIANO DA SILVA X CLESIO DA GRACA COSTA PINTO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

(...) PÉ o relato do necessário. Decido. Diante do exposto e, considerando que os bens apreendidos não podem ficar indefinidamente mantidos em Depósito Judicial e que os mencionados bens não possuem mais utilidade para este feito, mas podem ser úteis à instrução do inquérito policial instaurado pela Delegacia da Polícia Federal (nº 11-699/2010), determino que os bens relacionados na nota fiscal nº 7388 (01 gabinete de computador METRON, 01 equipamento EUROBACK, 01 compressor VOXMAN, 01 equipamento INTEL FARM HBI-200, 01 CD Player SONY e 03 microfones CAROL) sejam remetidos à Delegacia da Polícia Federal, onde deverão ficar custodiados até posterior decisão judicial no inquérito policial supramencionado. Após, considerando que este feito já se encontra extinto (fls. 252/253) remetam-se os autos arquivado, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0002671-24.2007.403.6113 (2007.61.13.002671-9) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO PEREIRA GUIMARAES(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X JULIO CESAR SANTOS(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X VALMIR VANIN(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X PAULO DONIZETE PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

DECISÃO FLS. 1563/1565: 1) Indefiro a realização de perícia. Conforme reconhecido pela própria defesa, o crime

ambiental discutido no processo é do tipo permanente, mas isso não significa que sua permanência deva necessariamente estender-se até o momento da prolação da sentença. Sendo assim, revela-se despropositada a realização de perícia voltada a aferir a atual situação da área, tanto mais porque sequer há nos autos alegação de que as agressões ambientais foram remediadas pelos réus.2) Defiro a expedição de ofício à Companhia de Polícia Militar Ambiental da cidade de Franca para que forneça relatório de atuações aplicadas ao réu Oswaldo Pereira Guimarães em 2010/2011. Indefero o pedido de relatório de atuações naquela área, por demais genérico.3, 4, 5 e 6) Indefero a expedição de ofícios à Companhia de Polícia Militar Ambiental da cidade de Franca/SP, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e ao IBAMA. O procedimento de tais órgãos em casos de acordos referentes a infrações ambientais - tratando com o proprietário constante no cartório de imóveis ou tratando diretamente com o possuidor do imóvel figurante em contrato de gaveta - é indiferente ao deslinde da presente causa. A responsabilidade penal dos autores será aferida com base nos fatos narrados na denúncia, nas provas produzidas ao longo do processo e na lei penal, afigurando-se irrelevante para tal mister investigar se IBAMA, Polícia e Ministério Público formatam acordos somente com os proprietários formais de imóveis ou com seus meros detentores ou possuidores.7) Indefero a repetição da oitiva da testemunha Leandro. O requerimento de repetição do ato originariamente deprecado à Comarca de Ibiúna (oitiva da testemunha de defesa Leandro - carta precatória nº 76/2010) não se justifica uma vez que a defesa foi intimada da expedição da carta precatória (fls. 1192/1196 e 1221), bem como da redistribuição da carta precatória nº 76/2010 à Comarca de Votorantim/SP (fls. 1426 e 1431), de modo que, uma vez ciente da expedição da carta precatória, deverá o defensor acompanhar seu andamento. Confirma-se o entendimento jurisprudencial em casos semelhantes: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PRELIMINAR REJEITADA. DESCAMINHO. RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERANDO QUE A DEFESA FOI INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA PRECATÓRIA, PRESCINDÍVEL NOVA INTIMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. PRELIMINAR REJEITADA. 2. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS, NA ESPÉCIE, NÃO SE ERIGE EM CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, REPRESENTANDO APENAS, CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA PENA. 3. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS PELA PROVA DOCUMENTAL, PERICIAL E TESTEMUNHAS OBITIDOS NO TRANSCORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, QUE CONFIRMARAM A APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIAS, NA LOJA E RESIDÊNCIA DOS APELANTES, DESPROVIDAS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. 4. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (GRIFED)(ACR 93031058011, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 15/08/1997)EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO. IMPROCEDÊNCIA. A ausência de intimação para a oitiva de testemunhas no juízo deprecado não consubstancia nulidade (precedentes). Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento no juízo deprecado. Ordem denegada.(HC 89159, EROS GRAU, STF).Ademais, a defesa foi intimada acerca do retorno da carta precatória nº 76/2010 (fls. 1477 e 1479) e nada requereu a este respeito.8) Todos os requerimentos de expedição de ofício apresentados pela defesa em fases anteriores do processo já foram devidamente apreciados, seja resultando em deferimento, seja resultando em indeferimento fundamentado. Expeça-se o ofício mencionado no item 2, requisitando-se cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência quanto ao documento, vez que alegações finais já foram apresentadas (fls. 1545/1557), e em seguida à defesa dos réus, para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO FLS. 1567: Junte-se. Vista ao Ministério Público Federal, sem prejuízo do andamento da diligência já determinada.

0002906-83.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PAULINO REINALDO DE CARVALHO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

Vistos, etc. Fls. 200: Ciência às partes acerca da designação do dia 11/07/2011, às 12:20 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa Eudis Urbano, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí/SP (carta precatória nº 29/2011 - distribuída sob o nº 309.01.2011.010777-7). Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 29/2011, bem como a devolução da precatória nº 28/2011. Cumpra-se. Intime-se.

0003155-34.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Defiro a juntada de cópia dos autos 1999.61.13.001914-5, já que naquele processo foi iniciada investigação que, após quebra de sigilo, culminou na presente ação penal. Oficie-se solicitando a cópia, que deverá ser autuada em apartado, respeitado o sigilo das informações. Defiro a juntada de cópia de interrogatório promovido nos autos do processo no. 000374-44-2007.403.6113, tramitando perante a 1ª. Vara Federal de Franca. O conteúdo do interrogatório será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Expeça-se ofício. Defiro a juntada de cópia de decisão do Conselho de Contribuintes, cujo conteúdo será apreciado por ocasião do julgamento da ação. Prazo de 5 (cinco) dias para juntada. Defiro a juntada de declaração assinada por Edílson Soares Chagas e cópias de cheques emitidos por Edílson Soares Chagas e Alaíde Automóveis Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias. Tais documentos serão apreciados por ocasião da apreciação do mérito da ação. Indefero o pedido de juntada do processo administrativo no. 13855-002053/2004-98. O

processo administrativo requerido é aquele onde foi constituído o crédito tributário ensejador da representação fiscal para fins penais no. 13855.002054/2004-32, cuja cópia integral já se encontra anexada ao processo (volumes 1, 2 e 3). Nos volumes apensos encontram-se todas as informações relevantes quanto ao crédito constituído contra o réu, sendo impertinente e desnecessária a requisição do processo 13855-002053. Ademais, há nos autos confirmação pela Receita Federal da definitiva constituição do crédito tributário (fls. 513/514 dos autos). Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Banco Bradesco, pois considero a medida protelatória e configuradora de abuso do direito de defesa do réu. Ao longo de toda sua defesa, seja na esfera administrativa, seja no processo criminal anteriormente instaurado e que foi trancado em virtude da pendência da constituição definitiva do crédito tributário (processo 2005.61.13.001942-1), o réu em nenhum momento apresentou esclarecimento objetivo sobre origem das movimentações bancárias detectadas pela Receita Federal. Até mesmo na defesa escrita desta ação (fls. 584/610), já no ano de 2010, o réu limita-se a questionar a legalidade da investigação empreendida pela Receita Federal e irregularidades formais na denúncia, mas deixa de explicar minimamente a origem dos recursos que transitaram em suas contas correntes entre 1999 e 2002. Mais do que isso, análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa deixam claro que nada sabiam sobre os fatos discutidos no processo, prestando-se, basicamente, a atestar os bons antecedentes do acusado. De forma inovadora, somente em seu interrogatório, o réu apresentou inaugural explicação para a movimentação financeira, afirmando que as contas que possuía no Banco Bradesco foram movimentadas não por ele mesmo, mas por sua irmã, Neuza de Almeida Facury, sem conhecimento de sua parte, e que, além disso, parte da movimentação bancária decorria de descontos de cheques que o réu gratuitamente fazia para seu amigo Edilson Soares Chagas, dono de uma loja de automóveis. Por isso, requer expedição de ofício ao Banco Bradesco, visando a comprovar suas alegações. O intuito protelatório da defesa é bastante evidente. A investigação aqui discutida foi iniciada pela Receita Federal no ano de 1999, com efetivos exercícios do contraditório e da ampla defesa pelo réu no âmbito administrativo, o mesmo se podendo dizer ao longo do andamento das ações criminais dali decorrentes, sendo fato que o acusado, até o presente momento, não havia tentado esclarecer a origem de sua movimentação bancária. Somente no ano de 2011, em seu interrogatório, e já ultrapassada a defesa escrita e oitiva de testemunhas de defesa, que igualmente nada referiram quanto aos depósitos, apresenta o réu a tese dos descontos de cheque e depósitos de sua irmã, requerendo expedição de ofícios a instituições financeiras, juntada de documentos e realização de perícia contábil, cujo objetivo é incerto. Nesse cenário, o pedido deve ser inferido, já que o art. 402 do Código de Processo Penal não se presta à formulação de teses defensivas inovadoras. O art. 402 do Código de Processo Penal prevê tão somente a realização de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Isso posto, indefiro a expedição de ofícios ao Banco Bradesco. Indefiro pelos mesmos motivos a realização de perícia contábil. Cumpridas as determinações acima e decorrido o prazo para juntada dos documentos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2111

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000667-72.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-98.2009.403.6113 (2009.61.13.001213-4)) KAUZIO JOAO DE ANDRADE SILVA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica do autor não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50). Ademais, embora tenha o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que não houve comprovação de seus rendimentos, como determinado na decisão de fl. 50-51, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Assim, prossiga-se na decisão de fls. 50-51. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401616-05.1997.403.6113 (97.1401616-9) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS GOMBORGES LTDA X AGOSTINHO BORGES DE FREITAS X MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Tendo em vista que a executada Maria Helena de Freitas Oliveira é servidora desta Segunda Vara Federal, por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para apreciar o presente processo, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 135, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a Juíza Federal Titular desta Vara, Daniela Miranda Benetti, também se declarou suspeita às fls. 234, Oficie-se ao E. TRF 3ª Região solicitando designação de outro Magistrado para apreciar o presente feito. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3019

USUCAPIAO

0000828-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000828-5) - JOAO RAIMUNDO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA(SP127016 - GENI LIMA DOS REIS E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X PEDRO JOSE MONTEIRO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X IZILDA ROSA MARQUES SIQUEIRA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à União e ao MPF da sentença proferida à fl. 179.2. Fls. 182/187: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

MONITORIA

0000291-18.2004.403.6118 (2004.61.18.000291-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE IRINEU SAMPAIO DE OLIVEIRA

1. Fls. 107/110: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Tendo em vista a parte ré, a despeito de citada, quedou-se inerte, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001316-32.2005.403.6118 (2005.61.18.001316-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X ODILON CESAR GRAGLIA E CIA LTDA ME X ODILON CESAR GRAGLIA JUNIOR X MARIANE DE OLIVEIRA FERNANDES GRAGLIA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento, trazendo aos autos o valor atualizado do débito.2. Prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-51.2001.403.6118 (2001.61.18.001479-6) - NILZA CHAGAS X ANTONIO PAULO DAS CHAGAS(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

1. Diante da certidão supra, intimem-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento das custas relativas ao seu recurso de apelação, nos termos do artigo 511 do CPC, sob pena de deserção.2. PRAZO: 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0001186-13.2003.403.6118 (2003.61.18.001186-0) - GUILHERME DE ALMEIDA TEIXEIRA X GUSTAVO DE ALMEIDA RODRIGUES TEIXEIRA - MENOR(MARIA CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES TEIXEIRA)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 137/145: Recebo a apelação da parte ré (CEF) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001221-70.2003.403.6118 (2003.61.18.001221-8) - TEREZA DO CARMO PINTO X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA FURTADO CAMACHO PINTO X GERALDO GONCALVES X MERCEDES MARIA GONCALVES(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho publicado somente para a parte ré (CEF). 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 92/94: Recebo a apelação da parte ré (CEF) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001270-14.2003.403.6118 (2003.61.18.001270-0) - HELENICE APARECIDA DE ALMEIDA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO E SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 134/135: Regularize o litisconsorte passivo Banco Santander (Sucessor do Banco ABN-AMRO Real S/A) sua representação processual, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.800/99, tendo em vista que o substabelecimento trazido aos autos trata-se de cópia.2. Fls. 130/133: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000472-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000472-0) - DEBORAH ORSI MURGEL(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 158/164: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000725-07.2004.403.6118 (2004.61.18.000725-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000724-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000724-0)) JOSE EDSON GUIMARAES VELOSO(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 147/159: Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001805-06.2004.403.6118 (2004.61.18.001805-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001624-1)) MURILO GALVAO HONORIO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 189/197: Recebo a apelação da parte ré (União) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000201-73.2005.403.6118 (2005.61.18.000201-5) - MARIA APARECIDA ALVES DE MORAIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SIRLEI MORAIS MACHADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 226/233: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000642-54.2005.403.6118 (2005.61.18.000642-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 180/193: Recebo a apelação da parte ré (União - Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000643-39.2005.403.6118 (2005.61.18.000643-4) - IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 221/228: Recebo a apelação da parte ré (União) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000720-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000720-7) - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO(SP126524 - JOSE

RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 115/125: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001028-84.2005.403.6118 (2005.61.18.001028-0) - DOMINGOS JOSE ALVES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 25/31: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001060-89.2005.403.6118 (2005.61.18.001060-7) - PEDRO FRANCISCO PEIXOTO AVELINE X AGENOR ANGELO MARQUEZI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Nada a decidir em relação às fls. 160/161, tendo em vista que a sentença não transitou em julgado diante da interposição da apelação. 2. Fls. 152/158: Recebo a apelação da parte AUTORA nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001095-49.2005.403.6118 (2005.61.18.001095-4) - HELENA DOS SANTOS GONCALVES(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 282/288: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001208-03.2005.403.6118 (2005.61.18.001208-2) - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 595/607: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001211-55.2005.403.6118 (2005.61.18.001211-2) - MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 524/536: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001281-72.2005.403.6118 (2005.61.18.001281-1) - PAULO ROBERTO FOLOTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 218/237: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000679-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000679-7) - JOSE MARIA LUZ RODRIGUES X MARIA DE LOURDES CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho publicado somente para a parte ré. 1. Fls. 230/236: Recebo a apelação da parte ré (CEF) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000715-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000715-7) - WALDIR SANTOS AMORIM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 235/242: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com

as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000874-32.2006.403.6118 (2006.61.18.000874-5) - JAIRO MIRANDA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 159/169: Recebo a apelação da parte ré (União) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000896-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000896-4) - MARIA AUXILIADORA SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 193/212: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001316-95.2006.403.6118 (2006.61.18.001316-9) - NADIA NEVES WERNECK DE CARVALHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 222/227: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001657-24.2006.403.6118 (2006.61.18.001657-2) - ANDERSON ANTONIO TADEU DE JESUS X PATRICIA DAS DORES DE CARVALHO(SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP170329 - ELAINE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fl. 242: Anote-se.2. Fls. 282/288: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001763-83.2006.403.6118 (2006.61.18.001763-1) - MARLI APARECIDA ANTUNES DO AMARAL ESCADA X ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO X ANA LUCIA DO AMARAL ESCADA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 99/102: Recebo a apelação da parte ré (CEF) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000082-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000082-9) - ALEXANDRE LUIS SAMPAIO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 169/176: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000129-18.2007.403.6118 (2007.61.18.000129-9) - JOAO ALFREDO DE ANDRADE ALMADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Fls. 108/119: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000142-17.2007.403.6118 (2007.61.18.000142-1) - VINICIUS CAVALCA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré (CEF) para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil R\$ 23,31 (vinte três reais e trinta um centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. PRAZO: (05) cinco dias.3. Intime-se.

0000143-02.2007.403.6118 (2007.61.18.000143-3) - MARCELO CAVALCA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré (CEF) para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil R\$ 23,31 (vinte três reais e trinta um centavos), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. PRAZO: (05) cinco dias.3. Intime-se.

0000414-11.2007.403.6118 (2007.61.18.000414-8) - ERMENEGILDO QUIRINO GUEDES(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 90/92: Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000562-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000562-1) - EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/127: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000892-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000892-0) - CRISTINA MASSAE NAKASHIMA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 94/98: Recebo a apelação da parte ré (CEF) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001495-92.2007.403.6118 (2007.61.18.001495-6) - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 87/105: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001593-77.2007.403.6118 (2007.61.18.001593-6) - MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 166/171: Recebo a apelação da parte ré (União) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000165-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000165-6) - WALDIR BARBOSA SANTOS X RITA DE CASSIA BERNARDES SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 257/261: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000495-23.2008.403.6118 (2008.61.18.000495-5) - CRISLENE DE CASSIA PRADO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 67/71: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000750-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000750-6) - CARMO JOSE DE SOUZA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 63/64: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Manifeste a parte autora sobre as guias de depósito acostadas aos autos às fls. 65 e 67.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000850-33.2008.403.6118 (2008.61.18.000850-0) - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X CLARICE CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Diante da certidão supra e informação retro, concedo a gratuidade da justiça requerida.2. Fls. 175/187: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001046-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001046-3) - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 75/79: Recebo a apelação da parte ré (CEF) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001090-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001090-6) - OSMALINA LOUREIRO SANTOS(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 108/114: Recebo a apelação da parte ré (CEF) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001265-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001265-4) - CLAUDIO FRANCISCO DE SOUZA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 52/56: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002192-79.2008.403.6118 (2008.61.18.002192-8) - JOAO PLACIDO VALERIO X MARILENE CURI VALERIO(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 78/82: Recebo a apelação da parte ré (CEF) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002326-09.2008.403.6118 (2008.61.18.002326-3) - ELIANA MARIA HIGASHI(SP262075 - HELOISA HELENA HIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 61/65: Recebo a apelação da parte ré (CEF) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002364-21.2008.403.6118 (2008.61.18.002364-0) - MARIA DE LOURDES CASTOR DANIEL(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenha a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 25/31: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002409-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002409-7) - JOAO DAMASCENO DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X MARIA JOSE TRANNIN PAULA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência a parte autora para efetuar o pagamento do preparo do seu recurso de apelação interposto, observando-se o disposto na Resolução 411/10 CA-TRF3, no que se refere ao recolhimento das custas judiciais em Guia de Recolhimento da União - GRU a partir de 1º de janeiro de 2011, em alguma Agência da Caixa Econômica

Federal - CEF, pois o recolhimento na agência do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05 e Lei 9.289/96, somente será permitido nos casos em que não existir agência da Caixa Econômica Federal no local do recolhimento.2. PRAZO: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação.3. Intime-se.

0000602-96.2010.403.6118 - CELIA MATIAS SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 54/57: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001647-43.2007.403.6118 (2007.61.18.001647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-31.2006.403.6118 (2006.61.18.000790-0)) VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 114/125: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000683-79.2009.403.6118 (2009.61.18.000683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-32.2005.403.6118 (2005.61.18.001316-5)) ODILON CESAR GRAGLIA E CIA LTDA ME X ODILON CESAR GRAGLIA JUNIOR X MARIANE DE OLIVEIRA FERNANDES GRAGLIA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 67/98: Recebo a apelação da parte embargante, nos termos do inciso V do art. 520 do CPCP, somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, desapense-se o presente feito dos autos da ação mntória em apenso, encaminhando-o ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000605-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000605-1) - FABIO RAMOS DE ANDRADE(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença proferida às fls. 92/94.2. Fls. 98/112: Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001346-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001346-8) - ELIANA SEVERINA DE SOUZA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X DIRETOR DA ORGANIZACAO GUARA DE ENSINO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)

1. Fls. 79/93: Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001399-09.2009.403.6118 (2009.61.18.001399-7) - CLAUDIO ANTONIO ROCHA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença proferida às fls. 111/113.2. Fls. 122/130: Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002428-31.2008.403.6118 (2008.61.18.002428-0) - MARIA FRANCISCA TEREZA DE TOLOSA CASTRO E SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 28/34: Recebo a apelação da parte requerente somente no efeito devolutivo.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001178-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001178-4) - PAULO RODRIGUES GINO SOARES(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 157/177: Recebo a apelação da parte requerida (CEF), nos termos do inc. IV do art. 520 do CPC, apenas no efeito devolutivo.2. Tendo em vista a intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte requerente (fls. 188/204), certificada acima, deixo de receber referido recurso, eis que intempestivo.3. Vista à parte contrária (requerente) para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

000240-02.2007.403.6118 (2007.61.18.000240-1) - EMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 190/193: Recebo a apelação da parte requerente somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

000708-29.2008.403.6118 (2008.61.18.000708-7) - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X CLARICE CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 173/179: Recebo a apelação da parte requerente somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000044-71.2003.403.6118 (2003.61.18.000044-7) - DAYSE DO AMARAL X ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X ANTONIO AUGUSTO DIAS LOURENCO X VANIA APARECIDA NEVES CASELLA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fl. 242: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 211/214, pois consoante, informação da parte executada, refere-se a pessoas estranhas ao presente feito.2. Fls. 253/265: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000169-92.2010.403.6118 (2010.61.18.000169-9) - PEDRO HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - INCAPAZ X DALVA LEANDRO BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Assim sendo, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada e ao estado de saúde do demandante, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor PEDRO HENRIQUE LEANDRO BARBOSA, qualificado nos autos.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001481-06.2010.403.6118 - BENEDITO ROBERTO LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Converto o julgamento em diligência.2. Em atenção aos despachos de fls. 110 e 114, o requerente apenas reafirmou o que já havia dito na Inicial, sem trazer aos autos elementos novos que comprovem o alegado estado de hipossuficiência.3. Porém, tendo em vista a natureza da ação em comento, pesquisei os extratos dos sistemas

PLENUS e CNIS, cuja juntada determino, e observei que não consta nenhum vínculo empregatício nos referidos sistemas, sendo que o último vínculo data de novembro de 2004 e também não consta o recebimento de nenhum benefício, sendo que o último benefício recebido ocorreu em novembro de 2009. Dessa forma, concluo que se o requerente estivesse trabalhando com carteira assinada seu vínculo empregatício estaria constando nos sistemas mencionados.4. Sendo assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, fundamentando-me na afirmação do estado de pobreza do requerente, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.5. Determino o regular prosseguimento do feito com a citação do réu. P.R.I.C.

Expediente Nº 3124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000634-87.1999.403.6118 (1999.61.18.000634-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-35.1999.403.6118 (1999.61.18.000631-6)) ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC DO INSS)

1. Tendo em vista o tempo decorrido nestes autos desde a última manifestação das partes, manifestem-se, em termos de prosseguimento. Silentes, venham os autos conclusos para extinção.

0002135-76.1999.403.6118 (1999.61.18.002135-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-91.1999.403.6118 (1999.61.18.002134-2)) IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000145-45.2002.403.6118 (2002.61.18.000145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-66.2000.403.6118 (2000.61.18.000077-0)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000427-49.2003.403.6118 (2003.61.18.000427-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-64.2003.403.6118 (2003.61.18.000426-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001186-76.2004.403.6118 (2004.61.18.001186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-15.2003.403.6118 (2003.61.18.000287-0)) L M COM/ E SERVICOS LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000835-69.2005.403.6118 (2005.61.18.000835-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000834-0)) CLEITON LUIS DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.118: Ciência do desarquivamento requerido, bem como do prazo legal para vista fora da secretaria.2.Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3.Int.

0001275-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001274-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001274-8)) TEREZA BATISTA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSS/FAZENDA
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Pela inicial e documentos que instruem o presente feito verifica-se que a natureza do débito é não previdenciária, portanto, a Procuradoria Federal que tem atribuição para manifestar a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria(fls.223/225).Vista à Procuradoria Federal para manifestação.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação de classe para cumprimento de sentença.

0001122-56.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-71.2010.403.6118)
ELETRO FERRAGENS GUARA LTDA - ME(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000496-03.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-18.2011.403.6118)
TECSIMA ELETRO ELETRONICA TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - ME(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença proferida para os autos da execução fiscal pertinente. Considerando que este feito encontra-se findo, desampense-o dos demais autos, encaminhando o presente feito ao arquivo.

0000497-85.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-18.2011.403.6118)
TECSIMA ELETRO ELETRONICA TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - ME(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0000254-64.1999.403.6118 (1999.61.18.000254-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E S E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X IND E COM DE CAFE GUARA LTDA(SP194295 - JOANA MARIA CALDENTY DE CARVALHO) X PEDRO ANTUNES MARCONDES CARVALHO X MARIA LUIZA LELLIS DE ANDRADE CARVALHO
Despacho.Fl. 144: Verifico que no segundo parágrafo da sentença de fl. 142 contém erro material no tocante ao requerimento de extinção, tendo em vista que a petição da exequente de fls. 137/140 mencionou o cancelamento dos débitos, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Assim, neste caso, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96), conforme o parecer da Contadoria Judicial de que não há valores devidos a título de custas judiciais finais (fl. 144).Transitada em julgado a sentença de fl. 142, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000479-84.1999.403.6118 (1999.61.18.000479-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X LUIZ PAULO DA SILVA DROG - ME
Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0000480-69.1999.403.6118 (1999.61.18.000480-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X LUIZ CARLOS DE CASTRO MONTEIRO
Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0000617-51.1999.403.6118 (1999.61.18.000617-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROC. INSS) X ESTRUFER COM/ DE MATERIAIS E EMPREITEIRA LTDA(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)
Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente em relação a este feito e seus apensos, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0001750-31.1999.403.6118 (1999.61.18.001750-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X

RICARDO ANCEDE GRIBEL X PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.68/122: Ao SEDI para retificação do pólo passivo para BANCO SANTANDER(BRASIL) S/A.2. Fls.68/122 e 123/127: Anote-se.3. Aguarde-se, conforme decisão de fls.66.

0001975-51.1999.403.6118 (1999.61.18.001975-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO X RICARDO ANCEDE GRIBEL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.79/133: Ao SEDI para retificação do pólo passivo para BANCO SANTANDER(BRASIL) S/A.2. Fls.79/133 e 134/138: Anote-se.3. Aguarde-se, conforme decisão de fls.78.

0000179-54.2001.403.6118 (2001.61.18.000179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CIMENCIAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1. Fls.98/99:Defiro. Converta-se a importância constante no DARF de fls.80 em favor da exequente, com seus acréscimos legais, conforme requerido. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão no prazo de 10(dez) dias.2. Com a resposta, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30(trinta) dias.3. Int.

0000903-24.2002.403.6118 (2002.61.18.000903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA-GUARATINGUETA ME(SC010842 - EZIO EMIR GRACHER) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000140-86.2003.403.6118 (2003.61.18.000140-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SIND TRAB IND/ QUIM/ E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA X HOMERO FARIA COUTO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO)

1.Fls.226/227 e 235/237: Defiro o levantamento da constrição/penhora efetivada sobre o veículo automóvel FIAT/PALIO ED, ano/mod 1996/1997, placa CJO 0459, RENA VAN 664168183, para tanto oficie-se à Nona(9ª) CIRETRAN-GUARATINGUETA, servindo cópia deste despacho como ofício nº 371/2011 ao Ilmo. Sr. Delegado da 9ª circunscritura de Guaratingueta/SP (...).2. Fls.226/227 e 235/237: Em relação às contas bloqueadas, via bacenjud, determino o desbloqueio da(s) conta(s) de titularidade do executado Homero Faria Couto na seguinte forma: Banco Bradesco - desbloqueio total; e da Caixa Econômica Federal - desbloqueio parcial no valor de R\$ 4.963,38 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), tendo em vista o valor do débito atualizado até abril/2011(R\$ 5.456,66) e o valor do bloqueio efetuado em nome do Sindicato(R\$ 5.210,02), havendo, portanto, necessidade de bloqueio no valor de R\$ 246,64 em nome do coexecutado Homero Faria Couto.3. Quanto aos valores mantidos bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros fica convertida em penhora. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias

impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 4. Int.

0000426-64.2003.403.6118 (2003.61.18.000426-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0000834-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000834-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEITON LUIS DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.s.170: Ciência do desarquivamento requerido, bem como do prazo legal para vista fora da secretaria.2.Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3.Int.

0000499-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X B. SILVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.s.65/68: Anote-se.2.Tornem os autos ao arquivo conforme decisão de fls.63.

0000345-42.2008.403.6118 (2008.61.18.000345-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALCIDES CLEMENTE PEREIRA NETO

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1. Cite-se o(a) executado(a), no endereço indicado (fls.16). Para tanto, expeça-se carta precatória/mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).4.Fl.s.17:Anote-se.5.Após, abra-se vista ao exequente.

0000308-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000308-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLARICE RODRIGUES PEIXOTO DE TOLEDO

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1.Fl.s.19/22:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Fl.s.23:Indefiro, tendo em vista que o executado já foi citado às fls.13.3.Fl.s.23/24:Anote-se.

0000316-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000316-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ SERGIO DE CASTRO

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1.Fl.s.19/22:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Fl.s.23:Indefiro, tendo em vista que o executado já foi citado às fls.12.3.Fl.s.23/24:Anote-se.

0000044-27.2010.403.6118 (2010.61.18.000044-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA ROBERTA MARANHÃO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 34: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Int.

0000064-18.2010.403.6118 (2010.61.18.000064-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VINICIUS MENARBINO LOURENCO

1. Fls.31: SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal.2. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu

parágrafo quarto.3. Int.

0001121-71.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELETRO FERRAGENS GUARA LTDA - ME(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Promova o executado conforme orientado pela CEF: Prazo: 10(dez) dias.2. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação.3. Após, venham os autos conclusos.

0000495-18.2011.403.6118 - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X TECSIMA ELETRO ELETRONICA TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - ME X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X BENEDITO AUGUSTO TAVARES DE CAMPOS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-76.1999.403.6118 (1999.61.18.000486-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.300: Ciência do desarquivamento requerido, bem como do prazo legal para vista fora da secretaria.2.Após a vista, não havendo nenhum pedido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3.Int.

Expediente Nº 3164

CARTA PRECATORIA

0000647-66.2011.403.6118 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RESENDE - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO DA COSTA MOREIRA(RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Designo o dia 03/08/2011 às 14:30 hs a audiência para oitiva da testemunha DANIEL PORTO DE NOGUEIRA, arrolada pela defesa. 2. Intime-se a referida testemunha, servindo cópia deste despacho como mandado.3. Outrossim, oficie-se ao Chefe do Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) em Lorena-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 394/2011, requisitando o Sr. DANIEL PORTO DE NOGUEIRA - analista ambiental a fim de que compareça à audiência designada.4. Comunique-se ao Juízo Deprecante.5. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000068-94.2006.403.6118 (2006.61.18.000068-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO VIEIRA(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

SENTENÇA.(...) DIANTE DO EXPOSTO, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 444/446) e pela defesa (fls. 367/374), com fundamento nos artigos 61 c.c. 397, IV, todos do Código de Processo Penal, e no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Por conseguinte, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado ALOÍCIO VIEIRA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I.C.

0000324-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000324-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP250042 - JOÃO HENRIQUE ROMA E SP285357 - PERLISON DARCI ROMA)

SENTENÇA.Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 189/190) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EURICO ROBERTO ROMA em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000036-94.2003.403.6118 (2003.61.18.000036-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALFREDO BATISTA REIS NETO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Diante do expost, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído ao réu ALFREDO BATISTA REIS NETO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

0000044-37.2004.403.6118 (2004.61.18.000044-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP195496 - ANA PAULA AYRES)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Considerando o acima exposto e a manifestação de vontade da recorrente (fls. 260), homologo o pedido de desistência da apelação de fls. 435/437. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001787-82.2004.403.6118 (2004.61.18.001787-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

SENTENÇA Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal ABSOLVO o réu LUCIANO RODRIGUES LAURINDO, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001788-67.2004.403.6118 (2004.61.18.001788-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA GONCALVES JUNIOR(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

SENTENÇA. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 333/335), que adoto como razão de decidir, para o efeito de, reconhecendo a presença dos requisitos estabelecidos no art. 168-A, 3º, inciso II, do Código Penal, na redação introduzida pela Lei 9983/2000, com fundamento no art. 61 do CPP, combinado com art. 107, inciso IX, do Código Penal, DECLARAR, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO PEREIRA GONÇALVES JUNIOR em razão dos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000511-79.2005.403.6118 (2005.61.18.000511-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCISCO LUIZ VIEIRA MARQUES X JEAN DE SOUZA PEPE SIMOES X JIN XIAOLI X CRISTINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SILVA X RUTH VASCONCELLOS BARBOSA(RJ072600 - JOSE LUIZ SOARES DA SILVA E SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS)

SENTENÇA Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)s ré(u)s FRANCISCO LUIZ VIERIA MARQUES, qualificado(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0001440-73.2009.403.6118, em que consta como réu Francisco de Assis Silva Lima. Nomeio como defensor(a) dativo(a) do(a)s acusado(a)s JEAN DE SOUZA PEPE SIMÕES, JIN XIAOLI, CRISTINA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ SILVA, RUTH VASCONCELOS CARDOSO e FRANCISCO LUIZ VIEIRA MARQUES o(a) Dr(a). Ana Lúcia da Silva Campos - OAB nº 234.915, o(a) qual deverá ser intimado(a) quanto a sua nomeação e ao teor da presente sentença e daquela proferida às fls. 442/446. Na ocorrência de trânsito em julgado, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em 1/3 (um terço) do valor mínimo previsto na Resolução 558/2007 do E. CJF, devendo ser expedida solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000735-46.2007.403.6118 (2007.61.18.000735-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNÇÃO GUIDA)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001151-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001151-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OLIMPIO EVANGELISTA NETO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) OLIMPIO EVANGELISTA NETO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0000120-51.2010.403.6118 (2010.61.18.000120-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE MENDES LEITE X AMAURI MONTEIRO CAMPELO(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA)

1. Considerando que as razões recusais de fls. 379/392 fazem menção tão somente ao corréu AMAURI MONTEIRO CAMPELO, certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação a LUIS HENRIQUE MENDES LEITE,

procedendo às comunicações de praxe.2. Vista à defesa do corréu AMAURI MONTEIRO CAMPELO para que apresente as contrarrazões recursais.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int. Cumpra-se.

0000294-60.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO TOLEDO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) SENTENÇA (...) Ante o exposto, acolho os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls.178/185, bem como da defesa (fls. 189/191), e ABSOLVO a ré MARIA DO ROSÁRIO TOLEDO quanto à imputação de prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, por ausência de materialidade, conforme art. 386, III, do CPP.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.P.R.I.C.

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000867-40.2006.403.6118 (2006.61.18.000867-8) - LEONARDO AUGUSTO SANTOS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Converto o julgamento em diligência.Fl. 171/179 e 181: Não foram apresentadas provas evidentes e seguras de que recuperado, o autor participou de todos os testes físicos nos anos de 2007 e 2010. Posto isso, deve ser mantida a decisão que antecipou o pedido de tutela antecipada (fls. 34/39).Considerando o decurso de tempo desde a realização da perícia judicial, a afirmação do perito de que a incapacidade laborativa, se definitiva ou não depende da resposta ao tratamento proposto (fl. 145) e a controvérsia entre os demandantes a respeito da ocorrência de fato novo, consistente na suposta recuperação do militar (segundo tese da União), defiro o pedido formulado pela parte autora (fls. 158/163) de realização de nova perícia judicial, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil.DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos, designo o dia 16 de junho de 2011, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos abaixo formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?() restrições quanto a exercícios físicos/natação:

_____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):_____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):_____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):_____ 4) Considerando as

limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Comunique-se a prolação desta decisão ao Comando do 5º BIL em

Lorena/SP, para ciência e cumprimento da decisão antecipatória de tutela.Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Intimem-se.

0000847-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000847-3) - ROSIANE DIAS FERREIRA BENEDITO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da petição e documentos de fls. 38/41, redesigno a perícia médica para o dia 15 DE JUNHO DE 2011, às 15:15 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos da decisão de fls. 29/30.2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.4. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).5. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).6. Arbitro os honorários da médica perita DRª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM/SP CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do Laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.7. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8022

ACAO PENAL

0006151-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006151-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RESTOM SIMON(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS) X EDILSON MONTEIRO DE SOUZA(SP287363 - AFRÂNIO QUININO DE MEDEIROS) X LETICIA PESSOA DE ALMEIDA(RJ076777 - VILMA GOMES LOPES E RJ148712 - LUIZ CLAUDIO GOMES LOPES) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS FEITOSA(RJ072539 - DENISE DE SANT ANNA LEONARDO) X MEKONEN GEBREMEDHIN YIHDEGO X ASMERON GOITOM TEWELDE X AMANUEL GEBRETNSAE KUSMU

A fim de adqur a pauta cartórraria, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA PARA O DIA 07/06/2011 ÀS 14:30 HORAS.Providencie a Secretaria as expedições necessárias para a realização do ato.Ciência às partes e intime-se os demais réus da decisão de fls. 1874/1876 e da presente decisão.FLS. 1874 e 1876CONCLUSAO DO DIA 23.05.2011:Chamo o feito à ordem.De acordo com a instrução dos autos, por força da representação ministerial às fls. 804/809, houve a decretação da prisão preventiva dos acusados RESTOM SIMON, MEKONEN GEBREMEDHIN YIHDEGO, ASMERON GOITOM TEWELDE, AMANUEL GEBRETNSAE KUSMU, EDILSON MONTEIRO DE SOUZA, LETICIA DE ALMEIDA E ANDRÉ FEITOSA, sob o fundamento de restarem caracterizados a existência de prova suficiente, indícios de materialidade e de autoria dos delitos previstos no artigo 288, 317, 1º, 304 c/c 29 do Código Penal, e artigo 297 c/c 29 do Código Penal, por duas vezes do Código Penal, bem como presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.Prisão essa que foi determinada em 15 de julho de 2009 e efetivada na mesma data. A decisão que deferiu o requerimento ministerial de constrição da liberdade dos réus baseou-se na necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal, bem assim nas provas de existência do crime e de indícios suficientes de autoria.No caso apresentado, a materialidade e autoria do delito encontram-se comprovadas através das provas coligidas pelas diligências investigatórias e documentos fornecidos pelo Consulado Geral dos Estados Unidos da América (fls. 39, 104/326) e a informação policial de fls. 610-614, os quais demonstram o fato de que os acusados uniram-se para a prática de crimes de falsificação e uso de documento falso.Com efeito, os fundamentos invocados à época perduram. Ao longo da instrução foram colhidos elementos de convicção que indicam o envolvimento dos réus no delito investigado. Não obstante, verifico que a instrução não se findou.A denúncia foi oferecida no dia 17.08.2009 e recebida por este Juízo em 18.08.2009 (fl. 972 dos autos), na mesma oportunidade foi determinada a expedição de carta precatória para citação na cidade do Rio de Janeiro, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cuja cópia segue em anexo.Defesa preliminar apresentada pelos réus às fls. 1119/1128 (Edilson e Letícia), fls. 1298/1300(André Luiz dos Santos) e fls. 1533/1549 (réus Mekonen, Asmeron e Amanuel).Em 17.02.2010 o Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia a fim de incluir no pólo passivo da demanda, a pessoa de Beni Diatuka (fls. 1564/1572).Em 15.03.2010, foi recebido o aditamento da denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal. Os réus foram citados e intimados do aditamento da denúncia, Restom (fls. 1609), Edilson (fl.1743), Letícia (fl. 1743), André (fl. 1829), Mekonen (fl. 1609), Asmeron (fl. 1629) e Amanuel (fl. 1629).Em 08.05.2010, o advogado de Restom Simon renunciou ao mandato que lhe foi conferido. Tal fato ensejou o aguardo da constituição de um novo patrono pelo réu, já determinado por este Juízo, ou, se o caso, o encaminhamento dos autos a Defensoria Pública da União. Os autos foram encaminhados à DPU para patrocinar a Defesa do réu Restom (fl. 1752).Citação negativa do réu Beni Diatuka(fl.1794)Alegações preliminares após o aditamento do réu Restom(fl. 1755/1770), Mekonen, Asmeron e Amanuel (fl.1810-ratificando).Em 22.02.2011 foi determinada à intimação dos réus Edilson e Letícia, na pessoa de seus defensores, para apresentação de resposta em face do recebimento do aditamento da denúncia, bem como determinada a citação por edital do réu Beni (fl. 1831).Citação por edital do réu Beni (Fl. 1833).Em 18.04.2011 o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos, os quais informam que o réu Restom Simon teve sua prisão decretada pela Justiça Norteamericana no processo que lhe é movido naquela país, pela prática do delito tipificado como conspiração ou encorajamento para que estrangeiro ingresse nos Estados Unidos da América (fls. 1851/1855).Não obstante a segregação do acusado neste feito por tempo superior ao devido, noto haver nítido interesse nessa manutenção, conforme manifestado pela justiça norteamericana.Conforme ofício juntado à fl. 1873, o Departamento de Investigação da Imigração dos Estados Unidos declarou sua intenção na manutenção carcerária do acusado, justificando para tanto que: SOLOMON foi um dos maiores contrabandistas de seres humanos de nacionalidade de países da África de interesses especiais. SOLOMON foi um alvo forte por causa de sua atividade de contrabando e sua extensa conexão global operando no Brasil e interligando a África para outras partes da American do Sul, America Central até aos Estados Unidos, através da fronteira do México.As informações prestadas pelo Governo Norteamericano dão conta de que Restom não é um mero falsificador de documentos (passaportes) ou um facilitador para a entrada de pessoas provenientes dos países da África aos Estados Unidos da América.Sua atuação mostrou-se nociva aos interesses de vários países a ponto de haver a necessidade de sua extradição, conforme documento de fls. 1852/1855 e 1873, para a garantia do julgamento dos crimes tipificados como conspiração ou encorajamento para que estrangeiro ingresse nos Estados Unidos da América. Assim, não obstante o decurso do prazo para a conclusão da instrução da ação penal, penso ser indispensável a manutenção da prisão do paciente, dado os interesses envolvidos e os crimes pelos quais ainda deverá responder, consoante processo em curso e mandado de prisão emitido por governo estrangeiro, cuja extradição será requerida, conforme declinado.Por fim, em observância ao principio da celeridade processual, considerando que o apenas o réu Restom encontra-se preso, determino o desmembramento do feito com relação aos demais réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas comuns para a Subseção do Rio de Janeiro.

Expediente Nº 8023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003576-69.2011.403.6119 - IVANILDA FERREIRA MARQUES(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, redesigno a perícia para o dia _20_/07___/_2011 às 09:15__horas, com o perito Ricardo Fernandes Waknin, que se realizará na sala de perícias desse Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se as partes da redesignação, devendo o advogado da parte autora promover a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se com urgência.

0004335-33.2011.403.6119 - AURINEIDE DA SILVA ATAIDE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, redesigno a perícia para o dia _20_/07___/2011_ às 10:15__horas, com o perito Ricardo Fernandes Waknin, que se realizará na sala de perícias desse Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se as partes da redesignação, devendo o advogado da parte autora promover a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se com urgência.

0004436-70.2011.403.6119 - GERALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, redesigno a perícia para o dia _20_/07_/2011_ às _09:45__horas, com o perito Ricardo Fernandes Waknin, que se realizará na sala de perícias desse Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se as partes da redesignação, devendo o advogado da parte autora promover a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se com urgência.

0004451-39.2011.403.6119 - SIZINHO MARTINS RORTIZ NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, redesigno a perícia para o dia _20_/07___/2011 às _09:30__horas, com o perito Ricardo Fernandes Waknin, que se realizará na sala de perícias desse Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se as partes da redesignação, devendo o advogado da parte autora promover a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se com urgência.

0004617-71.2011.403.6119 - MARIA NILCE DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, redesigno a perícia para o dia _20_/07___/2011 às _10:00__horas, com o perito Ricardo Fernandes Waknin, que se realizará na sala de perícias desse Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se as partes da redesignação, devendo o advogado da parte autora promover a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se com urgência.

0004744-09.2011.403.6119 - CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, redesigno a perícia para o dia _20_/07___/2011 às 10:30__horas, com o perito Ricardo Fernandes Waknin, que se realizará na sala de perícias desse Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se as partes da redesignação, devendo o advogado da parte autora promover a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se com urgência.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001331-0) - SERGIO MIGOTO DE SOUZA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0010760-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010760-1) - EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0011144-44.2008.403.6119 (2008.61.19.011144-6) - MICHAEL HENRIQUE MATOS X WALDEMAR HENRIQUE GRION MATOS JUNIOR X MARCOS KLEBER SANCHES MATOS X MARCIA EMERITA MATOS(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Oficie-se ao Banco Bradesco e a Caixa Economica Federal-CEF a fim de que tragam para os autos todos os documentos e extratos bancários relativos as contas existentes do Sr. Waldemar Henrique Grion Matos. Com a juntada, dê-se vista a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003404-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003404-3) - EUNICE BARROS CAMPOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006994-83.2009.403.6119 (2009.61.19.006994-0) - MARINALVA RIBEIRO DINIZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta vara. Ademais, especifiquem, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0008608-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008608-0) - ANA LUCIA LEAL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0008773-73.2009.403.6119 (2009.61.19.008773-4) - ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011163-16.2009.403.6119 (2009.61.19.011163-3) - MANOEL DO CARMO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0013271-18.2009.403.6119 (2009.61.19.013271-5) - ADRIANA FRANCA MOREIRA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000626-24.2010.403.6119 (2010.61.19.000626-8) - ARNITA DIAS RAMOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002811-35.2010.403.6119 - ORTENCIO PEREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48/49: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0003021-86.2010.403.6119 - ANDRE RIBEIRO LUZ(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003353-53.2010.403.6119 - BENEDITO FLAUSINO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Deposite a parte autor o rol de testemunha no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da prova testemunhal. Fls. 74/75: Oficie-se como requerido. Dê-se vista ao Instituto-réu acerca do despacho de fl. 70. Int.-se e cumpra-se.

0003874-95.2010.403.6119 - PANIFICADORA SANTOS DUMONT LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003977-05.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004338-22.2010.403.6119 - ALESSANDRA APARECIDA CORREA(SP294093 - PATRICIA DE SOUZA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0005854-77.2010.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o informado pelo réu em sua contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, junte o réu cópia do processo administrativo. Int.

0006140-55.2010.403.6119 - LEONORA MOREIRA DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0007399-85.2010.403.6119 - C & C AUTO CENTER LTDA(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0007802-54.2010.403.6119 - ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0007996-54.2010.403.6119 - CICERO LUIZ FERREIRA(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0008119-52.2010.403.6119 - BRADESCO SEGUROS S/A(SP181463 - DANIEL MARCUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0008203-53.2010.403.6119 - PAULO CARDOSO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008574-17.2010.403.6119 - NADIR GODOY ROCHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0008592-38.2010.403.6119 - JULIO DOURADO DAS FLORES(SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0008809-81.2010.403.6119 - JAIR BELO DE SOUZA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0008867-84.2010.403.6119 - SERGIO VINICIUS DE CAMARGOS MORAES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 58/62: Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

0009201-21.2010.403.6119 - CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA ROCHA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009282-67.2010.403.6119 - HELENO XAVIER DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0009579-74.2010.403.6119 - DJALMA ENEAS DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0009644-69.2010.403.6119 - ADRIANO DA LOMBA ARAUJO X LAIS CRISTINA SANTANA ARAUJO - INCAPAZ X ADRIANO DA LOMBA ARAUJO(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0010198-04.2010.403.6119 - ELISIO DE PAULA BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0010351-37.2010.403.6119 - NELSON MARQUES DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0010477-87.2010.403.6119 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011128-22.2010.403.6119 - MANOEL VICENTE DOS SANTOS(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000838-11.2011.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003408-04.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte ré acerca do petitório de fl. 131 no prazo legal. Dê-se a mesma acerca do depósito de fls. 132/133. Int.-se.

0003409-86.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3207

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001293-15.2007.403.6119 (2007.61.19.001293-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ADRIANA PEREIRA DE LIMA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X FRANCISCO DE MOURA FREITAS(SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): ADRIANA PEREIRA DE LIMA e outro 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Considerando manifestação ministerial de fls. 378/380, mantenho a condição de prestação de serviços à comunidade em relação a autora do fato ADRIANA PEREIRA DE LIMA. 3. Intime-se a defesa para que informe o endereço atualizado de ADRIANA PEREIRA DE LIMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento à condição estabelecida em audiência, sob pena de revogação do benefício. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TEIXEIRA/PB Solicito os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de informar se o autor do fato FRANCISCO DE MOURA FREITAS vem cumprindo regularmente a condição estabelecida em audiência e deprecada a esse r. Juízo sob n. 039.2010.000.779-6. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.

ACAO PENAL

0000957-50.2003.403.6119 (2003.61.19.000957-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): CARLOS ALBERTO KUBOTA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. DEFIRO o requerimento formulado pela defesa, para tanto oficio:- AO BANCO BRADESCO S/A, agência 0148 - Mogi das Cruzes-CTO-SP, conta n. 0072333/9.- AO BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A, agência 0738, conta n. 131966-9, migrada para conta n. 8792/242797 (Itaú).- AO BANCO DO BRASIL S/A, agência 0294-1, conta n. 4196-3. Para que, respectivamente, seus Ilustríssimos Senhores Gerentes Gerais, informem, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento do ofício, qual era o saldo disponível, se houve ações judiciais de cobrança e contas bloqueadas contra o grupo empresarial ou empresa FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ/MF n. 53.459.533/0001-00. Após respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

0001177-77.2005.403.6119 (2005.61.19.001177-3) - JUSTICA PUBLICA X DIVA PEREIRA DE SOUZA X RUBENS FERREIRA X LUIZ GARCIA NAVES(SP12698 - ANA PAULA REIS CHARNECA) X VICENTE NETO PEREIRA NUNES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X ANDREIA DA SILVA VIEIRA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X JOSE DE FREITAS
1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:- RUBENS FERREIRA, brasileiro, casado, portador do CPF n. 042.624.248-39, nascido no dia 11 de janeiro de 1961, filho de Aparecida A. Ferreira, com endereço na Av. Armando Arruda Pereira, n. 1560, Jabaquara, São Paulo/SP, Cep 04308-010.- JOSÉ DE FREITAS, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade n. 25.828.403-1 SSP/SP e do CPF n. 151.735.918-03, nascido no dia 06 de junho de 1973, na cidade de Tarumirim/MG, filho de Antônio Odorillo de Freitas e de Maria Alberina de Freitas, com endereço na Rua Santa Ana, Jardim Caema, Diadema/SP.2. A denúncia foi recebida às fls. 776/779 e o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados supraqualificados, sendo assim:3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPDepreco, a Vossa Excelência, a citação do acusado RUBENS FERREIRA identificado no preâmbulo deste despacho para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo que, caso não tenha condições de constituir advogado(a), deverá informar a(o) Oficial de Justiça, ficando ciente de que, nesta hipótese, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE DIADEMA/SPDepreco, a Vossa Excelência, a citação do o acusado JOSÉ DE FREITAS identificado no preâmbulo deste despacho para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo que, caso não tenha condições de constituir advogado(a), deverá informar a(o) Oficial de Justiça, ficando ciente de que, nesta hipótese, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.5. INTIMO a defesa do acusado VICENTE NETO PEREIRA NUNES, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.6. Com as defesas escritas, voltem-me conclusos para juízo sobre absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP ou, conforme o caso, para designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP.7. Manifeste-se o Ministério Público Federal, quanto a possibilidade de flexibilização das condições impostas à sursilanda DIVA PEREIRA DE SOUZA, uma vez que encontra-se, segundo documentos de fls. 925/928 e Ofício de fl. 929, em grave estado de saúde.8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA.

0001721-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001721-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS(SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA E SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO) X EDUARDO ALMEIDA RIBEIRO DAS VIRGENS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ODAIR PIRES X SILAS HENRIQUE CARDOSO X MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, 6º ANDAR, CENTRO, GUARULHOS/SP CEP 07011-020 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AÇÃO PENAL RÉ(U)(US): JOAO CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA e outros 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Verifico que as testemunhas ROBSON FEITOSA DA SILVA e AMILTON CROSEIRA, únicas testemunhas arroladas pela acusação, não foram localizadas (fls. 952 e 956), uma vez que estão atualmente lotadas na cidade de São Paulo/SP.3. Há audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo para o dia 07/06/2011, às 14h, razão pela qual é necessária a presença de referidas testemunhas, de modo a não causar prejuízo ao ato.4. Diante disso, tendo em vista a proximidade do ato supramencionado e considerando que as testemunhas arroladas atuam em subseção contígua a de Guarulhos, depreco:5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO intimação das testemunhas abaixo qualificadas, para que compareçam a este Juízo (endereço supra), no dia 07/06/2011, às 14h, a fim de serem ouvidas na qualidade de testemunhas de acusação e defesa.- ROBSON FEITOSA DA SILVA, Investigador de Polícia, RG n. 16.361.829-X, lotado e em exercício no Gabinete de Secretaria do Estado de São Paulo, na Rua Líbero Badaró, n. 39, 11º andar, São Paulo/SP; e - AMILTON CROSEIRA, Papiloscopista da Polícia Federal, matrícula n. 13.189, lotado e em exercício na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, na Rua Hugo D Antola, n. 95, Lapa, São Paulo/SP.6. AO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVILREQUISITO, excepcionalmente, a apresentação da testemunha ROBSON FEITOSA DA SILVA, qualificada no item 5 do presente despacho, para comparecimento neste Juízo (endereço supra), a fim de ser ouvida na qualidade de testemunha de acusação e defesa no dia 07/06/2011, às 14h00.7. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO, excepcionalmente, a apresentação da testemunha AMILTON CROSEIRA, qualificada no item 5 do presente despacho, para comparecimento neste Juízo (endereço supra), a fim de ser ouvida na qualidade de testemunha de acusação e defesa no dia 07/06/2011, às 14h00.8. DEFIRO a substituição da testemunha SERGIO WALDYR OREFICCE pela testemunha MARILIA CRISTINA RODRIGUES DE

CAMPOS que comparecerá independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa de MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA BARRIENTOS às fls. 962/963.9. Ciência à Defensoria Pública da União acerca da certidão de fl. 959, a qual informa o falecimento da testemunha LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE BANDEIRA.10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

0003746-80.2007.403.6119 (2007.61.19.003746-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-96.2003.403.6119 (2003.61.19.001523-0)) JUSTICA PUBLICA X PRISCILLA GUGELMIN GUIMARAES(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI)

Trata-se ação penal suspensa nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Após a defesa juntar aos autos petição instruída de comprovante de depósito daquela que seria a última parcela determinada no acordo de suspensão, o Ministério Público Federal requer a expedição de ofício à Entidade beneficente favorecida para que confirme o efetivo recebimento dos valores acordados. Diante da manifestação ministerial, publique-se, intimando a defesa de PRISCILA GULGELMIN GUIMARÃES a juntar aos autos RECIBO original emitido pela entidade beneficente, com o intuito de comprovar o efetivo recebimento dos valores acordados na proposta de suspensão condicional do processo (24 prestações pecuniárias, iguais, mensais e sucessivas, consistentes no valor de meio salário mínimo). Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0009844-76.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA MARIA NOBREGA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA NOBREGA DA SILVA FERNANDES(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL E SP286207 - LEANDRO DAL SANTO GIACOMELLI STEL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MÁRCIA MARIA NÓBREGA DE SOUZA e MARIA DE FÁTIMA NÓBREGA DA SILVA FERNANDES, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334, 3º, c/c 29, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória no dia 17 de outubro de 2011, as acusadas foram presas em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, por iludir, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias procedentes do exterior, avaliadas em US\$ 6.905,04 (apreendidas em posse de MÁRCIA) e US\$ 5.407,93 (apreendidas em posse de MARIA DE FÁTIMA). A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2010 (fls. 121/123), ocasião em que foi determinada a citação das acusadas para apresentação de defesa escrita, na forma dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal. As acusadas foram citadas, mas até o momento não apresentaram resposta à acusação. É a síntese do necessário. Passo a decidir, consignando que o faço, adotando o entendimento deste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP. I) Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. Embora tal dispositivo esteja inserto no Título XII - Da Sentença - do Código de Processo Penal, por analogia, também deve ser aplicado às fases processuais anteriores. Nesse sentido é a doutrina de Walter Nunes da Silva Júnior: A despeito de a sugestão da Comissão de Reforma quanto à possibilidade de o juiz, no momento do recebimento da ação penal, proceder à emendatio libelli, não ter sido aprovada pelo Parlamento, nada impede que essa providência seja tomada no início do processo. Note-se que, em relação à emendatio libelli, o texto normativo atual, assim como o anterior, não define o momento, ao contrário do que se faz em relação à mutatio libelli, que deve ser exercitada após Encerrada a instrução probatória. Aliás, sempre que a desclassificação importar em uma das consequências previstas nos 1º e 2º do art. 383, o juiz deverá fazer a emendatio libelli no momento do recebimento da ação penal. (...) Com essa providência, evitará a prática dos demais atos do processo que não terão utilidade nenhuma. Nesses casos, como se vê, não tem sentido deixar para proceder à emendatio libelli no momento da sentença. A contrário senso, todas as vezes em que a aplicação da emendatio libelli não trouxer como consequência a possibilidade da suspensão condicional do processo ou de modificação da competência, o juiz deverá deixar para decidir a respeito no momento da prolação da sentença, o que, diga-se, é o que ocorre com mais frequência. (Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar, 2009, p. 277) Nesse sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO. PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. DECLARAÇÃO FALSA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR PROFISSIONAL. DENÚNCIA REJEITADA. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. COMUNICAÇÃO AO CO-AUTOR DO DELITO. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. (...) 5. Para fins de examinar o cabimento da suspensão condicional do processo ou da transação penal, o juiz pode, no decorrer do processo criminal, rever a capitulação legal sugerida pelo Ministério Público. (RSE 200461240007603, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/02/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTS. 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. PROVA DA MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AO ART 40 NÃO CONFIGURADA NEM MESMO EM TESE. CAPITULAÇÃO LEGAL. DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. LEI N.º 9.605/98, ART 48. PERMANENTE. (...) 4. Para fins de examinar o cabimento da suspensão condicional do processo ou da transação penal, o juiz pode, à vista dos fatos descritos na denúncia, já por ocasião de seu exame preliminar ou ao longo do processo criminal, rever a capitulação legal sugerida pelo Ministério Público. 5. Oferecida denúncia pela prática de dois crimes - um de maior e outro de menor potencial ofensivo - e afastada, de plano, a configuração do primeiro, não pode o Tribunal receber a denúncia sem propiciar, previamente, ao Ministério Público a possibilidade de oferecer transação penal. (...) (HC 200703000341804, JUIZ

HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 31/01/2008)PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGROTÓXICOS. IMPORTAR E TRANSPORTAR. ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. ARTIGO 15 DA LEI 7.802/89. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. NÃO-APLICAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. (...)2. Conquanto o enquadramento da conduta delitiva tenha lugar, em regra geral, no momento da prolação da sentença, pode ser ele antecipado para o recebimento da denúncia quando, da alteração da capitulação prevista na peça incoativa, sobrevier a possibilidade de suspensão condicional do processo.(RSE 200971200004069, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - OITAVA TURMA, 15/04/2010)É exatamente o que ocorre no caso em tela. Em que pese o Ministério Público Federal tenha denunciado o acusado quando incorreu nas penas do artigo 334, 3º, c/c 29 do Código Penal, não se extrai, sequer em tese, a aplicação da referida qualificadora. Analisando a doutrina, pode-se concluir que a qualificadora do 3º do artigo 334 do Código Penal deve ser reservada para os casos de voos clandestinos. Isso porque tal qualificadora visa a punir com mais severidade os sujeitos que se utilizam do transporte aéreo com o propósito de dificultar a fiscalização.No caso dos voos regulares, não há que se falar em maior dificuldade na fiscalização. Pelo contrário, quando do desembarque em território nacional todos os passageiros, indistintamente, passam pela Alfândega justamente para serem fiscalizados.Ora, entender o contrário seria admitir que aqueles que entram no país por via terrestre ou marítima, por exemplo, utilizando-se de meios mais escusos, visando a burlar a fiscalização alfandegária, seriam menos prejudicados do que aqueles que, ingressando no Brasil através de voos regulares, passam por rigorosa fiscalização alfandegária, o que, obviamente, não é nada razoável.Nesse sentido, é o entendimento da doutrina:Nos termos do 3º do art. 334, a pena é aplicada em dobro se o delito é cometido em transporte aéreo.A razão da maior punição está em que o sujeito serve-se de um meio para cometer o delito que torna mais difícil a fiscalização da autoridade. Por isso, a qualificadora fica reservada aos voos clandestinos, excluídos os regulares, de carreira. Quanto a estes, existe a fiscalização aduaneira, não havendo motivo para a agravação da pena. (negritei)(Damásio E. de Jesus, Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 227)Eleva-se a pena do agente para o dobro caso o contrabando ou descaminho seja praticado por via aérea, tendo em vista a maior dificuldade de se detectar o ingresso ou a saída irregular das mercadorias. De fato, quem invade o país transportado por avião tem menor probabilidade de ser fiscalizado do que a pessoa que segue pela via terrestre. Mas deve-se ponderar que os voos regulares de companhias aéreas estabelecidas, que passam por zona alfandegária, não podem incidir neste parágrafo, uma vez que a fiscalização pode ser rígida. Refere-se o aumento, pois, aos voos clandestinos. (negritei)(Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1065).Noção: A pena do contrabando ou descaminho é aplicada em dobro (ou seja, reclusão de dois a oito anos), quando o crime é praticado por meio de transporte aéreo (avião, helicóptero, etc.), que torna mais difícil a fiscalização das autoridades.Alcance: Entendemos que esta figura agravada do 3º deve ser reservada aos voos clandestinos e não aos de carreira. Não vemos sentido em equiparar os últimos aos primeiros, pois os voos internacionais regulares utilizam-se de aeroportos dotados de perfeita fiscalização alfandegária (no mesmo sentido: Francisco A. Toledo, Descaminho, in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 24, p. 8).(Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, Código Penal Comentado, Editora Renovar, 5ª edição, pág. 601)No mesmo entendimento, são os seguintes julgados:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INTERNAÇÃO DE MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO - ART.334 CAPUT, C/C 3º, E 14, II, TODOS DO CP - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - VÔO COMERCIAL E NÃO CLANDESTINO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PENA EM ABSTRATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARTS.107, IV E 109, CAPUT E INCISO IV, 111, TODOS DO CP - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 61, DO CPP - EXAME DO RECURSO PREJUDICADO - SÚMULA 241/TFR - PRECEDENTES. - Inaplicável a qualificadora do 3º, do art.334, do Código Penal, que determina que a pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo, eis que, esta refere-se a situações de clandestinidade, com o uso de vôos que não os de carreira, com o fim precípuo de se furtar à regular fiscalização alfandegária, o que inócorre na hipótese.(...)(TRF-2 - RCCR 9702111927, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU de 28/11/2003, Página: 345)PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. O 3º do art. 334 do CP tem sua aplicabilidade reservada para aqueles casos em que o transporte aéreo é clandestino, em razão do maior embaraço para se estabelecer uma efetiva fiscalização, e não para os vôos regulares, caso dos autos. 2. Hipótese em que, afastada a majorante, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo.(TRF-4 - HC 200604000010469, Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE, Sétima Turma, 22/03/2006)Ressalte-se, finalmente, que, em diversos casos semelhantes ao presente, o Ministério Público Federal não denunciou os agentes como incurso no artigo 334, 3º, do Código Penal, mas tão-somente no caput do mencionado dispositivo legal.Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal.II) Da tentativaO delito imputado às rés é aquele previsto no artigo 334 do Código Penal, verbis:Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.Às fls. 54 e 56, constam as Declarações de Bagagem Acompanhada - DBA - em nome das acusadas e, às fl. 53 e 55, constam os Termo de Retenção de Bens nº 003377/2010 e 003375/2010, lavrado pela Aduana.Os depoimentos testemunhais por ocasião da prisão em flagrante delito são taxativos no sentido de que as acusadas foram abordadas para fiscalização quando desembarcavam do voo da companhia aérea TAM, proveniente de Buenos Aires/Argentina, tendo passado na Alfândega pelo canal nada a declarar.Nesse contexto, tendo sido as acusadas

abordadas pela fiscalização alfandegária e os bens sido retidos, verifica-se que, por circunstância alheia às suas vontades, elas não lograram iludir, no todo ou em parte, o pagamento do imposto devido pela entrada da mercadoria no território nacional. Ou seja, o delito de descaminho não se consumou, incidindo, in casu, a modalidade tentada. Nesse sentido, é a lição de Damásio E. de Jesus: Para efeito de consideração do momento consumativo e da tentativa é necessário verificar se a entrada ou saída da mercadoria deu-se: 1º) pela alfândega; ou 2º) por outro local que não a aduana. No primeiro caso, a consumação ocorre no momento em que a mercadoria é liberada. Se interrompida a conduta antes da liberação, há tentativa. (...) (Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 224) Assim, no presente caso, uma vez que a mercadoria trazida pelas acusadas da Argentina não foi liberada pela Alfândega, por circunstância alheia à sua vontade, não há que falar em descaminho consumado, mas sim em tentativa de descaminho. Dessa forma, caso houvesse eventual condenação das acusadas, incidiria a causa de diminuição do inciso II do artigo 14 do Código Penal, razão pela qual a conduta também deve ser reclassificada quanto à tentativa, amoldando-se, por fim, ao artigo 334, c/c artigo 14, II, c/c 29, todos do Código Penal. Diante do exposto, tendo em vista a possibilidade de aplicação do previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 com a nova classificação estabelecida, abra-se vista ao MPF, para que se manifeste acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Publique-se. Intimem-se.

0009900-12.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBEN FONTES (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: - RUBEN FONTES, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/11/1975, inscrito no CPF/MF n.

626.302.371-68, residente e domiciliado na Rua Pau Cetin, Quadra U3, Lote 03, Residencial Alphaville Flamboyant, Goiânia, Goiás, CEP 74.884-670. 2. RELATÓRIO. O acusado foi citado (fl. 40-verso) e constituiu defensor nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 41/55. Em preliminares, a defesa (i) requer o arquivamento integral do feito, tendo em vista que a conduta imputada ao acusado na denúncia caracterizaria crime-meio em relação ao delito de descaminho. (ii) Não sendo este o entendimento, requer seja anulada a decisão de recebimento da denúncia, para que seja oportunizada a suspensão condicional do processo ao acusado, eis que a pena mínima do crime fim punível, o descaminho, é de apenas 01 (um) ano. (iii) Por fim, requer seja reconhecida a incompetência deste Juízo, pretendendo a correta classificação dos fatos no artigo 2º da lei n. 8137/90, que absorveria os demais delitos precedentes diante da consunção. No mérito, alega a inocência. Arrola 07 (sete) testemunhas. É a síntese do necessário. 3.

DECISÃO. Mantenho o recebimento da denúncia e o arquivamento do feito em relação ao delito de descaminho, nos termos e pelos fundamentos constantes na decisão de fls. 13/15. Além disso, fica afastada a hipótese de consunção em relação ao suposto delito de uso de documento público falso, uma vez tratar-se de conduta autônoma. Com efeito, o delito previsto no artigo 297 c/c 304 do Código Penal tem por objetividade jurídica proteger a fé pública, prevendo em seu preceito secundário pena abstrata que varia de 02 a 06 anos e multa, o que demonstra especial preocupação do Legislador com o objeto jurídico tutelado. No presente caso, apura-se, em tese, a utilização de documento público com suposto carimbo e assinatura de autoridade pública falsificados, conduta grave e autônoma, que atenta contra a fé dos documentos públicos e não pode ser absorvida pelo suposto delito de descaminho. Nesse sentido, reconhecendo a autonomia em virtude da gravidade da conduta, é a jurisprudência: PENAL. DESCAMINHO E USO DE DOCUMENTO FALSO: DBA - DECLARAÇÃO DE BAGAGEM ACOMPANHADA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia que imputava à acusada a prática do crime do artigo 334, caput, c. c. o artigo 304, ambos do Código Penal. 2. Quanto ao crime de descaminho, a denúncia foi rejeitada pela aplicação do princípio da insignificância e, com relação ao crime de uso de documento falso, a decisão recorrida aplicou o princípio da consunção. 3. Com relação à aplicação do princípio da insignificância, observo que, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, tenho adotado a orientação desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reconhecer, em casos como o dos autos, a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. 4. A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. Logo, em tese, o crime de descaminho é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes. 5. Contudo, com relação à aplicação do princípio da consunção, a decisão recorrida merece reforma. Consta da denúncia que a ré, já dentro do território nacional e de posse das mercadorias descaminhadas, apresentou aos policiais rodoviários federais que abordaram o ônibus em que viajava DBA - Declaração de Bagagem Acompanhada, com carimbo falso do Posto da Receita Federal na Ponte da Amizade. 6. Dessa forma, ao menos no juízo de recebimento da denúncia, não se pode desde logo concluir que o crime de uso de documento falso tenha sido meio para a prática do crime de descaminho. Ao contrário, este já estava consumado quando da prática daquele, e assim, ao que se apresenta, o uso do documento falso não foi meio para a prática do descaminho mas conduta posterior, destinada a obter a impunidade deste. 7. Acresce-se que o crime de uso de documento público falso (artigos 304 e 297 do Código Penal) tem pena de reclusão de dois a seis anos, e multa, enquanto o crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal), tem pena de reclusão de um a quatro anos, o que, a princípio, também impede a aplicação do princípio da consunção. Precedentes. (RSE 200761060068585, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 06/04/2009). (Destaquei). Ademais, o reconhecimento da

insignificância em relação ao crime fim, não constitui motivo de per si para o reconhecimento da consunção e arquivamento do feito em relação ao crime meio, cuja relevância jurídica também deve ser verificada. Nesse estreito sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos. PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. USO DE DOCUMENTO FALSO. JUÍZO DE REPROVAÇÃO IN ABSTRATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME FIM. Ainda que o crime meio apresente um juízo de reprovação in abstrato maior que o crime fim, tal como na caso da relação entre uso de documento falso (art. 304 do CP) e descaminho (art. 334 do CP) e, em relação a este (crime fim) seja reconhecida a incidência da insignificância, a relevância jurídica deve ser verificada quanto ao crime meio também, não restando, este último, descaracterizado de imediato. (Precedentes) Recurso provido. (RESP 200301418019, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/06/2004). (Destaquei). Dessa forma, fica afastada tanto a arguição de consunção quanto a tese de incompetência, aventadas pela defesa, visto que a demanda que é processada nestes autos visa apurar a suposta conduta autônoma do crime previsto no artigo 297 c/c 304 do Código Penal, não cabendo, na análise perfunctória do recebimento da denúncia - onde, diga-se de passagem, vigora o princípio in dubio pro societate -, menosprezar a relevância jurídica deste delito de tamanha gravidade em abstrato. 4. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Por outro lado, não vejo ocasião para absolvição sumária nestes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. 5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Sendo assim, DESIGNO o dia 08 de setembro de 2011, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Com as recentes alterações do Código de Processo Penal, este Juízo passou a entender que o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP. A regra é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. Em casos excepcionais e se houvesse disponibilidade material, poderia ser usado o sistema de audiência por videoconferência, mas não o interrogatório por carta precatória, razão pela qual o réu deverá comparecer a este Juízo para ser interrogado. Nesse ponto, saliento que o acusado tem a faculdade de comparecer perante o Juiz que irá julgá-lo para exercer a autodefesa, após a produção da prova em audiência. Não obstante, o réu pode usar o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório, de forma que, a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento será interpretada como estratégia de defesa, onde ela se vale do direito ao silêncio com o fito de não se comprometer. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 6. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA. 6.1. TESTEMUNHA DO JUÍZO Compulsando os autos considero pertinente e necessária a oitiva do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil HONÓRIO TAKESHI SIGUEMATU, ainda que não tenha sido arrolado pelas partes, visto que, ao que consta, este teria sido o responsável pela distribuição da DSTB n. 361.528. Dessa forma, amparada na norma do artigo 209 do Código de Processo Penal, determino a oitiva de HONÓRIO TAKESHI SIGUEMATU, na qualidade de testemunha do Juízo. 6.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA-GO. 6.2.1 Depreco a Vossa Excelência a intimação do acusado qualificado no preâmbulo, de todo o conteúdo da presente decisão e, especialmente, para que compareça à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos-SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento. 6.2.2. Depreco, ainda, a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, das testemunhas abaixo qualificadas arroladas pela defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias:- BRUNO DA SILVA DANTAS, Edifício Constellation, Rua 9-B, Esquina com Av. B, Setor Oeste, Goiânia, Goiás;- ALBERTO LEMOS CARDOSO, CPF 494.133.091-91, Avenida E, n. 1000, Apto 704 A, Setor Jardim Goiás, CEP 74 8100 30, Goiânia-GO;- GUILHERME ABRAHAO DE OLIVEIRA MEDEIROS, Rua T29, n. 644, ap 802, Setor Bueno, Ed Maison Toulouse, CEP 74210-050, Goiânia-GO;- SÉRGIO AMORIM DE ARAÚJO, CPF 463.918.941-91, Rua Aquidauana, Qd J6, LT 1, Alphaville Araguaia, Goiânia-GO, CEP 74.883-050;- GUERINO ANIZELLI NETO, CPF 030.138.889-03, Edifício Solar Gran Bueno, Av. T-14, n. 250, Apto 1.602, Serrinha, Goiânia-GO, CEP 74.835-090. 6.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PALMAS-TO. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA, em data a ser designada por esse MM. Juízo, da testemunha abaixo qualificada arroladas pela defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias:- EDILBERTO POLENGA NETO, Rua dos Olares, n. 87, Vila Maione, 77060-030, Palmas-TO. 6.4. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP. 6.4.1. Intimem-se pessoalmente as testemunhas abaixo qualificadas para que compareçam à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos-SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento. WO LEE MEI, naturalizada brasileira, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD n. 495296, inscrita no CPF sob n. 040.035.828-02, portadora do RG n. 9.079.821; ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n. 1.292.391 e; HONÓRIO TAKESHI SIGUEMATO, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula n. 62.375, TODOS ELES lotados e em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP. 6.4.2. Intime-se o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos-SP, para que, por REQUISIÇÃO deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP, apresente os servidores acima qualificados no dia e

hora designados.6.5. Com a publicação da presente decisão ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias, estando cientes que, findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento, nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal, bem como que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecado, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.7. DA TESTEMUNHA DE DEFESA RESIDENTE EM LOS ANGELES - EUA.A defesa arrolou como testemunha WILLIAN BADAUY DE MENEZES, informando o endereço em Los Angeles - EUA. Contudo, não requereu a expedição de carta rogatória para a oitiva, nem, tampouco, esclareceu se a testemunha seria apresentada no dia da audiência independentemente de intimação.É certo que o momento adequado para tal providência seria o do oferecimento da resposta escrita, nos exatos termos do artigo 396-A do CPP. Além disso, caso pretendesse a expedição de carta rogatória, a defesa deveria ter cumprido o disposto no artigo 222-A do CPP que dispõe que as cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos do envio. (Destaquei). Tal dispositivo foi inserido na legislação infraconstitucional por meio da Lei 11.900/2009, a qual, por sua vez, veio a alinhar o Código de Processo Penal, neste ponto, com as disposições constitucionais que prevêm a celeridade e razoável duração do processo. (vide inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004).Assim sendo, considerando que a defesa não observou as disposições legais dos mencionados artigos 396-A e 222-A do Código de Processo Penal, seria o caso de operar-se, de plano, a preclusão em relação à oitiva da testemunha em debate.Contudo, querendo crer na boa-fé e lealdade processual por parte da defesa, bem como para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 48 horas para que a defesa promova o aditamento da resposta à acusação, adequando o rol de testemunhas aos preceitos dos supracitados dispositivos do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão consumativa em relação à prova pretendida.8. Publique-se. Intimem-se.

0001258-16.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILMAR EIDAM(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP273726 - ULYSSES PEGOLLO BARBOSA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:- WILMAR EIDAM, brasileiro, casado, motorista de caminhão, portador da cédula de identidade nº 1.249.812-8 SSP/PR e do CPF nº 340.596.289-72, nascido em 17/02/1955, com endereço na Rua Abílio da Costa Soares, 22, Bairro Jardim Esplanada, Ponta Grossa-PR, CEP.: 84070-130, telefones (42) 3227-2273.2. Considerando o retorno dos autos com a manifestação da Procuradoria Regional da República - Câmara de Coordenação e Revisão -, às fls. 187/188-verso, a qual manteve a promoção de não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, passo a determinar o prosseguimento do feito.3. DESIGNO o dia 9 de agosto de 2011, às 15h30min para a realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. À CENTRAL DE MANDADOS4.1. Intimem-se as testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Rua Sete de Setembro, 138, Centro - Guarulhos/SP, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem da audiência designada, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:- LUCIANA PIRES, Auditora da Receita Federal, lotada e em exercício na Alfândega da Receita Federal do aeroporto de Guarulhos/SP, correio eletrônico lucianapires.sp@gmail.com, telefone 2021-2162;- EBERSON RAMOS DE CARVALHO, Analista da Receita Federal, lotado e em exercício na Alfândega da Receita Federal do aeroporto de Guarulhos/SP, correio eletrônico ebersoncarvalho@yahoo.com.br, telefone 8268-4646;- ANTONIO BARBOSA DA SILVA, RG nº 5.226.754-4, residente na Rua Antônio Cardoso, nº 108, Jardim Teresópolis, Guarulhos/SP, CEP: 07082-080, telefones 2457-6387 e 8116-0951.4.2. Intime-se o Delegado da Receita Federal no aeroporto internacional de Guarulhos (i) para presente no dia e hora mencionados no intróito desta decisão, por REQUISIÇÃO deste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, os servidores LUCIANA PIRES, Auditora da Receita Federal e EBERSON RAMOS DE CARVALHO, Analista da Receita Federal; (ii) para que, caso ainda não tenha feito, encaminhe em 24 horas, sob pena de desobediência, ao Delegado de Polícia Federal no aeroporto internacional de Guarulhos, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias apreendidas em poder do acusado, afim de possibilitar à autoridade policial a elaboração do laudo merceológico.4.3. Intime-se, por fim, o Delegado de Polícia Federal da Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos para que remeta a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento dos documentos mencionados no item anterior, o laudo merceológico resultante da perícia realizada nas mercadorias apreendidas.5. INTIMAÇÃO DO ACUSADO.Tendo em vista que WILMAR EIDAM, encontra-se em liberdade provisória, sob o compromisso de comparecimento mensal e pessoal, por questão de economia processual e ambiental determino à secretária deste Juízo que, na forma da Lei, INTIME pessoalmente o acusado de todo o conteúdo desta decisão, na próxima ocasião de seu comparecimento pessoal a este Juízo, evitando-se, com isso, o custoso e demorado procedimento de expedição de carta precatória. O acusado deverá ser expressamente cientificado da data designada para audiência, ocasião em que fica intimado a comparecer neste Juízo.Aliás, neste ponto, assevero que com as recentes alterações do Código de Processo Penal, este Juízo passou a entender que o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP.A regra é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. Em casos excepcionais e se houvesse

disponibilidade material, poderia ser usado o sistema de audiência por videoconferência, mas não o interrogatório por carta precatória, razão pela qual o réu deverá comparecer a esta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP para ser interrogado. Observe-se, em relação a isto, que o acusado tem a faculdade de comparecer perante o Juiz que irá julgá-lo para exercer a autodefesa, após a produção da prova em audiência. Não obstante, o réu pode usar o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório, de forma que, a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento será interpretada como estratégia de defesa, onde ela se vale do direito ao silêncio com o fito de não se comprometer. 6. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000400-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000400-4) - JOSE AROLDO DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações expostas pelo senhor perito em seu pedido enviado por meio eletrônico acostado aos autos, destituo o Dr. Ricardo Fernandes Waknin e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/06/2011, às 13h15, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão preliminar e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005312-59.2010.403.6119 - MARIA ANICE DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações expostas pelo senhor perito em seu pedido enviado por meio eletrônico acostado aos autos, destituo o Dr. Ricardo Fernandes Waknin e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/06/2011, às 16h30, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão preliminar e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006031-41.2010.403.6119 - KLEBER BOTELHO PENA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações expostas pelo senhor perito em seu pedido enviado por meio eletrônico acostado aos autos, destituo o Dr. Ricardo Fernandes Waknin e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/06/2011, às 13h, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão preliminar e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003318-59.2011.403.6119 - MARIA IRENALDA PEREIRA (SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações expostas pelo senhor perito em seu pedido enviado por meio eletrônico acostado aos autos, destituo o

Dr. Ricardo Fernandes Waknin e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR , cuja perícia realizar-se-á no dia 17/06/2011, às 16h, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão preliminar e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003742-04.2011.403.6119 - PEDRO EUFRASIO ALVES FILHO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações expostas pelo senhor perito em seu pedido enviado por meio eletrônico acostado aos autos, destituo o Dr. Ricardo Fernandes Waknin e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR , cuja perícia realizar-se-á no dia 17/06/2011, às 15h30, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão preliminar e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003993-22.2011.403.6119 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações expostas pelo senhor perito em seu pedido enviado por meio eletrônico acostado aos autos, destituo o Dr. Ricardo Fernandes Waknin e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR , cuja perícia realizar-se-á no dia 17/06/2011, às 14h45, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão preliminar e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004061-69.2011.403.6119 - VANDERLEI CAVALCANTI FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações expostas pelo senhor perito em seu pedido enviado por meio eletrônico acostado aos autos, destituo o Dr. Ricardo Fernandes Waknin e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR , cuja perícia realizar-se-á no dia 17/06/2011, às 17h, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão preliminar e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004340-55.2011.403.6119 - MARIA ONETE ALIPIO DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações expostas pelo senhor perito em seu pedido enviado por meio eletrônico acostado aos autos, destituiu o Dr. Ricardo Fernandes Waknin e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR , cuja perícia realizar-se-á no dia 17/06/2011, às 14h30, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão preliminar e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004584-81.2011.403.6119 - JAQUELINE KEIKO VIRTULE PEDROSO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações expostas pelo senhor perito em seu pedido enviado por meio eletrônico acostado aos autos, destituiu o Dr. Ricardo Fernandes Waknin e nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR , cuja perícia realizar-se-á no dia 17/06/2011, às 14h, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão preliminar e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000804-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI CASTRO DE SOUZA X EDITE DA CONCEICAO BRAGA DE SOUZA

Considerando a manifestação da CEF à fl. 36, informando o pagamento dos débitos objetos do presente feito, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 01/06/2011, às 14 horas. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0002530-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CICERO FORTUNATO PANTA LEO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 28, informando acerca da não localização do réu, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 01/06/2011, às 15 horas. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3550

ACAO PENAL

0007295-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007295-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

Diante da petição da defesa de fl. 109, depreque-se, novamente, à Comarca de Mogi da Cruzes a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Providencie a serventia o necessário para a realização do ato. Dê-se baixa na pauta de audiência. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 3551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005077-34.2006.403.6119 (2006.61.19.005077-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

INDEFIRO o pleito da parte autora consistente na condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, mantendo-se na íntegra, os termos do presente julgado. Se cabível, poderá a parte valer-se do meio processual adequado capaz de rescindir a sentença. Retornem ao arquivo. Int.

0008853-08.2007.403.6119 (2007.61.19.008853-5) - SANDRA MARIA ARAUJO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Havendo concordância, espeçam-se ofícios requisitórios nos moldes da Resolução nº 122/2010 do CJF. Int.

0002586-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002586-4) - VALDI DOS SANTOS GUEDES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Intime-se a autora para trazer cópias das certidões de nascimento, ou documentos pessoais que demonstrem a maioria civil do quatro filhos deixados pelo de cujus, no prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido pelo INSS. Int.

0002693-30.2008.403.6119 (2008.61.19.002693-5) - FRANCISCA NILZA NUNES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0002693-30.2008.403.6119 AUTORA: FRANCISCA NILZA NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Francisca Nilza Nunes propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 68/69. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 79/106, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 143 e 149). Réplica às fls. 145/148. A prova pericial médica foi deferida às fls. 150/151. Laudo médico-pericial na especialidade ortopedia apresentado às fls. 165/177. Sentença de mérito proferida às fls. 190/192. Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 198/205), subiram os autos ao E. TRF/3ª Região (fl. 212). O E. TRF/3ª Região, em juízo monocrático (art. 557 do CPC), anulou a sentença de mérito proferida, determinando a realização de perícia médica oftalmológica (fls. 213/214). A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida na mesma decisão. Laudo pericial médico na especialidade oftalmologia apresentado às fls. 252/257. O réu concordou com o laudo pericial à fl. 261. A autora impugnou o laudo médico e requereu a juntada de prontuário médico particular (fls. 265/269), o que realizou à fl. 272/273. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido da autora pode ser subdividido em duas partes: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado por alta médica em 14.02.2006, ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do benefício; b) o pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A condenação do INSS ao pagamento de danos morais é incabível no caso em tela. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. O réu procedeu ao indeferimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da qualidade de segurada e da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência

rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Observe, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pela autora com o indeferimento do benefício.A autora não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial.Por fim, quanto ao pedido de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez de rigor a improcedência do pleito.Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fl. 109, tendo a autora contribuído para a previdência até janeiro de 2004 e gozado benefício de auxílio-doença até 14.02.2006, caso prevalecesse a alegação de que manteve a incapacidade laboral até a presente data.O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada.Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois os resultados das perícias médicas judiciais são conclusivos ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo na especialidade ortopedia acostado às fls. 165/177, que relata: Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Francisca Nilza Nunes, 46 anos, Vendedora Ambulante, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA., conclusão que se repetiu no laudo médico na especialidade oftalmologia acostado às fls. 252/258, que relata: A pericianda está na faixa etária em que começou a apresentar os sintomas da presbiopia e necessita de auxílio de lentes corretivas para perto para maior conforto. A acuidade visual corrigida da pericianda é de 20/20-(olho direito) e 20/25 (olho esquerdo). Logo, do ponto de vista oftalmológico, a pericianda apresenta CAPACIDADE LABORATIVA..A impugnação ao laudo pericial médico apresentada pela autora às fls. 265/269 e prontuário médico de fl. 273, são genéricas e lacunosas, sem qualquer embasamento que pudesse afastar as conclusões obtidas pela prova judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Francisca Nilza Nunes em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 68).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de maio de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004433-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004433-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES E SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES)

Recebo o Recurso de Apelação Adesiva interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)s ré(u)s para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008643-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008643-2) - THAIS BONFIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROQUE PRESTES DE OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IVONETE APARECIDA DA SILVA GOMES X JULIANA DA SILVA GOMES

Tendo em vista a certidão aposta pelo Oficial de Justiça à folha 129, noticiando que as corrés eram esposa e filha do antigo zelador, reputo desnecessária a ressalva requerida pela parte autora à folha 137.Cumpra a autora a determinação de fls. 136 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0011353-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011353-8) - LOURIVAL MIGUEL FILHO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutor: Lourival Miguel FilhoRé: Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/AVistos etc.Lourival Miguel Filho ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Seguradora S/A aduzindo que em 29.06.2006 firmou com a co-ré Caixa Econômica Federal contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR).O autor alega, em síntese, que foi acometido por doença que gerou sua incapacidade laboral total e permanente a partir de 09.04.2008, incapacidade que levou à aposentadoria por invalidez previdenciária e ensejou notícia de sinistro junto à Caixa Econômica Federal para cumprimento da cláusula 8ª e seguintes do contrato firmado entre as partes referentes ao seguro obrigatório, porém, a cobertura securitária foi injustamente negada pela ré Caixa Seguradora S/A sob fundamento na invalidez precedente à assinatura da avença. A atitude arbitrária das rés gerou danos materiais consistentes na continuidade injustificada do pagamento das parcelas do contrato e danos morais indenizáveis. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 42.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 44/44 verso.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 56/66, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da petição inicial. No mérito, alegou a prescrição da pretensão do autor e a improcedência do fundo de direito.A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 71/92, alegando preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário da IRB - Brasil Resseguros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/121.Saneador às fls. 124/125, oportunidade em que foi determinada a especificação de provas pelas partes. A co-ré CEF nada requereu (fl. 127). A co-ré Caixa Seguradora e o autor requereram a produção de prova pericial (fls. 128 e 135).A co-ré Caixa Seguradora S/A interpôs agravo retido às fls. 129/131. O autor apresentou contra minuta às fls. 138/140.A prova pericial médica foi deferida à fl. 142.Laudos periciais médicos às fls. 156/164 e 165/170.As partes não se manifestaram sobre os laudos periciais.Relatei. D E C I D O.As preliminares foram afastadas quando da decisão saneadora (fls. 124/125).De resto, não havendo outras questões processuais, avanço ao mérito do litígio, convencido da improcedência da demanda.Primeiramente, destaco meu entendimento segundo o qual aos contratos atrelados ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) previsto na Lei nº 10.188/01 não se aplicam às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isso porque atua a CEF no âmbito do PAR em obediência a determinação legal, pela sua peculiar qualidade de banco público fomentador dos investimentos da União na área habitacional, cabendo-lhe, bem por isso, a operacionalização de tal programa destinado primordialmente ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Trata-se, portanto, de contrato celebrado pela CEF por força unicamente da vontade política do legislador, que impôs a esta instituição financeira pública o encargo de gerenciar os recursos vinculados ao PAR e de operacionalizar os contratos de leasing habitacional. É dizer: a atuação da CEF no âmbito do PAR não assume as galas de serviço bancário, tal qual previsto no artigo 3º, 2º, do CDC. Não se trata, com efeito, de contrato por adesão franqueado a toda sorte de consumidores de serviços bancários, mas sim de negócio jurídico voltado ao atendimento exclusivo da população de baixa renda, que encontra na CEF, por imperativo de política de governo, a única instituição financeira disposta a lhe conceder crédito para a aquisição de casa própria. Nem poderia ser diferente, já que o alto risco de inadimplemento inerente à natureza dos contratos do PAR pela frágil capacidade econômica de seus destinatários afugenta os bancos comerciais de transações deste jaez.Em reforço ao quanto venho de dizer, anote-se que o C. STJ, analisando a aplicabilidade do CDC aos contratos de crédito educativo, pacificou sua jurisprudência pelo desapego de tal ajuste especial às normas consumeristas. Com maestria, assim dissertou a eminente Ministra Eliana Calmon no RESP nº 479.863/RS (DJ 04.10.04):Segundo o art. 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire, utiliza produto ou serviço como destinatário final. O mesmo diploma, no 2º, do art. 3º, dá o conceito de serviço e de produto, entendendo-se como serviço a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Os comentaristas do CDC têm entendido que serviço é a atividade fornecida pelo mercado, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária e financeira. Excetuam os comentaristas as atividades em que há participação do Estado como ente estatal, dotado do jus imperii, como ocorre em relação aos tributos em geral, não se incluindo, entretanto, os serviços prestados pelos entes estatais ou paraestatais remunerados por tarifas, espécie de preço público, em que há identidade do Estado com o particular fornecedor.O crédito educativo não é um serviço bancário, mas um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres.A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, ao institucionalizar o Programa de Crédito Educativo, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: mera executora do programa, autorizada a partilhar a atividade com outros bancos ou entidades, mediante convênios.Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor.Deveras, o que vale para o contrato de crédito educativo celebrado pela CEF, há de valer também para o contrato de arrendamento residencial, pois que em ambos os ajustes aquela empresa pública figura como mera executora de um programa governamental. No crédito educativo, a política pública visada é o atendimento da necessidade de educação da população de baixa renda, ao passo que no arrendamento residencial, como dito, é a necessidade de moradia dos mais

pobres; naquele, o custeio do programa emana dos cofres da União, cabendo ao Ministério da Educação sua normatização; neste, os custos da operacionalização da política pública de facilitação do acesso à casa própria correm por conta de um fundo financeiro criado pela CEF, mas totalmente desvinculado de seu patrimônio, cabendo ao Ministério das Cidades a gestão do PAR. Enfim, as identidades entre os programas são inúmeras, todas elas a indicar que os aderentes de ambos os contratos patrocinados pela CEF não detêm a condição jurídica de consumidor. Rege-se o contrato de leasing habitacional, portanto, pelas regras ordinárias do Direito das Obrigações previstas no Código Civil, sem embargo dos comandos específicos constantes da Lei nº 10.188/01, em especial naquilo em que remete a disciplina do contrato de arrendamento residencial à legislação pertinente ao arrendamento mercantil (Lei nº 10.188/01, artigo 10). O seguro para cobertura dos riscos morte e invalidez está previsto na cláusula oitava caput do contrato entabulado nos seguintes termos: CLÁUSULA OITAVA - DOS SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de arrendamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios. In casu, está-se diante da alegada ocorrência de sinistro tipificado no contrato, consistente na invalidez permanente do autor Lourival, a partir de 09.04.2008. De chofre, rechaço o fundamento da decisão exarada pela co-ré Caixa Seguradora S/A para indeferir a cobertura securitária ao autor (fls. 30/31), qual seja, a preexistência da invalidez permanente à data da assinatura do contrato firmado (29.06.2006, fls. 15/23), pois caberia às rés exigir toda documentação médica a atestar o estado de saúde do contratante no momento da contratação, sob pena de configurar verdadeiro enriquecimento sem causa a cobrança de prêmio por cobertura securitária que já no nascedouro da avença seria ao menos parcialmente (na hipótese de invalidez) inviável. A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fl. 37) gera ao autor presunção relativa de incapacidade laboral total e permanente a partir da data do início da incapacidade, suficiente em tese para a cobertura securitária almejada. Observo, porém, que a aludida presunção não prevalece para os fins colimados neste feito, quais sejam, reconhecimento da cobertura securitária com devolução de valores pagos pelo autor no bojo do contrato de arrendamento residencial e indenização por danos morais. Explico. O autor foi submetido a duas perícias médicas judiciais, na especialidade medicina do trabalho (fls. 156/164) e psiquiatria (fls. 165/170), cujos resultados apontaram a inexistência de incapacidade, nos seguintes termos: VIII - CONCLUSÕES 1. Apresenta quadro clínico de doença tratável com medicação - hipertensão arterial sem incapacidade laboral para suas atividades habituais. 2. Apresenta quadro psíquico de doenças tratáveis com medicação e psicoterapia que não impõem incapacidade laboral para suas atividades laborais. 3. Recomendamos à Perícia Médica do INSS a reavaliação do caso em questão, no que diz respeito à aposentadoria por invalidez concedida em abril de 2008. 4. As patologias referidas pelo reclamante são de causa e origem múltipla, sendo tratáveis, portanto não podem gerar benefícios ou vantagens eternizadas pelo tempo pelo simples fato da constatação de um evento ou diagnóstico em determinada época. 5. Assim sendo toda a humanidade seria meritória de algum tipo de reparo ou benefício por haver sentido em algum tempo alguma queixa ou sintoma de dor até mesmo em atividade doméstica ou de lazer. 6. Não foram constatadas as presenças ou efeitos de danos morais, psíquicos ou estéticos no reclamante. (fl. 162); Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o(a) periciado(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a), sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Sob a ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. (fl. 170) Desta forma, a prova judicial produzida no curso da instrução processual foi robusta a ponto de afastar a presunção de invalidez permanente apontada pelo documento oficial emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, para os fins colimados neste feito e dentro do limite objetivo da lide, não restou configurada hipótese de cobertura securitária favorável ao autor, sendo incabível a devolução dos valores pagos por força do contrato de arrendamento residencial entabulado entre as partes. No fecho, não há que se falar em danos morais decorrentes de atos comissivos das rés, pois não restou comprovada a ocorrência de dano ao autor por ilícito cometido pela Caixa Econômica Federal ou pela Caixa Seguradora S/A. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Lourival Miguel Filho contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Seguradora S/A. As rés são credoras de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral do autor. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada co-ré, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que o sucumbente é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 42). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Guarulhos, 27 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000491-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000491-0) - AUGUSTO JOAO THEODORO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N.º 0000491-12.2010.403.6119 AUTOR: AUGUSTO JOÃO THEODORORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Augusto João Theodoro propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de determinados períodos de atividade como insalubres, penosos ou perigosos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 75/75 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado (fl. 151), o INSS

contestou o pedido às fls. 158/170, pugnando pela improcedência do pedido. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 293/302. O INSS apresentou manifestação às fls. 311/312. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares suscitadas, passo incontinenti à análise do mérito. O autor é carecedor de ação pela ausência de interesse de agir na vertente da utilidade da tutela pretendida. Observo que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos requeridos na exordial seria prejudicial ao próprio autor, conforme explicitado pela Contadoria Judicial às fls. 293/302, nos seguintes termos: Conforme cálculos anexos, a RMI dessa aposentadoria por tempo de serviço seria de R\$ 909,26, resultando em uma renda mensal de R\$ 1.098,30 em jan/2011, inferior à que foi paga ao autor através da aposentadoria por idade 152.431.730-3 nessa competência (R\$ 1.369,72), vide tabela do HISCREWEB acostada. Ante o exposto, julgo o autor Augusto João Theodoro carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela parte autora, sucumbente no feito. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada pela gratuidade judiciária (fl. 75). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001169-27.2010.403.6119 (2010.61.19.001169-0) - DAVINA MARIA DOS SANTOS (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARIA DA SILVA - INCAPAZ
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à folha 09 dos autos. Cumpra-se e Int.

0001184-93.2010.403.6119 (2010.61.19.001184-7) - EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003211-49.2010.403.6119 - LIBANIO RICARTE PESSOA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0004432-67.2010.403.6119 - JUSCELINO RIBEIRO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de folha 133 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 134/136 no seu regular efeito de direito. Intime-se o agravado para apresentar sua resposta no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0005254-56.2010.403.6119 - MARIA MARTINS DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005255-41.2010.403.6119 - AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/ (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008759-55.2010.403.6119 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA RAMOS (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Converta-se a classe do presente feito para 206 - Execução contra Fazenda Pública. Após, manifeste-se a parte autora a respeito dos cálculos apresentados pela Autarquia-ré, e em seguida venham conclusos. Int.

0009229-86.2010.403.6119 - VINICIOS EMMANUEL SOUZA CRUZ - INCAPAZ X INEZ CAMPOS DA CRUZ(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Vinicius Emmanoel Souza Cruz (menor impúbere), representado por sua avó paterna, Inez Campos da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Vinicius Emmanoel Souza Cruz (menor impúbere), representado por sua avó paterna, Inez Campos da Cruz ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Alega o autor que é filho de José Carlos da Cruz, falecido em 07.02.2005. Com o passamento do segurado, requereu o autor perante o INSS, em 17.09.2010, a concessão do benefício de pensão por morte, que veio a ser indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado de José Carlos da Cruz. Irresignado com o indeferimento administrativo, demandou judicialmente a concessão da pensão que entende devida. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 85. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 87/88. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 89/89 verso. Citado, o INSS ofereceu resposta ao pedido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 93/95 verso). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 98 e 99). O Ministério Público Federal foi intimado a manifestar-se nos termos do artigo 82, I, do CPC, opinando pela improcedência do pedido (fls. 100). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti ao mérito da demanda, julgando a lide antecipadamente nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, convencido da procedência do pleito. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de tutela às fls. 89/89 verso, in verbis: Com efeito, ante os documentos trazidos com a petição inicial, comprova-se o óbito do Senhor José Carlos da Cruz (fl. 26), bem como a condição de dependente do autor (fl. 19). No entanto, não vislumbro, até o momento, a comprovação da existência da qualidade de segurado do falecido, eis que, pelo CNIS acostado a fls. 33/34, verifico que o último recolhimento como contribuinte segurado individual ocorrera em julho/1988, sendo que desse período até o seu óbito, em 07/02/2005, não há nos autos qualquer elemento que comprove ter o falecido mantido a qualidade de segurado, nem tampouco a incidência de uma das hipóteses que se enquadraria no período de graça, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Dessa forma, concluo que, no presente momento, encontra-se ausente o requisito da verossimilhança das alegações. Considerando-se que não houve alteração no quadro probatório, e que ao tempo do falecimento do instituidor do benefício, este não mantinha a qualidade de segurado, nada resta senão reconhecer a improcedência do pedido de concessão de pensão por morte. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Vinicius Emmanoel Souza Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 85). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. Guarulhos, 10 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0009348-47.2010.403.6119 - KAZUHIRO FUSSUMA(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0009379-67.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009379-67.2010.403.6119 Vistos etc. Observo a existência de erro material na sentença de fls. 159/162 verso sanável de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. No dispositivo constou como autor Severino Gomes da Silva de forma equivocada, eis que se trata de parte estranha a este feito. Desta forma, reconheço a ocorrência de erro material e retifico o dispositivo da sentença de fls. 159/162 verso, em que passa a

constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por José Benedito de Souza em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva superação da incapacidade do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para atividades braçais., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Guarulhos, 26 de maio 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009523-41.2010.403.6119 - ANTONIO ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS (SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Antônio Alberto Cardoso dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Antônio Alberto Cardoso dos Santos ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF em que objetiva a rescisão do contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes e pagamento de indenização por perdas e danos. O autor alega que requereu junto à ré o cancelamento do contrato de financiamento estudantil (FIES) sob nº 21.2927.185.0003594-90, logo após a celebração da avença e antes da utilização do crédito, sem que houvesse êxito na celebração do contrato. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 26. Devidamente citada, a CEF contestou o pedido às fls. 29/33, alegando preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/43. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 45), nada requereu o autor (fl. 47). A ré não requereu a produção de provas, aduzindo a ilegitimidade passiva ad causam (fls. 48/49). É o relatório. DECIDO. De início, ressalto que apesar da designação da ação como sendo Ação de Rescisão Contratual c.c Indenização de Perdas e Danos (fl. 02), não foi traçada sequer uma linha na exordial, seja entre as causas de pedir, seja no pedido, acerca do fundamento fático e jurídico da pretensão do autor à indenização por perdas e danos. Desta forma, a despeito do nomen iuris dado à ação, reputo como formulado somente o pedido de rescisão contratual, não devendo o juiz se ater à denominação dada à demanda, mas sim ao conteúdo da exordial, que delimita o objeto da ação. Em assim sendo, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da CEF, de ver que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes (CPC, artigo 42, caput), não podendo, ademais, o contratante ser incorporado à lide senão com o consentimento da parte contrária (1º), fato não verificado na espécie. Observo, porém, que o autor é carecedor da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade. A ré comprovou que o contrato firmado com o autor (contrato de financiamento estudantil nº 21.2927.185.0003594-90) foi cancelado em 06.07.2009, sem comprovação de qualquer ônus econômico para as partes, conforme documento de fl. 34, antes da propositura do presente feito (05.10.2010, fl. 02). Portanto, inexistente interesse de agir do autor na obtenção de uma tutela jurisdicional de mérito, não havendo que se falar em necessidade ou utilidade da sentença de mérito. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 26). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009939-09.2010.403.6119 - VAGNER JOVASINO (SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Baixo os autos em diligência. Observo que o feito não está maduro para prolação de sentença. Inicialmente afastado a preliminar de incompetência aventada pela Caixa Econômica Federal e mantenho o processamento e julgamento do feito na Justiça Comum Federal. O depósito realizado pela empresa Proceda Tecnologia e Informática S/A no bojo de reclamação trabalhista, a título de FGTS vencido, é incorporado à conta fundiária do trabalhador com o trânsito em julgado de sentença favorável ao reclamante. Portanto, a competência para levantamento do valor a partir deste momento passa a ser da Justiça Federal porquanto após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista o numerário depositado na conta fundiária perde a natureza jurídica de depósito recursal para assumir as galas de patrimônio do trabalhador vencedor da demanda, dinheiro este entretanto que não está sob sua livre disponibilidade, já que legalmente gerido e administrado pela CEF, que somente pode autorizar seu levantamento nas hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. APURAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE DA CEF. JUSTIÇA FEDERAL COMPETENTE. 1. Conflito de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado do Acre e o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC nos autos de ação de cobrança e levantamento dos valores relativos ao FGTS ajuizada por Maria Ivete da Silva Souza contra a Caixa Econômica Federal. O juízo federal declinou da sua competência para a Justiça Laboral sob o fundamento de que o feito versava a respeito da regularidade do levantamento do saldo de conta vinculada a depósito recursal em processo trabalhista. A Justiça Obreira, por sua vez, declarou-se também incompetente por entender não se tratar de conflito decorrente de relação de trabalho, mas de ação em que se pleiteia o ressarcimento da demandante pela CEF. O juízo federal suscitou conflito de competência perante este Superior Tribunal de Justiça. Parecer do MP opinando pela competência da Justiça Trabalhista. 2. O simples fato do saldo da conta vinculada do FGTS ter sido utilizado para fins

de depósito recursal em processo trabalhista não atrai necessariamente a competência para a Justiça Laboral. In casu, o juízo declinado encontra-se impossibilitado de autorizar o levantamento dos valores consignados a título de depósito recursal porquanto, conforme noticiado em despacho por ele proferido, esses valores já foram devolvidos à CEF. 3. Indubitável a existência de interesse da mencionada empresa pública federal, eis que, acaso demonstrado no âmbito das instâncias ordinárias que esta autorizou indevidamente o levantamento dos depósitos de FGTS, será ela responsabilizada pelo pagamentos dos valores sonegados à parte autora. A apuração de eventual responsabilidade da CEF não pode ser definida pela Justiça Obreira sob pena de nulidade absoluta do processo, sendo competente para o julgamento da demanda a Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado do Acre Juízo Federal, o suscitante, para processar e julgar o feito.(STJ, Processo: CC 200500720072, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 49699, Relator: Min. JOSÉ DELGADO, Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJ DATA:17/10/2005 PG:00165)Ultrapassada a análise da preliminar, observo ser necessário ao pleno convencimento do Juízo intimar-se o autor para: i. apresentar cópia da sentença, do respectivo trânsito em julgado e/ou certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista nº 1264/95, que tramitou na 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ; ii. apresentar comprovação de que o autor é beneficiário de aposentadoria junto à Previdência Social.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito.

0010272-58.2010.403.6119 - FLEIDES TEODORO DE LIMA X MARCELA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010475-20.2010.403.6119 - CARMEM WEITBRECHT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

0001272-97.2011.403.6119 - ANTONIO PUGLIA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Autos nº 0001272-97.2011.403.6119 Vistos. Dê-se baixa sem a apreciação da tutela antecipada. Cumpra o autor o quanto determinado no despacho de fl. 73, de modo a esclarecer definitivamente se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.Guarulhos, 30 de maio de 2011.

0001407-12.2011.403.6119 - ROSELI RODRIGUES ASSIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001954-52.2011.403.6119 - OZAIDE DE LIMA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002169-28.2011.403.6119 - VALDETE LIMA DE SANTANA DOS SANTOS(SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Processo n.º 0002169-28.2011.403.6119Vistos.VALDETE LIMA DE SANTANA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.Recebo a petição de fl. 34 como emenda à inicial.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 17), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intime-se.Guarulhos, 30 de maio de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002661-20.2011.403.6119 - OSVALDINO SALES DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003154-94.2011.403.6119 - MARIA BETANIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003183-47.2011.403.6119 - MARIA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003427-73.2011.403.6119 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003950-85.2011.403.6119 - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MARCELO VALADARES CONTIGO(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada por pessoa jurídica de direito privado (M.V.G. Engenharia) contra concessionária de serviço público.A competência cível da Justiça Federal está prevista no art. 109, I, da Carta Magna.Concessionária de energia elétrica não está no rol constitucional.Ante o exposto, cuidando-se de incompetência absoluta, declino de ofício em favor da Justiça Estadual de Guarulhos, nulificando a decisão de fl. 47.Cumpra-se com urgência.I.

0003992-37.2011.403.6119 - FRANCISCA GUSMAO NETA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003992-37.2011.403.6119 Vistos etc. Recebo a petição de fl. 58 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a autora a concessão de sua aposentadoria por idade, além de indenização por danos morais. Alega a autora haver cumprido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o número de contribuições mensais previsto na tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91. É a síntese do necessário. Decido. Incabível a antecipação dos efeitos da tutela final. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada que completar, no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95):(...)2008 -162 mesesA concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria.De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior.No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 02.09.2008 (fl. 24); porém, não há nos autos, por ora, indicativos de que possua número de contribuições suficientes à carência mínima exigida pela Lei n 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Posto isto, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos, além do CNIS, cópia integral do procedimento administrativo da autora.Intime-se.Guarulhos, 30 de maio de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004449-69.2011.403.6119 - IORILDES OLIVEIRA NASCIMENTO DE FARIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004449-69.2011.403.6119Vistos.IORILDES OLIVEIRA NASCIMENTO DE FARIAS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.Afasto a eventual ocorrência de prevenção com relação ao feito apontado à fl. 20, eis que já houve prolação de sentença com trânsito em julgado (fls. 29/33).Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-

doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 13), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 30 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004615-04.2011.403.6119 - IRADE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela autora à folha 55 por 10(dez) dias. Int.

0004958-97.2011.403.6119 - VALDEVINO CARLOS DA CUNHA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004958-97.2011.403.6119 Dê-se baixa nos autos sem apreciação da tutela antecipada. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o pedido da ação, eis que ora se pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, ora se pede a concessão do benefício assistencial - LOAS, Intime-se. Guarulhos, 30 de maio de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 181/188, intime-se a autora para informar o atual paradeiro do réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003413-26.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de extinção do feito formulado pela autora à folha 227/229 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003781-50.2001.403.6119 (2001.61.19.003781-1) - RAFAEL RODRIGUES NETO X ANA PAULA RODRIGUES X FILOMENA PANTALENA X EDUARDO RIZZATTO RODRIGUES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por 20(vinte) dias. Int.

0009762-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009762-7) - ANTONIO CARLOS ROCHA BOTELHO(SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO CARLOS ROCHA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0002362-48.2008.403.6119 (2008.61.19.002362-4) - SILVANO LEAO OLIVEIRA - INCAPAZ X VANDELICE FIGUEIREDO LEAO OLIVEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0002384-09.2008.403.6119 (2008.61.19.002384-3) - JOSE DE CARVALHO RIBEIRO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE DE CARVALHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cabe ao Juízo zelar pela correta execução do julgada. Assim, suspendo por ora a determinação de folha 131, e determino a intimação da parte autora acerca dos novos cálculos elaborados pelo Instituto-Réu à folha 239/304 verso. Int.

0006841-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006841-3) - ANTONIO DA SILVA(SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA E SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Havendo concordância, espeçam-se ofícios requisitórios nos moldes da Resolução nº 122/2010 do CJF.Int.

0007514-77.2008.403.6119 (2008.61.19.007514-4) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INDEFIRO o pedido formulado pela advogada MARIA JOSÉ ALVES(OAB/SP 147.429) à folha 390 diante da ausência de procuração/substabelecimento outorgada nos autos à ilustre causídica. Aguarde-se o pagamento da R.P.V expedida à folha 389 em Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000814-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000814-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTE VERDE(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTE VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007816-65.1998.403.6111 (98.1007816-1) - BENEDITA DE OLIVEIRA LOBO ALVES X BENEDITA MARTINS X MARIA ZENITH MOREIRA X ANGELICA MARIA DE JESUS ANDRADE X ANA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON D MACHADO) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0010158-32.1999.403.6111 (1999.61.11.010158-0) - APARECIDO BERTANHA X ARGEMIRO GUEDES DA SILVA X BENEDITO CREMONEZZI X DAVID MANSANI NETO X ANTONIO DE VICENTE(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003317-74.2006.403.6111 (2006.61.11.003317-9) - DURVALINA PEREIRA JUVENAL(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004300-73.2006.403.6111 (2006.61.11.004300-8) - CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004517-19.2006.403.6111 (2006.61.11.004517-0) - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001141-54.2008.403.6111 (2008.61.11.001141-7) - MARILENA VIDAL(SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001398-79.2008.403.6111 (2008.61.11.001398-0) - WANDERLEY APARECIDO PEREIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002885-84.2008.403.6111 (2008.61.11.002885-5) - ARNALDO ALVES DE AMORIM(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003348-89.2009.403.6111 (2009.61.11.003348-0) - SONIA MARIA FERNANDES SALVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004755-33.2009.403.6111 (2009.61.11.004755-6) - SERGIO FERRAZ ROQUE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005972-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005972-8) - MARIA APARECIDA FURLAN(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Outrossim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 119/120.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006240-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006240-5) - NATHALINO MERCADANTE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000821-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000821-8) - SOELI DE OLIVEIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.Intime-se a parte autora para, em igual prazo, juntar aos autos cópias dos documentos de identificação (CPF, RG) do seu companheiro para pesquisas no PLENUS e CNIS e esclarecer quem é a pessoa de nome Adriana que reside em sua casa, conforme requerido pelo INSS às fls. 91.CUMPRA-SE. INTIMEM-

SE.

0000973-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000973-9) - MARIA DE LOURDES FASAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 93. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE..

0003589-29.2010.403.6111 - AIRTON CANDIDO DE SOUZA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004872-87.2010.403.6111 - ISaura DOS SANTOS ESTEVES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, CRM 73.977, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 89. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE..

0005107-54.2010.403.6111 - IOLANDA DISPERTATI ZAMPIERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Fabrício Anequini, CRM 125.865, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 63/64. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE..

0005242-66.2010.403.6111 - LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE..

0005389-92.2010.403.6111 - JORGE CRISTINO DA SILVA NETO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005548-35.2010.403.6111 - SILVANA BRAGA PEREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Fernando Camargo Aranha, CRM 86.892, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 60. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005762-26.2010.403.6111 - CARLOS MASSASHIGUE MINEI(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 100. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005770-03.2010.403.6111 - RAIMUNDO GOMES MORAES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005821-14.2010.403.6111 - ANTONIO VENANCIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 65. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006083-61.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA MENOSSI PILLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006481-08.2010.403.6111 - MARIA IZABEL BATISTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006575-53.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006579-90.2010.403.6111 - VANILDE CARDOSO ANDRADE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006595-44.2010.403.6111 - MARIA MENDES RODRIGUES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006599-81.2010.403.6111 - FLORIPES DE OLIVEIRA BARBOSA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006606-73.2010.403.6111 - VALDETE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000224-30.2011.403.6111 - REGINA DAS GRACAS DE LUCAS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 10), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. Após, cumpra-se a decisão de fls. 39/42. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000255-50.2011.403.6111 - MAYCON ROBERT DE OLIVEIRA BAHIANO - INCAPAZ X JOSE CARLOS BAHIANO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Reitere-se o ofício nº 761/2011. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000310-98.2011.403.6111 - MARIA CLARA PEREIRA - INCAPAZ X HELENA APARECIDA PEREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000340-36.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO PRADELA X DIRCEU INACIO PRADELA X ANTONIO PASCOAL PRADELA X LUIZ PRADELLA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000527-44.2011.403.6111 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X FELIPE ANDRADE VIEIRA - INCAPAZ X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE X CIRLENE DE SOUZA ANDRADE(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000601-98.2011.403.6111 - SUZANA TOLEDO DE OLIVEIRA ALVES(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial (fls. 48/50) e da contestação (fls. 55/67). Após, manifeste-se o INSS acerca do aludido laudo médico. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000604-53.2011.403.6111 - EDSON YOKOYAMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000841-87.2011.403.6111 - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X JULIA MARIA DA COSTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a curadora da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 11 e informar a data da saída da autora do Hospital Espírita de Marília para que possa ser agendada nova data para a realização da perícia. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001018-51.2011.403.6111 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X MARILEI CLEMENTE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a conclusão da perícia médica. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001455-92.2011.403.6111 - NIVALDO JOSE DE ANDRADE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10

dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001837-85.2011.403.6111 - GIOVANA VITORIA DA SILVA X DIOMAR TEREZINHA DA SILVA (SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GIOVANA VITORIA DA SILVA representada por Diomar Terezinha da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Ruy Yoshiaki Okaji, Neurologia, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP139728 - MARILIA VILARDI MAZETO E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JEFFERSON LUIS MAZZINI X INSS/FAZENDA

Cuida-se de execução da sentença de fls. 253/258 promovida pela Associação de Ensino de Marília em face da União Federal, com o objetivo de restituir valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária (cota patronal), com juros e correção monetária, pois goza de imunidade tributária concedida pela Lei n. 3.577/59. Em sede de liquidação do julgado, além dos valores devidos à exequente (fls. 404/406), apurou-se os valores relativos às verbas sucumbenciais (fls. 406), as quais na data de 06/05/2010 totalizavam R\$ 34.075,97 (trinta e quatro mil, setenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Nesta feita, com o intuito de satisfazer sua pretensão, o Dr. Jefferson Luis Mazzini, OAB/SP n. 137.721, às fls. 413/414, além de requerer a expedição da requisição de pagamento, renunciou ao valor excedente ao limite permitido estabelecido no artigo 2, inciso I da Resolução n. 122 de 28/10/2010. Por derradeiro, informou ser o único profissional habilitado nos autos, razão pela qual solicitou a expedição da requisição de pagamento exclusivamente em seu favor. Em ato subsequente ao deferimento da petição de fls. 413/414, e ao cadastro do ofício requisitório 20110000118 (fls. 464), as causídicas Maria Izabel Lorenzetti Losasso, OAB/SP 19.946 (procuração às fls. 14) e Marília Vilardi Mazeto, OAB/SP 139.728, (procuração às fls. 15), manifestaram-se, respectivamente, às fls. 466/467 e 468/469, discordância em relação a forma como foi elaborada a RPV, beneficiando apenas um dos procuradores que atuam no referido processo, sendo de rigor que o pagamento seja efetuado proporcionalmente a cada um dos patronos exequentes, respeitando dessa forma os arts. 267 e seguintes do Código Civil. Instado a se manifestar, o Dr. Jefferson Luis Mazzini, propôs o rateio dos honorários sucumbenciais nos moldes delineados às fls. 472/476, sendo tal proposta refutada, em sua totalidade, pela Dra. Marília Vilardi Mazeto (fls. 478/480). Cumpre salientar que, até o momento, a Dra. Maria Izabel Lorenzetti Losasso não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Consagrada como atividade fundamental ao exercício da jurisdição, nos termos do artigo 113 da Carta Magna, a advocacia possui natureza ímpar para a defesa dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo indispensável administração da justiça. Diante a magnitude de sua relevância social, bem como das particularidades da carreira, a advocacia dispõe de regras próprias de normatização, cujo conteúdo disciplina a conduta, os deveres e benesses da profissão, dentre os honorários advocatícios. Nesse sentido, o artigo 23 da Lei 8.906/94, também conhecido como Estatuto da Advocacia, dispõe que o causídico possui direito autônomo e independente aos honorários, sendo possível destacá-los das demais verbas condenatórias. Desta feita, por versar acerca de direito autônomo, conclui-se que a satisfação das verbas sucumbenciais possui natureza de negócio jurídico (Livro III da Parte Geral do Código Civil), sendo, portanto, sujeita as disposições legais relativas ao direito obrigacional ou contratual. Assim, em virtude de suas particularidades, ou melhor, do caráter disponível dos honorários advocatícios, observo a inexistência de interesse da União Federal, haja vista a impossibilidade da subsunção do artigo 109, e seus incisos, da Constituição Federal a hipótese dos autos. Diante tais fundamentos, resta comprovada a incompetência deste juízo para apreciar, conciliar e decidir o rateio das verbas sucumbenciais. As questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram no mesmo processo não podem ser decididas incidentalmente neste feito, devendo ser de ação e perante o foro próprio, sob pena de violação às regras de competência absoluta. Cabe salientar, outrossim, o entendimento jurisprudencial a respeito da incompetência da Justiça Federal para a apreciação das petições de fls. 472/476 e 478/480. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDADO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR COMPETÊNCIA. (...) 3. Havendo controvérsia a respeito, a Justiça Federal carece de competência para compor o litígio, à falta de interesse do INSS. 4. Até que questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente, contudo, o montante equivalente à verba honorária deve ficar retido no Juízo da execução. (TRF da 4 Região - AI n. 2006.04.00.01.1965-0/SC - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 25/06/2007). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DO QUANTUM CONTRATADO. PENDÊNCIA JUDICIAL NA

JUSTIÇA ESTADUAL.1. A discussão envolve o exequente e o advogado contratado para postular em seu nome no processo de conhecimento, a evidenciar a ausência de interesse do INSS, no ponto, e conseqüentemente a competência da Justiça Federal para compor o litígio. Nesse sentido, a controvérsia acerca da validade e eficácia do contrato de honorários, deverá ser composta mediante o ajuizamento de ação autônoma, a qual deverá ser aparelhada perante a Justiça Estadual.2. Parcial provimento ao recurso para que, até que se decida a respeito da validade e eficácia do contrato de honorários (já em discussão na Justiça Estadual), seja o quantum equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da condenação retido junto ao Juízo da execução, até que a questão seja dirimida no foro competente. (TRF da 4 Região - AI 2005.04.01.017152-4 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. 26/03/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE VALORES A ADVOGADO QUE ATUOU NO FEITO. REFORMA DA DECISÃO.- As questões relativas à disputa sobre honorários advocatícios entre advogados que atuaram no mesmo processo não podem ser decididas incidentalmente devendo ser discutidas em ação perante o foro próprios. Não havendo interesse da União na lide, deve ser aparelhada perante a Justiça Comum Estadual.(TRF da 4 - AI n 2004 - Segunda! Turma - Relator D Federal Dirceu de Almeida Soares - DJU de 21/07/2004).Em face do exposto, determino a expedição de Ofício Precatório, o qual deverá ficar a disposição deste Juízo até a formalização de acordo entre os advogados ou decisão final da Justiça Comum Estadual.Por derradeiro, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca de fls. 411. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004857-07.1999.403.6111 (1999.61.11.004857-7) - JANETE APARECIDA FABRICIO X LUCIANA DONIZETTI MENDES MARTINS X GUSTAVO BERTO X JOAO ANTONIO GARROTE(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA E SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 324/330: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004924-88.2007.403.6111 (2007.61.11.004924-6) - JAIR INACIO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JAIR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002007-62.2008.403.6111 (2008.61.11.002007-8) - ELIAS BATISTA PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR ANGELO SUZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000500-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000500-0) - SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4947

ACAO PENAL

0002157-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002157-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VITOR SOUZA BENETTI(SP074033 - VALDIR ACACIO)
Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 227, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597, do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente N° 4948

ACAO PENAL

0001194-35.2008.403.6111 (2008.61.11.001194-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA

DA SILVA) X CARLOS UMBERTO GARROSSINO(SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 10/06/2010, contra CARLOS UMBERTO GARROSSINO, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 344 do Código Penal, pois, segundo a peça acusatória, no dia 01 de março de 2006, na Polícia Federal de Marília, em inquérito policial (atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob nº 2638), José Ursílio de Souza e Silva prestou depoimento como testemunha. Referido inquérito tinha/tem como um dos investigados o denunciando Carlos Urberto Garrossino. No dia 03 de abril de 2007, por volta das 18h24min, o denunciando Carlos Alberto Garrossino proferiu palavras ameaçadoras a José Ursílio de Souza e Silva, mediante telefonema efetivado da linha nº 014-9761-9121 para a de nº 014-9784-1305. Na ocasião, após identificar-se, o denunciando disse a José Ursílio de Souza e Silva que parasse de tecer críticas contra ele, o grupo e em especial contra o ex-Prefeito Camarinha, porque a sua situação vai se tornar pior. Já no dia 10 de abril de 2007, José Ursílio de Souza e Silva apresentou ao Delegado de Polícia Federal em Marília, pedido de abertura de investigação acerca dos fatos. Houve comprovação de que a ligação telefônica partiu da linha nº 14-9761-9121, que na época era utilizada pelo denunciando Carlos Umberto Garrossino; e José Ursílio de Souza e Silva disse que a pessoa com quem conversou naquela oportunidade ligação foi citado denunciando. Ainda, em declarações prestadas no Polícia Civil, José Ursílio de Souza e Silva narrou: Que com relação aos fatos narrados no requerimento datado de 10 de abril de 2007 que endereçou ao Delegado da Polícia Federal em Marília, quer esclarecer que refere-se a um Inquérito Policial que foi instaurado naquela Delegacia contra Aberlado Camarinha, Vinícius Camarinha, Rafael Camarinha, Carlos Umberto Garrossino, Sílvio Guilen Lopes, Luiz Eduardo Nardi, Luiz Antonio Rosa Lima, Marildes da Silva Lavigne Miosi e Walter Miosi. Que referido Inquérito Policial apura a prática de crime contra a ordem tributária e de sonegação fiscal. Que o Declarante prestou depoimento como testemunha de acusação. Que em consequência disto passou a receber ameaças de morte por parte de CARLOS UMBERTO GARROSSINOA denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-0053/2008 (em apenso).O Ministério Público Federal arrolou 1 (uma) testemunha.A proposta de suspensão condicional do processo (fls. 176) não foi aceita pelo acusado (fls. 522).O acusado apresentou defesa preliminar alegando que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o crime capitulado na denúncia, que a conduta que lhe foi atribuída é atípica e que não praticou o crime de coação à testemunha (fls. 197/203). O acusado arrolou ainda 3 (três) testemunha e juntou documentos (fls. 204/477).As alegações apresentadas pelo réu foram afastadas pela decisão de fls. 479/480.O acusado impetrou o Habeas Corpus nº 0022836-93.2010.4.03.000/SP valendo-se dos mesmos argumentos da defesa prévia, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o pedido de liminar (fls. 488/502) e, em 17/01/2011, denegou a ordem (fls. 544 e 555/558).As testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram ouvidas no dia 18/01/2011 (fls. 536/537, 538/539 e 540/542).Em 03/05/2011, o acusado foi interrogado (fls. 566/568).Em sua alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, pois o crime a ele imputado restou comprovado (fls. 571/575).Por seu turno, o defensor alegou nulidade do feito por não ter ouvida a testemunha por carta precatória e, quanto ao mérito, sustenta que o réu deve ser absolvido, pois a suposta vítima é inimiga pessoal do acusado e nega a autoria do crime narrado na peça acusatória (fls. 578/582). É o relatório.D E C I D O .DA SUPOSTA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITOO acusado alega que o feito é nulo, pois a testemunha Abelardo Camarinha é conhecedor profundo das relações tanto do acusado como da, suposta, vítima podendo fornecer dados valiosos para o ideal desfecho do processo, mas este juízo determinou o prosseguimento do feito sem a oitiva da testemunha.Dispõe o artigo 222 do Código de Processo Penal:Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. 1o - A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. 2o - Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. 3o - Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. Discorrendo acerca da questão, Júlio Fabbrini Mirabete refere que a precatória deve ser expedida com prazo para seu cumprimento no juízo deprecado, mas não suspenderá o andamento do processo. Assim, ainda que não devolvida, se escoado o referido prazo, o feito pode ser sentenciado. De qualquer forma, cumprida a precatória, deve ser ela juntada aos autos, ainda que após a sentença (in CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO - 9ª edição - São Paulo - Atlas - 2002 - p. 592).Tourinho Filho, por sua vez, registra que Dispõe o 2º do artigo em análise que, findo prazo para o cumprimento da carta, realizar-se-á o julgamento, nada impedindo que posteriormente se proceda a juntada aos autos do depoimento colhido fora (in CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO - 7ª edição - São Paulo - Saraiva - 2003 - v. 2 - p. 541).O dispositivo em questão prevê que a expedição de carta precatória não interrompe o trâmite da ação penal nem obsta o seu julgamento caso não tenha retornado no prazo fixado.Deve-se, entretanto, ater-se ao fato da importância da testemunha a ser ouvida para o deslinde da causa.Contudo, no presente caso, apesar de o acusado ter alegado que se trata de depoimento importante para o deslinde da demanda, podendo fornecer dados valiosos para o ideal desfecho do processo, entendo pelas demais provas carreadas aos autos que a questão fática restou resolvida independentemente do retorno da carta.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir:PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 499, DO CPP. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO ANTES DE CUMPRIDA A CARTA PRECATÓRIA. ART. 222, DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. NÃO CONFIGURAM MAUS ANTECEDENTES. DOCUMENTOS JUNTADOS NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO

PRETÓRIO EXCELSO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.I - A expedição de carta precatória para a inquirição de testemunha não tem o condão de suspender a instrução criminal, podendo o feito, inclusive, ser sentenciado se findo o prazo marcado para seu cumprimento - art. 222, 1º e 2º, do CPP (Precedentes).II - Em respeito ao princípio da presunção da inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).III - Questões não apreciadas no v. acórdão increpado desmerecem exame por ausência do devido prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356/STF).IV - A alegação de ofensa direta a texto constitucional não pode ser analisada em recurso especial, sendo de competência do Pretório Excelso.V - Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da quaestio facti (Súmula nº 7 - STJ). Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.(STJ - Resp nº 697.105 - Relator Ministro Felix Fisher - DJ de 29/08/2005 - página 00423). DO MÉRITO Ao acusado CARLOS UMBERTO GARROSSINO foi imputada a conduta delitativa prevista no artigo 344 do Código Penal (coação no curso do processo), pois, numa síntese apertada, teria ameaçado José Ursílio de Souza e Silva, testemunha de acusação no Inquérito Policial nº 2638, atualmente em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, no qual o acusado é um dos investigados. O referido dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. O tipo legal em análise pressupõe o uso de violência ou grave ameaça. Segundo boas lições, a grave ameaça é a promessa de causar mal futuro, sério e verossímil, cumprindo à instrução criminal perquirir, no caso da ameaça, se houve, de fato, o anúncio de praticar contra a vítima algum mal que não possa suportar, a ser necessariamente realizado mediante uma conduta ilícita do agente, uma vez que não configura o crime em comento, por exemplo, o prenúncio de ir procurar a polícia, tampouco o de mover ação judicial. Nesse sentido, colho a lição de Guilherme de Souza Nucci (in CÓDIGO PENAL COMENTADO - 6ª edição - Editora Revista dos Tribunais - 2005 - p. 1110), quando afirma que não se exige que se trate de causar à vítima algo injusto, mas há de ser intimidação envolvendo uma conduta ilícita do agente. Ademais, somente pode ser considerada grave ameaça aquela bastante para intimidar o homem médio, figura fictícia elaborada no campo penal para designar aquele que se comporta como seria de se esperar, comumente, pela maioria. Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência, ao avisar que a elementar grave ameaça, indispensável ao delito de coação no curso do processo, deve ser hábil a incutir temor na vítima. A aferição da gravidade da ameaça deve ser feita levando-se em conta a capacidade de incutir temor ao homem normal, ou seja, deve-se lançar mão do critério do homem médio (TRF da 3ª Região - INQ nº 583/SP - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - decisão unânime do Órgão Especial - em 12/02/2004). Debruçando-me sobre o caso concreto, vejo que o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do acusado sustentando que a materialidade e autoria do delito escoram-se unicamente no quanto declarado pela testemunha e vítima José Ursílio de Souza e Silva, afirmando em suas alegações finais (vide fls. 574) que fora o próprio réu que ligou para José Ursílio. Isso porque este reconheceu a sua voz, bem como o celular era dele. A testemunha e vítima José Ursílio de Souza e Silva afirmou em seu depoimento o seguinte (vide fls. 536/537): TESTEMUNHA - JOSÉ URSÍLIO DE SOUZA E SILVA: que por volta de março de 2006, o depoente passou a sofrer pressão e tentativa de extorsão em razão de depoimento que iria prestar na Justiça Federal, mas o feito encontra-se atualmente no Supremo Tribunal Federal, envolvendo um grupo político de Marília; que as pressões e a tentativa de extorsão não funcionaram e o depoente passou a sofrer ameaças pelo telefone; que uma das mensagens dizia: parasse de tecer críticas contra ele, o grupo e em especial contra o ex-prefeito Camarinha, porque a sua situação vai se tornar pior; que o depoente fotografou a mensagem em seu celular, fez a denúncia a Polícia Federal e constatou que o telefone pertencia ao acusado. Dada a palavra à acusação, às perguntas, respondeu: que pelo tom ameaçador da mensagem, o depoente ficou com medo de que algo lhe acontecesse no futuro, motivo pelo qual fez a denúncia; que o depoente confirma que foi o acusado quem ligou para o depoente e o que fotografou foi o número do telefone que ficou no display do seu celular; que foi com o acusado que o depoente falou pelo telefone; que o depoente reconheceu a voz do acusado; que a ligação ocorreu um ano após o depoente ter feito a denúncia na Justiça Federal, onde também já havia prestado depoimento; que a testemunha esclarece que a denúncia foi na Polícia Federal, e prestou depoimento na Polícia Federal e na Justiça Federal; que ambos os depoimentos foram feitos como testemunha, e não feito um dos acusados era o réu deste feito penal; que além do acusado, estava sendo investigado naquele processo penal o Sr. Abelardo Camarinha e mais 10 a 12 pessoas que participavam da administração pública municipal. Dada a palavra à defesa, às perguntas, respondeu: que as ameaças que o depoente sofria já ocorriam um ano antes do dia em que fotografou o número do telefone do acusado no display de seu celular, que antes disso não ofereceu qualquer denúncia contra as pessoas que o ameaçavam por falta de materialidade; que foi a primeira vez que o acusado ameaçou o depoente pelo telefone, sendo que na oportunidade o depoente reconheceu a voz do acusado e fotografou o número do telefone do mesmo; que foi apenas essa a única vez que conseguiu fotografar o número de telefone do acusado no display de seu celular, mas especificamente no dia descrito na denúncia. De fato, pelo que consta dos autos, entendo que teria o réu motivo para proferir a ameaça contra José Ursílio de Souza e Silva. No entanto, não é suficiente para se presumir, com base em único e incerto testemunho, ter sido o acusado o autor do telefonema. Com efeito, as testemunhas Maria Isabel da Silva e Eduardo Caetano afirmaram que foi este quem ligou do celular do acusado (nº 014-9761-9121) para o celular de José Ursílio de Souza e Silva, conforme depoimentos que ora transcrevo (vide fls. 538/539 e 540/542): TESTEMUNHA - MARIA ISABEL DA SILVA: que sobre os fatos narrados na denúncia a depoente tomou conhecimento pelo próprio acusado, de quem a depoente foi secretária por 18 anos; a depoente não se recorda o número do celular do acusado; que o acusado disse para a depoente que estava no pátio da Prefeitura quando o Eduardo Caetano

ligou para o José Ursílio de Souza e Silva, de quem é amigo, na tentativa de aproximar José Ursílio do acusado; que a ligação não foi em tom de ameaça; que Eduardo Caetano trabalhou com o acusado, bem como trabalhou muito na Radio do José Ursílio; que o acusado disse para a depoente que estavam no térreo da Prefeitura que e o Eduardo Caetano pegou o telefone do acusado e ligou para José Ursílio; que essa conversa com o acusado foi um dia após o telefonema; que o próprio Eduardo Caetano, alguns dias depois na Prefeitura, também comentou com a depoente que tinha ligado para o José Ursílio; que a depoente não sabe dizer porque o Eduardo Caetano se valeu do celular do acusado para fazer a ligação, talvez ele tivesse sem crédito, que o Eduardo Caetano já havia feito outras ligações para José Ursílio; que a depoente confirma que não estava presente no momento da ligação. Dada a palavra à defesa, essa nada perguntou. Dada a palavra à acusação, às perguntas, respondeu: que a depoente afirma que é amiga do acusado, com quem trabalhou bastante tempo, mas não é amiga íntima do mesmo; que a autora não freqüenta a casa do acusado; que a depoente é servidora pública concursada da Prefeitura de Marília; que na época dos fatos o Eduardo Caetano tinha celular; que a depoente não sabe dizer qual foi o resultado da ligação telefônica feito por Eduardo Caetano a José Ursílio, na tentativa de aproximá-los, que pelo tomou conhecimento o José Ursílio não quis conversar com o acusado; que depoente não tem conhecimento de José Ursílio ser testemunha em Inquérito Policial ou Ação Penal que envolva o acusado; que foi o acusado, no dia seguinte do telefonema, que iniciou a conversa com a depoente sobre a ligação feita por Eduardo Caetano ao José Ursílio, e que o Eduardo Caetano se valeu do telefone do acusado para fazer a ligação. TESTEMUNHA - EDUARDO CAETANO: que o depoente trabalhou a radio Diário, de propriedade do José Ursílio a partir 01/08/1995; que o depoente se tornou muito amigo do José Ursílio; que José Ursílio era muito amigo do Carlinhos, ora acusado, sendo que presenciou por varias vezes o José Ursílio defendendo o Carlinhos; que no entanto que a amizade acabou por briga política; que o depoente foi despedido da Radio em razão dessa briga política, pois nessa época estava engajado na campanha publicitária do Camarinha; que em razão de ter presenciado a grande amizade do José Ursílio de Souza e Silva e do acusado, o depoente procurou reatar a amizade; que passou a fazer isso a partir de janeiro/2007, que no dia 03/04/2007, por volta das 13h30, foi junto com o José Ursílio ao Rio Branco Café para conversarem, que a conversa virou em torno do reatamento da amizade do José Ursílio de Souza e Silva e do Carlinhos; que essa conversa durou 03 horas; que por volta das 17h00 levou o José Ursílio até o local de trabalho dele e se dirigiu a Secretaria de Administração da Prefeitura, onde trabalhava o acusado para lhe contar o teor da conversa; que naquele dia por volta das 18h30 pegou o telefone do acusado e ligou para José Ursílio; que a conversa no telefone não durou mais que 40 segundos; que usou o telefone do acusado para dar maior credibilidade; que o depoente disse para o José Ursílio que o acusado havia aceitado com bons olhos o reatamento da amizade e o José Ursílio respondeu: tá bom Edu; que esse clima de reatamento de amizade durou algum tempo até que o depoente ligou para o José Ursílio de Souza e Silva este disse: Edu você esta de brincadeira; que o José Ursílio contou para o depoente que o repórter de nome Lucas, que trabalhava com o acusado e com o Camarinha teria chamado o José Ursílio de Souza e Silva de pederasta, que os juizes vendiam sentenças, etc.; que um dia leu no jornal que o Carlinhos iria pegar 04 anos de cadeia pelo telefonema ameaçador que fez contra o José Ursílio de Souza e Silva; que o depoente confirma que quem fez a ligação foi próprio depoente; que quando fez a ligação para o José Ursílio o acusado não falou uma vez se quer no telefone; que o depoente acredita que o acusado nem se quer percebeu que o depoente tinha feito a ligação para o José Ursílio. Dada a palavra à defesa, às perguntas, respondeu: que a notícia no jornal sobre a possível prisão do acusado em razão do telefonema descrito na denúncia, foi publicada nos dias 12 e 20/06/2010 e a primeira atitude do depoente foi redigir uma carta narrando a amizade do Carlinhos e do José Ursílio, em seguida entregar esta carta para o advogado do acusado, Dr. Cristiano Mazeto; que a carta foi redigida e entregue por vontade própria do depoente, sem qualquer solicitação de quem quer que seja; que na data dos fatos descritos na denúncia, em razão da amizade que tem com o acusado pediu o telefone dele emprestado e de dentro de seu carro fez a ligação para o José Ursílio; que tanto no momento que emprestou o telefone do Carlinhos, assim como na devolução do aparelho celular, o depoente não comentou nada com o acusado da ligação que fez para o José Ursílio; que no dia dos fatos além de ter se encontrado com o José Ursílio no Rio Branco Café, também fez 02 ou 03 ligações para ele através do celular do próprio depoente, assim como no dia dos fatos havia ligado para José Ursílio diversas vezes. Dada a palavra à acusação, às perguntas, respondeu: que o depoente é amigo íntimo do acusado e o tem como um pai, e por 12 anos, e também foi amigo íntimo como um irmão mesmo do José Ursílio; que a amizade do depoente com José Ursílio foi arranhada, quando o José Ursílio dispensou o trabalho do depoente na Radio Diário; que o depoente trabalha na campanha política do Camarinha desde 1996 até hoje; que o depoente ganhou em primeiro lugar um concurso denominado Novos Talentos e trabalhou no Programa Pânico na Radio Jovem Pan; que o programa faz entrevistas diárias com artistas; que o depoente não se recorda o número do celular do acusado na época dos fatos; que o número do aparelho celular do depoente é 97037711, que tem esse número há 10 anos; que no momento da ligação, o acusado estava no saguão da Prefeitura e o carro do depoente estacionado em frente a prefeitura, a uma distância de aproximadamente de 10 metros; que o depoente ligou para José Ursílio de dentro de seu veículo; que o celular do depoente é pelo sistema pré pago e não estava sem crédito na época dos fatos descritos na denúncia; que o depoente não tem conhecimento se na data dos fatos o José Ursílio era testemunha de algum Inquérito Policial ou Ação Penal contra o Carlos Garrossino; que o depoente não é empregado do acusado, mas nas campanhas políticas faz trabalhos esporádicos a pedido do acusado; que o depoente não acredita que na época dos fatos, o acusado tivesse outros celulares; que na época dos fatos o depoente não estava empregado; que o depoente não se recorda o número do celular do José Ursílio, mas o número tem os Algarismos 13 e 05; que o depoente não sabe dizer se o celular que utilizou na ligação para o José Ursílio era do acusado ou da Prefeitura de Marília, mas era o celular que o Carlinhos sempre utilizava. Portanto, pelo que consta dos autos, não há a demonstração inequívoca da autoria delitiva, no sentido de que o telefonema ameaçador foi feito pelo acusado. Ouvido em Juízo, o réu negou a prática delituosa

aduzindo o seguinte (vide fls. 566/568): ACUSADO - CARLOS UMBERTO GARROSSINO: que conhece a testemunha arrolada pela acusação; que contra a testemunha, que é jornalista, o interrogando já ajuizou diversas queixas-crime pelos crimes de injúria e difamação e obteve sucesso em algumas delas; que já foi preso em flagrante anteriormente mas os fatos que ensejaram a prisão não resultaram em processo criminal na esfera federal ou estadual. Dada a palavra à acusação, às perguntas, respondeu: que não foi o interrogando quem fez a ligação para o José Ursílio de Souza e Silva; que na data dos fatos, no período da tarde, defronte o Paço Municipal, o Eduardo Caetano emprestou o celular do interrogando e ligou para o José Ursílio, na tentativa de reaproximar o José Ursílio do interrogando; que o interrogando era amigo pessoal do José Ursílio, que foi padrinho de casamento dele, mas por questões políticas houve um rompimento das relações entre o interrogando e José Ursílio; que após esse rompimento, nunca mais se aproximou do José Ursílio; que o Eduardo Caetano é pessoa evangélica, do bem; que o Eduardo Caetano comentou com o interrogando que tinha feito a ligação para o José Ursílio e que tudo caminhava para a reaproximação; que o interrogando afirma que não sabia que o José Ursílio era testemunha no Inquérito Policial que está em trâmite no Supremo Tribunal Federal, envolvendo o deputado federal Abelardo Camarinha. Dada a palavra à defesa, às perguntas respondeu: que é comum o José Ursílio criar fatos criminosos inverídicos envolvendo o interrogando, que tanto é assim que ajuizou diversas queixas-crime contra ele; que antes do Eduardo Caetano ligar para o José Ursílio, o Eduardo Caetano apenas pediu o telefone emprestado, sem dizer para quem ligaria; que só após o telefonema é que o Eduardo Caetano disse para o interrogando que havia ligado para José Ursílio; que já havia um bom tempo que o Eduardo Caetano buscava a reaproximação do interrogando com o José Ursílio; que o interrogando nunca recusou a reaproximação com José Ursílio, mas alertava o Eduardo Caetano para tomar cuidado, pois poderia ser uma armadilha; que após o rompimento político com o José Ursílio, o interrogando não teve qualquer contato com ele; que o rompimento foi bem antes dos fatos narrados na denúncia. Na verdade, a colheita probatória não indica ter o réu praticado o crime descrito na peça acusatória, pois não há como saber se, de fato, a ameaça partiu do acusado, eis que o telefonema poderia ter sido feito por qualquer pessoa, inclusive Eduardo Caetano. Consequentemente, homenageando o imortal brocardo in dubio pro reu, entendo que devo absolver o acusado da imputação ministerial, à míngua de provas suficientes para a condenação. ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia de fls. 173/175 e absolvo o acusado CARLOS UMBERTO GARROSSINO da imputação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2333

ACAO PENAL

0004009-15.2002.403.6111 (2002.61.11.004009-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ABDUL MASSIH(SP037920 - MARINO MORGATO)
DELIBERAÇÃO DE FLS. 935: Ausente qualquer das hipóteses do artigo 395 do CPP e havendo nos autos prova da materialidade e indícios da autoria, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 930/931, oferecida em face de JOSÉ ABDUL MASSIH. No mais, quanto ao pedido efetuado pelo MPF de aproveitamento das provas constantes dos autos e da quebra de sigilo bancário determinada anteriormente (fl. 929-verso), postergo sua análise para momento oportuno, visto não vislumbrar agora medida indispensável ao prosseguimento do feito. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se o denunciado de que, não apresentada a resposta no prazo legal ou se não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la. Cientifique-se o denunciado de que o testemunho meramente referencial ou abonatório, ou de pessoa que não presenciou os fatos, poderá ser apresentado por declaração com firma reconhecida no momento da apresentação da defesa escrita. Requistem-se folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões decorrentes, encarecendo urgência no atendimento. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe, bem assim para a extração e encarte de folha de antecedente atualizada. Notifique-se o MPF. Publique-se esta, bem como a decisão de fl. 929. Cumpra-se.
DELIBERAÇÃO DE FLS. 929: Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de nova denúncia, se assim entender. Publique-se e cumpra-se.

0001840-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001840-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X

EVERTON ALEIXO SERAGUCI(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

Em face da manifestação de fls. 163/165, bem como do parecer do MPF de fl. 166-verso, determino a instauração, em apartado, de incidente de insanidade mental, bem como a suspensão do curso da presente ação, nos termos do artigo 149, 2º, do CPP, ficando nomeado como curador do corréu Luiz Antônio dos Santos, desde já, o advogado que o assiste nestes autos. Encaminhem-se ao SEDI cópias de fls. 12/15, 59, 80/81, 96/98, 99, 132/133, 146/149, 163/165 e 166, destes autos, inclusive o conteúdo de seus versos, se existentes, bem como desta decisão, para distribuição por dependência a esta ação, como incidente de insanidade mental. Para a realização do exame pericial, nomeio, pelo sistema AJG, o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade de Marília/SP, conforme extrato que junto na sequência. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert do Juízo: 1. O réu é portador de moléstia mental? Se positivo, qual a doença? 2. Tal moléstia é anterior ou sobreveio à infração penal? 3. O acusado, por moléstia mental, era ao tempo da ação (12/2007 e 01/2008) inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 4. Se positivo, essa capacidade era total ou parcial? Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles porventura indicados pelas partes, bem como de cópia integral do incidente instaurado. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo. Por fim, requirite-se junto à Procuradoria do INSS, cópia integral do procedimento administrativo em que fora concedido ao réu Luiz Antonio dos Santos aposentadoria por invalidez (NB 105.544.622-0). Com a vinda aos autos do citado procedimento, traslade-se cópia dele ao incidente de insanidade mental, para posterior remessa ao Sr. Experto. Notifique-se o MPF. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5470

ACAO CIVIL PUBLICA

0002918-95.1999.403.6109 (1999.61.09.002918-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Fl. 1654: Defiro o pedido da ré de desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0003291-09.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS RENE CANALLE

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA - CEF em face de LUIS RENE CANALLE, com domicílio na cidade de São José do Rio Pardo - SP. Em sede de competência territorial, dispõe o art. 576 do Código de Processo Civil que as execuções fundadas em título extrajudicial seguem a regra de competência disposta no Livro I do mesmo diploma. Diante do exposto, nos termos do art. 94 do Código de Processo Civil, a execução deve ser proposta no foro de domicílio do réu e que a cidade de São José do Rio Pardo está jurisdicionada à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista - SP, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais da referida subseção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-05.1999.403.6109 (1999.61.09.000305-3) - LOURISVAL LUIZ DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

REQUISITÓRIOS PROVISÓRIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 291/292. Extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a

conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, PUBLIQUE-SE este despacho para ciência da parte autora do inteiro teor da requisição juntada aos autos (artigo 9º da Resolução nº 122 do CJF). Sem prejuízo, tendo em vista o preceituado no 10 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como nos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, OFICIE-SE à Fazenda Pública devedora, encaminhando-lhe cópia do requisitório para ciência de seu inteiro teor e, ainda, em se tratando da modalidade precatório, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, informando discriminadamente, eventual existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. Havendo pretensão de compensação, tornem os autos conclusos. Caso contrário, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório eletrônico.

0054891-16.2000.403.0399 (2000.03.99.054891-9) - ALICIO MOTA RAMOS X ANTONIO MACHUCA SANCHES X BENEDITO BARBOSA X FRANCISCO VITTI X MARIA CACILDA VITTI VENTURINI X TANIA CRISTINA VITTI MENEGALI X FRANCISCO JOSE VITTI X VLADMIR ANTONIO VITTI X JOSE PAES DA SILVA X JUAN TOMAS TRAVESET X MARIA LUCIA DE MORAES TOMAS X LAZARO ROQUE PALADINI X IRACEMA BELLUCCI PALADINI X MANOEL MONTEIRO DO REGO X MANOEL RABELLO DE OLIVEIRA X MARIO MALOSA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 384/385, 387, 459/462, 475 e 483: Intimem-se as partes beneficiárias, por carta com AR, da disponibilização dos valores requisitados, sendo que no caso de fl. 475 a intimação deverá ser feita na pessoa da sucessora Maria Lucia de Moraes Tomas. Fls. 495/496: Intime-se o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Fl. 493: Tendo em vista que os sucessores do autor Manoel Monteiro do Rego ainda não foram localizados, após as intimações supra, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000237-21.2000.403.6109 (2000.61.09.000237-5) - LEONILDA MARIA FUNES GARCIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do art. 9º da Resolução 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004686-22.2000.403.6109 (2000.61.09.004686-0) - INDINA POLICASTRO SEVERINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 248/249: Ao SEDI para correção do CPF da autora conforme documento de fl. 250. Após, expeça-se novo requisitório. Fl. 276: Intime-se o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados.

0003504-93.2003.403.6109 (2003.61.09.003504-7) - MARCOS ALVES CAVALCANTE(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante do teor da certidão de fl. 141, arbitro honorários em favor da advogada dativa Dra. Danila Fabiana Cardoso no valor máximo da tabela. Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento. Concedo à CEF o prazo de cinco dias para depositar o valor relativo à correção da verba executada, tendo em vista que os cálculos são de outubro de 2010 e o depósito efetuado em abril de 2011. Intime-se.

0007886-32.2003.403.6109 (2003.61.09.007886-1) - ADEMAR SERGIO JERONIMO X ADILSON APARECIDO POLETTI X ADILSON ROBERTO BOUCHARDET X ANTONIO CARLOS PASTRELLO X ARLETE SUELY SANTO ANTONIO MARTINS X ARLETE TERESINHA PAROLO X ARMANDO SALES DE CAMARGO X ARNALDO SANTIAGO GIMENEZ X CELSO JOSE BARALDI X CLAUDETE NAZARETH MARTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 305/306 e 324/331: Intimem-se as partes beneficiárias, por carta com AR, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados. Após, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução. Intime-se.

0004903-21.2007.403.6109 (2007.61.09.004903-9) - CELESTE PICCININ(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CELESTE PICCININ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pela impugnada contêm erro que reclama correção. Na seqüência, a impugnada se manifestou concordando com os cálculos oferecidos pela impugnante (fls. 165/166). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e

decidir. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela impugnante ao cálculo foram aceitas pela impugnada, que concordou com a conta apresentada (fls. 165/166). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 26.745,82 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 26.745,82 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 5.800,57 (cinco mil, oitocentos reais e cinquenta e sete centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 164). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0011995-16.2008.403.6109 (2008.61.09.011995-2) - MELISSA SUCCAR TACLA X TATIANA SUCCAR TACLA X JOAO FERNANDO SUCCAR TACLA(SPI35247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MELISSA SUCCAR TACLA, TATIANA SUCLAR TACLA e JOÃO FERNANDO SUCCAR TACLA, com qualificação nos autos, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do falecido, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Na sequência, os impugnados se manifestaram concordando com os cálculos oferecidos pela impugnante (fl. 95). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela impugnante ao cálculo foram aceitas pelos impugnados, que concordaram com a conta apresentada (fl. 95). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 41.848,63 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 41.848,63 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 15.255,77 (quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 93). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0008083-40.2010.403.6109 - LEONILDA DE MORAES ASSIS(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 48, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório sócio-econômico.

0008484-39.2010.403.6109 - MARIA RITA DEMENIS FOGALLE(SPI10206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 124/125 como emenda à inicial. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009383-37.2010.403.6109 - BENEDITO WALDIR DINIZ(SPI26022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO WALDIR DINIZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a disponibilização dos valores referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário, devidamente atualizados. Alega ter obtido a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência de decisão proferida nos autos da ação judicial n.º 2003.61.09.008606-7 e que tem a receber de valores atrasados, referentes ao período compreendido entre 11.01.1999 a 26.06.2004, no montante de R\$ 93.679,50 (noventa e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos). Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor. Nos autos no mínimo é questionável a plausibilidade do direito do autor considerando-se a natureza da prestação tratada e ausência da iminência de risco dado o lapso temporal decorrido, eis que o autor já está recebendo as prestações mensais de seu benefício previdenciário e de outro lado não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Posto isso, INDEFIRO A

0011750-34.2010.403.6109 - CARLOS NUNES FALCAO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS NUNES FALCÃO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 15.01.1999 o benefício (NB 148.824.728-2), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados como rurícola e outros que constavam anotação na CPTS, porém sem o devido recolhimento junto à autarquia. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período trabalhado como trabalhador rural de 15.07.1962 a 31.05.1975, bem como aqueles trabalhados em condições normais compreendidos entre 01.02.1976 a 31.07.1976, 27.09.1976 a 28.02.1977 e 01.10.1982 a 31.12.1984, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/117). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se ao pleito da autora (fls. 25/32). Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Relativamente aos períodos de 01.02.1976 a 31.07.1976, 27.09.1976 a 28.02.1977 e 01.10.1982 a 31.12.1984, em razão da existência de anotação em Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS, comprovando o vínculo empregatício e igualmente do fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, não de ser desde logo considerados (fls. 33/35 e 139/141). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ademais, observo se tratar de períodos incontroversos, isto porque, infere-se dos resumos de documentos elaborados pelo réu e das decisões proferidas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS que aludidos períodos já o foram reconhecidos administrativamente (fls. 91, 116, 209, 255, 257, 268, 272). No que tange ao período supostamente laborado pelo autor como rurícola de 15.07.1962 a 31.05.1975, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como laborado em condições normais os períodos de 01.02.1976 a 31.07.1976, 27.09.1976 a 28.02.1977 e 01.10.1982 a 31.12.1984, procedendo à devida contagem e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor CARLOS NUNES FALCÃO (NB 148.824.728-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Designo audiência de instrução e julgamento para as 14:00 hs. do dia 16 de AGOSTO de 2011, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas elencadas às fls. 15 dos autos. Expeça a Secretaria o(s) mandado(s) necessário(s). P. R. I.

0000604-59.2011.403.6109 - IGNEZ DE LOURDES KILIAN HENCKLEIN(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002848-58.2011.403.6109 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008276-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008276-0) - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 101/103: A impugnação apresentada pela parte autora não apresenta qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos e venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1106141-18.1997.403.6109 (97.1106141-4) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X SOARES METALURGICA LTDA X ERPHIDES SOARES X ERFIDES BORTOLOZZO SOARES(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO FAZENDA NACIONAL, nos autos da execução fiscal proposta em face de SOARES METALURGICA LTDA. e outros, opôs embargos de declaração à decisão de fl. 200, aduzindo que não foi dada oportunidade à exequente para que se manifestasse sobre a exceção de pré-executividade interposta, bem como a existência de premissa fática equivocada. Razão assiste ao embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para anular a decisão embargada, tendo em vista a ausência de contraditório. Outrossim, dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Desta forma, sob pena de decretação da nulidade da presente execução fiscal, faz-se necessária a manifestação da exequente acerca de tais omissões, instruindo o feito com as informações demandadas. Face ao exposto, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das exceções de pré-executividade interpostas (fls. 160/176 e 180/196), bem como informe os fundamentos de fato e de direito da inclusão dos sócios da empresa na inscrição da dívida ativa, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, facultada a substituição da certidão (art. 203 do CTN e art. 2º, 8º, da Lei n. 6830/80). Sem prejuízo, amparado no que dispõe o art. 130 do CPC, determino que a exequente instrua o feito, no mesmo prazo acima estipulado, com cópia das decisões administrativas nas quais foi decidida a inscrição da dívida ativa em face dos sócios da empresa. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007424-02.2008.403.6109 (2008.61.09.007424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Tendo em vista que na carta de fiança bancária apresentada (fls. 315) não consta cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União, exigência contida na Portaria 644/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, concedo a executada o prazo de 30 (trinta) dias para regularização. No silêncio, tornem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio de valores via BACENJUD.

0004954-27.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X APARECIDA DIAS DE LIMA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de APARECIDA DIAS DE LIMA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito de natureza não previdenciária, constante da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 36.782.253-9 (fl. 04). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além de obrigatoriamente consignar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. Quanto à descrição de natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos que permitam a correta identificação da dívida cobrada, limitando-se a apontar o débito como tendo natureza não previdenciária, provavelmente como sinônimo de natureza não tributária (conforme a terminologia adotada pela Lei 6.830/80), acrescentando ser sua origem fraudulenta. Além disso, inexiste na referida CDA efetiva indicação da fundamentação legal da dívida, uma vez que o primeiro dispositivo legal mencionado no respectivo campo, qual seja, artigo 2º da Lei nº 6.830/80 disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa e o segundo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas, ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada, tais dispositivos nada esclarecem, tratando-se de meras referências a dispositivos genéricos da Lei de Execução Fiscal e da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro. Destarte, a ausência de fundamento legal na certidão de dívida ativa acarreta, inarredavelmente, a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1.** É por meio da inscrição em dívida ativa que o fisco cria seu próprio título executivo - sem a participação do devedor -, por meio do qual poderá demandar, em ação executiva, contra o devedor. Trata-se de ato administrativo vinculado que pressupõe a apuração, pela Administração, da liquidez e certeza da dívida ativa. **2.** Tratando-se de ato vinculado, sujeito a controle de legalidade, a Fazenda Pública

está obrigada a observar sumariamente o que dispõe a lei, não havendo no ato nenhuma margem de discricionariedade, mormente diante da prerrogativa legal de que goza o Fisco de autoconstituição de seu título de crédito. 3. Cuidando-se de um ato meramente formal e mecânico, conducente ao controle da legalidade pelo Fisco em sua relação com o contribuinte, é inadmissível que os requisitos formais do Termo de Inscrição em Dívida Ativa e da Certidão de Dívida Ativa não sejam cumpridos fielmente. 4. Em relação à Certidão de Dívida Ativa devem-se acrescentar outros fatores: sem a presença, na CDA, dos dados corretos e facilmente inteligíveis, não se permite ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. 5. Consoante se verifica da impugnação aos embargos de fls. 88/92 e das razões de apelação de fls. 132/137 o fundamento legal da dívida encontra-se nos arts. 5º da Lei nº 7.787/89 e 2º, 1º, da Lei nº 5.939/73. A fundamentação correta da cobrança só veio a lume nos autos com a impugnação do fisco aos embargos à execução (fls. 88/106). 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(APELREE 833238 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 66).A par do exposto, na hipótese dos autos, não há certeza sobre a natureza da dívida exequenda, considerando as já mencionadas omissões quanto às informações que obrigatoriamente deveriam estar contidas na CDA. No entanto, a juntada aos autos de discriminativo contendo valores originários relativos a diversas competências mensais sucessivas (os quais, após atualização, foram objeto de inscrição em Dívida Ativa); a presença no pólo passivo da ação de pessoa física; e a menção à origem fraudulenta da dívida, permitem ao Juízo supor que busque o INSS, por meio de ação executiva, reaver valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.Em tais situações, mesmo quando o benefício é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial. Mostra-se imprescindível, então, a utilização do processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução, circunstância essa que, sendo coincidente com a origem da dívida cobrada nos autos, aconselha-se seja observada pelo exequente no futuroRegistre-se, por oportuno,os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente.(TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação.(TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681).Posto isso, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente.Deixo ainda de condenar o exequente nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve manifestação da executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003517-14.2011.403.6109 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA X OSVALDO CELSO MAZZARATT X PAULO GONCALVES DE AMORIM(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Fls. 33/66: Afasto a prevenção apontada. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001342-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001342-0) - RICARDO DE CASTRO SIMOES(SP203820 - SILVIA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, sobre o documento de fl. 53. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004153-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004153-2) - ESPOLIO DE CARLOS FACCIOLLI(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ESPÓLIO DE CARLOS FACCIOLI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do falecido, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 69/75), o que motivou nova intimação das partes, tendo a impugnante concordado com os valores encontrados (fl. 153) e o impugnado permanecido inerte (certidão - fl. 154). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do falecido, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo não aplicou a tabela aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho Justiça Federal. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao aplicar índices não concedidos para atualização do valor exequendo em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 148/149). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 24.714,99 (vinte e quatro mil, setecentos e quatorze reais e noventa e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 24.714,99 (vinte e quatro mil, setecentos e quatorze reais e noventa e nove centavos) em favor do impugnado e no valor de R\$ 30.687,53 (trinta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 144). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205499-10.1998.403.6112 (98.1205499-5) - AUDIR PINTO DE ABREU X IRENE DE FATIMA ALTAVINI ABREU(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arbitro os honorários do i. causídico no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0006759-84.2002.403.6112 (2002.61.12.006759-4) - JOAO MODAELI(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI E SP152980 - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na

Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001496-37.2003.403.6112 (2003.61.12.001496-0) - GENIVAL DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GENIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003077-87.2003.403.6112 (2003.61.12.003077-0) - SARA LAURINDO MARQUES MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007957-20.2006.403.6112 (2006.61.12.007957-7) - EURIPEDES URIAS DUARTE(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005936-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005936-4) - JOAO JOSE SOARES DA SILVA - ESPOLIO - X ANTONIA PAES DA SILVA X ANTONIA PAES DA SILVA(SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Petição e documentos de folhas 118/120: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0009277-71.2007.403.6112 (2007.61.12.009277-0) - IRACI LEITE DE SOUZA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos de fls. 119/156: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000176-73.2008.403.6112 (2008.61.12.000176-7) - MARIA SONIA SANTOS SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 143/146: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o ilustre perito explanou os fundamentos pelos quais chegou-se às conclusões que apresenta, situação que será devidamente analisada, na quadra de sentença, com a apreciação de toda a documentação que instrui o presente feito. Ademais, querendo, poderia a demandante ter indicado assistente técnico que a acompanharia ao exame, com eventual apresentação de parecer técnico divergente, todavia, não o fazendo. De outra parte, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Intimem-se.

0004178-86.2008.403.6112 (2008.61.12.004178-9) - CLARA PEREIRA DA SILVA,(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documentos de folhas 89/90:- Vista a parte autora. Esclareça, ainda, a demandante, a petição juntada às folhas 83/86, vez que faz menção à pessoa estranha à lide. Prazo:- Cinco dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0005528-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005528-4) - ANTONIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.176/187:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intimem-se.

0016598-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016598-3) - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o motivo da discordância do Instituto Nacional do Seguro Social quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito, manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de dez dias, se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (artigo 269, V, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, proceder à regularização da representação processual (artigo 38 do CPC). Intime-se.

0017098-92.2008.403.6112 (2008.61.12.017098-0) - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cid b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?. e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): K.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? P) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Determino, ademais, a produção de prova pericial. Nomeio perito o(a) Doutor(a) Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, com endereço na Av. Washington Luiz, 955, Centro, em Presidente Prudente, para realização do exame pericial, agendando para o dia 07/11/2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17

de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, intime-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

0017796-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017796-1) - MARIA DE FREITAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos de fls. 123/127, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o procurador proceder a retirada em Secretaria. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009249-35.2009.403.6112 (2009.61.12.009249-2) - TSUTOMU HASEGAWA X CICERO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documentos de folhas 42/45:- Não Há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial com a inclusão dos valores pagos a título de gratificação natalina (13º salário) dos anos de 1991,1992 e 1993; e nos processos 2004.61.84.380451-3 e 2004.61.84.278161-0, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, os demandantes visavam a revisão do benefício com a inclusão dos índices anteriores aos 24 salários de contribuição (RMI art. 1º da Lei nº 6.423/77), e, a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), respectivamente, conforme comprovam os documentos de folhas 42/45. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0011918-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011918-7) - ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS às fls. 80. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004110-68.2010.403.6112 - JUDITE MARQUES SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0006460-29.2010.403.6112 - ALOISIO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 38/50, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007106-39.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0007130-67.2010.403.6112 - CINTIA PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0008110-14.2010.403.6112 - SUMIKO SUDO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Por ora, cumpra integralmente a parte autora o determinado à fl. 22, comprovando documentalmente não haver

litispêndência entre o presente processo e o de nº 0009659-93.2009.403.6112, indicado no termo de prevençãõ de fl.20, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinçãõ do feito sem resoluçãõ do mériõ. Intime-se.

0008207-14.2010.403.6112 - VALDECIR DE SOUZA REIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designaçãõ de perícia méõica, fica a parte autora intimada da alteraçãõ de endereçõ do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Coléõio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0008230-57.2010.403.6112 - JOAO LUIS MARQUES PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designaçãõ de perícia méõica, fica a parte autora intimada da alteraçãõ de endereçõ do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Coléõio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0008299-89.2010.403.6112 - CLEIDE MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designaçãõ de perícia méõica, fica a parte autora intimada da alteraçãõ de endereçõ do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Coléõio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0008458-32.2010.403.6112 - MARIA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0008458-32.2010.403.6112. Vistos em apreciaçãõ do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantaçãõ do benefício pensãõ por morte em decorrênciã do óbito de seu cõnjuge João Vidal dos Santos, conforme certidãõ de óbito de fl. 13. A antecipaçãõ de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparaçãõ, consoante o art. 273 do Códõigo de Processo Civil. Para a comprovaçãõ do trabalho rural não registrado, é cediço que se exige um míõimo de prova material, que, por sua vez, pode ser ampliado pela prova testemunhal. Deste modo, entendo que, neste momento de cogniçãõ sumária, a prova produzida pela autora é insuficiente à concessãõ do benefício, necessitando de audiênciã para dirimir a questãõ. Ademais, verifico não haver perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparaçãõ, pois em consulta ao CNIS e ao INFBEN, verifico que a autora é beneficiária de amparo social ao idoso (NB - 542.292.031-3). Pelo exposto, indefiro a antecipaçãõ de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistênciã judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0000526-56.2011.403.6112 - INOCENCIA DE SOUZA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 000526-56.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessãõ do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituiçãõ da Repúõlica e regulamentado pela Lei 8.742/93. A antecipaçãõ de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparaçãõ, consoante o art. 273 do Códõigo de Processo Civil. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiênciã física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposiçãõ contida na Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, a autora preenche o requisito etário, já que nascida em 01/12/1944, contando com 66 anos (fl. 10). Quanto ao segundo requisito, o Supremo Tribunal Federal, na Açãõ Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaraçãõ de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõee acerca da necessidade de comprovaçãõ de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário míõimo. In casu, o auto de constataçãõ, apresentado em 04 de maio de 2011 (fls. 30/verso), informa que a autora integra núõcleo familiar composto por cinco pessoas: a própria demandante, seu marido Antônio Daniel da Silva (com 61 anos), o filho Edilson de Souza Silva (com 35 anos), a nora Jaqueline Gomes Rodrigues Silva (com 29 anos) e o neto Artur Rodrigues Silva (com 07 meses de idade). Sobreleva dizer que o filho Edilson de Souza Silva, a nora Jaqueline Gomes Rodrigues Silva e o neto Artur Rodrigues Silva não integram o núõcleo familiar da autora, definido no artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, para cálculo da renda per capita da família. Logo, o estudo socioeconômico aponta que o núõcleo familiar da requerente conta com apenas duas pessoas: a própria requerente e seu consorte Antônio Daniel da Silva. Consoante auto de constataçãõ e extratos CNIS, a autora e seu marido atualmente não exercem atividade remunerada. A remuneraçãõ do consorte é decorrente de atividade informal, com renda incerta e esporádica. O núõcleo familiar conta com renda mensal fixa de apenas R\$68,00 relativo ao benefício denominado Bolsa Família. Logo, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário míõimo. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivênciã. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantaçãõ do benefício assistencial, no valor de um salário-míõimo para a parte autora, a partir da intimaçãõ desta decisãõ. Cite-se o INSS, consoante determinado à fl. 27. Comunique-se à Equipe de

Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Inocência de Souza Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.061.918-1 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0000820-11.2011.403.6112 - PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0000940-54.2011.403.6112 - ELISABETE LUCI DOS SANTOS AMBROSIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0000950-98.2011.403.6112 - IVANIR VIVEIRO GONCALES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0001186-50.2011.403.6112 - APARECIDO DA SILVA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0001356-22.2011.403.6112 - GERALDA PEREIRA DE MERIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001356-22.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS por não ter constatado incapacidade para o trabalho (fl. 21 - 14.01.2011). De acordo com o CNIS, a demandante ficou quase 11 (onze) anos sem contribuir, de modo que não há como verificar, nesta cognição sumária, com base nos documentos acostados aos autos, sua qualidade de segurada no momento da deflagração da incapacidade, o que somente poderá ser esclarecido com a realização do trabalho técnico, sob o crivo do contraditório, realizado pelo médico perito. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 03 de outubro de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal

no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0001409-03.2011.403.6112 - CELINA SOARES DE AGUIAR (SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fl. 39/verso, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelos seus mesmos fundamentos. Anoto que a decisão proferida deve ser atacada pela via recursal própria. 2. Cumpra a Secretaria com urgência a determinação de fl. 39, quanto à citação da ré. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 05 de outubro de 2011, às 11h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. P.R.I.

0002569-63.2011.403.6112 - ELZA DE OLIVEIRA CRUZ (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0002586-02.2011.403.6112 - VERA DA CRUZ DIMAS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

0002917-81.2011.403.6112 - DOROTI TERESA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002917-81.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 26 e 27) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 28,

emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 21/03/2011. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente. Designo perícia para o dia 22 de agosto de 2011, às 08h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Doroti Teresa dos Santos; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 538.426.191-5; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0002919-51.2011.403.6112 - VANIA LINO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002919-51.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 13 e 14) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 18, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Em sede desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 31/03/2011. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente.

Designo perícia para o dia 05 de setembro de 2011, às 09h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Vânia Lino; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 544.970.287-2; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0002922-06.2011.403.6112 - EDNA APARECIDA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 00002922-06.2011.403.61121. Considerando o teor da declaração de fl. 14, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o atual quadro de capacidade ou incapacitante para suas atividades de costureira. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente Designo perícia para o dia 03 de outubro de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de

requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0002936-87.2011.403.6112 - ORLANDO DE AGOSTINI(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002936-87.2011.403.6112. Considerando o teor da declaração de fl. 14, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o atual quadro de capacidade ou incapacitante para suas atividades de trabalhador rural (fl. 30) Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente. Designo perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 08h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0002937-72.2011.403.6112 - WALTER DELFIM NETO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002937-72.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS por não ter constatado incapacidade para o trabalho (fl. 21 - 18.01.2011 e fl. 22 - 09/02/2011). De acordo com o CNIS, o demandante ficou pouco mais de 6 (anos) sem contribuir, somente recolhendo a competência 05/2010, de modo que não há como verificar, nesta cognição sumária, com base nos documentos acostados aos autos, sua qualidade de segurado no momento da deflagração da incapacidade, o que somente poderá ser esclarecido com a realização do trabalho técnico, sob o crivo do contraditório, realizado pelo médico perito. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 10 de outubro de 2011, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou

prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0002971-47.2011.403.6112 - LUZINETE MEDEIROS SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002971-47.2011.403.6112 Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido por não ter constatado incapacidade para o trabalho anterior ao reingresso das contribuições da autora para a Previdência Social (fl. 19 - 16.11.2010). Em consulta ao CNIS, há dúvida quanto à qualidade de segurada da autora no momento da deflagração da incapacidade, visto que perdera a qualidade de segurada após 06/11/1985, somente readquirindo-a em 11/2009. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente. Designo perícia para o dia 29 de agosto de 2011, às 08h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº.

11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS. P.R.I.

0003016-51.2011.403.6112 - NADIR ALCANTARA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003016-51.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 21), em 05/04/2011, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. O atestado médico de fl. 18, embora indiquem a incapacidade da autora para suas atividades profissionais, foram produzidos em data anterior à perícia realizada pelo INSS, não sendo documentos hábeis para afastar a decisão da autarquia ré. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 24 de outubro de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0003017-36.2011.403.6112 - RAIMUNDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003017-36.2011.403.6112. Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora relata que o pedido do benefício sequer foi recebido pela autarquia ré, pela insuficiência de provas materiais do alegado tempo de serviço rural (fl. 04). É cediço que o reconhecimento de tempo de serviço rural exige a produção de prova testemunhal para corroborar com um início de prova material. Deste modo, entendo que, nesta cognição sumária, a prova produzida pela autora é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, sendo que a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício somente poderá ser feita após ampla dilação probatória. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0003030-35.2011.403.6112 - LOLITA ALCOJOR GALLARDO ROBLES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS por não ter constatado incapacidade para o trabalho (fl. 59 - 31.03.2011). De acordo com o CNIS, a demandante ficou quase 23 (vinte e três) anos sem contribuir, de modo que não há como verificar, nesta cognição sumária, com base nos documentos acostados aos autos, sua qualidade de segurada no momento da deflagração da incapacidade, o que somente poderá ser esclarecido com a realização do trabalho técnico, sob o crivo do contraditório, realizado pelo médico perito. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NG34 - a designação de data para perícia e indicação do perito na especialidade psiquiátrica. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. P.R.I.

0003124-80.2011.403.6112 - MARLENE DE JESUS GASQUE (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003124-80.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 19) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. Os atestados médicos de fls. 23/26, emitidos posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Em sede desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 18/04/2011 (NB - 544.876.678-7). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 17 de outubro de 2011, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008,

deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Marlene de Jesus Gasque; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 544.876.687-7; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0003127-35.2011.403.6112 - CREUZA SIMOES DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003127-35.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 25) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 35, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiou a incapacidade laborativa da parte autora. Em sede desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante o CNIS de fl. 22, a demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 30/09/2010 (NB - 541.901.725-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 10 de outubro de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser

informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Creuza Simões da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 541.901.725-0; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0003148-11.2011.403.6112 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0003159-40.2011.403.6112 - GIOVANA ELOISA CARDOSO DE OLIVEIRA X GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada no qual a autora postula a implantação de pensão por morte. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, pretende a autora a concessão de pensão por morte de sua genitora, falecida em 31.12.2010. Entretanto, conforme comunicado de decisão de fl. 20, o INSS indeferiu o pedido administrativo para a concessão do benefício, justificando que genitora da demandante faleceu vários anos após a perda da qualidade de segurada. Ocorre que a autora

não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar a eventual qualidade de segurada da mãe ao tempo do falecimento, tendo em vista que o último vínculo com CTPS findou-se em 22.04.2004 (fl. 25). Não obstante a ausência de verossimilhança do direito alegado, anoto que também não está demonstrado nos autos o perigo da demora. Compulsando os autos, verifico que a demandante encontra-se sob a guarda de pessoa que não seu ascendente direto (tio materno), conforme termo de guarda de fl. 18, sendo que o genitor João Antônio Marquezini de Oliveira é vivo e exerce atividade laborativa com vínculo em CTPS, consoante informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Por todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0003196-67.2011.403.6112 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora postula a revisão de benefício(s) previdenciário(s) com DIB há mais de dez anos e que o Memorando-circular conjunto n.º 21 DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, determina a observância do prazo decadencial (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91) nos pleitos revisionais na esfera administrativa, verifico que - em tese - persiste o interesse de agir do(a) autor(a). Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0003208-81.2011.403.6112 - MAURA MARQUES RAMALHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003208-81.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 56) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 31, emitido posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 23/11/2010 (NB - 560.118.092-6). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 21 de novembro de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maura Marques Ramalho; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 544.508.747-2; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0003218-28.2011.403.6112 - FATIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003227-87.2011.403.6112 - SANDRA CELIA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fls. 23) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. Os atestados médicos de fls. 19/20, emitidos posteriormente ao indeferimento do pedido na esfera administrativa noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Nesta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser deferido com suporte em atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurada da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, a demandante gozou do benefício previdenciário auxílio-doença até 30/04/2011 (NB - 544.850.942-4). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 28 de novembro de 2011, às 13h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Sandra Célia dos

Santos;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.850.942-4;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0003320-50.2011.403.6112 - JOSE COSMO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o número de inscrição do Cadastro de Pessoa Física constante na inicial não corresponde ao Autor, bem como o documento de fl. 17 é de pessoa estranha à lide. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor forneça o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), apresentando cópia do respectivo documento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008660-87.2002.403.6112 (2002.61.12.008660-6) - MANOEL CABRERA GARCIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o pagamento do crédito da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0002190-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002190-4) - DALVA DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a designação de perícia médica, fica a parte autora intimada da alteração de endereço do perito nomeado, Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, para a Avenida Washington Luiz, nº 841, Centro, tel. 3223-9860 (próximo ao Colégio Cristo Rei), Presidente Prudente/SP, onde realizar-se-á o exame pericial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009486-21.1999.403.6112 (1999.61.12.009486-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205499-10.1998.403.6112 (98.1205499-5)) AUDIR PINTO DE ABREU X IRENE DE FATIMA ALTAVINI ABREU(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 173: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Intime-se.

Expediente Nº 3952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010506-0) - ANTONIO SANTIAGO DE ALMEIDA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.133/182). Após, aguarde-se pelo cumprimento da deprecata expedida à fl. 132. Intime-se.

Expediente Nº 3955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001674-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001674-0) - SALETE SANTANA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam (fls. 156/160), visto que a autora, dependente (cônjuge) do falecido segurado, postula a revisão dos benefícios precedentes (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) por também acarretar reflexos na sua pensão por morte (NB 141.774.689-8). Quanto à defesa indireta de mérito, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 dispõe que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma

do Código Civil. Portanto, no caso dos autos, deve ser observada a prescrição quinquenal.No tocante ao próprio mérito, o INSS questiona a alteração dos salários-de-contribuição do falecido segurado nas competências 06 a 11/2001, visto que decorrente de sentença proferida em reclamação trabalhista que reconheceu a existência de horas extras durante o pacto laboral (fls. 160/169).Assim, considerando que há questão fática controvertida, com amparo nos artigos 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2011, às 15h50min, para fins de oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se José Peruchi Sobrinho, ex-empregador do falecido segurado, para ser ouvido como testemunha do Juízo.De outra parte, determino a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente solicitando informações a respeito de eventual manifestação do INSS, nos autos da reclamação trabalhista nº. 453-2006.026-15-00-0, quanto ao noticiado recolhimento das contribuições previdenciárias (cópia da GPS de fl. 137).Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2453

ACAO PENAL

0002607-22.2004.403.6112 (2004.61.12.002607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Fl. 1120: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pirapozinho/SP) para o dia 22/06/2011, às 14:30 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 1094). Int. Para tanto, cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado Hélio Smith de Ângelo, OAB/SP 119.415, endereço: Rua Coronel Albino, nº 1489. Pq. São Judas Tadeu, nesta, tel. 3223.1026 e 8122-5823.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2584

DESAPROPRIACAO

0006820-61.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

DECISÃO decisão de fls. 163/164 deferiu a imissão na posse da área objeto de desapropriação, bem como a realização de perícia técnica para avaliação do valor das áreas desapropriadas.O perito nomeado ofereceu proposta de honorários, fixando o valor de R\$ 14.760,00 (quatorze mil, setecentos e sessenta reais) (fls. 179/180), tendo a parte autora impugnado o valor (fls. 213/219).O expert reiterou a proposta inicial (fls. 231/232). Decido. Observo, inicialmente, que a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado é exorbitante, posto que representa 20% do valor da indenização (R\$ 70.523,00), fixada com base no laudo de avaliação de fl. 29. Todavia, por não se tratar de causa abrangida pela assistência judiciária gratuita, não há de se aplicar a tabela do Conselho de Justiça Federal, de incidência obrigatória e exclusiva para os beneficiários da AJG.Assim, visando adequar à realidade fática e, por entender que o valor apresentado pelo expert mostra-se inadequado, em especial porque o próprio perito relatou que a pesquisa de mercado já foi realizada nos autos 0006105-19.2010.403.6112, bem como por entender que o tempo estimado para análise do processo, análise documental e processamento de dados e digitalização do laudo não serão tão dispendiosos como o indicado, além de ser desnecessária a realização do serviço topográfico, fixo o valor dos honorários provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se o perito do valor acima fixado para que se manifeste no prazo de 05 dias, salientando que o silêncio presumirá a concordância tácita, bem como que o laudo deve ser entregue no prazo de 40 (quarenta) dias.Intime-se a parte autora para que realize o depósito no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, a parte ré requer o levantamento de 80% do valor previamente depositado (fl. 149 e 153). Sendo este valor incontroverso e, nos termos legais, defiro o pedido de fl. 212. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos expropriados, intimando-os pessoalmente.

MONITORIA

0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se em prosseguimento. Intime-se.

0005454-94.2004.403.6112 (2004.61.12.005454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EMILIANO CELESTINO DE OLIVEIRA(Proc. (ADV.) SILVIO VITOR DE LIMA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003519-92.1999.403.6112 (1999.61.12.003519-1) - CLAUDEMIR HUERTA SCALON X ERASMO LINO DE ARAUJO X JOSE DOS REIS BRITO X JUAREZ CARLOS BARBOSA X MARISA PORANGABA MALDONADO X MAURICIO DE PAULA SILVA X SERGIO MATIAS DE CARVALHO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o que ficou decidido nos Embargos à Execução, cujo traslado da sentença encontra-se juntado como folhas 393/395, fixo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0010521-11.2002.403.6112 (2002.61.12.010521-2) - WILSON KUHN ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao teor da certidão retro. Intime-se.

0003164-43.2003.403.6112 (2003.61.12.003164-6) - LUIZ JOVANI SANTONI(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002548-29.2007.403.6112 (2007.61.12.002548-2) - JOSE RENALDO POTINATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 31 de agosto de 2011, às 14 horas, no Juízo Deprecado. Atenda-se ao solicitado por meio do comunicado eletrônico retro. Intime-se.

0002839-92.2008.403.6112 (2008.61.12.002839-6) - EDMILSON PEREIRA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes de efetivada a intimação do INSS, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado juntado como fls. 150, bem como por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0003920-76.2008.403.6112 (2008.61.12.003920-5) - EVA LUZIA LEITE BARBOSA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Homologo a desistência da oitiva de Celina Ângela Uzum dos Santos e Marcionila Luz dos Santos. Já respondido os ofícios expedidos (folhas 144/147 e 148/159), intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0007765-19.2008.403.6112 (2008.61.12.007765-6) - MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de extinção do processo

formulado pela parte ré. Intime-se.

0010146-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010146-4) - EUCLIDES JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro, para realização de perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, e designo o dia 09 DE JUNHO DE 2011, às 10 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. OS quesitos da parte autora, a quem faculto o fornecimento de quesitos e a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 80/81. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), proceda-se à solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012023-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012023-9) - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Em incidente de Impugnação de Assistência Judiciária (0001562-07.2009.403.6112) este Juízo decidiu pela inocorrência de direito do autor àquele benefício legal. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas, sob pena de extinção. Intime-se.

0013587-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013587-5) - MARIA PEREIRA GOMES PERES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014616-74.2008.403.6112 (2008.61.12.014616-2) - MARIA HELENA CONCEICAO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014885-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014885-7) - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005286-22.2009.403.6111 (2009.61.11.005286-2) - NAGIB HASBANI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

0006006-86.2009.403.6111 (2009.61.11.006006-8) - RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com ou sem

manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

0001668-66.2009.403.6112 (2009.61.12.001668-4) - JOSE LOPES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 12/24). Medida antecipatória indeferida pela decisão constante às fls. 27/28. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/42), pugnano pela improcedência dos pedidos por ausência dos requisitos legais. Formulou quesitos. Réplica às fls. 46/49. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 50 e verso). Sobreveio aos autos o laudo de fls. 59/65. As partes foram cientificadas, tendo a parte autora se manifestado às fls. 68/70. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Todavia, ante a fungibilidade das ações previdenciárias, também analisarei os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/11/1982, vertendo contribuições como segurado facultativo, desde fevereiro de 1986, de forma descontínua. Recebeu benefícios previdenciários nos períodos de 15/10/2007 a 15/02/2008, 28/06/2008 a 28/09/2008 e 14/10/2010 a 10/02/2011. O médico perito não indicou a data do início da incapacidade, todavia, relatou ato cirúrgico em 03/09/2010 para correção de hérnia. Considerando que após a cessação do benefício previdenciário NB n.º 530.980.760-4, o autor verteu contribuições pelos períodos de 10/2008 a 01/2009 e 03/2009 a 10/2010, é crível que nestes lapsos temporais, o autor não estava incapaz para exercer suas atividades laborais. Desta feita, fixo a data do início da incapacidade em 03/09/2010, data do ato cirúrgico. Logo, resta devidamente preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão, de forma que também resta preenchido este segundo requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de hérnia inguinal, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (comerciante). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é

temporária, com possibilidade de reavaliação do quadro clínico após 90 dias do ato cirúrgico, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas do autor. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que a incapacidade é temporária, cabendo reavaliação de sua incapacidade após 90 dias do ato cirúrgico. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e temporária para sua função, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: José Lopes da Silva; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data do início da incapacidade (03/09/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: após o trânsito em julgado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de 90 dias após o ato cirúrgico (03/09/2010), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Ante a concessão administrativa do benefício previdenciário no período de 14/10/2010 a 10/02/2011, tendo o expert indicado prazo de 90 dias após o ato cirúrgico realizado em setembro de 2010 para reavaliação, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Junte-se aos autos o extrato do CNIS do autor; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002316-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002316-0) - ROQUE DE PAULA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002983-32.2009.403.6112 (2009.61.12.002983-6) - EMERSON MACEDO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a manifestação retro e, considerando que até o momento não vieram aos autos nem o Estudo Socioeconômico, nem o AR referente à notificação da Sra. Assistente Social, bem como o fato da agenda de perícias da médica anteriormente nomeada estar em 24/8/2011, como pode se observar dos registros desta Secretaria, desincumbo aqueles profissionais do encargo e, para realização do exame médico-pericial, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta, e designo o dia 09 DE JUNHO de 2011, às 10:00 horas para o exame. Determino, também, a realização de auto de constatação. Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos que constam das folhas 42/43 e 62/63, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares, devendo as informações do Auto de Constatação serem corroboradas por fotografias. Para.PA 1,10 Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo, e os quesitos do Autor constam da folha 62. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do Auto de Constatação e do laudo médico-pericial em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Ato contínuo, venham-me os autos conclusos para sentença. Observo que a parte autora, representada em Juízo por advogado, pelo causídico é intimada dos atos e manifestações judiciais, razão pela qual indefiro a intimação pessoal para a perícia. Intime-se.

0003263-03.2009.403.6112 (2009.61.12.003263-0) - ISABELLY APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados lançada no verso da fl. 82.Intime-se.

0005375-42.2009.403.6112 (2009.61.12.005375-9) - JOSE CARLOS RODRIGUES ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0011101-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011101-2) - JOAQUIM ADAO VOM STEIN(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0000200-36.2010.403.6111 (2010.61.11.000200-9) - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada.Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença.Intime-se.

0002124-79.2010.403.6112 - EDMILSON PEREIRA VALOES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002569-97.2010.403.6112 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Uma vez que a Autora reside no Município de Presidente Bernardes/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de deprecação da prova oral.Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0002792-50.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS BRAZ DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DAS GRAÇAS BRAZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/26).A parte autora foi intimada a comparecer a perícia médica administrativa (fl. 28).Laudo médico pericial administrativo às fls. 32/36.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 40/42), oportunidade em que determinada a antecipação da prova pericial.Quesitos da parte autora às fls. 46/47.Às fls. 51/59 consta laudo médico pericial.Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 61/62, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios.Réplica às fls. 71/73.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 63/67), observo que no caso em voga a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 1989. Recebeu benefício previdenciário nos períodos de 22/07/2002 a 30/04/2003 e 31/03/2004 a 10/01/2005. Sendo que após a cessação do último benefício não verteu mais nenhuma contribuição. Com relação à data do início da incapacidade o médico perito afirmou ser em novembro de 2009 (quesito nº. 10 deste Juízo de fl. 55), quando a autora foi acometida por taquiarritmia e insuficiência cardíaca. Ressalta-se que as moléstias que geram a atual incapacidade da autora são diferentes daquelas constatadas pelo INSS em 2002 (ortopédicas), que ensejaram nos respectivos benefícios que a autora recebia (quesito nº 7 da parte autora de fl. 56). Sendo assim, concluo que no momento da incapacidade a autora não mantinha a qualidade de segurado, visto que, a mesma perdeu até março de 2006, nos termos do artigo 15, inciso II e 2º da Lei 8.213/91. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade surgiu quando a autora não possuía mais qualidade de segurado. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003249-82.2010.403.6112 - TONAGRO - COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E REPRESENTACOES LTDA(SPI15643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

S E N T E N Ç A I. Relatório O autor ingressou com a presente ação visando à condenação da União à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda pessoa jurídica incidente sobre a indenização prevista no artigo 27, alínea j, da Lei n. 4.886/65. Alegou, em síntese, que tal verba não se sujeita à incidência do Imposto de Renda, uma vez que não se trata de aumento patrimonial e sim de recomposição de perdas de valores, não constituindo, dessa forma, fato gerador daquela exação. Citada, a União ofertou defesa às folhas 26/32, sem suscitar questões preliminares. No mérito, defendeu a não-aplicação de isenção tributária ao fato em tela. Réplica às fls. 38/41. Com a petição juntada como folhas 42/47, a Fazenda Nacional juntou entendimentos jurisprudenciais contrários à pretensão da parte autora. É o essencial. 2. Fundamentação Trata-se de lide que comporta o julgamento antecipado, a teor do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por versar o mérito apenas sobre questões de direito. A parte autora funda sua pretensão a alegação de que a indenização recebida não se constitui aumento de capital (que seria passível de tributação), mas de indenização para recompor perdas sofridas (não passível de tributação). Assim, o cerne da questão é verificar qual a natureza jurídica das parcelas recebidas pelo autor, para fins de tributação pelo Imposto de Renda. Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os prejuízos sofridos. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação de verba indenizatória para torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido. A verba aqui discutida refere-se à indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial, nos termos do art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, com a redação dada pela

Lei nº 8.420/1992, que assim estabelece: Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. Primeiramente, deve ser ressaltado que, a despeito do referido dispositivo legal, consignar tal verba como indenização, é irrelevante a designação dada. O que importa para a incidência tributária é a sua natureza jurídica. Faço tal ressalva em decorrência do já consagrado entendimento de que as indenizações, por não constituírem aumento patrimonial, não constituem fato gerador de Imposto de Renda, como destacado acima. Devemos ponderar que indenização é a reparação de um dano causado a outrem. Dessa forma, é necessário existir um dano ou lesão passível de ser reparado patrimonialmente para que se tenha a natureza indenizatória da verba a ser paga a quem amargou o dano. Tal verba deve, necessariamente, constituir uma compensação pelo dano sofrido. Pode ocorrer, no entanto, que a indenização não tenha tal caráter reparador. Tal fato ocorre, por exemplo, quando se trata de disposições contratuais ou legais, desvinculado de qualquer restabelecimento da integridade do patrimônio lesado. Tal indenização mostra-se muito mais como uma forma de recompensar e, como tal, deve ser tributado pois mostra-se evidente o aumento patrimonial. Ademais, entender que qualquer valor, simplesmente por ser intitulado de indenização, não seja passível de tributação seria abrir as portas para a sonegação pela utilização da alcinha de indenização para todo e qualquer pagamento que, dessa forma, estaria isento de tributação. No caso em tela, apesar da parte autora fundar seu pedido na alegação de que tal verba não se refere a aumento patrimonial, mas reposição de perdas de valores, não houve qualquer comprovação ou mesmo alegação de que a rescisão contratual tenha gerado prejuízos pretéritos. Em sua réplica, a parte autora deixa mais claro qual seria a perda que estaria a recompor com a indenização. Disse, em tal peça, que a indenização tem a nítida função de recompor as perdas que certamente a Representante irá ter. Mais adiante, disse que é a reposição daquilo que não será ganho, o que se traduz em lucros cessantes, já que afeta, não o patrimônio atual, mas sim o patrimônio futuro, que eventualmente se formaria, caso não tivesse havido a rescisão. Ora, o lucro cessante corresponde a um eventual dano patrimonial futuro e, como tal, destituído de natureza reparatória e compensatória das indenizações, pois só podemos indenizar ou recompensar um dano que de fato exista. Apresenta-se, assim, como uma receita decorrente da não prestação da representação comercial. Ademais, mesmo o lucro cessante poderá não se materializar. Neste sentido: Processo: AC 200471000407511AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 19/01/2010 Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE LUCRO CESSANTE. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A indenização por dano patrimonial pode ensejar ou não acréscimo patrimonial, dependendo do critério de sua fixação. Se a indenização é fixada mediante a avaliação de um dano, não há acréscimo patrimonial, visto que apenas restabelece a integridade do patrimônio, reparando o dano. Quando se cuida de indenização em valor previamente fixado em lei, ou em contrato, ou que resulte de acordo de vontades, é possível que tal valor seja estabelecido sem que haja qualquer relação com o restabelecimento da integridade do patrimônio. Em tal situação, pode acontecer acréscimo patrimonial, ensejando a incidência de tributos. 2. No caso em tela, a indenização prevista no art. 27, alínea j, da Lei nº 4.886/1965, apenas compensa o representante comercial pela rescisão do contrato a título de lucro cessante, e não recompensa ou restaura o patrimônio atual efetivamente lesado. 3. É irrelevante a designação dada pela Lei nº 4.886/1965, pois o que importa, para a incidência de determinado tributo, é a natureza jurídica da verba, considerada no caso concreto. 4. A indenização por lucro cessante não afeta o patrimônio atual, e sim o patrimônio futuro, que se formaria caso não tivesse havido a rescisão. Considerando que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial vindouro, em decorrência da privação dos meios para produção do lucro em razão da rescisão, por certo que não traduz efetiva natureza reparatória e recompensatória, assumindo, de fato, o lugar da receita pela prestação da representação comercial frustrada. 5. Apenas se houvesse a comprovação de que a impetrante desfalçou seu patrimônio, apostando na expectativa do contrato frustrado, adquirindo produtos ou contratando serviços que não possam vir a ser aproveitados para cumprimento de outros contratos, poder-se-ia cogitar de dano patrimonial presente, de natureza puramente indenizatória, que não traduz fato gerador do imposto de renda. Essa prova, todavia, não foi realizada. Data da Decisão: 16/12/2009 Data da Publicação: 19/01/2010 No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. VERBAS DECORRENTES DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI Nº 4.886/65. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Nos termos do art. 43 do CTN, para a incidência de imposto de renda sobre determinada verba é irrelevante sua denominação, pois a hipótese de incidência é definida pela natureza jurídica dos valores recebidos. 2. A cláusula constante do distrato consensual celebrado entre as partes não se amolda ao disposto no art. 27, j, da Lei nº 4.886/65, que prevê indenização nos casos de rescisão de contrato de representação comercial, tanto mais quando inócorrente qualquer hipótese de prejuízo que pudesse ensejar reparação. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 2004.70.09.002715-9, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/09/2009) Ressalto, por fim, entendimento do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, do STJ no sentido de que: O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). (...) (STJ; RESP 764381/SP; REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ 03/04/2006; P.

265) Assim, improcede o pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-29.2010.403.6112 - LAURO BERGAMINE ROSA (SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP273955 - MELINA PEREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Segundo preceitua o artigo 2º da lei nº 9.289/96, o pagamento das custas processuais deve ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora recolha as custas processuais, mediante GRU Judicial, nos termos da Resolução 411 CA-TRF3 que alterou a Resolução 278 CA-TRF3. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003543-37.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição da fl. 50, designo nova perícia para o DIA 9 DE JUNHO DE 2011, ÀS 9H 30MIN. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. Convém ressaltar que a intimação da parte autora será feita mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído.

0004698-75.2010.403.6112 - ANGELA MARIA SANNA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Foi indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 61/63, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 70/81. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 86/91), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou os documentos de fls. 92/95. A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 98/100. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 81). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro e abaulamento discal, mas que a dor não impede o trabalho (fls. 80/81). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados do ano de 2010 e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 21/10/2010, conforme se observa à fl. 88 e da resposta ao quesito n.º 15 de fl. 77, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 72/74 de modo que, faz-se desnecessária a realização de laudo complementar. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, resalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. E a autora, no caso, se limitou a tecer comentários sobre o laudo, sem suscitar nenhum desses incidentes. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro os pedidos formulados à fl. 100 para realização de laudo complementar, bem como para oitiva de testemunhas, posto que são impertinentes para demonstrar o estado de saúde da autora, em vista do laudo médico juntado aos autos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005092-82.2010.403.6112 - PAULO ANGELO FARINA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO

SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada. Após, com ou sem manifestação, registre-se para sentença. Intime-se.

0005718-04.2010.403.6112 - JUAREZ MACHADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos.JUAREZ MACHADO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23.O INSS apresentou contestação às fls. 25/34, com prejudicial de mérito referente à prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados.Réplica às fls. 37/42.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, considerando que o benefício que se objetiva revisar foi concedido a partir de 11/11/2009 (fl. 13), não há de se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.Do méritoO artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição.Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis:Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença.Neste sentido:AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido.(APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ)Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condene, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios.Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

0005720-71.2010.403.6112 - HELIO LINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos.HÉLIO LINO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 21.O INSS apresentou contestação às fls. 23/29, pugnano pela improcedência do pedido. Ao final também requereu que em sendo a ação julgada procedente, que se observe a prescrição quinquenal.Réplica às fls. 32/37.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, considerando que o benefício que se objetiva revisar foi concedido a partir de 01/12/2008, não há de se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.Do méritoO artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o

período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0007009-39.2010.403.6112 - JESSICA CAROLINE VAZI DOS SANTOS X ISRAEL JOSE VAZI DOS SANTOS X GEDEAO RODRIGUES VAZI DOS SANTOS X CASSIANE RODRIGUES VAZI DOS SANTOS X RAUL FELIPE VAZI DOS SANTOS X MARIANE RODRIGUES VAZI DOS SANTOS X ANA MARIA RODRIGUES VAZI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007217-23.2010.403.6112 - CESARINA MARIA DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminares de falta de requerimento administrativo e prescrição. Quanto à ausência de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão, razão pela qual afastado referida preliminar. Quanto à alegação de prescrição, se de fato ocorreu, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que a Autora reside no Município de Pirapozinho/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. Intime-se.

0000295-29.2011.403.6112 - ALINE RODRIGUES DOS SANTOS (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

D E S P A C H O Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aline Rodrigues dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu convivente Luiz Flávio Marques Ferreira. Ocorre que o casal possui dois filhos menores (Flávio Luiz Junior Ferreira e André Luiz Rodrigues Ferreira), que necessariamente devem compor o pólo ativo

processual. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora promova a complementação do pólo ativo processual. No mesmo prazo, providencie a autora, atestado de permanência carcerária atualizado. Caso a autora providencie a necessária complementação, no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Sedi para que os filhos da autora sejam incluídos no termo de autuação. Sem prejuízo, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Com a juntada aos autos do mandado de constatação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001258-37.2011.403.6112 - ADEMAR ANTONIO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001259-22.2011.403.6112 - IVACIR CAETANO ZECHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001272-21.2011.403.6112 - PEDRO GOMES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001334-61.2011.403.6112 - JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não

há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0002509-90.2011.403.6112 - DEOLINDA MOREIRA DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição das folhas 52/53 e documentos que a acompanham, redesigno a perícia médica para o dia 10 DE JUNHO DE 2011, às 9:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 42/44, item 4 e seguintes. Intime-se.

0002553-12.2011.403.6112 - ANA ROSA NOVAIS (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Com o presente feito a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O feito acusou prevenção. Intimada a se manifestar, a parte autora alegou que ajuizou demanda anterior pretendendo o que se pleiteia nestes autos, tendo o feito sido julgado extinto sem julgamento de mérito. Assim, pediu a redistribuição destes autos para a egrégia 1ª Vara Federal desta Subseção. Decido. Com o presente feito a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Ocorre que nos autos n. 0011449-15.2009.403.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a autora pleiteou medida idêntica, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal. Além disso, a própria parte autora reconheceu que ajuizou demanda anterior pleiteando naqueles autos o que se pleiteia neste feito (folha 46). Embora o referido feito tenha sido extinto sem apreciação do mérito, é necessário que se faça a vinculação àquele Juízo para homenagear o princípio do juiz natural, assemelhando-se, a hipótese, ao que se refere o inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a redação que deu a Lei n. 10.358/01. Vejamos o entendimento esposado em manifestação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo CC200801609690CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 97576 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 05/03/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 11/02/2009 Data da Publicação 05/03/2009 Processo AI200803000339930AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 346701 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 30/03/2010 PÁGINA: 876 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 253 DO CPC. I - De fato, a desistência da ação pela parte autora demonstra sua intenção de não ter seu processo julgado por aquele juízo em que originariamente o feito fora distribuído, sendo que a própria reiteração do pedido nos exatos termos anteriormente propostos comprova que o intuito do autor é burlar o princípio do juiz natural para obter julgamento proferido por magistrado diverso e, eventualmente, mais favorável. II - O artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 08/03/2010 Data da Publicação 30/03/2010 Assim, declino da

competência em favor do Juízo da 1ª Vara desta Subseção. Junte-se ao feito cópia extraída do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intime-se.

0003160-25.2011.403.6112 - EVA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a procuração apresentada com a inicial, que outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil). Esclareço que, não havendo disponibilidade financeira para confecção da procuração, a parte autora poderá comparecer pessoalmente em Secretaria para ratificar os termos do instrumento encartado como folha 13. Intime-se. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

0003287-60.2011.403.6112 - LUCILENI CHAVES SAITO (SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a conversão do benefício aposentadoria por invalidez previdenciária para aposentadoria por invalidez acidentária. Trouxe aos autos o instrumento procuratório e documentos (folhas 06/17). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial: Processo AI200803000017756AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323932 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/02/2010 PÁGINA: 768 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes de trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a incompetência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/01/2010 Data da Publicação 05/02/2010 Processo AI200903000215820AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 375936 Relator(a) JUÍZA MARISA SANTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 1514 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. I - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. Data da Decisão 17/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009 No que tange aos autos, observo que a parte autora requer a alteração da espécie do benefício percebido, que atualmente é de natureza previdenciário para acidentário, tendo em vista que sofreu acidente de trabalho, sendo emitida a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, com a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), conforme comprovam os documentos das folhas 12 a 15, o que enseja a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0003288-45.2011.403.6112 - LUCILENI CHAVES SAITO (SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Trouxe aos autos o instrumento procuratório e documentos (folhas 15/25). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e

à Justiça do Trabalho. (destaquei) Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho. Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial: Processo AI200803000017756AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 323932 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/02/2010 PÁGINA: 768 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/01/2010 Data da Publicação 05/02/2010 Processo AI200903000215820AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 375936 Relator(a) JUÍZA MARISA SANTOSSI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 1514 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. I - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. Data da Decisão 17/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009 No que tange aos autos, observo que a parte autora sofreu acidente de trabalho, sendo emitida a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, com a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), conforme comprovam os documentos das folhas 20 a 23, ensejando a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0003300-59.2011.403.6112 - CARMELINA DA SILVA RAMOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARMELINA DA SILVA RAMOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 13 de junho de 2011, às 9h (OBS: DESPACHO FL. 38 REDESIGNOU A PERÍCIA PARA O DIA 09/06/2011, às 11h), para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo

421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.OBS: DESPACHO FL. 38:Considerando os termos da informação supra, redesigno a perícia médica, anteriormente agendada para o dia 13 de junho de 2011 às 9h, para o dia 09 de junho de 2011, às 11h.Publique-se o presente despacho juntamente com a decisão das fls. 34/36.

0003396-74.2011.403.6112 - JOSILENE CAIRES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSILENE CAIRES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que sofre por lupus eritematoso sistêmico, não reunindo condições laborativas. Falou que não possui nenhuma renda para seu sustento, necessitando da ajuda de vizinhos e amigos. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso concreto, o documento da folha 15 até indica que a parte autora tem um comprometimento cutâneo, articular, hematológico e sorológico, mas não atesta que a mesma está incapacitada laborativamente. No mesmo sentido os documentos das folhas 16/19.Convém esclarecer que não se trata de inexistência de provas, mas sim, ausência de robustez.Dessa forma, não restou comprovado o requisito da deficiência, previsto no já citado artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Depreque-se a expedição de mandado de constatação, devendo o Senhor Oficial de Justiça responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de

terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2.536, 3º Andar, Sala 302, nesta cidade, designo perícia para o dia 2 de junho de 2011, às 8h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003458-17.2011.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O feito acusou prevenção (folha 88). Às fls. 90/95 foi juntado cópia da inicial e sentença do feito constante no termo de prevenção. Decido. Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos de fls. 90/95, esclarecendo sobre a eventual prevenção. Intime-se.

0003479-90.2011.403.6112 - KAZUO FUKUHARA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Ante o contido na certidão da folha 41, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as incorreções referentes à instituição financeira onde efetivou o recolhimento das custas e a guia utilizada para tanto, facultando-lhe a efetivação de novo recolhimento, cientificando de que está sujeito ao cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003497-14.2011.403.6112 - GERACINA TERTULINA BELTRAO DE SIQUEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GERACINA TERTULINA BELTRÃO DE SIQUEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 14 de junho de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003500-66.2011.403.6112 - MARIA AUXILIADORA SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA AUXILIADORA SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que a parte autora, contando atualmente com 62 anos (folha 20), filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 10/2008, como contribuinte individual, quando já contava com 59 anos de idade. Por

outro lado, os atestados médicos trazidos aos autos informam que a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar complicada por abaulamento discal difuso em L4-L5 e L5-S1, doença progressiva e incurável (fl. 29), estando incapacitada ao exercício de qualquer atividade laborativa em caráter definitivo. Entretanto, tais documentos, não informaram quando se deu o início de sua patologia, necessário para verificação se a autora, quando do ocorrido, cumpria os requisitos necessários para obtenção do benefício auxílio-doença. Ademais, as alegadas doenças osteomusculares não surgem de repente. Melhor esclarecendo, as patologias informadas surgem e vão lentamente se agravando (progressivas e degenerativas), sendo que num primeiro momento o indivíduo até consegue exercer suas atividades habituais, ao passo que, ao final, já não conseguem executar suas funções. Assim, tais patologias provavelmente surgiram há vários anos, quando a parte autora, nesta análise preliminar, não detinha a condição de segurada. Dessa forma, havendo sérias dúvidas deste Magistrado acerca da data do início da incapacidade, o pedido liminar, por ora, deve ser indeferido. Convém esclarecer que as dúvidas suscitadas acima poderão ser esclarecidas após a realização de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 14 de junho de 2011, às 09h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro o pedido constante na folha 17, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 18). Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007273-61.2007.403.6112 (2007.61.12.007273-3) - ALZIRA MACEDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

0001387-42.2011.403.6112 - EDINA MARIA JOANA SILVA FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para

em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001388-27.2011.403.6112 - CLEONICE MARINHO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001389-12.2011.403.6112 - DEGINO APARECIDO DIPOLITO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001391-79.2011.403.6112 - CLEONICE MARINHO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006546-83.1999.403.6112 (1999.61.12.006546-8) - ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X SILVINA MARIA AZEVEDO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X SILVINA MARIA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao ofício de fls. 117 e documento seguinte. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0003058-86.2000.403.6112 (2000.61.12.003058-6) - WALDEMIRO TOMIAZZI X ELZA GIRARDO TOMIAZZI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X WALDEMIRO TOMIAZZI X ELZA GIRARDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao ofício de fls. 112 e documento seguinte. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0006918-27.2002.403.6112 (2002.61.12.006918-9) - LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes da intimação das partes, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, aguarde-se pela intimação das partes, bem como por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0003062-21.2003.403.6112 (2003.61.12.003062-9) - MILTON HAROLDO TAMADA X VERGINIA DE CASTRO TAMADA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MILTON HAROLDO TAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos tenha(m) sido transmitido(s) antes de efetivada a intimação do INSS, consoante o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, trata-se de mera irregularidade, portanto sanável sem prejuízo ao regular processamento do feito. Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado juntado como fls. 298, bem como por eventual manifestação impugnando a expedição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Para o caso de impugnação, desde já, determino o cancelamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) e a imediata vinda dos autos para deliberações. Nada sendo requerido, aguarde-se pela notícia de pagamento do(s) valor(es) requisitado(s).

0003842-24.2004.403.6112 (2004.61.12.003842-6) - IRACEMA MENDES(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRACEMA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na petição de fls. 230 a parte autora requereu a expedição de ofícios requisitórios para pagamento dos atrasados. Porém, tendo em vista a divergência de cálculos, para pagamento do valor pleiteado pela autora se faz necessária a citação do INSS, para que aceite os cálculos apresentados, ou interponha Embargos à Execução, no prazo legal. Assim, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda à execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0000792-53.2005.403.6112 (2005.61.12.000792-6) - ROSA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a deferir no tocante a petição retro, uma vez que já houve o pagamento. Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000103-38.2007.403.6112 (2007.61.12.000103-9) - MARIA RITA DE ARAGAO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA RITA DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a divergência em relação aos cálculos apresentados, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora querendo, proceda à execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0017461-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017461-3) - MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição de fls. 81, bem como sobre as guias de depósitos juntadas aos autos (folhas 87/88). Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento relativamente às guias de depósito acima mencionadas, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0010232-73.2005.403.6112 (2005.61.12.010232-7) - JUSTICA PUBLICA X ORSIVAL MOREIRA SOUZA X

MAURO BLAZEKE LUPION(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)

Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), o Ministério Público Federal, propôs aos réus o cumprimento das condições especificadas nas folhas 352/353. A proposta foi aceita pelo réu Mauro Blazeke Lupion, conforme consta da Ata de Audiência da folha 477 e homologada pelo Juízo em 03/02/2009 (folha 411). Transcorrido o prazo pactuado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade prevista no 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95 (folha 546). Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo, pelo prazo estabelecido, declaro extinta a punibilidade em relação a Mauro Blazeke Lupion. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas regularizações. No mais, encaminhem-se estes autos a local adequado para que se mantenha o controle quanto ao cumprimento das condições da suspensão em relação ao réu Orsival Moreira Souza. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000854-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-93.2010.403.6112) PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, certifique-se nos autos da execução pertinente, a oposição destes embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201467-64.1995.403.6112 (95.1201467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)

(R. Sentença de fls. 58/60): Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra BADALUS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA, LEDA MÁRCIA LITHOLDO e AUGUSTO MÁRCIO LITHOLDO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada arguiu ocorrência de prescrição intercorrente, com a qual concordou a Exeçüente. Esta, entretanto, pugnou pela não condenação em honorários (fls. 43/45 e 52). É o relatório. DECIDO. Ante a concordância da Exeçüente com o pleito de reconhecimento de prescrição intercorrente impõe-se a extinção destas Execuções Fiscais, sendo devidos pela Exeçüente honorários advocatícios. Isto porque, constata-se que houve no processo a formação de relação processual, a constituição de profissional habilitado e a solução da lide pendente, seja através do reconhecimento do direito pelo credor, seja por meio de uma sentença. O fato é que houve uma relação processual plena, com a conseqüente entrega da prestação jurisdicional. Cabível, portanto, que se aperfeiçoe, imputando à vencida os ônus da sucumbência. O TRF da 3ª Região e o STJ vêm se posicionando de forma sólida a este respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Decretada a extinção da execução, em virtude de acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios. 2 - Recurso conhecido e provido para que o Tribunal de origem fixe o quantum que entender condizente com a causa. (REsp nº 411.321/PR, 6ª Turma, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16.5.2002, publicado no DJU de 10.6.2002, p. 285) EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. COMPARECIMENTO AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. DESPESAS POR ELES EFETUADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE DESISTENTE. - Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 257.002/ES, 4ª Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, julgado em 24.10.2000, publicado no DJU de 18.12.2000, p. 195) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. CPC, ART. 20. DOUTRINA E PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. I - O sistema processual civil vigente, em sede de honorários advocatícios, funda-se em critério objetivo, resultante da sucumbência. II - Extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, devida é a verba honorária. (REsp nº 195.351/MS, 4ª Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18.2.1999, publicado no DJU de 12.4.1999, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, 4º, DO CPC. 1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exeçüente do pagamento do ônus de sucumbência, por força do princípio da causalidade. Incidência da Súmula

n.º 153 do STJ. 2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, 4º, do CPC. (AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 688.132/SP, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgado em 10.10.2001, publicado no DJU de 7.1.2002, p. 111) Diante do exposto, EXTINGO as presentes Execuções Fiscais, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO dos Créditos Tributários, com base legal no art. 269, II e IV, do CPC. Condene a Exeçúente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II e 2º, do CPC, na redação acrescida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202517-28.1995.403.6112 (95.1202517-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X LEDA MARIA LITHOLDO X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)

Fls. 65/67 : Atente(m) a(o)(s) executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 95.1201467-0. Igual requerimento lá foi protocolizado. A questão, portanto, será lá decidida. Int.

1200447-04.1996.403.6112 (96.1200447-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HANAZAKI E CIA LTDA X DIONE KEICO FUJISAKI X CELSO JUN HANAZAKI X JORGE HANAZAKI X LUIS SHIGUER HANAZAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 282/284 - Não obstante o fato de que representado pelos mesmos advogados dos demais co-Executados, que tinham plena ciência da faculdade de interpor novos embargos à vista da substituição da CDA e não o fizeram, concedo novo prazo para embargos nos termos do 8º do art. 2º da LEF, limitada a discussão aos temas eventualmente surgidos com a própria substituição, como bem argumenta a Exeçúente. O prazo correrá a partir da intimação da presente aos n. procuradores. Int.

1207343-92.1998.403.6112 (98.1207343-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA X ALEXANDRE LEBEDENCO X RODOLFO VICTOR JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP214081 - ANA LUIZA JUNQUEIRA FRANCO PAIM DE ANDRADE)

Vistos etc. Considerando que o parcelamento do débito, conforme informa a exeçúente à fl. 395, foi feito em 120 parcelas mensais, retifico a parte final do provimento de fls. 412/413 para o fim de consignar a suspensão da execução até 13.9.2016. Após a intimações, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0003885-97.2000.403.6112 (2000.61.12.003885-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS(SP073177 - JOAO GOMES TAVARES E SP115536 - MARCELO BRAGATO E SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES) X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES X RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS

Vistos etc. Considerando o que consta da informação de fl. 182, ao arquivo, com baixa-findo. Em face do não recolhimento das custas finais, mantenho a penhora até que sejam pagas, conforme art. 13, da Lei n. 9.289/96. Int.

0008077-73.2000.403.6112 (2000.61.12.008077-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRO PECUARIA E PROD AGRICOLA FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fl. 144: Infere-se da informação do CRI que a cisão da executada foi consolidada na Junta Comercial, atribuindo-se às pessoas jurídicas dela resultantes os imóveis, tais como descritos no instrumento copiado às fls. 22/34. Assim, promova a executada a juntada de anuência subscrita pelo representante legal da empresa Agropecuária e Produtos Agrícolas Santa Cruz Ltda., devidamente acompanhada de seus instrumentos constitutivos, a fim de verificar a legitimidade do subscritor do termo, sob pena de substituição da penhora por um dos imóveis atribuídos a ora executada, conforme fl. 31. Cumpra-se no prazo improrrogável de cinco dias. Após, se em termos, oficie-se com urgência o registro da constrição. Int.

0001216-27.2007.403.6112 (2007.61.12.001216-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X MUNDIAL PLAN-PREST.SERV.CONV.MED.ODONT.S/S LT X SPACE GOLD ODONTOLOGIA S/S LTDA X JOSEFINA GONCALVES DA SILVA X SYNTIA CAROLINE DO AMARAL X FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA)

Fls. 96/98: Por ora, traga o Executado, sob pena de indeferimento do pedido, extrato bancário em sua integralidade, referente ao mês anterior e ao mês da efetivação do bloqueio, uma vez que o documento juntado às fls. 103/104 encontra-se incompleto. Após, voltem conclusos. Intime-se com premência.

0011006-35.2007.403.6112 (2007.61.12.011006-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
(R. Decisão de fls. 99/105): 1) Fls. 57/68 e 70/81 - A Exceção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao Executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os Embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que um certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 245, CPC), que, no caso, são exatamente os Embargos. Ilegitimidade. Ainda que de fato ilegitimidade de parte seja conhecível de ofício, de acordo com o 3 do art. 267 do CPC, como tal em princípio abrindo a via excepcional, não são raros os casos em que para que se possa formular juízo quanto a essa ilegitimidade antes é necessária instrução probatória. Então, mesmo que se trate de matéria declarável ex officio, não estará permitido o uso de Exceção de Pré-Executividade se antes carecer de prova. Acontece que há casos em que a matéria não se reveste dessa característica, não havendo necessidade de dilação probatória para sua averiguação; nessa hipótese - que tem inclusive tratamento especial no Código de Processo, pois ilegitimidade manifesta enseja até indeferimento de exordial (art. 295, II) -, cabe e deve ser declarada sem maiores delongas, prescindindo do ajuizamento de embargos. É o caso presente, cuja análise de responsabilidade independe de averiguação de atos contrários à lei ou à sociedade para sua verificação. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, sem que seja necessária a análise da conduta do sócio, é possível analisar a Exceção de Pré-Executividade interposta. Em princípio, para efeitos fiscais não se derroga a regra pela qual nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada esta, a responsabilidade, estende-se somente àquele capital subscrito, mas ainda não integralizado pelo sócio. Mas há exceções. No caso específico de contribuições à seguridade, decorrentes da Lei n.º 8.212/91, a exceção que se afigura é a da Lei n.º 8.620, de 5.1.93, in verbis: Art. 13 - O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Ou seja, em se tratando de contribuições à seguridade social, de fato há dispositivo legal atribuindo responsabilidade solidária mesmo aos sócios não gerentes de sociedades de responsabilidade limitada, assim como, se agirem com dolo ou culpa, também aos dirigentes dos demais tipos de sociedade. Nesse sentido decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. LEI N.º 8.620, ART. 13, CAPUT. RETIRADA DO SÓCIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. CTN, ARTS. 123, 124, PARÁGRAFO ÚNICO, E 135, INCISO III. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pelos débitos para com a Seguridade Social, posteriores a 6 de Janeiro de 1993, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Incidência do art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93. 2. Diante do disposto no art. 13, caput, da Lei n.º 8.620/93 - de evidente caráter especial -, não há lugar para a regra geral do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; assim, torna-se de todo irrelevante qualquer perquirição a respeito da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (Código Tributário Nacional, art. 123). 4. O art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece não caber o chamado benefício de ordem, de sorte que não há falar em excutir-se primeiramente o patrimônio da pessoa jurídica. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AI n 131464 - 2001.03.000155034/SP - 2ª Turma - maioria - rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS - j. 11.11.2003 - DJU 5.12.2003, p. 360) E também o e. Superior Tribunal de Justiça: **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. 1. A regra no egrégio STJ, em tema de responsabilidade patrimonial secundária, é a de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 3. Tratando-se de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há****

responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. 4. Deveras, no campo tributário, quanto à aplicação da lei no tempo, vigora o princípio de que a lei aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros (art. 105). Isto porque, respeitados os princípios da anterioridade, da legalidade, e demais informadores do sistema tributário, a relação do cidadão com o fisco é de trato sucessivo, por isso que não há direito adquirido em relação ao futuro, somente quanto ao passado. 5. A regra da limitação das obrigações sociais refere-se àquelas derivadas dos atos praticados pela entidade no cumprimento de seus fins contratuais, inaplicando-se às obrigações tributárias pretéritas, que serviram à satisfação das necessidades coletivas. Por essa razão é que o novel Código Civil, que convive com o Código Tributário e as leis fiscais, não se refere às obrigações fiscais, convivendo, assim, a lei especial e a lei geral. 6. Hipótese em que a execução fiscal refere-se a débito posterior à vigência da Lei 8.620/93. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido. (REsp 614.844/RS - 2003/0216091-4 - 1ª Turma - maioria - rel. Min. LUIZ FUX - j. 11.5.2004 - DJU 31.5.2004, p. 237) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. 1.** Em se tratando de débitos da sociedade para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento das obrigações previdenciárias, há responsabilidade solidária de todos os sócios, mesmo quando se trate de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, que alterou as regras das Leis 8.212 e 8.213, de 1991. 2. Nestes casos, a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no art. 124, II, do CTN e independe de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 410.080/PR - 2002/0014196-2 - 1ª Turma - maioria - rel. Min. TEORI ZAVASCKI - j. 4.3.2004 - DJU 10.5.2004, p. 168) Portanto, em se tratando de contribuições devidas à seguridade social, a responsabilidade dos sócios independe da qualidade que têm na sociedade, não cabendo sequer o benefício de ordem (art. 124, inciso II e parágrafo único do CTN). Assim, não dependente de prova a análise desta modalidade de legitimidade, cabível o conhecimento da objeção apresentada com a conseqüente conclusão de que os Excipientes FRANCISCO MANOEL FERNANDES NETO e ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES devem permanecer no pólo passivo desta Execução, na condição de co-Executados, no período pelo qual figuraram como membros da pessoa jurídica co-Executada. Prescrição. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, convém ressaltar que a análise da ocorrência de prescrição deve ser feita de ofício pelo juiz, conforme Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que incluiu o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), que reconhece a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente, ou, ainda, conforme alteração promovida pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006, no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, estabelecendo também o dever do juiz de pronunciar a prescrição. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Resta elucidar se de fato fulminado está o direito da Exequente para cobrança dos créditos que instruem esta Execução Fiscal. Início ressaltando que após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que modificou o art. 174, parágrafo único, I do CTN, a interrupção da prescrição, iniciada com a constituição do crédito tributário, ocorre com o despacho que determina a citação dos co-Executados. Transcrevo a norma em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...). Aduzem os Excipientes que quando do momento do ajuizamento da Execução Fiscal, os créditos tributários já estavam extintos pela ocorrência da prescrição, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos das datas de inscrição. Confundem-se os Excipientes, porquanto as datas de 05/1999 a 08/1999, não se referem ao momento da inscrição em dívida ativa. Referidas datas dizem respeito às competências em cobrança nestes autos. Com efeito, o prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do caput do art. 174, acima transcrito. Ora, os créditos executados foram constituídos por meio de Lançamento de Débito Confessado na data de 27.6.2000, conforme se infere do Procedimento Administrativo em apenso. Em seguida, aderiu a pessoa jurídica ao REFIS, período em que a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa, nos exatos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional, assim como interrompida a prescrição, nos termos do art. 174, IV do mesmo diploma legal. Com a exclusão do programa de parcelamento, ocorrida na data de 19.8.2004, conforme fl. 58/60 da cópia do procedimento administrativo apenso, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos voltou a ter seu regular trâmite. Distribuída a Execução Fiscal em 28.9.2007, foi ela despachada, determinando-se a citação dos Executados na data de 1º.10.2007, ou seja, antes do decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, razão pela qual deve ser de plano afastada esta causa de extinção dos créditos tributários. Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulada por PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, FRANCISCO MAUNEL FERNANDES NETO e ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES às fls. 91/102, NEGANDO-LHE PROVIMENTO para DECLARÁ-LOS partes legítimas para figurarem no pólo passivo desta demanda, assim como para afastar a alegação de prescrição. 2) Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, mormente quanto à Carta Precatória juntada às fls. 87/98. Intimem-se.

0011618-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PINHEIRO E DARCE PINHEIRO ADVOGADOS(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

(R. Sentença de fls. 155/159): I - RELATÓRIO: A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta Execução Fiscal em face de PINHEIRO E DARCE PINHEIRO ADVOGADOS, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a inexigibilidade do crédito tributário em razão de ter aderido a parcelamento de débito, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Requereu a extinção desta ação com a condenação nas verbas de sucumbência. Juntou documentos. Intimada, a Exeçquente-Excepta contesta o cabimento da medida e diz que a adesão ao mencionado parcelamento somente suspende a exigibilidade do crédito após a verificação administrativa do preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei com a consolidação, o que não ocorreu, sendo insuficiente a simples adesão e realização dos primeiros pagamentos. Entretanto, reconheceu a inexigibilidade do crédito, pugnano entretanto, pela não condenação em honorários. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Da alegação de inexigibilidade O parcelamento do crédito tributário e, por consequência, a suspensão de sua exigibilidade, embora seja o fundamento do pedido de extinção da execução, não foi na essência impugnado pela Exeçquente-Excepta; ao contrário, foi expressamente admitido, ainda que com ressalva de não ter sido feita sua consolidação. A discussão, portanto, reside no momento em que ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito. Entende o Executado-Excipiente que o ato de formalização do parcelamento é o termo inicial, ao passo que a Exeçquente-Excepta sustenta que a suspensão da exigibilidade do crédito pelo parcelamento somente ocorre após a aferição administrativa do preenchimento dos requisitos legais, com a consolidação, o que não teria ocorrido até os dias atuais. A tese da Exeçquente-Excepta não merece prosperar, pois, além de criar hipótese de homologação não prevista na lei que instituiu o benefício, a qual se limita a mencionar casos de exclusão quando não atendidas suas exigências, estaria gerando situação de insegurança ao contribuinte, que não saberia se e quando o credor aceitaria o seu pedido de parcelamento. Tanto é verdade, que veio a Lei n.º 12.249/2010 positivar que uma vez solicitado o parcelamento, todos os créditos tributários eventualmente existentes passam a estar com sua exigibilidade suspensa. Desse modo, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que o crédito ora em execução, está com sua exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento requerido - requisito para opção. Mais, à época do ajuizamento já se encontrava nessa situação. Não há como negar que neste feito a inexigibilidade do crédito tributário restou patente e expressa, ao simples fundamento de que se encontra parcelado em razão da opção do devedor pelo parcelamento em data anterior à propositura desta execução. Com efeito, o art. 151 do CTN passou a considerar como suspensivo da exigibilidade do crédito tributário o parcelamento, por meio da alteração trazida pela Lei Complementar nº 104, que lhe acrescentou o inciso VI. E o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, conforme o art. 1º desta, estabelece como uma das condições para que se proponha uma execução, a exigibilidade do título que a embasa, nos termos do art. 586. Diante de tal quadro, conclui-se pela nulidade da execução, tal como previsto no art. 618, inciso I, uma vez que iniciada quando se encontrava parcelado o crédito tributário, o que o mantinha com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e, automaticamente, retirava uma das condições do título executivo, previstas no art. 586 do Código de Processo Civil, levando à extinção da Execução, com fulcro no art. 618, I, do mesmo diploma processual. No que toca ao pleito de condenação em honorários advocatícios, deve o pleito da sociedade de advogados Executada ser deferido, pois devidos pela Exeçquente. Isto porque, constata-se que houve no processo a formação de relação processual, interposição de defesa hábil a desconstituir o crédito tributário e a solução da lide pendente, seja através do reconhecimento do direito pelo credor, seja por meio de uma sentença. O fato é que houve uma relação processual plena, com a consequente entrega da prestação jurisdicional. Cabível, portanto, que se aperfeiçoe, imputando à vencida os ônus da sucumbência. O TRF da 3ª Região e o STJ vêm se posicionando de forma sólida a este respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Decretada a extinção da execução, em virtude de acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios. 2 - Recurso conhecido e provido para que o Tribunal de origem fixe o quantum que entender condizente com a causa. (REsp nº 411.321/PR, 6ª Turma, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16.5.2002, publicado no DJU de 10.6.2002, p. 285) EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. COMPARECIMENTO AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. DESPESAS POR ELES EFETUADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE DESISTENTE. - Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 257.002/ES, 4ª Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, julgado em 24.10.2000, publicado no DJU de 18.12.2000, p. 195) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS. CPC, ART. 20. DOUTRINA E PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. I - O sistema processual civil vigente, em sede de honorários advocatícios, funda-se em critério objetivo, resultante da sucumbência. II - Extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, devida é a verba honorária. (REsp nº 195.351/MS, 4ª Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18.2.1999, publicado no DJU de 12.4.1999, p. 163) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESISTÊNCIA DO EXEQUENTE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, 4º, DO CPC. 1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exeçquente do pagamento do ônus de sucumbência, por força do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ. 2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, 4º, do CPC. (AC -

APELAÇÃO CÍVEL nº 688.132/SP, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgado em 10.10.2001, publicado no DJU de 7.1.2002, p. 111) III - DISPOSITIVO: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL por defeito do título executivo que a embasa, em razão da inexigibilidade do crédito tributário, com base legal no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Executada, forte no art. 20, 4º do CPC, tendo em vista a singeleza da causa, bem assim ao ressarcimento de eventuais custas despendidas. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (RTRF-3 41/383; STJ, EREsp nº 226.383/RS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2979

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000917-12.2009.403.6102 (2009.61.02.000917-7) - JUSTICA PUBLICA X IZILDO MANOEL CHIMINELLI(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de termo circunstanciado instaurado em face de Izildo Manoel Chiminelli, com o escopo de apurar possível prática do delito previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, ao operar clandestinamente serviços de telecomunicações, mediante uso não autorizado de radiofrequência. A denúncia foi ofertada em 24.07.2009 (fls. 53/54). Citado e intimado o requerido, realizou-se audiência preliminar, ocasião em que restou homologada transação penal, aceitando o réu a proposta formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 87), consistente na perda de todos bens que foram apreendidos com o autor do fato e a imposição de 80 horas de serviços à comunidade, a serem prestados a período não superior a 60 dias. Posteriormente, juntou-se documentos comprovando o cumprimento do acordo por parte do requerido (fls. 99/102). Tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 192). É o breve relato. Passo a decidir.Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal, sendo, de rigor a extinção do feito. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) requerido(s) IZILDO MANOEL CHIMINELLI, qualificado nos autos, com a consequente extinção do processo. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0005072-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE PAULO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Fls. 468/488: Vista às partes. (prazo da defesa)

0006808-14.2009.403.6102 (2009.61.02.006808-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCUS VINICIUS MORANDIN JACINTO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)
Designo a data de 07/07/2011, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas da defesa e interrogatório do acusado. Na oportunidade será encerrada a instrução e, em não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais.Intimem-se, encaminhando cópia do presente despacho para cumprimento como Mandado em relação ao réu e testemunhas abaixo indicados:Réu: () Marcos Vinícius Morandin Jacinto Rua Piracicaba nº 457, Jardim Paulista, nestaTestemunhas: () André Luiz Pinheiro Coelho - Rua Álvares de Azevedo nº 760, nesta () Carmem Lúcia S.C.Shmidt - Rua Manoel Emboaba da Costa, 162, nesta () Michel Fernandes - Rua Altacir Ferreira, 499, nesta () Fábíola Vianna Duarte - Rua Itapetininga, 499, nesta () Miriam Montefeltro - Rua Dr. Paulo Barra, 116, apto. 22, nesta

0014994-26.2009.403.6102 (2009.61.02.014994-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA)

Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal do Paraná, Subseção Judiciária de Francisco Beltrão, bem como para o Fórum Estadual da Comarca de Barracão/PR, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas indicadas na defesa preliminar. Sem prejuízo, solicitem os antecedentes criminais do acusado. Int.

Expediente Nº 2987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015430-53.2007.403.6102 (2007.61.02.015430-2) - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 242/253, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0010865-41.2010.403.6102 - MARIA HELENA BARBOSA RIBEIRO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria as intimações necessárias. (Designação de perícia médica para o dia 13/07/2011, às 08:00 horas, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo - CRM n. 60.986, na Sala de Perícias (subsolo) do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto - SP, sito à Rua Alice Além Saadi, n. 1010, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, devendo a autora apresentar Carteira de Trabalho e RG., por ocasião da perícia.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2114

MONITORIA

0002413-86.2003.403.6102 (2003.61.02.002413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCOS TADEU AZIZE X CLEIA CRISTINA MILAN AZIZE

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo do processo, nos termos do art. 794, I, do CPC, informando que houve o pagamento do débito (fl. 202). É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.C.

0006589-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATO FERNANDO DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Renato Fernando de Oliveira, tendo em vista o inadimplemento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento, n. 24.2946.160.0000105-28 (fls. 6-12), firmado em 30.12.2008, em que se pleiteia a quantia de R\$ 43.306,77 (quarenta e três mil, trezentos e seis reais e setenta e sete centavos), posicionada para o dia 25.06.2010 (fls. 17). Pelo que se extrai dos autos, após a sua citação (fls 29), o réu providenciou a renegociação administrativa do contrato, o que foi informado pela CEF, que requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 22). Assim, resta evidenciada a falta de interesse de agir da autora em face da superveniente perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que objeto da renegociação realizada entre as partes (fls. 22). Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008530-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EURICO DE SOUZA LINO

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Eurico de Souza Lino, tendo em vista o inadimplemento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, n. 24.1997.160.0000335-74 (fls. 6/10), firmado em 19.10.2009, em que se pleiteia a quantia de R\$ 10.799,84 (dez mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para o dia 13.08.2010 (fls. 14). Pelo que se extrai dos autos, antes mesmo da devolução da Carta Precatória expedida para a citação do requerido, a CEF informou a renegociação administrativa do contrato, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 21). Assim, resta evidenciada a falta de interesse de agir da autora em face da superveniente perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, posto que objeto da renegociação informada (fls. 21). Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009375-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVINSON TIAGO TREVISAN(SP195173 - CÉLIO DA FONSECA BRANDÃO FILHO) X HERONDINA PEREIRA TREVISAN X MARIA CAROLINA TREVISAN

Reinclua-se a CEF no pólo ativo. Exclua-se o FNDE. Ante o acordo notificado às fls. 54/57 e tendo em vista o pedido de desistência às fls. 47, JULGO EXTINTO este processo, na forma do artigo 269, III, do CPC, resolvendo o mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos, permanecendo cópia, observadas as regras pertinentes. Publique-se. Registre-se como sentença tipo B. Intimem-se, cumpra-se. Após o trânsito, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302196-48.1995.403.6102 (95.0302196-0) - JOSE MARCELO BATTISTELLA PACHECO X MARCELINO MORATO BAMPA X MARCOS ANTONIO MORETTI X OLGA MARIA DA FONSECA X PAULO ROBERTO MARQUES X REGENIA OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO GOMES DE LIMA(SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI E SP040853 - LUCIA MARIA LEBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nessa conformidade e por estes fundamentos: 1) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as transações efetuadas, conforme documentos juntados (fls. 190, 191/193, 194 e 204). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil em relação aos autores JOSÉ MARCELO BATTISTELLA PACHECO, MARCELINO MORATO BAMPA, MARCOS ANTONIO MORETTI e RICARDO GOMES DE LIMA respectivamente, arcando cada parte com as custas despendidas e com os honorários de seus advogados. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação aos autores OLGA MARIA DA FONSECA, PAULO ROBERTO MARQUES e REGENIA OLIVEIRA DA SILVA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a creditar na conta vinculada dos autores, a quantia correspondente à diferença verificada entre a aplicação do índice de 44,80%, relativo à variação do IPC de abril de 1990, e o índice utilizado para encontrar o valor creditado em maio de 1990. Observo que o referido índice deve ser aplicado à conta vinculada do FGTS atinente ao período reclamado, sendo o valor devidamente apurado em fase de cumprimento de sentença, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal. O montante apurado deverá ser atualizado de acordo com o disposto na Resolução nº 134/2010, de 21.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, sendo que, como previsto, a partir da citação deve incidir a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil. Na hipótese de já ter sido efetuado o levantamento do saldo, os índices incidirão sobre aquele existente no momento do saque. Sem custas, a teor do art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028, de 12 de abril de 1995, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Tendo em vista a ação ter sido proposta anteriormente à vigência da Medida Provisória 2.164/41, de 24 de agosto de 2001, que alterou e inseriu o artigo 29-C da Lei 8.036/90, condeno a ré, nos honorários advocatícios em relação aos autores OLGA MARIA DA FONSECA, PAULO ROBERTO MARQUES e REGENIA OLIVEIRA DA SILVA, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (cf. REsp Nº 769.687/RN, REsp 716.924/SC e Embargos de Divergência em RESP Nº 559.959 - SC). P.R.I.

0308814-09.1995.403.6102 (95.0308814-3) - ALICE DI PONTE X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X ARIIVALDO RIBEIRO JUNIOR X CATARINA BOSE GAROTTI X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X CLEIDE PASCHOALINO X DIONISIO RAMOS LIMA FILHO X ELIANA DAEL-OLIO CESARINO X ELISABETE GIANINI DIAN X GISELDA PINHEIRO X LEDA MARIA DE CARVALHO GATTAS X LUCILENE FRIGIERI VICENTINI X MARIA DO ROSARIO CARVALHO DE ANDRADE PESSE X MARIA ZILDA NEVES RIBEIRO X MARA SILVIA SOUZA MIRANDA X MAGDA REGINA GOMES LEITE X NEUSA VIEIRA DE MELLO SCARABELLI X PEDRO MAURICIO METIDIERI X REGINA CELIA DE BARROS X ROSA MARIA FREI X ROSANGELA DOS SANTOS MARQUES LUIZ X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI X TELMA MARIA PACCHIONI LIMA X DIONISIO RAMOS LIMA FILHO X THAIS RAMOS LIMA X THASSIA RAMOS LIMA X TOYOKO IKEDA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 447/454, 457, 459/462 e 571/576 (fls. 493/505, 605/609 e 636/638) com a intimação dos interessados e levantamento dos valores (fls. 510/514, 517, 519/522, 566, 603, 617/620 e 629), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0317764-36.1997.403.6102 (97.0317764-6) - ALVINA MARIA DE ANDRADE X JOSE LUIZ RIZZO X LUIZ ALBERTO OLHE X LUIZ CARLOS APARECIDO DONZELI X MOISES AUGUSTO DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 378/382 e 407 (fls. 390, 403/405 e 409), com a expedição dos alvarás de levantamento dos valores retidos a título de contribuição previdenciária, conforme despacho de fls. 414 (fls. 416-v, 421 e 424-v.) e a intimação dos beneficiários para o recebimento de seus créditos (fls. 394 e 410, 417), o

débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000001-46.2007.403.6102 (2007.61.02.000001-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SILVIO BIGHETTI BENEDINI X DULCE ATAIDE TONANI VIANA BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS)

Fls. 339: cuida-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da sentença de fls. 324/325. Requer, para tanto, a fixação de honorários advocatícios em desfavor dos réus, em observância à regra da causalidade e a superveniente perda de objeto. É o breve relatório. Decido: Assiste razão à embargante. De fato, quando do ajuizamento da presente ação, o réu Silvio Bighetti Benedini possuía créditos tributários em aberto (fl. 05), havendo legítimo interesse da União Federal, diante dos atos lesivos alegados na inicial, na manutenção do seu patrimônio para garantir o recebimento dos respectivos valores. Cumpre consignar, que foi concedida liminar nos autos, levando-se em consideração os documentos juntados pela União (fls. 141/144 e 171), sequer impugnada pelos réus. Ante o exposto, em atenção ao princípio da causalidade e considerando o que dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos para acolhê-los a fim de acrescentar na sentença proferida às fls. 324/325 a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, sendo R\$ 500,00 para cada réu. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0003164-34.2007.403.6102 (2007.61.02.003164-2) - JUCELIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

JUCELIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS propôs esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com pedido de rescisão do contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais para construção, CONSTRUCARD n. 5.2949.0000094-3, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Alega a autora que após ter conhecimento da divulgação de uma parceria feita com a loja JR Materiais para Construção, celebrou com a Caixa Econômica Federal o contrato de mútuo para aquisição de material de construção, com crédito aprovado no valor de R\$ 6.416,68. A documentação necessária para a contratação foi entregue ao comerciante Erivelton no próprio estabelecimento comercial, sendo por este encaminhada à agência da CEF. No ato da assinatura do contrato de mútuo, na agência da CEF, a autora recebeu a orientação do gerente de que o dinheiro seria liberado em sua conta corrente e que toda a compra de materiais deveria ser feita exclusivamente na loja credenciada JR Materiais para Construção. Assinado o contrato e tendo iniciado o pagamento das parcelas no valor de R\$ 140,73, o valor financiado foi transferido diretamente para a empresa credenciada JR Materiais para Construção, de quem teria recebido apenas o equivalente a R\$ 51,50, em materiais de construção. Requereu, assim, com fundamento no art. 476 do Código civil, a tutela jurisdicional para impedir inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da interrupção do pagamento das prestações, assim como a rescisão do contrato de mútuo, com a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. Instruiu a inicial com procuração, cópia do jornal A Cidade, de 14.11.2006, trazendo reportagem sobre o golpe aplicado pelo comerciante, que prejudicou cerca de sessenta pessoas, com suspeita da participação do gerente da agência da CEF, Jackson Sampaio Mesquita, cópia do boletim de ocorrência registrado no 2º Distrito Policial de Ribeirão Preto /SP e documentos (fls. 11/55). Decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54/57). Em contestação (fls. 53/68), a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, inclusive do gerente da agência bancária, Jackson Sampaio Mesquita, a quem isentou de qualquer responsabilidade, uma vez que no procedimento interno de apuração não foram encontradas irregularidades na formalização dos contratos. No mérito, requereu a improcedência da ação, sob o argumento de que, pelas regras do contrato CONSTRUCARD, o valor pactuado foi depositado em uma conta poupança de livre movimentação pelo mutuário, através do cartão e da senha pessoal, para compra do material de construção em qualquer um dos estabelecimentos credenciados, de modo que, não havendo irregularidades na contratação, não pode a instituição financeira ser responsabilizada por eventual falha na prestação de serviços da empresa conveniada. Sustenta, ainda, que não ficou caracterizada e nem tampouco provada a ocorrência do dano moral ou material, ante a ausência dos requisitos legais, já que a autora poderia utilizar livremente seu crédito através de sua senha pessoal e se a CEF ou seus agentes tivessem causado qualquer problema à devedora, este seria prontamente solucionado. Alternativamente, pede prudência na fixação de eventual indenização por danos morais, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Juntou documentos (fls. 74/155). Às fls. 160 foi determinada a tramitação em segredo de justiça. Réplica às fls. 183/190. Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o depoimento pessoal da autora, a oitava de testemunha e a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal para produção de prova emprestada, consistente na transcrição de depoimento prestado naquele juízo sobre fatos idênticos envolvendo os requeridos neste feito (fls. 210/211). A autora, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do representante da CEF e do gerente da agência bancária, assim como a juntada de cópias dos termos de oitava das testemunhas e da sentença proferida no processo n. 2007.61.02.003743-7, que tramitou perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para servir como prova emprestada (fls. 212/235). Às fls. 239, proferi decisão deferindo a produção da prova oral, indeferindo o pedido de

expedição de ofício ao Juizado Especial e afastando a alegação da autora de intempestividade da contestação. Às fls. 249/250, a autora juntou rol de testemunhas. Em audiência de instrução e julgamento, decidi pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva apenas em relação a Jackson Sampaio Mesquita, gerente da agência bancária da CEF, sendo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil, e o réu excluído do pólo passivo da ação. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, seguiu-se ao depoimento pessoal da autora e à oitiva de uma testemunha, que foi ouvida como informante do juízo, sendo homologada a desistência da oitiva da testemunha Marli França de Jesus e deferido o pedido da CEF para juntada do depoimento prestado por Warley Rodrigues de Souza no processo n. 2007.61.02.003217-8. Encerrada a instrução, as partes manifestaram suas alegações finais, reiterando a autora os termos do pedido inicial, enquanto a requerida sustentou a regularidade do serviço bancário e do contrato celebrado entre as partes, assim como a ausência de prova do dano moral infringido à autora, postulando pela improcedência da ação (fls. 254/256). Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que no momento da assinatura do contrato o funcionário da CEF, que se denomina Warley, orientou-a de que o crédito seria disponibilizado em sua conta corrente, que seria movimentado por meio de um cartão, e que somente poderia comprar os materiais de construção na loja JR. Disse que o panfleto publicitário do financiamento em parceria com a CEF informava o limite de crédito no valor de R\$ 7.000,00, mas no contrato constava o crédito de R\$ 8.500,00, com previsão de um desconto, resultando sua dívida em pouco mais de R\$ 6.000,00. Esclareceu, ainda, que, como não havia recebido o cartão para a movimentação da conta, procurou o comerciante Erivelton, que a orientou que poderia ir comprando materiais mediante a assinatura de notinhas. Diante disso comprou algumas coisinhas. O valor constante no recibo de fls. 94, correspondente a 15% do valor do contrato, foi disponibilizado para pagamento da mão-de-obra e pago pela CEF diretamente ao pedreiro Martin Quirino de Sales. É o relatório. DECIDO. A autora deduz pretensão de rescisão contratual e indenização por danos morais, em razão dos fatos narrados na inicial. Superadas as questões preliminares, decididas em audiência de instrução e julgamento (fls. 254/255), passo a analisar o mérito. As instituições financeiras, nas relações contratuais empreendidas com seus clientes, estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o enunciado da Súmula n. 297, do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dos precedentes dos quais decorre este enunciado, vale mencionar o trecho do voto do Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, no Resp. n. 106.888/PR: (...) Não fosse o suficiente, o parágrafo 2o do art. 3o do CDC assevera textualmente que entre as atividades consideradas como serviço encontram-se as de natureza bancária, financeira e creditícia. Salta aos olhos, assim, que os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão abrangidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero. (...) (Documento: IT1528796 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 05/08/2002 Página 3 de 12) A responsabilidade dos bancos pelos danos causados por defeitos ou informações inadequadas sobre a fruição e os riscos de seus serviços independe da comprovação da culpa, bastando que fique demonstrado o nexo de causalidade com o prejuízo experimentado pelo cliente, na forma do que dispõe o art. 14, da Lei n. 8.078/90: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A definição legal de serviço defeituoso vem estampada no 1º do sobredito dispositivo da lei de proteção do consumidor, in verbis: Art. 14. (...) 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. No caso concreto, a autora foi atraída pela divulgação da parceria com CEF e assinou o contrato de financiamento do material de construção (CONSTRUCARD), em 11 de maio de 2006, no valor de R\$ 8.500,00, com desconto de R\$ 2.083,32, nos termos da cláusula primeira, parágrafo segundo, do contrato, assumindo a dívida no valor de R\$ 6.416,68 (fls. 19). Na ocasião foi orientada pelo funcionário da agência da CEF (Warley) a utilizar seu crédito na empresa conveniada JR Materiais para Construção, tornando-se mais uma vítima do golpe aplicado na praça pelo comerciante. A propósito a loja JR Materiais de Construção divulgava sua parceria com CEF através de panfletos com os seguintes dizeres (fl. 17): A J.R. MATERIAIS DE CONTRUÇÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FIRMARAM ENTRE SI UM ACORDO DE FINANCIAMENTO DE TODO O MATERIAL PARA SUA CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO, VOCÊ NÃO PRECISA TER CONTA E NEM IR ATÉ A CAIXA, TODA DOCUMENTAÇÃO É PREENCHIDA E ENCAMINHADA PELA LOJA, E A ANÁLISE E LIBERAÇÃO É FEITA EM MAIS OU MENOS DEZ DIAS. Pois bem. A precariedade das informações prestadas pela instituição financeira, aliada à fragilidade da fiscalização das operações de crédito realizadas em convênio com a loja JR Materiais de Construção, permitiu ao comerciante iludir e efetivamente prejudicar algumas dezenas de consumidores, com a transferência indevida dos valores financiados diretamente para a conta da empresa conveniada. Essa deficiência de informações e do serviço de crédito prestado à autora e aos diversos mutuários prejudicados é constatada, inclusive, no depoimento prestado pelo funcionário da CEF, Warley Rodrigues de Souza, no processo n. 2007.61.02.003217-8, cuja cópia foi juntada pela requerida na audiência de instrução e julgamento (fls. 261/262): no empréstimo concedido ao autor era possível que o próprio empresário providenciasse a coleta dos documentos do interessado em obter o financiamento e depois os levasse até a agência da CEF para a análise do crédito. Quando o interessado na obtenção do financiamento comparecia na agência com o lojista, o funcionário que o atendia não lhe entregava a lista das lojas conveniadas àquela linha de financiamento. Esclarece que a agência mantinha uma cópia dos nomes dos conveniados em uma mesa, atrás do atendimento. ... Pelo que sabe houve entre dez a quinze

reclamações de pessoas que disseram que teriam sido lesadas pela loja JR. Embora conste no contrato que o mesmo se destina à aquisição de material de construção mediante a utilização de cartão magnético, era possível a utilização do crédito por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável). Por este sistema o mutuário obtinha a liberação do seu crédito para pagamento direto ao lojista por meio de digitação de sua senha no telefone. Com certeza foi gravada a senha do autor, uma vez que sem ela não é possível efetuar a liberação do crédito. ... quando o cliente grava a sua senha na própria agência, mediante o atendimento de um servidor que o identifica, não se exige depois nenhum outro requisito de segurança para que o cliente possa utilizar a sua senha. As movimentações realizadas pelo sistema URA não geram extrato a ser remetido para o tomador do empréstimo. ... Cumpre registrar que o depoimento acima transcrito refere-se a fato idêntico ao relacionado neste feito, envolvendo o mesmo comerciante, a mesma agência bancária e mesma linha de crédito (CONSTRUCARD), sendo o depoente o funcionário da CEF que atendeu a autora na agência no momento da celebração do contrato de mútuo em questão. Ainda sobre a vulnerabilidade do serviço, observo que a cláusula quarta do contrato assinado pela autora prevê somente uma hipótese de levantamento do valor financiado, que se efetua, segundo consta, através do cartão CONSTRUCARD. No entanto, no termo de declarações prestadas pelo gerente da CEF, Mário Antônio (fls. 118), no processo de apuração instaurado através da Portaria SR/RP n. 011/2006 (fls. 115), em decorrência de reclamação anterior sobre a conduta da empresa JR, foi determinado que o procedimento de liberação do crédito fosse realizado através da emissão de Nota Fiscal e não mais pelo sistema do cartão CONSTRUCARD, independente do encaminhamento do processo ter sido feito por parceiro da CEF ou diretamente pelo interessado. Ou seja, mesmo já tendo a notícia da irregularidade cometida pelo comerciante, a gerência da CEF preferiu alterar o sistema de crédito CONSTRUCARD, a fiscalizar e interromper o convênio firmado com o comerciante, permitindo, assim, que o mesmo continuasse a cometer a fraude que prejudicou dezenas de consumidores. Pelo sistema CONSTRUCARD, que se opera com recursos do FGTS, sob as regras deste fundo e do SFH, a instituição financeira formaliza um convênio com o estabelecimento comercial e tem o dever de fiscalizar sua utilização pela empresa conveniada, exigindo a apresentação das Notas Fiscais devidamente preenchidas, com descrição individualizada dos materiais comercializados, número do CPF e do cartão CONSTRUCARD do mutuário, conforme determina a cláusula segunda do convênio firmado com a loja de material de construção (fls. 142/144). Observo, ainda, que o convênio CONSTRUCARD não faculta à CEF e tampouco à empresa conveniada a escolha de um ou outro sistema de liberação de crédito, mas apenas autoriza a venda por telefone nas hipóteses que especifica, sem dispensar a obrigatoriedade da apresentação da Nota Fiscal devidamente preenchida, com descrição individualizada dos materiais comercializados, número do CPF e do cartão CONSTRUCARD do mutuário. De qualquer modo a CEF tinha o dever de entregar o Cartão Construcard à autora, para que esta pudesse efetuar suas compras com segurança, e exigir da empresa conveniada a documentação fiscal devidamente preenchida para a liberação do respectivo crédito. Esse procedimento previsto no referido convênio impõe à instituição financeira o dever zelar pela regularidade dessas operações de crédito, a fim assegurar a correta destinação do dinheiro público e dar maior segurança aos mutuários do sistema CONSTRUCARD. Em suma: está suficientemente demonstrado nos autos que os prejuízos suportados pela autora decorreram da vulnerabilidade do serviço de crédito disponibilizado pela CEF, da qual se aproveitou o comerciante conveniado. A hipótese, pois, é de responsabilidade objetiva extracontratual, onde a instituição financeira responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados à autora, decorrentes do serviço de crédito que lhe foi prestado. Assim, no que tange ao pedido de rescisão contratual, a ação é parcialmente procedente, devendo ser revisto o contrato, e não rescindido, para adequar o valor da dívida ao montante efetivamente utilizado, uma vez que a própria autora confirmou que do valor contratado de R\$ 8.500,00, utilizou aproximadamente R\$ 2.000,00 para pagamento de mão-de-obra e de alguns materiais que adquiriu na loja JR Materiais de Construção (fls. 257/258), o que não foi objeto de contestação pela CEF. Conforme demonstra a mensagem da CEF de fls. 93, foi debitada na conta poupança da autora, aberta para movimentação do crédito CONSTRUCARD, a quantia de R\$ 7.200,00, transferida indevidamente para a empresa conveniada JR Materiais para Construção, e mais R\$ 1.275,00 destinados ao pagamento de mão-de-obra. Contudo, a CEF, pelo próprio procedimento adotado para a liberação dos créditos ao comerciante conveniado, que não exigia a apresentação das notas fiscais, não trouxe aos autos nenhum documento capaz de infirmar a alegação da autora quanto ao valor efetivamente utilizado. Comprovada, então, a utilização parcial do montante do crédito aprovado no contrato CONSTRUCARD, firmado entre JUCÉLIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS e a CEF, concluo que o valor da dívida deverá ser reduzido a R\$ 2.000,00, benefício efetivamente auferido pela autora, devendo ser recalculadas as respectivas prestações. Quanto ao dano moral, a Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, dispõe: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Carlos Alberto Bittar leciona que por direitos da personalidade entendemos aqueles que (...) existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações. Quando ganham a Constituição, passando para categoria de liberdades públicas, recebem todo o sistema de proteção próprio. (Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1989, pp. 7-8) O dano moral traz a idéia de uma ofensa advinda de uma conduta injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou a violação à intimidade e à vida privada. O Código civil em seu art. 186 prevê: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. In casu, alega a autora, com razão, que sofreu danos morais decorrentes da indevida liberação do seu crédito CONSTRUCARD diretamente ao comerciante conveniado, sem que ela tivesse adquirido os materiais de construção de que necessitava para a construção da tão sonhada casa própria. A preocupação proveniente da pendência de uma

situação que não poderia ser solucionada apenas por sua vontade, a angústia de ter que continuar pagando as prestações de um contrato cujo crédito fora repassado ao comerciante sem que este tivesse lhe fornecido o material de construção de que necessitava, a inércia da CEF, que instaurou procedimento administrativo apenas com o intuito de isentar seus funcionários da responsabilidade, sem qualquer solução para a questão do mutuário atingido pela fraude, o sonho de concluir a obra da casa própria que não se realizou, são circunstâncias que abalam a pessoa, causando inquietação psíquica, dor e sofrimento que certamente configuram o dano moral e deve ser indenizado. Reconhecida, então, a responsabilidade da CEF pelo dano moral suportado pela autora, resta a fixação do valor. Não existe parâmetro legislativo para tanto. A autor pleiteia uma indenização equivalente a 100 salários mínimos, o que se mostra desproporcional. O Código civil, em seu art. 953, dispõe sobre a indenização por injúria, difamação ou calúnia e estabelece, no parágrafo único, que, na ausência de prejuízo material, cabe ao juiz, por equidade, fixar o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso. Penso que este comando tem proximidade com a questão aqui debatida, mas não é suficiente. O Código brasileiro de telecomunicações, em seu art. 84, oferece outra indicação valiosa quando proclama que: ... na estimação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa. Cláudio Antônio Soares Levada (op. cit., p. 67) menciona dispositivo do Código civil do Peru, de 1984, estabelecendo que: el dano moral es indemnizado considerando su magnitud y el menoscabo producido a la víctima o a sua família. Tem-se, pois, que ao juiz compete, no caso concreto, chegar ao valor da indenização por dano moral, de modo que não seja nem abusivo e nem irrisório. Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o quantum não deve ser elevado o bastante a ponto de gerar o enriquecimento sem causa da vítima e nem deve ser irrisório a ponto de servir de autêntico incentivo. O valor fixado deve desestimular a sociedade a encarar com naturalidade os comportamentos lesivos à dignidade de quem quer que seja (cf. precedentes do STJ: REsp n. 438.696-RJ., Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU, 19.05.2003; REsp. n. 437.176-SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU, 10.03.2003). Assim, levando-se em conta as peculiaridades e circunstâncias do caso, a Caixa Econômica Federal deverá pagar, a título de indenização por danos morais, a importância correspondente à metade do valor do contrato frustrado, ou seja, R\$ 4.250,00, devidamente atualizados. Esse o valor que se me afigura razoável. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para: 1) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a reduzir o valor principal da dívida à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com o recálculo das prestações, sem a cobrança dos juros, de multa ou de qualquer outro acréscimo da mora, provocada pela própria ré; 2) CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 4.250,00, atualizada. A correção monetária deverá ser feita a partir do evento danoso, considerado como tal o dia 11 de maio de 2006, data da assinatura do contrato, na forma do verbete n. 43, da Súmula do STJ, calculando-se com observância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor. A partir desta mesma data incidirão os juros moratórios, à razão de 1% ao mês (art. 406, do Código civil de 2002, c.c. art. 161, 1º, do CTN). Arcará a CEF com as custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, 4º, do Código de processo civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 19 de abril de 2011.

0007902-65.2007.403.6102 (2007.61.02.007902-0) - EDGARD MOSCARDINI (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de ação ajuizada por Edgard Moscardini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 26.09.1997, com renda mensal fixada em 88% do valor do salário-de-benefício, eis que computados 33 anos, 10 meses e 21 dias de trabalho, cumulada com pedido de danos morais, para contagem dos seguintes períodos: a) incontroversos: 1 - de 14.02.1969 a 09.12.1975 (comum) - laborado como rurícola na Fazenda São Geraldo; e 2 - de 11.12.1975 a 13.07.1992 (especial) - laborado como almoxarife na empresa D.M.B - Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda; b) não reconhecidos administrativamente como de atividade especial, com conversão para tempo comum: 1 - de 03.05.1993 a 29.06.1994 - como almoxarife, na empresa AKZ Turbinas S/A; e 2 - de 19.01.1995 a 26.09.1997 - como almoxarife, na empresa Sermatec - Indústria e Montagens Ltda. Alega que computando os períodos acima mencionados, com reconhecimento daqueles laborados em atividade especial, possuía, ao tempo de requerimento administrativo, 35 anos, 05 meses e 07 dias de trabalho, o que lhe garantiria aposentadoria integral, razão pela qual requer a revisão de seu benefício. Em seus fundamentos, sustenta, ainda, o recebimento de uma indenização por danos morais, no importe de R\$ 25.000,00, em razão da incorreta análise de seu requerimento administrativo pela autarquia, ocasionando sensível redução no valor recebido. Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou cálculos e documentos (fls. 23/107). Com a vinda de cópias referentes aos autos indicados no quadro de fls. 111/125, foi afastada a ocorrência de prevenção, deferindo-se ao autor os benefícios da gratuidade (fls. 126). Citada, a autarquia apresentou sua contestação sustentando a improcedência da ação revisional, ao argumento de não restar comprovado o exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, além daqueles já reconhecidos, bem como do pedido de danos morais. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provento em vigor e a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 131/149). Nomeado perito judicial (fls. 151), as partes apresentaram seus quesitos (autor - fls. 152 e INSS - fls. 154/155). Laudo pericial juntado aos autos (fls. 160/166), com manifestação apenas do

INSS (fls. 167v).Solicitação de pagamento dos honorários periciais expedida às fls. 169v.Alegações finais do INSS às fls. 170v, permanecendo silente o autor (fls. 171).É o relatório necessário. DECIDO.PRELIMINARa) ausência de interesse de agir em relação aos períodos incontroversos:Embora em sua fundamentação inicial tenha informado a existência de períodos já reconhecidos pelo INSS, como tempo comum e em atividade especial, o autor voltou a requerê-los em seus pedidos finais.De fato, analisando o procedimento administrativo (fls. 76/104), verifico que foi computado como comum o período de 14.02.1969 a 09.12.1975, na atividade de rurícola, e como especial o período de 01.12.1975 a 13.07.1992, na função de almoxarife, conforme planilha de fls. 95Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, tal como pleiteados, fica evidenciada a falta de necessidade do autor em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles.MÉRITO a) prescrição da pretensão de danos morais:No caso concreto, o prazo prescricional tem como termo a quo a data da concessão do benefício de aposentadoria em percentual menor que o pretendido pelo autor, o que ocorreu em outubro de 1997 (fls. 75).Como a presente ação, incluindo a referida indenização, foi proposta apenas em 18 de junho de 2007, há muito já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, que deve ser aplicado ao presente feito.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ATIVIDADE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 148/STJ. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço, a exposição ao risco, para a sua configuração.(...) 4. Indevida a indenização por danos morais, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32. 5. Correção monetária de débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei 6.899/91. Súmula 148 do e. STJ.(...)Apelação do INSS e Remessa Necessária providas, em parte.(TRF - 5ª Região - AC - Apelação Cível - 385512Processo: 200383000268976 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJ - Data::09/10/2007 - Página::328 - n. 195)Deste modo, a pretensão de recebimento de indenização por danos morais encontra-se prescrita.b) revisão da aposentadoria concedida:Assiste razão ao autor.Afastados os períodos incontroversos, conforme já apontados na preliminar de falta de interesse de agir, o autor busca a revisão de seu benefício em relação aos períodos laborados na função de almoxarife para as empresas AKZ Turbinas S/A e Sermatec - Indústria e Montagens Ltda., que não foram reconhecidos pela autarquia como de atividade especial. Alega, para tanto, que esteve exposto à temperatura excessivamente alta e a ruído excessivo capazes de serem nocivos à saúde. Ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Esclareço que, para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/1995, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/1997, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.Em qualquer caso, a perícia judicial para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real.Quanto ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis.Passo à análise dos períodos questionados, que são os exercidos na função de almoxarife de 03.05.1993 a 29.06.0994 na empresa AKZ Turbinas S/A e de 19.01.1995 a 26.09.1997 na empresa Sermatec - Indústria e Montagens Ltda.Os vínculos trabalhistas estão anotados às fls. 41 e 42 destes autos. No laudo elaborado por perito nomeado por este juízo, foi obtido em relação às duas empresas o nível médio de ruído de 92 d B(A), conforme item 3.1 de fls. 163 e quadro de fls. 165.A perícia foi realizada na empresa Sermatec Ltda, que também foi tomada por paradigma da empresa AKZ Turbinas S/A, tendo em vista a informação desta última estar desativada.Para tanto, esclarece o perito que referidas empresas possuem ramo de atividade econômica (metalúrgica), funções (almoxarife), atividades laborais, maquinários e ambiente de trabalho similares (fl. 162). Observou o expert, ainda, que a exposição do autor ao agente físico ruído se deu pelo local físico onde se encontrava o almoxarifado, isto é, ambiente onde se encontrava e não pelas atividades desenvolvida pelo autor, o que foi também observado e já reconhecido pelo INSS na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas (fls. 163). De fato, conforme já exposto inicialmente, o INSS reconheceu administrativamente, quando da concessão do benefício, outro período laborado pelo autor na atividade de almoxarife na empresa DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, também exercida dentro de galpão com base em formulários específicos apresentados (fls. 83/84 e 95), a corroborar as afirmações do perito. Não é

razoável, portanto, afastar o reconhecimento de atividade laborada como especial, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia. Sobre a utilização de EPI, o perito constatou que não foi apresentado qualquer documento que comprovasse o fornecimento dos equipamentos por parte das empresas. Ademais, o período analisado é anterior a Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tendo aplicação neste caso. Em relação ao laudo, as partes não apresentaram qualquer crítica pontual. Destarte, comprovada a atividade especial nos períodos pretendidos, o autor faz jus ao reconhecimento desses períodos como de atividade especial, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e código 2.0.1 do Decreto 2.172/1997, com sua conversão para tempo comum, com a conseqüente revisão do seu benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo. Somando-se os períodos acima reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com aqueles já reconhecidos pelo INSS (fls. 95), tem-se um total de 35 anos, 5 meses e 11 dias de serviço, conforme tabela a seguir:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
14/02/1969	09/12/1975	1,0000	2.489 6 9 292	11/12/1975	13/07/1992	1,4000	8.483 23 2 284
03/05/1993	29/06/1994	1,4000	591 1 7 165	19/01/1995	26/09/1997	1,4000	1.373 3 9 8 12.936 35 5 11

Portanto, devida a aposentadoria integral ao autor, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir do requerimento administrativo, 26.09.1997. Assim, o autor faz jus a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja fixada sua renda mensal em 100% do salário-de-benefício, desde a DER (26.09.1997), ficando excluídas de recebimento as parcelas prescritas (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante aos períodos anotados nos itens IV e V da inicial (fls. 21) ou seja, comum de 14.02.1969 a 09.12.1975, na atividade de rurícola, e como especial de 01.12.1975 a 13.07.1992, na função de almoxarife, eis já reconhecidos pelo INSS; 2 - DECLARO prescrita a pretensão deduzida na inicial em relação ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, IV, do Código de processo civil. 2 - JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em relação à revisional de benefício, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para condenar o INSS a: a) averbar os períodos/funções considerados como tempo especial e convertidos em comum: - de 03.05.1993 a 29.06.1994 - como almoxarife, na empresa AKZ Turbinas S/A; e- de 19.01.1995 a 26.09.1997 - como almoxarife, na empresa Sermatec - Indústria e Montagens Ltda.; b) revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor, concedida em 26.09.1997, para o fim de fixar a renda mensal no importe de 100% do seu salário de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 8.213/1991; ec) pagar as diferenças vencidas até o limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, incluindo os abonos anuais, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. As parcelas devidas deverão ser pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 18.06.2007, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010). Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida (fls. 126). Em face da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensam. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008409-26.2007.403.6102 (2007.61.02.008409-9) - VALDEMIR REGINALDO AMANCIO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

VALDEMIR REGINALDO AMANCIO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de indenização por danos materiais e morais, em um total de R\$ 531.584,42. Alega que: 1 - esteve em gozo de auxílio-doença acidentário entre 15.07.97 a 28.05.99, quando então o benefício foi suspenso indevidamente após perícia médica realizada pelo INSS; 2 - em 08.07.99, formulou novo pedido administrativo de auxílio-doença, sendo o seu pleito indeferido na mesma data; 3 - posteriormente, obteve judicialmente o restabelecimento do benefício, nos autos nº 2004.61.85.017270-1, com condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a indevida suspensão; e 4 - a cessação indevida do benefício causou-lhe prejuízos de ordem material e moral, que devem ser ressarcidos. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos (fl. 56). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/53). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando a prescrição da pretensão indenizatória, com força no artigo 206, 3º, V, do Código Civil combinado com o artigo 10 do Decreto-Lei 20.910/32. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade da cessação do benefício, eis que embasada em perícia médica, bem como a inexistência de danos indenizáveis. Requereu, assim, a improcedência do pedido (fls. 80/112). Certidão de objeto e pé da ação nº 2004.61.85.017270-1 (fls. 117/118). Réplica (fls. 123/132). Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 147/150). Vieram aos autos o ofício da ECT (fl. 154), o ofício da CIRETRAN (fls. 158/159) e o ofício/documentos da Justiça do Trabalho (fls. 163/223). Memoriais finais do autor (fls. 226/228) e do INSS (fls. 230/233, com os documentos de fls. 234/261). É o relatório. Decido: MÉRITO Prescrição: Os prazos de prescrição previstos no Código Civil aplicam-se às relações entre particulares, o que não é o caso do INSS. Também não se aplica ao caso concreto o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que a pretensão do autor não se dirige para o recebimento de prestações vencidas de benefício previdenciário. Assim, o prazo prescricional para a

hipótese dos autos é o previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei 20.910/32, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. In casu, o suposto fato gerador da pretensão indenizatória é a cessação do auxílio-doença. Neste sentido, o requerente assim afirmou na inicial: O INSS jamais poderia ter suspenso o pagamento do benefício do Autor, o que trouxe a ele e sua família tamanha miséria e constrangimentos, além dos prejuízos materiais (fl. 03) Pois bem. A cessação do benefício ocorreu, conforme afirmado pelo próprio requerente (terceiro parágrafo de fl. 03), em 28.05.99. Ainda de acordo com a inicial, o autor requereu novo benefício em 08.07.99, o qual também foi indeferido na mesma data (quarto parágrafo de fl. 03). Assim, na hipótese mais favorável ao autor, o suposto evento danoso ocorreu em 08.07.99, quando o INSS reiterou a sua decisão de encerramento do auxílio-doença. Logo, o prazo prescricional teve o seu início em 08.07.99. Vale dizer: o autor poderia ter deduzido em juízo a sua pretensão indenizatória desde a data do alegado evento danoso, inclusive, cumulada com o pedido de natureza previdenciária (restabelecimento do benefício). Não havia, portanto, qualquer necessidade de aguardar o resultado da ação previdenciária que, aliás, somente foi proposta em 02.07.04 (ver fl. 25), quando faltavam apenas seis dias para completar cinco anos contados da ocorrência do suposto evento danoso. No entanto, o autor somente ajuizou a presente ação em 27.06.07, quando já havia se passado mais de cinco anos do alegado evento danoso (28.05.99). Por conseguinte, a pretensão indenizatória deduzida na inicial encontra-se fulminada pela prescrição. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). VÍTIMA DE ACIDENTE. ALTA MÉDICA INDEVIDA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. PREJUDICIAL ACOLHIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1 - É da Justiça Federal a competência para apreciar as causas em que se postula a indenização por atos supostamente ilícitos praticados pelo INSS. Agravo retido a que se nega provimento. Precedente. 2 - Incide na hipótese o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, visto que a propositura da ação somente se deu quando já transcorrido prazo superior a cinco anos contados da ocorrência do evento danoso. 3 - Sentença reformada. 4 - Apelação do INSS e remessa oficial providas, em parte. 5 - Recurso adesivo prejudicado. (TRF1 - AC 200138000124266 - 6ª Turma, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, decisão publicada no e-DJF1 de 30.08.10, pág. 83) Por fim, impende ressaltar que a jurisprudência do STJ invocada pelo autor (REsp 997.761 - fl. 128) não tem aplicação ao caso concreto, uma vez que a mesma versa sobre a responsabilidade civil do Estado por ilícitos criminais praticados por seus agentes, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. O autor está isento do pagamento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condono o requerente/vencido em verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0015030-39.2007.403.6102 (2007.61.02.015030-8) - JOSE ANTONIO PEDROZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 331/333: cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo autor contra a sentença de fls. 313/326, sustentando, em síntese, a existência de obscuridade e omissão em relação à análise dos períodos de 15.06.79 a 11.07.81 e de 25.08.81 a 30.04.86, que não foram reconhecidos como de atividade especial. Quanto ao primeiro período, alega que não foi observada a conclusão do perito judicial que considerou a exposição ao agente ruído de 91 dB e a agentes químicos. No tocante ao segundo, defende que basta o enquadramento da atividade para ser considerada especial (código 2.4.3, do Decreto nº 53.831/64). É o breve relatório. Decido: In casu, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença a ser sanada por meio dos declaratórios. À evidência, basta verificar que todos os períodos pleiteados pelo autor foram devidamente analisados, por tópicos, com abordagem específica em relação à conclusão do perito judicial referente ao período de 15.06.79 a 11.07.81, que restou afastada (primeiro parágrafo de fl. 322). Por conseguinte, os declaratórios interpostos revelam, na verdade, a irrisignação do autor ao que foi decidido e não lhe foi favorável, aspecto este que deve ser desafiado por apelação e não por embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001353-05.2008.403.6102 (2008.61.02.001353-0) - SOCIEDADE ESPIRITA DO CINCO DE SETEMBRO (SP075609 - KARLA ISSA TOFETTI) X UNIAO FEDERAL (SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Fls. 344/346: aguarde-se o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do despacho de fls. 334. Cumpra-se imediatamente. Int.

0003477-58.2008.403.6102 (2008.61.02.003477-5) - MARIA JOSE SEVERINO DOS SANTOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
SENTENÇA MARIA JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1) a contagem do período de 06.03.78 a 05.04.07, com registro em CTPS, como atividade especial, com conversão pelo multiplicador de 1,20; 2) a obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, a de tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário e observado o critério mais vantajoso: até a Emenda Constitucional nº 20/98, até a Lei 9.876/99 ou até a

DER;3) o recebimento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (05.04.07), devidamente corrigidas, com juros e abonos anuais;4) o recebimento de uma indenização por danos morais em razão do indeferimento do benefício, no valor do teto da Previdência Social, de forma vitalícia, paralelamente à aposentadoria. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, bem como a implantação da aposentadoria, a partir da sentença, a título de antecipação da tutela. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/27). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 29). Cópia do procedimento administrativo (fls. 36/84). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a requerente não comprovou ter exercido atividade especial no período controvertido, tampouco sofreu qualquer dano indenizável. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo legal (fls. 86/104). Réplica (fls. 108/116). Determinada a requisição de informações à empregadora da autora (fl. 118), o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto apresentou o ofício e documentos de fls. 121/146. Intimadas as partes a se manifestarem, a autora requereu a procedência dos pedidos (fls. 150/152) e o INSS fez remissão à sua peça defensiva (fl. 153). Requisitadas informações complementares (fl. 154), o Hospital das Clínicas apresentou o ofício e documentos de fls. 158/165. Com vista dos autos, a autora reiterou seus memoriais finais (fl. 168), tendo o INSS lançado sua ciência acerca dos documentos juntados (fl. 170). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a que é conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Esclarece-se, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a sua classificação como atividade especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. Observada

a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: 1) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; 2) a partir de 29.04.95: mediante comprovação da sujeição a agentes nocivos por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e 3) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. Neste sentido, confira a jurisprudência do TRF desta Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...)1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei 9.528/97, ou seja, até 10.12.97. Precedente do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC).(...)(TRF3 - AC 177801/SP, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Galvão Miranda, decisão de 14.12.2004, publicado no DJU de 31.01.2005, pág. 585).

1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento, por parte do INSS, de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta, por si só, a natureza especial da atividade. 2 - aplicação no caso concreto: No caso concreto, o INSS não considerou como atividade especial o período compreendido entre 06.03.78 a 14.02.07 (ver carta de comunicação de indeferimento à fl. 82). Pois bem. Vejamos cada uma das atividades que a autora exerceu no referido período:a) entre 06.03.78 a 12.12.93: No período em questão, a requerente exerceu a função de servente junto à Seção de Limpeza I do Serviço de Higiene e Limpeza, sendo que, a partir de 01.10.88, a função em questão passou a ser denominada de auxiliar de serviços (fls. 121/124). Conforme laudo técnico das condições ambientais do trabalho, a seção de limpeza I compreende a área restrita do hospital, com exposição dos funcionários a diversos agentes biológicos (ver página 54 do compact disc juntado à fl. 155 e PPP às fls. 162/165). A própria descrição das tarefas desenvolvidas pela autora evidencia o risco à saúde que esteve exposta, de forma habitual e permanente, no exercício de sua atividade:Descrição de atividades:Limpar áreas restritas, e não restritas; enfermarias, isolamento e salas de curativo, tendo contato com excretas, sangue, diurese e demais fluídos orgânicos de pacientes com e sem diagnóstico; passar pano no chão secandoo, torcendo-o várias vezes. Usar hipoclorito de sódio, sabão geléia germicida, e solução de dois ou mais fenóis; limpar macas e cadeiras de rodas; coletar, embalar e transportar lixo hospitalar contaminado de enfermarias salas de consulta e laboratórios. (item 14 à fl. 162) Cumpre observar que o rol de profissionais lembrados no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiantes, tal como é a hipótese dos autos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos.III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida.(TRF3 - AC 1.057.208 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Castro Guerra, decisão publicada no DJU de 23.11.05, pág. 741, com negrito nosso) Neste compasso, a autora faz jus à contagem deste período como atividade especial, com força no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/90.b) entre 13.12.93 a 11.07.04: No período em questão, a requerente passou a trabalhar na Seção de Secagem e Passagem do Serviço de Lavanderia e Rouparia (fls. 121 e 162/164). De acordo com o PPP juntado às fls. 162/164, em substituição ao de fls. 24/25, a autora exerceu suas atividades no período com sujeição a um calor de 26,03°C e ruído de 86,7 dB (A) (fls. 24/25 e 144/145). Quanto ao agente físico calor, é evidente que a temperatura de pouco mais de 26°C não pode ser considerada excessiva. Ademais, a própria temperatura média de Ribeirão Preto é superior a que a autora esteve exposta no exercício de sua função. A autora, entretanto, faz jus à contagem do referido

período como atividade especial em razão da sua exposição a ruídos de 86,7 dB(A), de forma habitual e permanente, conforme código 1.1.6 do Decreto 83.080/90 (entre 13.12.93 a 05.03.97) e de acordo com o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, conforme já enfatizado no item 1.2 supra (entre 06.03.97 a 11.07.04). Por fim, impende assinalar que o INSS não teceu qualquer crítica aos dados apontados nos PPPs e LTCAT, sendo que o simples fornecimento de protetores auriculares não tem o condão de demonstrar a neutralização do agente insalubre. Aliás, conforme documentos apresentados pelo empregador, não há comprovação de fornecimento de EPI à autora para todo o período controvertido.c) entre 12.07.04 a 05.04.07: A partir de 12.07.04, a autora foi removida do setor de passagem para o SESMET (serviço especializado em segurança e medicina do trabalho), passando a exercer as seguintes atividades: agendar consultas, encaminhar documentos em todo o Hospital, atender telefone e efetuar serviços burocráticos de sua competência (fls. 128, 24-verso e 163). Não consta do PPP que a autora tenha laborado com exposição habitual e permanente a qualquer agente insalubre no período em questão (ver fls. 24/25 e 162/165). Aliás, a própria autora afirmou, textualmente, que concordava com os documentos juntados, em especial, com o PPP de fls. 162/165 (fl. 168). Logo, a autora não faz jus à contagem do referido período como especial. 3 - pedido de aposentadoria especial: Cumpre verificar neste tópico se a requerente preenche os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Pois bem. A qualidade de segurada e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, observado o item 2 supra, a autora possui o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 06/03/1978 12/12/1993 - - - 15 9 7 Esp 13/12/1993 11/07/2004 - - - 10 6 29 Soma: 0 0 0 25 15 36 Correspondente ao número de dias: 0 9.486 Tempo total : 0 0 0 26 4 6 Em suma: sem contar o período de atividade comum exercida entre 12.07.04 a 05.04.07, a autora já possuía, em 11.07.04, 26 anos, 04 meses e 06 dias de atividade especial, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Para o cálculo da renda mensal devem ser observadas as regras vigentes ao tempo da DER, eis que a autora somente preencheu os requisitos necessários para o gozo do benefício em data posterior à edição da Emenda Constitucional nº 20/98. 4 - pedido de indenização por danos morais: Pretende a autora o recebimento de uma indenização por danos morais que teria suportado com o indeferimento do benefício na esfera administrativa, uma vez que teve de continuar trabalhando em condições insalubres que expõem em risco sua saúde e integridade física (penúltimo parágrafo de fl. 12) Sem razão a autora. Primeiro, porque o simples indeferimento de benefício previdenciário, com base em entendimento diverso acerca dos documentos apresentados, não acarreta danos morais. Neste sentido: TRF3 - AC 1329753 - 10ª Turma - Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, decisão publicada no DJF3 de 10.09.08. Segundo, porque, na época da DER (05.04.07), a autora já não exercia atividade insalubre há quase três anos (desde 12.07.04), de modo que não prospera a alegação de que o indeferimento do benefício obrigou-lhe a continuar exercendo atividade insalubre. Em suma: a autora não comprovou ter sofrido dano moral em decorrência do indeferimento do benefício na esfera administrativa. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, considerando que a autora continua exercendo atividade remunerada, conforme se pode observar do PPP de fls. 162/165 e que poderá receber integralmente as parcelas vencidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, após o trânsito em julgado, não há que se falar em receio de dano irreparável, tampouco de difícil reparação. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial, para fins de aposentadoria, observado o fator de 1,20, conforme artigo 70 do Decreto nº 3.048/99: 1.1 - entre 06.03.78 a 12.12.93, nas funções de servente e de auxiliar de limpeza, na Seção de Limpeza I, do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/90; 1.2 - entre 13.12.93 a 11.07.04, na função de auxiliar de serviços no Setor de Passagem do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão, de acordo com o código 1.1.6 do Decreto 83.080/90 (de 13.12.93 a 05.03.97) e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03 (para 06.03.97 a 11.07.04). 2 - declarar que a autora não faz jus à contagem do período de 12.07.04 a 05.04.07 como atividade especial, mas apenas como atividade comum. 3 - julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. 4 - condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (05.04.07 - fl. 37), observada a legislação de regência vigente na DER que, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não contempla a incidência do fator previdenciário para as aposentadorias especiais. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Conforme já decidiu o STJ, o artigo 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode

incidir sobre processos em andamento (STJ - AgRg nos Edcl. no Resp 1.136.266/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fisher, decisão publicada no DJE de 02.08.10). Por conseguinte, fixo os juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0003588-42.2008.403.6102 (2008.61.02.003588-3) - JOAO GARCIA DUARTE NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por João Garcia Duarte Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01.11.2007), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos:a) sem anotação na Carteira de Trabalho (CTPS):1) de 15.05.1966 a 15.11.1966, como soldado, exercido no Ministério do Exército;2) de 01.01.1970 a 21.12.1972, na profissão de pesquisador, para Bondinho - Revista-Guia da Cidade de São Paulo; e3) de 01.01.1973 a 31.12.1973, na função de trabalhador rural em regime de economia familiar, exercida no Sítio Santo Antônio da Barra.b) com registro na Carteira de Trabalho (CTPS):1) de 01.02.1974 a 28.02.1974, na profissão de escriturário, na empresa COAGRI - Comércio Agrícola e Representações Ltda;2) de 04.08.1974 a 21.07.1975, como escriturário, na Editora Costábile Romano Ltda;3) de 01.08.1975 a 30.09.1975, como repórter, na Editora União;4) de 01.05.1977 a 13.10.1978, na função de repórter fotográfico, na Editora Costábile Romano Ltda;5) de 10.02.1979 a 29.02.1980, na função de repórter fotográfico, para a Sociedade Diário de Notícias Ltda;6) 01.10.1980 a 01.07.1992, na função de editor, na Empresa Paulista de Televisão Ltda;7) de 02.07.1992 a 06.05.1995, na função de gerente de departamento de jornalismo, para a Empresa Pioneira de Televisão Ltda; e8) de 08.05.1995 a 18.10.2007, na função de gerente de departamento de jornalismo, para a Empresa Pioneira de Televisão Ltda.Sustenta que, conforme períodos acima mencionados, possui 35 anos, 03 meses e 16 dias de serviço, sendo que a autarquia, passados mais de cento e vinte dias do protocolo administrativo, não analisou seu pedido, razão pela qual requer o reconhecimento da prestação de serviço nos referidos períodos, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER.Alega, ainda, que o artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, deve ser aplicado somente aos segurados que se vincularam ao regime geral a partir de 28.11.1999, sendo que, no seu caso, o salário-de-benefício deve ser calculado sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, apurados a partir da competência de julho de 1994, com aplicação do fator previdenciário.Juntou procuração e documentos (fls. 11/93), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade.Às fls. 95 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, posteriormente revogados pela decisão de fls. 134. Citado, o INSS sustentou a improcedência da ação, ao argumento de inexistência de início de prova material contemporânea à época do exercício das atividades rurais e urbanas sem registro em carteira. Quanto aos períodos anotados na CTPS, havendo divergência, defende que a administração pode requerer ao segurado a apresentação de novos elementos, não havendo nos autos a comprovação das suas alegações. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Defendeu, ainda, não ser cabível a concessão de tutela antecipada (fls. 99/118).Às fls. 127 foi juntado ofício informando o indeferimento do benefício pelo INSS, em 19.05.2008, por falta de tempo de contribuição.Designada audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fls. 134/138).Procedimento administrativo juntado às fls. 127/245, estando dispensada a intimação das partes (fls. 134).Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 255).É o relatório necessário. DECIDO.Assiste razão ao autor.Inicialmente, consigno que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, conforme preceitua o art. 106, parágrafo único, I, da Lei n. 8.213/91.A esse respeito, compulsando os autos, especialmente o procedimento administrativo juntado, verifico que os períodos pleiteados pelo autor com registro em CTPS de 01.02.1974 a 28.02.1974, 04.08.1974 a 21.07.1975, 01.08.1975 a 30.09.1975, 10.02.1979 a 29.02.1980, 01.04.1980 a 21.08.1980, 01.10.1980 a 01.07.1992, 02.07.1992 a 06.05.1995 e 08.05.1995 a 30.03.2006 e de 01.04.2006 a 31.10.2007 foram computados pelo INSS, conforme simulação de contagem de tempo de contribuição (cf. fls. 232/233), não tendo sido especificamente impugnados em sua defesa.Além desses períodos, verifico que foi computado, também, o período de 15.05.1966 a 15.11.1966, referente ao serviço prestado ao Ministério do Exército (certificado as fls. 17), totalizando o tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 29 dias.Como dito, referidos períodos já foram considerados pela autarquia administrativamente, após análise dos documentos lá apresentados, inclusive CTPS (cf. termo de fls. 243) e não tiveram os vínculos impugnados nestes autos. Ademais, a maioria dos períodos está anotada no CNIS cidadão (fls. 260/261), razão pela qual serão considerados.Passo, assim, à análise dos demais períodos pleiteados na inicial e não computados pelo INSS:a) sem anotação na CTPS: de 01.01.1970 a 31.12.1972 como pesquisador para a empresa Bondinho - Revista-Guia da Cidade de São Paulo e de 01.01.1973 a 31.12.1973 na qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar:Dispõe o art. 131, do Código de processo civil que:O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos...O dispositivo consagra o princípio do livre convencimento, entendido como um dos cânones do nosso sistema processual, desde que a livre apreciação da prova conduza a uma decisão fundamentada.Esta a lição do Colendo Superior Tribunal da Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n.º 7.870-SP, relator o ilustre Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Cf. DJU, 03 fev.

1992, p. 469). Se assim é, estou convencido de que a exigência de início de prova material é comando dirigido aos agentes da previdência, em sede de justificação administrativa, e nunca ao juiz que, pelo sistema de persuasão racional: ... não obstante apreciar as provas livremente, não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e a vis probandi destas; a convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrária e sem peias, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras de lógica jurídica, a regras de experiência, tanto que o juiz deve mencionar os motivos que a formaram (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, p.384). Nessa linha, atento à dicção do art. 332, da lei instrumental civil, segundo a qual: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa, tendo a convicção de que não existe hierarquia de provas e todas aquelas lícitas podem e devem ser consideradas na apreciação do feito submetido a julgamento. Até mesmo a prova testemunhal por si só é apta a ensejar o reconhecimento de trabalho rural, na medida em que as relações no campo não estavam presas aos formalismos legais. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em enunciado n. 149, de sua Súmula, proclama que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para obtenção de benefício previdenciário. Do mesmo modo o enunciado n. 34 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Depreende-se da legislação previdenciária, da mesma forma, que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Em casos assemelhados a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, sendo que não se exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena. Pois bem, em relação à revista Bondinho - Revista-Guia da Cidade de São Paulo, publicada pela Arte e Comunicação Editora o autor junta vários exemplares onde consta expressamente seu nome como pesquisador. Os documentos compreendem o período de 1970 a 1972. Assim, os documentos trazidos devem ser recebidos como início razoável de prova material, a ser complementada pela prova oral. O depoimento pessoal do autor traz com detalhes as atividades exercidas, assim como o período em que realizado e o local da sede da Revista. (fls. 135). Seu depoimento é confirmado pelas testemunhas por ele arroladas. Em sua oitava, Antônio Ventura esclarece: Eu trabalhei na revista O bondinho, de janeiro de 1971 até o final de 1972, como crítico de cinema e teatro; se não me engano, a periodicidade da revista era mensal; quando eu fui trabalhar na revista o João já estava trabalhando a cerca de um ano; ele ajudava na redação, na parte editorial e também fazia reportagens; a revista pertencia a um grupo de jornalistas e o nosso era um grande jornalista brasileiro de nome Sérgio de Souza; nós tínhamos um salário fixo, mas a periodicidade do pagamento variava ou por semana ou por mês; a redação ficava no centro de São Paulo, numa rua próxima ao Viaduto do Chá, mas eu não me lembro o nome da rua; todos nós comparecíamos na redação diariamente; às vezes a gente trabalhava até durante a noite; isto porque o João fazia, como eu disse, reportagens também... pelo menos até o final de 1972 o João trabalhou na revista (fls. 136) A testemunha João Dib, por sua vez, informou: Eu conheci o João Garcia quando ele trabalhava numa revista chamada O Bondinho, que ficava no antigo prédio da Editora Abril, numa esquina, no centro de São Paulo; isto deve ter sido entre 1970 e 1972, porque O Bondinho circulou durante uns dois anos e pouco; esta revista foi fundada por um grupo de jornalistas da antiga revista Realidade; O João Garcia trabalhava na redação da revista O Bondinho; eu sabia que ele trabalhava na redação porque o vi muitas vezes quando lá estive... (fls. 137) Deste modo, comprovado pelo conjunto probatório, o autor faz jus à contagem do período de 01.01.1970 a 31.12.1972, em razão da atividade de pesquisador exercida para Bondinho - Revista-Guia da Cidade de São Paulo, publicada por Arte & Comunicação Editora. No tocante ao período laborado como trabalhador rural em regime de economia familiar (entre 01.01.1973 a 31.12.1973), trouxe o autor: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural de Santa Rosa de Viterbo, em 15.10.2007 (fls. 72/73); comprovante de cadastro no INCRA no ano de 1973 emitido em seu nome (fls. 74); certidão do Cartório do Segundo Ofício de Santa Rosa de Viterbo referente à herança recebida pelo autor em relação à propriedade mencionada; certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rosa, comprovando a propriedade e sua titularidade, seguida da escritura pública de divisão amigável e de instituição de usufruto (fls. 75/88). Cumpre consignar que a declaração emitida pelo Sindicato Rural de Santa Rosa de Viterbo (fls. 72/73), não é contemporânea ao período controvertido e não está homologada pelo INSS, tal como exigido pelo artigo 106, III, da Lei 8.213/91, não constituindo, assim, início de prova material, eis que o seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito. Neste sentido: STJ - AGRESP - 416.971 - 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 - pág. 349. Os demais documentos, entretanto, constituem início de prova de que o autor trabalhou no meio rural no período pretendido, ou seja, 1973. Sobre este ponto verifico, atento aos autos do procedimento administrativo juntado, que o INSS deixou de homologar este período, anotando: não comprovado o efetivo exercício de atividade rural cadastrado como empregador rural (fls. 238). De fato, no cadastro do INCRA referente ao ano de 1973 apresentado pelo autor (fls. 173) consta seu enquadramento como empregador rural (artigo 1º, II-b), cuja disposição diz respeito ao Decreto-Lei n. 1.166/71, que possuía a seguinte redação: Art 1º Para efeito do enquadramento sindical, considera-se: I - trabalhador rural: a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie; b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros. II - empresário ou empregador rural: a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não e

mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região; c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. Como se vê, o próprio artigo acima mencionado - constante no cadastro - esclarece que, para aquele caso, está sendo considerado empregador rural mesmo aquele que labore em regime de economia familiar e sem concurso de empregados. A qualificação levou em conta, tão-somente, a área utilizada que, conforme documentos juntados, diz respeito à parte de herança recebida pelo autor, inclusive com instituição de usufruto à sua genitora. Logo, o argumento da autarquia para não homologar o período pretendido não pode prosperar, uma vez que o enquadramento como empregador rural no cadastro junto ao INCRA não desqualifica a atividade exercida sem o concurso de empregados, ou seja, como segurado especial, em regime de economia familiar, utilizada para fins previdenciários, por se tratarem de conceitos diversos, notadamente na época em que requerido o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. EMPREGADOR RURAL II-B. ISENÇÃO DE CUSTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. São requisitos para a aposentadoria de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, documentos que trazem em si fé pública, com dados colhidos do registro civil como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão, estendendo-se a qualificação profissional de rurícola de terceiros, tais como os pais, em relação aos filhos, o marido à sua esposa, etc (STJ - RESP n.261.242/PR, DJU de 03-09-2001, p. 241). (in, AC 2004.01.99.004260-9/MG, rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv.), 2ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região, DJ de 28.05.07, pág. 41). 4. No caso dos autos, ficou comprovado o requisito da idade, bem como o exercício de atividade rural pelo tempo de carência exigido, mediante apresentação de notas fiscais de produtor rural e de certificado de cadastramento junto ao INCRA. 5. A simples qualificação como Empregador Rural II-B no cadastro junto ao INCRA não é suficiente para desqualificar o apelado como trabalhador rural/segurado especial, uma vez que ficou consignada a inexistência de utilização de trabalhadores assalariados pelo apelado, e o fato de que o sistema utilizado no lançamento do ITR, nos termos do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.166/71, possibilita o enquadramento, como empregador rural, daquele que explora imóvel rural, mesmo sem empregado, em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região, divergindo, pois, do enquadramento para fins previdenciários, na conformidade do art. 1º, da Lei nº 6.260/75, que considera empregador rural somente aquele que explora imóvel rural com o concurso de empregados. Neste sentido, aliás, há vários precedentes desta corte. Por todos, veja-se a AC nº 2004.01.99.022563-1/MG, da relatoria da eminente Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva da 2ª Turma do e. T.R.F. da 1ª Região (DJ de 04/10/07, pág.50).

..... (TRF 1- AC 200201990442865 - Segunda Turma - Juiz Federal ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS (CONV.) - e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:163) (negritei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. I - A autora completou 55 anos em 18/03/2000 (fl. 08), o que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, 1º da Lei 8.213/91, devendo comprovar o exercício da atividade rural por 114 meses, conforme tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que foi em 14/08/2000 (fl. 37). II - Compulsando os autos, verifica-se que a autora apresentou os seguintes documentos: carteira do Sindicato Rural de Barra de São Francisco/ES, com sua data de matrícula em 13/11/1968 (fl. 08); certidão de casamento, contraído em 07/06/1975, onde consta a profissão do marido como lavrador (fls. 10 e 40); declarações de exercício de atividade rural, emitidas pelo referido Sindicato, em 07/08/2000 (fls. 60/61) e 02/08/2004 (fl. 12); escritura de compra e venda de imóvel rural, onde figura o marido da autora como comprador, datada de 25/11/1959 (fls. 13/17 e 41/45); certificados de cadastro de imóvel rural (Sítio Pedregulho, localizado em Córrego Sapucaia, Barra de São Francisco) referentes aos anos de 1998 a 2002 (fls. 18/19 e 46), em nome do marido da autora; comprovantes de pagamento do ITR, dos anos de 1975 a 1978, 1981, 1983, 1985 a 1987, 1991, 1993 a 1995, referente, inicialmente, aos imóveis Sítio Papagaio e Sítio Pedregulho (fl. 47/50), e posteriormente Sítio Pedregulho (fls. 51/55), verificando-se que houve uma unificação dos imóveis no cadastro do INCRA, ao confrontar-se o código do imóvel e as suas áreas totais; entrevista da autora perante o INSS, em 15/09/2000, onde a mesma declarou possuir 2 propriedades rurais, havendo contratação de diaristas (fl. 59). III - Por sua vez, os depoimentos das testemunhas são unânimes em afirmar que conhecem a autora há, pelo menos, 30 anos e que a mesma sempre trabalhou na roça, contratando companheiros somente no período da panha de café, não existindo maquinário agrícola na propriedade, bem como que grande parte da propriedade se constitui de mata (fls. 84/85). IV - A mera classificação do marido da autora como empregador II-B não descaracteriza o regime familiar, fazendo-se necessário o

cotejo com os demais elementos dos autos. Precedentes. V - A necessidade de eventual mão-de-obra de diarista ou de meeiro, na época da colheita, não descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar. O artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 permite a utilização do auxílio de terceiros, desde que não se caracterizem como empregados, cujos serviços são prestados de forma não eventual, pessoal e com subordinação. Precedentes. VI - Dessa forma, ao contrário do que afirma o INSS, os documentos colacionados aos autos constituem, sim, início de prova material, nos termos do que exige a legislação aplicável ao caso, que somados à prova testemunhal produzida, são aptos a comprovar o exercício de atividade rural. VII - Agravo interno a que se nega provimento.(TRF 2 - AC - 418548 - Primeira Turma ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - DJU - Data:27/03/2009, pág. 196/197) (negritei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. I - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora. II - O enquadramento do genitor do segurado como Empregador II B nos cadastros do INCRA não descaracteriza, por si só, o trabalho agrícola em regime de economia familiar, tampouco a dimensão da propriedade, que originou a classificação de latifúndio para exploração, porquanto deve ser analisado o conjunto probatório constante dos autos. III - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor rural do demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento da sua qualidade de trabalhador agrícola. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo réu, improvido.(TRF 3 - AC - 1314947 - Décima Turma - Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010, pág. 1263) (negritei)PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. EMPREGADOR RURAL II-B. CONECTIVOS LEGAIS. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A utilização de maquinário agrícola, por si só, não desconfigura a condição de segurado especial, porquanto ausente qualquer exigência legal no sentido de que o trabalhador rural exerça a atividade agrícola manualmente. 4. A jurisprudência entende que a extensão da propriedade não constitui óbice para reconhecimento da condição de segurado especial. 5. O fato de constar empregador II-B nos respectivos recibos de ITR não significa a condição de empregador rural. A denominação, como consta dos certificados de cadastro perante o INCRA, não desconfigura a condição do trabalho agrícola em regime de economia familiar. 6. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. Esclareço que, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 7. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. A determinação da implantação imediata do benefício contida no acórdão consubstancia, tal como no mandado de segurança, uma ordem (à Autarquia Previdenciária) e decorre do pedido de tutela específica (ou seja, o de concessão do benefício) contido na petição inicial da ação.(TRF 4 - APELREEX 200870050027956 - Sexta Turma - LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - D.E. 10/06/2010) (negritei)Com a prova testemunhal o autor complementou o início de prova material, conforme depoimento convicto de Victor Cervi:Eu conheci o autor há mais de quarenta anos, porque somos da mesma cidade, Santa Rosa de Viterbo; eles tinham um a propriedade rural e ele trabalhava ajudando a mãe, isto foi entre os anos 1970 e 1973; a família vivia desse sítio, onde tinham vacas, plantam milho; eles não tinham empregados e o autor trabalhava no sítio com um irmão. Um pouco antes de trabalhar no sítio, o autor trabalhou em São Paulo, numa revista, mas desse tempo eu não tenho detalhes; depois de 1973 o autor veio para Ribeirão Preto, convidado para trabalhar no jornal O Diário, com o mesmo grupo responsável por essa revista de São Paulo, O bondinho...o autor e sua família viviam do que produziam nesse sítio.(fls. 138)Desta forma, a prova documental produzida em conjunto com os depoimentos formam um todo harmônico a revelar justificado exercício da atividade rural do autor no sítio Santo Antônio da Barra, de sua propriedade, em regime de economia familiar, no ano de 1973, nos termos do artigo 3º, 1º, b, da Lei Complementar 11/71 e art. 12, VII, 1º, da lei 8212/91, vigente na data do pedido administrativo (01.11.2007). Ademais, dispõe o art. 55, 2º, da lei 8.213/91:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.A expressão trabalhador rural é genérica e compreende não somente o empregado rural, mas também o trabalhador rural em regime economia familiar assim compreendido todos os componentes do grupo familiar

(art. 12, VII), mesmo a lei complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL, no art. 3º, considerava trabalhador rural também o trabalhador em regime de economia familiar (cf. TRF 3ª Região, AC - 549019Processo: 199903991070853 UF: SP - Relator JUIZ CLÉCIO BRASCH - DJU DATA:17/01/2003, pág. 345). Trago, ainda, o enunciado n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, deve ser reconhecida a atividade de trabalhador rural do autor, no período de 01.01.1973 a 31.12.1973, em regime de economia familiar, tal como pleiteado. b) com anotação na CTPS - de 01.05.1977 a 13.10.1979, laborado como repórter fotográfico para a Editora Costábile Romano Ltda. Embora não se tenha cópia da CTPS no procedimento administrativo do autor, posto que restituídas (cf. termo de fls. 243), referido vínculo está anotado no CNIS Cidadão, conforme documento de fls. 260. Consigno, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é da empresa, e não do empregado, conforme dispõe o art. 30, I, alínea a, da Lei n. 8.212/91. Portanto, deve ser reconhecido referido período, até porque, também não houve qualquer impugnação pontual do INSS. Destarte, atento aos pedidos formulados na inicial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com aqueles já computados pelo INSS administrativamente (fls. 232/233), o autor possuía, à época do requerimento administrativo, o seguinte tempo de contribuição:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS MESES DIAS	
15/05/1966	15/11/1966	1,0000	184 0 6 42	01/01/1970	31/12/1972	1,0000 1.095 3 0 04
01/01/1973	31/12/1973	1,0000	364 0 12 45	01/02/1974	28/02/1974	1,0000 27 0 0 276
04/08/1974	21/07/1975	1,0000	351 0 11 217	01/08/1975	30/09/1975	1,0000 60 0 2 08
01/05/1977	13/10/1978	1,0000	530 1 5 159	10/02/1979	29/02/1980	1,0000 384 1 0 1910
01/04/1980	21/08/1980	1,0000	142 0 4 2211	01/10/1980	01/07/1992	1,0000 4.291 11 9 612
02/07/1992	06/05/1995	1,0000	1.038 2 10 813	08/05/1995	18/10/2007	1,0000 4.546 12 5 16
13.012 35 7 27						

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da lei, a partir da data do requerimento administrativo (01.11.2007), com renda mensal a ser fixada conforme a legislação previdenciária em vigor na data do requerimento administrativo, com observância, inclusive, da Lei 9.876/1999, tal como pleiteado na inicial. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor para condenar o INSS a: 1. averbar os períodos/funções como tempo comum: a) de 15.05.1966 a 15.11.1966, como soldado, exercido no Ministério do Exército; b) de 01.01.1970 a 21.12.1972, na profissão de pesquisador, para Bondinho - Revista-Guia da Cidade de São Paulo, publicada por Arte & Comunicação Editora; c) de 01.01.1973 a 31.12.1973, na função de trabalhador rural em regime de economia familiar, exercida no Sítio Santo Antônio da Barra; d) de 01.02.1974 a 28.02.1974, na profissão de escrivão, na empresa COAGRI - Comércio Agrícola e Representações Ltda; e) de 04.08.1974 a 21.07.1975, como escrivão, na Editora Costábile Romano Ltda; f) de 01.08.1975 a 30.09.1975, como repórter, na Editora União; g) de 01.05.1977 a 13.10.1978, na função de repórter fotográfico, na Editora Costábile Romano Ltda; h) de 10.02.1979 a 29.02.1980, na função de repórter fotográfico, para a Sociedade Diário de Notícias Ltda; i) 01.10.1980 a 01.07.1992, na função de editor, na Empresa Paulista de Televisão Ltda; j) de 02.07.1992 a 06.05.1995, na função de gerente de departamento de jornalismo, para a Empresa Pioneira de Televisão Ltda; ek) de 08.05.1995 a 30.03.2006, na função de gerente de departamento de jornalismo, para a Empresa Paulista de Televisão S/A; e del) 01.04.2006 a 18.10.2007, para a empresa Jornalística Orestes Lopes de Camargo S.A. (cf. pedido e CNIS de fls. 261) 2 - implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, com termo retroativo a DER (01.11.2007) e renda mensal inicial a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente, inclusive com observância da Lei 9.876/1999. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, incluindo os abonos anuais. A partir da citação incidirão juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Anoto que nos presentes autos, distribuídos em 06.10.2007, deve ser aplicada a legislação então vigente e não o artigo 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculos dos juros moratórios, contido no artigo 1º - F da Lei 9.494/97, uma vez que este possui natureza instrumental material, não podendo incidir em processos em andamento, conforme já decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no Resp n. 1.057.014, 5ª Turma, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, data da decisão: 02.03.2010). Condene o INSS ao reembolso das custas processuais pagas pelo autor (fls. 144) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15 % sobre o valor das parcelas em atraso até a data da sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma de precedentes do TRF - 3ª Região e do STJ, devidamente atualizados. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, observo que a matéria aqui demandada não se enquadra em nenhum dos casos de restrição legal à concessão da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, definidos na Lei n. 9.494/97, assim como o presente feito não é alcançado pelo disposto no art. 1º, da Lei n. 8.437/1992. Assim, tendo em vista a procedência da ação, como aqui reconhecido, a indicar a existência da verossimilhança, fundada na prova que se extrai dos autos e o caráter alimentar do benefício, determino a implantação imediata da aposentadoria. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, nos termos do artigo 461, caput e 3º, do CPC. P.R.I.C.

0006104-35.2008.403.6102 (2008.61.02.006104-3) - ADAO DONIZETI GARCIA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

ADÃO DONIZETI GARCIA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum: 1.1 - entre 01.02.74 a 29.07.75, na

função de aprendiz estampador, na empresa Cerâmica São Luiz Ltda; 1.2 - entre 01.08.75 a 31.12.77, na função de auxiliar de montagem, na empresa Companhia Penha de Máquinas Agrícolas; 1.3 - entre 01.01.78 a 31.03.79, na função de meio oficial soldador montador, na empresa Companhia Penha de Máquinas Agrícolas; 1.4 - entre 01.04.79 a 31.08.79, na função de soldador montador, na empresa Companhia Penha de Máquinas Agrícolas; 1.5 - entre 16.05.80 a 25.11.82, na função de montador, na empresa Santal Equipamentos S.A.; 1.6 - entre 07.07.83 a 09.04.84, na função de ajudante, na empresa Companhia Nacional de Estamparia; 1.7 - entre 02.05.84 a 05.10.85, na função de montador, na empresa Gabe Indústria e Comércio Ltda; 1.8 - entre 07.10.85 a 18.01.88, na função de montador, na empresa Santal Equipamentos S.A.; 1.9 - entre 21.01.88 a 27.01.88, na função de coletor, na empresa Rek Construtora Ltda; 1.10 - entre 01.02.89 a 22.05.90, na função de soldador, na empresa Solar-Tec Indústria e Comércio Ltda; 1.11 - entre 01.07.91 a 22.11.93, na função de soldador, na empresa Solar-Tec Indústria e Comércio Ltda; 1.12 - entre 01.05.94 a 21.06.99, na função de soldador, na empresa Solar-Tec Indústria e Comércio Ltda; 1.13 - entre 01.12.99 a 19.04.02, na função de soldador, na empresa Solar-Tec Indústria e Comércio Ltda; e 1.14 - entre 26.04.04 a 31.10.06, na função de montador, na empresa Santal Equipamentos S.A.2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (31.10.06) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou, ainda, desde a data do ajuizamento da ação. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 27/101). Foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de realização de prova pericial (fl. 102). Cópia do P.A. (fls. 110/132). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios de 12% ao ano incidam somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 135/149). Laudo pericial (fls. 151/179). Manifestação sobre o laudo: do autor (fl. 187) e do INSS (fl. 184). Em memoriais finais, o autor requereu a procedência dos pedidos, com antecipação dos efeitos da tutela a partir da sentença (fls. 190/191), sendo que o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 192). Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 199). Em cumprimento ao despacho de fl. 202, o perito apresentou as explicações de fls. 204/206. É o relatório. Decido: Cumpro assinalar, de plano, que o perito judicial - em cumprimento à determinação de fl. 202 - apresentou seus esclarecimentos, mantendo, na íntegra, as conclusões que lançou em seu laudo, com remissão ao item 6.1.3.2 - a e b, de modo que desnecessária a intimação das partes para nova manifestação sobre o mesmo ponto. MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a que é conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Esclarece-se, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a sua classificação como atividade especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de Lei Complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de Lei Complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade

comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. Observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: 1) exercida até a edição da Lei 9.528, de 10.12.97: a) de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, conforme quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; ou b) ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; e 2) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. Neste sentido, confira a jurisprudência do TRF desta Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...)1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei 9.528/97, ou seja, até 10.12.97. Precedente do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC)...(TRF3 - AC 177801/SP, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Galvão Miranda, decisão de 14.12.2004, publicado no DJU de 31.01.2005, pág. 585). 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento, por parte do INSS, de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO....)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997....(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta, por si só, a natureza especial da atividade. 1.3 - Aplicação no caso concreto: Verifico, neste item, se o autor provou o exercício de atividade especial para os períodos controvertidos.1.3.1 - entre 01.02.74 a 29.07.75, na função de aprendiz estampador, na empresa Cerâmica São Luiz Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (cópia à fl. 39). De acordo com o laudo pericial, as tarefas do autor consistiam em levar as formas de telha/tijolos, preenchidas com massa, do setor de prensagem até os estaleiros de secagem natural, com uso de carrinho manual de quatro rodas (item 6.1.1 à fl. 157). Em seu parecer, o perito afirmou não ter encontrado elementos para concluir que o autor teria laborado com exposição habitual e permanente a qualquer agente insalubre no período (item 6.6 às fls. 166 e seguintes). Intimado a se manifestar sobre o laudo, o autor insurgiu-se de forma genérica (no tocante à parte que lhe é prejudicial) e especificamente apenas em relação a uma outra atividade (de montador na empresa Santal), de modo que não apresentou qualquer elemento que pudesse infirmar a conclusão do perito com relação à atividade de aprendiz estampador. Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do período em discussão como atividade especial.1.3.2 - entre 01.08.75 a 31.12.77, na função de auxiliar de montagem, na empresa Companhia Penha de Máquinas Agrícolas: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (cópia à fl. 39). O perito judicial expressamente concluiu que o autor laborou, no período, com exposição habitual e permanente a um ruído de 91,08 dB(A) (itens 7.1.3.1 à fl. 168 e 8 às fls. 169/170). Cumpre anotar que o laudo pericial não sofreu qualquer crítica do INSS, conforme manifestações de fls. 184 e 192. Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.1.3.3 - entre 01.01.78 a 31.03.79, na função de meio oficial soldador montador, na empresa Companhia Penha de Máquinas Agrícolas: O vínculo trabalhista está registrado em CTPS (fl. 39), assim como a mudança de função, a partir de 01.01.78, para meio oficial soldador montador (fl. 50). O perito judicial expressamente concluiu que o autor laborou, no período, com exposição habitual e permanente a um ruído, de 91,08 dB(A) (itens 7.1.3.1 à fl. 168 e 8 às fls. 169/170). Conforme já enfatizei acima, o laudo pericial não sofreu qualquer

impugnação pelo INSS (ver fls. 184 e 192). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.1.3.4 - entre 01.04.79 a 31.08.79, na função de soldador montador, na empresa Companhia Penha de Máquinas Agrícolas: O vínculo trabalhista está registrado em CTPS (fl. 39), assim como a mudança de função, a partir de 01.04.79, para soldador montador (fl. 50). O perito judicial expressamente concluiu que o autor laborou, no período, com exposição habitual e permanente ao agente ruído de 91,08 dB(A) (itens 7.1.3.1 à fl. 168 e 8 às fls. 169/170). Conforme já enfatizei acima, o laudo pericial não sofreu qualquer impugnação pelo INSS (ver fls. 184 e 192). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.1.3.5 - entre 16.05.80 a 25.11.82, na função de montador, na empresa Santal Equipamentos S.A.: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 40). O perito judicial expressamente concluiu que o autor laborou, no período, com exposição habitual e permanente ao agente ruído, de 92 dB(A) (itens 7.1.3.2 à fl. 169 e 8 às fls. 169/170). Conforme já enfatizei acima, o laudo pericial não sofreu qualquer impugnação pelo INSS (ver fls. 184 e 192). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente até 05.03.97, conforme já enfatizei no item 1.2 supra.1.3.6 - entre 07.07.83 a 09.04.84, na função de ajudante, na empresa Companhia Nacional de Estamparia: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (cópia à fl. 40). De acordo com o laudo pericial, as tarefas do autor consistiam em colocar os fios nas máquinas rocas, inclusive quando estes rompiam ou havia necessidade de trocar os carretéis, em um setor que possuía mais de vinte máquinas ou rocas (item 6.1.4 à fl. 158). Em seu parecer, o perito afirmou - com base em laudo realizado pela DRT de Ribeirão Preto na Companhia Nacional de Estamparia - Cianê - que o ruído apurado foi de 90,0 dB (A). Deste total, entretanto, o perito projetou uma redução para 80,0 dB(A) em decorrência do uso de EPI (itens 6.5.4 à fl. 165, 7.1.2.3 à fl. 168 e 7.1.3.3 à fl. 169). Cumpre ressaltar, contudo, que a simples atenuação da intensidade do ruído em decorrência do uso de EPI não afasta o caráter especial da atividade, o que somente ocorreria diante da efetiva eliminação do agente nocivo, hipótese esta não verificada nos autos. Ademais - ainda que assim não fosse - não se pode olvidar que a exigência de informação acerca da existência de EPI no laudo técnico, para fins de contagem de tempo de atividade especial, somente surgiu com a Lei 9.732, de 14.12.98. Logo, não me parece razoável atribuir qualquer importância ao uso de EPI até aquela data. Não é só. Mesmo que se considerasse a redução apurada pelo perito, o que somente ocorreria diante do uso efetivo do EPI durante toda a jornada de trabalho, aspecto este que não me parece certo nos autos, ainda assim o autor teria laborado, de forma habitual e permanente, com exposição ao ruído limítrofe de 80 dB(A), haja vista que o código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigorou até 05.03.97, conforme já enfatizei no item 1.2. supra. Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.1.3.7 - entre 02.05.84 a 05.10.85, na função de montador, na empresa Gabe Indústria e Comércio Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (cópia à fl. 54). De acordo com o laudo pericial, as tarefas do autor consistiam em executar montagem e fabricação de partes e peças de kit para análise de solo (item 6.1.5 às fls. 158/159). Em seu parecer, o perito afirmou não ter encontrado elementos para concluir que o autor teria laborado com exposição habitual e permanente a qualquer agente insalubre no período (item 6.6 às fls. 166 e seguintes). Intimado a se manifestar sobre o laudo, o autor insurgiu-se de forma genérica (no tocante à parte que lhe é prejudicial) e especificamente apenas em relação a uma outra atividade (de montador na empresa Santal), de modo que não apresentou qualquer elemento que pudesse infirmar a conclusão do perito com relação à atividade de montador na empresa Gabe. Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do período em discussão como atividade especial.1.3.8 - entre 07.10.85 a 18.01.88, na função de montador, na empresa Santal Equipamentos S.A.: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 54). O perito judicial expressamente concluiu que o autor laborou, no período, com exposição habitual e permanente ao agente ruído, de 92 dB(A) (itens 7.1.3.2 à fl. 169 e 8 às fls. 169/170). Conforme já enfatizei acima, o laudo pericial não sofreu qualquer impugnação pelo INSS (ver fls. 184 e 192). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente até 05.03.97, conforme já enfatizei no item 1.2 supra.1.3.9 - entre 21.01.88 a 27.01.88, na função de coletor, na empresa Rek Construtora Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 55). De acordo com o laudo pericial, as tarefas do autor consistiam em coleta de lixo domiciliar e industrial na cidade de Ribeirão Preto, nos bairros de Jardim Paulista e Vila Seixas, trabalhando com mais duas pessoas na traseira de caminhão coletor marca MBB (item 6.1.5 às fls. 158/159). O perito judicial concluiu que o autor laborou, no período, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde (item 6.7.2 à fls. 167). Levo aqui em consideração, também, a anotação na CTPS, contemporânea à época dos fatos, de que o requerente recebia adicional de insalubridade pela atividade de coletor de lixo (fl. 69). Ademais, não é necessário ser um expert em segurança do trabalho para saber que a atividade de coletor de lixo é especial, diante da efetiva exposição do trabalhador aos agentes biológicos nocivos à saúde. Neste sentido: TRF3 - AC 395.374 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Galvão Miranda, decisão publicada no DJU de 19.10.05, pág. 749. Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em discussão como atividade especial, conforme código 1.3.0, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.1.3.10 - entre 01.02.89 a 22.05.90, na função de soldador, na empresa Solar-Tec Indústria e Comércio Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 55). Em seu laudo, o perito afirmou que, em análise qualitativa executada na empresa, constatou que as atividades de solda com eletrodo ou arame em aço inoxidável são sistêmicas aos equipamentos fabricados pela empresa, sem a devida utilização dos epis necessários (item 6.5.7 à fl. 166). Neste compasso, o perito concluiu que o autor laborou, de forma habitual e permanente, com exposição a fumos metálicos, fazendo jus à contagem do referido período como atividade especial (itens 8 à fl. 170 e 8.2.2 à fl. 171). Reitero aqui que o laudo pericial não sofreu qualquer impugnação pelo INSS (ver manifestações de fls. 184 e 192). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade

especial, conforme código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.1.3.11 - entre 01.07.91 a 22.11.93, na função de soldador, na empresa Solar-Tec Indústria e Comércio Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 56). Em seu laudo, o perito afirmou que, em análise qualitativa executada na empresa, constatou que as atividades de solda com eletrodo ou arame em aço inoxidável são sistêmicas aos equipamentos fabricados pela empresa, sem a devida utilização dos epis necessários (item 6.5.7 à fl. 166). Neste compasso, o perito concluiu que o autor laborou, de forma habitual e permanente, com exposição a fumos metálicos, fazendo jus à contagem do referido período como atividade especial (itens 8 à fl. 170 e 8.2.2 à fl. 171). Reitero aqui que o laudo pericial não sofreu qualquer impugnação pelo INSS (ver manifestações de fls. 184 e 192). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 1.2.11, do anexo I, do Decreto 83.080/79.1.3.12 - entre 01.05.94 a 21.06.99, na função de soldador, na empresa Solar-Tec Indústria e Comércio Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 56). No PPP, consta expressamente que o autor exerceu a atividade de soldador no período, trabalhando na montagem de boiler (reservatório térmico) com solda elétrica e mig, e na montagem de placa coletora solar com solda oxigênio e acetileno (fls. 73/74). Em seu laudo, o perito afirmou que, em análise qualitativa executada na empresa, constatou que as atividades de solda com eletrodo ou arame em aço inoxidável são sistêmicas aos equipamentos fabricados pela empresa, sem a devida utilização dos epis necessários (item 6.5.7 à fl. 166). Neste compasso, o perito concluiu que o autor laborou, de forma habitual e permanente, com exposição a fumos metálicos, fazendo jus à contagem do referido período como atividade especial (itens 8 à fl. 170, 8.2.2 à fl. 171, 8.2.3 e 8.2.4 à fl. 172). Reitero aqui que o laudo pericial não sofreu qualquer impugnação pelo INSS (ver manifestações de fls. 184 e 192). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme códigos 1.2.11 do anexo I ao Decreto 83.080/79, 1.0.10 do anexo IV ao Decreto 2.172/97 e 1.0.10 do anexo IV ao Decreto 3.048/99.1.3.13 - entre 01.12.99 a 19.04.02, na função de soldador, na empresa Solar-Tec Indústria e Comércio Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 57). No PPP, consta expressamente que o autor exerceu a atividade de soldador no período, trabalhando na montagem de boiler (reservatório térmico) com solda elétrica e mig, e na montagem de placa coletora solar com solda oxigênio e acetileno (fls. 73/74). Em seu laudo, o perito afirmou que, em análise qualitativa executada na empresa, constatou que as atividades de solda com eletrodo ou arame em aço inoxidável são sistêmicas aos equipamentos fabricados pela empresa, sem a devida utilização dos epis necessários (item 6.5.7 à fl. 166). Neste compasso, o perito concluiu que o autor laborou, de forma habitual e permanente, com exposição a fumos metálicos, fazendo jus à contagem do referido período como atividade especial (itens 8 à fl. 170 e 8.2.3 à fl. 172). Reitero aqui que o laudo pericial não sofreu qualquer impugnação pelo INSS (ver manifestações de fls. 184 e 192). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 1.0.10 do anexo IV ao Decreto 3.048/99.1.3.14 - entre 26.04.04 a 31.10.06 (DER), na função de montador, na empresa Santal Equipamentos S.A.: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (cópia à fl. 57). Para comprovação da atividade especial, o autor apresentou cópia do PPP, fornecido pelo empregador, no qual consta que suas atividades, no período, consistiam em montar conjuntos e equipamentos conforme programas de produção. Ponteia, solda, encaixa, parafusa e monta os componentes, conjuntos e subconjuntos até a montagem final do equipamento, conforme desenhos e ordens de serviços (fls. 75/76) Ainda de acordo com o referido PPP, o autor laborou com exposição a um ruído de 99,5 dB(A) (fl. 75). Por seu turno, o perito judicial afirmou que o ruído apurado foi de 89,43 dB (A), mas com uma redução para 80,5 dB(A) em decorrência do uso de EPI (item 7.1.3.2, b, à fl. 169 e fls. 204/206). Cumpre ressaltar, contudo, que a simples atenuação da intensidade do ruído em decorrência do uso de EPI não afasta o caráter especial da atividade, o que somente ocorreria diante da efetiva eliminação da agente nocivo, hipótese esta não verificada nos autos. De fato, não se pode ignorar que o uso de protetor auricular - não obstante produzir uma sensação de redução do barulho no ouvido - não impede que o ruído excessivo continue produzindo efeitos nocivos à saúde do trabalhador e ao ambiente de trabalho. Basta verificar, por exemplo, que o uso do EPI não melhora a possibilidade de troca de informações e de orientações entre os colegas de trabalho, os quais, certamente, continuam tendo que gritar para serem ouvidos e compreendidos. Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 2 - pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição: Cumpre verificar neste tópico se o requerente preenchia, ao tempo da DER (31.10.06 - fl. 35), os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. In casu, o autor possuía até a DER o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d Esp 1/8/1975 31/12/1977 - - - 2 5 1 Esp 1/1/1978 31/3/1979 - - - 1 3 1 Esp 1/4/1979 31/8/1979 - - - 5 1 Esp 16/5/1980 25/11/1982 - - - 2 6 10 Esp 7/7/1983 9/4/1984 - - - 9 3 Esp 7/10/1985 18/1/1988 - - - 2 3 12 Esp 21/1/1988 27/1/1988 - - - 7 Esp 1/2/1989 22/5/1990 - - - 1 3 22 Esp 1/7/1991 22/11/1993 - - - 2 4 22 Esp 1/5/1994 21/6/1999 - - - 5 1 21 Esp 1/12/1999 19/4/2002 - - - 2 4 19 Esp 26/4/2004 31/10/2006 - - - 2 6 6 Soma: 0 0 0 19 49 125 Correspondente ao número de dias: 0 8.435 Tempo total : 0 0 0 23 5 5 Assim, considerando que o autor não possuía 25 anos de atividade especial na DER, o mesmo não fazia jus à aposentadoria especial. Passo, assim, a verificar se o autor preenchia 35 anos de contribuição na DER. Para tanto, consigno que o fator de conversão a ser observado no caso concreto é o de 1,4, para todos os períodos, conforme jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a M d a m d 01/02/1974 29/07/1975 1 5 29 - - - Esp 01/08/1975 31/12/1977 - - - 2 5 1 Esp 01/01/1978 31/03/1979 - - - 1 3 1 Esp 01/04/1979 31/08/1979 - - - 5 1 Esp 16/05/1980 25/11/1982 - - - 2 6 10 Esp 07/07/1983 09/04/1984 - - - 9 3 02/05/1984 05/10/1985 1 5 4 - - - Esp 07/10/1985 18/01/1988 - - - 2 3 12 Esp 21/01/1988 27/01/1988 - - - - 7 Esp

01/02/1989 22/05/1990 - - - 1 3 22 Esp 01/07/1991 22/11/1993 - - - 2 4 22 Esp 01/05/1994 21/06/1999 - - - 5 1 21 Esp 01/12/1999 19/04/2002 - - - 2 4 19 Esp 26/04/2004 31/10/2006 - - - 2 6 6 Soma: 2 10 33 19 49 125 Correspondente ao número de dias: 1.053 8.435 Tempo total : 2 11 3 23 5 5 Conversão: 1,40 32 9 19 11.809,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 22 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 35 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. In casu, considerando que o autor, nascido em 28.06.59 (fl. 34), possui apenas 51 anos de idade, que se encontra em atividade (conforme revela o seu CNIS - fls. 208/212) e que poderá receber integralmente as parcelas vencidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, após o trânsito em julgado, não há que se falar em receio de dano irreparável, tampouco de difícil reparação. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos seguintes períodos, devidamente anotados em CTPS, como atividade especial, mas apenas como tempo comum: 1.1 - entre 01.02.74 a 29.07.75, na função de aprendiz estampador, na empresa Cerâmica São Luiz Ltda; e 1.2 - entre 02.05.84 a 05.10.85, na função de montador, na empresa Gabe Indústria e Comércio Ltda; 2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos, devidamente anotados em CTPS, como atividade especial, com conversão para tempo comum pelo fator de 1,4, para fins de aposentadoria: 2.1 - entre 01.08.75 a 31.12.77, na função de auxiliar de montagem, na empresa Companhia Penha de Máquinas Agrícolas, conforme código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; 2.2 - entre 01.01.78 a 31.03.79, na função de meio oficial soldador montador, na empresa Companhia Penha de Máquinas Agrícolas, conforme código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; 2.3 - entre 01.04.79 a 31.08.79, na função de soldador montador, na empresa Companhia Penha de Máquinas Agrícolas, conforme código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; 2.4 - entre 16.05.80 a 25.11.82, na função de montador, na empresa Santal Equipamentos S.A., conforme código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente até 05.03.97; 2.5 - entre 07.07.83 a 09.04.84, na função de ajudante, na empresa Companhia Nacional de Estamparia, conforme código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; 2.6 - entre 07.10.85 a 18.01.88, na função de montador, na empresa Santal Equipamentos S.A., contagem do período em questão como atividade especial, conforme código 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente até 05.03.97; 2.7 - entre 21.01.88 a 27.01.88, na função de coletor, na empresa Rek Construtora Ltda, conforme código 1.3.0, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; 2.8 - entre 01.02.89 a 22.05.90, na função de soldador, na empresa Solar-Tec Indústria e Comércio Ltda, conforme código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79; 2.9 - entre 01.07.91 a 22.11.93, na função de soldador, na empresa Solar-Tec Indústria e Comércio Ltda, conforme código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79; 2.10 - entre 01.05.94 a 21.06.99, na função de soldador, na empresa Solar-Tec Indústria e Comércio Ltda, conforme códigos 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, 1.0.10 do anexo IV ao Decreto 2.172/97 e 1.0.10 do anexo IV ao Decreto 3.048/99; 2.11 - entre 01.12.99 a 19.04.02, na função de soldador, na empresa Solar-Tec Indústria e Comércio Ltda, conforme código 1.0.10 do anexo IV ao Decreto 3.048/99; e 2.12 - entre 26.04.04 a 31.10.06, na função de montador, na empresa Santal Equipamentos S.A., conforme código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 3 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (31.10.06 - fl. 35). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Conforme já decidiu o STJ, o artigo 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos em andamento (STJ - AgRg nos Edcl. no Resp 1.136.266/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fisher, decisão publicada no DJE de 02.08.10). Por conseguinte, fixo os juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Tendo em vista a diminuta sucumbência do autor, o que não impediu a obtenção da aposentadoria integral retroativa à DER, condeno o INSS no pagamento da verba honorária da parte adversa, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o requerente, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intímese as partes.

0009038-63.2008.403.6102 (2008.61.02.009038-9) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009316-64.2008.403.6102 (2008.61.02.009316-0) - JOSE CARLOS FIDELES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1 - Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013818-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013818-0) - WALDEMAR HANSEN X ZULMIRA VERRA HANSEN(SP213248 - LUIZ FERNANDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Waldemar Hensen e Zulmira Verra Hansen propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando o pagamento de diferenças em razão da não aplicação do índice de 42,72% (Plano Verão), bem como, em relação aos valores que não foram transferidos ao BACEN, dos índices de 84,31% e de 44,80% (Plano Collor I), a serem creditados em fevereiro/89, abril/90 e maio/90, respectivamente, nos saldos existentes na conta de poupança nº 210-4, agência 0313, devidamente atualizadas, acrescidas de 0,5% de juros remuneratórios, bem como de juros de mora de 6% ao ano. Juntaram documentos (fls. 06/29). Às fls. 16/29 os autores apresentaram planilhas com valor total de R\$ 162.399,98, que restou fixado como valor atribuído à causa (fls. 45). Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, os autores comprovaram o recolhimento das custas processuais, bem como a titularidade do direito pleiteado pela autora Zulmira Verra Hansen (fls. 48/49). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo, em preliminar, carência da ação por ausência de extratos bancários relativos ao período questionado, a falta de interesse de agir dos requerentes com relação aos planos Verão e Collor I, além de sua ilegitimidade passiva para expurgos referentes à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, uma vez que seria o Banco Central do Brasil o único depositário dos valores bloqueados. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição da ação e, no mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos. Pleiteou, por fim, a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.531, do Código Civil, em relação ao percentual de 84,32%, por já ter sido creditado (fls. 52/76). Houve réplica (fls. 82/87). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de carência da ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece prosperar, posto que os autores apresentaram documentos suficientes para comprovar a existência da conta de poupança e sua titularidade nos períodos questionados (fls. 09/12 e 48). Quanto à legitimidade passiva argüida, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas as instituições financeiras depositárias são legitimadas para figurar no pólo passivo das ações que visam corrigir os saldos das cadernetas de poupança pelo IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), bem como referentes aos valores não bloqueados por força da Lei n. 8.021/90. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e de janeiro/89 (Plano Verão). (...) 12 - Parcial provimento ao recurso da CEF. Prejudicada a apelação do autor. (TRF - 3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199382 - SEXTA TURMA, Processo: 2004.61.09.005594-4, UF: SP, Relator: JUIZ LAZARANO NETO, DJU: 14/09/2007, Página 604) CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR I. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) (3ª T. RESP - 152611/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ DE 22/03/1999, pág. 192) Desse modo, neste pleito, a Caixa Econômica Federal é a única legitimada a responder pela diferença de correção monetária, afastando qualquer responsabilidade do Banco Central do Brasil e da União. Quanto ao argumento de falta de interesse de agir referente ao expurgo do Plano Verão, por confundir-se com o mérito, será com ele analisado no tocante à falta de interesse de agir em relação ao IPC de março de 1990 (84,32%), a ser aplicado em abril de 1990, verificado que a instituição financeira ré informou que referido índice foi creditado na conta poupança dos autores, por força do Comunicado 2.067/1990 do Banco Central do Brasil (BACEN). Conforme Comunicado n. 2.067/90 do BACEN a aplicação do índice de março de 84,32% foi determinada às instituições financeiras, havendo presunção juris tantum neste sentido. Ademais, observa-se pelos extratos de fls. 11/12 juntados pelos autores, que o saldo de março de 1990 (que havia sido bloqueado) retornou para a referida conta de poupança, acrescido de correção monetária de 84,32%, mais juros contratuais de 0,5%, o que evidencia a falta de interesse de agir em relação a este percentual. Sobre a questão, os Tribunais já tiveram oportunidade de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS - AGRAVO IMPROVIDO. 1- Embargos de Declaração recebidos como Agravo Legal. 2- Não procede a alegação de ser obscura ou contraditória a r. decisão em relação às contas poupança com data de aniversário na

primeira quinzena. 3 - Foi explicitado no r. acórdão que, conforme Comunicado do BACEN Nº 2.067 de 30 de março de 1990, a correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), índice apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época. 4-Mantida a extinção sem julgamento do mérito, nesse aspecto, por falta de interesse. 5-Agravo legal improvido(TRF 3 - . APELREE - 1071100 - Sexta Turma - Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 CJ1 DATA:05/10/2009 PÁGINA: 587) (negritei)CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Legitimidade passiva do BACEN em relação aos saldos em cruzados novos a ele transferidos a partir do primeiro crédito de rendimentos depois da entrada em vigor da Medida Provisória 168/90.2. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação aos saldos convertidos em cruzeiros, bem como pela correção monetária relativa ao mês de março de 1990.3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte.5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas.(TRF 1 - AC - 9401097577 Processo: 9401097577 -: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) DJ DATA: 20/11/2003 PÁGINA: 129) (negritei)POUPANÇA - PLANO COLLOR I - ÔNUS DA PARTE AUTORA DE COMPROVAR A NÃO APLICAÇÃO DO IPC EM MARÇO DE 1990 - PRECEDENTES 1. Até 15.03.1990, o critério de correção monetária das poupanças era regido pela Lei nº 7.730/89, cujo artigo 17 estabelecia a atualização dos saldos, a partir de maio de 1989, pela variação do IPC verificada no mês anterior. 2. A MP 168/90, instituiu o Plano Collor I e determinou o bloqueio e a transferência para o BACEN, dos saldos das cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, bem como sua atualização pela variação do BTN Fiscal. A regra para a correção dos valores até NCz\$ 50.000,00, continuou sendo a variação do IPC verificada no mês anterior, na forma do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. 3. Através do Comunicado nº 2.067, o BACEN determinou que os saldos das contas de poupança, anteriores a 19 de março, fossem atualizados, em abril, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%. 4. O titular de caderneta de poupança que não teve creditado corretamente o índice de 84,32%, pode deduzir em juízo esta pretensão, devendo, entretanto, fazer prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), porque, com a edição da MP 168/90 e do Comunicado 2.067/90, há a presunção de que o percentual referente ao IPC de março foi aplicado sobre o saldo existente nas contas com aniversário até 15.03.1990. 5. Apelação improvida. (TRF 2 - AC - 425972 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU de 29/06/2009, pág. 70)Assim, quanto ao índice de março de 1990 (84,32%) a ser creditado em abril de 1990, o feito deve ser extinto, em razão da falta de interesse processual dos autores.Em relação à prejudicial de mérito levantada, o argumento da CEF não merece prosperar.O prazo prescricional, no caso, não é aquele fixado para recebimento de juros como verba acessória, tal como dispunha o artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 e o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, uma vez que a correção monetária e os juros contratuais são aqui cobrados como pedido principal.Além disso, cuida-se de relação de natureza pessoal, conforme disposto no art. 177, do Código civil de 1916, em cuja ação pretende-se o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal.2. Agravo improvido. (STJ. 3ª T. AgResp 251288. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES. DJU, 02 out. 2000, p. 165)Mesmo com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), e a conseqüente redução do prazo prescricional para dez anos (art. 205), não há que se falar em ocorrência de prescrição, uma vez que o art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias daquele Código assim dispõe:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Desta forma, se já tiver transcorrido mais da metade do tempo necessário à prescrição segundo a égide da lei anterior, esta é que continuará sendo aplicada quando da publicação da nova lei. Como o fato ocorreu no ano de 1989 e 1990, pode-se observar o transcurso de mais de dez anos, o que enseja a aplicação da lei revogada ao presente caso.Da mesma forma, não há de se falar na prescrição quinquenal por força do disposto no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42.O Superior Tribunal de Justiça, assim, já decidiu:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.594/1942..... 2. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso do Banco Central.3. Recurso não provido. (STJ. 1ª T. REsp n. 380.504. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. DJU, 18 mar. 2002, p. 190)Passo a análise do mérito propriamente dito.Na atualização monetária da caderneta de poupança deve ser

aplicada a lei vigente ao tempo em que iniciado o novo lapso temporal do contrato e não a legislação em vigor na data do aniversário da poupança, conforme já decidiu o STF (AI-AgR 392018-SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 30.04.2004, p. 41). Analisando os extratos juntados (08/12) observo que se trata de correção monetária de poupança referente aos índices do IPC de janeiro de 1989, bem como dos meses de março e abril de 1990, relativos aos valores não repassados ao BACEN. Ora, o apelidado Plano Verão, introduzido pela Medida Provisória n. 32/89, de 15.01.1989, alterou o índice de correção monetária que até então vinha sendo aplicado. A correção das cadernetas de poupança que antes era feita pelo índice IPC, passou, nos termos da nova legislação, a ser feita com base no rendimento da Letra Financeira do Tesouro Nacional- LFT. Tal modificação, apesar de ter aplicação imediata, não pode alcançar situações já consolidadas. Em outras palavras, o novo índice não pode ser aplicado para corrigir as cadernetas de poupança contratadas até a primeira quinzena de janeiro de 1989, uma vez que, por ocasião do depósito dos valores pelo poupador, formou-se um ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido ao índice avençado no momento da aplicação. Assim, desde que tenha sido descumprido o anteriormente contratado, o autor faz jus à correção monetária pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, bem como aos juros de 0,5% decorrentes do contrato firmado com a ré: CONSTITUCIONAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I E COLLOR II - LEGITIMIDADE PASSIVA - FECHAMENTO DO CICLO MENSAL.- A instituição bancária depositária não detinha os ativos financeiros, pois que perdeu a total disponibilidade dos saldos depositados que foram transferidos para o Banco Central do Brasil (MP 168/90 - Lei nº 8.024/90), não respondendo, por isso, por eventuais diferenças de correção monetária incidente sobre os depósitos de poupança;- A instituição financeira (CEF) é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferenças não depositadas em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989;- Tratando-se de conta de poupança com data-base na primeira quinzena do mês, os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução Bacen nº 1.338 e no art. 17, I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação em relação à esta caderneta de poupança cujos períodos aquisitivos haviam-se iniciado;- Havendo sucumbência recíproca, incide o art. 21, caput, do CPC.(2ª T. TRF 2ª Região AC - 240371 UF: RJ JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO DJU:17/06/2003 PÁGINA: 110) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.(...)8- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano Verão). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).(…)10- Afastada a aplicação da taxa SELIC. Juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação inicial, CC, artigos 405/406, c/c art. 161, 1º do CTN.14- Parcial provimento do recurso de apelação.(TRF - 3ª Região - , Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1119574, Processo: 200361090084411, UF: SP - SEXTA TURMA - Relator: JUIZ LAZARANO NETO, DJU:14/05/2007, pág. 530)Logo, fazem jus os autores ao percentual de 42,72%, referente a janeiro/89, a ser creditado no mês seguinte.Do mesmo modo, quando da edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, publicada no dia imediato, o reajuste dos saldos das cadernetas de poupança vinha sendo feito, pela variação do IPC do mês anterior, calculado com base na variação de preços apurada entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, conforme disposto nos artigos 10 e 17 da Lei n. 7.730, de 31.01.89.Porém, o art. 9º da MP n. 168/90 mandou bloquear e transferir para o Banco Central do Brasil todos os depósitos de caderneta de poupança no que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), estabelecendo no art. 6º e 1º e 2º:art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como visto, não houve menção em relação à correção dos valores não bloqueados, ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos. Posteriormente, a MP n. 172, de 19.03.90, alterou o caput do art. 6º, da citada MP 168, para estabelecer a correção dos valores até NCz\$ 50.000,00 pela variação do BTN, contudo, não foi acolhida pela Lei nº 8.024, de 12.04.90, em que se converteu a MP 168, repetindo a redação originária desta. Revogada a MP 172/90, a redação original retomou sua vigência desde a data da edição da MP 168/90. Para sanar a omissão, foi editada, em 17.04.90, a MP n. 180, com o mesmo fim da MP n. 172/90, mas essa MP n. 180 foi revogada pela MP n. 184, de 04.05.90, não sendo qualquer das duas convertidas em lei, consolidando-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela Lei n. 8.024/90.Por esta razão, entendeu o Pleno do STF, em 15.08.2001, no julgamento do RE 2060489/RS, que o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (MP 189, 30.05.90, art. 2º, convertida na Lei 8.088, 31.10.1990, art. 2º). Vejamos:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e

atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM - DJ 19-10-2001, p.49) Desta forma, a correção dos saldos de poupança não bloqueados continuou a ser realizada conforme artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Portanto, os autores fazem jus à correção pelo IPC de 44,80%, no tocante ao mês de abril de 1990, com creditamento em maio, de sua conta poupança de nº 210-4, agência 0313, dos valores que não foram transferidos ao BACEN. Por fim, atento aos limites do pedido, consigno que sobre as diferenças encontradas deve incidir atualização monetária pelos mesmos índices de correção da caderneta de poupança, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de processo civil, à razão de 6% ao ano (cf. pedido). Sobre a diferença entre o que foi pago e o percentual correto que deveria ter sido aplicado, a CEF deve arcar, ainda, com os juros remuneratórios que se obrigou a cumprir no contrato de poupança (0,5% ao mês, de forma capitalizada), desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Consigno, por fim, que a aplicação da punição prevista no artigo 940 do atual Código Civil (com redação equivalente ao do artigo 1531 do Código Civil revogado), como pleiteado pela CEF (fls. 71) exige a prova da má-fé do credor, conforme enunciado n. 159, da Súmula do STF: Súmula 159 - Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. No caso concreto, não há prova nos autos de que os autores tenham agido de má-fé na cobrança de quaisquer dos valores controvertidos, tendo, realmente, restado confusa a forma de indexação e os índices de correção monetária que deveriam ser aplicados à época do bloqueio, a afastar a aplicação de qualquer penalidade. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores tão-somente a correção monetária de 42,72% e 44,80%, referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser creditado em fevereiro de 1989 e maio de 1990 (relativos aos valores não bloqueados pelo BACEN), respectivamente, em relação à conta nº 210-4, da agência 0313 mais 0,5% ao mês dos juros pactuados, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Observo que os valores decorrentes da aplicação de tais índices, à conta de caderneta de poupança, devem ser devidamente apurados em fase de cumprimento de sentença, descontando-se os valores já pagos por conta da aplicação de outros índices, como acima mencionado. Incide correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, pelos índices aplicáveis à correção dos saldos das cadernetas de poupança. A partir da citação incidirão juros de 6% ao ano (conforme pedido - fls. 04). Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensam. P.R.I.

0014334-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014334-5) - ONECIO JOSE DE SOUSA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1 - Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000812-35.2009.403.6102 (2009.61.02.000812-4) - YONE D ARBO MEDEIROS X HAMILTON ZOLA X TAIS MEDEIROS ZOLA (SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Yone Darbo Medeiros, representada por seu curador Hamilton Zola, e Tais Medeiros Zola propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando o pagamento de diferenças pela não aplicação dos índices de 84,32%, 44,80% e 7,87%, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990, respectivamente (Plano Collor I), e de 21,87%, em fevereiro de 1991 (Plano Collor II), incidentes sobre os valores não transferidos ao BACEN constantes nas contas de poupança de nº 00041683-0, 00041452-8 e 00001878-9, da agência 0291, de Bebedouro-SP, devidamente corrigidas com base no rendimento dos saldos das Cadernetas de Poupança do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, acrescidas de 0,5% de juros remuneratórios capitalizados ao mês, bem como de juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação. Juntaram documentos (fls. 11/74). Diante da cópia da sentença do JEF juntada às fls. 79/84 e da certidão de fls. 86, foi afastada a possibilidade de prevenção com os autos mencionados no quadro de fls. 75/76. Na mesma oportunidade, foram, inicialmente, indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 87), com deferimento posterior, em razão dos documentos juntados (fls. 112). O documento comprobatório da legitimidade ativa de Tais Medeiros Zola em relação às contas em questão se encontra às fls. 118. O Ministério Público Federal, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito, pugnou tão-somente pelo prosseguimento do feito (fls. 121/122). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo, em preliminar, carência da ação por ausência de extratos bancários relativos ao período questionado, falta de interesse de agir das requerentes em relação ao índice de março de 1990, em razão dos valores já terem sido pagos, além de sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, uma vez que seria o Banco Central do Brasil o único depositário dos valores bloqueados. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição da ação e, no mérito propriamente dito, à improcedência dos pedidos. Pleiteou, por fim, a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.531, do Código Civil, em relação ao percentual de 84,32%, por já ter sido creditado (fls. 123/141). Houve réplica (fls. 166/179). É O

RELATÓRIO.DECIDO.A preliminar de carência da ação por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece prosperar, posto que as autoras apresentaram documentos suficientes para comprovar a existência das contas de poupança e sua titularidade nos períodos questionados (fls. 21/23, 44/46, 67 e 118). Quanto à legitimidade passiva argüida, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas as instituições financeiras depositárias são legitimadas para figurar no pólo passivo das ações que visam corrigir os saldos das cadernetas de poupança em relação ao índice de março de 1990 e aos valores não bloqueados por força da Lei n. 8.024/90. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ATIVOS RETIDOS - BACEN - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PLANO COLLOR - BTNF X IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA.- Em março de 1990 e antes do efetivo repasse dos ativos a responsabilidade da correção monetária dos ativos retidos é dos bancos depositários, pelo IPC (Lei 7.730, art. 17, III).- Após a efetiva transferência somente o BACEN responde pela atualização, com base no BTNF (art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90).- Precedentes.(RESP 492593 / RJ DJ DATA:15/12/2003 PG:00200 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR I. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.(...)(3ª T. RESP - 152611/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ DE 22/03/1999, pág. 192)Desse modo, neste pleito, a Caixa Econômica Federal é a única legitimada a responder pela diferença de correção monetária, afastando qualquer responsabilidade do Banco Central do Brasil e da União.Quanto à preliminar de falta de interesse de agir em relação ao IPC de março de 1990 (84,32%), a ser creditado em abril de 1990, verifico que a instituição financeira informou que referido índice foi aplicado nas contas dos poupadores, por força do Comunicado 2.067/1990 do Banco Central do Brasil (BACEN).A esse respeito, constato que o pedido das autoras quanto ao índice de março de 1990 se refere tão-somente à conta poupança n. 00001878-9 (cf. quadro de fls. 20), tendo sido juntado o extrato de fls. 67, abrangendo o período de fevereiro a março de 1990, indicando como data de aniversário o dia 5.Como visto, não se tem o extrato do mês de abril de 1990 (mês do creditamento) para verificação do índice aplicado (março/90), referente ao período de 15/02/1990 até 15/03/1990. Conforme Comunicado n. 2.067/90 do BACEN a aplicação do índice de março de 84,32% foi determinada às instituições financeiras, havendo presunção juris tantum neste sentido, que não restou afastada pelas autoras, posto que não há nos autos qualquer prova em sentido contrário.Sobre a questão, os Tribunais já tiveram oportunidade de decidir:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS - AGRAVO IMPROVIDO. 1-Embargos de Declaração recebidos como Agravo Legal. 2-Não procede a alegação de ser obscura ou contraditória a r. decisão em relação às contas poupança com data de aniversário na primeira quinzena. 3 - Foi explicitado no r. acórdão que, conforme Comunicado do BACEN Nº 2.067 de 30 de março de 1990, a correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), índice apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, foi repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época. 4-Mantida a extinção sem julgamento do mérito, nesse aspecto, por falta de interesse. 5-Agravo legal improvido(TRF 3 - . APELREE - 1071100 - Sexta Turma - Desembargador Federal Lazarano Neto - DJF3 CJ1 DATA:05/10/2009 PÁGINA: 587) (negritei)CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Legitimidade passiva do BACEN em relação aos saldos em cruzados novos a ele transferidos a partir do primeiro crédito de rendimentos depois da entrada em vigor da Medida Provisória 168/90.2. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação aos saldos convertidos em cruzeiros, bem como pela correção monetária relativa ao mês de março de 1990.3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte.5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas.(TRF 1 - AC - 9401097577 Processo: 9401097577 -: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) DJ DATA: 20/11/2003 PAGINA: 129) (negritei)POUPANÇA - PLANO COLLOR I - ÔNUS DA PARTE AUTORA DE COMPROVAR A NÃO APLICAÇÃO DO IPC EM MARÇO DE 1990 - PRECEDENTES 1. Até 15.03.1990, o critério de correção monetária das poupanças era regido pela Lei nº 7.730/89, cujo artigo 17 estabelecia a atualização dos saldos, a partir de maio de 1989, pela variação do IPC verificada no mês anterior. 2. A MP 168/90, instituiu o Plano Collor I e determinou o bloqueio e a transferência para o BACEN, dos saldos das cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, bem como sua atualização pela variação do BTN Fiscal. A regra para a correção dos valores até NCz\$ 50.000,00, continuou sendo a variação do IPC verificada no mês anterior, na forma do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. 3. Através do Comunicado nº 2.067, o BACEN determinou que os saldos das contas de poupança, anteriores a 19 de março, fossem atualizados, em abril, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%. 4. O titular de caderneta de poupança que não teve creditado corretamente o índice de 84,32%, pode deduzir em juízo esta pretensão, devendo, entretanto, fazer prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), porque, com a edição da MP 168/90 e do Comunicado 2.067/90, há a presunção de que o percentual referente ao IPC de março foi aplicado sobre o saldo existente nas contas com aniversário até 15.03.1990. 5. Apelação improvida. (TRF 2 - AC - 425972 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA

GAMA - DJU de 29/06/2009, pág. 70) Assim, quanto ao índice de março de 1990 (84,32%) a ser creditado em abril de 1990, o feito deve ser extinto, em razão da falta de interesse processual das autoras. Quanto à prejudicial de mérito levantada, o entendimento da CEF não merece prosperar. O prazo prescricional, no caso, não é aquele fixado para recebimento de juros como verba acessória, tal como dispunha o artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 e o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, uma vez que a correção monetária e os juros contratuais são aqui cobrados como pedido principal. Além disso, cuida-se de relação de natureza pessoal, conforme disposto no art. 177, do Código civil de 1916, em cuja ação pretende-se o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal. 2. Agravo improvido. (STJ. 3ª T. AgREsp 251288. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES. DJU, 02 out. 2000, p. 165) Mesmo com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), e a conseqüente redução do prazo prescricional para dez anos (art. 205), não há que se falar em ocorrência de prescrição, uma vez que o art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias daquele Código assim dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desta forma, se já tiver transcorrido mais da metade do tempo necessário à prescrição segundo a égide da lei anterior, esta é que continuará sendo aplicada quando da publicação da nova lei. Como o fato ocorreu nos anos de 1990 e 1991, pode-se observar o transcurso de mais de dez anos, o que enseja a aplicação da lei revogada ao presente caso. Da mesma forma, não há de se falar na prescrição quinquenal por força do disposto no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42. O Superior Tribunal de Justiça, assim, já decidiu: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.594/1942..... 2. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso do Banco Central. 3. Recurso não provido. (STJ. 1ª T. REsp n. 380.504. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. DJU, 18 mar. 2002, p. 190) Passo a análise do mérito propriamente dito, referente aos índices de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a serem creditados sobre valores não transferidos ao BACEN constantes nas contas n. 41683-0 e 41452-8, pertencentes à Agência n. 0291 (extratos às fls. 21/23 e 44/46). Pois bem, na atualização monetária da caderneta de poupança deve ser aplicada a lei vigente ao tempo em que iniciado o novo lapso temporal do contrato e não a legislação em vigor na data do aniversário da poupança, conforme já decidiu o STF (AI-AgR 392018-SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 30.04.2004, p. 41). Ora, quando da edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, publicada no dia imediato, início do Plano Collor I, o reajuste dos saldos das cadernetas de poupança vinha sendo feito conforme disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730, de 31.01.89, ou seja, pela variação do IPC do mês anterior, calculado com base na variação de preços apurada entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Porém, o art. 9º da MP n. 168/90, mandou bloquear e transferir para o Banco Central do Brasil todos os depósitos de caderneta de poupança no que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), estabelecendo no art. 6º e 1º e 2º: art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como visto, não houve referência à correção dos valores não bloqueados, ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos. Posteriormente, a MP n. 172, de 19.03.90, alterou o caput do art. 6º da citada MP n. 168, para estabelecer a correção dos valores até NCz\$ 50.000,00 pela variação do BTN. Contudo, não foi acolhida pela Lei nº 8.024, de 12.04.90, em que se converteu a MP n. 168, repetindo a redação originária desta. Revogada a MP n. 172/90, a redação original retomou sua vigência desde a data da edição da MP n. 168/90. Para sanar a omissão, foi editada, em 17.04.90, a MP n. 180, com o mesmo fim da MP n. 172/90, mas essa MP n. 180 foi revogada pela MP n. 184, de 04.05.90, não sendo qualquer das duas convertidas em lei, consolidando-se, assim, o texto original da MP n. 168/90, mantido pela Lei n. 8.024/90. Por esta razão, entendeu o Pleno do STF, em 15.08.2001, no julgamento do RE 2060489/RS, que o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (MP n. 189, 30.05.90, art. 2º, convertida na Lei 8.088, 31.10.1990, art. 2º). Vejamos: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM - DJ 19-10-2001, p.49 -

destaquei) Desta forma, para a correção dos saldos de poupança não bloqueados aplica-se o índice de IPC previsto na legislação anterior, ou seja, no inciso III, do art. 17 da Lei 7.730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Portanto, as autoras possuem direito à correção de suas contas de poupança n. 41683-0 e 41452-8, agência 0291, pelo IPC de 44,80% e de 7,87% sobre os valores que não foram transferidos ao BACEN nos meses de abril e maio de 1990, com creditamento em maio e junho de 1990, respectivamente, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença. Por outro lado, no tocante ao Plano Collor II, anoto que a MP 294-91, editada em 01 de fevereiro de 1991, convertida na Lei 8.177, de 4 de março de 1991, alterou o critério de atualização dos saldos das contas de poupança, extinguindo o BTN (Lei 8.088, 31.10.1990, art. 2º) e substituindo-o pela TR. Desta forma, em relação à correção do mês de fevereiro de 1991, a ser creditada em março de 1991, é legítima a incidência da TR, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua aplicação. Neste sentido: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 2. Consoante correta interpretação do julgamento proferido na ADIN 493-0/600, pela Suprema Corte - cuja discussão versava sobre a aplicabilidade ou não da TR aos contratos de financiamentos, ajustados com cláusula de correção monetária à vista da depreciação monetária - a Taxa Referencial não foi excluída do mundo jurídico, sendo cabível a sua aplicação aos depósitos de poupança a partir de 01 de fevereiro de 1991, data da publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. 3. Acrescenta-se ter a referida ADIN reconhecido, tão-somente, a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e 1º e 4º; 20, 21 e o parágrafo único, 23 e parágrafos e o de nº 24 e parágrafos da Lei nº 8.177/91. 4. Falsa, portanto, a premissa segundo a qual seria inconstitucional a utilização da TRD como índice de remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1413095 - Sexta Turma - JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO - DJF3 CJ1 DATA: 22/06/200, pág. 1448) (negritei) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS VERÃO, COLLOR I E II - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. (...) 6. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 7. Apelações da Caixa Econômica Federal e do Bacen parcialmente providas. (AC 451668 - Relator(a) FABIO PRIETO - TRF3 - QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 de 01.09.2009, pág. 538) (negritei) CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. II - Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança. III - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte. (...) (AC 200861000250417 - Relatora REGINA COSTA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 de 04.05.2009, pág. 242) (negritei) PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) A correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) (AC 1306879 - Relator Des. Fed. MÁRCIO MORAES - TERCEIRA TURMA - Decisão datada de 10.07.2008 e publicada em 19.08.2008) (negritei) Não fazem as autoras jus, portanto, ao índice de 21,87%, referente ao mês de fevereiro de 1991, a ser creditado em março de 1991, em relação às contas de poupanças relacionadas na inicial. Quanto à atualização da diferença, deverá ser apurada com base na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação do item próprio referente às cadernetas de poupança, sendo que a partir da citação deve incidir a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil, Sobre a diferença entre o que foi pago e o percentual correto que deveria ter sido aplicado, a CEF deve arcar com os juros remuneratórios que se obrigou a cumprir no contrato de poupança (0,5% ao mês, de forma capitalizada), desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Consigno, por fim, que a aplicação da punição prevista no artigo 940 do atual Código Civil (com redação equivalente ao do artigo 1531 do Código Civil revogado), como pleiteado pela CEF (fls. 137) exige a prova da má-fé do credor, conforme enunciado n. 159, da Súmula do STF: Súmula 159 - Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. No caso concreto, não há prova nos autos de que as autoras tenham agido de

má-fé na cobrança de quaisquer dos valores controvertidos, tendo, realmente, restado confusa a forma de indexação e os índices de correção monetária que deveriam ser aplicados à época do bloqueio, a afastar a aplicação de qualquer penalidade. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras tão-somente a correção monetária de 44,80% e 7,87% referente ao IPC do mês de abril e maio de 1990, a ser creditado em maio e junho de 1990, respectivamente, em relação às contas n. 00041683-0 e n. 00041452-8, da Agência n. 0291, relativos aos valores não bloqueados pelo BACEN, mais 0,5% ao mês dos juros pactuados, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Observo que os valores decorrentes da aplicação de tal índice, à conta de caderneta de poupança, devem ser devidamente apurados na fase de cumprimento da sentença, descontando-se os valores já pagos por conta da aplicação de outros índices, como acima mencionado. As diferenças serão atualizadas a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, de acordo com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme item próprio referente às cadernetas de poupança, sendo que a partir da citação deve incidir a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensam. P.R.I.

0007761-75.2009.403.6102 (2009.61.02.007761-4) - ANTONIO RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com fulcro no disposto no artigo 59 da Constituição Federal e artigo 145 da Lei n. 8.213/1991, a fim de que seja considerada no período básico de cálculo (PBC) a média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a 05.04.1991, quando já teria implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, com alíquota de 70%, apurando-se as diferenças da renda mensal inicial, devidamente atualizada e corrigida. Pleiteia, ainda, uma vez concedida a revisão, em caso de limitação da renda mensal inicial revisada ao valor máximo dos benefícios, que este seja revista nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/1994, sendo recalculado no primeiro reajuste anual e nos subsequentes. Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 42/06.724.964-0) tenha sido concedido em 23.11.1993 (DIB), com alíquota de 94%, em razão da comprovação de 34 anos, 7 meses e 18 dias de serviço, em 05.04.1991 já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão por tempo de contribuição, uma vez que possuía 30 anos, 11 meses e 28 dias de atividade, sendo que, se o INSS tivesse aplicado o artigo 145 da Lei 8.213/1991, estaria recebendo benefício superior ao que recebe. Defende, assim, a existência de direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço em 05.04.1991, o que lhe garantiria um benefício mais vantajoso que o concedido. Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 11/18). Afastada a possibilidade de prevenção com os autos apontados no quadro de fls. 19, foi recebido o aditamento da inicial, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a falta do interesse de agir, ante o prazo já decorrido, não tendo sido requerido administrativamente. Sustentou, ainda, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio. Subsidiariamente, requereu a isenção das custas judiciais, a aplicação do novo percentual de juros e correção monetária, conforme Lei 11.960/2009, fixando-se o termo inicial da revisão a partir da sentença e o indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 39/48). Cópia do procedimento administrativo às fls. 49/79. Réplica às fls. 82/92, insistindo o autor na retroação da data do início do seu benefício. Em cumprimento ao despacho de fls. 93, o contador judicial prestou as informações de fls. 94/96, com a ciência do autor e da ré (fls. 99 e 99-v). É o relatório necessário. DECIDO. PRELIMINARa) ausência de interesse de agir em razão da falta de requerimento administrativo. A preliminar ventilada pelo INSS deve ser afastada tendo em vista que, embora não se tenha notícia do requerimento da referida revisão na via administrativa, ao ser chamada nos autos a autarquia repeliu a revisão pleiteada judicialmente, conforme teor de sua contestação, sustentando que o direito suscitado foi atingido pelo prazo decadencial (fls. 39/43). É óbvio, portanto, que diante da posição do INSS e conseqüentemente da impossibilidade de revisão de seu benefício, não pode ser negado ao autor o acesso ao judiciário. MÉRITO 1 - Decadência/prescrição O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 23.11.1993, ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376). Quanto à prescrição quinquenal das parcelas, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 103, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas anteriores a 10.06.2004. 2 - Revisão do benefício Sustenta o autor, em sua inicial, que em 05.04.1991 já possuía tempo suficiente para se aposentar, com alíquota de 70%, requerendo a revisão da RMI de seu benefício para que seja calculada com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a esta data. Em sua réplica insiste na possibilidade de retroação da DIB. Pois bem, no presente caso o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 23.11.1993, o que lhe foi concedido com alíquota de 94% (fls. 50). Anoto, também, pelos documentos juntados, que permaneceu em serviço até a

data do requerimento administrativo, 23.11.1993 (fls. 50 e seguintes), sem notícias de outro pedido de aposentadoria em momento anterior. Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991. Referida lei é a mesma aplicável em 05.04.1991, data em que o autor sustenta que já havia preenchido os requisitos para aposentação. Sobre este ponto, cumpre esclarecer que os efeitos retroativos da Lei n. 8.213/1991, até 05.04.1991, conforme artigo 145, tem como finalidade cumprir determinação constitucional contida no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 05.4.1991, regulamentando, assim, os benefícios concedidos entre esta data e a publicação da lei (25.07.1991). Deste modo, concedido o benefício após a publicação da Lei n. 8.213/91, calculado segundo os critérios então vigentes, como é o caso dos autos, não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da referida lei. Se o que o autor pretende é a aplicação da referida lei, ele já a obteve no ato da concessão. Ademais, o artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, os salários-de-contribuição que devem ser considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo, consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observado o referido dispositivo, conforme demonstrativo de fls. 74. Desta forma, não há respaldo jurídico ao pedido do autor de retroagir o período básico de cálculo para data diversa da requerida administrativamente, escolhida aleatoriamente, ainda que tenha implementado todos os requisitos para sua aposentação. A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício espontaneamente requerido na data escolhida. Várias são as causas que possam justificar uma renda mensal inicial mais vantajosa, como pretende o autor, em razão da alteração dos salários utilizados no PBC, bem como dos índices de reajuste de referidos salários, entre outros. Todavia essas variáveis não podem ser usadas para desconstituir o ato jurídico perfeito obtido com a concessão legal do benefício. Não se trata de aplicação de legislação mais benéfica, posto que, conforme acima mencionado, a lei aplicável é a mesma nas duas datas (de concessão e requerida nos autos). A pretensão do autor resume-se, portanto, na possibilidade de escolha de uma determinada data para fazer retroagir o PBC de seu benefício, o que não pode prosperar, sob pena de se obrigar a autarquia a verificar, mês a mês, qual o melhor momento (matemático) para a aposentadoria, o que sequer foi observado pela interessada, que levou mais de quinze anos para ajuizar esta ação. Ademais, quando do requerimento administrativo o autor já possuía um percentual maior para ser aplicado sobre seu salário-de-benefício (94%), não sendo razoável que o INSS observasse até mesmos os cálculos para percentual menor. Convém anotar, ainda, que nos cálculos da contadoria do juízo (fls. 94), que não foram impugnados (fls. 99-v), sequer houve demonstração de que o autor teria direito a alguma diferença, pelo contrário, a renda verificada foi menor que a concedida (fls. 73). Contudo, visando ao aproveitamento dos atos praticados, em homenagem ao princípio da instrumentalidade, e até mesmo ante a falta de embasamento jurídico do pedido formulado, a análise do mérito se apresentou como melhor caminho. Sobre a matéria, colaciono as seguintes decisões monocráticas proferidas por integrantes do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 176): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO. 1. Se o segurado, por conveniência pessoal, postergou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para momento posterior, que entendeu mais adequado, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, muitos anos após, pretenda a retroação da data de início, mesmo porque não se trata de surgimento de lei posterior mais prejudicial, não sendo caso também de aplicação da previsão do art. 122 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, que é restrita àqueles que já implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria de forma integral e não proporcional. 2. Perfectibilizado o ato entre a Administração Previdenciária e Segurado, sendo o cálculo do benefício realizado nos exatos termos da legislação então vigente, estando atendida a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e inexistindo qualquer vício, não mais possível de mutação, em respeito à estabilidade da relação entre as partes, prevalecendo o princípio da segurança jurídica. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte. (AI 745427/SC - Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.05.2009) (negritei) E ainda: DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em

julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.Publique-se.(RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei)Seguindo esta linha de raciocínio, trago o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF.1. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial.2. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiossincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual.3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AgR/SP - RE 345398 AgR/SP - RE 352391 AgR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início.4. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator.(APELREEX 2006.72.00.014736-6, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/12/2010).Portanto, o autor não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, tal como requerido, restando prejudicado o pedido de aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94 em relação à nova RMI revisada, diante de sua improcedência.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96.Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 34).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0010798-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010798-9) - VANIA MARIA ROSSI FERNANDES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Vânia Maria Rossi Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato da cessação indevida do auxílio-doença, ou, subsidiariamente, o restabelecimento, em caráter definitivo, do auxílio-doença, desde sua cessação, bem como o recebimento de indenização por danos materiais e morais, de ordem compensatória, no valor de R\$ 15.000,00, e punitiva, no importe de R\$ 50.000,00.Informa que vem apresentando problemas sérios de saúde desde o ano de 2005, tendo sido concedido auxílio-doença de n. 518.220.535-6.Com a cessação do benefício, ajuizou a ação n. 2006.63.02.019182-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Local, com determinação de seu restabelecimento, desde o corte indevido.Ocorre que o INSS voltou a cortar os pagamento do referido benefício, estando desprovida de qualquer rendimento, mesmo diante do agravamento de sua doença e em contrariedade ao parecer médico apresentado, não tendo se submetido à reabilitação profissional.Alega que sempre trabalhou em serviços braçais e pesados, possuindo quadro depressivo grave, com acelerada progressão, não tendo condições para voltar ao mercado, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser consideradas suas peculiaridades pessoais.Insurge-se, ainda, contra a alta programada, em razão dos prejuízos ocasionados aos trabalhadores, requerendo a condenação da autarquia em danos materiais e morais, de ordem compensatória e punitiva.Em sede de antecipação de tutela, pleiteou o restabelecimento imediato e manutenção do auxílio-doença cessado.Concedida a assistência judiciária gratuita à autora, a tutela foi indeferida, nomeando-se perito (fls. 69/70).Quesitos e assistente técnico do autor (fls. 72/73) e do INSS (fls. 85).Citado, o INSS trouxe contestação, sustentando a impossibilidade de antecipação de tutela no caso e, no mérito, sustenta que não há prova de incapacidade que autorize o deferimento dos benefícios pleiteados. Defendeu, ainda, a inexistência de danos morais a serem indenizados. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do benefício a partir do laudo pericial ou, ainda, a partir da citação e honorários advocatícios conforme apreciação do juiz, podendo ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Quanto à correção monetária, requereu a aplicação dos provimentos em vigor (fls. 74/85). Às fls. 95/101 constam informações do INSS acerca dos benefícios concedidos à autora.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 102/115, com manifestação do autor (fls. 118/120), e do INSS (fls. 123).Solicitado o pagamento do perito judicial às fls. 124.Expedido ofício ao INSS a fim de se obter informações acerca da cessação do benefício em questão (fls. 125/126), foi juntada resposta às fls. 127, seguida de documentos (fls. 128/132), com manifestação da autora (fls. 138).É o relatório necessário. DECIDO.Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, de auxílio-doença, tendo em vista este último ter sido cessado, indevidamente, em decorrência da chamada alta programada. Pede-se, ainda, indenização por danos materiais e morais, a título compensatório e punitivo.A aposentadoria por invalidez tem sede constitucional e se constitui em importante instrumento de pacificação social. Para o gozo do benefício é preciso a carência de 12 contribuições mensais, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente. No caso concreto, o vínculo entre a autora e a autarquia não é controvertido, sendo que as contribuições previdenciárias constam, inclusive, no resumo do último benefício concedido por ordem judicial, iniciado em 13.12.2006 (fls. 96/98). Assim, a qualidade de segurado prevista no artigo 25, I, Lei 8.213/91, está atendida e não foi impugnada. Resta o exame da invalidez ou da incapacidade para o trabalho.O laudo médico que está juntado às fls. 103 e seguintes mostra que, em

conclusão final, a autora é portadora de Patologias Crônicas Degenerativas e Psiquiátricas que em sua somatória, promovem Incapacidade Total e Permanente para atividades que exijam esforços físicos e atividade intelectual elaborada (fls. 93). Em seguida, acrescenta o perito: sendo sua capacidade residual de trabalho de difícil aproveitamento no atual mercado formal de trabalho. Pois bem, a cópia da certidão de casamento da autora, juntada às fls. 32/33, acrescida das informações colhidas pelo perito (fls. 104/105), dão conta de que a autora sempre exerceu função administrativa, de secretaria, tendo iniciado seu labor com apenas doze anos de idade. Seu estado atual de quadro ativo de depressão psicológica, de fibromialgia, hipertensão arterial e lesões dermatológicas, constatado pelo pericial nomeado, demonstra que não houve qualquer melhora em relação ao laudo médico pericial realizado pelo INSS, em 13.10.2006 (fls. 99/101), quando da concessão do primeiro benefício, bem como do efetivado no âmbito do JEF, em 26.04.2007 (fls. 55/59); ao contrário, há anotação de que houve agravamento de sua saúde, com evolução desfavorável e prática de alcoolismo. Trata-se, como visto, de pessoa com limitação severa para competir no mercado de trabalho, sobretudo porque suas patologias a impedem de realizar atividade que exija esforço físico, bem como intelectual, como vinha desenvolvendo. Ora, não se pode esperar que na sua jornada normal, não necessite de condições razoáveis de saúde. Aliás, em resposta aos quesitos formulados pela autora, item b e d (fls. 108), informou o perito que a doença detectada não pode ser totalmente curada e que a fibromialgia promove dores crônicas potencialmente incapacitantes. Cumpre evidenciar, ainda, pelo período já transcorrido entre a concessão do primeiro benefício (13.10.2006 - fls. 99) e o laudo pericial realizado nestes autos (26.11.2009), que a perspectiva de cura é, de fato, remota, tal como informado no item n, às fls. 109. As circunstâncias do caso, a prova pericial, que atesta incapacidade, e as condições pessoais da autora, somada às patologias que possui - doenças degenerativas crônicas e psiquiátricas (fls. 111) - indicam autêntica impossibilidade de reabilitação. A matéria não é estranha aos pretórios e o benefício da aposentadoria por invalidez tem sido concedido quando recomendado pelas circunstâncias pessoais do segurado, ainda que não se tenha a incapacidade total e permanente mas apenas a incapacidade parcial. Confira-se, como precedentes: TRF3: AC - 1119267 - Sétima Turma - relator JUIZ ANTONIO CEDENHO - DJF3 CJ1 de 07/04/2010, pág. 733; AC - 1309515 - Oitava Turma - relatora JUIZA MARIANINA GALANTE - DJF3 CJ1 de 18/08/2010 pág. 662; e AC n. 200103990020322, relator ANTÔNIO CEDENHO, DJU 18/01/2007, p. 125. Anoto, ademais, que o INSS não teceu qualquer crítica às conclusões do perito. Na ocasião, informou, tão-somente, que não ofereceria posposta de acordo, em razão do valor da causa e pedidos acessórios (fls. 123). De modo que verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do referido benefício, pleiteou a autora a sua concessão a partir do dia imediato da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 44 da Lei n. 8.213/1991 (item a de fls. 26), ou seja, 31.10.2008 (fls. 96). A esse respeito, observo que o perito judicial nomeado nestes autos não foi categórico quanto à data do início da incapacidade. Contudo, como já tido, comparadas as patologias atuais com aquelas relatadas nos exames periciais do INSS (fls. 99/100), quando se iniciou o afastamento previdenciário, bem como no laudo realizado no âmbito do JEF (fls. 59), é possível concluir que a incapacidade teve início em outubro de 2006. Todavia, não se pode dizer que a incapacidade mencionada pelo expert, desde seu início, seja total. Como visto, somente com o laudo elaborado pelo perito judicial nomeado nestes autos é que se pode concluir, em razão das condições da autora verificadas na perícia e das patologias elencadas, inclusive com referência à profissão exercida e agravamento das doenças, pela incapacidade total e permanente e, conseqüentemente, pela concessão da aposentadoria por invalidez. Sobre o ponto, pelo que se extrai dos autos, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 13.10.2006 (fls. 99) a 31.10.2008 (fl. 96), inclusive em decorrência de determinação judicial (fls. 64/66), quando foi cessado administrativamente pelo INSS (fls. 132). Deste modo, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação indevida, eis que ainda estavam presentes os requisitos para sua manutenção, uma vez que não houve qualquer melhora em seu quadro clínico, conforme declarações (fls. 45/46 e 113) e laudo médico, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26.11.2009 (data da perícia médica - fls. 111). Quanto aos danos morais pleiteados, observo que o pedido da autora está relacionado à falta de oferecimento de reabilitação, em razão do procedimento adotado pelo INSS conhecido por alta programada. No caso, não se trata do procedimento de alta programada, mas de cessação do benefício em decorrência de realização de perícia médica administrativa, em que verificado quadro estável e inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 127/132), ou seja, não se teve suspensão do benefício sem possibilidade de realização de perícia. Conforme se comprova do ofício de fls. 42, a autora ficou ciente do prazo para defesa, objetivando demonstrar a regularidade da manutenção do benefício, mas não há qualquer informação nos autos a esse respeito. Cabe aqui lembrar que o auxílio-doença é benefício temporário, sendo que o artigo 101 da Lei 8.213/91 impõe ao segurado a sua submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social. Consigno, ainda, que a autora receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos materiais e morais. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora para: a) condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 524.416.745-2 em favor da autora, desde 01.11.2008 (dia imediatamente seguinte ao da cessação indevida do benefício) até o dia 25.11.2009 (data anterior à realização da perícia), compensando-se as parcelas que eventualmente já tenham sido pagas; eb) condenar o INSS a promover a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 26.11.2009 (data em que realizada a perícia médica judicial, conforme fl. 111), pagando as diferenças apuradas entre um e outro benefício, de acordo com a Lei 8.213/91; c) denegar o pedido de retroação da aposentadoria por invalidez para o dia seguinte ao da cessação indevida do auxílio-doença; e d) denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos materiais e morais. Atualização monetária a partir do momento em que devidas as respectivas diferenças apuradas e juros de mora desde a citação, na forma prevista no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sem custas em reposição, em face da gratuidade

deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, tendo em vista a denegação do pedido de danos morais, os honorários advocatícios se compensam. Aprecio o pedido de antecipação de tutela. A procedência da ação, como aqui reconhecido, indica a existência da verossimilhança, fundada na prova que se extrai dos autos. O benefício previdenciário tem natureza alimentícia e, portanto, caso a autora não o receba imediatamente, poderá sofrer dano irreversível, já que as necessidades de manutenção própria e de sobrevivência não podem esperar. Por outro lado, o enunciado n. 25, de 9 de junho de 2008, do Advogado Geral da União, que tem caráter obrigatório para todos os Órgãos jurídicos de representação judicial da União, dispõe que: será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita a sua reabilitação para outras atividades laborais. Assim, é o caso, pois, de se antecipar desde logo os efeitos da sentença aqui proferida, a fim de que a autora possa usufruir o bem buscado, já que estão presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao INSS, pela Chefia da Agência de Benefícios, a promover imediatamente a conversão do auxílio-doença (NB 524416745-2) em aposentadoria por invalidez, em favor de Vânia Maria Rossi Fernandes, com fruição do pagamento a partir desta data, comunicando-se este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se para cumprimento imediato, com cópia desta sentença, devendo o ofício ser entregue pelo oficial de justiça de plantão, que identificará o servidor que receber a ordem. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0011995-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011995-5) - ONDINA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Ondina Barbosa dos Santos da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço com fulcro no disposto no artigo 59 da Constituição Federal e artigo 145 da Lei n. 8.213/1991, a fim de que seja considerado no período básico de cálculo (PBC) a média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a 05.04.1991, quando já teria implementado todos os requisitos necessários para a concessão do benefício com alíquota de 94%. Pleiteia, ainda, uma vez concedida a revisão, em caso de limitação da renda mensal inicial revisada ao valor máximo dos benefícios, que este seja revista nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/1994, sendo recalculado no primeiro reajuste anual e nos subsequentes. Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 42/081.334.345-3) tenha sido concedido em 22.05.1992 (DIB), com alíquota de 100%, em razão da comprovação de 30 anos, 8 meses e 12 dias de serviço, em 05.04.1991 já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão por tempo de contribuição, uma vez que possuía 29 anos, 7 meses e 4 dias de atividade, sendo que, se o INSS tivesse aplicado o artigo 145 da Lei 8.213/1991, estaria recebendo benefício superior ao que recebe. Defende, assim, a existência de direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço em 05.04.1991, o que lhe garantiria um benefício mais vantajoso que o concedido. Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 11/54). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 56. Cópia do procedimento administrativo às fls. 57/86. Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 e a prescrição da ação. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando a impossibilidade de retroação da DIB pelos seguintes motivos: a) contagem do benefício a partir do requerimento administrativo, conforme artigos 49 e 57, ambos da Lei n. 8.213/1991; b) formação do ato jurídico perfeito no momento da concessão, a impedir sua revisão. Defendeu, ainda, a limitação para o valor dos benefícios. Subsidiariamente, requereu a isenção das custas judiciais, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora da citação, observando-se a prescrição quinquenal, e o arbitramento de honorários advocatícios no patamar de 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (fls. 92/120). Juntou documentos (fls. 121/124 Réplica às fls. 129/136, insistindo a autora na retroação da data do início do seu benefício. Em cumprimento ao despacho de fls. 137, o contador judicial prestou as informações de fls. 138/139, com a ciência da autora (fls. 142). A ré, por sua vez, se manifestou às fls. 143/146. É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Decadência/prescrição O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 22.05.1992, ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376). Quanto à prescrição alegada, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão de revisão de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf: STJ: AGA 200901538819 - Sexta Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores a 09.10.2004. 2 - Revisão do benefício Sustenta a autora, em sua inicial, que em 05.04.1991 já possuía tempo suficiente para se aposentar, com alíquota de 94%, requerendo a revisão da RMI de seu benefício para que seja calculada com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a esta data. Em sua réplica insiste na possibilidade de retroação da DIB. Pois bem, no presente caso a autora requereu o

benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 22.05.1992, o que lhe foi concedido com alíquota de 100% (fls. 72). Anoto, também, pelos documentos juntados, que permaneceu em serviço até a data do requerimento administrativo, 22.05.1995 (fls. 63 e seguintes), sem notícias de outro pedido de aposentadoria em momento anterior. Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991. Referida lei é a mesma aplicável em 05.04.1991, data em que a autora sustenta que já havia preenchido os requisitos para aposentação. Sobre este ponto, cumpre esclarecer que os efeitos retroativos da Lei n. 8.213/1991, até 05.04.1991, conforme artigo 145, tem como finalidade cumprir determinação constitucional contida no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 05.4.1991, regulamentando, assim, os benefícios concedidos entre esta data e a publicação da lei (25.07.1991). Deste modo, concedido o benefício após a publicação da Lei n. 8.213/91, calculado segundo os critérios então vigentes, como é o caso dos autos, não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da referida lei. Se o que a autora pretende é a aplicação da referida lei, ela já a obteve no ato da concessão. Ademais, o artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Como visto, permanecendo em atividade, como é o caso dos autos, os salários-de-contribuição que devem ser considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo, consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observado o referido dispositivo, conforme demonstrativo de fls. 71. Desta forma, não há respaldo jurídico ao pedido da autora de retroagir o período básico de cálculo para data diversa da requerida administrativamente, escolhida aleatoriamente, ainda que tenha implementado todos os requisitos para sua aposentação. A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso de autarquia ao analisar e conceder o benefício espontaneamente requerido na data escolhida. Várias são as causas que possam justificar uma renda mensal inicial mais vantajosa, como pretende a autora, em razão da alteração dos salários utilizados no PBC, bem como dos índices de reajuste de referidos salários, entre outros. Todavia essas variáveis não podem ser usadas para desconstituir o ato jurídico perfeito obtido com a concessão legal do benefício. Não se trata de aplicação de legislação mais benéfica, posto que, conforme acima mencionado, a lei aplicável é a mesma nas duas datas (de concessão e requerida nos autos). A pretensão da autora resume-se, portanto, na possibilidade de escolha de uma determinada data para fazer retroagir o PBC de seu benefício, o que não pode prosperar, sob pena de se obrigar a autarquia a verificar, mês a mês, qual o melhor momento (matemático) para a aposentadoria, o que sequer foi observado pela interessada, que levou mais de dezessete anos para ajuizar esta ação. Ademais, quando do requerimento administrativo a autora já possuía direito à aposentadoria integral, não sendo razoável que o INSS observasse até mesmos os cálculos para aposentadoria proporcional. Sobre a matéria, colaciono as seguintes decisões monocráticas proferidas por integrantes do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 176): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO. 1. Se o segurado, por conveniência pessoal, postergou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para momento posterior, que entendeu mais adequado, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, muitos anos após, pretenda a retroação da data de início, mesmo porque não se trata de surgimento de lei posterior mais prejudicial, não sendo caso também de aplicação da previsão do art. 122 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, que é restrita àqueles que já implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria de forma integral e não proporcional. 2. Perfectibilizado o ato entre a Administração Previdenciária e Segurado, sendo o cálculo do benefício realizado nos exatos termos da legislação então vigente, estando atendida a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e inexistindo qualquer vício, não mais possível de mutação, em respeito à estabilidade da relação entre as partes, prevalecendo o princípio da segurança jurídica. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte. (AI 745427/SC - Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.05.2009) (negritei) DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa

evidência que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. (RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010). (negritei) Seguindo esta linha de raciocínio, trago o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF. 1. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual. 3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AgR/SP - RE 345398 AgR/SP - RE 352391 AgR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início. 4. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. (APELREEX 2006.72.00.014736-6, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/12/2010). Portanto, a autora não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, tal como requerido, restando prejudicado o pedido de aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94 em relação à nova RMI revisada, diante de sua improcedência. Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 56). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0013602-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013602-3) - GERALDO CAPRETTI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013788-74.2009.403.6102 (2009.61.02.013788-0) - LUCIA HELENA FERREIRA PONCE (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Lúcia Helena Ferreira Ponce propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a partir da data da detenção de seu companheiro (28.02.1992), até a data da liberdade (09.08.2007), corrigidas as parcelas monetariamente, com juros de mora e honorários advocatícios incidentes sobre o valor a condenação. Juntou documentos (fls. 06/47). Intimada a justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha, considerando o proveito econômico buscado na demanda (fls. 49), a autora requereu o prazo de dez dias (fls. 51), o que foi deferido (fls. 52), permanecendo inerte (fls. 52-v.). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. Embora tenha sido devidamente intimada, a autora não cumpriu o comando de fls. 49, ou seja, não atribuiu à causa valor de acordo com o proveito econômico buscado. Cumpre anotar, ainda, que em se tratando o valor da causa de um dos requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de processo civil, deve ser corretamente informado na distribuição dos autos. Ademais, a retidão do valor é medida que se impõe até mesmo para fins de fixação da competência. Consigno, por fim, que o feito foi distribuído em 03.12.2009 e até a presente data não houve interesse da parte em dar andamento ao feito, cumprindo o quanto determinado. Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 284 do CPC, in verbis: Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A propósito, em caso como tal, assim se direcionam os julgados: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR FALTA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial para atribuir devidamente valor à causa, o juiz pode indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único, e 267, I), sem prejuízo de que o interessado renove corretamente a demanda. Precedentes desta Corte. 2. Apelação não provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 9601086528 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR RELATOR(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) - DJ: 6/5/2004 pág. 53). (negritei) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório. 2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - AMS - 276799 UF: SP 3ª TURMA - Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - DJU:06/12/2006, pág. 232) Portanto, carecendo o feito de pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, merece ser extinto. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO

INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, IV e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0000196-26.2010.403.6102 (2010.61.02.000196-0) - VANI INEZ LUCAS DA SILVA(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vani Inês Lucas Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos, acrescida da importância de R\$ 21,00, a título de reembolso das despesas suportadas. Alega que firmou contrato de financiamento de n. 8.0288.6088.927-4 com a CEF para aquisição de casa própria, cujas parcelas vencem todo dia 17 de cada mês, sendo que a parcela de n. 99, com vencimento em 17.08.2009, foi quitada no dia 01.09.2009, conforme recibo de pagamento às fls. 10. Em meados de setembro do mesmo ano, seu nome foi incluído no cadastro do SCPC (fls. 11) e do SERASA (fls. 12), referente à parcela com vencimento em 17.08.2009, apesar de já quitada a dívida, com reconhecimento da própria CEF. Invoca a ocorrência de danos morais devido à afronta, humilhação, dor e constrangimento experimentados por ser considerada, indevidamente, má pagadora, e por perder crédito nos estabelecimentos comerciais, não podendo comprar a prazo ou mesmo emitir um cheque pré-datado. Além disso, apresenta recibos às fls. 14/16, num total de R\$ 21,00, cujos valores serviram para obtenção de informações dos referidos cadastros. Em sede de antecipação de tutela, pleiteou a suspensão dos registros existentes em seu nome junto ao SPC e SERASA. Juntou documentos (fls. 06/16), requerendo os benefícios da gratuidade. Em obediência ao despacho de fls. 19, o feito, que originalmente tramitou na Comarca de Barretos, foi remetido a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com distribuição a esta Vara Federal (fls. 23). Às fls. 24, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, com intimação da autora sobre a redistribuição do feito, bem como para comprovação da permanência de seu nome no SERASA, a fim de se verificar o interesse no pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal trouxe contestação às fls. 25/45, batendo-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a falta de comprovação do ato gerador do dano. No mérito, sustentou a improcedência do pedido da autora, uma vez que não há provas de qualquer dano ocorrido. Alternativamente, pede prudência na eventual fixação de indenização por danos morais, a fim de se evitar o enriquecimento indevido da autora. Documentos juntados às fls. 46/72. Réplica às fls. 76/77. É o relatório necessário. DECIDO. Consigno, inicialmente, que a preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de comprovação do fato gerador do dano alegado, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, no art. 5º, incisos V e X, tratando do dano moral, dispõe: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Como visto, ao incluir o inciso X os valores fundamentais dos direitos da personalidade a lei fundamental não impõe qualquer óbice ao cabimento da indenização por dano moral. Carlos Alberto Bittar leciona que por direitos da personalidade entendemos aqueles que: (...) existem antes e independentemente do direito positivo, como inerentes ao próprio homem, considerado em si e em suas manifestações. Quando ganham a Constituição, passando para categoria de liberdades públicas, recebem todo o sistema de proteção próprio. (Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1989, pp. 7-8) O dano moral traz a idéia de uma ofensa advinda de uma conduta injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou a violação à intimidade e à vida privada. O Código civil em seu art. 186 prevê: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O fundamento, portanto, da responsabilidade civil reside na conduta do agente e a obrigação de indenizar decorre do dolo ou da culpa, ou do risco da atividade, que dispensa a existência de culpa, exigindo-se tão somente a demonstração do nexo causal entre a ação ou omissão do agente e o resultado danoso. As instituições financeiras, nas relações contratuais empreendidas com seus clientes, estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o enunciado da Súmula n. 297, do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dos precedentes dos quais decorre este enunciado, vale mencionar o trecho do voto do Ministro Relator Cesar Asfor Rocha, no Resp. n. 106.888/PR: (...) Não fosse o suficiente, o parágrafo 2º do art. 3º do CDC assevera textualmente que entre as atividades consideradas como serviço encontram-se as de natureza bancária, financeira e creditícia. Salta aos olhos, assim, que os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão abrangidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero. (...) (Documento: IT1528796 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 05/08/2002 Página 3 de 12) A responsabilidade dos bancos pelos danos causados por defeitos ou informações inadequadas sobre a fruição e os riscos de seus serviços independe da comprovação da culpa, bastando que fique demonstrado o nexo de causalidade com o prejuízo experimentado pelo cliente, na forma do que dispõe o art. 14, da Lei n. 8.078/90: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A definição legal de serviço defeituoso vem estampada no 1º do sobredito dispositivo da lei de proteção do consumidor, in verbis: Art. 14. (...) 1 O serviço é

defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. No caso concreto, a autora pretende, a título de reparação por dano moral, o recebimento de indenização no valor de 100 (cem) salários mínimos, em razão da inclusão de seu nome junto ao SPC e ao SERASA, que alega indevida, bem como o ressarcimento dos valores gastos para obtenção de informações dos referidos cadastros. Pois bem, a prática do ato que se tem por danoso não é objeto de controvérsia, consistindo na inscrição, por iniciativa da ré, do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, sendo que, pelos documentos juntados com a inicial (fls. 10/13), corroborados pelos apresentados pela CEF (fls. 59/71), o ato foi praticado após a regularização da parcela em atraso. De fato, a anotação reclamada se refere à parcela com vencimento em 17.08.2009 (fls. 12/13), que foi paga em 01.09.2009 (fls. 10), sendo que o envio da informação pela CEF ao SPC e SERASA se deu em 12.09.2009 (fls. 69/70), o que evidencia, portanto, que foi indevida. Ademais, o pagamento em atraso não se trata de prática corriqueira da autora, conforme histórico de fls. 59/68, mas de ocorrência pontual, com a realização de anotação, como já dito, após o pagamento da referida parcela. Vale dizer: a autora não aguardou o recebimento da correspondência do SERASA para efetuar o pagamento de sua dívida; ao contrário, já havia quitado o valor há mais de dez dias quando a anotação foi recebida por aquele Órgão, ali permanecendo por um mês até sua exclusão, inclusive com disponibilização externa (fls. 69/70). No tocante ao dano, elemento caracterizador da aludida responsabilidade, é lição da jurisprudência que a demonstração de sua ocorrência é desnecessária, por ser presumido o prejuízo daquele que sofre indevidamente a inclusão de seu nome nos sobreditos cadastros. Confira-se a respeito: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APLICAÇÃO DO CDC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.** 1. Como já sumulou o Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Hipótese em que a inscrição da Autora no serviço de proteção ao crédito se deu em face de alegado atraso no pagamento das prestações do financiamento que lhe fora concedido dentro de programa de crédito destinado a aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). 3. Ocorre que a CEF não logrou provar a alegada inadimplência, pois no momento da inscrição (28/08/2002, fl.31) a dívida já havia sido paga, consoante comprovado pelo documento de fl.22. De fato, o débito em atraso foi liquidado em 06.06.2002, tornando, assim, indevida a inscrição do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito em data posterior, já que não mais havia fundamento para a negatização e o protesto da dívida. 4. Comprovada a inscrição indevida, a inexistência de comprovação do abalo psicológico sofrido não afasta o direito ao dano moral, pois este é presumido em hipóteses dessa natureza. Manutenção do valor fixado na sentença - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do agente causador e a condição da vítima, tudo com vista à inibição de novas práticas abusivas, mas sem transformar o evento em motivo de enriquecimento da vítima. 5. Apelação da CEF desprovida. (TRF 1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000355681 - Quinta Turma - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) - e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:238) (negritei) **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE, AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO.** 1.- A aplicação do Código de Defesa do Consumidor é inegável, pois as partes discutem questão oriunda de contrato bancário (Súmula 297/STJ). 2.- O defeito do serviço está cabalmente demonstrado, pois mesmo após o pagamento da dívida, a CEF enviou comunicações ao SERASA para que procedesse na cobrança e, em seguida, na inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito. Comprovada a conduta da ré, bem como a cobrança de dívida inexistente, o dano moral é presumido, não cabendo se falar em ausência de prova. (...) (destaquei) (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200771000336979; Relatora Des. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, datada de 12.08.2009) (negritei) **E ainda: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OCORRÊNCIA. CONTA DE LUZ. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ART. 17, II, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.** 1. As instâncias ordinárias, com base nos elementos probatórios trazidos aos autos, reconheceram a ilicitude da conduta da empresa-recorrente, consistindo em cobrar da autora um débito de conta de luz inexistente (débito que pertencia a um outro imóvel), no valor de R\$ 58,52 (cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e inscrevê-la indevidamente nos serviços de proteção ao crédito. 2. Afasta-se a alegação do recorrente no sentido de que não restaram comprovados os danos morais sofridos pela autora. Esta Corte tem como pacificado o entendimento de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo da inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento. Precedentes. Ademais, rever as conclusões do decisum recorrido demandaria reexame de provas, procedimento incabível face ao óbice sumular nº 7 desta Corte. (...) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (destaquei). (STJ - REsp 710741/AL; RECURSO ESPECIAL: 2004/0177805-2; Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI; DJ 21.08.2006, p. 255) Reconhecida, então, a responsabilidade da CEF pelo dano moral suportado pela autora, resta a fixação do valor. Não existe parâmetro legislativo para tanto. O Código civil, em seu art. 953, dispõe sobre a indenização por injúria, difamação ou calúnia e estabelece, no parágrafo único, que, na ausência de prejuízo material, cabe ao juiz, por equidade, fixar o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Penso que este comando tem proximidade com a questão aqui debatida, mas não é suficiente. O Código brasileiro de telecomunicações, em seu art. 84, oferece outra indicação valiosa quando proclama que: ... na estimação do dano moral, o juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a

repercussão da ofensa. Cláudio Antônio Soares Levada (op. cit., p. 67) menciona dispositivo do Código civil do Peru, de 1984, estabelecendo que: el dano moral es indemnizado considerando su magnitud y el menoscabo producido a la víctima o a sua família. Tem-se, pois, que ao juiz compete, no caso concreto, chegar ao valor da indenização por dano moral, de modo que não seja nem abusivo e nem irrisório. Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o quantum não deve ser elevado o bastante a ponto de gerar o enriquecimento sem causa da vítima e nem deve ser irrisório a ponto de servir de autêntico incentivo. O valor fixado deve desestimular a sociedade a encarar com naturalidade os comportamentos lesivos à dignidade de quem quer que seja (cf. precedentes do STJ: REsp n. 438.696-RJ., Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU, 19.05.2003; REsp. n. 437.176-SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU, 10.03.2003). Sendo assim, e considerando, de um lado, o período de tempo durante o qual subsistiu a inscrição indevida, e, de outro, a necessidade de se estabelecer sanção com força coercitiva suficiente para sensibilizar uma das mais poderosas instituições financeiras do país, arbitro o valor da indenização, levando em consideração o montante da dívida inscrita (R\$ 197,22), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado, acrescido da quantia de R\$ 21,00 gasta pela autora para obtenção das informações necessárias, conforme recibos (fls. 14/16). O montante se me afigura razoável. Anoto, por fim, que a exclusão do nome da autora das listas em questão não prejudica o objeto do pedido, posto que a indenização arbitrada neste feito se destina a compensar o sofrimento moral da autora durante o período em que seu nome constou indevidamente de tais cadastros, restando tão-somente desnecessária a concessão de tutela antecipada para realização da exclusão, como pretendido inicialmente. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 269, I, do Código de processo civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a pagar à autora: a) a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, conforme fundamentação. Sobre os valores incide correção monetária (cf. Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal) e juros de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, 1º, do CTN), ambos a partir da sentença (enunciado n. 362, da Súmula do STJ), até a data do efetivo pagamento. b) o valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), como reembolso dos valores pagos para obtenção de informações (fls. 14/16), devidamente corrigido monetariamente desde a data em que efetivados, na forma do verbete n. 43, da Súmula do STJ, calculando-se com observância do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A partir desta mesma data incidirão os juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês (art. 406, do Código civil de 2002, c.c. art. 161, 1º, do CTN), até o efetivo pagamento. Atento à súmula 326 do STJ, responderá a CEF pelos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0001753-48.2010.403.6102 (2010.61.02.001753-0) - ALCEU LUIZ GONCALVES JUNIOR (SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALCEU LUIZ GONÇALVES JÚNIOR propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a quitação ou revisão do contrato celebrado, expresso na conta n. 032.0004295-2, acrescido de recebimento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 31/86). Intimada, por duas vezes, a justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha, considerando o proveito econômico buscado na demanda, o autor permaneceu inerte (fls. 89v e 90v). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. Embora tenha sido devidamente intimado, repita-se, por duas vezes, o autor não se manifestou acerca do conteúdo do despacho de fls. 88, ou seja, não atribuiu à causa valor de acordo com o proveito econômico buscado. Cumpre anotar, ainda, que em se tratando o valor da causa de um dos requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de processo civil, deve ser corretamente informado na distribuição dos autos. Ademais, a retidão do valor é medida que se impõe até mesmo para fins de fixação da competência. Como se vê pelo documento de fls. 83 o valor da pendência referente ao contrato discutido é de R\$ 7.627,00, não se justificando o valor inicialmente atribuído, de R\$ 40.000,00, daí sua intimação para esclarecer o ocorrido. Consigno, por fim, que o feito foi distribuído em 23.02.2010 e até a presente data não houve interesse da parte em dar andamento ao feito, cumprindo o quanto determinado. Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 284 do CPC, in verbis: Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A propósito, em caso como tal, assim se direcionam os julgados: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR FALTA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial para atribuir devidamente valor à causa, o juiz pode indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único, e 267, I), sem prejuízo de que o interessado renove corretamente a demanda. Precedentes desta Corte. 2. Apelação não provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 9601086528 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) - DJ: 6/5/2004 pág. 53). (negritei) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório. 2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - AMS - 276799

UF: SP 3ª TURMA - Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - DJU:06/12/2006, pág. 232) Portanto, carecendo o feito de pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, merece ser extinto. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, IV e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0002489-66.2010.403.6102 - NELSON LOURENCO CASTILHO (SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
NELSON LOURENÇO CASTILHO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o recebimento de uma indenização por danos materiais (no importe de R\$ 10.000,00) e por danos morais (no valor correspondente a 100 salários mínimos), declarando, para tanto, a nulidade da cláusula 18.1 do contrato de penhor que firmou com a requerida (que possibilita a alienação do bem empenhado sem prévia notificação do devedor) e da cláusula 14.1 (que limita o montante da indenização em uma vez e meia o valor da avaliação feita pela CEF sobre os bens empenhados). Alega, em síntese, que: 1 - em 06.08.07, firmou contrato de penhor de jóias com a CEF, o qual renovou periodicamente, efetuando, para tanto, diversos pagamentos e amortizações até 28.10.09. No entanto, quando retornou à CEF no vencimento seguinte (28.11.09) para efetuar o pagamento do valor mínimo de R\$ 257,74 em um terminal de autoatendimento, não logrou êxito, eis que os caixas eletrônicos não recebem nos fins de semana; 2 - quando pôde ir até a agência em que formalizado o contrato de penhor, recebeu a notícia de que suas jóias haviam sido encaminhadas para leilão, sem qualquer possibilidade de resgate; 3 - não recebeu, contudo, qualquer notificação acerca da realização do leilão, de modo que não pôde realizar o pagamento da dívida vencida; 4 - a cláusula contratual nº 18.1 que permite o leilão dos bens empenhados independentemente de notificação do devedor contraria o princípio constitucional do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Carta Política), sendo nula de pleno direito, nos termos do artigo 51, IV, do CDC; 5 - a atitude da CEF, de leiloar os bens empenhados sem sua notificação, feriu a sua honra e tranquilidade, causando-lhe sentimento de tristeza, já que, por seu turno, cumpriu o que lhe cabia fazer dentro do contrato; e 6 - a cláusula contratual nº 14.1 que limita o valor de eventual indenização pela CEF é nula de pleno direito, conforme artigo 51, IV, do CDC. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos (fl. 52). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/50). Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, sustentando a legalidade do leilão realizado e a inexistência de dano material ou moral a ser indenizado. (fls. 59/74). Com a peça defensiva, a CEF juntou procuração e documentos (fls. 75/104). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a única testemunha presente. Na mesma audiência, o autor desistiu da oitiva da testemunha ausente, passando-se aos debates finais, tendo o autor reiterado os termos da inicial e a CEF, a sua contestação (fls. 112/115). É o relatório. Decido: MÉRITO Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis: Súmula 297 - o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90): Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco. Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa. É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis: 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger. Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa. Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) a ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. No caso em questão, não há qualquer nexo de causalidade entre o serviço bancário e os prejuízos, de ordem material e moral, que o autor alega ter suportado. Vejamos: De acordo com a cópia do contrato de penhor apresentado pela CEF (e que não sofreu qualquer impugnação pelo autor), o vencimento ocorreu em 27.11.09 (fl. 93), em uma sexta-feira (e não em 28.11.09, tal como afirmado na inicial). No entanto, o próprio requerente afirmou na inicial e reiterou em seu depoimento pessoal que somente se dirigiu a um caixa de autoatendimento para efetuar o pagamento em 28.11.09 (último parágrafo de fl. 07 e fl. 113), ou seja, em um sábado, quando a dívida já estava vencida, não logrando sucesso por se tratar de fim de semana. O que era de se esperar, portanto, até mesmo por eventual erro quanto à efetiva data de vencimento, era que o autor providenciasse o pagamento no primeiro dia útil seguinte, o que não ocorreu. Em seu depoimento pessoal, o autor alegou que, na segunda-feira seguinte ao vencimento, recebeu um telefonema de um funcionário da CEF, o qual lhe comunicou que os bens empenhados já haviam sido derretidos. Indagado, então, sobre o nome do suposto funcionário, o autor disse que não se lembrava, mas que havia confirmado a mesma informação em outra ligação telefônica com o bancário Rodella. Assim, não restando alternativa, procurou seu advogado, naquela mesma semana. Pois bem. A versão

do autor, de que os supostos contatos telefônicos teriam ocorrido, sobretudo, no primeiro dia útil seguinte ao vencimento, não encontra suporte nos autos e não convence. Primeiro, porque os documentos juntados pela CEF revelam que os bens empenhados somente foram leiloados em 28.01.10, ou seja, 61 dias depois do vencimento. Neste sentido, a informação contida no item 1.1 (fl. 76), o edital de licitação (fls. 82/91) e o relatório de apuração de resultado (fl. 92). Segundo, porque contraria o bom-senso acreditar que o autor iria aceitar a suposta informação de que as suas jóias de família já tinham sido leiloadas no primeiro dia seguinte ao início da mora sem adotar qualquer atitude imediata, até porque, conforme cláusulas gerais do contrato, apresentadas pelo próprio autor (fls. 31/32), o leilão somente poderia ser realizado após 30 dias do vencimento, tal como - aliás - ocorreu. A corroborar esta conclusão, basta verificar que o autor exerce atividades de auxiliar financeiro e de gerente substituto em uma microempresa (fl. 114), que esta não era a primeira vez que renovava o contrato de penhor e que, segundo alegou em seu depoimento pessoal, teria procurado o seu advogado na primeira semana após o vencimento do débito. Vale dizer: o que era de se esperar é que o autor, assessorado por um advogado, tratasse de promover o pagamento imediato da dívida vencida, ainda que - se necessário - por meio da competente ação judicial, não só para regularizar a sua situação (de inadimplente), como também para deixar indene de dúvidas que o leilão teria ocorrido antes do prazo devido. No entanto, não foi este o comportamento do autor, que cuidou de ajuizar a presente ação apenas em 12.03.10, quando então o contrato já havia sido resolvido com o leilão dos bens empenhados há mais de um mês. Afastada, assim, a tese de que a CEF teria leiloados os bens antes do prazo estipulado no contrato, cumpre verificar se a realização do leilão exigia ou não notificação do devedor. A resposta, adiante, é negativa. De fato, sobre a questão, dispõe a cláusula 18.1 do contrato que: 18.1 - Após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. (fl. 32, com sublinhado nosso) Pois bem. A cláusula em questão encontra amparo no artigo 1433, IV, do Código Civil de 2002, que assim prescreve: Art. 1433. O credor pignoratício tem direito:(...)IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração:(...) Cumpre anotar, ainda, que a cláusula 18.1 está redigida em linguagem clara, com destaque em negrito (ver fl. 32), de modo a ressaltar a sua importância em relação às demais disposições do contrato. Não é só. A própria natureza do penhor (que consiste na entrega de bem móvel, pelo devedor ao credor, a fim de garantir o pagamento do débito), acrescida de autorização expressa para venda amigável, por meio de licitação, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, certamente beneficiou o autor com uma taxa de juros menor do que a cobrada em outras modalidades de empréstimo. Do contrário, o autor não teria deixado suas jóias de família com a CEF, em garantia, por mais de dois anos, com expressa autorização de venda para o caso de inadimplência superior a 30 dias. Logo, não se pode dizer que a cláusula 18.1 estipula obrigação iníqua, abusiva, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada ou incompatível com a boa-fé ou a equidade. Também não vulnera o princípio do devido processo legal. À evidência, quando o leilão foi realizado, o autor tinha plena ciência de que estava em mora há mais de 30 dias, não havendo qualquer necessidade de que fosse lembrado. Aliás, expressamente aderiu à cláusula que permitia o leilão dos bens empenhados, independentemente de sua notificação. Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência dos TRFs: CIVIL. PENHOR. JÓIAS. LEILÃO. DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Não se verifica a nulidade do leilão se expressamente previsto no contrato firmado entre as partes que após vencido o prazo deste e não satisfeita qualquer uma de suas condições, fica a Caixa autorizada a executar o contrato e promover a venda amigável do bem dado em garantia, independentemente de notificação. 2 - Não se vislumbra ofensa ao art. 51, inciso IV, da Lei de Defesa do Consumidor, por não se tratar de obrigação iníqua, abusiva ou que ponha o consumidor em desvantagem exagerada e, muito menos, incompatível com sua boa-fé ou equidade, já que vencido o ajuste e não pago, o mesmo deve necessariamente se submeter à execução, conforme prevê o art. 1.433, inciso IV, do Código Civil, que nada menciona acerca da obrigatoriedade de notificação para este fim. 3 - Apelo da autoria improvido. (TRF3 - AC 1.033873 - 2ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, decisão publicada no DJF3 de 20.05.10, pág. 200) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PENHOR. INADIMPLÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA ALIENAÇÃO DE JÓIAS DADAS EM GARANTIA, COM BASE EM CLÁUSULA CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO DO CDC. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. - Não há que se falar em anulação de cláusula contratual, quando esta, além de estar em consonância com a legislação de regência (art. 1433, IV, do CC), foi redigida atendendo aos termos do art. 54, parágrafo 4º do Código de Defesa do Consumidor. - Não restando demonstrada a prática de qualquer ato ilícito por parte ré que pudesse ensejar um dano à autora, é de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. - Apelação improvida. (TRF5 - AC 462.733 - 4ª Turma, relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJE de 27.05.10, pág. 794) Em suma: não havendo qualquer prejuízo ao autor decorrente do serviço bancário prestado pela CEF, os pedidos formulados na inicial não merecem acolhimento. Ressalta-se, aqui, que - inexistindo dano a indenizar - despcienda a análise da cláusula 14.1 do contrato firmado pelos litigantes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno o autor/vencido em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003173-88.2010.403.6102 - SAMARA LIDICE PIGNATA MIRANDA RACOES ME X ANSELMO LUIZ COROA ME X SINOMAR APARECIDO DE OLIVEIRA ME(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇAS AMARA LIDICE PIGNATA MIRANDA RAÇÕES - ME, ANSELMO LUIZ COROA - ME E SINOMAR APARECIDO DE OLIVEIRA - ME, ajuizaram a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a inexigibilidade de suas inscrições no CRMV, assim como do pagamento das anuidades e da contratação de médico veterinário como responsável técnico de seus estabelecimentos comerciais. Intimados a cumprir o despacho de fl. 46, inclusive para recolher as custas iniciais do processo, tendo em vista o indeferimento da assistência judiciária, as autoras/empresas não se manifestaram (certidão de fl. 47), permanecendo inertes mesmo diante das intimações realizadas por carta com AR e em mãos próprias (certidão de fl. 53). É o relatório. DECIDO: Dispõe o artigo 267 do CPC que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...) 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...) No caso concreto, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 46), sendo as autoras/empresas intimadas a adequarem o valor atribuído à causa e a recolherem as custas iniciais o processo, no prazo de cinco dias. No entanto, tanto a intimação veiculada pelo Diário Oficial (certidão à fl. 47) como aquelas realizadas por carta com AR e em mãos próprias (fls. 50/52), restaram infrutíferas. Assim, considerando que as autoras não se interessaram em cumprir a determinação judicial, deixando o feito parado por mais de 6 meses (contados da publicação do despacho de fl. 47 na imprensa oficial), a extinção do processo, pelo seu abandono, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, III e 1º, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intímem-se as autoras. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004133-44.2010.403.6102 - GERALDO DINIZ JUNQUEIRA FILHO (GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

GERALDO DINIZ JUNQUEIRA FILHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. 2 - a repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Sustenta o autor que: 1 - é agricultor, estando sujeito à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25, da Lei 8.212/91; e 2 - a inconstitucionalidade da contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da

Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou co (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado

especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01.4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: No caso concreto, o autor não faz jus ao pedido de restituição, porque as contribuições que pretende restituir (de abril de 2002 em diante - fls. 45/140) foram recolhidas já na vigência da Lei 10.256/01, quando então devida, tanto pelo empregador rural quanto pelo segurado especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1 - declaro o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, com relação ao pedido de restituição de eventual indébito recolhido entre 27.04.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) a 29.04.02 (dia imediatamente anterior ao primeiro recolhimento que pretende restituir, conforme planilha e notas fiscais de fls. 47/140). 2 - declaro a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores praticados pelos empregadores rurais pessoas físicas até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01). 3 - julgo improcedente o pedido de restituição com relação às contribuições recolhidas a partir de 30.04.02. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da União, sem qualquer repercussão econômica em favor do autor, arcará o requerente/vencido com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0004245-13.2010.403.6102 - JOAQUIM ESTEVAO TEODORO(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica, tal como requerido pelo autor (item h de fl. 17), nomeando, para tanto, o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa, mesmo médico que elaborou o laudo médico de fls. 55/62, que deverá entregar seu laudo no prazo de trinta dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) o autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) em caso de resposta positiva, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 3) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? Quesitos do autor (fls. 19/20) e do INSS (fl. 80). Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. O autor deverá comparecer no exame, munido de todos os atestados, resultados de exames e receituários que dispuser. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007, a serem requisitados oportunamente. Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente de benefício requisitando a apresentação de cópia dos P.As do autor, mencionados na inicial, no prazo de 15 dias.

0005087-90.2010.403.6102 - WANDER BAGANHA AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Wander Baganha Azevedo propôs a presente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (28.08.2009), que restou indeferido (NB 46/148.970.657-4) Juntou procuração e documentos (fls. 11/93). Instado a justificar o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 95), o autor juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, efetuado junto ao Banco do Brasil (fls. 98/99). Intimado, por duas vezes, a providenciar o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 102 e 105), insistiu o autor na regularidade do recolhimento realizado (fls. 104/107). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta Constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. É que as custas não foram pagas, posto que recolhidas em instituição financeira diversa da determinada legalmente, tendo decorrido o prazo para interposição de recurso, visando a suspensão das decisões de fls. 102 e 105, bem como o lapso temporal concedido para sua regularização. Alega o autor que a lei, ao tempo do recolhimento das custas, não exigia que o fizesse na Caixa Econômica Federal, insistindo na regularidade do recolhimento já realizado. Ocorre que o recolhimento das custas do processo, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, está disciplinado na Lei n. 9.289/1996, que em seu art. 2º, prescreve: o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial Residindo o autor na cidade de Ribeirão Preto, o pagamento dever ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, conforme a legislação então vigente, restando inválido o recolhimento realizado (fls. 98/99). Para casos como este, em que o autor não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, deixando de regularizar as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer

tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ.2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada.3. Apelação improvida.(TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83)PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65).Desse modo, considerando que o autor não se interessou em cumprir as determinações de fls. 102 e 105, mantendo-se inerte, tendo o processo sido ajuizado em maio de 2010, e carecendo o feito das custas processuais devidas, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção é medida que se impõe.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0005116-43.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE GUARIBA - SOCICANA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:1 - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os seus associados (produtores rurais pessoas físicas) a recolherem a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91; e2 - a condenação dos réus a restituírem os valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Sustenta, em síntese, que o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requereu autorização para que os seus associados ou os adquirentes das respectivas produções rurais possam efetuar o depósito judicial da contribuição discutida nos autos até que o feito seja julgado em definitivo. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 23/123), em especial, a lista de seus associados substituídos processualmente (fls.54/82). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 125/126). Contra a referida decisão, a autora interpôs agravo retido (fls. 145/156), promovendo, contudo, o recolhimento das custas (fl. 157). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 158/173). Contra a referida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 176/201), sendo que o pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Relator (fl. 207).Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 204/206).É o relatório. Decido:PRELIMINAR Nos termos do artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09, cabe à Secretaria da Receita Federal planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do artigo 11 da mesma lei, o que inclui a contribuição ao FUNRURAL. Por conseguinte, apenas a União Federal possui legitimidade passiva para as ações em que se discute a legitimidade da cobrança da referida contribuição social. Desta forma, declaro a ilegitimidade passiva do INSS.MÉRITO I - Prescrição:Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que:1 - com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2 - no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO.

COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10)In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 28.05.10 (fl. 02), a prescrição a ser observada é de dez anos.II - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos:Art. 195. (...)(...)

8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão para o segurado especial já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de

sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. IV - A responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. V - O artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária,

pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) VI - Repetição do indébito: Observada a data do ajuizamento da ação (28.05.10), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, os associados da autora (apenas os que, relacionados às fls. 54/82, são empregadores rurais pessoas físicas) fazem jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 28.05.00 a 08.10.01. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante à pretensão deduzida em face do INSS, com força no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, eis que o INSS não foi citado. 2 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face da União para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os associados da autora (apenas os que, relacionados às fls. 54/82, são empregadores rurais pessoas físicas) a recolherem a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 28.05.00 a 08.10.01. b) condenar a União a restituir aos associados da autora (apenas os que, relacionados às fls. 54/82, são empregadores rurais pessoas físicas) os valores que foram retidos e recolhidos, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 28.05.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado, cabendo a cada exequente/associado substituído comprovar que ostentava a condição de empregador rural pessoa física no período atinente à restituição. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo dando ciência da presente sentença. Após, intimem-se as partes.

0005354-62.2010.403.6102 - SILVANA SIMIONI GALLO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005378-90.2010.403.6102 - RENATO JUNQUEIRA PIMENTA X RICARDO JUNQUEIRA PIMENTA X PAULO GERALDO PIMENTA X LUCIANA JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

RENATO JUNQUEIRA PIMENTA, RICARDO JUNQUEIRA PIMENTA, PAULO GERALDO PIMENTA e LUCIANA JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: I - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no art. 30 da Lei 8.212/91; e II - a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Sustentam, em síntese, que: 1 - na condição de empregadores produtores rurais, estão sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, cuja retenção é realizada pelos adquirentes das produções rurais. 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requereram a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições. Com a inicial, juntaram procurações, o comprovante de recolhimento das custas processuais e documentos (fls. 27/227). Intimados a comprovarem a condição de empregadores (fl. 229), os autores apresentaram a petição e documentos de fls. 233/261. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 262/276). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelos autores (fls. 284/286). Réplica (fls. 289/297). Em face da decisão de fl. 298, os autores interpuseram embargos de declaração (fls. 299/302), os quais foram decididos à fl. 303. Em cumprimento aos despachos de fls. 298 e 303, os autores informaram os valores que pretendem restituir, com apresentação de planilha (fls. 305/310), tendo a União lançado sua ciência (fl. 311). É o relatório. Decido: PRELIMINAR De acordo com a inicial e as petições/documentos de fls. 299/302 e 305/310, os autores pretendem a repetição de indébito em nome de três requerentes (Renato, Ricardo e Luciana) como condôminos (planilha à fl. 306) e, individualmente, em nome de Ricardo (planilha à fl. 307), de Paulo (planilha às fls. 308/309) e de Renato (planilha à fl. 310). Passo, assim, a analisar o interesse de agir de cada um dos requerentes com relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos: a) do condomínio dos autores Renato, Ricardo e Luciana: O condomínio somente foi instituído em 18.10.05 (fls. 249/252), sendo que o primeiro recolhimento incluído no pedido de restituição ocorreu apenas em novembro de 2006 (fl. 306). Logo, os referidos autores não têm interesse de agir, na condição de condôminos, no pedido de restituição de indébito para o período de 07.06.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) até 31.10.06. b) do autor Ricardo Junqueira Pimenta: O autor comprovou a sua condição de empregador rural, sendo que o primeiro recolhimento incluído no pedido de restituição ocorreu apenas em março de 2002 (fl. 307). Logo, o mencionado requerente não tem interesse de agir no pedido de restituição de indébito para o

período de 07.06.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) até 28.02.02. c) do autor Paulo Junqueira Pimenta: O autor comprovou a sua condição de empregador rural, sendo que o primeiro recolhimento incluído no pedido de restituição ocorreu apenas em março de 2001 (fls. 308/309). Logo, o mencionado requerente não tem interesse de agir no pedido de restituição de indébito para o período de 07.06.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) até 28.02.01. d) do autor Renato Junqueira Pimenta: O autor comprovou a sua condição de empregador rural, sendo que o primeiro recolhimento incluído no pedido de restituição ocorreu apenas em setembro de 2004 (fl. 310). Logo, o mencionado requerente não tem interesse de agir no pedido de restituição de indébito para o período de 07.06.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) até 31.08.04.

MÉRITO - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não

haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II,

da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais

cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192). In casu, observada a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, o autor PAULO GARALDO PIMENTA faz jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, observada a planilha de fls. 308/309, no período de março de 2001 a 08.10.01. Já os autores Renato, Ricardo e Luciana, na condição de condôminos, bem como Ricardo e Renato, individualmente, não fazem jus ao pedido de restituição, uma vez que os valores que pretendem restituir (conforme planilhas, respectivamente, de fls. 306, 307 e 310) foram recolhidos já na vigência da Lei 10.256/01, quando então a contribuição em discussão já era devida tanto pelo empregador rural quanto pelo segurado especial. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - declaro os autores Renato, Ricardo e Luciana, na condição de condôminos, carecedores de ação, por ausência de interesse de agir, no pedido de restituição de indébito para o período de 07.06.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) até 31.10.06 (conforme planilha de fl. 306). 2 - declaro o autor Ricardo Junqueira Pimenta carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, no pedido de restituição de indébito para o período de 07.06.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) até 28.02.02 (conforme planilha de fl. 307). 3 - declaro o autor Paulo Junqueira Pimenta carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, no pedido de restituição de indébito para o período de 07.06.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) até 28.02.01 (conforme planilha de fls. 308/309). 4 - declaro o autor Renato Junqueira Pimenta carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, no pedido de restituição de indébito para o período de 07.06.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) até 31.08.04 (conforme planilha de fl. 310). 5 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que os autores não fazem jus a impedirem a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 6 - julgo improcedente o pedido de restituição relativo aos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes das produções rurais: a) do condomínio formado pelos autores Renato, Ricardo e Luciana (a partir de novembro de 1996 - fl. 306); b) do autor Ricardo Junqueira Pimenta (a partir de março de 2002 - fl. 307); e c) do autor Renato Junqueira Pimenta (a partir de setembro de 2004 - fl. 310). 7 - condeno a União a restituir ao autor PAULO GARALDO PIMENTA os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de sua produção rural, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre março de 2001 a 08.10.01 (planilha às fls. 308/309). A apuração do crédito, observada a planilha de fl. 308, deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Arcarão os autores Renato, Ricardo e Luciana com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (valor este a ser rateado pelos mesmos), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Já em relação ao autor PAULO GARALDO PIMENTA, em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005643-92.2010.403.6102 - ILKA BRUZZI BARBOSA GUIMARAES - ESPOLIO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA O ESPÓLIO DE ILKA BRUZZI BARBOSA GUIMARÃES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou

a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30 da Lei 8.212/91. 2 - a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos, sem prejuízo de eventual opção pela compensação. Sustenta que: 1 - é produtor e empregador rural, estando sujeito à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, III e IV, da referida Lei; 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRUAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requereu o afastamento da exigibilidade da referida contribuição e de sua retenção prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, juntou documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 14/17 e 19/67). Em cumprimento ao despacho de fls. 68, a então curadora provisória da autora, Luíza Guimarães Lamonato, juntou procuração, atribuiu à causa o valor de R\$ 183.115,00 e recolheu as custas complementares (fls. 70/86). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 87/101), não havendo nos autos notícias de interposição de recurso. Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelos autores (fls. 105/107). Réplica à fls. 113/120. Manifestação do Ministério Público Federal sobre a representação processual e a curatela provisória (fl. 121-v). Noticiado o falecimento da autora (fl. 123) e juntada procuração pela inventariante, Luíza Guimarães Lamonato (fl. 124), foi determinada a substituição do polo ativo pelo ESPÓLIO de ILKA BRUZZI BARBOSA GUIMARÃES (fl. 126). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota

sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para o segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova

redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora

atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (...) (STJ - Resp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192). No caso concreto, o autor comprovou que ostenta a condição de empregador rural desde 02.01.1996 (fl. 79), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (08.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, o mesmo faz jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08.06.00 a 08.10.01. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que o autor não faz jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - julgo parcialmente procedente o pedido de repetição do indébito, para condenar União a restituir ao autor os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O crédito poderá ser satisfeito por ofício requisitório ou por meio de compensação, observada, neste caso, a legislação de regência, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0005651-69.2010.403.6102 - JOSE MILTON GARCIA LEAL FILHO X MARCELO GARCIA LEAL X RICARDO GARCIA LEAL X ROBERTO GARCIA LEAL (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA JOSÉ MILTON GARCIA LEAL FILHO, MARCELO GARCIA LEAL, RICARDO GARCIA LEAL E ROBERTO GARCIA LEAL, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30 da Lei 8.212/91; e 2 - a restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez

anos, sem prejuízo de eventual opção pela compensação. Sustentam que: 1 - são produtores rurais, estando sujeitos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções, nos termos do artigo 25, da Lei 8.212/91. 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requereram a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Com a inicial, apresentaram procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 14/20). Em cumprimento ao despacho de fl. 22, os autores emendaram a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 669.041,40, juntaram procuração outorgada por Ricardo Garcia Leal e o comprovante de recolhimentos da diferença de custas do processo, bem como provaram o falecimento de José Milton Garcia Leal e a condição de filhos/sucessores do mesmo (fls. 24/318, 321/325 e 331/335). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 337/351). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 355/357). É o relatório. Decido: 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já

estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a

contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª

Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que:1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192). No caso concreto, os autores comprovaram a condição de filhos/sucedores de José Milton Garcia Leal, falecido em 27.06.09 (fls. 332 e 333/335), bem como que este último ostentava a condição de empregador rural desde agosto de 1971 (fls. 323/325 e 26/50), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (08.06.10), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, os mesmos fazem jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes das produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08.06.00 a 08.10.01. DISPOSITIVO Ante o exposto:1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que os autores não fazem jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - condenar a União a restituir aos autores os valores que foram retidos e recolhidos, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 08.06.00 a 08.10.01. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O crédito poderá ser satisfeito por ofício requisitório ou por meio de compensação (observada a legislação de regência, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN). Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005726-11.2010.403.6102 - EDUARDO CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EDUARDO CAROLO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese:1 - a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação à contribuição social do FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, declarando, incidental tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92 e sucessivas alterações, que deram nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/91; 2 - a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, sem prejuízo da opção pela compensação. Sustenta o autor que: 1 - é produtor rural e está sujeito à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções, nos termos do artigo 25, da Lei 8.212/91. 2 - o STF já declarou a inconstitucionalidade da cobrança da exação impugnada, por meio do controle difuso de constitucionalidade, no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, pleiteou a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 25/102). Intimado a comprovar a condição de empregador rural com relação ao período abrangido pelo pedido de restituição, bem como a recolher corretamente as custas

processuais (fl. 104 e 110), o autor juntou os documentos de fls. 106/109 e 114/191, assim como o comprovante recolhimento das custas do processo (fls. 113). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 192/208). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 212/214). É o relatório. Decido:PRELIMINARI - ausência de interesse de agir: In casu, não obstante tenha pleiteado a repetição de indébito dos valores recolhidos nos últimos dez anos, o requerente juntou planilha (fls. 27/28) e notas fiscais de entrada da empresa adquirente a partir de 30.04.02 (fls. 29/75), em um total de R\$ 314.087,98, montante este, inclusive, que adotou como valor da causa (fl. 22). Logo, o autor não possui interesse de agir no pedido de restituição de indébito para o período de 08.06.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) a 29.04.02 (dia imediatamente anterior ao primeiro recolhimento que pretende restituir, conforme planilha e notas fiscais de fls. 27/75).MÉRITO1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos:Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras

importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:(...)III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é

apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: No caso concreto, o autor não faz jus ao pedido de restituição, porque as contribuições que pretende restituir (de abril de 2002 em diante - fls. 27/75) foram recolhidas já na vigência da Lei 10.256/01, quando então devida, tanto pelo empregador rural quanto pelo segurado especial. DISPOSITIVO Ante o

exposto: 1 - declaro o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, com relação ao pedido de restituição de eventual indébito recolhido entre 08.06.00 (dez anos anteriores ao ajuizamento da ação) a 29.04.02 (dia imediatamente anterior ao primeiro recolhimento apontado na planilha de fls. 27/28). 2 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que o autor não faz jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 3 - julgo improcedente o pedido de restituição com relação às contribuições apontadas na planilha de fls. 27/28, recolhidas a partir de 30.04.02. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da União, sem qualquer repercussão econômica em favor do autor, arcará o requerente/vencido com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005728-78.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO (SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP223380 - FERNANDA ANGELICA BARRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA MARIA DE LOURDES MAIA CAROLO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese: 1 - a declaração, incidendo tantum, da inconstitucionalidade dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e 2 - a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Sustenta que: 1 - é produtora rural, sujeita à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; e 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, pleiteou a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 23/67). Em cumprimento aos despachos de fls. 69 e 81, a autora apresentou os documentos de fls. 71/80 e recolheu as custas do processo, informando, ainda, que não possui empregados (fl. 83/85). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 87/102). Contra a referida decisão, não há nos autos notícia de eventual interposição de recurso. Regularmente citada, a Fazenda Nacional apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pela autora (fls. 108/110). É o relatório. Decido: MÉRITO - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida

base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com

fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001.

Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: No caso concreto, a autora não faz jus ao pedido de restituição. Primeiro, porque, conforme acima já enfatizado, a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.213/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, somente ocorreu com relação ao empregador rural pessoa física, condição esta que a autora declarou não possuir, informando nos autos a inexistência do concurso de empregados para o exercício de sua atividade como produtora rural (fl. 83). Segundo, porque as contribuições que a autora pretende restituir (os valores recolhidos/retidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, isto é, de junho de 2005 em diante - fl. 19) foram recolhidas já na vigência da Lei 10.256/01, quando então devida, tanto pelo empregador rural quanto pelo segurado especial. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores praticados pelos empregadores rurais pessoas físicas até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b - declarar que a autora não faz jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2 - julgo improcedente o pedido de restituição. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da União, sem qualquer repercussão econômica em favor da parte adversa, arcará a requerente com honorários advocatícios que fixe, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006177-36.2010.403.6102 - IRENE ARCANJO MONTEIRO(SP055232 - ELISABETH JANE DE FARIA SELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. IRENE ARCANJO MONTEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de pensão por morte que recebe (NB n. 070.185.323-9), a fim de que seja majorado o valor da renda mensal, com fixação do coeficiente de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 75, da Lei n. 8.213/91 valor que vem recebendo relativo à parcela da Pensão por Morte, incidente sobre a morte de seu marido, na vigência da Lei n. 8.213/1991, a partir de 24/07/1982. Juntou documentos (fls. 09/20). Intimada, por seu patrono, a atribuir valor a causa de acordo com o proveito econômico buscado na demanda, a autora permaneceu (fls. 22-v). Intimada pessoalmente (fls. 26), veio a autora aditar sua inicial, incluindo outros pedidos, deixando novamente de atribuir valor à causa. É O RELATÓRIO.DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. Embora tenha sido devidamente intimada, repita-se, por duas vezes, inclusive por mandado, nos termos do 1º, do art. 267, do CPC, a autora não se manifestou acerca do conteúdo do despacho de fls. 22, ou seja, não atribuiu valor à causa. Cumpre anotar, ainda, que em se tratando o valor da causa de um dos requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de processo civil, deve ser informado na distribuição dos autos, não possuindo qualquer fundamento jurídico o pedido de vinda do procedimento administrativo para sua posterior averiguação. Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 284 do CPC, in verbis: Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A propósito, em caso como tal, assim se direcionam os julgados: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR FALTA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. 1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial para atribuir devidamente valor à causa, o juiz pode indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único, e 267, I), sem prejuízo de que o interessado renove corretamente a demanda. Precedentes desta Corte. 2. Apelação não provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 9601086528 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) - DJ: 6/5/2004 pág. 53). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE

EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório.2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito.3. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - AMS - 276799 UF: SP 3ª TURMA - Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - DJU:06/12/2006, pág. 232)Portanto, carecendo o feito de valor atribuído à causa, pressuposto indispensáveis para o desenvolvimento válido e regular do processo, merece ser extinto.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, IV e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0006235-39.2010.403.6102 - LUIZ CARLOS FELICIO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Carlos Felício propôs a presente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (26.10.2009), que restou indeferido (NB 46/151.946-841-2)Juntou procuração e documentos (fls. 14/71).Intimado à justificar o pedido de assistência judiciária gratuita, comprovando documentalmente sua hipossuficiência econômica (fls. 73), o autor requereu prazo de 10 dias (fls. 74), que foi deferido (fls. 75), permanecendo inerte (fls. 75-v.). É O RELATÓRIO.DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.In casu, não obstante o prazo concedido (despacho de fls. 75), não instruiu o processo com os documentos necessários para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita pleiteado na inicial, e conseqüentemente deixou de recolher as custas processuais. Para casos como este, em que o autor não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, e não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ.2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada.3. Apelação improvida.(TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83)PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65).Desse modo, considerando que o autor não se interessou em cumprir a determinação de fls. 73, mantendo-se inerte, tendo o processo sido ajuizado em junho de 2010, e carecendo o feito das custas processuais, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção é medida que se impõe.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0009665-96.2010.403.6102 - JOSE DONIZETI VIEIRA(SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAJOSÉ DONIZETI VIEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por

tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo protocolado em 13.03.2009 (NB - 42/150.036.810-2).A inicial não veio acompanhada de procuração outorgada à sua subscritora. Intimado a instruir a inicial com o mencionado instrumento de mandato, assim como a justificar o seu interesse de agir, tendo em vista as informações sobre o processo n. 2006.63.02.007998-5, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 42/52), o autor permaneceu inerte até a presente data (certidão de fl. 54 -v).É o relatório.DECIDO:Dispõe o artigo 267, IV, 3º, do CPC que:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) In casu, não obstante a concessão de prazo (fl. 53), a advogada signatária da petição inicial não providenciou a juntada da procuração (certidão de fl. 54-v), permanecendo o feito sem a devida representação processual há mais de 6 meses. Assim, carecendo o feito do instrumento de mandato, documento essencial à admissão da advogada para procurar em juízo, nos termos do que dispõe o art. 37 do CPC, e conseqüentemente à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e 3º, do CPC. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios. P. R. I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000794-43.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Carlos Lopes propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 146.220.108-00), requerida em 08.02.2009, a fim de que sejam considerados os períodos laborados em atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial e o recebimento das diferenças devidas.Juntou procuração e documentos (fls. 07/99).Intimado a atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, tomando por base o valor da diferença encontrada entre o benefício concedido e o pretendido, permaneceu inerte (fls. 101-v).É O RELATÓRIO.DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.Embora tenha sido devidamente intimado, o autor não cumpriu o comando de fls. 101, ou seja, não atribuiu à causa valor de acordo com o proveito econômico buscado.Cumpra anotar, ainda, que em se tratando o valor da causa de um dos requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de processo civil, deve ser corretamente informado na distribuição dos autos. Ademais, a retidão do valor é medida que se impõe até mesmo para fins de fixação da competência.Consigno, por fim, que o feito foi distribuído em 09.02.2011 e até a presente data não houve interesse da parte em dar andamento ao feito, cumprindo o quanto determinado.Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 284 do CPC, in verbis:Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A propósito, em caso como tal, assim se direcionam os julgados:PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR FALTA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.1. Não tendo sido cumprida a determinação judicial para atribuir devidamente valor à causa, o juiz pode indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único, e 267, I), sem prejuízo de que o interessado renove corretamente a demanda. Precedentes desta Corte.2. Apelação não provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 9601086528 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.) - DJ: 6/5/2004 pág. 53). (negritei)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO VALOR NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. valor da causa há que corresponder ao valor econômico pretendido, mesmo em mandado de segurança, não se admitindo a atribuição de valor irrisório.2. O não atendimento à ordem judicial para efetuar a correção do valor da causa não poderia ensejar senão a extinção do feito, sem julgamento de mérito.3. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região - AMS - 276799 UF: SP 3ª TURMA - Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - DJU:06/12/2006, pág. 232)Portanto, carecendo o feito de pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, merece ser extinto.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como conseqüência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284, combinado com o artigo 267, IV e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0001292-42.2011.403.6102 - JOAO DONIZETI BENTO DA SILVA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa às fls. 32 não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

0002043-29.2011.403.6102 - COMERCIAL DE TINTAS SALTO BELO LTDA - EPP(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Tendo em vista que a autora Comercial de Tintas Salto Belo Ltda EPP é estabelecida em Ituverava/SP, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à 38ª Subseção Judiciária de Barretos. Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012649-87.2009.403.6102 (2009.61.02.012649-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008740-08.2007.403.6102 (2007.61.02.008740-4)) SHYRLEI ANDRADE NAHAS(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SHYRLEI ANDRADE NAHAS opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, afastar a cobrança de juros acima de 6% ao ano e de forma capitalizada, bem como a condenação da requerida a restituir, em dobro, o que teria sido cobrado indevidamente. Antes de efetuar o juízo de recebimento dos presentes embargos, foi determinado à CEF que promovesse a juntada dos extratos da conta da executada/embaricante desde a data da celebração do contrato. Adimplida a determinação (fls. 21/24), a embaricante foi intimada a cumprir o disposto no 5º do artigo 739-A do CPC, bem como a juntar procuração, nos termos do parágrafo único do artigo 736, do CPC, no prazo de 10 dias (fl. 18), com intimação pelo DJF3 de 12.11.03 (fl. 25). Sem prejuízo, foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 59 dos autos da execução em apenso). Em atenção ao pedido das partes foi concedido um prazo de dez dias para eventual acordo, com expressa advertência à embaricante de que, não havendo transação, deveria cumprir o despacho de fl. 18 nos 10 dias seguintes (fl. 26), o que não aconteceu até a presente data (certidão à fl. 31). É o breve relatório. DECIDO:No caso concreto, a embaricante não cumpriu as determinações de fls. 18 e 26.Vale dizer: não apresentou sua procuração, tampouco sua memória de cálculo, de modo que não indicou o valor do suposto excesso (a título de juros acima de 6% ao ano e de forma capitalizada) que pretendia afastar e restituir em dobro.Cumpra observar que os embargos foram opostos há mais de um ano e meio, sendo que a parte foi devidamente intimada a cumprir as duas medidas por duas oportunidades.Na primeira (fls. 18 e 25), pediu para cumprir nas 48 horas seguintes à audiência que já havia sido designada (fl. 28). Na segunda, saiu ciente da audiência de que, caso as partes não lograssem um acordo nos dez dias seguintes, deveria cumprir o despacho de fl. 18 nos dez dias seguintes (fl. 28), o que não fez até a presente data (certidão à fl. 31).Logo, a inércia da embaricante impõe a rejeição liminar dos embargos, forte no artigo 739-A, 5º do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 739, 5º, combinado com o artigo 267, XI, ambos do CPC. Arcará a embaricante com os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 50,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 2007.61.02.008740-4, encaminhando os presentes embargos ao arquivo.

0009505-71.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-52.2007.403.6102 (2007.61.02.001184-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X JOAO GABAN X JOAO JORGE X JOAO LEITE AZEVEDO X JOAO LUIZ VICENTE X JOCELI M MANTELATTO GONCALVES X JONAS MARINI X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X JORGE MIGUEL NUCCI X JOSE CALER PAGANIN X OLGA DOS SANTOS GABAN X JOSE CARLOS GABAN X ANTONIO APARECIDO DONIZETE GABAN X TEREZINHA GABAN DA SILVA CRUZ X FRANCISCO DE ASSIS GABAN X MARCILIA GABAN SOBRINHO(SP117051 - RENATO MANIERI) Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UFSCar referente à ação n. 2007.61.02.001184-9, em que João Leite Azevedo, João Luiz Vicente, Joceli M. Mantelatto Gonçalves, Jonas Marini, Jorandi Martins de Araújo, Jorge Miguel Nucci, José Caler Paganin, Olga dos Santos Gaban, José Carlos Gaban, Antônio Aparecido Donizete Gaban, Terezinha Gaban da Silva Cruz, Francisco de Assis Gaban e Marcílio Gaban Sobrinho executam valores atrasados atinentes à incorporação aos seus vencimentos do percentual de 28,86%, concedida nos autos da ação ordinária n. 93.0304780-0, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos - SINTUFSCAR.Alega a embaricante excesso de execução, sustentando que:a) o embaricado Jonas Marini não realizou o desconto do valor da contribuição previdenciária devida pelo servidor ao plano de seguridade social (PSS); eb) os demais embaricados - a exceção de João Jorge, que já se encontrava aposentado em janeiro de 1993 - embora tenham feito correto desconto dos valores devidos ao PSS em suas planilhas, voltaram a somar os valores ao final obtido.Intimados, os embaricados informaram que a inserção da parcela do PSS no resumo do cálculo tem caráter apenas demonstrativo, não pertencendo aos exequentes e, portanto, não configura excesso de execução. Por fim, em razão de não haver alteração nos valores a serem pagos, concordaram expressamente com os embargos, pleiteando a exclusão das parcelas apuradas a título de contribuição previdenciária dos referidos cálculos (fls. 07/09). No tocante ao embaricado Jonas, foi esclarecido que os valores estão corretos, até porque a embaricante não apresentou cálculo demonstrando qualquer excesso, tendo sido realizados os descontos do PSS, cuja quantia não foi apontada ao final a fim de evitar a celeuma desencadeada nos demais cálculos. Ao final, manifestou sua concordância com os embargos.É o relatório. DECIDO.A questão levantada nestes embargos se refere apenas ao desconto referente às contribuições previdenciárias dos servidores (PSS).Sobre o ponto, os embaricados concordaram com a exclusão das exações dos valores a serem requisitados, cujos pagamentos devem ser feitos pelos valores líquidos, justificando que referidas verbas foram incluídas no resumo de cálculos apenas como caráter demonstrativo, não lhes sendo devidas.Em relação ao embaricado Jonas, foi esclarecido que os descontos foram realizados, mas que deixaram de ser apontados ao final, visando afastar interpretação tormentosa, como nos outros casos.A esse respeito, observo que, de fato, em todos os

cálculos apresentados nos autos principais (fls. 190/213 e 237/239) foram apurados e descontados os valores atinentes ao PSS (fls. 190/213), sendo que, com exceção do embargado Jonas (cálculos às fls. 237/239), referida verba voltou a ser somada ao valor total, conforme resumo de fls. 189. Cumpre esclarecer, no entanto, melhor analisando a questão das deduções referentes às contribuições previdenciárias, diante da redação conferida pelo artigo 36 da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que os valores atinentes ao PSS deverão constar no ofício requisitório a ser expedido, para que sejam retidos, posteriormente, na fonte pela instituição financeira pagadora. O mesmo se dá em relação à retenção do imposto de renda, que deverá se efetivar no momento do recebimento das quantias devidas, conforme artigo 27 da Lei 10.833, de 29/12/2003, nos termos do artigo 17, 3º, da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e artigo 2º da Resolução n. 200/2009, do Tribunal Regional Federal desta Região. Assim, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias (PSS) e ao IR devem integrar o montante a ser requisitado, para posterior retenção. Portanto, corretos os cálculos exequiendos, no sentido de apurar e destacar as verbas referentes ao PSS, sendo que referidos valores deverão constar no ofício requisitório a ser expedido, ou seja, não deverão ser deduzidos do valor a ser requisitado. Desta forma, devem ser acolhidos os valores apresentados pelos próprios embargados/exequentes às fls. 190/213 e 237/239, sendo requisitadas as quantias apuradas, observadas as orientações acima expostas. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil, para o fim de fixar o valor da condenação no montante apurado pelos embargados/exequentes às fls. 190/213 e 237/239, conforme fundamentação. Sem custas por isenção legal. Tendo em vista que os valores acolhidos foram os apresentados pelos próprios embargados/exequentes, não tendo a embargante sequer apresentado seus cálculos, mas apenas fundamentado o excesso na falta de desconto das contribuições previdenciárias, que foi afastada, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 para cada embargante, em razão da falta de complexidade dos embargos e da existência de inúmeras outras causas nesse sentido. Anoto, por fim, que não houve oposição de embargos em relação ao exequente João Jorge, conforme inicial. Com o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. Nos autos principais expeçam-se requisitórios, inclusive para o exequente João Jorge, em relação ao qual a Ufscar não opôs embargos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308833-78.1996.403.6102 (96.0308833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARROZEIRA CAMILA DE COLINA LTDA X ASSEM RAMADAM X NEIDE PASCON RAMADAM(SP165052 - SIMONI BRANCO GUIMARÃES E SP104829 - DIONISIO FERREIRA GOMES) Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Arrozeira Camila de Colina Ltda, Assem Ramadam e Neide Pascon Ramadam, referente ao contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado em 07.06.1996, no valor de R\$ 36.439,43, garantido por nota promissória. Às fls. 23 a CEF requereu o sobrestamento dos autos em relação à Arrozeira Camila de Colina Ltda e o prosseguimento do feito quanto aos demais. Arresto de bens firmado às fls. 120. Citados por edital, os embargados Assem Ramadan e Neide Pascon Ramadam opuseram embargos à execução, autuados em apenso (proc. n° 2002.61.02.006055-3), permanecendo suspensa a execução (fl. 149). Em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial, houve apresentação de dois embargos de terceiro: a) de n. 2002.61.02.006057-7 opostos por Dionísio Ferreira Gomes, em relação ao imóvel de matrícula n° 32.211, do CRI de ColinaSP; e b) de n. 2002.61.02.008505-7 opostos por Luciana Tereza Escarpinete, referente ao bem matriculado sob n. 32.210 do CRI de Colina/SP, sendo que este último foi julgado procedente, com determinação de levantamento da constrição, encontrando-se definitivamente julgado (fls. 73/78 e 80/81). À fl. 93 vem a CEF informar que as partes se compuseram administrativamente, com o pagamento/renegociação da dívida objeto desta ação, inclusive com o pagamento, por parte dos executados, de honorários advocatícios e ressarcimento das despesas processuais. Requereu, assim, a extinção da ação, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, em razão da evidente falta de interesse processual, com o levantamento da constrição judicial que recai sobre um imóvel. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme informação da CEF (fl. 93), as partes compuseram-se administrativamente, com o pagamento/renegociação da dívida objeto dos autos, não havendo mais interesse no prosseguimento da execução. Por conseguinte, os dois embargos em apenso também devem ser extintos, sem resolução do mérito. Com efeito, não havendo mais execução, os devedores não mais possuem interesse de agir, com relação aos embargos n° 2002.61.02.006055-3 em apenso. Por seu turno, o embargante Dionísio Ferreira Gomes também não mais possui interesse de agir com relação aos autos n° 2002.61.02.006057-7 em apenso, eis que o objetivo daquele feito é a desconstituição do arresto que recai sobre um lote de terreno urbano n° 20, da quadra D do Jardim Hípico, matriculado no CRI de Colina sob o n° 32.211, medida esta que decorre, obrigatoriamente, da extinção da execução. Ante o exposto: 1) acolho o pedido de fl. 93 para julgar extinto o processo de execução n° 96.0308833-1, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tornando insubsistente a constrição judicial que recai sobre o lote de terreno urbano n° 20, da quadra D do Jardim Hípico, matriculado no CRI de Colina sob o n° 32.211. 2) julgo extintos os embargos n° 2002.61.02.006055-3 em apenso, sem resolução do mérito, com força no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da informação de que as partes pactuaram tal verba na via administrativa (fls. 93). 3) julgo extintos os embargos n° 2002.61.02.006057-7 em apenso, sem resolução do mérito, com força no artigo 267, VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o embargante, embora intimado, não cumpriu a determinação judicial de fl. 32, impedindo, assim, de se verificar quem deu causa à constrição: se a CEF ou os próprios embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (n° 2002.61.02.006055-3 e 2002.61.02.006057-7. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0308995-73.1996.403.6102 (96.0308995-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIO VALQUILHA ME X ELIO VALQUILHA X ERMELINDA MARIA POLEGATTO VALQUILHA
SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIO VALQUILHA - ME, ELIO VALQUILHA e ERMELINDA MARIA POLEGATTO VALQUILHA.Devidamente citados (fl. 37-v), após diversas tentativas infrutíferas de penhora sobre os bens dos executados (fls. 38 e 98), a CEF alegou fraude à execução, requerendo a penhora sobre o imóvel registrado em nome do executado Elio Valquilha (fls. 128/131).Às fls. 135/137 foi declarada a ocorrência de fraude à execução, bem como determinada a penhora do referido imóvel.Penhora à fl. 147.A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do art. 794, I, do CPC, informando que houve o pagamento do débito cobrado (fls. 202/203). Posteriormente, pediu a desconsideração do item IV, mantendo os demais pedidos da petição de fls. 202/203 (fl. 205).É o relatório. Decido.O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, eis que pactuados entre as partes, conforme fls. 202/203.Providencie a CEF o levantamento da penhora averbada na matrícula do imóvel constante à fls. 178/179, comunicando a este juízo.Expeça-se carta de intimação ao depositário constante no auto de fl. 148 (com AR em mãos próprias), cientificando-o de sua desoneração do encargo.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia a ser fornecida pela interessada, conforme pedido de fls. 202/203, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de terceiro n. 0010632-59.2001.403.6102 (2001.61.02.010632-9).Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.P.R.I.C.

0007471-31.2007.403.6102 (2007.61.02.007471-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA LUCIA RICARDO LOPES X ANTONIO EDUARDO CAPALBO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)
Comprovado o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 75 e 76, por meio do alvará de levantamento n. 32/2011 (fl. 79), expedido em favor da CEF, e requerida a extinção da execução em face do pagamento informado às fls. 82/83, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivado, com as formalidades de praxe.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010441-33.2009.403.6102 (2009.61.02.010441-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014557-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014557-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCELA MAGALHES RE CAMARINI(SP205582 - DANIELA BONADIA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs a presente IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA concedida a MARCELA MAGALHÃES RÉ CAMARANI nos autos nº 0014557-19.2008.403.6102. Sustenta a União que a impugnada não comprovou a necessidade dos benefícios da assistência judiciária, sendo que exerce a profissão de cirurgiã-dentista. Intimada a se manifestar (fl. 05), a impugnada permaneceu inerte (certidões à fls. 05-v. e 07-v.).É o relatório. DECIDO:MÉRITO Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Para gozo dos benefícios da assistência judiciária basta, a princípio, a simples declaração de pobreza, a teor do disposto no artigo 4º, caput, da Lei 1.060/50. No entanto, a própria Lei permite à parte contrária insurgir-se contra a concessão do benefício (artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50). Neste caso, obviamente, o impugnante deve demonstrar a existência de algum sinal de riqueza que possa infirmar a declaração apresentada pelo beneficiado/impugnado. Pois bem. O simples fato de a impugnante ostentar a condição de dentista não afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza que firmou à fl. 14 dos autos principais, tampouco justifica o afastamento do seu sigilo fiscal. Assim, não tendo a CEF apresentado elementos que apontam efetiva capacidade econômica da autora, a presente impugnação não merece prosperar.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos nº 0014557-19.2008.403.6102. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria o desapeçamento destes autos, a juntada de cópia desta decisão no feito principal e o arquivamento deste incidente.

0008815-42.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-02.2010.403.6102) ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO BRAGA(SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA)
ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA opôs a presente IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA concedida a PAULO SÉRGIO BRAGA nos autos nº 0003127-02.2010.403.6102. Sustenta, para tanto, que o impugnado é caldeireiro, auferindo vencimentos brutos acima de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, e que

possui bens móveis. Juntou os documentos de fls. 05/09, requerendo a produção de outras provas, incluindo a expedição de ofício à Receita Federal para requisição das últimas cinco declarações de imposto de renda. Intimado a se manifestar (fl. 10), o impugnado permaneceu inerte (certidão à fl. 10-v.).É o relatório. DECIDO: No caso concreto, a ação foi ajuizada em 30.03.10, sendo que o autor/impugnado instruiu o seu pedido de assistência judiciária gratuita com declaração de pobreza e cópia de sua DIRPF relativa ao exercício de 2009 (fls. 08 e 09/13 da ação principal, com cópia neste incidente às fls. 05/09). Assim, considerando que o prazo de entrega de DIRPF encerra-se, anualmente, em 30 de abril, é evidente que o autor/impugnado, por ocasião do ajuizamento da ação, ainda não estava obrigado a apresentar sua DIRPF para o exercício de 2010. Logo, a sua situação econômica deve ser analisada com base na DIRPF que acompanha a exordial, não havendo qualquer motivo razoável para a requisição de DIRPFs anteriores ou posteriores. Ademais, os argumentos trazidos pelo embargante não justificam a dilação probatória. Por conseguinte, indefiro o pedido do impugnante, de produção de outras provas, decidindo o caso com base nos documentos colacionados aos autos. **MÉRITO** In casu, atento à declaração de imposto de renda-pessoa física do autor/impugnado, não verifico qualquer sinal de riqueza apto a infirmar a declaração de pobreza apresentada. De fato, basta verificar que, com uma renda mensal bruta de pouco mais de R\$ 2.000,00, o autor sustenta três dependentes: esposa e dois filhos menores de 18 anos. Observo, ainda, que o único bem móvel que o impugnado possui é um Santana, fabricado há mais de 25 anos. Em suma: a improcedência da impugnação à assistência judiciária gratuita é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos n. 0003127-02.2010.403.6102. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, desansem-se, junte-se cópia desta decisão no feito principal e arquivem-se estes autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302865-72.1993.403.6102 (93.0302865-1) - CALCADOS PLAT PLUNT LTDA X CALCADOS PLAT PLUNT LTDA X CRISTOFANI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X CRISTOFANI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X IRMAOS PANE LTDA X IRMAOS PANE LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 204 e 329/332 (fls. 210/211, 352/353 e 377), assim como o levantamento do crédito dos exequentes (fls. 219, 348, 365/370 e 408), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0310732-14.1996.403.6102 (96.0310732-8) - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DE OLIVEIRA

Tendo em vista o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 179/180) e o silêncio da CEF, embora intimada, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2127

CARTA PRECATORIA

0002712-82.2011.403.6102 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REOVALDO REBELATO X RUBENS TADEU WENDLER RIGLIONE X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG) Cumpra-se conforme deprecado: designo o dia 15 de junho de 2011, às 15h30, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Rubens Tadeu Wendler Riglione. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada, solicitando o encaminhamento de cópia integral da denúncia, uma vez que acompanhou a deprecata somente a fl. 154. Intimem-se. Ciência ao MPF.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002966-89.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(PR053679 - RAQUEL MATTOS GIL) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0001640-60.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HIPER CAP APLUB PREVIDENCIA(SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN) Trata-se de inquérito instaurado por portaria do Delegado de Polícia Federal, tendo por objeto a apuração do delito

inscrito no art. 7º, inciso IV, cc. artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, pelos representantes legais da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB, Associação Aplub de Preservação Ambiental - ECOAPLUB, e a Maj Cap Administração e Participações Ltda., que estariam negociando plano de pecúlio coletivo de previdência complementar e títulos de capitalização, com a realização de sorteios. Pleiteia o órgão ministerial a remessa deste caderno apuratório à Justiça Estadual local para apuração de eventual cometimento de contravenção penal, porque a comercialização dos títulos Hiper Cap Ribeirão da Sorte e Hiper Cap Ribeirão e Região revelou-se como sendo exploração ilegal de jogo de azar. Argumenta o MPF que os sorteios realizados pelas investigadas possuem caráter principal e não acessório, como deveria ser, e aponta uma série de irregularidades operacionais. Feito este resumo, fundamento e decido. Verifico que o ofício que deu origem à portaria de instauração deste inquérito notícia expediente recebido de Piracicaba/SP dando conta da comercialização, sem a devida autorização, de títulos de capitalização. (fls. 04) A comercialização de títulos de capitalização necessita de aprovação da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Sua atuação visa à regulação, supervisão, fiscalização e incentivo das atividades de seguros, previdência complementar aberta e capitalização, de forma ágil, eficiente, ética e transparente, protegendo os direitos dos consumidores e os interesses da sociedade em geral - conforme se extrai do sítio do Ministério da Fazenda - SUSEP. Às fls. 77/79 encontra-se certidão emitida pela SUSEP, datada de 04 de janeiro de 2011, dando conta de que o título de capitalização objeto do processo SUSEP n. 15414.003498/2009-14, emitido pela APLUB Capitalização S/A está apto a ser comercializado. Em consulta ao sítio acima referido, verifico que os processos 15414.003498/2009-14 e 15414.003023/2009-28 encontram-se ativos, conforme extratos que junto. Pois bem. O parágrafo 3º do artigo 50 do Decreto-Lei n. 3.688 de 1941, define os jogos de azar: Consideram-se, jogos de azar: a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas; c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva. A mesma lei dispõe sobre atividade de loterias: Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal (grifo nosso): Pena - prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local. 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada. 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza. 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial. A leitura dos dispositivos legais leva a concluir que a atividade em investigação não arranha a esfera penal, visto que a empresa comercializa os títulos de capitalização com aprovação da SUSEP. As irregularidades e eventuais desvios de finalidade da atividade das empresas investigadas, apontados pelo Dr. Procurador da República devem ser resolvidas na via administrativa, já que cabe a SUSEP fiscalizar o seu funcionamento e zelar pelos direitos e interesses da sociedade. Vale ressaltar que tramita na 1ª Vara Federal local ação civil pública, cuja inicial está encartada nos autos (fls. 85/115), na qual se requer, dentre outros pedidos, a suspensão dos sorteios, o que, eventualmente, poderá atender ao que aqui se busca. Nesse compasso, não me parece razoável, determinar a apuração de contravenção penal, em face da regularidade da comercialização dos títulos pela APLUB, com autorização legal. Assim pensando, fico em boa companhia, porque este pensar é também compartilhado pelo E. Ministro Luiz Fux, em julgado assemelhado, cuja Ementa passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DENOMINADOS TELESENA. NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDA E RESGATE DO VALOR DOS TÍTULOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR PARA A DEFESA DE INTERESSES DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS PREJUÍZOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 460 e 461, DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A concessão de emissão de títulos de capitalização, obedecida a reserva legal, não resta evitada de vícios acaso a empresa de capitalização, ad argumentadum tantum, empreenda propaganda enganosa, insindicável esta pelo E. S.T.J à luz do verbete sumular nº 07. 2. O autor popular não pode manejar esse controle da legalidade dos atos do Poder Público para defesa dos consumidores, porquanto instrumento flagrantemente inadequado mercê de evidente ilegítimatio ad causam (art. 1º, da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal). 3. A Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, posto autarquia com personalidade jurídica própria, exime a União de legítimatio ad causam para a ação in foco na qual o pedido versa anulação de contratos entre a pessoa jurídica acima indicada e outras entidades, acrescida da tutela anômala da defesa dos consumidores. 4. A carência de ação implica extinção do processo sem resolução do mérito e, a fortiori: o provimento não resta coberto pelo manto da res judicata (art. 468, do CPC). 5. O autor na ação popular não ostenta legitimidade tampouco formula pedido juridicamente possível em ação desta natureza para vindicar a devolução dos valores obtidos com a venda dos títulos de capitalização. 6. As ações populares que tramitam em graus diversos de jurisdição não são reunidas, porquanto a gênese da conexão pressupõe a possibilidade de simultaneus processus viabilizador da um único julgamento. 7. A capitalização coadjuvada por sorteios obedece o princípio da legalidade, porquanto autorizada pelo Decreto-lei 261/67 e DL 6259/44, art. 41. 8. A autorização da SUSEP à empresa de

capitalização em 23.08.1991 (fl. 1247), mediante Processo nº 001-002875/91, obedeceu os requisitos legais, por isso que, se esta desvirtua o ato liberatório, a hipótese é de cassação da autorização pelo Poder Público, restando incabível a Ação Popular, ajuizada em 27.05.1992, para esse fim. 8.1. Ademais, é inviável a revisão do processo administrativo em sede de recurso especial, sendo certo que foi considerado formalmente regular, mercê de o Tribunal a quo não ter considerado relevante a sua legalidade. 9. A autorização, in casu, ato administrativo com base normativa, é vinculado e somente pode ser revogado nos casos legais, obedecendo o due process of law, impondo as indenizações cabíveis em face da outorga ordinária pelo Poder Público (Súmula 473 do STF). 10. Sob esse enfoque é categórica a doutrina ao vaticinar: Ato vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face da situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração ao expedir não interfere com apreciação subjetiva alguma... e arremata: (...) Licença - é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos. A licença para edificar, que depende do competente alvará, exemplifica a hipótese. A licença de importação ou a de exercício de atividade profissional são outros tantos exemplos. Uma vez que cumpridas as exigências legais, a Administração não pode negá-la. Daí seu caráter vinculado, distinguindo-se, assim, da autorização(...) Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, 2005, pp. 401 e 407. 10.1. Nesse viés, abalizada doutrina sobre tema assenta que: Admitir que qualquer cidadão conteste a validade de um ato administrativo praticado por agente competente, de acordo com a lei e os regulamentos aprovados pelos Poderes Constitucionais legítimos, apenas com base no conceito vago de imoralidade, é deixar a sorte da administração ao sabor variável e influenciável da opinião pública e dos humores políticos. Se a Administração age dentro da lei, sem desvio de finalidade, não há como aceitar a intervenção do Poder Judiciário através da ação popular(...). Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros, São Paulo, Ed. Malheiros, n 2005, p. 137. 10.2. Ademais, a jurisprudência desta Corte já assentou que: Não há desvio de finalidade, se o ato, quando foi praticado, observou permissivo então existente. (REsp 8970/SP, Rel. DJ 09.03.1992) 10.3. A Susep, ao conceder a autorização para a comercialização da Telesena, praticou ato vinculado, porquanto a referida autarquia federal não tem a liberdade de escolha quanto à aprovação ou não dos planos de capitalização, devendo apenas observar as normas e diretrizes estabelecidas pelo CNSP. 10.4. O ato vinculado não enseja nulidade por desvio de finalidade, que é vício inerente ao ato administrativo discricionário, consoante jurisprudência deste E. Tribunal (RMS 8831/RS, DJ de 23.08.1999). 10.5. A violação ao art. 2º, e, parágrafo único, e, da Lei 4717/65, no caso sub judice, incorreu. 11. In casu, o Decreto-Lei nº 261/67 e a Circular SUSEP nº 23/91 regulamentavam, à época, as operações, os planos e as condições dos títulos de capitalização, sendo certo que a Resolução CNSP nº 15/91 veio introduzir inovações na regulamentação das operações de capitalização. Conseqüentemente era lícito à SUSEP, no exercício de sua competência legal, ou seja, como executora da política de capitalização traçada pelo CNSP, conceder ou não as respectivas autorizações para as empresas operarem no mercado de capitalização, sempre fundamentando sua conduta nas regras previamente estabelecidas nos referidos diplomas legais. 12. O panorama legal em confronto com o atendimento pela entidade dos requisitos impostos por normas primárias e secundárias, denotam carecer a ação popular do requisito de procedência da ilegalidade, mercê de especulativa a lesividade, inaferrível pelo E. S.T.J à luz dos argumentos subjetivos do aresto recorrido. (STJ. 1ª T., RESP 200600926697, DJE 31/03/2008). Todos esses fundamentos reforçam o meu entendimento de que a questão deve ser resolvida na esfera administrativa, conforme já mencionei. A instauração e prosseguimento de apuração de fato que não viola a qualquer disposição penal constitui constrangimento ilegal a ser sanado de plano. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO o pedido de remessa deste Inquérito Policial à Justiça Estadual e, DE OFÍCIO, CONCEDO ORDEM DE HABEAS CORPUS para determinar o trancamento do inquérito policial, por falta de justa causa. Expeça-se, se necessário, salvo conduto. Oficie-se à autoridade policial para ciência e cumprimento. Oficie-se ao E. Juízo Federal da 1ª Vara, desta 2ª Subseção Judiciária, para ciência, com cópia. Recorro de ofício, nos termos do artigo 574, I, do Código de processo penal. Registre-se como sentença tipo D. Intimem-se, dando-se ciência ao MPF, e cumpra-se.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATORIAS

0003241-48.2004.403.6102 (2004.61.02.003241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0007260-24.2009.403.6102 (2009.61.02.007260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303879-86.1996.403.6102 (96.0303879-2)) VALTER CORREIA DE MOURA (BA006338 - ARTUR JOSE PIRES VELOSO) X JUSTIÇA PUBLICA (SP182894 - CLEBER PEREIRA DOS SANTOS)

VALTER CORREIA DE MOURA requereu a sua reabilitação criminal, sustentando, em síntese, que já cumpriu a pena a que foi condenado por este juízo na ação nº 96.0303879-2, encontrando-se em liberdade há mais de oito anos sem que tenha praticado qualquer fato que o desabone. Alega, ainda, arrependimento do que fez no passado e que hoje possui uma profissão, com a qual sustenta sua família. Com o pedido, o requerente apresentou a procuração e os documentos de fls. 04/17. O MPF manifestou-se favorável ao acolhimento do pedido (fls. 19/20). Em cumprimento ao despacho de fl.

21, juntou a petição e documentos de fls. 40/46.É o relatório.Decido:Os requisitos legais para a reabilitação penal, a teor do disposto no artigo 94 do Código Penal, são: 1 - decurso de dois anos da extinção da pena ou da audiência admonitória, no caso de sursis ou livramento condicional sem revogação;2 - domicílio no País durante os dois anos;3 - bom comportamento público e privado durante o referido período; e4 - reparação do dano, salvo absoluta impossibilidade de fazê-lo ou renúncia comprovada da vítima, ressalvada a hipótese de já ter ocorrido a prescrição na área cível.No caso concreto, o requerente preenche os quatro requisitos. Vejamos:Primeiro requisito: o requerente comprovou - por certidão da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itapevi/SP, datada de 29.09.03 - que a pena corporal está extinta há pelo menos sete anos (fl. 17).Segundo requisito: o requerente comprovou satisfatoriamente - por meio dos documentos de fls. 07, 08, 14, 15 e 16 - que possui domicílio em Itapevi há mais de dois anos depois do cumprimento da pena. Comprovou, ainda, que nasceu em Itapevi (fl. 11), assim como seus dois filhos, sendo o último em 06.02.06, ou seja, depois da extinção da pena (fls. 12/13).Terceiro requisito: as certidões de fls. 05/06 e 42/45, bem como os documentos de fls. 07/08, apresentam-se aptos a comprovar que o requerente tem tido um bom comportamento público e privado, estando empregado desde janeiro de 2009 (fls. 09/10).Quarto requisito: o requerente comprovou - por meio das certidões de fls. 43/45 - que não responde a qualquer ação de natureza cível na Justiça Federal do Estado de São Paulo ou na Justiça Estadual da comarca em que reside, de modo que parece razoável concluir que eventual pretensão indenizatória por parte das vítimas já se encontra prescrita.Cumpra assinalar que, nos termos do artigo 202 da Lei 7.210/84, o sigilo definitivo sobre o processo e a condenação - salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal - ocorre com a extinção da punibilidade, independente de reabilitação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reabilitação criminal formulado por VALTER CORREIA DE MOURA. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 746 do CPP (TRF3 - REENEC 4892 - 2ª Turma, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, decisão publicada no DJF3 de 12.03.09, pág. 217 e TRF4 - REOCR 200970000210930 - 8ª Turma, relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, decisão publicada no D.E. de 17.02.10).Publique-se, registre-se e intímese as partes. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao E. TRF desta Região.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0005161-47.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP233482 - RODRIGO VITAL E SP299654 - JORGE HAROLDO DAHER) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004842-31.2000.403.6102 (2000.61.02.004842-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X JOSE PAULO DE MELLO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JOAO BATISTA PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X BENEDITO ANTONIO DE CARVALHO RAMOS(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RENATO SEHN(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X ROBERVAL MARTINS BORGES(SP186848B - PAULO SÉRGIO MARQUES FRANCO) X RICARDO JOSE BERGANTON ROSA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X VALTER LUIZ VANZELLA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

1. Considerando que Bruno Arreguy Conrado não foi encontrado para ser intimado da sentença (fls. 2312), proceda a secretaria a sua intimação por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do 1º do art. 392, CPP.2. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Bruno (fls. 2315), que deverá ser intimada para apresentação de suas razões.Após, ao MPF para contrarrazões.3. A seguir, decorrido o prazo do edital, subam os autos a superior instância para apreciação do recurso interposto.

0007671-77.2003.403.6102 (2003.61.02.007671-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RADIO CRIATIVA FM(RESPONSAVEIS) X JOSE EDIVALDO DA SILVA(SP177935 - ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS)

Sentença Tipo E4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SPProcesso n. 0007671-77.2003.403.6102Autor: Ministério Público FederalRéus: José Edivaldo da Silva Vistos, etc.JOSÉ EDIVALDO DA SILVA, qualificado nos autos (fls. 126), foi denunciado pela prática de crime previsto no artigo 183, da Lei n. 9.472/97, por ter explorado serviços de telecomunicação sem a observância das determinações legais. Consta da denúncia que no dia 30.10.2003 os agentes de fiscalização da ANATEL constataram que o denunciado explorou serviços de telecomunicações sem autorização legal, mantendo em funcionamento, no Município de Jaboticabal /SP, a emissora clandestina de radiodifusão denominada RÁDIO CRIATIVA FM, operando em frequência modulada de 107,1 Mhz. O Boletim de Ocorrências n. 2.940/03 (fls. 135/136) informa sobre o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da Comarca de Jaboticabal /SP.Lavrado o auto de exibição e apreensão (fls. 137 e 141) o transmissor de

radiofrequência, assim como os demais equipamentos apreendidos na referida emissora de rádio, foi submetido à perícia pelo Setor Técnico-Científico do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, conforme Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico de fls. 142/145. A denúncia foi recebida em 28/01/2009 (fls. 129/131). Regularmente citado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 158/162), pugnando pela desclassificação do delito imputado na denúncia para adequar sua conduta ao tipo penal estampado no art. 70, da Lei n. 4.117/62, requerendo, por fim, a sua absolvição sumária. Mantida a definição jurídica atribuída ao fato na denúncia e rejeitada a hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 164, seguiu-se à instrução do processo, com a oitiva de três testemunhas arroladas pela defesa (fls. 193/195, 196/198 e 199/201) e o interrogatório (fls. 216/219). Concedida a oportunidade para requerer diligências, em razão de circunstâncias ou fatos apurados em instrução, nos termos do art. 402 do Código de processo penal, o Ministério Público Federal antecipou-se em apresentar suas alegações finais e a defesa não fez requerimentos (fl. 229). Nas alegações finais o Ministério Público Federal requer a desclassificação do delito imputado na denúncia (art. 183, da Lei n. 9.472/97) para enquadrar a conduta perpetrada pelo denunciado ao tipo penal do art. 70, da Lei 4.117/62, pugnando pela extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, do Código penal (fls. 224/227). A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais aderindo ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal de desclassificação do delito para o tipo penal do art. 70, da Lei n. 4.117/1962, com a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao mérito, propriamente dito, sustenta que não ficou provado nos autos que o acusado era o responsável pelo funcionamento da rádio clandestina, pugnando pela aplicação do princípio do in dubio pro reo como fundamento para a absolvição do acusado. Folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 233/234, 237, 245, 246, 247/249 e 251). É o relatório. Decido. Imputou-se ao acusado a prática do delito descrito no art. 183, da Lei n. 9.472/1997, que estabelece: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Sistema de radiodifusão foi normatizado pela Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, posteriormente revogada em parte pela Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispôs sobre os serviços de telecomunicações, a criação de Órgão Regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional n. 8/1995. A matéria penal contida na Lei n. 4.117/1962 permaneceu inalterada, salvo quando contrariasse os preceitos do novo diploma (Lei n. 9.472/1997). Posteriormente, veio a Lei n. 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determinando em seu art. 1º que: a radiodifusão sonora, em frequência modulada operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço, onde baixa potência é o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, e cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila. O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade essencial difundir idéias, elementos culturais, hábitos sociais e tradições comuns, de modo a oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social, prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário (...) contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente (...) permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível (Lei n. 9.612/98, art. 3º). Outrossim, a mesma Lei n.º 9.612/1998, em seu art. 2º, dispõe que O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificado pelo Decreto-Lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967..., ou seja, o Código Brasileiro de Telecomunicações. É da essência da rádio comunitária, então, que o serviço seja prestado a comunidade, operando com potência limitada a 25 watts ERP (Lei n. 9.612/1998, art. 1º): Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. Pois bem. O laudo de exame de equipamento eletroeletrônico (Laudo n. 5408/06 - fls. 172/145), informa que as medições feitas no transmissor de radiofrequência indicaram sinais com potência de 5 Watts, na frequência 107,1 MHz, dentro da faixa destinada a radiodifusão em FM. No presente caso, então, restando constatado que a Rádio Criativa FM operava com sinais de potência inferior ao limite de 25 Watts, estabelecido na Lei n. 9.612/1998, portanto no padrão das rádios descritas como comunitárias, mas sem a indispensável autorização estatal, a incidência penal mais adequada ao delito em testilha é o tipo penal estampado no art. 70, da Lei n. 4.117/1962, conforme o seguinte entendimento jurisprudencial: CONSTITUCIONAL E PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 70, DA LEI 4.117/62. CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. EMISSORA DE BAIXA POTÊNCIA. TIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INDISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. REDUÇÃO DAS PENAS. I - Provas robustas da autoria e materialidade delitiva. II - Compete privativamente à União Federal conceder autorização para a instalação e regular funcionamento dos serviços de radiodifusão (art. 21, XII, da CF/88). III - É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão (art. 223, CF/88). IV - As atividades de radiodifusão comunitária, continuam sob a regulação da Lei nº 4.117/62, sendo-lhes aplicável a norma penal de seu artigo 70, inclusive. Tipicidade da conduta. Inocorrência de abolitio criminis. (...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3º REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 13182, UF: SP, Data da decisão: 15/02/2005, Documento:

TRF300089994, Relator: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)A peça acusatória descreveu perfeitamente o fato criminoso, classificando-o, à época, no tipo penal do art. 183, da Lei n. 9.472/1997. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, manifestou a modificação do seu entendimento sobre o fato denunciado, requerendo a desclassificação para o tipo penal do art. 70, da Lei n. 4.117/1962. Ante a aplicação do brocardo jurídico *jura novit curia*, por conhecer o juiz o direito, bastando narrar-lhe os fatos - *narrat mihi factum et dabo tibi jus* - e, levando-se em consideração que a prova acostada aos autos é inequívoca a apontar a aplicação do CBT conforme entendimento jurisprudencial supra citado, pode o magistrado, na sentença, emendar a tipificação do delito, dando a capitulação que julgar adequada ao caso concreto, pois este momento processual que se mostra mais apropriado a aplicação do instituto previsto no art. 383, do Código de processo penal: *emendatio libeli*, uma vez que os fatos foram amplamente discutidos e esclarecidos sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, a conduta do acusado se subsume perfeitamente ao art. 70, da Lei n. 4.117/1962, que diz: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Verifico, então, que o delito em tese já foi alcançado pela prescrição. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, entre a data do fato (30/10/2003) e a data do recebimento da denúncia (28/01/2009), transcorreu prazo superior a cinco anos. Se a pena máxima cominada ao crime em testilha é dois anos, a prescrição ocorre em quatro, conforme dispõe o art. 109, V, do Código penal. Sendo assim, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ EDIVALDO DA SILVA, qualificado nos autos às fls. 126/127, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, fazendo-o com fundamento no artigo 107, inciso IV c/c. o artigo 109, inciso V, ambos do Código penal. Mesmo tendo sido decretada extinta a punibilidade dos acusado é possível o decreto de perdimento dos bens apreendidos em favor da União, conforme precedente do TRF da 1ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS. APREENSÃO. OBJETO DO CRIME. CONDENAÇÃO. PERDIMENTO (CP, ART. 91, II, b). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Dispõe o Código Penal que é efeito da condenação a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (artigo 91, inciso II, alínea b). 2. O Código de Processo Penal determina que as coisas a que se referem (...) [o art. 91, II] do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé (CPP, artigo 119). 3. Extinta a condenação, pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, impossível a manutenção de seus efeitos, incluindo a perda de bens (Min. LAURITA VAZ). 4. Na hipótese, não sendo a Recorrente pessoa lesada, nem tampouco terceira de boa-fé, para se enquadrar nas disposições dos artigos 91, do CP e 119, do CPP, e também não provando ser a legítima titular do numerário produto do crime de evasão de divisas, não faz jus à sua restituição, mesmo diante do reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. 5. Recurso criminal improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200136000012620, Processo: 200136000012620, UF: MT, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 22/10/2007, Documento: TRF100260160, DJ DATA: 9/11/2007 PAGINA: 86, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO) Isto posto, decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União. Após o trânsito em julgado: a) ao SEDI para atualizar a situação do sentenciado, anotando-se a extinção da punibilidade; b) oficie-se à ANATEL para a retirada e destinação dos bens; c) arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2011 AUGUSTO MARTINEZ PEREZ Juiz Federal

0012607-48.2003.403.6102 (2003.61.02.012607-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARLUCIO ADRIANO MATEUS DA SILVA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI) X OTAVIO URBANO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X DIRCEU ORANGES JUNIOR(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X MARCELO ORANGES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X CRISTINA ORANGES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X ROSY HELENA ORANGES(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X HELOISA HELENA ORANGES TEIXEIRA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X CARLOS DECIO ROSA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI) X EDUARDO GOMES CORREA(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X JOSE CARLOS GOMES CORREA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO)

Despacho e fls. 1339: O andamento do processo e o curso do prazo prescricional encontram-se suspensos, nos termos do art. 93, parágrafo 1º do CPP e art. 116, I, do CP, até completar um ano da prolação da decisão de fl. 1336, o que ocorrerá no próximo dia 22.11.11. Os presentes autos deverão retornar conclusos no dia 22.11.11, sem prejuízo da determinação contida no segundo parágrafo de fls. 1336. Dê-se ciência ao MPF e às defesas, atentando-se para a petição de fl. 1628 da ação cautelar em apenso.

0013680-84.2005.403.6102 (2005.61.02.013680-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VITORIO FRANCISCO X MARCELO ANTONIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS DA SILVA BARBOSA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Sentença de fls.294: Vistosem sentença. Comprovado o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, acolho a manifestação ministerial de fls. 288/289 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VITÓRIO FRANCISCO, qualificado às fls. 02, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, aguarde-se o cumprimento das condições impostas aos correus Marcelo e

Antonio Carlos, nos termos da decisao de fls. 290.

0008114-23.2006.403.6102 (2006.61.02.008114-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO FREIRIA COELHO(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X RAFAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO E SP042068 - ROSANGELA LEONE TINCANI)

...expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cajuru/SP para realização do interrogatório dos acusados João Freiria Coelho e Carlos Eduardo da Silva.Intimem-se.

0009203-47.2007.403.6102 (2007.61.02.009203-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MOZAR BENATI X ONIVAL JOSE MAZIERI(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MOZAR BENATI e ONIVAL JOSÉ MAZIERI pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.Consta da denúncia e do inquérito policial que os réus, no exercício da gerência e administração da empresa Nutremix Premix Rações Ltda., inscrita no CNPJ nº. 52.428.315/0001-38, teriam deixado de recolher as contribuições previdenciárias que foram descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados/empregados, aos contribuintes individuais e condutores autônomos de veículos rodoviários que prestaram serviço à mencionada empresa, no tocante às competências de 10/2004 a 10/2005.O débito total, apurado na NFLD nº 35.375.684-9, foi de R\$ 85.836,81, valor este atualizado, com acréscimo de multa e juros, até 21.08.2007 (fl. 12).A denúncia foi recebida em 17.07.2009 (fl. 283). Os réus apresentaram respostas escritas à acusação, requerendo a absolvição sumária: Mozart Benati (fls. 329/337) e Onival José Mazieri (fls. 770/775). Manifestando-se sobre as defesas apresentadas (fls. 777/778), o Ministério Público Federal requereu certidões do processo de falência e/ou de recuperação judicial da empresa Nutremix e a intimação do acusados para que disponibilizassem informações sobre suas movimentações financeiras a partir do ano de 2004. Em cumprimento às determinações de fls. 781 e 810 vieram aos autos as certidões e informações requeridas pela acusação (fls. 784/787, 789/790, 818/819 e 821/822). Em nova manifestação (fls. 824/825), o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397, II, do Código Penal. É O

RELATÓRIO.DECIDO.MÉRITO A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos pela representação fiscal e documentos que a aparelham (fls. 10/154), pelas declarações dos acusados na fase do inquérito policial, admitindo a ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa (fls. 189 e 218/219). In casu, entretanto, os documentos já colacionados aos autos permitem a absolvição sumária dos acusados, forte no art. 397, II, do CPP. Vejamos: A prova da inexigibilidade de conduta diversa é do próprio réu que a alega. Cabe, pois, aos acusados demonstrarem que não promoveram o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados, por absoluta falta de recursos financeiros. Assim, não basta alegarem que tenham privilegiado o pagamento de algumas dívidas (por exemplo, de fornecedores), em detrimento do pagamento de tributos. Com efeito, o não pagamento de tributos ocasiona um enriquecimento ilícito das empresas em geral, o que acaba proporcionando diretamente à sociedade comercial e indiretamente aos seus sócios uma concorrência desleal em relação às demais empresas que - explorando a mesma atividade negocial - zelam pela manutenção regular de sua vida fiscal. No caso em questão, o próprio Ministério Público Federal, em manifestação acerca dos documentos encartados nos autos - sobrepondo a sua função de custos legis à de mero órgão acusatório - requereu a absolvição dos réus, com base na causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa, reconhecendo a existência de prova suficiente de que a empresa Nutremix Premix Rações Ltda. passou por dificuldade financeira invencível na época dos fatos. De fato, no período em questão, tal como enfatizado pelo Parquet, a empresa administrada pelos réus requereu a autofalência (fls 339/354 e 786/787), enfrentou dezenas de reclamações trabalhistas (fls. 442/448), diversas execuções fiscais e várias execuções de títulos extrajudiciais (fls. 653/654), tudo isso sem contar as inúmeras ações trabalhistas e execuções que foram ajuizadas em outros períodos e mais de uma centena de inscrições na dívida ativa da União (fls. 661/674). A situação de penúria dos réus e da respectiva empresa também se confirma pelos dossiês integrados da Receita Federal que demonstram a sua escassa movimentação financeira a partir do ano de 2004 (fls. 818/819 e 821/822). Em suma: a absolvição dos acusados, pela inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal da exclusão de culpabilidade, é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados MOZART BENATI e ONIVAL JOSÉ MAZIERI no tocante aos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com força no artigo do art. 397, II, do Código de Processo Penal.Sem custas judiciais.Considerando o tempo de tramitação do processo e o número de atos praticados, fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela que estiver em vigor quando da expedição da respectiva solicitação de pagamento, nos termos do artigo 1º, 5º, c.c. o art. 2º, ambos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF. Com o trânsito em julgado:1 - expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo; 2 - providencie a secretaria a anotação de absolvição no sistema informatizado e as comunicações de praxe; e3 - arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000126-77.2008.403.6102 (2008.61.02.000126-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDSON SILVERIO ALENCAR(SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA E SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Esses depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, correspondem perfeitamente ao que foi declarado

pelos depoentes no auto de prisão em flagrante e estão coerentes com as demais provas produzidas nos autos, de modo a não gerar qualquer dúvida quanto à materialidade e a autoria dos fatos denunciados neste feito. No que tange à propriedade da mercadoria descaminhada, a alegação do réu, em seu interrogatório, de que os cigarros clandestinos não lhe pertenciam e que estaria apenas guardando essa mercadoria para um terceiro, conhecido pelo nome Marco Antônio, não convence, sobretudo porque o acusado não trouxe aos autos qualquer informação sobre o paradeiro desse suposto conhecido e tampouco se desincumbiu de comprovar a sua real existência. É óbvio que se o acusado estivesse apenas prestando um favor ao suposto conhecido (Marco Antônio), guardando os cigarros descaminhados em sua casa, sem nenhuma participação na atividade criminosa, não haveria porquê se omitir à autoridade policial, assumindo toda a autoria do delito e tendo que suportar sozinho os ônus da prisão e do processo criminal. Ademais, não me parece razoável admitir que o comerciante com o mínimo de discernimento aceitasse guardar em sua residência 2800 pacotes de cigarros, sabendo de sua origem ilícita, apenas para atender o pedido de um suposto conhecido. O conjunto probatório, portanto, é incontestável, no sentido de que EDSON SILVÉRIO ALENCAR praticou o crime de descaminho adquirindo, mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 2800 pacotes de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal. Edson Silvério Alencar tinha, ao tempo dos fatos, consciência de sua ilicitude e era capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito previsto no art. 334, 1º, c e d, do Código penal a ação penal é procedente. Passo a individualizar a pena. EDSON SILVÉRIO ALENCAR, é primário e não revela conduta social reprovável. As folhas de antecedentes e certidões criminais registram que o acusado respondeu a outros processos, por contravenções penais, por violação ao art. 184, 2º, c.c o art. 29, caput, do CP, com sentença condenatória, contra a qual interpôs de recurso para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e outro por violação do art. 334, 1º, c, do CP, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, onde foi proferida sentença de absolvição sumária, com fundamento no art. 397, III, do CPP, por força da aplicação do princípio da insignificância (cf. fls. 87, 96/97, 102 e 181/183). As mercadorias apreendidas importam, somente em cigarros, no montante de R\$ 27.760,00 (cf. fls. 47 e 52/53) e o Fisco deixou de arrecadar significativa soma entre impostos e contribuições, em prejuízo de toda a população brasileira. Estas circunstâncias indicam, na verdade, que o delito imputado na denúncia não foi um episódio isolado na vida do acusado. Pelo contrário, indica que o acusado pratica com frequência o crime de descaminho. De modo que essas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis, razão pela qual fixo a pena base do delito de descaminho acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes, também, causas especiais de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, por violação ao art. 334, caput, do Código Penal. A pena corporal será cumprida desde o início em regime aberto, em razão do montante da pena aplicada (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para: CONDENAR o réu EDSON SILVÉRIO ALENCAR, de qualificação conhecida nos autos, a descontar pena de 2 (dois) anos de reclusão, por violação ao artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. A pena será cumprida desde o início em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do 3º, do art. 46, do CP; e b) prestações pecuniárias, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 150,00, a entidade pública ou privada com destinação social. As entidades beneficiárias das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução. Decreto o perdimento dos cigarros apreendidos, relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812300/00613/07, da DRF de Franca /SP. Quanto ao veículo apreendido, observo que, não obstante a comprovação de que parte da mercadoria descaminhada fora apreendida quando era transportada na caminhonete GM/D20, placa HRD 2510, de propriedade do sentenciado, não há nos autos elementos suficientes para indicar que o veículo era instrumento do crime de descaminho, ou seja, de que a caminhonete era usada especificamente para a prática de crime. O sentenciado, por sua vez, demonstrou na inicial do incidente de restituição de coisas apreendidas, processo n. 2008.61.02.000128-9, a regularidade da aquisição do referido veículo e a sua principal utilidade, no exercício familiar da atividade de feirante, conforme comprova o cadastro de contribuinte da Prefeitura Municipal de Barretos (fls. 15 - dos autos do referido incidente), sendo, assim, essencial à manutenção da regular atividade comercial e ao sustento de sua família. Ante o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo apreendido, desonerando o sentenciado do encargo de depositário. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP, comunicando sobre esta sentença, para que dê destinação legal aos bens relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0812300/00613/07.e) oficie-se à CIRETRAN de Barretos/SP, comunicando sobre a restituição deferida. f) traslade-se cópia desta sentença para os autos do incidente de restituição de coisas apreendidas em apenso (processo n. 2008.61.02.000128-9). Custas ex lege. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 29 de março de 2011.

0001511-26.2009.403.6102 (2009.61.02.001511-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ADOLPHO BIANCHINI

Trata-se de termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 48 da Lei. n. 9.605/98, por JOSÉ ADOLFO BIANCHINI. Cumpridas as condições impostas ao autor do fato, em audiência de transação penal (fl. 96/97), o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 106). o relatório. Decido. Diante do cumprimento das condições impostas ao autor do fato e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE ADOLFO

BIANCHINI, com fulcro no art. 89, 5º, da lei 9099/95. Publique-se, registre-se e intím-se o MPF e o autor do fato. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, para o disposto no art. 76, 4º e 6º, da Lei 9099/95 e retificação do nome do autor do fato (JOSÉ ADOLFO BIANCHINI) no termo de autuação. Após, arquivem-se os autos.

0005012-51.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLOVIS TADEU BORGES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES E SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA E SP199804 - FABIANA DUTRA)

Designo o dia 16 de junho de 2011, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Marcos Roberto Gomes de Brito e interrogatório do acusado. Intím-se. Ciência ao MPF.

0001331-39.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN X CLODOMILTON PALUAN

Fls. 79/84 e documentos de fls. 85/91: 1) as alegações da defesa não são suficientes para se concluir, por ora, que o crime de falso imputado aos acusados teria se esgotado com a suposta prática do estelionato. Logo, não visualizo qualquer excesso de acusação. 2) nesta fase ainda incipiente do processo, o argumento de que o réu não teria concorrido para a prática das infrações penais também não convence, até porque o próprio acusado declarou, em sede policial, que foi ele quem assinou a cédula de crédito bancário GIROCAIXA (cópia às fls. 06/21 do apenso) com o nome de Milton Fernandes (fls. 21/22). Inexistindo, portanto, qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), mantenho o recebimento da denúncia, designando audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório dos réus para o dia 18/08/2011, às 14:30 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0320657-10.1991.403.6102 (91.0320657-2) - ELIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0071959-13.1999.403.0399 (1999.03.99.071959-0) - SUPERMERCADOS MONTE ALEGRE DO SUL LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Em face da cota da União na fl. 473, guarde-se em arquivo, até ulterior manifestação do interessado. Int.

0094562-80.1999.403.0399 (1999.03.99.094562-0) - COBEMA LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor requerida pela União. Intime-se a União para retirada. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009972-36.1999.403.6102 (1999.61.02.009972-9) - REVALDERE DE CASTRO X AUGUSTO FERNANDO VANZELA X HONERIO MIGUEL GALLAO(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0006696-60.2000.403.6102 (2000.61.02.006696-0) - CALCADOS PLAT PLUNT LTDA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1) Defiro o requerimento formulado pela União nas f. 258, parte final. Intime-se a autora-sucumbente a providenciar o pagamento das parcelas restantes, nos termos do artigo 745-A do CPC. Após, dê-se vista à União para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.2) Defiro o pedido de conversão do depósito de fl. 253 em renda da União, conforme requerido à fl. 258-verso.Int.

0008906-79.2003.403.6102 (2003.61.02.008906-7) - CLINICA ANGIO CORDIS S/C(SP202476 - RODRIGO CARLOS BISCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Defiro a conversão em renda requerida pela União.Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0009889-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009889-7) - SERVICO FUNERARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA X PREVER RIBEIRAO PRETO FUNERARIA E VELORIOS LTDA EPP X JORGE FRANCISCO RODRIGUES ROSA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ORGANIZACAO FRANCISCO JORGE ROSA - PARTICIPACOES E EMPR(SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005418-72.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE SERRANA(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005737-40.2010.403.6102 - ANTONIO SERGIO CURY X MARIA BERNADETTE CAMARGO NASCIMENTO(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANTONIO SERGIO CURY e MARIA BERNADETTE CAMARGO NASCIMENTO contra a sentença prolatada às fls. 378-382, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para assegurar a repetição dos valores recolhidos anteriormente ao transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da vigência da Lei nº 10.256-2001, observada a prescrição, na forma da fundamentação.Os embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre o pedido de depósito para o fim de suspender a exigibilidade da exação.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado.Outrossim, ressalto, nesta oportunidade, que o depósito de valores, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é direito do contribuinte, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual prescinde de autorização judicial. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0008216-06.2010.403.6102 - ELBEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP126645 - JEANNE ALEXANDRA AFFONSO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELBEL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. A autora pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos, nos últimos cinco anos, a título da referida exação.A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852.Documentos juntados às fls. 25-160.A r. decisão das fls. 164-168 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citada, a União apresentou a resposta das fls. 177-184, postulando pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação, razão pela qual passo à análise do mérito.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997.Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que:a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de

cálculo da contribuição previdenciária;b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98;c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República);d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção;e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social;f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91;g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do acórdão, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de

faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto e atento aos limites da lide, julgo improcedente o pedido. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0008259-40.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009889-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009889-7)) ORGANIZACAO FRANCISCO JORGE ROSA - PARTICIPACOES E EMPR(SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ) X SERVICO FUNERARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X PREVER RIBEIRAO PRETO FUNERARIA E VELORIOS LTDA EPP(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014120-75.2008.403.6102 (2008.61.02.014120-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-69.2005.403.6102 (2005.61.02.001362-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MUNICIPIO DE COLOMBIA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA)

Atenda o Município de Colombia o requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos para Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315984-32.1995.403.6102 (95.0315984-9) - GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA X GABRIEL SOARES DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SOARES X ROSA MARIA SOARES X VALICIO AIB ALVES DE SOUZA X VALICIO AIB ALVES DE SOUZA X CELIO ROLZAO X CELIO ROLZAO X NICOLA GAMDOLPHO X NICOLA GAMDOLPHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Em face da juntada dos extratos de liquidação dos alvarás de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório expedido na fl. 289 em arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001489-41.2004.403.6102 (2004.61.02.001489-8) - EURIPEDES KUHL X EURIPEDES KUHL(SP020596 - RICARDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Em face da manifestação da União, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001633-68.2011.403.6102 - CLAUDINEI TEIXEIRA LOPES(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a parte autora não atribuiu valor à causa. No entanto verifico que foi juntado aos autos, extrato da conta do FGTS que pretende liberação na fl. 19, a qual acolho com valor do presente feito. Dessa forma, observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 2450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012370-53.1999.403.6102 (1999.61.02.012370-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA(SP137157 - VINICIUS BUGALHO E SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tornem os autos conclusos para transmissão do precatório. Após aguarde-se em arquivo sobrestado, até comunicação do pagamento. Int.

0003662-43.2001.403.6102 (2001.61.02.003662-5) - CAMARA MUNICIPAL DE GUATAPARA X APARECIDO DE AZEVEDO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X GERALDO DUARTE X GILDEMIR DE SOUZA X GUARACY DA COSTA LIMA X HELVIO JOSE SANCHEZ X JOSE ANTONIO STOQUE X LUIS ROBERTO SERTORI X TSUNEO MOGUI(SP089930 - MARCELO VIEIRA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Determino que a exequente apresente os cálculos de forma individualizada, bem como forneça as cópias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002425-37.2002.403.6102 (2002.61.02.002425-1) - ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e

o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000206-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000206-9) - MARLOS DE VASCONCELLOS CARMO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0005287-97.2010.403.6102 - ROBERTO MARTINS FRANCO X RONALDO FRANCO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0005421-27.2010.403.6102 - J. U. AGROPASTORIL LTDA(SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a inicial resta irregular desde a propositura da ação (07.06.2010) determino que a parte autora cumpra o despacho da fl. 60, bem como junte aos autos via original da cópia da procuração da fl. 42, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0005639-55.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO JACOMINI(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0008468-09.2010.403.6102 - DELMINA RIBEIRO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001666-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300008-82.1995.403.6102 (95.0300008-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI)
Apensem-se estes autos, aos da ação principal. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Ao embargado, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003670-83.2002.403.6102 (2002.61.02.003670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-30.2001.403.6102 (2001.61.02.004025-2)) FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FRANCKLIN ROBERTO LEITE CONGIO X NEUSA APARECIDA DE SOUZA CONGIO X ANA CAROLINA SOUZA CONGIO X GUILHERMO FRANCKLIN DE SOUZA CONGIO(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL
Indique o exequente o quinhão de cada herdeiro habilitado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, cumprido o determinado supra, retornem os autos para Contadoria para que cumpra integralmente o item 3 do despacho da fl. 208, bem como esclareça a forma de atualização utilizada no cálculo da fl. 211. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021290-19.2000.403.0399 (2000.03.99.021290-5) - MINERACAO ITAPORANGA LTDA X MINERACAO ITAPORANGA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo, conforme requerido pela União na cota da fl. 265, esclarecendo mediante cópia do termo de autuação que os presentes autos foram redistribuídos à 5^a Vara Federal, em razão da extinção da 3^a Vara Federal. Após dê-se vista à União, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013582-70.2003.403.6102 (2003.61.02.013582-0) - BARBIE GRACA LTDA X BARBIE GRACA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) União a título de correção monetária dos honorários de sucumbência que foram parcelados (R\$ 143,69), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0008495-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008495-3) - LUIZ CARLOS BENEDITINI X LUIZ CARLOS BENEDITINI(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Verifico que a petição juntada na fl. 64 não pertence aos presentes autos, devendo ser desentranhada e juntada nos autos corretos. Dê ciência para o executado LUIZ CARLOS BENEDITINI sobre a concordância da União na fl. 65. Deverá o executado promover os demais pagamentos, conforme requerido pela União, nos termos do art. 745-A do CPC. Defiro a conversão em renda do depósito de fl. 61, conforme requerido pela União. Com o pagamento da última parcela, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

Expediente Nº 2515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-39.2000.403.6102 (2000.61.02.003768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-14.2000.403.6102 (2000.61.02.002444-8)) JOAO RICARDO RODRIGUES X VERA LUCIA MARTINS RODRIGUES(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

f. 416: Defiro em parte, mantenho a decisão da f. 406. Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista ao(s) exequente(s). Int. De Ofício: F. 420-421: vista ao exequente - CREFISA.

0006269-63.2000.403.6102 (2000.61.02.006269-3) - NELSON FERNANDES MARTINS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Despacho da f. 267: ... vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias..Int.

0010623-24.2006.403.6102 (2006.61.02.010623-6) - ALCEU MACHADO(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001760-11.2008.403.6102 (2008.61.02.001760-1) - PAULO ANTONIO MERLI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008447-04.2008.403.6102 (2008.61.02.008447-0) - DANIEL MARQUES BARBOSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0011099-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011099-6) - DAMIAO BEZERRA MANSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Viradouro/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 204, devendo constar que nos presentes autos foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 60). Intimem-se.

0013024-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013024-7) - BRUNO NASCIBEM(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE E

SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO REAL ABN AMRO BANK
Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Monte Alto/SP para a citação do co-réu Banco Real S/A., devendo constar de que nos presentes autos foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 29).Int.

0013602-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013602-0) - FRANCISCO JOSE GALON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

F. 312: Vista à parte autora da manifestação do INSS. Após, cumpra-se o item 4 do determinado no r. despacho da f. 291.Int.

0007509-72.2009.403.6102 (2009.61.02.007509-5) - JOAO CARLOS FEIJOO SOUZA OLIVEIRA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela parte ré.2. Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do r. despacho da f. 324.Intimem-se.

0003897-92.2010.403.6102 - TEREZINHA DE MARCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela parte ré.2. Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do r. despacho da f. 185.Intimem-se.

0004394-09.2010.403.6102 - ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso interposto pela ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004721-51.2010.403.6102 - JOAO SCHIAVONI(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto.Int.

0001150-38.2011.403.6102 - ANSELMO APARECIDO SALMAZO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Determino a citação do réu, nos termos do art. 285-A do CPC.3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300468-11.1991.403.6102 (91.0300468-6) - MARIO PATRONY CAMPOS X MARIO PATRONY CAMPOS X VALTER RANGON X VALTER RANGON X YVONE MAZZI RIBEIRO X YVONE MAZZI RIBEIRO X AMERICO KERESTES X AMERICO KERESTES X BRAZ CAMILO DA COSTA X BRAZ CAMILO DA COSTA X ANTONIO QUEIROZ X ANTONIO QUEIROZ X ZENITE TUBERO DE SOUZA X ZENITE TUBERO DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUSA X CLAUDIO DE SOUSA X CARLOS SIMAO DE SOUZA X CARLOS SIMAO DE SOUZA X WILSON SALIM MELLES X OILSON JACINTO SOARES X OILSON JACINTO SOARES X LUCIA APPARECIDA BASON X LUCIA APPARECIDA BASON X LUIZ CARLOS GENEROSO X LUIZ CARLOS GENEROSO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X MURILO GUIMARAES NOGUEIRA X MURILO GUIMARAES NOGUEIRA X VERA LUCIA MENEGHINI MELLIS X VERA LUCIA MENEGHINI MELLIS X WILSON SALIM MELLES FILHO X WILSON SALIM MELLES FILHO X PATRICIA MENEGHINI MELLES X PATRICIA MENEGHINI MELLES X ADRIANA MENEGHINI MELLES X ADRIANA MENEGHINI MELLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012156-57.2002.403.6102 (2002.61.02.012156-6) - RAFAEL MENALDO X ERASMO ANTONIO GONCALVES X

EDNA APARECIDA VERONESE X JOAO CARLOS CEZAR X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MENALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA APARECIDA VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

F. 519 e seguintes: Manifeste-se a parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007878-08.2005.403.6102 (2005.61.02.007878-9) - WALDEMAR MITTER X WALDEMAR MITTER(SP104562 - MARCO ANTONIO MARTINS DA SILVA E SP214353 - LUIS FERNANDO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0001261-61.2007.403.6102 (2007.61.02.001261-1) - ARGIA GUARIENTE SASSO X ARGIA GUARIENTE SASSO(SP218110 - MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cuida-se de cumprimento de sentença que julgou procedente o pedido para que seja efetuada a correção monetária da conta-poupança n. 000002914-3, utilizando-se como indexador o IPC de abril de 1990 (44,80%), corrigida monetariamente nos termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, que inclui juros de mora de 6% ao ano contados a partir da citação-, com acréscimo de juros remuneratórios à razão de 0,5% ao mês, os quais serão devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas-poupança supra mencionada (fl. 100).A Sexta Turma do egrégio TRF-3ª Região, nos termos do v.acórdão de fl 165, negou provimento à apelação da CEF. Por meio da petição de fl. 176-178, a parte exequente requereu a intimação da CEF para o pagamento da quantia de R\$ 66.555,70 (atualizado até 3/09)Devidamente intimada, a CEF realizou os depósitos nos valores de R\$ 2.375,18 e R\$ 237,52 (fls. 184-185).A contadoria apresentou os cálculos às fls. 192-196, no valor de R\$ 37.561,74 (atualizado até 7.2009).A parte autora/exequente apresentou discordância com relação aos depósitos realizados e com o cálculo da contadoria (fl. 201-202). A CEF, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 204).Manifestação da contadoria à fl. 207, sustentando que nos cálculos realizados, foram utilizados os índices que remuneram as cadernetas de poupança com aniversário do dia 11, com juros remuneratórios próprios de cadernetas de poupança, mês a mês. Manifestação da parte autora (fl. 215-217 e 220-221).DECIDO.De início, esclareço que a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal(que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal) não substituiu o Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme sustentado pela parte autora. Saliente, por oportuno, que a Resolução n. 134/2010 do CJF revogou a citada Resolução n. 561/2007.Com relação à questão posta em debate, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal orienta que não determinando a decisão judicial a aplicação dos critérios próprios da caderneta de poupança, os cálculos seguirão, quanto à cor/mon e juros moratórios, as orientações constantes do item 4.2 (Ações condenatórias em geral) do Capítulo 4 deste Manual (REsp n. 1.075.627/PR; REsp n. 754.013/PR), considerando-se como termo inicial o mês em que o crédito deveria ter sido efetivado na conta (fl. 53). Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que esclareça se nos cálculos de fls. 192-196, foram utilizados os critérios determinados no dispositivo da sentença (fl. 100), quais sejam: a) aplicação do percentual de 44,80% sobre o saldo existente em abril de 1990; b) juros de mora de 6% ao ano contados a partir da citação; c) juros remuneratórios à razão de 0,5% ao mês, devidos enquanto tiver sido mantida a conta-poupança. Esclareço, por oportuno, que os critérios da correção monetária a serem utilizados deverão ser os constantes do citado item 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0006824-36.2007.403.6102 (2007.61.02.006824-0) - JULIO CESAR GALLI X JULIO CESAR GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0003909-77.2008.403.6102 (2008.61.02.003909-8) - MALVINA ELISABETE ALEM X MALVINA ELISABETE ALEM(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Expediente N° 2516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302718-75.1995.403.6102 (95.0302718-7) - MARIA PEDRINA RIBEIRO DAS NEVES X MARIA LUIZA

CAMAROTTO FRANCA X MARIA LUCIA DE SOUZA SANTOS X IRACEMA CUSTODIO X IOLANDA DE FATIMA OLIVEIRA ROSARIO X JOAO BATISTA VIEIRA(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X JOSE ANTONIO JUBELINI X JOSE ROBERTO BELARMINO X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X MAGALI CAMACHO GARCIA X MARCIA MARIA ROCHA MARGON X MARIA APARECIDA DERUCCI GOULART X MARIA APARECIDA DOMINGOS X MARIA APARECIDA MANOEL BELARMINO X MARIA CRISTINA VITALIANO MARZOLA X TANIA MARA MOYSES X SONIA MARQUES DA SILVA MERLI X SONIA MARIA CALEGARI X SILVANA MARIA PAULINO X ROSANGELA VAZ LONGO PINHEIRO X ORIVAL MARQUES FILHO X ELEUTERIO MARTINS FERNANDES X CLAUDEMAR JOSE MARCOLINO X CARMINO DI DONATO X GILBERTO MANTOVANI X CICERO JOSE DOS SANTOS X JOSE GARCIA DOS SANTOS X VERA LUCIA FAVARETTO SEBA X VALDIR SCHIAVONI X WAGNER AGNALDO SUAIO BIAGINI X PEDRO PAULO RIBEIRO CANDIDO X NILSON ANTONIO BELEM X NELSON TEIXEIRA ESTRELA X MAURILIO VIEIRA SAMPAIO X MANOEL FRANCISCO X LUIZ CARLOS CANGEME X LEONEL CELESTINO X EMILIO RICARDO ENRIQUES GERAHARDT X REGINA AMELIA VICHNEVSKY FERRACIM X PEDRO FERNANDES(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Defiro a vista mediante carga pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018603-32.2000.403.6102 (2000.61.02.018603-5) - SILVIA HELENA DA SILVA X ANTONIETA ALVES DOS SANTOS PEREIRA DA PENHA X PAULO DONIZETI RIBEIRO X JOSE RENATO DE ALMEIDA X AMADEU DELFINO DE OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

F. 210-212: vista à parte autora.Havendo concordância, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004297-87.2002.403.6102 (2002.61.02.004297-6) - OSVALDO FLORIANO DA VEIGA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0000636-66.2003.403.6102 (2003.61.02.000636-8) - MARILENA RODRIGUES BORGES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Providencie a serventia o traslado de cópias das f. 02-05, 33-36, da sentença (f. 54-55), decisão das f. 65-66 e certidão de trânsito em julgado (f. 68) dos autos dos embargos nº 2005.61.02.012026-5 para os presentes autos, desapensando-os.Depois de realizado o traslado, providencie a Secretaria a remessa dos autos para a Contadoria, que deverá atualizar os valores devidos pela CEF. Na oportunidade deverão ser observadas as decisões dos embargos, os valores, bem como a data do depósito já efetuado nos autos (f. 148).Uma vez juntada a manifestação técnica, publique-se este despacho para vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002460-60.2003.403.6102 (2003.61.02.002460-7) - VERA LUCIA MALHEIROS TESSAROLLO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0002486-58.2003.403.6102 (2003.61.02.002486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-48.2003.403.6102 (2003.61.02.001452-3)) ELIZABETH APARECIDA BORGES FERREIRA PIRES(SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO) X EDMILSON GIMENES FERREIRA PIRES(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.2. Defiro a vista mediante carga pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012154-53.2003.403.6102 (2003.61.02.012154-6) - EUNICE COLOMBIA SOTTERO SIMOES(SP206272 - MILENA GUESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em

julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0014446-11.2003.403.6102 (2003.61.02.014446-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-47.2003.403.6102 (2003.61.02.000689-7)) ANTONIO MIGNOLO X IRENE MARIA MARANGONI MIGNOLO(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP140147 - ORLANDO RICARDO MINHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (f. 339) da r. decisão de acordo efetuada entre a CEF e os autores, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0009067-21.2005.403.6102 (2005.61.02.009067-4) - JOSE BRANCO NETO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0002036-71.2010.403.6102 - GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004384-62.2010.403.6102 - ALCIDES CENEDEZI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006505-63.2010.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela parte ré.2. Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do r. despacho da f. 186.Intimem-se.

0006794-93.2010.403.6102 - CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000814-34.2011.403.6102 - EURIPEDES BENEDITO DA SILVA(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Despacho da f. 106: Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Despacho da f. 56: 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 152.563.789-1.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009484-66.2008.403.6102 (2008.61.02.009484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017268-75.2000.403.6102 (2000.61.02.017268-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARIDIO BLAZI(SP128807 - JUSIANA ISSA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte embargante, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010851-57.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016166-18.2000.403.6102

(2000.61.02.016166-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANDOVAL LOPES DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho da f. 81: ... dê-se vista às partes e voltem conclusos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0316177-76.1997.403.6102 (97.0316177-4) - MARCIA MARINELLI X MARCO GIULIETTI X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X MARGARETE TERESA ZANAN BAPTISTINI X MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCIA MARINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO GIULIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETE TERESA ZANAN BAPTISTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho da f. 563: Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Despacho da f. 558: Apesar de que a parte autora deixou transcorrer em silêncio o prazo determinado para manifestação em relação aos cálculos elaborados pela contadoria (intimação em 24/10/2010 - f. 550), manifestando somente agora (17/03/2011), defiro o requerido na f. 556-557. Portanto, retornem os autos à Contadoria do Juízo para manifestação em relação ao alegado nas f. 556-557, retificando caso necessário, os cálculos apresentados.

0013313-60.2005.403.6102 (2005.61.02.013313-2) - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho da f. 217: ... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos..

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006590-98.2000.403.6102 (2000.61.02.006590-6) - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando o teor das fls. 147 e 190-200, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Determino a conversão da penhora realizada à fl. 147 em efetivo depósito na conta vinculada do autor, devendo ser cientificado o depositário nomeado. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019033-81.2000.403.6102 (2000.61.02.019033-6) - CLAUDIO DRUZILI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o teor das fls. 521-524, 533-534, 536 e 540, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001115-78.2011.403.6102 - EDSON LUIZ BETITO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. 2. Intime-se a parte autora para a apresentação de assistente técnico. 3. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu. Int.

0001627-61.2011.403.6102 - JOSE DONIZETE CLEMENTE THOMAZINHO(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme requerido na f. 46.3.

Cite-se.Int.

0001891-78.2011.403.6102 - SEBASTIAO FURLAN DE BRITO(SP258781 - MARCELO ZOCCHIO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0001903-92.2011.403.6102 - JOSE BACHA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 155.213.544-3.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001974-94.2011.403.6102 - ISOLETE APARECIDA DAGUANI ABDALLA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 21, defiro o requerido na f. 17, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Indefero, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002014-76.2011.403.6102 - ROBERTO ALCAZAR GERVAZIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da lei n.º 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 23, indefiro o requerido na f. 19 (prioridade).3. Indefero, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 149.897.454-3, as informações relacionadas no CNIS, histórico de créditos de todos os valores até hoje pagos à parte autora e a relação de seus salários de contribuição.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002045-96.2011.403.6102 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefero, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/154.303.659-4.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002133-37.2011.403.6102 - RUI GONCALVES DOS SANTOS(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0002140-29.2011.403.6102 - LUZIA BAGATINI MANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002168-94.2011.403.6102 - JOAO BATISTA BORGES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 138.212.604-0.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4.

Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

0002187-03.2011.403.6102 - MILTON FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/139.871.679-8.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002193-10.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO COUTINHO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Desnecessária a análise de prevenção, visto já haver trânsito em julgado nos autos 0001957-84.2004.403.6305 (f. 93). 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002242-51.2011.403.6102 - AROLDO GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002266-79.2011.403.6102 - JOSE MARIA GOMES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/153.713.122-0.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002299-69.2011.403.6102 - RITA APARECIDA DE CASSIA BRAGHETO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 17-22, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 154.977.341-8.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0002313-53.2011.403.6102 - FERNANDO GALLETI SANCHEZ(SP128807 - JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.2. Analisando os autos digitais 0014222-97.2008.403.6102 em trâmite no e. Juizado Especial Federal desta Subseção, originariamente distribuídos à e. 6ª vara Federal local, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, trazer nova procuração aos autos, fazendo constar a data de sua outorga, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.5. Após o cumprimento do item anterior, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

0002320-45.2011.403.6102 - LAERTE APARECIDO GUEDES X DENISE FERREIRA DE ARAUJO GUEDES(SP147971 - ELZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os termos da r. sentença prolatada nos autos da Ação de Imissão na Posse - n.º 2004.61.02.009121-2, em trâmite na e. 1ª vara Federal local, conforme f. 29-41, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento desta ação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-70.2000.403.6102 (2000.61.02.001134-0) - PATRICIA LILIAN SCANDELARI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X PATRICIA LILIAN SCANDELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor das fls. 365-367, 369-371 e 373-376, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 2519

ACAO CIVIL PUBLICA

0010782-25.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDIMILSON BOCALAO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA E SP105785 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA)

Defiro a realização da prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal.Nomeio perito judicial o Sr. Lenine Corradini (CREA 600282649), que deverá indicar a data do início dos trabalhos em tempo hábil para a intimação das partes, e ao qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a confecção e apresentação do respectivo laudo. Após, vista do laudo às partes.Em razão da complexidade da matéria e do local da perícia, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o limite máximo permitido, o que corresponde a R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 3.º, § 1.º, da Resolução CJF n. 558/2007. Comunique-se a Corregedoria Regional.Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC.Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 2520

EMBARGOS A EXECUCAO

0012988-46.2009.403.6102 (2009.61.02.012988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-35.2002.403.6102 (2002.61.02.000899-3)) VALDEMIRO VALERIANO FERREIRA X ARUIZA MARGARIDA FERREIRA(SP211748 - DANILO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a Embargada, na pessoa de seu Advogado constituído, para que pague a quantia apontada pelo Embargante, ora exequente, à f. 178, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009179-24.2004.403.6102 (2004.61.02.009179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON MARGARIDO X MARIA DO SOCORRO SOUSA MARGARIDO(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

Justifique a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse de agir no presente feito, de modo a esclarecer o motivo pelo qual não executou diretamente a hipoteca, conforme cláusula vigésima-nona do contrato das f. 12-29.Int.

0006922-16.2010.403.6102 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X YVETE FLAVIO DA COSTA(SP078476A - YVETE FLAVIO DA COSTA)

Ante o teor da fl. 47, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P. R. I.

0008131-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECÇÕES ME X DEBORA BORGES

F. 49: indefiro, por ora, a penhora do imóvel de matrícula n. 110.889, tendo em vista que os documentos das f. 50-52 não comprovam que as executadas são proprietárias do referido imóvel.Ademais, considerando-se que a penhora de dinheiro precede a de bens móveis e imóveis na ordem de preferência, consoante o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros.Após, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008513-96.1999.403.6102 (1999.61.02.008513-5) - TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ante a liquidação dos valores depositados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0014423-94.2005.403.6102 (2005.61.02.014423-3) - LUIS GUSTAVO DE CRESCENZO EPP(SP078732 -

FRANCISCO VIDAL GIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001572-52.2007.403.6102 (2007.61.02.001572-7) - AMAURI DONIZETI STABILLE DE SOUZA ME(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000243-97.2010.403.6102 (2010.61.02.000243-4) - ELEONOR GALLEGO BITTAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009921-39.2010.403.6102 - MARIA TERESA SILVEIRA ZOEGA(SP233719 - FABRICIO ENRIQUE ZOEGA VERGARA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 107, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010805-68.2010.403.6102 - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Recebo os recursos de apelação da União às f. 255-265 e da Impetrante às f. 276-301, no efeito devolutivo. Intime-se a União da decisão das f. 270-271 prolatada em Embargos de Declaração. Ademais, intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011212-74.2010.403.6102 - EMPRESA JORNALISTICA ORESTES LOPES DE CAMARGO S.A.(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 106, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000097-22.2011.403.6102 - ATHENEU LEV VYGOTSKY LTDA. - ME(SP270809 - IUNA TOTTI TORMENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 108, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000891-43.2011.403.6102 - TBB CARGO LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 49, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001628-46.2011.403.6102 - JEFFERSON MATHEUS ROCHA(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEFFERSON MATHEUS ROCHA contra ato da CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência do impetrante. Os autos foram originariamente distribuídos ao Juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto - SP, que concedeu a segurança pleiteada, nos termos da r. sentença das fls. 78-84, a qual foi anulada pelo v. acórdão das fls. 98-106. Posteriormente, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 127) e redistribuídos a esta Vara (fl. 128). Tendo em vista o objeto do mandamus e o lapso de tempo decorrido desde a data do protocolo, o impetrante foi instado a demonstrar persistência de seu interesse nesta demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 130). No entanto, ficou inerte (fl. 132). Do que restou narrado, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I.

0001877-94.2011.403.6102 - CARLOS CELIO FERREIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

CARLOS CÉLIO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, o restabelecimento de sua aposentadoria NB 42/136.837.470-8, suspensa em 30.10.09. Sustenta que: 1) obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 22.10.04, tendo recebido o benefício até 30.10.09, quando então o benefício foi suspenso sob o argumento de irregularidade (suposto enquadramento indevido de atividade comum como especial). 2) apresentou sua defesa administrativa, mas não obteve êxito no restabelecimento do benefício, razão pela qual ajuizou o presente mandado de segurança. Em sede de liminar, requereu o imediato restabelecimento do benefício, bem como a suspensão da dívida que lhe é cobrada a título dos proventos que teria recebido indevidamente. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/81). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 83). Pela mesma decisão foram deferidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notificada a autoridade impetrada e intimado o INSS, ambos sustentaram a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança (fls. 235/239 e 91/101). A autoridade impetrada alegou, também, que o pedido formulado nestes autos já foi objeto de outro mandado de segurança (autos nº 2010.61.02.000408-0). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO. O prazo para requerer mandado de segurança é de cento e vinte dias contados da data em que o particular tomou ciência do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Cuida-se de prazo decadencial, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. No caso concreto, a análise detida da cópia do procedimento administrativo apresentada pela autoridade impetrada revela que: 1) o impetrante foi intimado para apresentar defesa aos indícios de irregularidades apurados na revisão do benefício em 14.08.09 (fls. 317/318 e 319); 2) o impetrante apresentou sua resposta em 22.10.09 (fls. 322/325); e 3) O INSS considerou insuficiente a defesa apresentada e suspendeu o benefício (fl. 362), com intimação do impetrante em 08.12.09 (fl. 363). Logo, o termo inicial para a fruição do prazo de 120 dias iniciou-se para o impetrante em 08.12.09. No entanto, o presente writ somente foi ajuizado em 05.04.11, quando já havia ocorrido a decadência do direito de impetração. Aliás, o mesmo resultado é obtido ainda que se proceda à contagem dos 120 dias a partir do momento em que o impetrante foi intimado da sentença de extinção do mandado de segurança anterior, o que ocorreu em 12.03.10 (fl. 373), ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação. Em suma: o impetrante decaiu do direito de impetrar mandado de segurança, o que não lhe impede de se socorrer às vias ordinárias. DISPOSITIVO. Ante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se o impetrante, a autoridade impetrada, o INSS e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005271-95.2000.403.6102 (2000.61.02.005271-7) - ALCIDES RODRIGUES FILHO(SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP239171 - LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0000942-98.2004.403.6102 (2004.61.02.000942-8) - JAIR PESSINI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Autos desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006958-29.2008.403.6102 (2008.61.02.006958-3) - LUCIA MARIA BERNARDES ANTUNES X OSORIO BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO X ADELINA BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO X LAUDO

BERNARDES DOS SANTOS(SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCIA MARIA BERNARDES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSORIO BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINA BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A manifestação de fls. 156 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 153 e 154), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010226-85.2008.403.6104 (2008.61.04.010226-9) - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nº 0345-00050816-9 nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras não de ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos da caderneta de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC e outros índices, porquanto representavam o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Resolução BACEN nº 1.338/87, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, e a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por expressa vedação constitucional. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi esclarecida e afastada a hipótese de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (fls. 22, 24, 27 e 28). Na sequência, foi determinada a juntada dos demais extratos relativos à conta de poupança em questão, o que foi parcialmente cumprido pela ré (fls. 28 e 34/40). Em contestação (fls. 60/87), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido; falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1.338/87, da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90; e a ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos pretendidos pela autora não podem ser acolhidos, pois, na hipótese, não cabe cogitar direito adquirido, em virtude da ausência de consumação do inter fáctico, subsistindo, tão-somente, expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo da caderneta de poupança foram fundados em normas legais vigentes à cada época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal. Instada, a parte ré juntou outro extrato relativo à conta de depósitos objeto da lide, com informação de seu encerramento em junho de 1989 (fls. 91, 110, 111 e 114/116) sobre o qual a autora manifestou-se às fls. 119/120. Réplica às fls. 99/105. Novamente provocada, a ré deixou de juntar outros documentos que comprovassem o encerramento da caderneta de poupança no período supra informado (fls. 121/130). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Quanto às alegadas falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN nº 1.338/87, da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, e da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, e de impossibilidade jurídica do pedido, por tangenciarem o mérito, com ele serão apreciadas. Contudo, impõe-se o reconhecimento de ofício da falta de interesse processual (Código de Processo Civil, artigo 267, VI e 3º) com relação aos índices de março de 1990 e fevereiro de 1991, porquanto a caderneta de poupança em questão teve encerramento anterior a estes períodos reclamados. Assim, em que pese a desídia da ré, a qual repetidamente retardou e por fim recusou-se a cumprir as ordens emanadas deste Juízo (fls. 91, 93, 94, 106 e 121/130), ficou esclarecido e suficientemente comprovada a inexistência de saldo no período posterior a junho de 1989 (fls. 34, 110, 111 e 114/116). Com isso, mostram-se descabidas as alegações da autora de fls. 119/120, sobretudo quando

pretende atribuir à ausência dessa preliminar em contestação a preclusão para o seu reconhecimento pelo Juízo. Como decorrência lógica da extinção do feito com relação a tais índices, resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. DA PRESCRIÇÃO Merece ser acolhida, em parte, a arguição de prescrição. Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Como a ação foi ajuizada fora do lapso prescricional (10/10/2008) em relação ao índice reclamado de junho de 1987, o acolhimento parcial da prejudicial arguida é medida que se impõe. Oportunamente, convém afastar-se a aplicação da Lei nº 2.313/54 (fls. 102/103), na medida em que o artigo invocado (2º) cuida apenas de garantir o recebimento do crédito pelo depositante, tal como se vê do precedente de jurisprudência colacionado pela autora, e não tornar imprescritível a pretensão de reclamar diferenças de correção monetária dos mesmos. Ademais, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo é explícito em excluir até mesmo aquela garantia nos casos de depósito em poupança, pois se trata de depósito eminentemente popular para o qual o prazo prescricional previsto é inferior a 25 anos. DO MÉRITO Quanto ao mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das Contas de Poupança, resta-me, nestes autos, apreciar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas quando da edição do Plano Econômico denominado Plano Verão. À luz da legislação pretérita, a correção das cadernetas de poupança foi aplicada às contas de poupança em índice incorreto, em desprezo ao índice inflacionário real daquele período. Assim, a correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730, cujo artigo 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-á aplicar o índice do IPC, como tem sido reconhecido pela jurisprudência. Verifica-se, pois, que o thema decidendum posto em Juízo pela autora encontra-se verdadeiramente circunscrito aos efeitos dali irradiados, os quais são disciplinados por Lei, por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de cara sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. (Orlando Gomes, in Contratos, 12ª Edição, Forense, p. 26) A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora. O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes (...) O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 38) Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da autonomia da vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente a elas adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador. No contrato de adesão uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que se encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 118) Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo: A determinação de sua duração resulta da vontade das partes, mediante cláusula contratual em que subordinam os efeitos do negócio a um acontecimento futuro e certo, ou da declaração de vontade de um dos contraentes pondo termo à relação (denúncia). São, em consequência, por tempo determinado ou indeterminado. É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante. (...) Os contratos de duração subdividem-se em contratos de execução periódica e contratos de execução continuada. Os de execução periódica, seriam, propriamente, os contratos de trato sucessivo, expressão que se emprega, aliás, incorretamente, para designar todos os contratos de duração, que se executam mediante prestações periódicas repetidas. (Orlando Gomes, ob. cit. p. 86) Assim, de um lado a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação. Consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras. No caso concreto, o início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) da caderneta de poupança nº 0345-00050816-9 (fls. 21 e 37/40), deu-se antes da vigência da legislação sob enfoque (data-limite ou dia de aniversário 01). Logo, a pretensão merece acolhida quanto ao índice de janeiro de 1989. Nesse sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas

de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial n° 740.791-RS (2005/0057914-5) - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Quarta Turma - STJ - DJ. 16.08.2005) Quanto ao pedido de expurgo em fevereiro de 1989, não assiste razão à parte autora, pois nesse período as contas de poupanças já se encontravam sob o império da nova lei, conforme ainda o precedente jurisprudencial supra transcrito. Em outras palavras, nas contas-poupança abertas ou renovadas a partir de 16 de janeiro de 1989 incide a sistemática estabelecida pela Lei n° 7.730/89 em vigor. Por derradeiro, impõe-se observar que, em consulta ao andamento processual do feito apontado no quadro de prevenção (autos n° 0010225-03.2008.403.6104, ora em fase de execução e em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária) que a sentença de parcial procedência constante do sistema processual eletrônico, faz referência expressa à mesma conta e índices pleiteados neste feito, a despeito da informação de fl. 28 noticiar que o objeto daqueles autos é caderneta de poupança diversa, de n° 0345.00196237-8. Por isso, merece atenção o fato de que a condenação imposta nestes autos possa ter sido cumprida naquele outro processo. Diante do exposto, julgo: 1) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto às diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Collor I e II (março de 1990 e fevereiro de 1991) sobre os saldos da caderneta de poupança n° 0345-00050816-9; 2) PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO quanto à diferença decorrente de IPC aplicado em junho de 1987 (Plano Bresser); 3) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n° 0345-00050816-9) de índice diverso do ajustado unicamente para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%). Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Em face da condição de beneficiária da Justiça Gratuita, a autora é isenta do pagamento das custas de sucumbência.

0000340-28.2009.403.6104 (2009.61.04.000340-5) - GERMAN AGUIRRE MEDEIROS (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) GERMAN AGUIRRE MEDEIROS propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o valor relativo à correção monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de junho de janeiro de 1989 e março 1990, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras não de ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos da caderneta de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC e outros índices, porquanto representavam o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Resolução BACEN n. 1.338/87, a Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, e a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, por expressa vedação constitucional. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Às fls. 26/28 foi requerida emenda à inicial, com apresentação dos extratos das contas-poupança ns. 0249.013.00084350.00 e 249.013.00058191-3. Diante da quantia objeto dos autos (R\$61.502,80), a MM. Juíza Federal do Juizado Especial reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e remeteu os autos a esta Vara. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 45. Em contestação (fls. 49/71), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu, preliminarmente, a suspensão do processo nos termos do artigo 543-C, incompetência absoluta do Juízo, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1.338/87, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos pretendidos pelo autor não podem ser acolhidos, pois, na hipótese, não cabe cogitar direito adquirido, em virtude da ausência de consumação do inter fático, subsistindo, tão-somente, expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo da caderneta de poupança foram fundados em normas legais vigentes à cada época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional. Réplica às fls. 78/85. Instadas as partes à especificação de provas, o autor manifestou-se pela desnecessidade. A CEF ficou-se inerte. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, esclareço que não há hipótese de suspensão do julgamento, pois esta referia-se tão-somente aos recursos em trâmite. Ademais, como bem assevera o demandante, o Resp 1110549 já foi objeto de julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Para tanto, inicialmente faço vênias à D. Prolatora da decisão de fls. 37/39 para considerar o valor atribuído à causa à fl. 39, apurado com esteio fático nos extratos de fls 29, 32 e 33. Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1.338/87, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada. As demais preliminares suscitadas também não merecem acolhida. Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por falta de documentos indispensáveis à demanda, pois os extratos juntados às fls. 29, 32/33 são suficientes para o julgamento da lide. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de

1990 e meses seguintes, já que não foram objeto do pedido. Reconheço, entretanto, a falta de interesse de agir no tocante ao índice do mês de março de 1990. Com efeito, o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. Remanesce, portanto, o pleito quanto à correção monetária referente ao índice de janeiro de 1989 (Plano Verão). Afasto outrossim a arguição de prescrição. Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. Como a ação foi ajuizada dentro do lapso prescricional em relação ao único índice remanescente (janeiro de 1989), o afastamento da prejudicial arguida é medida que se impõe. Quanto ao mérito propriamente dito, ante a incontestável natureza jurídica das Contas de Poupança, resta-me, nestes autos, apreciar a alegação da aplicação retroativa das inovações introduzidas quando da edição de Planos Econômicos (Plano Verão). À luz da legislação pretérita, a correção das cadernetas de poupança foi aplicada às contas de poupança em índice incorreto, em desprezo ao índice inflacionário real daquele período. Assim, a correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória n. 32, convertida na Lei n. 7.730, cujo artigo 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-á aplicar o índice do IPC, como tem sido reconhecido pela jurisprudência. Verifica-se, pois, que o thema decidendum posto em Juízo pelo autor, encontra-se verdadeiramente circunscrito aos efeitos dali irradiados, os quais são disciplinados por Lei, por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. A liberdade de contratar, propriamente dita, jamais foi ilimitada. Duas limitações de cara sempre confinaram-na: a ordem pública e os bons costumes. (Orlando Gomes, in *Contratos*, 12ª Edição, Forense, p. 26) A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora. O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes... O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 38) Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da autonomia da vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente a elas adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador. No contrato de adesão uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que se encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica. (Orlando Gomes, ob. cit., p. 118) Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo: A determinação de sua duração resulta da vontade das partes, mediante cláusula contratual em que subordinam os efeitos do negócio a um acontecimento futuro e certo, ou da declaração de vontade de um dos contraentes pondo termo à relação (denúncia). São, em consequência, por tempo determinado ou indeterminado. É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante. (...) Os contratos de duração subdividem-se em contratos de execução periódica e contratos de execução continuada. Os de execução periódica, seriam, propriamente, os contratos de trato sucessivo, expressão que se emprega, aliás, incorretamente, para designar todos os contratos de duração, que se executam mediante prestações periódicas repetidas. (Orlando Gomes, ob. cit. p. 86) Assim, de um lado a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação. Consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras. No caso concreto, o início do contrato ou da renovação automática (data de aniversário) das cadernetas de poupança ns. 0249.013.00084350.00 e 249.013.00058191-3 (fls. 29, 32 e 33), deu-se antes da vigência da legislação sob enfoque (data-limite ou dia de aniversário 1º). Logo, a pretensão merece acolhida quanto ao índice de janeiro de 1989. Nesse sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro

de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 740.791-RS (2005/0057914-5) - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Quarta Turma - STJ - DJ. 16.08.2005) Diante do exposto, julgo: 1) EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto à diferença de correção monetária referente à competência de março de 1990; 2) PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo das cadernetas de poupança (ns. 0249.013.00084350.00 e 249.013.00058191-3) de índice diverso do ajustado para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%). Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono.

0008731-69.2009.403.6104 (2009.61.04.008731-5) - MANOEL MUNIZ DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Os créditos correspondentes aos cálculos de fls. 104/115 e 140/151 foram comprovados à fl. 164. Não há nos autos, entretanto, comprovação do depósito referente ao montante apurado às fls. 152/163. Comprove a CEF o creditamento do valor apontado (fls. 152/163), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0009568-27.2009.403.6104 (2009.61.04.009568-3) - JOAO GONCALVES FERREIRA FILHO (SP265389 - LUIS CLAUDIO GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

A CEF foi condenada a proceder à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta fundiária do exequente e isso, pelo que conta nos autos, foi feito. A CEF apresentou planilha de cálculos às fls. 140/151 referente aos créditos em favor do exequente. Instado, o exequente concordou expressamente com o valor depositado (fl. 192). Decido. Da análise dos cálculos apresentados, não antevejo qualquer desrespeito aos termos do julgado. Ante o exposto, à vista da concordância expressa do exequente, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Indefiro, contudo, o pedido de depósito de crédito em caderneta de poupança, pois, uma vez tendo sido depositado diretamente na conta vinculada de titularidade do próprio demandante, o saque pode ser feito administrativamente, desde que obedecidas as regras previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0011616-56.2009.403.6104 (2009.61.04.011616-9) - RAFAEL ANTONIO DE CAMPOS (SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos... O autor propõe ação de conhecimento em face da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, requerendo a condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$102.000,00, decorrentes do extravio de mercadoria adquirida pela Internet, pela qual desembolsou o montante de R\$252,22, cujo reembolso também pretende. O feito foi originalmente ajuizado na Justiça Estadual, distribuído à 12ª Vara Cível desta Comarca. Gratuidade deferida à fl. 31. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 36/, com preliminares de incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência. Foi apresentada réplica. Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo à fl. 96. Ratificada a gratuidade da Justiça à fl. 101. Às fls. 115/116 consta cópia da decisão proferida em incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, que, de forma bem fundamentada, revogou os benefícios da gratuidade. Instado ao recolhimento das custas processuais, o autor ficou inerte. Determinada a sua intimação pessoal, o senhor oficial de justiça certificou que o demandante não reside no endereço declinado nos autos. Noticiou, ainda, que foi recebido pelo genitor do autor, que se negou a informar o seu paradeiro atual. É o relatório. Decido. A questão não merece maiores digressões: é hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Restou demonstrado no feito o não-cumprimento, pelo autor, das determinações emanadas deste Juízo para recolhimento das custas judiciais. Vale salientar que, a teor do artigo 238, único, do CPC, quando não atualizado nos autos o endereço declinado na petição inicial, as intimações a ele dirigidas presumem-se válidas. Assim, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo autor. Não obstante a vultosa quantia dos danos morais pretendidos (R\$102.000,00) e do valor atribuído à causa (R\$102.252,22), verifico que, de acordo com as circunstâncias da causa, na qual nota-se exercício razoável, mas não extraordinário, do patrocínio, adoto a aplicação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e fixo os honorários advocatícios em R\$300,00.

0013433-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013433-0) - WILLIAN DE BARROS BONFIM (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

WILLIAN DE BARROS BONFIM, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº

923/89 da 4ª Vara do Trabalho de Santos), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador, condene a União a repetir o indébito. Pugna também pelo afastamento da tributação sobre as verbas de caráter indenizatório, que arbitra em 80% do valor total da indenização. Além disso, pretende a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se trata de verba de caráter indenizatório. Pretende, ainda, o pagamento de indenização por danos morais decorrentes do constrangimento pela exigência de valor não devido. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista (923/89 - 4ª Vara Trabalhista de Santos), o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento oportuno, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). No ensejo, foi determinada a emenda à exordial e a apresentação de documentos. Às fls. 51/53 houve pedido de emenda pelo autor, acrescendo o pleito de condenação da União Federal no pagamento das verbas recebidas com caráter indenizatório, que estimou em 80% dos valores recebidos. Citada, a União ofereceu sua contestação, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis para propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 97/98. Réplica às fls. 104/108. Vindos à conclusão, os autos foram baixados em diligência (fl. 109) para que o demandante apresentasse demonstrativo dos salários percebidos da empregadora, bem como para que discriminasse a alíquota de imposto que pretendia fosse aplicada. Resposta às fls. 111/253, apontando os valores recolhidos em decorrência da condenação trabalhista e reiterando o caráter indenizatório de 80% do montante recebido. Novamente conclusos os autos em março do corrente, foi determinada, pela derradeira vez, a cópia integral dos cálculos de liquidação do processo trabalhista. Dessa vez foi dado cumprimento à determinação. Foi dada vista à União Federal dos documentos apresentados. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a alegação de ausência de documentos indispensáveis. Com efeito, há nos autos documentos suficientes para comprovar a retenção do IRPF na alíquota máxima. A apuração, mês a mês, das alíquotas devidas, é matéria pertinente à fase de execução do julgado. Passo a analisar o mérito da pretensão. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de diferenças trabalhistas, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o trabalhador e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido, trago à coleção os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). **DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.** 1. A jurisprudência da

Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço.² Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa.³ O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convalidar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios.⁴ Embora improcedente o pedido de inexistência do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação.⁵ Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.⁶ Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).Das verbas de caráter indenizatório.O autor foi reiteradamente instado a esclarecer quais verbas pretendia excluir da base de cálculo do IRPF, bem como a juntar aos autos os cálculos que demonstrassem a efetiva existência de verbas indenizatórias.Entretanto, em todas as oportunidades, o demandante não apresentou elementos que permitissem ao Juízo aferir a natureza dos valores recebidos em razão da condenação trabalhista, cingindo-se a afirmar, sem qualquer embasamento fático, que as verbas indenizatórias, compreendem 80% do crédito recebido (fl. 51) - assertiva reiterada às fls. 111/112.Trazidos os cálculos de liquidação da sentença trabalhista (fls. 267/284), mais uma vez verifica-se que não é possível identificar qualquer verba de caráter indenizatório. Não há anotação de nenhuma das rubricas que compuseram o valor pago ao autor.Nessa linha, tenho que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, não havendo nos autos possibilidade de aferição acerca da incidência do IRPF sobre qualquer verba de caráter indenizatório.Nessa parte, portanto, o pleito improcede.Dos juros de mora.A pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar, pois em razão de sua qualidade de acessório em relação ao principal, isto é, da condenação, a natureza desta fixa a sorte daqueles. Desse modo, os juros moratórios também pertencerão à classe dos acréscimos patrimoniais quando o principal tiver essa natureza e pertencerão à classe das verbas indenizatórias nas hipóteses em que o principal seja assim qualificado.Cumprido anotar que o C. Superior Tribunal de Justiça não possui posição unânime quanto à natureza indenizatória dos juros moratórios, como apregoados na inicial, consoante se verifica dos seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.1. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo ocorre quanto aos juros de mora. Precedentes.2. Necessidade de averiguação a respeito da natureza jurídica do montante principal, ou seja, do detalhamento de quais foram as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista, para aferir se estariam enquadradas na previsão legal do artigo 43 do CTN e, portanto, se sobre elas incide o imposto de renda a fim de concluir sobre a sujeição ou não dos juros de mora à incidência do Imposto de Renda.3. Conclusão do aresto recorrido, baseada na premissa de que os juros moratórios têm caráter indenizatório, por serem acessórios às verbas trabalhistas obtidas perante a Justiça do trabalho, sem, no entanto, discriminar quais foram as parcelas recebidas em juízo.4. Aplicação do entendimento predominante no STJ quanto à matéria que depende de investigação sobre a natureza das verbas principais.5. A ausência de definição expressa a respeito de tal aspecto pela Corte a quo (omissão essa que não foi apontada pela recorrente em sede de declaratórios), torna inviável a manifestação do STJ acerca da incidência do IR sobre os encargos de mora em questão, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.6. Recurso especial não-provido(RESp 1072609, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE 12/11/2008).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação dos juros moratórios correspondentes.II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006.III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas

principais, sendo certo que, na hipótese, à míngua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula n.º 7/STJ.IV - Agravo regimental improvido (AGRESP 1058437, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJE 04/09/2008). No caso dos autos, conforme conclusão alcançada no tópico anterior, verifica-se que não houve comprovação da incidência do IRPF sobre verbas de natureza indenizatória, de modo que os juros devidos em razão da mora, à míngua de prova em contrário, devem sofrer a incidência do imposto de renda, na medida em que possuem natureza remuneratória. Dos danos morais. Tenho por certo que a mera alegação do sofrimento moral, destituída de prova, não é suficiente para subsidiar a procedência da ação, ante o que dispõe o inciso I do artigo 333 do CPC. O que se extrai das provas constantes nos autos é que não houve qualquer abalo à vida pessoal ou social do autor. Não foi demonstrado, tampouco, que a dor psíquica a que foi exposto tenha incomodado o autor ao extremo de retirar-lhe a serenidade ou desequilibrar seu bem estar. Aliás, mister salientar que o demandante sequer fez menção a qualquer fato que tenha lhe causado constrangimento, cingindo-se a asseverar, de forma genérica, abalo por força da situação a que constrangeu o Autor impingindo-lhe dívida ilegal e incorreta (...) bem como NÃO ter recebido a restituição do seu IR na época devida (...). A hipótese destes autos materializa o tipo de pedido que vêm banalizando o instituto do dano moral perante o Poder Judiciário e a própria sociedade. Pleitos de dano moral sem qualquer fundamentação fática vêm sobrecarregando o Poder Judiciário, prejudicando o andamento da máquina estatal e criando uma verdadeira barreira ao magistrado, que protege a atividade judicante da banalização, por meio de maior rigidez para comprovação do efetivo abalo sofrido pelas partes, prejudicando, por vezes, aqueles que efetivamente mereceriam a reparação pelo desequilíbrio sofrido. Além disso, mister frisar que o dano moral não constitui ferramenta adequada para indenização pela mora. Com efeito, há expressa previsão legal para aplicação de juros tendentes a essa finalidade (juros moratórios). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo que a incidência do imposto de renda deve observar o regime vigente ao tempo em que as verbas trabalhistas, reconhecidas no processo n. 923/89, deveriam ter sido pagas pelo empregador (tabela progressiva do IRPF), CONDENAR A UNIÃO a devolver ao demandante o valor do imposto de renda indevidamente retido, referente ao vínculo empregatício compreendido entre 27/08/1969 e 31/10/1996. A apuração do quantum debeat ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, agosto de 1969 a outubro de 1996), o qual observará a regra prevista no artigo 10, I e parágrafo único da IN; c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento. O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito. Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

000055-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000055-8) - ADALBERTO DE AGUIAR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A CEF apresentou cálculos do valor devido às fls. 65/75. Instado, o exequente concordou com o montante apurado, entretanto, requereu fosse determinado o depósito na conta vinculada do exequente. Dessa forma, para o deslinde do feito, mister que a CEF comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo creditamento do quantum debeat. Intime-se. Após, venham conclusos para sentença.

0004750-95.2010.403.6104 - AMAURI CORREA DE MORAIS (SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Designo audiência para o dia 23/08/2011 às 15 hs. Initem-se as partes e testemunha indicada às fls. 149.

0005764-17.2010.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA (SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, para obter a anulação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União nos ns. 80 6 09 031475-10, 80 6 09 031252-07 e 80 6 10 000008-80, sob alegação de ocorrência da prescrição. Alega que os débitos ora questionados foram originados por fatos geradores nas competências de 2002 e 2003, e que as respectivas inscrições ocorreram nos anos de 2009 e 2010, ou seja, após o decurso do prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN. No pedido inicial também foram incluídas as inscrições 80 6 10 002619-26 e 70 6 10 001194-66, entretanto, às fls. 64, a demandante requereu a exclusão desses débitos da contenda, o que foi deferido à fl. 90. Contestação às fls. 73/77, pugnando pela improcedência do pedido. A União, em síntese, sustenta que o prazo prescricional só teve início após a constituição definitiva do crédito tributário, sendo que esta ocorreu com o término do prazo para impugnação das notificações fiscais. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. A União ficou inerte. É o relatório. Decido. Dispensada prova em audiência, o feito

comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A pretensão não merece guarida. Diante da natureza do tributo (contribuição social) e da sua forma de lançamento (por homologação), o início da contagem do prazo decadencial do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM se dá no primeiro dia útil do ano ulterior ao da ocorrência do fato gerador (artigo 173, I, do CTN). A partir desse momento, a Fazenda tem 5 (cinco) anos para exercer o poder-dever de verificar a ausência de pagamento ou eventuais inconsistências referentes às exações. Apontada qualquer irregularidade, a Administração, por meio de seus delegados, deve proceder à lavratura de auto de infração. Lavrado, o contribuinte é notificado, quando, então, se consuma o lançamento tributário. Como notificação, o contribuinte é instado a liquidá-la ou, querendo, lhe é facultado apresentar defesa no prazo legal. Não havendo o pagamento e transcorrido in albis o prazo para defesa, o crédito tributário está definitivamente constituído (artigo 173, parágrafo único, do CTN). Começa, então, a correr o prazo prescricional (quinquenal) para a cobrança do crédito tributário [artigo 174, caput, do CTN (g.n.): A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua inscrição definitiva)]. No deslinde do caso concreto, necessária a análise individual de cada uma das inscrições. Aliás, muito bem esclarecida pela Procuradora Fazendária: 80 6 09 031475-10:- fatos geradores em 2003 (fl. 34);- início do prazo decadencial para o lançamento em 01/01/2004;- notificações de cobrança aos 03/02/2005 (fls. 78/79);- decurso do prazo para defesa administrativa em 03/03/2005 (início do prazo prescricional);- inscrição na dívida ativa em 15/12/2009 (fl. 34), antes, portanto, do perecimento do direito de ação. 80 6 09 031252-07:- fatos geradores em 2002 (fl. 35);- início do prazo decadencial para o lançamento em 01/01/2003;- notificações de cobrança aos 26/12/2007 (fls. 80/86);- decurso do prazo para defesa administrativa em 28/01/2008 (início do prazo prescricional);- inscrição na dívida ativa em 13/12/2009 (fl. 35), antes, portanto, do perecimento do direito de ação. 80 6 09 000008-80:- fatos geradores em 2003 (fl. 50/51);- início do prazo decadencial para o lançamento em 01/01/2004;- notificação de cobrança aos 27/12/2004 (fl. 87);- decurso do prazo para defesa administrativa em 28/01/2008 (início do prazo prescricional);- inscrição na dívida ativa em 04/01/2010 (fl. 50), antes, portanto, do perecimento do direito de ação. Dessa forma, os créditos tributários discutidos não foram alcançados pela prescrição e, por conseguinte, permanecem hígidas suas inscrições na Dívida Ativa da União. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela autora, este no montante do 10% do valor da causa (no montante do aditamento de fl. 64). Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos de fls. 68/70 em renda em favor da União.

0007772-64.2010.403.6104 - LEONEL EDUARDO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 884/1990 da 5ª Vara do Trabalho de Santos), deve considerar o número de meses correspondentes aos rendimentos pagos, condene a União a repetir o indébito. Pugna também pela exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se trata de verba de caráter indenizatório. Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamação trabalhista, o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício inadimplidas pelo empregador no momento próprio, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado. Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Outrossim, pretende que a quantia recebida a título de juros moratórios seja isenta do tributo em questão por sua natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 89). Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 96/125), com preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e coisa julgada. No mérito, além de suscitar a prescrição, pugnou pela improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor. Réplica às fls. 126/138. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que a União não atuou como parte no processo trabalhista, o qual, por certo, trata de questão diversa da discutida nesta ação. Ademais, a determinação para recolhimento do imposto sobre a renda auferida no juízo trabalhista possui caráter administrativo e não atende a pedido expresso da reclamação trabalhista, de modo que cabe à Justiça Federal dirimir qualquer discussão acerca do valor efetivamente devido. Nesse sentido, é relevante salientar que a decisão de fl. 32 apenas determina os descontos fiscais na forma da legislação vigente, inclusive o disposto pelos Provimentos nº CG/TST 2/93 e 1/96, sem determinar a forma de cálculo, esta sim objeto de controvérsia nestes autos. Também não merece acolhimento a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois há nos autos cópia dos cálculos que embasaram a liquidação da sentença trabalhista, o que permite, no momento adequado (execução), a apuração, mês a mês, das alíquotas devidas. Ademais, como se verá adiante, a apresentação da Declaração de Imposto de Renda mostra-se desnecessária ante a fórmula correta para apuração de eventuais diferenças a favor do contribuinte. Rejeito ainda a prejudicial de prescrição suscitada pela ré, pois se deve observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz

Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Considerando que o autor observou tal posição do STJ ao ajuizar a presente ação, não há que se cogitar de prescrição. Passo a analisar o mérito da pretensão.

Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a maior alíquota de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, poderia não haver a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de percentual menor, ou mesmo estariam aqueles situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado).

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da

diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial.6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Anote-se que tal orientação foi seguida pelo órgão de representação judicial da ré nos autos nº 0005101-68.2010.403.6104, recentemente sentenciado pelo então Juiz Substituto desta Vara.Vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto, para os casos de recebimento de verbas em Juízo, segundo a mesma orientação, e ainda a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB n. 1.127/11, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento (exatamente como pleiteia o contribuinte), incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista. A mencionada Instrução Normativa, por sinal, regulamenta o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, o qual foi nesta incluído pela Lei nº 12.350/2010. Dos juros de mora.De outro lado, a pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar.Com efeito, a jurisprudência pátria ainda não é uníssona sobre o tema; entretanto, filio-me ao entendimento no sentido de que os juros moratórios não têm natureza indenizatória e consistem em verdadeiro acréscimo ao patrimônio.Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200670500055663 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - Fonte DJ 13/05/2010EmentaPROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Ainda não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como exige o disposto no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, no que concerne à incidência ou não incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos após o início de vigência do novo Código Civil em decorrência de valor principal com natureza remuneratória. II - Pedido de uniformização não conhecido.Ademais, o artigo 16 da Lei nº 4.506/1964, que dispõe sobre o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, é bastante claro no sentido da incidência do imposto em questão:Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:(...)Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.Outrossim, os juros moratórios não se incluem dentre as hipóteses de isenção de IR previstas no artigo 6º da já mencionada Lei nº 7.713/88.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo nº 884/90 da 5ª Vara Trabalhista de Santos, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 60/85, referentes ao período de 05.10.1986 até 30.06.1994.A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, outubro de 1986 até junho de 1994); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento.O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito.Custas pro rata. À vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009021-50.2010.403.6104 - GUARACI JORGE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos...Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação do IPC ao saldo de conta vinculada a FGTS, em virtude dos expurgos inflacionários perpetrados pela ré de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos.Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.Gratuidade da Justiça concedida à fl. 50.Citada, a CEF apresentou contestação dando conta da adesão pelo autor aos termos da LC n. 110/01. No mérito, pugnou pela improcedência.Instado a se manifestar sobre a preliminar argüida, o autor cingiu-se a postular o julgamento da lide no estado que se encontrava.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do C.P.C., conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos.Acolho a preliminar argüida pela CEF, senão vejamos:O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária nos meses

apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, o documento de fl. 64 demonstra ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas em seu artigo 4º, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes às suas contas vinculadas, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,30% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Cabe salientar, com relação ao índice de março/91, que também não goza o autor de interesse na prestação jurisdicional. Isto porque, naquele mês não houve apuração do índice IPC-IBGE; o seu último registro foi realizado em fevereiro de 1991. Aliás, o índice pleiteado na exordial, referente ao mês de mar/90, em verdade se trata do IPC da competência de fev/90, cujos efeitos financeiros se verificaram no mês de março. Dessa forma, o expurgo pretendido também se enquadra nas hipóteses de renúncia, nos termos da Lei Complementar. Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração. Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, Julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Sem condenação em verba honorária, consoante fundamentação supra-apontada. Deixo de condenar o autor nas custas judiciais, por ser beneficiário da gratuidade da Justiça.

0009075-16.2010.403.6104 - OSVALDO JOSE PIRES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos... Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação do IPC ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude dos expurgos inflacionários perpetrados pela ré de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Gratuidade da Justiça concedida à fl. 48. Citada, a CEF apresentou contestação dando conta da adesão pelo autor aos termos da LC n. 110/01. No mérito, pugnou pela improcedência. Instado a se manifestar sobre a preliminar argüida, o autor cingiu-se a postular o julgamento da lide no estado que se encontrava. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do C.P.C., conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Acolho a preliminar argüida pela CEF, senão vejamos: O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária nos meses apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, o documento de fl. 64 demonstra ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas em seu artigo 4º, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes às suas contas vinculadas, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,30% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Cabe salientar, com relação ao índice de março/91, que também não goza o autor de interesse na prestação jurisdicional. Isto porque, naquele mês não houve apuração do índice IPC-IBGE; o seu último registro foi realizado em fevereiro de 1991. Aliás, o índice pleiteado na exordial, referente ao mês de mar/90, em verdade se trata do IPC da competência de fev/90, cujos efeitos financeiros se verificaram no mês de março. Dessa forma, o expurgo pretendido também se enquadra nas hipóteses de renúncia, nos termos da Lei Complementar. Dessa forma, enquanto ato jurídico perfeito, não há qualquer óbice à homologação judicial da transação, nem mesmo por parte do advogado, ainda que dela

discorde, pois tem resguardado o seu direito de perceber os honorários advocatícios, se devidos, consoante expressa disposição inserta no artigo 24, 4º, da Lei n. 8.906/94. Assim decidiu a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Doutora MARISA SANTOS, no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.009132-6, 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apontar: O advogado não pode obstar a transação entre as partes, máxime se não envolve condenação a honorários de advogado. A transação feita à sua revelia não abrange o seu direito aos honorários contratados (...). (RTJ 90/686) Ademais, o poder normativo da Súmula Vinculante n. 1, aprovada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, não deixa espaço para dúvidas (in verbis): Súmula n. 1 - FGTS. Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e acabado a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração. Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, Julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Sem condenação em verba honorária, consoante fundamentação supra-apontada. Deixo de condenar o autor nas custas judiciais, por ser beneficiário da gratuidade da Justiça.

0009492-66.2010.403.6104 - SINTECT/SANTOS SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE COMUNICACOES POSTAIS E SIMILAR LITORAL CENTRO/SUL SP(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Com o objetivo de modificar a decisão de fls. 374, pela qual este Juízo, entendendo não haver perigo da demora, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas dos associados da embargante, ao Tesouro Nacional, e depósito dos respectivos valores até definitiva solução da lide, foram tempestivamente interpostos os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. DECIDO. Não se verifica interesse legítimo do recorrente, porque não há na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade, na medida em que, expressamente, fundamentada no entendimento do Juízo acerca da ausência do perigo da demora, o que tornou desnecessária a apreciação da verossimilhança das alegações. O embargante, pelos argumentos deduzidos, pretende a reconsideração da decisão embargada. Assim, deve utilizar os meios processuais próprios para manifestar seu inconformismo. Em outras palavras, nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 420/427, porquanto tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide. Int.

0001461-23.2011.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 186/189: nada a decidir. Aguarde-se a vinda da contestação.

0002698-92.2011.403.6104 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
O autor propõe ação de conhecimento em face da União Federal, para obter provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito ao recebimento de adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, com os respectivos reflexos financeiros. Pugna também pela condenação ao pagamento do valor pretérito. Sustenta sua tese, em síntese, na inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 305/2006, convertida na Lei n. 11.358/2009, em especial dos artigos 5º, IX e X, e artigo 6º. Na peça inaugural admite o ajuizamento da ação n. 2007.61.00.004594-5, com a mesma causa de pedir da presente, ainda não transitada em julgado. Salienta, contudo, a ausência de identidade de ações, sob o argumento de que sua lotação foi alterada da capital (Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo) para a Delegacia da Polícia Federal de Santos, o que modificou de forma significativa suas condições de trabalho. A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União respondeu aos termos da demanda às fls. 107/123, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Foi determinada a juntada do extrato do andamento processual dos autos n. 2007.61.00.004594-5, o que foi cumprido às fls. 126/127. Relatados. Decido. A litispendência/prevenção é matéria de ordem pública, passível, portanto, de apreciação de ofício, nos termos expressos pelo artigo 301, 4º, do CPC. Essa assertiva é ratificada pelo comando inserto no art. 253 do mesmo diploma legal. Na hipótese dos autos, a documentação trazida à colação é suficiente para comprovar o bis in idem rejeitado pela sistemática processual civil pátria. Da leitura da petição inicial dos autos n. 2007.61.00.004594-5 (fls. 45/66), verifico que ambos os feitos possuem as mesmas partes, idênticos pedidos, fundados nas mesmas causas de pedir. Para o julgamento da lide, não tem relevância a intensidade do trabalho prestado em condições perigosas, insalubres e no

período noturno. Muito menos importa a lotação do autor. Com efeito, as alterações fáticas alegadas (alteração de lotação e agravamento das condições de trabalho) não modificam ou desnaturam a pretensão trazida em Juízo, tratando-se neste caso da característica hipótese de litispendência. Por fim, vale esclarecer que, ainda que o entendimento fosse diverso e, de fato, restassem configurados fatos modificativos do direito do demandante, a pretensão deveria ser aduzida nos termos do artigo 462 do CPC. Sobre a aplicação do artigo 462 em segundo grau de jurisdição, transcrevo parte da nota de n. 15 ao artigo 462, das lições de Theotônio Negrão: A regra do art. 462 do CPC não se limita apenas ao juiz de primeiro grau, mas também ao tribunal, se o fato é superveniente à sentença (...) (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª ed., editora Saraiva, pg. 515). Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pelo autor, estes no montante de R\$500,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC.

0002754-28.2011.403.6104 - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES E SP292437 - MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante os termos da certidão de fl. 163, decreto a revelia da corre, CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA. O cancelamento dos títulos protestados não pode ser deferido em antecipação da tutela, pois daria ensejo ao exaurimento do pedido. Quanto às demais providências requeridas pelo autor, referentes à expedição de ofício para suspensão imediata da negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes, ante o documento de fls. 21/22, indicando a quitação dos débitos, e a ausência de contestação da corre, considero presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil e, em consequência, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Santos, ao Serviço de Proteção ao Crédito, ao Banco Central do Brasil e ao SERASA, para exclusão da negativação do nome do autor, relativamente aos títulos descritos na inicial. Manifeste-se o autor sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0003274-85.2011.403.6104 - MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores, qualificados nos autos, propõem esta ação de conhecimento, para anulação da restrição que lhes foi imposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em decorrência da falta de pagamento do contrato de mútuo habitacional, objeto da Ação de Rescisão Contratual e indenização por danos materiais e morais (Processo n. 0007159-44.2010.403.6104), em curso por este Juízo. Pedem antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja determinado o cancelamento da restrição interna que lhes foi imposta pela ré, bem como para que aquela se abstenha de lhes negar a concessão de crédito em virtude do litígio judicial. Brevemente relatados, decido. A falta de interesse processual é manifesta. Interesse processual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, p. 245) Do que consta nos autos, não se observa interesse processual, a consubstanciar utilidade desta demanda, pois o que pretendem os autores pode ser obtido por provimento antecipatório da tutela jurídica, na própria ação de conhecimento em que pediram a rescisão contratual. Diante do exposto, indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, e 295 III, do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em decorrência, deixo de condená-los no pagamento de custas processuais. Não tendo se formado a lide, são incabíveis honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003565-85.2011.403.6104 - JOSE JULIAO DOS SANTOS - ESPOLIO X MIRIAN LEANDRO DOS SANTOS X MIRIAN LEANDRO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, em que o espólio de José Julião dos Santos e Mirian Leandro dos Santos pretendem a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor de R\$59.197,92, correspondente à diferença apurada entre o valor da arrematação do imóvel dos autores e o valor da dívida do financiamento. É o relatório. Decido. Além das outras irregularidades observadas na inicial (ausência de comprovação do óbito de José Julião dos Santos e da representação do espólio, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, como, in casu, o contrato de mútuo cujo ressarcimento se refere, além da planilha de cálculo que demonstre o valor da dívida que deu azo à adjudicação do imóvel, entre outras), verifico que a hipótese é de manifesta ilegitimidade ativa ad causam. Da leitura de fl. 12, constata-se de plano que os demandantes venderam o imóvel objeto dos autos a Magno Julião dos Santos e Kátia Cristina Santana dos Santos. Mister lembrar que o ordenamento jurídico pátrio veda a perquirição de direito alheio às pessoas dos requerentes, conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. E, na hipótese destes autos, é o que pretendem os demandantes. Do exposto, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a ilegitimidade processual ativa dos autores e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, à vista da Gratuidade da Justiça.

0004567-90.2011.403.6104 - INACIO FILIPE CLARO EDUARDO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em face da idade do autor, dê-se prioridade no processamento, conforme requerido na inicial. O autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em ação que tem como finalidade assegurar a incidência da taxa de juros progressivos no saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrente de trabalho avulso. Entre os requisitos para a antecipação pretendida, o Código de Processo Civil exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo proíbe a concessão da antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a ausência de antecipação não é circunstância potencialmente hábil a provocar ao autor dano de difícil reparação, bem como antevendo a característica da irreversibilidade do provimento, pela eventual impossibilidade de devolução das quantias antecipadas, INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003373-26.2009.403.6104 (2009.61.04.003373-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009902-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009902-2)) UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOCELINO LEITE DA SILVA (SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de JOCELINO LEITE DA SILVA sob a alegação de excesso de execução, consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos das Leis nº 8.627/93 e da limitação temporal decorrente das disposições da Medida Provisória nº 2.131/2000, estendendo indevidamente o termo final dos cálculos, bem como a utilização de base de cálculo errada e de critérios de atualização monetária em desacordo com o título judicial. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 13/15, na qual assevera não ter recebido administrativamente os percentuais previstos nas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. Quanto à base de cálculo, sustenta que a embargante não apresentou comprovação nos autos do reajuste de 27,13% para o posto de Segundo Sargento. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ao final procedeu à apuração dos cálculos, com apontamento de equívocos nos cálculos do embargado (fls. 21/22). Sobre estes, o embargado manteve seu silêncio, ao passo que a embargante manifestou concordância (fl. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão parcial à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para prosseguimento da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa da embargante e tácita do embargado. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que o embargado utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral. De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial instituída pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consoante expressa previsão no título judicial ora executado. Quanto ao termo final do período devido, os cálculos da embargante, com diferenças encontradas até dezembro de 2000 (fls. 07/08) mostraram-se corretos diante da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas empreendida pela MP 2.131-5/2000, o que afasta os cálculos do exequente, que estendeu o mesmo período até outubro de 2008 (fls. 159/162 dos autos em apenso). Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir da execução o cálculo de fls. 159/162 dos autos principais e adotar o de fls. 06/08 destes autos, ratificados pela Contadoria do Juízo. A embargante sucumbiu em parte ínfima do pedido, entretanto, sem condenação em custas e honorários, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, concedida nos autos principais e que se estende ao incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08, e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

0009825-18.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202835-47.1998.403.6104 (98.0202835-5)) UNIAO FEDERAL X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos... A UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução em face de PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETAS E TÍTULOS, sob alegação de excesso de execução, fundada nos critérios de atualização utilizados. Aponta como devidos R\$ 7.601,74, em detrimento dos R\$8.404,18 apurados pelo exequente. Devidamente intimado, o embargado aquiesceu expressamente com o cálculo apresentado pela UF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os cálculos da embargante estão de acordo com o julgado, com o que concordou expressamente o exequente. Hígido, portanto, o valor apurado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional. Isso posto, julgo estes embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a execução da dívida pelo valor apurado pela União Federal (R\$7.601,74). Custas e honorários pelo embargante, estes no montante de 10% do valor atribuído a estes embargos. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de conhecimento, para prosseguimento da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202062-46.1991.403.6104 (91.0202062-9) - A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA (SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA

A exequente (UF) apresentou, às fls. 255/258, o cálculo atinente aos valores que entendia lhe serem devidos a título de honorários advocatícios. Instada ao pagamento, a executada ficou-se inerte. Foram apresentados cálculos atualizados

às fls. 276/277. Por determinação deste Juízo, foi realizado o bloqueio do valor devido via BACENJUD (fls. 281/283). A executada manifestou-se às fls. 284/286 comprovando o depósito pretérito do valor da condenação. A União Federal aquiesceu ao montante depositado e concordou com o desbloqueio. Ulteriormente, requereu a conversão em renda do depósito. Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo a conversão em renda, em favor da UF, dos valores depositados à fl. 286.

0207768-73.1992.403.6104 (92.0207768-1) - CONRADO ALVES SANTOS X CARLOS GONCALVES X DALMIRO DE LA ROSA X DILMAR DE ALMEIDA BIKETT X DORIVAL SOBRINHO FILHO X EDISON MENDES X EDUARDO DOS SANTOS X FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON X FLORISVALDO CORREIA BORGES X FRANCISCO MARTINS SOUZA X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CONRADO ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMIRO DE LA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILMAR DE ALMEIDA BIKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL SOBRINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISVALDO CORREIA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO MARTINS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A CEF foi condenada a proceder às correções nas contas fundiárias dos exequentes pelo IPC e isso, pelo que conta nos autos, foi feito. Não obstante a pluralidade de autores, verifico que a execução foi extinta para todos os demais às fls. 506 e 549, remanescendo apenas o exequente Edison Mendes. A CEF apresentou planilha de cálculos às fls. 535/539. Instado, o exequente impugnou os cálculos efetuados (fl. 548). A fim de dirimir a controvérsia acerca do quantum debeat, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apurar o valor efetivamente devido em decorrência da sentença. Parecer contábil à fl. 558, dando conta de que a CEF utilizou equivocadamente os critérios de reajustamento do Provimto n. 26/01 da COGE-TRF3ª Região. Apontou, ainda, que os cálculos não utilizaram a base de cálculo integral apontada no extrato acostado aos autos. À fl. 574 a CEF esclareceu que a base de cálculo foi diversa daquela constante no extrato, pois, em um dos vínculos, o autor/exequente não era optante do regime fundiário, por isso a divergência na base de cálculo utilizada. Interpelado, o exequente aquiesceu com as razões justificadas pela CEF. Decido. Após o laudo contábil, as partes silenciaram acerca da aplicação do Provimto n. 26/01, entretanto, da análise da planilha de fls. 575/576, verifica-se que foi realizado crédito complementar aos 06/12/2010. Dessa feita, diante da concordância expressa do exequente, tenho por certo que a obrigação foi satisfeita, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0200878-50.1994.403.6104 (94.0200878-0) - ROSA PATROCINIO VENTURA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ROSA PATROCINIO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos... Intimada a pagar ao exequente o montante ao qual foi condenada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF procedeu aos depósitos, consoante guia de fl. 360. Noticiou, entretanto, o óbito da autora e a existência de ação idêntica, ajuizada por sua herdeira, em 2009, de n. 2009.61.04.000202-4, atualmente em fase recursal (Sexta Turma do TRF 3ª Região). Determinada a retificação do pólo ativo, às fls. 405/406 Guiomar Vitorino requereu sua habilitação nos autos, em consonância com a manifestação da CEF às fls. 403/404. Decido. O pedido de habilitação de Guiomar Vitorino da Silva restou incontroverso. Na realidade, a própria CEF requereu a retificação do pólo ativo, com substituição da autora falecida pelo seu espólio ou sucessores. Ademais, restou comprovada a condição de legatária da requerente (fls. 408/419). Dessa feita, defiro a habilitação de Guiomar Vitorino da Silva, independentemente de sentença, nos termos do artigo n. 1.060, II, do CPC. Quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF, não houve impugnação, razão pela qual reconheço a concordância tácita da autora com relação ao depósito de fl. 360. Indefiro, contudo, o pedido de expedição de alvará, em favor do patrono da demandante, dos honorários contratuais. Com efeito, para que fosse possível ao Juízo a discriminação do montante devido ao advogado, indispensável a apresentação do contrato particular de honorários advocatícios firmado entre autora e seu representante. Oportuno salientar que a procuração de fl. 374 não se reveste dos requisitos legais para caracterização de um contrato - ato formal. Ante o exposto, e à vista da concordância tácita da exequente aos valores apurados pela CEF, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para levantamento do depósito de fl. 360, nos seguintes moldes: R\$803.458,99 em favor da exequente; R\$80.345,90 em favor do patrono constituído à fl. 374. A verba honorária contratual deverá ser liquidada pela via própria, alheia a estes autos. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator da apelação interposta em face da sentença proferida no processo 2009.61.04.000202-4 (Sexta Turma do TRF3ª Região), com cópia da petição inicial, da sentença (fase de conhecimento), Acórdãos, certidão de trânsito em julgado, fls. 408/419 e desta decisão, para as providências que entender cabíveis. Oportunamente, ao SEDI para alteração do pólo ativo, a fim de que passe a constar como autor,

exclusivamente, Guiomar Vitorino da Silva. Após, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0204775-81.1997.403.6104 (97.0204775-7) - BENEDITO NASCIMENTO JORGE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BENEDITO NASCIMENTO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF foi condenada a proceder à correção na conta fundiária do exequente pelo IPC e isso, pelo que conta nos autos, foi feito. A CEF apresentou planilha de cálculos às fls. 506/508. Instado, o exequente aquiesceu expressamente com os valores depositados (fl. 526). Anoto, por oportuno, que a menção do exequente à fl. 526 (fls. 106/108), certamente tratou-se de erro material, já que, na realidade, os cálculos foram apresentados, como já dito, às fls.

506/508. Decido. Ante o exposto, à vista da concordância expressa do exequente, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

Indefiro, contudo, a intimação da CEF para depósito dos valores apurados, pois o crédito foi realizado diretamente na conta de titularidade do próprio demandante, consoante comprovante de fl. 506. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de liberação dos valores, que deverá observar as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000312-41.2001.403.6104 (2001.61.04.000312-1) - NELSON ROSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NELSON ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos... A CEF foi condenada a proceder às correções na(s) conta(s) fundiária(s) da parte exequente, pelo IPC, nas competências de 01/89 e 04/90, e isso, pelos cálculos apresentados, foi feito (fls. 210/215). Instado a se manifestar sobre o crédito, o autor apresentou impugnação aos cálculos. Justificou, em síntese, que a quantia depositada era irrisória em face do período trabalhado sob o regime fundiário. Interpelada, a CEF esclareceu que o autor/exequente era empregado de entidade filantrópica e, por esse motivo, não possuía saldo de FGTS no período anterior à Lei n. 7.839/89. Nova impugnação às fls. 240/243, na qual o exequente pugnou pelo pagamento da multa diária fixada. A fixação da multa foi reconsiderada à fl. 244. Agravo retido à fl. 246. Parecer contábil às fls. 249/254, que ratificou os cálculos da CEF. O exequente, ainda irrisignado, impugnou o parecer da Contadoria Judicial e requereu a juntada dos extratos relativos a janeiro de 1989. Novamente encaminhados os autos à Contadoria Judicial, a expert do Juízo mais uma vez asseverou a inexistência de comprovação de saldo na competência de janeiro de 1989. À fl. 283 o exequente torna a insistir na apresentação dos extratos. A CEF, à fl. 286, outra vez esclarece que a empregadora do autor, entidade filantrópica, não estava obrigada ao depósito de FGTS no período reclamado. As seguintes manifestações do exequente cingiram-se ao pedido de juntada dos extratos do período. Decido. De acordo com o parecer da Contadoria, o valor dos expurgos fundiários referentes à competência de abril de 1990 foram adequadamente apurados pela CEF. Além disso, da leitura das impugnações apresentadas pelo exequente, verifico que suas razões de irrisignação restringiram-se a apontar a incompatibilidade entre o longo período trabalhado e o ínfimo valor creditado em seu favor. Ou seja, o exequente não trouxe aos autos nenhum elemento hábil a ilidir o cálculo da instituição financeira - reitero, confirmado por profissional contabilista de confiança do Juízo. Com relação ao expurgo de janeiro de 1989, também merecem guarida as alegações da CEF. Primeiramente, asseverada a inexistência de saldo no período, não se pode exigir da Caixa a prova negativa desejada pelo exequente. No afã de ver majorado o valor da condenação, o autor postula reiteradamente pela apresentação do extrato de janeiro de 1989, parecendo ignorar as alegações da CEF e, até mesmo, a redação da própria lei, que eximia, à época, a empregadora do autor do recolhimento do FGTS, senão vejamos: Decreto-Lei n. 194/67: Art. 1º É facultado às entidades de fins filantrópicos, que se enquadrem no art. 1º da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, a dispensa de efetuar os depósitos bancários de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na redação dada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966: I - com relação a todos os seus empregados; Isso posto, acolho o cálculo da Contadoria Judicial, por considerá-lo representativo do julgado e, diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Fl. 246: a fim de resguardar a higidez do procedimento, sem prejuízo do prazo para apelação, defiro vista dos autos à CEF, a fim de que, querendo, se manifeste nos termos do artigo 523, 2º, do CPC.

0008036-28.2003.403.6104 (2003.61.04.008036-7) - CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA X FRANCISCO LOUSADA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLAUDIONOR MANOEL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO LOUSADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF foi condenada a proceder à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta fundiária dos exequentes e isso, pelo que conta nos autos, foi feito. A CEF apresentou planilha de cálculos às fls. 235/248 referente aos créditos em favor de Francisco Lousada. Instado, o exequente Francisco aquiesceu expressamente com o valor depositados (fls. 251/252). Claudionor Manoel de Santana, por seu turno, pugnou pela satisfação integral do título executivo judicial. Depósito complementar da CEF às fls. 255/267. O exequente Claudionor concordou com o valor apurado e requereu a liberação da quantia. Decido. Da análise dos cálculos apresentados, não antevejo qualquer desrespeito aos termos do julgado. Ante o exposto, à vista da concordância expressa dos exequentes, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo

Civil. Indefiro, contudo, os pedidos de liberação dos valores, pois, uma vez tendo sido depositados diretamente nas contas de titularidade dos próprios demandantes, o saque pode ser feito administrativamente, desde que obedecidas as regras previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010204-03.2003.403.6104 (2003.61.04.010204-1) - SEBASTIAO BARRETO DA COSTA - ESPOLIO (JOSEFA DE JESUS BARRETO DA COSTA)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SEBASTIAO BARRETO DA COSTA - ESPOLIO (JOSEFA DE JESUS BARRETO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF foi condenada à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta fundiária do de cujus e isso, pelo que conta nos autos, foi feito. Instada, a CEF comprovou, à fl. 173, a expedição de ofício ao banco depositário a fim de que lhe fossem remetidos os extratos da época. Às fls. 176/177 a CEF apresentou planilha de cálculos com os valores que entendia devidos. Instado, o exequente impugnou os cálculos efetuados (fl. 194/195). A fim de dirimir a controvérsia acerca do quantum debeat, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apurar o valor efetivamente devido em decorrência da sentença. Parecer contábil à fl. 218, dando conta de que a CEF utilizou base de cálculo equivocada para apuração do crédito. Entretanto, a expert também verificou a aplicação de juros de mora incidentes sobre os juros remuneratórios, a qual entende indevida. Apresentou cálculos do valor apurado, com crédito em favor do exequente. O exequente - por sua representante - concordou com o parecer contábil (fl. 229). Depósito complementar pela CEF às fls. 234/235. Novamente interpelada, a representante do espólio tornou a asseverar sua aquiescência. Decido. O valor apurado no laudo pericial contábil restou incontroverso. Realizado depósito complementar, o autor se deu por satisfeito. Dessa feita, diante da concordância expressa do exequente, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003726-42.2004.403.6104 (2004.61.04.003726-0) - JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA X RUBEM MELLO SANTANNA(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE TIMOTEO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEM MELLO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF, condenada, foi instada a pagar aos exequentes os valores atinentes aos expurgos fundiários, e assim o fez (fls. 112/136). Instados à manifestação sobre o cumprimento do julgado, os exequentes apresentaram impugnação às fls. 141/142 arguindo, em síntese, o cômputo de índice inferior ao devido. Diante da divergência na elaboração dos cálculos, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria da Justiça Federal, o qual apurou o quantum efetivamente devido (fls. 163/167), consoante parecer de fls. 161/162, dando conta de pagamento de valor superior pela CEF, em razão da cumulação da taxa SELIC com correção monetária. Novamente instadas as partes à manifestação, os exequentes discordaram do parecer da Contadoria Judicial (fls. 172/176) e requereram a homologação do valor originalmente obtido pela CEF. A CEF, por seu turno, aquiesceu ao parecer da expert e requereu o estorno do valor pago a mais. Foi determinado que a CEF prestasse esclarecimentos acerca da ausência dos cálculos referentes à competência de abril de 1990 com relação ao exequente José Timóteo. Resposta às fls. 181/189, sustentando que referida quantia foi recebida pelo demandante nos autos do processo n. 9300046675. O exequente admitiu a percepção anterior da quantia (abril de 1990) e tornou a pleitear a homologação dos cálculos realizados pela Caixa. Decido. Primeiramente, restou incontroverso o recebimento, pelo exequente José Timóteo de Oliveira, do expurgo de abril de 1990 nos autos de outro processo ajuizado anteriormente. No mais, com razão a Contadoria Judicial, pois, de fato, a taxa SELIC é composta por correção monetária e juros de mora, não se admitindo sua cumulação com nenhum desses dois institutos, sob pena de incorrerem os cálculos em bis in idem vedado pelo direito pátrio. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO. TARIFA. ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE. PERÍODO CONGELAMENTO DE PREÇOS DETERMINADO PELO PLANO CRUZADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ART.406 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.(...) taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.(...)(EDRESP 200802765607 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1109338 - Relator(a) LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:11/05/2010) Com essas considerações, adoto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, pois, além de ser representativo do julgado, seu auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Isso posto, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Quanto aos valores depositados a mais, defiro o estorno pela CEF; entretanto, na hipótese dos exequentes já terem levantado os saldos guarecidos, remeto-a à execução autônoma. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0014452-75.2004.403.6104 (2004.61.04.014452-0) - AGAMENON FLORENTINO BEZERRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGAMENON FLORENTINO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução do julgado referente a juros progressivos incidentes na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Às fls. 103/113 a CEF apresentou a conta de liquidação, com o respectivo depósito (fl. 114), a qual foi objeto

de impugnação por parte do exequente sob o único argumento de que não teriam sido considerados os depósitos fundiários posteriores a janeiro/76.É o relato. Decido.Em que pesem os argumentos expostos pelo exequente, compulsados os autos, observa-se que a CEF utilizou como saldo-base àquele existente em janeiro/76, qual seja, \$ 8.561,62, conforme extrato de fl. 26.Contudo, os documentos de fls. 25 e 26 comprovam que o exequente foi aposentado por invalidez em 4/2/1976, cujo fato justifica a ausência de contribuição fundiária em período posterior a janeiro/76.Acrescente-se, ademais, que em decorrência da aposentadoria do exequente houve, inclusive, saque do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (COD 40), conforme documento de fl. 26.Diante do exposto, afastado o único argumento que embasou a impugnação por parte do exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0008668-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008668-5) - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF foi condenada a recompor os expurgos fundiários na conta vinculada do autor, ora exequente, e isso, pelo que conta nos autos, foi feito.A CEF apresentou planilha de cálculos às fls. 124/127 referente aos créditos.Instado, o exequente pugnou pela apresentação dos extratos fundiários referentes à época.A CEF, às fls. 137/138 esclareceu não ter acesso aos extratos da conta, entretanto, asseverou possuir informações provenientes do sistema informatizado.À fl. 143 o exequente reiterou o pedido de apresentação dos extratos.A CEF, novamente, informou não possuir os documentos pugnados (fls. 146/147).O exequente repisou seus requerimentos (fls. 150/151).Foi determinada a apresentação da documentação pela CEF.Às fls. 154/162 a CEF comprovou ter oficiado ao banco depositário. No ensejo, noticiou ter localizado outra conta em nome do exequente e apresentou os respectivos cálculos (fls. 156/157).À fl. 165 o exequente aquiesceu expressamente ao montante depositado e requereu a liberação dos valores.A CEF manifestou-se pela derradeira vez às fls. 166/167, para apresentar ofício do Banco do Brasil, dando conta da não localização de outras contas em nome do exequente.Decido.Da análise dos cálculos apresentados, não antevejo qualquer desrespeito aos termos do julgado.Ante o exposto, à vista da concordância expressa dos exequentes, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Indefiro, contudo, o pedido de liberação do valor, pois, uma vez tendo sido depositado diretamente na conta de titularidade do próprios demandante, o saque pode ser feito administrativamente, desde que obedecidas as regras previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0011379-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011379-2) - LEONTINA GOMES CARVALHO DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada a depositar o montante atinente aos juros progressivos na conta fundiária do de cujus, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF procedeu ao creditamento às fls. 239/249. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente quedou-se inerte, pelo que se presume sua concordância com os termos impugnados.Decido.Da análise dos cálculos apresentados, não antevejo qualquer desrespeito aos termos do julgado. Oportuno, ainda, salientar que o exequente não se manifestou sobre os cálculos da CEF.Ante o exposto, e à vista da concordância tácita do exequente aos valores apurados pela CEF, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF a fim de que noticie nos autos os dados da conta vinculada onde foram efetuados os depósitos.Na sequência, determino a expedição de alvará em favor de Leontina Gomes Carvalho de Oliveira, na condição de dependente previdenciária do de cujus (fl. 16), nos termos do artigo 20, IV, da Lei n. 8.036/90.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2450

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005794-04.2000.403.6104 (2000.61.04.005794-0) - OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA

Fls. 663/672: A arrematação do bem imóvel penhorado nestes autos, foi levada a efeito em 28/01/2011, conforme auto lavrado à fl. 602, tornando-se perfeita e acabada, inclusive com a expedição da carta de arrematação expedida à fl. 655,

devidamente registrada no CRI (fl. 659). Consolidada a propriedade nas mãos do arrematante, tal fato já resolveria eventual comodato celebrado entre a peticionária e o anterior dono do imóvel. Ademais, a alegação de comodato meramente verbal apresenta-se por demais frágil, não havendo qualquer comprovação, inexistindo por conseguinte fundamento de fato ou de direito para arrear o cumprimento do mandado de imissão na posse. Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6340

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007989-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMA

Fls. 69/71: Defiro o pedido de bloqueio junto ao DETRAN do veículo objeto da lide, bem como a realização de nova diligência no endereço constante na petição inicial a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda a busca e apreensão do mesmo, bem como para que o réu informe, se o caso, seu paradeiro e a pessoa com quem se encontra. Intime-se.

0008356-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES

Fls. 70/72: Defiro o pedido de bloqueio junto ao DETRAN do veículo objeto da lide. Adite-se o mandado de busca e apreensão, fazendo constar o endereço mencionado na petição colacionada. Após, apreciarei o requerimento de consulta nos cadastros em referência. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206506-93.1989.403.6104 (89.0206506-5) - HAMBURG-SUDMERIKANISCHE DAMPESCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT X EGGERT & AMSINCK(SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da certidão retro, concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que atenda a determinação de fls. 468. Após, dê-se vista dos autos a União Federal. Intime-se.

0201045-38.1992.403.6104 (92.0201045-5) - CURSAN CIA/ CUBATENSE DE URBANIZACAO E SANEAMENTO(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR.OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 354: Nada a apreciar, tendo em vista que o alvará nº 244/2010 encontra-se liquidado, tendo já ocorrido a retenção. Intime-se.

0204325-75.1996.403.6104 (96.0204325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203642-38.1996.403.6104 (96.0203642-7)) SANTOS CLINICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSP. LTDA.(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor (fls. 96/104) em ambos os efeitos, nos termos do disposto no artigo 520 do CPC. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

0048063-29.1998.403.6104 (98.0048063-3) - ARGEU ANACLETO DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Sentença.Cuida-se de ação proposta por ARGEU ANACLETO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a aposentadoria excepcional de anistiado político concedida nos termos da Lei nº 6.683/79, seja calculada com base na remuneração integral a que faria jus, sem a redução imposta pelo artigo 129 do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que, na forma do disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, estabeleceu que os benefícios pagos pelo INSS, não poderiam ultrapassar o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) correspondente, à época, à remuneração de Ministro de Estado.A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, representando, igualmente, a redução, afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos.Com a inicial vieram documentos.O processo foi originariamente distribuído à 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por dependência à ação cautelar nº 98.0035362-3, em curso naquele juízo.Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 61/66), pugnando pela improcedência do pedido. Aduziu, em resumo, que a limitação imposta ao benefício do autor é autorizada pela Constituição Federal.À fl. 69/72 a ação foi redistribuída à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Sobreveio a réplica de fls. 74/80.As partes requereram o julgamento antecipado da lide.O requerido opôs exceção de incompetência, que, acolhida, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Contra essa decisão sobreveio agravo, o qual, ao

final, teve o seguimento negado (fls. 71/72 dos autos da exceção em apenso - processo nº 1999.61.00.009898-7). Redistribuída a ação a este Juízo, a r. decisão de fl. 168 firmou a competência e determinou ao autor que promovesse a citação da União, litisconsorte passiva necessária. Citada, a União sustentou exclusivamente a ausência de interesse processual (fls. 180/186). Sobre a resposta da ré, manifestou-se o autor (fls. 192/195). É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Consta da petição inicial que Argeu Anacleto da Silva foi Diretor do Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários do Estado de São Paulo, destituído do cargo em abril de 1964, por ato de exceção, sendo vítima de perseguição político-ideológica; preso e torturado, teve seus direitos políticos cassados e demitido da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Em 18/06/80, anistiado por ato ministerial (fl. 14), beneficiou-se o autor dos termos da Lei nº 6.683/79, cujos efeitos foram ampliados pela EC nº 26/85 e, após, pelo artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988. Sucessivos diplomas legais modificaram e regulamentaram a matéria, os quais prescindem de serem repetidos, porque se encontram sobejamente citados nos autos. A insurgência da parte autora decorre do fato de que em abril de 1997, o INSS promoveu a redução unilateral do valor do benefício para R\$ 8.000,00, com base no Decreto 2.172, de 05/03/97, consoante comunicado INSS/Diretoria do Seguro Social, nos seguintes termos: Conforme estabelecido no Decreto 2.172, de 05/03/97, publicado no Diário Oficial da União número 44, de 06/03/97, os valores dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não poderão ultrapassar o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente à remuneração de Ministro de Estado. Por esse motivo, informamos que o valor do seu benefício foi reduzido, a partir da competência 04/97 (fl. 15). Ingressou o autor com medida cautelar, na qual obteve liminar restabelecendo o valor do benefício (fl. 54 da ação cautelar nº 98.0035362-3 em apenso), que assim vigorou em outubro e novembro de 1998. A partir da competência dezembro de 1998, o INSS voltou a pagar o benefício no valor do teto, por força da Emenda Constitucional nº 20/98 (Portaria nº 4.883/98) (fls. 103/107). A r. decisão de fls. 171/176 (da ação cautelar), datada de 26/07/2000, restabeleceu novamente o valor do benefício. Todavia, a notícia trazida pela União, em sua contestação, de que o autor aderiu à forma e às condições de pagamento estabelecidas na Lei nº 11.354/2006, implica no esvaziamento do litígio, subtraindo, por conseguinte, o interesse de agir no prosseguimento da presente. Nesse sentido, consoante lição clássica da doutrina nacional, o conceito de interesse processual (arts. 267, VI e 295, caput, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 39ª ed., Saraiva, p. 116). Nesse passo, extrai-se de um exame acurado dos documentos juntados pela União (fls. 187/188), que em 04/01/2008 (fl. 188), o autor, na condição de anistiado político titular do benefício nº 083.968.095-3, aderiu à forma e às condições de pagamento estabelecidas na Lei nº 11.354/2006. Tal adesão foi objeto de decisão (Portaria nº 2.166/2007) do Ministro do Estado da Justiça (fl. 187), que lhe concedeu a substituição da aposentadoria excepcional pela reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 21.104,67 (vinte e um mil cento e quatro reais e sessenta e sete centavos). Destarte, mostra-se incontroversa a substituição da Aposentadoria Excepcional de Anistiado, que recebia no valor de R\$ 18.692,71 (dezoito mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 06/09/2007 a 05/10/1988. Totalizando 227 meses e 01 dia, os pagamentos retroativos perfizeram um total líquido de R\$ 593.221,56 (quinhentos e noventa e três mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002. Desse modo, a pretensão veiculada na presente demanda restou plenamente satisfeita. E, considerando-se os abrangentes efeitos retroativos, as diferenças que o autor reputar haver encontram-se igualmente satisfeitas, porquanto a fixação do valor do benefício demonstrou-se mais vantajosa do que aquela que poderia ter obtido à época dos efeitos da liminar. Ainda que o autor insista tratar-se de situações distintas (fl. 192/195), o pagamento realizado no termo de adesão possui o mesmo fundamento, qual seja, a condição de anistiado político. Confira-se a cláusula 4ª do referido termo de adesão, in verbis: O anistiado político/beneficiário de pensão fica ciente de que em nenhuma hipótese admitir-se-á o pagamento decorrente do presente Termo de Adesão com outro pagamento relativo a cumprimento de decisão judicial embasada no mesmo título ou fundamento. Assim, a vista desse fato novo, verifico a perda do objeto desta lide. A propósito, sublinhe-se que o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No mesmo sentido, sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). De outro lado, cumpre examinar se restou caracterizada a litigância de má-fé na conduta do demandante. Sob esse aspecto, conforme é sabido, consiste em dever da parte litigante em processo judicial expor os fatos em conformidade com a verdade, assim como proceder com lealdade e boa-fé, nos termos do artigo 14, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O artigo 17, incisos I e II, do daquele estatuto processual, por sua vez, dispõe que reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso ou alterar a verdade dos fatos. No caso vertente, não obstante tenha o autor aderido ao novo sistema de remuneração de anistiado, não comunicou ao Juízo, silenciando-se e, mesmo após a notícia trazida pela União, ao ser instado a se manifestar sobre a contestação, além de limitar-se a reiterar os termos da exordial, defendeu cuidar-se de situações distintas. Neste

contexto, tenho por maliciosa a atuação do requerente, porquanto demonstrada a nítida intenção de ocultar do Juízo a verdade dos fatos. Assim, ao não admitir a existência de fato que restou considerado incontroverso nos autos, em evidente prejuízo à prestação jurisdicional, praticou o autor conduta típica da litigância de má-fé, motivo pelo qual deve arcar com o pagamento de multa nos moldes do artigo 18 do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, bem como a ação cautelar nº 98.0035362-3, sem resolução de mérito, a vista da superveniente ausência de interesse processual. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor dado à causa, considerando o disposto no 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Condene-o, também, em multa, no montante que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar nº 98.0035362-3 (em apenso), registrando-a naqueles autos. Comuniquem-se nos agravos de instrumento nºs. 2000.03.00.053338-3 e 2000.03.00.040869-2, o teor da presente, por meio eletrônico, nos termos do Prov. COGE nº 64/2005.P.R.I.Santos, 16 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006809-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-81.2004.403.6104 (2004.61.04.006808-6)) LANCHONETE ITORO LTDA ME (SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Primeiramente, esclareça a CEF a divergência no valor da execução mencionado às fls. 174 e 230/231. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002154-75.2009.403.6104 (2009.61.04.002154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010082-0)) AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão dos efeitos dos seguintes atos administrativos, editados pela Inspeção da Alfândega no Porto de Santos: 1) de sua inabilitação no Sistema RADAR (04/06/2006); 2) da intimação efetivada através do Edital de Intimação nº 158, de 10/04/2007; 3) de declaração de inaptidão da sua inscrição no CNPJ com efeitos retroativos a 01/02/2003; 4) da exigência constante do Termo de Intimação e de Início de Fiscalização nº 01, de 10/06/2008, para devolver as mercadorias exportadas e importadas desde 01/02/2003, sob pena de aplicação da multa de 100% do seu valor aduaneiro; 5) a anulação do auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 11128.009683/2008-14; b) autorização para retornar às suas atividades até o encerramento do presente processo. Ao final, pretende o acatamento dos pedidos a e b, supramencionados. Segundo a inicial (fls. 02/64), a parte tem por objeto social o comércio de diversos materiais e equipamentos, sua importação e exportação por conta própria e de terceiros, bem como a intermediação de negócios em importação e exportação. Aduz que, em razão de supostos indícios de irregularidades cometidas no exercício dessa atividade, foi contra ela instaurado um processo administrativo fiscal (MPF nº 0817800-2006-00501-7), que culminou com a proposta de suspensão de sua inscrição no CNPJ (a partir de 30/03/2007), seguida de ulterior declaração da inaptidão da sua inscrição (Ato Declaratório Executivo ALF/STS nº 07, de 25/06/2007). Relata que somente tomou conhecimento desses atos após intimação para apresentação das mercadorias importadas. Anota, outrossim, que também foi suspensa sua habilitação no Sistema de Registro de Atuação de Intervenientes Aduaneiros (RADAR), sem que tenha sido intimada a se defender. Aponta que a presente demanda foi precedida de ajuizamento de ação cautelar (autos nº 2008.61.04.010082-0), na qual obteve parcial deferimento do pleito liminar. Fundamenta sua pretensão na invalidade da IN-SRF nº 228/02 e nº 568/02, em razão da impossibilidade de delegação de competência prevista no artigo 81 da Lei nº 9.430/96. Aponta que, ainda que válida tal atribuição ao Ministro da Fazenda, houve ilegal subdelegação da atribuição ao Secretário da Receita Federal, em confronto com o disposto no artigo 13, inciso I, da Lei nº 9.784/99, que obsta a delegação de competência para a edição de atos de caráter normativo. Sustenta, outrossim, a ilegalidade da declaração de inaptidão do seu CNPJ à vista da edição da Lei nº 11.488, de 16/06/2007, que teria revogado as normas ora questionadas, bem como em razão da impossibilidade da declaração da inaptidão com efeitos retroativos. Acrescenta não ter sido apontada nenhuma irregularidade que justificasse a suspensão da empresa no Sistema RADAR. Ancora-se, também, na impossibilidade de declaração de inaptidão de CNPJ com efeitos retroativos. Indica, igualmente, que houve ofensa ao seu direito de defesa, decorrente da ausência de intimação pessoal ou pela via postal dos termos do processo administrativo que resultou na inaptidão da sua inscrição no CNPJ. Relata ao final que, em razão do não atendimento do termo de intimação para entrega de todas as mercadorias importadas desde 2003, foi autuada para pagamento de multa no valor de R\$ 15.480.466,00. Com a inicial (fls. 02/65), foram apresentados documentos (fls. 66/388). A presente ação foi distribuída por dependência a uma ação cautelar anteriormente ajuizada (processo nº 2008.61.04.010082-0). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 394/399), seguindo-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 409 e seguintes), o qual foi convertido em retido (fls. 441 - AI nº 2009.63.00.016705-9). Citada, a União apresentou contestação (fls. 439/453), pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 458/469). A autora protestou pela produção de prova testemunhal, enquanto a União requereu o julgamento antecipado da lide. Deferida a produção da prova oral, foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 507/512 e 775/779). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 784/789 e 795). É

relatório.DECIDO.Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, já que parte do pedido já foi deduzida no âmbito de ação cautelar preparatória (autos nº 2008.61.04.010082-0 - cautelar).Nesse sentido, cumpre anotar que nos autos do processo nº 2008.61.04.010082-0 (cautelar), a parte requereu:a) a suspensão dos efeitos dos seguintes atos editados pela Inspeção da Alfândega no Porto de Santos:a.1) da inabilitação no Sistema RADAR (04/06/2006);a.2) da intimação efetivada através do Edital de Intimação nº 158, de 10/04/2007;a.3) da declaração de inaptidão da sua inscrição no CNPJ, com efeitos retroativos a partir de 01/02/2003; ea.4) da exigência constante do Termo de Intimação e de Início de Fiscalização nº 01, de 10/06/2008, para devolver as mercadorias exportadas e importadas desde 01/02/2003, sob pena de aplicação da multa de 100% do seu valor aduaneiro.b) autorização para retornar às suas atividades de comércio exterior.Como se verifica da inicial, tais pedidos foram reproduzidos neste feito, agora na forma de pleitos antecipatório (itens a.1 a a.4 e b - fls. 63/64).Sendo assim, da forma como deduzidos, trata-se de mera reprodução da demanda cautelar anteriormente ajuizada, configurando a hipótese de litispendência, com a conseqüente extinção parcial do presente processo sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, CPC).Não havendo pedidos autônomos em relação a esses pleitos, delimito, portanto, o pedido da presente demanda à anulação do auto de infração nº 11128.009683/2008-14.Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.Pretende a parte a anulação do auto de infração nº 11128.009683/2008-14, que converteu em multa a penalidade de perdimento aplicada às mercadorias por ela importadas após 01/02/2003, sanção essa imposta no bojo do procedimento especial de fiscalização (IN SRF nº 228/2002) e de declaração de inaptidão do CNPJ (IN SRF nº 558 568/2005).Anote-se que o ato administrativo impugnado teve origem em procedimento especial concluído sumariamente em razão da falta de apresentação dos documentos ou manifestação dos representantes da pessoa jurídica que pudessem comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior (fls. 398/399 da cautelar em apenso).Encerrado o procedimento especial de fiscalização, seguiu-se o procedimento objetivando a declaração da inaptidão do CNPJ do autor. Nesse processo, em razão da ausência de defesa, apesar de realização de intimação ficta (por Edital) para sua apresentação, a representação foi acolhida, declarando-se a inaptidão do CNPJ da requerente. Acolhida a representação fiscal, considerou-se imposta a penalidade de perdimento de todas as mercadorias importadas nos últimos cinco anos, determinando-se, a seguir, através da intimação ALF nº 01/08, a apresentação indiscriminada de todas as mercadorias desembarçadas entre 2003 a 2005, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 618, 1º do Decreto nº 4.545/2002 (fls. 548 - da cautelar em apenso), que é o objeto da presente ação.Firmado este quadro, analisando o procedimento realizado no bojo do processo administrativo fiscal, concluo que houve ilegalidade no comportamento da autoridade fiscal, uma vez que as penalidades de perdimento e de inaptidão do CNPJ não foram precedidas de intimação pessoal para apresentação de defesa, após individualização das condutas reputadas ilícitas.Com efeito, no caso em tela, para sustentar a legalidade do procedimento sancionador, a União ancora-se no disposto no artigo 42, da Instrução Normativa nº 568/2005, editada pela Receita Federal do Brasil, que assim dispõe:Art. 42. O Delegado da DRF, da Derat, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defic) ou da Deinf, com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, acatando a representação referida no parágrafo único do art. 41, suspenderá sua inscrição no CNPJ, intimando-a, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de trinta dias, sua situação ou contrapor as razões da representação.Cumpre apreciar, então, se há fundamento legal e constitucional para a realização de intimação por edital, consoante dispõe o supracitado ato normativo.Em que pese existam respeitadas vozes em sentido contrário, penso que essa norma restringe sem fundamento legal o direito de defesa do administrado, garantido pela Constituição e pelas leis que regulam o processo administrativo.Nesse aspecto, não se pode esquecer que os preceitos contidos nos instrumentos normativos infralegais devem permanecer restritos ao conteúdo das leis em função das quais foram expedidos, tendo por função específica a de uniformizar procedimentos, explicitando o modo e a forma da execução da lei, não podendo criar, restringir ou modificar direitos, ou ir além ou contra as normas de natureza constitucional e legal.A esse respeito, o saudoso Professor Oswaldo Aranha Bandeira de Mello há mais de três décadas já ensinava que:Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apóia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto á efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela(Princípios Gerais de Direito Administrativo, 2ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1979, p. 342. v. I).Outra não é a lição de Hugo de Brito Machado:As normas complementares são, formalmente, atos administrativos...Diz-se que são complementares porque se destinam a completar o texto das leis, dos tratados e convenções internacionais e decretos. Limitam-se a completar. Não podem inovar ou de qualquer forma modificar o texto da norma que complementam. Além de não poderem invadir o campo da reserva legal, devem observância aos decretos e regulamentos, que se em posição superior porque editados pelo Chefe do Poder Executivo, e a este os que editam as normas complementares estão subordinados.(grifos do autor, Curso de Direito Tributário, 18ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2000, fls. 73/74).No caso, a alegação de que o procedimento restrito previsto na Instrução Normativa ofende ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF) deve ser acolhido, uma vez que, a minguada tentativa de intimação pessoal do acusado para ofertar sua defesa, não se pode presumir que lhe foi dada ciência da imputação contra ele formulada ou que tenha sido oportunizado momento adequado para contrapor-se aos elementos colhidos pela fiscalização, inclusive para apresentar provas de suas alegações.No ponto, cumpre destacar que a Carta Magna elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput) ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal - art. 5º, inciso LIV e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, incisos LIV e LV).O direito ao contraditório e à ampla defesa são princípios decorrentes e que

concretizam a cláusula geral do devido processo legal, estando garantido aos acusados em geral o direito de ciência das condutas que lhes são imputadas e da própria pretensão estatal, a fim de que possam exercer seu direito de reação, contrapondo-se a elas e produzindo provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade do Estado. Tal cláusula suprema é de aplicação obrigatória sempre que alguém tiver em condições de sofrer gravame em seu patrimônio jurídico em razão de uma ação estatal. Comentando os dispositivos constitucionais supramencionados, Celso Antônio Bandeira de Mello salienta que tais normas representam a consagração da exigência de um processo formal regular, para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer que seja e a necessidade de que a Administração Pública, antes de tomar decisões gravosas a um dado sujeito, ofereça-lhe oportunidade de contraditório e de ampla defesa... a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais (grifei, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 97). De fato, como poderia um acusado demonstrar uma circunstância que exclua, atenua ou altere a interpretação de um dado ato praticado se a ele não fosse proporcionada a necessária dilação probatória? Do mesmo modo, como poderia um acusado especificar as condições nas quais ocorreu um fato se a afirmação do comportamento fosse feita unilateralmente pela autoridade? Cumpre ressaltar que essas garantias constitucionais foram instituídas para armar formalmente o administrado de instrumentos que permitam enfrentar o exercício (unilateral) das prerrogativas públicas, impondo ao administrador público um conjunto de sujeições, que visam equilibrar a relação com os administrados, de modo a evitar o arbítrio. O Estado, no âmbito da atividade sancionadora, impõe unilateralmente ao particular uma obrigação e restringe-lhe direitos, realizando um ato marcado pela expressão de um poder. O particular, por sua vez, nada pode fazer, devendo submeter-se às imposições estatais, as quais foram instituídas, em última instância, para realizar o interesse da coletividade. Por essa razão, num regime democrático, o particular possui instrumentos para defesa de seus interesses, que podem ser exercidos no âmbito administrativo, durante a instrução do processo. Nessa perspectiva, a atividade estatal de aplicação de uma sanção é concluída com o encerramento de um processo administrativo, tendo em vista que cuida de uma relação entre Estado e particular permeada por uma relação de subordinação, de hierarquia, na qual vigora a supremacia do interesse público sobre o privado. Trata-se de uma relação de direito público, que sujeita o Estado ao cumprimento do conjunto de regras e princípios inseridos na cláusula geral do devido processo legal. Logo, se a Constituição garante ao administrado o exercício do direito de defesa, não pode a Administração Pública, por ato normativo infralegal, limitar de modo desarrazoado e desproporcional o acesso dos administrados ao exercício de direito constitucionalmente consagrado, inclusive a vista do contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Por consequência, é ilegítimo o ato estatal, ainda que fundado em base material consistente, que sanciona o particular, restringindo sua liberdade ou seu patrimônio, sem observância dessas garantias. Maculada a garantia do devido processo legal, fica configurado o cerceamento do direito de defesa, em virtude da afronta aos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal. Ademais, há diversas normas de estatura legal, que podem ser aplicadas analogicamente, prescrevendo a necessidade de intimação pessoal do interessado previamente à edição de atos administrativos restritivos de direitos. No âmbito do processo administrativo fiscal, a matéria encontra-se assim disposta: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifei). No âmbito da fiscalização aduaneira, prevê a legislação de regência (DL nº 1.455/76; art. 690 do Regulamento Aduaneiro) que: Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. A Lei Geral de Processo Administrativo (Lei 9.784/99), aplicável subsidiariamente a todos os procedimentos administrativos (art. 69), dispõe expressamente que: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências... 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (grifei). Ou seja, a intimação ficta (por edital) é medida subsidiária, não existindo autorização legal para que se realize a intimação por edital diretamente, sem prévia tentativa de localização do contribuinte no seu domicílio fiscal. Ressalte-se que a Lei Geral de Processo Administrativo afasta a possibilidade de intimação ficta do interessado, impondo que o ato seja realizado por meio idôneo para cientificar o interessado. Como os diversos diplomas legais que regulam o processo administrativo impõem que a autoridade administrativa diligencie para intimar pessoalmente o interessado, tenho que a IN/SRF nº 568/2005 (artigo 42) exorbitou dos limites legais e constitucionais ao determinar que a intimação para apresentação de defesa do contribuinte no bojo do procedimento instaurado para fins de inaptidão de CNPJ (representação fiscal) seja efetuada por

edital. Cumpre destacar, em relação à impossibilidade de intimação por edital para o exercício de defesa, recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.962, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Mello, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 98 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), exatamente em razão da previsão de intimação ficta. Confira-se: ... o art. 98 do [Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça], ao estabelecer que a intimação de partes interessadas em processos administrativos seja feita por edital, fixado em mural no átrio do Supremo, ofende o disposto no art. 5º, LV, da [Constituição da República], que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ressaltou-se que, veiculada a classificação dos candidatos mediante edital, os impetrantes passaram a ter situação jurídica constituída que somente poderia ser afastada, presente o regular processo administrativo, se cientificados do pleito de irrisignação de certos candidatos, para, querendo, oferecerem impugnação. Aduziu-se que, conhecidos os beneficiários do ato, deveria ocorrer a ciência respectiva, não podendo esta se verificar de forma ficta, ou seja, por edital. Esclareceu-se que os beneficiários do ato não teriam sequer conhecimento da existência do processo no CNJ, não lhes competindo acompanhar a vida administrativa deste último, inclusive o que lançado em edital cuja veiculação se mostrou estritamente interna. Assentou-se que se deveria conferir a eficácia própria ao art. 100 do [Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça] a preceituar a aplicabilidade, no que couber, da Lei 9.784/99 que prevê a necessária intimação dos interessados (artigos 3º, II; 26, 3º e 4º, e 28) (grifei, Informativo n. 525 - STF). O posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria consolida a jurisprudência que, no capítulo de imposição de restrições de direitos aos administrados, propugna pela necessidade de tentativa de intimação pessoal do interessado, sob pena de vício insanável. No sentido exposto, há inúmeros precedentes: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA A QUE SE COMINA, ABSTRATAMENTE, PENA DE PERDIMENTO. INTIMAÇÃO POSTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 544 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. NULIDADE QUE ACARRETA PREJUÍZO À DEFESA DOS INTERESSES DA PARTE. 1. Disciplinando o processo administrativo fiscal em casos em que se preveja a aplicação de pena de perdimento, dispõe o Regulamento Aduaneiro: Art. 544 - As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado do termo de apreensão e guarda fiscal (Decreto-Lei 1.455/76, art. 27) 1º - Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia (Decreto-Lei 1.455/76, art. 27, 1) 2. Em consequência, o Regulamento Aduaneiro não prevê a intimação postal em instauração de processo administrativo fiscal em que possa ser cominada pena de perdimento. 3. Pelo princípio da Instrumentalidade das Formas, o defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impossível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que cause prejuízo a defesa dos interesses da parte ou sacrifique os fins de justiça do processo, o que, in casu, ocorreu, porquanto não restou provado nos presentes autos que o ora Recorrido, embora tivesse conhecimento da apreensão das mercadorias, teve ciência da instauração do processo administrativo em comento. E, se o ato eivado de ilegalidade não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo à parte, deve ser anulado, como anulados devem ser os atos subsequentes a ele. 4. O Procedimento Administrativo é informado pelo princípio do due process of law. Se o ato eivado de ilegalidade não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo à parte, deve ser anulado, como anulados devem ser os atos subsequentes a ele. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB. 5. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado. 6. Recurso Especial desprovido (grifei, STJ, REsp 536463/SC, 1ª Turma, j. 25/11/2003, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DO BEM. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. O art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. 2. A intimação poderá ocorrer pessoalmente ou via postal, sendo que a intimação por edital no processo administrativo tem caráter subsidiário, se legitimando quando resultarem infrutíferas a intimação pessoal, por via postal ou telegráfica (Decreto 70.235/72, art. 23, I, II e III), o que não ficou demonstrado nos autos. 3. Não havendo notificação pessoal da impetrante, no que tange ao auto de infração, para a apresentação de sua defesa, é nulo o procedimento administrativo. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (grifei, TRF 1ª Região, AMS 200135000114127/GO, 8ª Turma, j. 24/06/2008). TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ABANDONO DE BENS IMPORTADOS. AVARIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. Não caracterizado o abandono, quando a mercadoria é recebida com avarias, sujeita a procedimento próprio. 2. Inaceitável a intimação editalícia quando nem ao menos tentada a intimação pessoal do importador com endereço conhecido. Violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Inaplicabilidade da pena de perdimento, sem o devido processual, e sem que esteja configurado dano ao erário público. 4. Apelação provida. (grifei, TRF 1ª Região, AMS 199901001163800/MG, 2ª Turma Suplementar, j. 26/06/2001, Rel. Juíza Convocada KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - DEVOLUÇÃO DO PRAZO INTEGRAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 1. O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 determina a intimação por edital apenas quando a diligência pessoal ou por via postal se mostrar infrutífera. 2. A Receita

Federal de Jundiá procurou intimar a impetrante de decisões relativas ao contribuinte, mediante ARs, corretamente preenchidos, das quais não tomou conhecimento a impetrante porque, segundo informações dos Correios, não a localizou, o que ensejou a autoridade fiscal a dar-lhe ciência mediante a expedição de edital.3. A impetrante demonstrou não haver trocado de endereço, constante de seu contrato social, razão pela qual reputou ser o fato fruto de equívoco dos Correios, estando patente a efetiva ocorrência de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, sendo razoável outra tentativa de intimação pessoal.4. Isto se justificou ainda mais na medida em que, posteriormente, no mesmo endereço para onde foram enviadas as intimações, conseguiu-se proceder à notificação da impetrante.5. A Constituição Federal expressamente dispõe ser assegurados aos litigantes, tanto na esfera judicial como na administrativa, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.6. Imprescindível a observância do devido processo legal também no âmbito administrativo, porquanto a aplicação de sanção administrativa deve ser precedida de ampla defesa.7. Sentença mantida.(grifei, TRF 3ª Região, REOMS 277142/SP, 6ª Turma, j. 13/09/2006, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EDITAL. IRREGULARIDADE. REQUISITOS AUSENTES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO.**Sendo certo e conhecido o domicílio atual do contribuinte, é nula a notificação editalícia e, conseqüentemente, a constituição do crédito exequendo, porquanto sem efeito a irregular intimação realizada em desrespeito ao devido processo legal, princípio aplicado tanto na esfera administrativa como na judicial.A notificação por edital é medida excepcional que se aplica somente nas hipóteses em que se esgotarem os meios de pesquisa possíveis voltados para a localização do devedor.(grifei, TRF 4ª Região, AC 200370010165074/PR, 1ª Turma, j. 24/10/2007, Rel. Des. Fed. Vilson Darós).Logo, sendo certo o domicílio do contribuinte e na ausência de tentativa de intimação pessoal após o início do processo administrativo visando à declaração de inaptdão do CNPJ da requerente (representação para fins de inaptdão - artigo 41, parágrafo único - IN nº 568/2005) estão contaminados de nulidade os atos administrativos ulteriormente praticados, que é a hipótese do auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 11128.009683/2008-14 (fls. 363/371), objeto da presente ação.Nem se diga que a parte teria sido intimada anteriormente, no bojo do procedimento preparatório, para apresentar documentos, uma vez que àquela altura não havia ainda uma imputação da qual tivesse como se defender. Aliás, a intimação realizada naquele momento não abriu prazo para o exercício do direito de defesa em face de uma acusação formal, mas tão-somente exigiu a apresentação de certos documentos, conforme se verifica do procedimento administrativo acostado aos autos da ação cautelar (fls. 403/405 - processo nº 2008.61.04.010082-0).Nessa medida, tenho que é necessário distinguir duas fases do procedimento administrativo sancionador: o inquisitorial e o acusatório. É indispensável intimar o interessado após o início do processo acusatório, oportunidade em que está formalizada a imputação de um ilícito e a pretensão estatal de imposição da sanção.Esse é o momento adequado para o exercício do direito de defesa do particular, uma vez que se encontra delimitada a acusação que lhe é feita.Ressalto que é irrelevante, no caso, o depoimento dos fiscais quando afirmam que o contribuinte teve ciência da abertura do prazo. É que as intimações são atos formais, por meio dos quais se comprova que alguém foi cientificado de algo, não suprindo sua falta o testemunho das autoridades administrativas.Por outro lado, em que pese sejam graves as acusações, é importante ressaltar que a fiscalização realizada no âmbito do procedimento que resultou na declaração de inaptdão do CNPJ da parte foi sumariamente concluída (artigo 10 da IN-SRF nº 228/2002) em razão da falta de apresentação dos documentos ou manifestação dos representantes da pessoa jurídica que pudessem comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior (fls. 398/399 da cautelar em apenso).Posteriormente, em razão da ausência de defesa, inviabilizada pela intimação ficta, a representação foi acolhida, declarando-se a inaptdão do CNPJ da requerente. Acolhida a representação (art. 11 da IN-SRF nº 228/2002), considerou-se aplicada a todas as mercadorias importadas nos últimos cinco anos a penalidade de perdimento, determinando-se, através da intimação ALF nº 01/08, a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as mercadorias desembaraçadas entre 2003 a 2005, pena de conversão na multa prevista no art. 618, 1º do Decreto nº 4.545/2002 (fls. 548 - da cautelar em apenso), que é o objeto do auto de infração questionado na presente ação.Logo, é fácil verificar que a administração fiscal aplicou a presunção legal contida no artigo 23, 2º do DL nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.Todavia, tal presunção é contrária às conclusões de fiscalização anteriormente realizada pela própria Inspeção da Alfândega no Porto de Santos no âmbito do MPF 08.1.78.00-2004-0002-6, na qual, após analisar a documentação apresentada pela requerente, concluiu-se que a fiscalizada:... provou, por meio de notas fiscais de entradas e saídas, contratos prévios de intermediação no comércio exterior, contratos de câmbio, e extratos bancários a origem dos recursos a disponibilidade e a sua efetiva transferência à prática de operações.Sendo assim considerando que não foram encontrados, até o momento, elementos que caracterizam a existência de interposição fraudulenta, nos termos da IN/SRF 228/2002, nem a origem ilegal dos recursos más levando-se em conta que a empresa encontra-se omissa com relação a declarações e pela possibilidade de se enquadrar no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 07 de 13/06/ propomos a representação à Delegacia da Receita Federal em Santos para as providências necessárias que o caso requer... (sic, grifei, fls. 212/213 da ação cautelar).Aliás, cumpre ressaltar que, em prosseguimento, a Delegacia da Receita Federal concluiu que as informações constantes do dossiê não justificam a abertura de ação fiscal, uma vez que, embora seria correto afirmar que a movimentação financeira da requerente é muito superior à receita bruta declarada, tal fato deve-se ao tipo de atividade desempenhada pela empresa, a prestação de serviços de importação e exportação (fls. 266 da ação cautelar).Não nego a possibilidade e a viabilidade da administração retomar o curso da apuração de um ilícito em razão do conhecimento de fatos novos.Todavia, o contorno da situação em pauta demanda cautela, uma vez que a intimação para a apresentação de defesa foi ficta e o substrato material em que se fundou o ato sancionador decorre de presunção legal, sendo que esta contraria análise documental anteriormente realizada pela própria fiscalização aduaneira.De

qualquer modo, para fins de anulação do auto de infração objeto da presente, a ausência de oportunidade para a apresentação de defesa constitui motivo suficiente. Em face do exposto: a) EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO os pedidos a.1 a a.4 e b, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE DEU INÍCIO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 11128.009683/2008-14 (fls. 364/371). Condeno a União a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 1% do valor dado à causa (RESP 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010, sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). P. R. I. Santos, 18 de maio de 2011, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008808-78.2009.403.6104 (2009.61.04.008808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007456-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007456-4)) ULTRAFERTIL S/A (SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada (fls. 566) por seus próprios fundamentos. Tornem conclusos. Intime-se.

0002338-94.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001310-3)) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando anular o lançamento tributário objeto da inscrição nº 80.6.09.031269-47 (aviso de cobrança nº 150700288191). Narra a inicial que a autora foi notificada a pagar a importância de R\$ 3.221,27, relativos ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, lançada em razão do descarregamento das mercadorias indicadas no Conhecimento de Embarque nº MIAHL005480 (CE Mercante nº 150202559054060). Aduz a parte que o tributo em discussão (AFRMM) tem como fato gerador o início de operação de descarregamento de embarcação em porto brasileiro. Com base nesse pressuposto, sustenta a parte que, no caso em questão, nada seria por ela devido, uma vez que não deu causa à ocorrência do fato gerador do AFRMM, já que as mercadorias foram descarregadas em porto brasileiro por outro transportador (armador Columbus Line Inc.), consoante CE Mercante nº 150202496804149, ressaltando, inclusive, que o AFRMM correspondente foi devidamente pago pelo interessado. Esclarece a parte que, em razão de problemas de ocupação de espaço do navio, as mercadorias constantes do CE Mercante nº 150202559054060, não foram, na verdade, embarcadas, transportadas e descarregadas em porto brasileiro pela HAPAG LLOYD, mas sim por outra armadora (COLUMBUS LINE INC.), que discriminou a operação por meio do CE Mercante nº 150202496804149. Com a inicial (fls. 02/09), foram apresentados documentos (fls. 10/61). A presente demanda foi precedida do ajuizamento de ação cautelar inominada, por meio da qual procedeu a autora ao depósito do valor discutido para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nesta demanda (autos nº 2010.61.04.001310-3, fls. 02-09), ao qual não se opôs a requerida (fls. 66 do apenso). Citada na ação principal, a União apresentou contestação (fls. 71/74), sustentando a legalidade da exação, à vista da internação do início da operação de descarregamento das mercadorias mencionadas na inicial. Houve réplica (fls. 77/82). Foi produzida a prova oral requerida pela parte (fls. 126/131). Encerrada a instrução, as partes protestaram pelo julgamento do processo. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes, no caso dos autos, sobre a realização do fato previsto em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária relativa ao pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. De início, anoto que, em se tratando de importação realizada em 2002, são inaplicáveis as disposições contidas na Lei nº 10.893/2004, invocadas pela União. De qualquer modo, realmente o fato gerador que é pressuposto para o surgimento da obrigação de pagar o AFRMM é o início da operação de descarregamento de embarcação em porto brasileiro, nos termos do artigo 2º, 1º do Decreto-Lei nº 2.404/87, com redação dada pela Lei nº 10.206/2001. Logo, para verificar a pertinência da exação objeto da presente ação, importa constatar se ocorreu no plano dos fatos o aspecto material descrito em lei como necessário para o surgimento da obrigação tributária. Nessa perspectiva, verifico que é incontroverso nos autos que o CE Mercante nº 150700288191 foi emitido pela HAPAG-LLOYD (LYKES LINES), em razão do suposto embarque das mercadorias acobertadas pelo CE nº MIAHL005480, que teve por objeto os bens acondicionados nos contêineres nº TRIU 903.548-5, TRIU 983.250-8 e TMMU 421.753-1, todos transportados pelo navio Cap. San Raphael. De outro lado, de fato, há prova nos autos de que as mercadorias acobertadas pelo CE Mercante nº 150202496804149 também teve por objeto as mercadorias acondicionadas nos contêineres TRIU 903.548-5, TRIU 983.250-8 e TMMU 421.753-1, consoante comprovam as telas do SISCARGA (fls. 55/58) e do Terminal Alfandegado (fls. 59/61). Referidas mercadorias foram transportadas sob a responsabilidade da empresa de COLUMBUS LINE, pelo navio Cap. San Raphael. Conclui-se, pois, que os contêineres, transportados na mesma embarcação e na mesma data, foram objeto de mais de um manifesto de carga, donde se conclui que um dos operadores de carga incidiu em equívoco. Logo, considerando que os dois armadores lançaram o embarque da mesma mercadoria, não pode subsistir o lançamento em duplicidade, uma vez que, evidentemente, apenas um fato gerador realmente ocorreu. Em probatórios, verifico que as testemunhas ouvidas durante a instrução confirmaram que durante o embarque das mercadorias no navio houve transferência de responsabilidade sobre a carga da HAPAG LLOYD para a COLUMBUS LINE (fls. 127 e 130). O mesmo fato foi comprovado por meio das

correspondências eletrônicas acostadas aos autos (fls. 43/45), que dão conta que os contêineres nº TRIU 903.548-5, TRIU 983.250-8 e TMMU 421.753-1 foram sublocados para a empresa COLUMBUS LINE no porto de origem. No mais, verifica-se que o CE Mercante nº 150202496804149 foi descarregado pela empresa COLUMBUS LINE sem que haja notícia de pendências sobre o recolhimento do AFRMM. Firmado esse quadro fático e jurídico, é de rigor reconhecer que o lançamento fiscal objeto da presente demanda não encontra amparo legal, uma vez que é de se ter por não ocorrido o desembarque das mercadorias pela autora em porto brasileiro, obstando o surgimento da obrigação tributária. Ante o exposto, RESOLVO MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o lançamento fiscal objeto do aviso de cobrança nº 1507002288191 (fls. 38). EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A AÇÃO CAUTELAR, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a vista da ausência de lide quanto ao direito da parte a depositar o valor integral e em dinheiro do tributo objeto da lide. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito judicial efetuado na ação cautelar em apenso. Condene a ré a ressarcir à autora o valor das custas adiantadas na presente ação e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas da ação cautelar a cargo da ré, em razão da inexistência de resistência da requerida. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I. Santos, 24 de maio de 2011, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004424-04.2011.403.6104 - ADALBERTO DE SOUZA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

4ª VARA FEDERAL Autos nº 00044240420114036104 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO Requerente:

ADALBERTO DE SOUZA FILHO Requerido: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO: Analisando o processo, não obstante o entendimento da Décima Quarta Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão acostado às fls. 78/82 verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por ADALBERTO DE SOUZA FILHO em face do BANCO DO BRASIL S/A com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos de sua conta fundiária mantida na instituição, desde a da opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até a transferência à Caixa Econômica Federal. Esclarece o requerente que a análise de tais documentos é essencial para a instrução do processo principal. Segundo o juízo suscitado, a pretensão vertida na inicial desta ação cautelar tem por fundamento o artigo 844, II, do CPC, dispositivo aplicável às medidas preparatórias. Em consequência, não se trata de medida cautelar de cunho satisfativo, vez que a documentação objeto da demanda se presta a instruir outro processo (ação principal), movida contra a CEF, razão pela qual seria competente a Justiça Federal para apreciar a ação cautelar. Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por se tratar de competência estabelecida na Constituição Federal é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência. Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção. De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização

e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal.2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual.3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado.(STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.- Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo(STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento.Intime-se e oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006616-80.2006.403.6104 (2006.61.04.006616-5) - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA

Fls. 605/606: Indefiro o pedido do autor nos moldes em que foi requerido com base no que dispõe o artigo 475 I, 2º e O, 3º, do Código de Processo Civil. Fls.607: Justifique a Sra. Curadora especial de Ausentes, Incertos e Desconhecidos a renúncia apresentada, vez que a figura no mesmo pólo ocupado pela Caixa Econômica Federal. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0005961-06.2009.403.6104 (2009.61.04.005961-7) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP135680 - SERGIO QUINTERO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032082-20.2008.403.6100 (2008.61.00.032082-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIAS ALBINO DE OLIVEIRA

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 86, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006021-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALINE PEDROSO BARBOSA

SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido à fl. 66, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0204933-78.1993.403.6104 (93.0204933-7) - MONTEMAR S/A REP/ P/ S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a Dra. Adele T.P. Freschet, OAB/SP 103.118, encontra-se com baixa no número da ordem desde 06/10/2008, indique o autor em nome de quem será expedido o alvará de levantamento deferido a seu favor. Intime-se.

0035362-36.1998.403.6104 (98.0035362-3) - ARGEU ANACLETO DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Sentença.Cuida-se de ação proposta por ARGEU ANACLETO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a aposentadoria excepcional de anistiado político concedida nos termos da Lei nº 6.683/79, seja calculada com base na remuneração integral a que faria jus, sem a redução imposta pelo artigo 129 do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que, na forma do disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, estabeleceu que os benefícios pagos pelo INSS, não poderiam ultrapassar o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) correspondente, à época, à remuneração de Ministro de Estado.A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, representando, igualmente, a redução, afronta aos princípios constitucionais da

legalidade, do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos. Com a inicial vieram documentos. O processo foi originariamente distribuído à 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por dependência à ação cautelar nº 98.0035362-3, em curso naquele juízo. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 61/66), pugnando pela improcedência do pedido. Aduziu, em resumo, que a limitação imposta ao benefício do autor é autorizada pela Constituição Federal. À fl. 69/72 a ação foi redistribuída à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Sobreveio a réplica de fls. 74/80. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. O requerido opôs exceção de incompetência, que, acolhida, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Contra essa decisão sobreveio agravo, o qual, ao final, teve o seguimento negado (fls. 71/72 dos autos da exceção em apenso - processo nº 1999.61.00.009898-7). Redistribuída a ação a este Juízo, a r. decisão de fl. 168 firmou a competência e determinou ao autor que promovesse a citação da União, litisconsorte passiva necessária. Citada, a União sustentou exclusivamente a ausência de interesse processual (fls. 180/186). Sobre a resposta da ré, manifestou-se o autor (fls. 192/195). É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Consta da petição inicial que Argeu Anacleto da Silva foi Diretor do Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários do Estado de São Paulo, destituído do cargo em abril de 1964, por ato de exceção, sendo vítima de perseguição político-ideológica; preso e torturado, teve seus direitos políticos cassados e demitido da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Em 18/06/80, anistiado por ato ministerial (fl. 14), beneficiou-se o autor dos termos da Lei nº 6.683/79, cujos efeitos foram ampliados pela EC nº 26/85 e, após, pelo artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988. Sucessivos diplomas legais modificaram e regulamentaram a matéria, os quais prescindem de serem repetidos, porque se encontram sobejamente citados nos autos. A insurgência da parte autora decorre do fato de que em abril de 1997, o INSS promoveu a redução unilateral do valor do benefício para R\$ 8.000,00, com base no Decreto 2.172, de 05/03/97, consoante comunicado INSS/Diretoria do Seguro Social, nos seguintes termos: Conforme estabelecido no Decreto 2.172, de 05/03/97, publicado no Diário Oficial da União número 44, de 06/03/97, os valores dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não poderão ultrapassar o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente à remuneração de Ministro de Estado. Por esse motivo, informamos que o valor do seu benefício foi reduzido, a partir da competência 04/97 (fl. 15). Ingressou o autor com medida cautelar, na qual obteve liminar restabelecendo o valor do benefício (fl. 54 da ação cautelar nº 98.0035362-3 em apenso), que assim vigorou em outubro e novembro de 1998. A partir da competência dezembro de 1998, o INSS voltou a pagar o benefício no valor do teto, por força da Emenda Constitucional nº 20/98 (Portaria nº 4.883/98) (fls. 103/107). A r. decisão de fls. 171/176 (da ação cautelar), datada de 26/07/2000, restabeleceu novamente o valor do benefício. Todavia, a notícia trazida pela União, em sua contestação, de que o autor aderiu à forma e às condições de pagamento estabelecidas na Lei nº 11.354/2006, implica no esvaziamento do litígio, subtraindo, por conseguinte, o interesse de agir no prosseguimento da presente. Nesse sentido, consoante lição clássica da doutrina nacional, o conceito de interesse processual (arts. 267, VI e 295, caput, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 39ª ed., Saraiva, p. 116). Nesse passo, extrai-se de um exame acurado dos documentos juntados pela União (fls. 187/188), que em 04/01/2008 (fl. 188), o autor, na condição de anistiado político titular do benefício nº 083.968.095-3, aderiu à forma e às condições de pagamento estabelecidas na Lei nº 11.354/2006. Tal adesão foi objeto de decisão (Portaria nº 2.166/2007) do Ministro do Estado da Justiça (fl. 187), que lhe concedeu a substituição da aposentadoria excepcional pela reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 21.104,67 (vinte e um mil cento e quatro reais e sessenta e sete centavos). Destarte, mostra-se incontroversa a substituição da Aposentadoria Excepcional de Anistiado, que recebia no valor de R\$ 18.692,71 (dezoito mil seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 06/09/2007 a 05/10/1988. Totalizando 227 meses e 01 dia, os pagamentos retroativos perfizeram um total líquido de R\$ 593.221,56 (quinhentos e noventa e três mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 10.559, de 13 de novembro de 2002. Desse modo, a pretensão veiculada na presente demanda restou plenamente satisfeita. E, considerando-se os abrangentes efeitos retroativos, as diferenças que o autor reputar haver encontram-se igualmente satisfeitas, porquanto a fixação do valor do benefício demonstrou-se mais vantajosa do que aquela que poderia ter obtido à época dos efeitos da liminar. Ainda que o autor insista tratar-se de situações distintas (fl. 192/195), o pagamento realizado no termo de adesão possui o mesmo fundamento, qual seja, a condição de anistiado político. Confira-se a cláusula 4ª do referido termo de adesão, in verbis: O anistiado político/beneficiário de pensão fica ciente de que em nenhuma hipótese admitir-se-á o pagamento decorrente do presente Termo de Adesão com outro pagamento relativo a cumprimento de decisão judicial embasada no mesmo título ou fundamento. Assim, a vista desse fato novo, verifico a perda do objeto desta lide. A propósito, sublinhe-se que o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No mesmo sentido, sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). De outro lado, cumpre examinar se restou caracterizada a litigância de má-fé na conduta do demandante. Sob

esse aspecto, conforme é sabido, consiste em dever da parte litigante em processo judicial expor os fatos em conformidade com a verdade, assim como proceder com lealdade e boa-fé, nos termos do artigo 14, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O artigo 17, incisos I e II, do daquele estatuto processual, por sua vez, dispõe que reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso ou alterar a verdade dos fatos. No caso vertente, não obstante tenha o autor aderido ao novo sistema de remuneração de anistiado, não comunicou ao Juízo, silenciando-se e, mesmo após a notícia trazida pela União, ao ser instado a se manifestar sobre a contestação, além de limitar-se a reiterar os termos da exordial, defendeu cuidar-se de situações distintas. Neste contexto, tenho por maliciosa a atuação do requerente, porquanto demonstrada a nítida intenção de ocultar do Juízo a verdade dos fatos. Assim, ao não admitir a existência de fato que restou considerado incontroverso nos autos, em evidente prejuízo à prestação jurisdicional, praticou o autor conduta típica da litigância de má-fé, motivo pelo qual deve arcar com o pagamento de multa nos moldes do artigo 18 do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, bem como a ação cautelar nº 98.0035362-3, sem resolução de mérito, a vista da superveniente ausência de interesse processual. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor dado à causa, considerando o disposto no 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Condene-o, também, em multa, no montante que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar nº 98.0035362-3 (em apenso), registrando-a naqueles autos. Comunique-se nos agravos de instrumento nºs. 2000.03.00.053338-3 e 2000.03.00.040869-2, o teor da presente, por meio eletrônico, nos termos do Prov. COGE nº 64/2005.P.R.I. Santos, 16 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004518-69.1999.403.6104 (1999.61.04.004518-0) - PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(Proc. ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL
NAO HAVENDO INICADO A EXECUCAO ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

0011694-02.1999.403.6104 (1999.61.04.011694-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(Proc. FABIO BECSEI E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 202: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento trazidos aos autos pelo autor, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004888-14.2000.403.6104 (2000.61.04.004888-4) - NEW GLOBO COMERCIO LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL
Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela União Federal, razão pela qual declaro extinta a execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007658-96.2008.403.6104 (2008.61.04.007658-1) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 2008.61.04.007658-1 Medida Cautelar Requerente: VOLCAFÉ LTDA. Requerida: UNIÃO FEDERAL Sentença VOLCAFÉ LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente medida cautelar de produção antecipada de provas, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a realização de exame pericial e a oitiva de testemunhas com o propósito de demonstrar o comparecimento de seus prepostos (funcionários) na sede da Delegacia da Receita Federal para a entrega de documentos solicitados pela fiscalização em procedimento administrativo. Segundo a inicial, a requerente tem por objeto social predominante a exportação de café cru, atividade que, por força do disposto no art. 6º da Lei nº 10.833/2003 e art. 5º da Lei nº 10.637/2001, não está sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS na saída do produto para o exterior. Na forma dos referidos dispositivos legais, tais créditos poderão ser aproveitados na liquidação de obrigações tributárias das próprias contribuições e dos demais tributos arrecadados pela Delegacia da Receita Federal. Afirma que foi intimada em procedimento de fiscalização para apresentar diversos documentos relativos às compensações efetuadas, principalmente aqueles atinentes aos documentos que geraram créditos aproveitados na forma acima descrita. Aduz que tentou cumprir a exigência, mas não conseguiu, tendo em vista a recusa do agente fiscal em receber os mais de dez mil documentos contábeis comprobatórios das origens dos créditos, levados no dia 30/10/2007 por três funcionários da empresa à repartição fiscal. Relata que na ocasião, o Fiscal responsável teria afirmado que compareceria à sede da empresa para realizar o exame, o que não aconteceu, sendo, posteriormente encerrada a ação fiscal, considerando-se não homologadas as compensações por falta de apresentação de documentos. A requerente fundamenta sua pretensão na necessidade de constituição prévia da prova, a fim de consolidar no tempo os fatos relativos à tentativa de entrega dos documentos, tendo em vista a demora do feito na esfera administrativa até o início da futura ação anulatória a ser proposta. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/657. Deferida a produção antecipada, determinou-se a citação da ré, nomeando-se perito para a realização dos trabalhos (fl. 660). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 667/668 e 672/673). A União ofertou contestação (fls. 675/680). Suscitou preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar. Houve réplica (fls. 690/692). Os honorários periciais foram depositados (fl. 701). Juntado o laudo pericial (fls. 712/722), as partes foram devidamente intimadas e se manifestaram. O Assistente técnico da requerente apresentou parecer às fls. 753/755. Instado, o Sr. Perito apresentou esclarecimentos

complementares às fls. 760/762. O requerimento de perícia grafotécnica restou indeferido, assim como a produção de prova testemunhal (fl. 783). Contra essa decisão, a requerente interpôs agravo retido. À fl. 795, determinou-se a apresentação do original do Livro de Registro Diário de Entrada e Saída de Visitantes, da repartição fiscal, no período apurado na diligência do Sr. Perito. As partes tiveram ciência e cópia foi trasladada aos autos (fl. 835). Relatado. Decido. Na presente medida cautelar, a requerente postula a produção antecipada de prova testemunhal e pericial a respeito da alegada tentativa de apresentação de documentos necessários à instrução de procedimento administrativo perante a repartição da Receita Federal. Em primeiro plano, cumpre ressaltar que a postulada prova testemunhal restou indeferida à fl. 783, efetivando-se apenas a prova pericial. Pois bem. A sentença nessa espécie de ação cautelar é meramente homologatória, não havendo espaços para críticas ao laudo pericial apresentado. A valoração da prova produzida pertence ao juiz da causa principal e não ao juiz da cautelar, ao qual cabe tão-somente observar a regularidade formal do processo. In casu, a teor da r. decisão de fl. 660, atendidos os requisitos dos artigos 848 e 849 do CPC, admitiu-se a presente medida, determinando-se a produção da prova. Citada, a requerida contestou, apresentando as preliminares que passo a examinar. Quanto a alegada ausência de interesse processual, verifico que a presente ação, mera medida cautelar, objetiva constatar situação fática que se esvaírá com o tempo, sem possibilidade de uma volta ao estágio anterior, daí ser a medida adequada, útil e necessária, cujo propósito é constituir prova do eventual cerceamento de defesa sofrido pela requerente. Afastada a preliminar suscitada pela requerida em sua contestação, verifico que o exame pericial realizou-se regularmente; as partes foram devidamente intimadas e tiveram ciência do laudo. Também foi juntada cópia de página do livro objeto da perícia (fl. 835), complementando a prova produzida antecipadamente nesta ação. Diante do exposto, satisfeitas as condições previstas na lei processual civil (CPC, artigos 846 a 851), JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova, declarando extinto o presente processo cautelar. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais adiantadas pela requerente, bem como a suportar os honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa (4º, do art. 20 do C.P.C.). Permançam os autos em Secretaria, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, nos termos do artigo 851 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010082-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010082-0) - AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. AHCOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP propôs a presente ação cautelar, em face da União, com pedido de liminar, preparatória de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, objetivando suspender os efeitos dos seguintes atos editados pela Inspeção da Alfândega no Porto de Santos: 1) da inabilitação no Sistema RADAR (04/06/2006); 2) da intimação efetivada através do Edital de Intimação nº 158, de 10/04/2007; 3) da declaração de inaptidão da sua inscrição no CNPJ, com efeito retroativo a partir de 01/02/2003; e 4) da exigência constante do Termo de Intimação e de Início de Fiscalização nº 01, de 10/06/2008, para devolver as mercadorias exportadas e importadas desde 01/02/2003, sob pena de aplicação da multa de 100% do seu valor aduaneiro. Pretende, ainda, obter autorização para retornar às suas atividades de comércio exterior, até que seja decidido o processo principal, ou que sejam editadas novas regras em substituição àquelas constantes das Instruções Normativas que questiona. Segundo a inicial, a requerente tem por objeto social o comércio de diversos materiais e equipamentos, sua importação e exportação por conta própria e de terceiros, bem como a intermediação de negócios em importação e exportação. Menciona que, em razão de indícios de irregularidades cometidas no exercício dessa atividade, foi contra ela instaurado processo administrativo fiscal, que culminou no Ato Declaratório Executivo ALF/Sts nº 07, de 25/06/2007, por meio do qual a autoridade aduaneira declarou a inaptidão da sua inscrição no CNPJ, com fundamento nas Instruções Normativas SRF nº 228/2002 e 568/2005. Fundamenta sua pretensão na inconstitucionalidade dos atos normativos referidos, em razão da inconstitucionalidade da delegação de competência prevista no artigo 81 da Lei nº 9.430/96 e, ainda que válida tal atribuição ao Ministro da Fazenda, a ilegal subdelegação da atribuição em razão do disposto no artigo 13, inciso I, da Lei nº 9.784/99, que obsta a delegação de competência para a edição de atos de caráter normativo. Sustenta, outrossim, a ilegalidade da declaração de inaptidão do seu CNPJ em face da edição da Lei nº 11.488, de 16/06/2007, que revogou as normas ora questionadas, bem como a impossibilidade da declaração da inaptidão com efeitos retroativos. Acrescenta não ter sido apontada nenhuma irregularidade que justificasse a suspensão da empresa no Sistema RADAR. Por fim, indica que houve ofensa ao seu direito de defesa, decorrente da ausência de intimação pessoal ou pela via postal dos termos do processo administrativo que resultou na inaptidão de sua inscrição no CNPJ. Instruíram a inicial os documentos de fls. 51/329. O exame do pleito liminar foi diferido para após a resposta da requerida. A União Federal ofertou a contestação de fls. 339/356, sustentando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade dos atos questionados, aduzindo que respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, observando fielmente o contido nas instruções normativas veiculadas. Alegou, ainda, que, do ponto de vista substancial, a empresa deixou de comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior. A vista da multiplicidade de atos e questões envolvidas, foi determinada (fls. 358) a apresentação de cópia dos processos administrativos relativos à aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto do termo de intimação acima mencionado. Em atenção à determinação, a Inspeção da Alfândega apresentou informações e cópia do processo administrativo que culminou com a declaração de inaptidão do CNPJ da autora (fls. 366/549). Nessa oportunidade, salientou que a documentação relativa ao procedimento especial de fiscalização com base na IN SRF nº 228/2002 não é formalizado em processo administrativo fiscal, sendo que todos os documentos obtidos no curso da

investigação estão no procedimento administrativo de representação para fins de inaptidão (fls. 371).A ré apresentou réplica (fls. 554 e seguintes).Da manifestação e documentos apresentados pelo órgão federal, teve ciência à ré (fls. 576 e seguintes).O pedido de liminar foi deferido.Em face da decisão, as partes apresentaram agravos de instrumento.Ao recurso da União foi atribuído efeito suspensivo (fls. 704/711).O recurso da requerente foi convertido em retido (autos 2009.03.00.004655-4).É relatório.DECIDO.O processo cautelar comporta julgamento, tendo em vista que o processo encontra-se suficientemente instruído.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da medida cautelar pretendida.Nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, além dos procedimentos cautelares específicos, regulados no Capítulo II do Livro III daquele diploma, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.No caso em tela, tenho por fundado o receio de lesão irreparável.De início, cumpre consignar que a edição de atos normativos por Ministros de Estado encontra assento constitucional, conforme prescreve o artigo 87, parágrafo único, inciso II, segundo o qual a eles compete expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Por consequência, não há falar em ilegalidade da edição das instruções normativas em razão de vício de competência.Do mesmo modo, a edição de atos normativos pela Secretaria da Receita Federal na matéria em exame encontra fundamento de validade no artigo 66 da Lei nº 10.637/2002, que introduziu modificações no artigo 81 da Lei nº 9.430/96.Não merece acolhimento, também, a alegação de que artigo 33, parágrafo único, da Lei nº 11.488/2007 teria revogado o disposto no artigo 81 da Lei nº 9.430/96, em razão do disposto no artigo 2º, 2º da Lei de Introdução do Código Civil, segundo o qual a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes não revoga nem modifica a lei anterior (Decreto-Lei 4.657/42).Assim, havendo relação de especialidade entre os pressupostos hipotéticos das normas, há que se ter apenas por derogada a aplicação da sanção em questão quando for comprovada a origem e a disponibilidade dos recursos de terceiros em operações de comércio exterior.A hipótese dos autos é diversa, uma vez que à autora é imputada a conduta de não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior.Superadas essas questões, verifico que há fundamento relevante na alegação de ofensa ao direito de defesa, em razão da inexistência de intimação pessoal para ciência e participação no processo administrativo que resultou na inaptidão de sua inscrição no CNPJ.Nesse sentido, verifica-se nos autos que, para sustentar a legalidade do procedimento sancionador, a União ancora-se no disposto no artigo 42, da Instrução Normativa no. 558/2005, editada pela Receita Federal do Brasil, que assim dispõe:Art. 42. O Delegado da DRF, da Derat, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defic) ou da Deinf, com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, acatando a representação referida no parágrafo único do art. 41, suspenderá sua inscrição no CNPJ, intimando-a, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de trinta dias, sua situação ou contrapor as razões da representação.Essa norma, todavia, restringiu sem razão o direito de defesa do administrado, garantido pela Constituição e pelas leis que regulam o processo administrativo.No caso, a alegação de que o procedimento restrito previsto na Instrução Normativa ofende ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF) é consistente, uma vez que, a míngua de tentativa de intimação pessoal da autora para ofertar sua defesa, não se pode presumir que lhe foi dada ciência da acusação formulada ou que tenha sido oportunizado momento adequado para contrapor-se aos elementos colhidos pela fiscalização, inclusive apresentando provas de suas alegações.No ponto, cumpre destacar que a Carta Magna elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput), prescrevendo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal - art. 5º, inciso LIV e que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, incisos LIV e LV).Ademais, é preciso lembrar que há normas de estatura legal, aplicáveis por analogia, que prescrevem a intimação pessoal do interessado previamente à edição de atos administrativos restritivos de direitos. Em especial, cite-se a Lei Geral do Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/99), aplicável subsidiariamente a todos os procedimentos administrativos (art. 69), que expressamente dispõe:Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.... 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (grifei).Afasta, portanto, a Lei Geral de Processo Administrativo a possibilidade de intimação ficta do interessado.Por essas razões, tenho que a IN/SRF nº 558/2005 ao determinar a intimação por edital para apresentação de defesa exorbitou dos limites legais e constitucionais.Não sem razão, o Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 98 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em razão da previsão de intimação ficta (Mandado de Segurança nº 25.962, Relator Min. Marco Aurélio, Informativo n. 525).O posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria consolida jurisprudência que, no capítulo de imposição de restrições de direitos aos administrados, propugna pela necessidade de tentativa de intimação pessoal do interessado, pena de vício insanável. Neste sentido, há inúmeros precedentes (STJ, REsp 536463/SC, 1ª Turma, j. 25/11/2003, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, TRF 1ª Região, AMS 200135000114127/GO, 8ª Turma, j. 24/06/2008, TRF 1ª Região, AMS 199901001163800/MG, 2ª Turma Suplementar, j. 26/06/2001, Rel. Juíza Convocada KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA; TRF 3ª Região, REOMS 277142/SP, 6ª Turma, j. 13/09/2006, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; TRF 4ª Região, AC 200370010165074/PR, 1ª Turma, j. 24/10/2007, Rel. Des. Fed. Vilson Darós).Por consequência, ausente a tentativa de intimação pessoal, após o início do processo administrativo visando à declaração de inaptidão do CNPJ da autora, tenho por relevante a alegação de que houve nulidade no processo administrativo, contaminando os atos administrativos ulteriormente praticados.Nem se diga que a autora teria sido intimada anteriormente, no bojo do procedimento preparatório, para apresentar documentos, uma vez que àquela altura não havia ainda uma imputação da qual tivesse como se defender. Aliás, a intimação realizada naquele

momento não abriu prazo para o exercício do direito de defesa em face de uma acusação formal, mas tão-somente exigiu a apresentação de certos documentos, conforme se verifica do procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 403/405). Além disso, importa ressaltar que a fiscalização realizada no âmbito do procedimento que resultou na declaração de inaptidão do CNPJ da autora, foi sumariamente concluída em razão da falta de apresentação dos documentos ou manifestação dos representantes da pessoa jurídica que pudessem comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior (fls. 398/399). Na ausência de defesa, a representação foi acolhida, declarando-se a inaptidão do CNPJ da autora. Posteriormente, através da intimação ALF nº 01/08 foi autora instada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar todas as mercadorias desembaraçadas entre 2003 a 2005, pena aplicação da multa prevista no art. 618, 1º do Decreto nº 4.545/2002 (fls. 548). Assim, fácil verificar que a administração fiscal aplicou a presunção legal contida no artigo 23, 2º do DL nº 1.455/76, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Todavia, tal presunção é contrária à fiscalização anteriormente realizada pela própria Inspeção da Alfândega no Porto de Santos no âmbito do MPF 08.1.78.00-2004-0002-6, na qual, após analisar a documentação apresentada pela autora, concluiu-se que a fiscalizada:... provou, por meio de notas fiscais de entradas e saídas, contratos prévios de intermediação no comércio exterior, contratos de câmbio, e extratos bancários a origem dos recursos a disponibilidade e a sua efetiva transferência à prática de operações. Sendo assim considerando que não foram encontrados, até o momento, elementos que caracterizam a existência de interposição fraudulenta, nos termos da IN/SRF 228/2002, nem a origem ilegal dos recursos mas levando-se em conta que a empresa encontra-se omissa com relação a declarações e pela possibilidade de se enquadrar no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 07 de 13/06/ propomos a representação à Delegacia da Receita Federal em Santos para as providências necessárias que o caso requer... (sic, grifei, fls. 212/213). Cumpre ressaltar que, em prosseguimento, a Delegacia da Receita Federal concluiu que as informações constantes do dossiê não justificam a abertura de ação fiscal, já que, embora seria correto afirmar que a movimentação financeira da autora é muito superior à receita bruta declarada, tal fato deve-se ao tipo de atividade desempenhada pela empresa, a prestação de serviços de importação e exportação (fls. 266). Por outro lado, a lesão de difícil reparação decorre dos efeitos da declaração estatal de inaptidão da inscrição no CNPJ, em especial, a declaração de inidoneidade fiscal de seus documentos, com a conseqüente intimação para apresentação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro. Pelas razões acima expostas, impõe-se, por cautela, a suspensão de alguns dos atos questionados, até o julgamento da ação principal. Todavia, em razão da inércia da autora durante o procedimento investigatório, no qual deixou de apresentar a documentação necessária para comprovar a idoneidade de suas transações comerciais, bem como do substrato material apontado no processo administrativo, que permite inferir seja plausível a imputação de inexistência de suporte financeiro para efetivação das operações de comércio exterior realizadas, não seria razoável a cessação dos efeitos da suspensão da habilitação da autora no sistema de Registro de Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR, dado o risco de dano reverso à coletividade, desautorizando que continue a operar no comércio exterior enquanto não apresente documentos que comprovem a regularidade de suas operações anteriores, tal qual exigido pela fiscalização. Ante o exposto, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PARA SUSPENDER OS EFEITOS: a) da declaração de inaptidão da inscrição da autora no CNPJ e b) do Termo de Intimação e de Início de Fiscalização nº 01, de 10/06/2008, que determinou a devolução das mercadorias exportadas e importadas desde 01/02/2003 até o julgamento final da ação principal. A vista da sucumbência da União em maior grau, bem como considerando o valor irrisório dado à causa, dada a natureza instrumental da ação, arcará a ré com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário, a vista do disposto no art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento em curso no E. Tribunal Regional Federal o julgamento da presente. P. R. I.

0023592-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023592-5) - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA (SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)
PROCESSO Nº 0023592-72.2009.403.6100 Ação Cautelar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA. SENTENÇA. Nos termos do artigo 535, I e II, do CPC, interpõe a requerente os presentes embargos de declaração. Postula a modificação da sentença de fls. 1.220/1.228, alegando a existência de omissão, obscuridade e contradição. Afirma que a sentença ora embargada nos termos em que foi lançada corresponde ao literal prejulgamento da ação principal, sem, contudo, permitir a instrução processual naqueles autos, violando o devido processo legal. Aduz que o julgamento simultâneo das ações mostrava-se imperioso, pois o resultado de qualquer delas refletir-se-ia diretamente na outra. Deduz, ainda, contradição no julgado, quando este fundamenta que a manutenção da liminar concedida nestes autos causa perigo de dano reflexo e, ao mesmo tempo, consigna que a liminar deferida nos autos do agravo de instrumento foi suficiente para fazer operar a rescisão contratual em favor da CODESP. É o breve relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionálíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão, obscuridade e contradição, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o

emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Portanto, na motivação da sentença embargada consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na extinção do processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do CPC. Demonstra, enfim, a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da sentença, com o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESPP n° 491466/PR, DJ 13/10/2003). A hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.O.

0001310-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001310-3) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X UNIAO FEDERAL

4ª VARA FEDERAL Processo n° 0002338-94.2010.403.6104 e 0001310-91.2010.403.6104 Ação Anulatória e Cautelar Autor - requerente: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. Réu - requerido: UNIÃO. Sentença Tipo ASENTENÇA: Vistos ETC. DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando anular o lançamento tributário objeto da inscrição n° 80.6.09.031269-47 (aviso de cobrança n° 150700288191). Narra a inicial que a autora foi notificada a pagar a importância de R\$ 3.221,27, relativos ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, lançada em razão do descarregamento das mercadorias indicadas no Conhecimento de Embarque n° MIAHL005480 (CE Mercante n° 150202559054060). Aduz a parte que o tributo em discussão (AFRMM) tem como fato gerador o início de operação de descarregamento de embarcação em porto brasileiro. Com base nesse pressuposto, sustenta a parte que, no caso em questão, nada seria por ela devido, uma vez que não deu causa à ocorrência do fato gerador do AFRMM, já que as mercadorias foram descarregadas em porto brasileiro por outro transportador (armador Columbus Line Inc.), consoante CE Mercante n° 150202496804149, ressaltando, inclusive, que o AFRMM correspondente foi devidamente pago pelo interessado. Esclarece a parte que, em razão de problemas de ocupação de espaço do navio, as mercadorias constantes do CE Mercante n° 150202559054060, não foram, na verdade, embarcadas, transportadas e descarregadas em porto brasileiro pela HAPAG LLOYD, mas sim por outra armadora (COLUMBUS LINE INC.), que discriminou a operação por meio do CE Mercante n° 150202496804149. Com a inicial (fls. 02/09), foram apresentados documentos (fls. 10/61). A presente demanda foi precedida do ajuizamento de ação cautelar inominada, por meio da qual procedeu a autora ao depósito do valor discutido para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nesta demanda (autos n° 2010.61.04.001310-3, fls. 02-09), ao qual não se opôs a requerida (fls. 66 do apenso). Citada na ação principal, a União apresentou contestação (fls. 71/74), sustentando a legalidade da exação, à vista da internação do início da operação de descarregamento das mercadorias mencionadas na inicial. Houve réplica (fls. 77/82). Foi produzida a prova oral requerida pela parte (fls. 126/131). Encerrada a instrução, as partes protestaram pelo julgamento do processo. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes, no caso dos autos, sobre a realização do fato previsto em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária relativa ao pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. De início, anoto que, em se tratando de importação realizada em 2002, são inaplicáveis as disposições contidas na Lei n° 10.893/2004, invocadas pela União. De qualquer modo, realmente o fato gerador que é pressuposto para o surgimento da obrigação de pagar o AFRMM é o início da operação de descarregamento de embarcação em porto brasileiro, nos termos do artigo 2º, 1º do Decreto-Lei n° 2.404/87, com redação dada pela Lei n° 10.206/2001. Logo, para verificar a pertinência da exação objeto da presente ação, importa constatar se ocorreu no plano dos fatos o aspecto material descrito em lei como necessário para o surgimento da obrigação tributária. Nessa perspectiva, verifico que é incontroverso nos autos que o CE Mercante n° 150700288191 foi emitido pela HAPAG-LLOYD (LYKES LINES), em razão do suposto embarque das mercadorias acobertadas pelo CE n° MIAHL005480, que teve por objeto os bens acondicionados nos contêineres n° TRIU 903.548-5, TRIU 983.250-8 e TMMU 421.753-1, todos transportados pelo navio Cap. San Raphael. De outro lado, de fato, há prova nos autos de que as mercadorias acobertadas pelo CE Mercante n° 150202496804149 também teve por objeto as mercadorias acondicionadas nos contêineres TRIU 903.548-5, TRIU 983.250-8 e TMMU 421.753-1, consoante comprovam as telas do SISCARGA (fls. 55/58) e do Terminal Alfandegado (fls. 59/61). Referidas mercadorias foram transportadas sob a responsabilidade da empresa de COLUMBUS LINE, pelo navio Cap. San Raphael. Conclui-se, pois, que os contêineres, transportados na mesma embarcação e na mesma data, foram objeto de mais de um manifesto de carga, donde se conclui que um dos operadores de carga incidiu em equívoco. Logo, considerando que os dois armadores lançaram o embarque da mesma mercadoria, não pode subsistir o lançamento em duplicidade, uma vez que, evidentemente, apenas um fato gerador realmente ocorreu. Em probatórios, verifico que as testemunhas ouvidas durante a instrução confirmaram que durante o embarque das mercadorias no navio houve transferência de responsabilidade sobre a carga da HAPAG LLOYD para a COLUMBUS LINE (fls. 127 e 130). O mesmo fato foi comprovado por meio das correspondências eletrônicas acostadas aos autos (fls. 43/45), que dão conta que os contêineres n° TRIU 903.548-5, TRIU 983.250-8 e TMMU 421.753-1 foram sublocados para a empresa COLUMBUS LINE no porto de origem. No mais, verifica-se que o CE Mercante n° 150202496804149 foi descarregado pela empresa COLUMBUS LINE sem que haja notícia de pendências sobre o recolhimento do AFRMM. Firmado esse quadro fático e jurídico, é de rigor reconhecer que o lançamento fiscal objeto da presente demanda não encontra amparo legal, uma vez que é de se ter por não ocorrido o desembarque das mercadorias pela autora em porto brasileiro, obstando o surgimento da obrigação

tributária. Ante o exposto, RESOLVO MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o lançamento fiscal objeto do aviso de cobrança nº 1507002288191 (fls. 38). EXTINGO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A AÇÃO CAUTELAR, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a vista da ausência de lide quanto ao direito da parte a depositar o valor integral e em dinheiro do tributo objeto da lide. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito judicial efetuado na ação cautelar em apenso. Condene a ré a ressarcir à autora o valor das custas adiantadas na presente ação e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas da ação cautelar a cargo da ré, em razão da inexistência de resistência da requerida. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação cautelar em apenso. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

0007903-39.2010.403.6104 - POSTO DE MOLAS ZAMORA LTDA - ME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. POSTO DE MOLAS ZAMORA LTDA., devidamente qualificado ajuizou a presente ação cautelar inominada, em face da União, objetivando a concessão de ordem judicial para suspensão dos efeitos do ADE DRF/STS nº 445044/2010, que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos - SIMPLES NACIONAL. Segundo a inicial, o requerente encontra-se inadimplente com suas obrigações tributárias, no montante original de R\$ 41.664,02, motivo que levou sua exclusão do regime especial. Sustenta que a inscrição do crédito no CADIN ocasiona prejuízos de monta, eis que o impossibilita de obter empréstimos no mercado bancário e parcelar a dívida com a União, consequências contraditórias com o escopo de valorização do trabalho e da livre iniciativa. Juntou documentos (fls. 12/19). O pleito liminar foi indeferido (fl. 28). Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 53/54). Citada, a União Federal ofereceu sua contestação (fls. 48/50). Suscitou preliminar de inexistência de requisitos para propor a medida cautelar. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O processo cautelar comporta julgamento, tendo em vista que o processo encontra-se suficientemente instruído. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, além dos procedimentos cautelares específicos, regulados no Capítulo II do Livro III daquele diploma, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Logo, em relação à preliminar sustentada em contestação, há que se restringir o pedido deduzido ao caráter instrumental nele contido, isto é, ao pleito de suspensão dos efeitos do ato administrativo que o excluiu do SIMPLES Nacional. Feita esta anotação, vislumbrando no mais a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo ao exame da medida cautelar pretendida, uma vez que as partes não pretendem produzir outras provas além daquelas já acostadas aos autos. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da ação. Com efeito, a presente demanda tem por objeto pleito de suspensão do ato administrativo que excluiu o requerente do SIMPLES nacional. Ocorre que a exclusão dos contribuintes do regime especial unificado de recolhimento de tributos tem previsão legal, de modo que é imperioso verificar se o motivo que deu substrato ao ato de exclusão encontra-se provado no processo administrativo e se subsume a uma das hipóteses legais. No caso, o motivo encontra-se presente e é incontroverso, na medida em que a requerente em nenhum momento sustentou que inexistente a dívida apontada pela autoridade fiscal (artigo 17, V e 30, II, da LC nº 123/2006). De outro lado, verifico que não há alegação de vício formal na emissão do ato declaratório de exclusão. Logo, o ato de exclusão é, a princípio, válido, que retira força ao fundamento da demanda. Por sua vez, em relação à possibilidade de parcelamento da obrigação tributária, não há nos autos comprovação de que o requerente o tenha solicitado à Administração, não se sabendo ao certo se preenche ou não os requisitos legais para obtenção da vantagem fiscal. Assim, a mútua de comprovação de prévia provocação administrativa, não poderia o Poder Judiciário conceder diretamente o parcelamento tributário, sob pena de supressão da instância administrativa, a quem incumbe apreciar a pertinência da concessão do benefício fiscal. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo para, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. Condene a parte autora a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Comunique-se a Excelentíssima Senhora Relatora do Agravo de Instrumento em curso no E. Tribunal Regional Federal o julgamento da presente, encaminhando-se cópia da presente por meio eletrônico. P. R. I.

0009253-62.2010.403.6104 - REGINA CASSIA DONINI(SP128351 - CINTHYA DE ALMEIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA: Vistos ETC. REGINA CÁSSIA DONINI, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão provimento judicial que anule leilão e suspenda os efeitos da arrematação de jóias objetos de contrato de penhor. Segundo a inicial, a requerente celebrou com a CEF diversos contratos de penhor, com data de vencimento em 10/09/2010, mas não conseguiu reaver as jóias ofertadas em penhor por conta de dificuldades financeiras, o que ensejou a alienação dos bens, por meio de leilão extrajudicial. Aduz que, embora a venda em leilão tenha previsão contratual, a requerida não a notificou pessoalmente, impossibilitando-a de saldar o débito, ou, ao menos, participar da praça e tentar recuperá-los. Afirma que também não foi informada do resultado do leilão. Sustenta que o ajuste ora questionado possui cláusulas que afrontam tanto disposições do Código Civil como a Constituição Federal, além de deixar o consumidor em notória desvantagem. Noticiou que pretende ajuizar ação principal para anulação das aludidas cláusulas contratuais. Com a inicial (fls. 02/13), foram apresentados documentos (fls. 14/19). Previamente ao exame do pleito liminar, a requerida foi

citada, oportunidade em que apresentou contestação, noticiando a arrematação dos bens, com o pagamento do preço, salientando a existência de saldo em favor da requerente (fls. 27/34). Sobre a resposta da CEF, manifestou-se a requerente, oportunidade em que pleiteou a liberação dos valores que lhe são devidos. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso em exame, a pretensão de anulação do leilão realizado não encontra cabimento no âmbito da presente medida cautelar, a vista do caráter instrumental desta em relação à ação principal. Nesse sentido, vale destacar que a ação cautelar é instrumento processual que permite ao jurisdicionado assegurar a eficácia do provimento almejado na demanda principal e não a obtenção direta da tutela final. Logo, o pedido de reconhecimento de nulidade do leilão, por se tratar da satisfação da pretensão material, é adequado ao processo de conhecimento, mas não ao cautelar. Aliás, a própria requerente, ao apontar a ação principal a ser proposta, mencionou que pretendia manejar uma ação anulatória (fl. 12). Há, pois, evidente ausência de interesse processual por inadequação da via processual eleita, em relação a esse pedido. Quanto à suspensão da arrematação dos bens ofertados em penhor, melhor sorte não socorre a requerente, uma vez que a requerida noticiou que a praça foi realizada com sucesso e as jóias foram arrematadas, resultando, inclusive, em saldo em favor da devedora. Desse modo, com a entrega das jóias a terceiro, a presente demanda cautelar tornou-se inócua, tendo em vista que o ato cujos efeitos pretendia a requerente suspender já produziu todos os seus efeitos jurídicos. Logo, o provimento jurisdicional instrumental revela-se inviável, em razão da alteração da situação jurídica que subjaz à pretensão material. Por fim, o pedido de liberação do crédito remanescente da alienação das jóias, deduzido após a contestação (fl. 102), também não possui natureza cautelar. Aliás, em relação a esse pleito, a requerente sequer demonstrou a existência de lide, de modo que não se descarta que seja veiculado diretamente à instituição financeira. Em face do exposto, em razão da flagrante falta de interesse de agir, **EXTINGO O PRESENTE PROCESSO CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente a pagar honorários advocatícios à CEF, que arbitro de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Sem custas à vista da isenção legal. P. R. I.

0000902-66.2011.403.6104 - DANILO PEREIRA TITATO (SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA INEP

Processo nº 0000902-66.2011.403.6104 Decisão, Cuida a presente demanda de pleito cautelar movido em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, objetivando a exibição de documentos (prova de redação e fundamentos da avaliação), bem como assegurar o direito à interposição de recurso contra a nota aplicada. Intimou-se o requerente para que esclarecesse o pedido deduzido no item II da inicial. Não houve manifestação da parte. Pois bem. No caso em exame, a pretensão de que seja assegurado o direito a interposição de recurso, contra a nota concedida pela Ré, mediante a apresentação da prova, e dos fundamentos da avaliação não encontra cabimento no âmbito da presente medida cautelar, a vista do caráter instrumental desta em relação à ação principal. Nesse sentido, vale destacar que a ação cautelar é instrumento processual que permite ao jurisdicionado assegurar a eficácia do provimento almejado na demanda principal e não a obtenção direta da tutela final. Logo, o pedido acima transcrito, por se tratar da satisfação da pretensão material, é adequado ao processo de conhecimento, mas não ao cautelar. Aliás, a própria requerente, ao apontar a ação principal a ser proposta, mencionou que pretende o reconhecimento ao direito a recurso, bem como, a reclassificação do Requerente no sistema SISU, e oportuna matrícula na instituição desejada (fl. 07). Há, pois, evidente ausência de interesse processual por inadequação da via processual eleita, em relação a esse pedido. Assim, extingo o processo cautelar sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido contido no item II da petição inicial. No mais, determino a citação do réu, para que apresente em juízo os documentos mencionados na exordial e ofereça sua resposta, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigos 355, 357, 844 e 845). Int.

0001055-02.2011.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
ANTES DE EXAMINAR O PLEITO DE FLS. 448/454 TENDO EM VISTA A NATUREZA DA MATERIA EM DEBATE E A TEOR DA RESPOSTA DA RE, MANIFESTE-SE A AUTORA NO PRAZO DE DEZ DIAS. APOS TORNEM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS.

ACOES DIVERSAS

0017898-23.2003.403.6104 (2003.61.04.017898-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013403-33.2003.403.6104 (2003.61.04.013403-0)) PARODI & PARODI LTDA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do autor/executado para pagamento da quantia de R\$ 4.462,71 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 6362

MONITORIA

0000477-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ME X MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ESPOLIO X GELSON DA COSTA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 112, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000487-88.2008.403.6104 (2008.61.04.000487-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO

Fls. 148 e 155/157 : Dê-se ciência à exequente. Fls. 64/69: Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.Int. Santos, data supra.

0006298-29.2008.403.6104 (2008.61.04.006298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Fls. 94/96: Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depósito efetuado pelo autor à fl. 96 (R\$ 1.500,00), o qual somado à quantia anteriormente depositada perfaz o valor de R\$ 2.710,12, é suficiente para quitação da dívida, conforme proposto em audiência. Int.

0006708-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE E SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, justificando a pertinência.Int.

0011578-78.2008.403.6104 (2008.61.04.011578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ROLAND DE FREITAS ARCOS

Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003376-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME X MARIA SILVANDIRA FIGUEIREDO OLIVEIRA X SANTINO JOSE DE OLIVEIRA

Informe a CEF se houve composição na esfera administrativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso negativo, requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003703-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO BARBOSA DE SENA

Informe a CEF se houve composição na esfera administrativa. Em caso negativo, requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003967-06.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNALDO MOREIRA DOS SANTOS

Informe a CEF se houve composição na esfera administrativa. Em caso negativo, requeira o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008357-19.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIZ ALVES NETTO

Fls. 62/72: Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados, inclusive sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007006-94.1999.403.6104 (1999.61.04.007006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000859-6)) KAINAVE COMISSARIA E DESPACHOS ADUANEIROS(Proc. DR.OSVALDO SAMMARCO E Proc. DRA. LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.Int.

ACOES DIVERSAS

0008755-39.2005.403.6104 (2005.61.04.008755-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X WAGNER DO NASCIMENTO SOUZA
Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5949

CARTA PRECATORIA

0007742-29.2010.403.6104 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP X FAZENDA NACIONAL(SP211106 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X TURISMO E AGUAS MINERAIS PILAR LTDA(SP171208 - MARCIO GEORGES CALDERARO E SP226595 - KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Fl. 23 - Defiro a juntada da petição, porém, indefiro a reabertura de prazo para Embargos a Arrematação, tendo em vista que o proprietário do bem arrematado foi intimado da data da realização do leilão em 22/03/2011, o bem foi arrematado em 29/04/2011 e a petição protocolada em 25/05/2011, quando os prazo para Embargos já decorreram

Expediente Nº 5950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005311-90.2008.403.6104 (2008.61.04.005311-8) - CARMEN VASQUEZ FERNANDEZ(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a solicitação de alteração de data para a realização da perícia marcada para dia 13/06/2011 (fls. 93), redesigno a perícia para dia 20/06/2011 às 17:30 hs.Intimem-se.

Expediente Nº 5952

ACAO PENAL

0005289-61.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-73.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES) X SERGIO RICARDO ZANINI X ALEX ZANINI(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X ANTONIO VERRONE NETO(SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS) X DOUGLAS INACIO DA SILVA X PAULO INACIO DA SILVA(SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA) X LEONARDO AMAURI SILVA(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA E SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

Tendo em vista que os Mandados de Intimação, expedidos para que as testemunhas de defesa comparecessem à Audiência de Instrução e Julgamento, no dia 02 de junho de 2011, às 13 horas, restaram todos infrutíferos, dou por cancelada a citada audiência. Expeça-se os ofícios com as comunicações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1508425-16.1997.403.6114 (97.1508425-7) - MARIA DO ROSARIO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

1513161-77.1997.403.6114 (97.1513161-1) - ANTONIO FERREIRA DA COSTA X FRANCISCO CAVALCANTI X LUIZ RABELO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030617-80.1998.403.6114 (98.0030617-0) - JOSE MAURICIO BRAGA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS. Int.

0003918-47.2001.403.6114 (2001.61.14.003918-6) - JAIME FREIRE DOS SANTOS (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000588-08.2002.403.6114 (2002.61.14.000588-0) - JORGE NASCIMENTO (SP197635 - CINTIA DA COSTA ZAPOLATO E SP099506 - MARIA CRISTINA BARASNEVICIUS E SP100131 - MARIA ANGELICA BUNEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001918-40.2002.403.6114 (2002.61.14.001918-0) - MARIA BERNADETE SANTANA DE MENESES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002402-55.2002.403.6114 (2002.61.14.002402-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 156.

0002482-19.2002.403.6114 (2002.61.14.002482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) NICOLA GAROFALO NETO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE JESUS GAROFALO (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA APARECIDA DE JESUS GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista fora de Cartório requerido pelo autor, as fls. 171, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006553-30.2003.403.6114 (2003.61.14.006553-4) - CARLOS JOSE DE SOUZA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Defiro a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007459-20.2003.403.6114 (2003.61.14.007459-6) - AUGUSTO IGNACIO ROCHA - ESPOLIO X CLEUZA ROSA DA ROCHA X VIVIANE CRISTINA ROCHA SILVESTRE X CLAUDIO TOMAZINI SILVESTRE X VALERIA CRISTINA ROSA ROCHA MELO X VANIA CRISTINA ROCHA MELO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0007839-43.2003.403.6114 (2003.61.14.007839-5) - CLAUDIO BELFORTE (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA)

Vistos. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista o informe de fl. 191. Int.

0008227-43.2003.403.6114 (2003.61.14.008227-1) - JAIR BATISTA DE CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0001866-73.2004.403.6114 (2004.61.14.001866-4) - VALDECIDA SILVA PAIVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002219-16.2004.403.6114 (2004.61.14.002219-9) - JACINTO ROSA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACINTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à advogada do depósito existente nos autos.

0007537-77.2004.403.6114 (2004.61.14.007537-4) - MISAEL JOSE PASCHOAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0001992-55.2006.403.6114 (2006.61.14.001992-6) - JOSE AURISIO DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0005588-47.2006.403.6114 (2006.61.14.005588-8) - DARCI DOS SANTOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007990-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007990-3) - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0002567-92.2008.403.6114 (2008.61.14.002567-4) - DEACIR DIAS JACOB(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0004320-84.2008.403.6114 (2008.61.14.004320-2) - THADEU DE JESUS RODRIGUES COSTA(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Fls. 207/209: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0004633-45.2008.403.6114 (2008.61.14.004633-1) - ALUIZIO PEREIRA DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

0004785-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004785-2) - GERALDO MARQUES DA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora, uma vez que poderá efetuar o levantamento diretamente junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal.Int.

0005193-84.2008.403.6114 (2008.61.14.005193-4) - ODIR DORADOR MARTINEZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ODIR DORADOR MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 269/273: Dê-se ciência à parte autora.Intime-se.

0005376-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005376-1) - JOSE NILSO BARBOSA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Requeira o Autor o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005895-30.2008.403.6114 (2008.61.14.005895-3) - JOSE ISIDORO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo AUTOR, as fls.102, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006195-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006195-2) - CARLA PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls., officie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 196, par. único do Código de Processo Civil. Advirto ao advogado que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Intime-se o INSS da r. sentença proferida. Intime-se.

0042367-51.2008.403.6301 - CICERO FLORENCIO DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 241, eis que concedido equivocadamente prazo ao INSS para contrarrazões. Diante disso, recebo o recurso de apelação de fls. 222/233, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Int.

0000211-90.2009.403.6114 (2009.61.14.000211-3) - NILTON ALVES DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000683-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000683-0) - LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do documento apresentado pelo INSS. Int.

0001241-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001241-6) - MARIA APARECIDA BICUDO DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias. Int.

0001928-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001928-9) - VALDELI JACINTO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002211-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002211-2) - AMALFADA TEODORIA DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

0002642-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002642-7) - RAIMUNDO MENDES BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 157/174 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 177 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de MARIA GORETTI FERREIRA BATISTA, FRANCO FERREIRA BATISTA, CICERO FREDSON FERREIRA BATISTA e MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Raimundo Mendes Batista - Espólio. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 730 do CPC. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório para reembolso do valor pago ao Perito Judicial, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 558/07 do CJF. Intime-se.

0002696-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002696-8) - LEONILCO TRIDICO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0002913-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002913-1) - MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial. Int.

0003104-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003104-6) - DEODATO FERREIRA NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco)

dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0003505-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003505-2) - FRANCINALDO ARAUJO DOS SANTOS - MENOR X MARIA EUNICE DE ARAUJO (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINDA UVA DA SILVA SANTOS (SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004487-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004487-9) - MARIA CAMPOS DOS SANTOS (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005189-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005189-6) - VALTER RAIMUNDO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0005982-49.2009.403.6114 (2009.61.14.005982-2) - MARY SETSUKO HONMA SILVA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial de fls. 84/88. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006437-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006437-4) - JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Int.

0008419-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008419-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial juntados aos autos. Sem prejuízo, requirite-se os honorários periciais. Int.

0008423-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008423-3) - MICHELE ALVES DOS SANTOS X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0008706-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008706-4) - JOSE GERALDO (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0009356-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009356-8) - EDNA OLIVEIRA PEREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 148/149. Int.

0009555-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009555-3) - EDUARDO LUIZ (SP238670 - LAERTE ASSUMPTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0009674-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009674-0) - LUIZ PAULO DE FREITAS (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0009833-96.2009.403.6114 (2009.61.14.009833-5) - RUBENS LINS DE OLIVEIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000149-16.2010.403.6114 (2010.61.14.000149-4) - ALZIRA CAVALHEIRO FRANCISCO(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

0000445-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000445-8) - FRANCISCA SOARES NETA DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o Ilmo. Patrono da parte autora a petição de fls. 63/64, apondo sua assinatura. Intime-se.

0000564-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000564-5) - EDSON AVELINO MARTINS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 175/176: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresenta pelo INSS.Int.

0000870-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000870-1) - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001337-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001337-0) - ALICIONE PINHEIRO DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 142/143, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001388-55.2010.403.6114 - VALDEMAR SANTOS DE LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 08/07/2011, às 15:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp).Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia a ser realizada em 20/07/2011, às 16:00h, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intemem-se.

0001523-67.2010.403.6114 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0001857-04.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s) às 112/123, em 10(dez) dias.Intimem-se.

0002760-39.2010.403.6114 - DILZA DOS PRAZERES PAULINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002863-46.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS PROFETA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0002949-17.2010.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 176/177: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

0002987-29.2010.403.6114 - ANTONIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA MEDEIROS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0003057-46.2010.403.6114 - ADAO MARQUES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0003363-15.2010.403.6114 - SEVERINA ALVES DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Regularize o advogado da autora a petição de fls. 47/49, assinando-a.Int.

0003953-89.2010.403.6114 - GENEROSA DA SILVA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004024-91.2010.403.6114 - ILDETE RODRIGUES DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004030-98.2010.403.6114 - ANTONIO MARTINS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004125-31.2010.403.6114 - JOAO CARLOS CAPASSI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 79/80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresenta pelo INSS.Int.

0004626-82.2010.403.6114 - ANA CARDOSO DE OLIVEIRA MACEDO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004645-88.2010.403.6114 - ANA MARIA RUIZ TOMAZONI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0004772-26.2010.403.6114 - LAURA MARIA DAVI MOREIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004871-93.2010.403.6114 - IZABEL CATHARINA LEO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero a determinação de fl. 162. Recebo o Recurso adesivo de fls. 163/173, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista ao(a) Autor(a)(es/s) no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões.Intime(m)-se

0004941-13.2010.403.6114 - ALDAIR LEME DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

0005016-52.2010.403.6114 - AUDILENES LUSTOSA RAMALHO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005308-37.2010.403.6114 - WILSON MARCHIOTTO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005331-80.2010.403.6114 - ESEQUIEL TIMOTEO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005640-04.2010.403.6114 - PIO TEIXEIRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta formulada pelo INSS.Int.

0005687-75.2010.403.6114 - PEDRO APARECIDO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005992-59.2010.403.6114 - JOANA DARC DE SOUSA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006054-02.2010.403.6114 - SOLANGE NICOMEDES MOTA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006128-56.2010.403.6114 - IRACEMA MARIA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006137-18.2010.403.6114 - JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006226-41.2010.403.6114 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 126: Intime-se a parte autora, a fim de que apresente nos autos cópia original de sua CTPS de nº 003691, série 00036-SP, conforme requerido pelo INSS, no prazo de dez dias.

0006227-26.2010.403.6114 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006295-73.2010.403.6114 - JOAQUIM SOBRINHO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006377-07.2010.403.6114 - ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s)

laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006439-47.2010.403.6114 - AUZENEIDE FERREIRA COSTA(SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0006736-54.2010.403.6114 - GERALDO ELIAS FERREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 121/122. Int.

0006740-91.2010.403.6114 - JOAO PORDEUS NETO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0007569-72.2010.403.6114 - JOSE NUNES DA COSTA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize a advogada do autor a petição de fls. 167/173, assinando-a. Int.

0007654-58.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA AMARAL SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007968-04.2010.403.6114 - ANTONIA ROGERIO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize a parte autora a petição de fls. 146/148, assinando-a. Int.

0007982-85.2010.403.6114 - ANTONIA CILENE MESQUITA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0007990-62.2010.403.6114 - IVONETE BEZERRA DA COSTA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008068-56.2010.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES NUNES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008069-41.2010.403.6114 - KAREM APARECIDA GONCALVES DE ALMEIDA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008127-44.2010.403.6114 - ADAUTO ELIAS DA CRUZ(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o (s) LAUDO (s) PERICIAL (ais), em cinco (05) dias. S.B. do Campo, 15.04.2011.

0008382-02.2010.403.6114 - JOSUE RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0008733-72.2010.403.6114 - WILMAR RODRIGUES DE PAULA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0008761-40.2010.403.6114 - FABIO RIBEIRO ROCHA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008882-68.2010.403.6114 - MARIA ADELMA DE JESUS DA SILVA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008948-48.2010.403.6114 - ADELINO GONCALVES DA ROCHA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009078-38.2010.403.6114 - MANOEL CARVALHO MELO(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009091-37.2010.403.6114 - BENEDITA VIEIRA DE ANDRADE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0009097-44.2010.403.6114 - GABRIEL MOREIRA PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0027484-31.2010.403.6301 - GERALDO ANTONIO DE ARAUJO(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000021-59.2011.403.6114 - JOSE MANOEL DE CARVALHO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000107-30.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000450-26.2011.403.6114 - GERALDO CARLOS RAIMUNDO(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0000887-67.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001036-63.2011.403.6114 - MARIO MATTOS NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001111-05.2011.403.6114 - GENARO EDUARDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001213-27.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero os despacho de fls. 72 e 79, uma vez que os quesitos do Juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I do CPC).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001410-79.2011.403.6114 - JOSE MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a data do requerimento de fl. 71/72, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0001553-68.2011.403.6114 - SILVIO ROQUE DE MACEDO X VENICIO RODRIGUES DE FREITAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0001584-88.2011.403.6114 - FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MATEUS(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos, informe a parte autora se comparecerá à perícia independentemente de intimação, informando seu endereço atualizado.Int.

0001712-11.2011.403.6114 - FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0001754-60.2011.403.6114 - FRANCISCO BARBOSA FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001756-30.2011.403.6114 - NEUZA HELENA PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, cumpra a parte autora a determinação de fl. 17, sob pena de extinção da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001773-66.2011.403.6114 - JOSUE HONORIO DE VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o Procurador do INSS a petição de fls. 80/81, apondo sua assinatura.

0001779-73.2011.403.6114 - IRACEMA INACIA CRISPIM MATEUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001811-78.2011.403.6114 - GILMAR AVELINO PIRES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002094-04.2011.403.6114 - SEBASTIAO MARQUES X PAULO ZUCA X MARIA DE LOURDES SOUZA X HILDA DOS SANTOS X ALFREDO PEREIRA DA COSTA X NEUSA DOS SANTOS VERNI X ERMELINDA BINATTI X MARTIN LEH X FRANCISCO MINELLI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 260, no prazo de cinco dias, a fim de ser expedido ofício requisitório. Int.

0002499-40.2011.403.6114 - DANIEL ALVES DE MELO JUNIOR(SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.É o breve relatório.DECIDO.No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente do exercício de atividade laborativa, tanto que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta a informação de que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho desde 20/01/2009, com previsão de cessação somente para 11/07/2011, conforme despacho de fls. 23.Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.213/91.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

0002668-27.2011.403.6114 - EDNA FAGUNDES DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.É o breve relatório.DECIDO.No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente do exercício de atividade laborativa, tanto que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta a informação de que a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho desde 26/08/2008, com previsão de cessação somente para 30/06/2011, conforme despacho de fls. 46.Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.213/91.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

0003039-88.2011.403.6114 - PAULO BENEDITO BORGES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a revisão de benefício previdenciário. O autor recebeu o benefício com DIB em 07/01/93. Somente quase vinte anos após ingressou com a ação objetivando a revisão da RMI. Não há perigo na demora da prestação jurisdicional. NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003916-28.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço

especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007889-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007889-0) - NARCIZO NUNES DE CAMPOS (PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0006695-87.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-47.2008.403.6114 (2008.61.14.000824-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO PALMA (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0006829-17.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-35.2008.403.6114 (2008.61.14.000689-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NEUZA MARIA BRITO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) EMBARGADA para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007936-96.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002783-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGNALDO PEREIRA DE LIMA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial. Int.

0008573-47.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002194-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2422 - CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO CARLOS DE ARAUJO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0002343-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006378-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCONDES PEREIRA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003006-98.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007526-43.2007.403.6114 (2007.61.14.007526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE PENIDO SERAFIM (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003024-22.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011881-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LOURDES MARANGONI ALVES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003025-07.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.1999.403.6114 (1999.61.14.002091-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO ANTUNES COELHO (SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003088-32.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-77.2009.403.6114 (2009.61.14.003484-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X TAUANE ALVES DE SOUZA DA SILVA (SP065393 - SERGIO ANTONIO

GARAVATI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500057-18.1997.403.6114 (97.1500057-6) - ROMEU DE MORAES X CELESTINO SIMIONI - ESPOLIO X ESTER SIMIONI GUIMARAES X CLAUDINE GUIMARAES X RONY DE OLIVEIRA SIMIONI X ANA PORTEIRO SIMIONI - ESPOLIO X GENI LOURDES SIMIONI X AGEU SIMIONI X ELI SIMIONI X PAULO SIMIONI X LORRUANA SIMIONI - MENOR X SAMUEL SIMIONI X ISMAEL SIMIONI X ANACLARA MONTEIRO CEZAR X SAMUEL MONTEIRO JUNIOR X LETICIA FRANCO MONTEIRO X MARIANA SIMIONI X KEREM SIMIONI - MENOR X VERGINIA HEIN GEITZENAUER X SERGIO BURGARELLI X JOSE MARIA DE MELO X MARIA ALICE APPARECIDA BALVERDE OLIVATI X POSSIDONIO LOPES DE SOUZA X DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA X AMADEU VACCARI FILHO X MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROMEU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial. No silêncio ou com a concordância das partes com os novos cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

1512880-24.1997.403.6114 (97.1512880-7) - PEDRO ANTONIO BONICIO X OSVALDO MARSON X LOECY DE SOUZA LOPES X LUIZ FERRO X JOSE ALEYO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ANTONIO BONICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Providencie o autor José Aleyo a regularização de seus CPF junto a Receita Federal. (comprovante de fls. 256). Esclareça o autor Oswaldo Marson a divergência na grafia de seu nome, considerando o constante nos autos e o comprovante de fls. 253.

1501645-26.1998.403.6114 (98.1501645-8) - ANGELITO AMERICO DA SILVA - ESPOLIO X LINDALVA ROSA DA SILVA X PAULO AMERICO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BATISTA X ANDREA APARECIDA DA SILVA NUNES X ROSA MARIA SILVA X MOISES AMERICO DA SILVA X DAIANE AMERICO DA SILVA X ALFREDO ARGENTINO X DEMPSEI SCARCCHETTI X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X IVALDO VEZZARO - ESPOLIO X APARECIDA ANDOLFO VEZZARO X MARIO SERGIO VEZZARO X MARGARETE ANDOLFO VEZZARO X MARCIA VEZZARO MATTIOLI X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ CASAGRANDE X LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS X NELSON DA SILVA X RUBENS PRADO VALENTIN(SP191977 - JOCELI FRUTUOSO E SP038999 - MOACYR SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LINDALVA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se requisitório para a autora Aparecida Andolfo Vezzano, bem como dos honorários advocatícios.

0001942-05.2001.403.6114 (2001.61.14.001942-4) - MAURICIO FERNANDO NICOLAS FILHO X CAYTANO NICOLAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MAURICIO FERNANDO NICOLAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0002466-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500806-98.1998.403.6114 (98.1500806-4)) OCTAVIO ZANDONADI(SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD E SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OCTAVIO ZANDONADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 288/303 e 308 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 305 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de Genesio Zandonadi, José Zandonadi, Antonio Luiz Zandonadi, Leonilda Zandonadi, Dorvalino Zandonadi, Cláudio Valério Matarazo Zandonadi, Elizabeth de Fátima Zandonadi, Eugênio Donizete Zandonadi, Maria Helena Zandonadi, Marina de Lourdes Zandonadi, Yolanda Zandonadi Berardo e Rosa Zandonadi de Lucena como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Octaviano Zandonadi - Espólio. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria para atualização da conta de fl. 272, bem como individualize o valor referente a cada herdeiro. Intime-se.

0001863-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TOSHIOKI OKABAYASHI X HAMILTON JOSE JANUARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSHIOKI OKABAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON JOSE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 155, eis que proferido em manifesto equívoco, reportando-me ao já decidido às fls. 120 em relação ao autor Toshioki Okabayashi. Regularize o advogado Paulo Afonso Silva OAB/SP nº25.728, sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Após, expeça(m)-se requisitório(s) para pagamento dos honorários advocatícios.

0008297-60.2003.403.6114 (2003.61.14.008297-0) - NAIR TRONCHIM BERNARDES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NAIR TRONCHIM BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001273-05.2008.403.6114 (2008.61.14.001273-4) - ANDRE VICENTE FERREIRA X ANTONIO COZZER X WALDEMAR STANGORLINI X JOSE BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA HEREDIA DOS SANTOS X MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS X PASCOALINA BATISTA PRADO X MARLENE BATISTA DOS SANTOS SALAS X WALDIR PRADO SALAS PEREZ X MARIA HELENA DOS SANTOS QUINTINO X FRANCISCO QUINTINO X JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS TRIANA X ALBERTO MARIA - ESPOLIO X DEOLINDA ESTEVAN DE JESUS MARIA X ALBERTO VICENTE MARIA X FRANCISCO DONIZETE MARIA X LUIS ALVES MARIA X JAIR MARIA X CLAUDIA APARECIDA MARIA X PATRICIA ESTER MARIA X INGRID MARIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se a parte autora integralmente a determinação de fl. 377, no prazo de cinco dias, a fim de ser expedido ofício requisitório em favor dos autores (Geronimo, Jose Batista, Claudia Aparecida e Maria Heredia). Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos. Vistos em inspeção. Int.

0003036-41.2008.403.6114 (2008.61.14.003036-0) - CARMELITA MINERVINA QUADRELI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARMELITA MINERVINA QUADRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162: Nos termos do artigo 22, par. 2º do Estatuto da OAB, os honorários advocatícios serão partilhados na proporção de 2/3 (dois terços) para os advogados consituídos as fls. 06 e de 1/3 para os advogados constantes do instrumento de mandato de fls. 126. Cumpra-se a determinação de fls. 166, in fine.

0003300-58.2008.403.6114 (2008.61.14.003300-2) - JOAQUIM TORQUATO NETO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM TORQUATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1506069-48.1997.403.6114 (97.1506069-2) - LUISA DE ANTONIO SMERDEL X MARCIA DE ANTONIO SMERDEL X MARCELO DE ANTONIO SMERDEL X MARCOS DE ANTONIO SMEDEL X MOACIR DE ANTONIO SMERDEL(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUISA DE ANTONIO SMERDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUISA DE ANTONIO SMERDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001874-21.2002.403.6114 (2002.61.14.001874-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) LUIZ MAZZEI X LUIZ PEDRO LEIVA X OTAVIO LUIZ DE SOUZA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUIZ MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 121/130 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 132 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de IRENE MARQUES MAZZEI E ISILDINHA MAZZEI BERNAVA como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Luiz Mazzei - Espólio. Intime(m)-se.

0007273-21.2008.403.6114 (2008.61.14.007273-1) - MARIA DE LOURDES FERREIRA SINEZIO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES FERREIRA SINEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002014-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002014-0) - LUCIA MARIA CORREIA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA MARIA CORREIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0005134-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005134-3) - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No silêncio ou concordância da parte, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0007207-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007207-3) - MARIA APARECIDA KENES NICOLETTI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA KENES NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 7418

CARTA ROGATORIA

0002700-32.2011.403.6114 - JUIZADO NACIONAL 1 INST VARA TRABALHO NR 16 BUENOS AIRES X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X DOMINION NONWOVENS SUDAMERICA S/A X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Sem prejuízo da determinação de fls. 13, a empresa Ever Green deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do contrato social. Publique-se este e o despacho de fls. 13. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fls. 13: Vistos em inspeção. Intime-se a empresa Ever Green, na pessoa de sua advogada, a fim de que cumpra integralmente a determinação de fls. 04, conforme devidamente intimada às fls. 08, devendo responder as indagações do Juízo Rogante, as quais acompanharam a intimação, bem como proceder a juntada de eventuais documentos complementares, se for o caso.

MANDADO DE SEGURANCA

0005118-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005118-5) - CRISTIAN BELITARDO(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003964-84.2011.403.6114 - EDMILSON GERMANO PEREIRA(SP036604 - AUGUSTO COTRIM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Vistos. Justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, intime-se a autoridade coatora para que apresente informações complementares. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006089-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006089-0) - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL)

Vistos. Primeiramente, apresente a executada extrato original fornecido pela instituição bancária, hábil a comprovar suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá comprovar a titularidade conjunta da conta 0469-4, conforme alega. Após, retornem conclusos.

Expediente Nº 7425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500902-16.1998.403.6114 (98.1500902-8) - NELSON ANTONIO MONTEIRO X RICIERI CINAQUI X JOAO FELICIANO - ESPOLIO X MANOEL REBOLHO SUBIRES X LUIZA ROMA FELICIANO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICIERI CINAQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FELICIANO - ESPOLIO X LUIZA ROMA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL REBOLHO SUBIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção.Int.

1501215-74.1998.403.6114 (98.1501215-0) - FRANCISCA BATISTA STORTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA BATISTA STORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção.Int.

0000350-91.1999.403.6114 (1999.61.14.000350-0) - FERDINANDO KRAUS X NILTON DE MOURA QUEIROZ X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X MARIA TEREZA MESQUITA X MARIO DESTRO X RODOLFO FASLER X FERNANDO GARCIA ALVARES X HIROSHI NISHIHATA X NORBERTO ALVESSU X PEDRO CHIARLITTI X APARECIDA DA SILVA DESTRO X TEREZA ALBISSU ALVESSU(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção.Int.

0001931-44.1999.403.6114 (1999.61.14.001931-2) - JONAS MARINHO DE JESUS X GERALDO MARCAL DA SILVA - ESPOLIO X EFIGENIA ANTAO DA SILVA X JOSE FLAVIANO DA SILVA X MIRIAM LUCIA DE ALMEIDA SILVA X ROBERTO PAULO DA SILVA X NILVA DE JESUS NUNES DA SILVA X RICARDO APARECIDO MANOEL X ZILDA LURDES DA SILVA MANOEL X ANIZIA MARIA DA SILVA X ROGERIO GABRIEL DA SILVA X RENILDA CASSIA DA SILVA X GERALDO VITOR DA SILVA X ANTONIO LUIS DA SILVA X APARECIDA LUZIA DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS X ANTONIO DE LIMA X DURVAL MARCELINO VIANA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARIA AURORA SOARES DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MAURILIO RODRIGUES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA CABECIONE MEDEIROS X ALESSANDRO RODRIGUES MEDEIROS X ITAMAR RODRIGUES MEDEIROS DE MIRANDA X MARIO SAVIO DE MIRANDA X ALICIO TEODORO COELHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Vistos em inspeção.Int.

0001940-06.1999.403.6114 (1999.61.14.001940-3) - ANTONIO ROTONDO X ANTONIO MORENO GARCIA - ESPOLIO X MARIA LUIZA LAMI GARCIA X MARCO ANTONIO MORENO LAMI X YARA GULARTE MORENO LAMI X MARIA MORENO BIAGI X ELVIO BIAGI X AFONSO COUTO X FLAUZINA VIEIRA COUTO X FIORAVANTE MAXIMIANO X JOAO DE GODOY X JOSE CELESTINO DA ROCHA X JOSE LIBERALINO DE MOURA X MARIO GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZA VEZZARO DE SOUZA X MOISES DIAS BARBOSA X ZELINDA SARQUI ROTONDO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP035493 - ARTUR GOMES DE SOUZA E SP115562 - SILMARA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção.Int.

0009447-23.2001.403.0399 (2001.03.99.009447-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP034980 - ABDON LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção.Int.

0037670-83.2001.403.0399 (2001.03.99.0037670-0) - JOSELIA CAROLINA DE MELO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção.Int.

0000882-94.2001.403.6114 (2001.61.14.000882-7) - LINDALVA FERREIRA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(res), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção. Int.

0002198-45.2001.403.6114 (2001.61.14.002198-4) - FRANCISCO DE HOLANDA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção.Int.

0003408-34.2001.403.6114 (2001.61.14.003408-5) - ANTONIO JOSE DE MOURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção.Int.

0003892-49.2001.403.6114 (2001.61.14.003892-3) - ANA ROSA DE JESUS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor. Também, remetam-se os autos ao Contador para verificação do alegado às fls. 271.Vistos em inspeção.Int.

0001147-62.2002.403.6114 (2002.61.14.001147-8) - GERALDO DE JESUS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção.Int.

0001253-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001253-7) - JOSE DA COSTA X ANTONIO CHINAGLIA X JOSE FORTUNATO BELO X WILSON JACOBUCCI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção.Int.

0001408-27.2002.403.6114 (2002.61.14.001408-0) - NELSON JOAQUIM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção.Int.

0001742-61.2002.403.6114 (2002.61.14.001742-0) - DENIVAL GOMES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DENIVAL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção.Int.

0001877-73.2002.403.6114 (2002.61.14.001877-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) QUIRICO AMADOR X VICENTE LORENTI - ESPOLIO X WANDA GALLO LORENTI X MIRIAN LORENTE RODRIGUES X FLAVIO LORENTI X VITORIO DO CARMO X WALDYR PATERLI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X QUIRICO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE LORENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR PATERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção.Int.

0003256-49.2002.403.6114 (2002.61.14.003256-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) CLAUDIO CAMPOY SERRANO X DURVAL INFANTI X DYONISIO PATARO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção.Int.

0003274-70.2002.403.6114 (2002.61.14.003274-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) JOSE ROMERO X MATEUS CARLOS BATTISTINI X ADEMIR DE SOUSA BATISTA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção.Int.

0004140-78.2002.403.6114 (2002.61.14.004140-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) JOSE RAIMUNDO NERI - ESPOLIO X MARIA DO CARMO DE JESUS NERI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Vistos em inspeção.Int.

0003021-48.2003.403.6114 (2003.61.14.003021-0) - ALICE DE MATOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção.Int.

0003169-59.2003.403.6114 (2003.61.14.003169-0) - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção.Int.

0003242-31.2003.403.6114 (2003.61.14.003242-5) - HERMES JOSE DE MOURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção.Int.

0004375-11.2003.403.6114 (2003.61.14.004375-7) - ANTONIO DANIEL(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.

0007178-64.2003.403.6114 (2003.61.14.007178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) JOSE EVANGELISTA MARQUES - ESPOLIO X ZORAIDE LAPINI MARQUES(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção. Int.

0007360-50.2003.403.6114 (2003.61.14.007360-9) - VITOR JOSE RODRIGUES RAPOSO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Vistos em inspeção. Int.

0007645-43.2003.403.6114 (2003.61.14.007645-3) - DARCI DA COSTA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Vistos em inspeção. Int.

0009646-98.2003.403.6114 (2003.61.14.009646-4) - AURELINO PESSOA VASCONCELOS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(res), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção. Int.

0004176-52.2004.403.6114 (2004.61.14.004176-5) - DULCINEA CIPRIANO ANTONIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DULCINEA CIPRIANO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Vistos em inspeção.Int.

0000404-47.2005.403.6114 (2005.61.14.000404-9) - BENEDITA APARECIDA SFORCIN(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP148352 - CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção.

0001654-18.2005.403.6114 (2005.61.14.001654-4) - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(res), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção. Int.

0001728-72.2005.403.6114 (2005.61.14.001728-7) - MILTON RUFINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(res), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção. Int.

0005203-36.2005.403.6114 (2005.61.14.005203-2) - EDITH APARECIDA NOBREGA DE LIMA(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(res), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção. Int.

0005572-30.2005.403.6114 (2005.61.14.005572-0) - OSMAR DOS REIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Vistos em inspeção. Int.

0006133-54.2005.403.6114 (2005.61.14.006133-1) - ANTONIO PONCE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(res), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção. Int.

0006215-85.2005.403.6114 (2005.61.14.006215-3) - HUMBERTO CARLOS SERACHIANI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(res), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção. Int.

0285913-80.2005.403.6301 (2005.63.01.285913-0) - ZAQUEU EMYGDIO DOS SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Vistos em inspeção. Int.

0000036-04.2006.403.6114 (2006.61.14.000036-0) - JOSE DANTAS LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(res), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos.Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor.Vistos em inspeção. Int.

0001526-61.2006.403.6114 (2006.61.14.001526-0) - ANA PAULA BARBOZA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(res), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor. Vistos em inspeção. Int.

0001901-62.2006.403.6114 (2006.61.14.001901-0) - JOSE LUIZ MOREIRA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(res), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor. Vistos em inspeção. Int.

0004160-30.2006.403.6114 (2006.61.14.004160-9) - BIANOR FRANCA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(res), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor. Vistos em inspeção. Int.

0007137-92.2006.403.6114 (2006.61.14.007137-7) - JOSE DA SILVA BRITO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(res), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor. Vistos em inspeção. Int.

0000084-26.2007.403.6114 (2007.61.14.000084-3) - MARIA NECI DA SILVA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA NECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor. Vistos em inspeção. Int.

0000128-45.2007.403.6114 (2007.61.14.000128-8) - SEVERINO CORDEIRO DE BRITO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor. Vistos em inspeção. Int.

0002792-49.2007.403.6114 (2007.61.14.002792-7) - MAURICIO DA SILVA X ZELAIR CORREA DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Diante da informação de fls., oficie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 196, par. único do Código de Processo Civil. Advirto ao advogado que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor. Vistos em inspeção. Int.

0002794-19.2007.403.6114 (2007.61.14.002794-0) - MARIA BEZERRA DE ARAUJO X LUIZ BEZERRA DE FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos. Vistos em inspeção. Int.

0003013-32.2007.403.6114 (2007.61.14.003013-6) - ANTONIO JOSE ROSSI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
Expeça-se carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência do depósito existente nos autos. Ciência ao advogado dos valores depositados em seus favor. Vistos em inspeção. Int.

0005966-66.2007.403.6114 (2007.61.14.005966-7) - ANTONIO MITONIO SIMPLICIO CAMPOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Expeça-se carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência do depósito existente nos autos. Ciência ao advogado dos valores depositados em seus favor. Vistos em inspeção. Int.

0006746-06.2007.403.6114 (2007.61.14.006746-9) - RAIMUNDO DE SOUZA AMORIM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO DE SOUZA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor. Vistos em inspeção. Int.

0007034-51.2007.403.6114 (2007.61.14.007034-1) - WALDEMAR AUDI - ESPOLIO X DALVA PEREIRA AUDI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVA PEREIRA AUDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Vistos em inspeção.

0000890-27.2008.403.6114 (2008.61.14.000890-1) - MARIA DE FATIMA BINA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE FATIMA BINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor. Vistos em inspeção. Int.

0004844-81.2008.403.6114 (2008.61.14.004844-3) - GENI PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENI PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor. Vistos em inspeção. Int.

0004988-55.2008.403.6114 (2008.61.14.004988-5) - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor. Vistos em inspeção. Int.

0002917-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002917-9) - JOAO BORGES DE LIMA X MILTON AMANCIO DA SILVA X MILTON CLARINDO FELTRIN - ESPOLIO X ROSA CANDIDA FELTRIN X ODILON FERREIRA - ESPOLIO X GENY RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ALVES PINHEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência do depósito existente nos autos. Ciência ao advogado dos valores depositados em seus favor. Vistos em inspeção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007435-16.2008.403.6114 (2008.61.14.007435-1) - JOSE DANIEL DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor. Vistos em inspeção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7) - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERINO PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANE MARTINELLI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos. Vistos em inspeção. Int.

0003273-85.2002.403.6114 (2002.61.14.003273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) FRANCISCO DE SIMONE X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO DANIEL - ESPOLIO X MONICA FELICIDADE DANIEL X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X HERMINIO ATANAS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X

FRANCISCO DE SIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DANIEL - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA FELICIDADE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO ATANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos. Vistos em inspeção. Int.

0002464-61.2003.403.6114 (2003.61.14.002464-7) - LAERTE PEREIRA DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAERTE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o(s) autor(es), dando-lhe(s) ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor. Vistos em inspeção. Int.

0004211-12.2004.403.6114 (2004.61.14.004211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ACACIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ELIZETE DANTAS DE OLIVEIRA PEREIRA X MOISES SANDRE PEREIRA X AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA X ROSA MARIA ADORNI DE OLIVEIRA X EDJANE DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA TAIONATTO X ADMIR TAIONATTO X AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA X SONIA ZERBINATTI DE OLIVEIRA (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZETE DANTAS DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES SANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA ADORNI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDJANE DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH DE OLIVEIRA TAIONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR TAIONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA ZERBINATTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor. Vistos em inspeção.

0002360-64.2006.403.6114 (2006.61.14.002360-7) - JULIA MARIA REIMBERG MENDES X ALENCAR ROSSIE RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSIE SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X JULIA MARIA REIMBERG MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado dos valores depositados em seu favor. Vistos em inspeção.

0005038-18.2007.403.6114 (2007.61.14.005038-0) - DARCY JOSE DE SOUZA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DARCY JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta de intimação para a parte autora, dando-lhe ciência do depósito existente nos autos. Ciência ao advogado dos valores depositados em seus favor. Vistos em inspeção. Int.

Expediente Nº 7430

ACAO PENAL

0005377-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO X ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO (SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X DIRCE SOARES LARSEN X RICARDO LARSEN X ROGERIO LARSEN (SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)
SENTENÇA I - RELATÓRIO AGOSTINHO CAMPANHARO, ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO, DIRCE SOARES LARSEN, RICARDO LARSEN e ROGÉRIO LARSEN, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, teriam na qualidade de sócios e administradores da empresa PROEM INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA. deixado de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados e contribuintes individuais da empresa, nos períodos de 02/2002 a 04/2003 e 10/2003 a 09/2006, incluindo os décimos terceiros salários relativos aos anos de 2002 a 2003, 2004 e 2005. A denúncia delimita a responsabilidade de AGOSTINHO e ANTONIA até novembro de 2003, quando começa a dos demais denunciados. Processo administrativo fiscal às fls. 007/147. Denúncia recebida em 17/07/2007, à fl. 146. Interrogatório de Rogério Larsen (fls. 240/241), Ricardo Larsen (fls. 242/244) e Dirce Soares Larsen (fls. 245/246)

e defesa prévia deles à fl. 264. Interrogatório de Agostinho Campanharo (fls. 313/314) e Antonia Matioli Campanharo (fls. 316/318) e defesa prévia às fls. 323/326. Testemunhas de defesa ouvidas: Vilma Antonia Seminara de Oliveira (fls. 353/354), Oscar Faria de Oliveira (fls. 356/357), Carlos Eduardo Neves (fls. 358/359), Francisco Mariano Neto (fls. 360), Valter Vendramini (fls. 362/363), Waldemar Larsen (fl. 393) e Nilton Alves Fagundes (fl. 394), João Chimanski (fls. 455). Declarações de imposto de renda, às fls. 482/520. A defesa dos co-réus Dirce, Ricardo e Rogério dispensou o reinterrogatório ao final (fls. 521). Foram reinterrogados os acusados Antonia Matioli Campanharo (fl. 524) e Agostinho Campanharo (fl. 525). Memoriais do MPF às fls. 533/536, requerendo a condenação dos réus Agostinho e Antonia Campanharo e a absolvição dos co-réus Dirce, Ricardo e Rogério Larsen. Alegações finais de Dirce, Ricardo e Rogério, às fls. 548/551, pela absolvição. Memoriais dos acusados Agostinho e Antonia Campanharo, às fls. 558/561, nos quais alegam que: a) cumpriram seus deveres e obrigações relativamente ao pagamento dos tributos e repasse de contribuições previdenciárias do INSS e se desfizeram da empresa, em outubro de 2003; b) não houve dolo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO AGOSTINHO CAMPANHARO e ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO, na qualidade de sócios-gerentes da empresa PROEM INDÚSTRIA ELETROMETALÚRGICA LTDA., deixaram de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados e contribuintes individuais da empresa, no período de 02/2002 a 04/2003. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente. 2.2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 08/147 trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários. O valor declarado em GFIP era de pouco mais de R\$1.500,00, referente a 11 segurados, não havendo comprovante de recolhimento. 2.2.2 Da autoria delitiva A autoria dos acusados Agostinho e Antonia Campanharo é incontestada, conforme contrato social de fls. 136/149, exercendo ambos a administração conjunta antes da retirada. As testemunhas Vilma Antonia Seminara de Oliveira (fls. 353/355) e Oscar Faria de Oliveira (fls. 356/357) atentam o exercício da administração da sociedade pelo casal, o que é admitido pelos co-réus nos interrogatórios de fls. 524/525, assinando, inclusive cheques, conjuntamente. No tocante à alegação de recolhimento das contribuições, não foi demonstrada, nos termos do artigo 156 do CPP. Como bem ressaltou o MPF, à fl. 525vº, não foi isto que se verificou na análise dos documentos contábeis relativos aos anos de 2002 e 2003 apresentados pela empresa Proem Indústria Metalúrgica Ltda na secretaria desta 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Dentre os documentos contábeis da empresa há diversos comprovantes de pagamento de guias GFIP (relativas a pagamento de FGTS), guias GARE (relativas a pagamento de tributos estaduais), guias DARF (relativas a pagamento de tributos federais) e poucas guias GPS relativas a contribuições previdenciárias de 11% dos trabalhadores temporários, mas não há comprovantes de pagamento de guias GPS relativas às contribuições previdenciárias dos empregados. Assim, não há provas a justificar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. Os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumam com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, devem os acusados Agostinho e Antonia Campanharo ser condenados e incidirem nas penas cominadas, com relação ao período de 02/2002 a 04/2003. Quanto aos acusados Dirce, Ricardo e Rogério Larsen, apesar de figurarem como administradores no contrato social e alterações (fls. 136/142), o conjunto probatório revelou que apenas EDUARDO LARSEN de fato administrava a empresa, conforme detalhou o MPF, às fls. 535/536. Ricardo cuidava das vendas, Rogério dos projetos técnicos e a mãe Dirce somente figurava no contrato social, sem responsabilidade na prática pelas ausências de repasses comandadas por Eduardo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) CONDENO os réus AGOSTINHO CAMPANHARO e ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal; b) ABSOLVO os acusados DIRCE SOARES LARSEN, RICARDO LARSEN e ROGÉRIO LARSEN, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do CPP. Passo à individualização da pena dos acusados Agostinho e Antonia. 1ª fase) Considerando que os réus são primários e têm bons antecedentes, bem como que o período de não repasses durou 14 meses, com prejuízo estimado ao erário de pouco mais de vinte e um mil reais, em valores originários, tenho que as conseqüências do crime mostram a suficiência da fixação da pena base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª fase) Apesar de o co-réu Agostinho ter mais de 70 anos, a circunstância atenuante genérica não faz a pena reduzir aquém do mínimo legal. Sem agravantes. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais atravessaram 14 meses de não recolhimento, o que recomenda aumento de pena em 1/6, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Considerando que o acusado Agostinho afirmou receber de aposentadoria por volta de mil e seiscentos reais e sua esposa Antonia não ter renda, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões dos réus, respeitadas as limitações da idade avançada, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de

trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;b) Prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, destinados à Previdência Social, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, os condenados devem recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através da execução fiscal.Caso não haja recurso da acusação, manifeste-se o MPF sobre a prescrição pela pena aplicada (art. 110, 1º e 2º, CP, redação original).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000694-83.2010.403.6115 - ENEIAS CUERVA MENDONCA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de realização de prova pericial médica na especialidade de oftalmologia e nomeio a Dra. ANA CLAUDIA MARGARIDO SABE para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Intime-se a Sra Perita acerca de sua nomeação, bem como para que agende data para a realização da perícia em seu consultório médico, devendo informar a este juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.5. Prestada a informação pela perita, intimem-se as partes acerca da data e local agendados para realização da perícia. 6. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora especificamente sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls 82/84, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como recusa. PRAZO: 10 (dez) dias.7. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2052

CARTA PRECATORIA

0002793-19.2011.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CHADA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Visto. Designo o dia 06 de junho de 2011, às 16h15min, para audiência de oitiva da testemunha da acusação. Solicite-se ao Juízo deprecante, por correio eletrônico, as cópias necessárias para instrução da carta precatória. Requisite-se a testemunha. Intimem-se.

0003063-43.2011.403.6106 - JUIZO 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X FREDERICO CARLOS QUARESMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Visto. Designo o dia 06 de junho de 2011, às 16h30min, para realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Comunique-se, servindo este como ofício. Requisite-se. Intimem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001868-57.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006480-1)) JUSTICA PUBLICA X DANILO DAL BO(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

Vistos, Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico-pericial (fl. 73), o Ministério Público Federal requereu a continuidade do feito (fls. 77/8), enquanto o curador especial de Danilo Dal Bó requereu (I) esclarecimentos do perito judicial, no sentido de aferir-se a capacidade de entendimento dele na ocasião do fato estaria ou não sob o efeito da droga e (II) e inquirição de testemunhas (já arroladas), objetivando comprovar a extrema dependência química, a ponto de comprometer a capacidade de discernimento (fls. 80/1). DECIDO. Indefiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial (constato peritos), no sentido de aferir-se a capacidade de entendimento de Danilo Dal Bó na ocasião do fato estaria ou não sob o efeito da droga, uma vez que tal indagação já se encontra respondida (fl. 70 - parte final). Indefiro também o pedido de inquirição de testemunhas, objetivando comprovar a extrema dependência química, a ponto de comprometer a capacidade de discernimento, uma vez que tal prova somente pode ser obtida por meio de trabalho técnico, no caso a perícia médica judicial, o que foi feito (fls. 67/42). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n.º 0006480-72.2010.4.03.6106. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2011

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007701-56.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005094-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005094-2)) JAIR MARCOS KELLER X ENIVALDO DARIO DE SOUZA X AGUINOL RAMAO NUNES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

Vistos, etc. Jair Marcos Keller, Enivaldo Dario de Souza e Aguinol Ramão Nunes, qualificados, ingressaram com o presente pedido de restituição de coisas e valores apreendidos. Sustentaram, em síntese, que foram presos em flagrante delito pelo crime do artigo 334 do Código Penal, sendo que na ocasião possuíam certo numerário em dinheiro e alguns aparelhos celulares. Esclareceram que foram apreendidos com Enivaldo Dario de Souza a quantia de R\$ 1076,00, em moeda corrente nacional, bem como, dois aparelhos celulares. Com Jair Marcos Keller foram apreendidos R\$ 500,00 e dois aparelhos celulares. Por fim, com Aguinol Ramão Nunes, foram apreendidos R\$ 1.209,00 e três aparelhos celulares. Sustentaram que os valores apreendidos são provenientes do labor diário, bem como, os aparelhos celulares, não mais interessam como prova para o processo, eis que já foram periciados. Juntaram os documentos de folhas 07/35. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, ao fundamento de que os bens referidos não interessam necessariamente ao deslinde do processo penal instaurado, não são instrumentos ilícitos voltados para a prática do delito de descaminho e tampouco constituem produto próprio de crime (folhas 37/38). É o relatório. Decido. Versam os autos sobre a possibilidade de restituição de coisas e valores apreendidos na posse de investigados pela prática dos crimes de contrabando e descaminho. Não havendo prova apta para demonstrar, de maneira inequívoca, a ilicitude da origem dos valores apreendidos, bem como, que as coisas sirvam ao processo, seja como meio de prova ou para assegurar a eficácia de futura decisão judicial, há de ser concedida a restituição ou liberação pretendida. Veja-se que os bens apreendidos não interessam ao deslinde do processo, sendo que inclusive já foram periciados e, não mais havendo atividade probatória a ser desenvolvida quanto aos bens, devem ser estes restituídos a quem for de direito. Diante do exposto, defiro o pedido. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 11/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002821-84.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-42.2011.403.6106) WILSON DA SILVA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X JUSTICA PUBLICA(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Visto. Wilson da Silva, qualificado, ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, visando livrar-se de prisão em flagrante ocorrida em 13/03/2011, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334 do Código Penal e 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006. Alegou, em síntese, ser primário, portador de bons antecedentes, possuir residência fixa, família constituída e ocupação lícita (vendedor autônomo). Além disso, não estariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento (folhas 24/29). É o relatório. O pedido não tem condições de ser atendido. Com efeito, os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP). O artigo 312, CPP, traz como pressupostos da decretação da prisão preventiva a existência de crime e indícios suficientes da autoria, que se fazem presentes no caso. Além disso, exige como fundamentos a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo sobre estes pontos assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs.

384/385). Verifico o abalo à ordem pública no caso. Com efeito, o tráfico de drogas está por trás da violência experimentada pela sociedade brasileira. O requerente foi preso pela autoridade policial pelo transporte de grande quantidade de substância entorpecente (10 quilos de cocaína) e confessou ter se deslocado do Estado de Goiás para a fronteira com o Paraguai exclusivamente para a aquisição do entorpecente. Isto, por si só, demonstra desprezo pela vida em liberdade e pela sociedade em que vive. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do requerente a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA .1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delitos de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significativa lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796). Diante do exposto, indefiro o pedido. Intime-se. Ciência ao MPF. São José do Rio Preto/SP, 06 de maio de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003023-61.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-48.2011.403.6106) WANDERLEY ANTONIO FREY (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA Processo n.º 0003023-61.2011.4.03.6106 Pedido de Liberdade Provisória Visto. Wanderley Antonio Frey, qualificado, ingressou com o presente pedido de liberdade provisória, visando livrar-se de prisão em flagrante ocorrida em 26/04/2011, pela prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 14, caput, e 18 da Lei 10.826/2003. Alegou, em síntese, ser primário, portador de bons antecedentes e possuir residência fixa. Além disso, não estariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento. É o relatório. É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a simples fundamentação de prática dos crimes previstos no artigo 21 da Lei 10.826/2003, desacompanhada da análise dos demais requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não é suficiente para impedir a liberdade provisória. No caso, estão presentes a materialidade e os indícios de autoria. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP). Embora isso, não vislumbro a presença dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Com efeito, o requerente juntou documentação comprovando que possui residência no Paraguai, sendo que a família dele reside na região de Toledo/PR e possui uma propriedade rural no Pará. Ele também juntou folha de antecedentes negativa do Estado do Paraná. Assim, tenho que ele é primário e portador de bons antecedentes. Nada indica que, uma vez solto, tentará escapar da aplicação da lei penal. Também não existe a possibilidade dele ameaçar testemunhas, para dificultar a conclusão do processo, uma vez que são todas policiais. Nada indica que em liberdade voltará a praticar atos tidos como criminosos, não havendo receio de abalo à ordem pública. Por fim, pela quantidade de pena que é cominada em abstrato ao crime, pode se concluir que ele, ainda que condenado, não terá que cumprir pena em regime fechado. A propósito, há precedentes jurisprudenciais favoráveis ao requerente. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE PRIMÁRIO, QUE POSSUI RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. I - O paciente fora surpreendido por policiais federais, no momento em que estaria importando 475 (quatrocentos e setenta e cinco) munições de arma de fogo de diversos calibres (12, 20 e 28), de origem estrangeira (Paraguai), sem autorização da autoridade competente. Em virtude dos fatos, fora denunciado, conjuntamente com outro corréu, pela suposta infração ao crime tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826/03 (tráfico internacional de arma de fogo). II - O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei nº 10.826/03 (ADIN 3112), possibilitou a concessão da liberdade provisória ao crime de tráfico internacional de arma de fogo. Portanto, é admitida a concessão de liberdade provisória ao crime em tela, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva. III - A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente foi baseada, basicamente, na gravidade abstrata do delito e na possibilidade de fuga em caso de condenação, em virtude de o paciente residir em região de fronteira, argumentos insuficientes para a manutenção da custódia provisória. IV - A autoridade judiciária não considerou (apesar de ter reconhecido) o fato do paciente ter comprovado não possuir antecedentes criminais, ter residência fixa e ocupação lícita. V - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. VI - Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. VII - A situação do paciente não alberga os requisitos autorizadores de eventual prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. VIII - Ordem concedida para que seja estabelecida a liberdade provisória ao paciente, com condições a serem fixadas em 1º Grau de Jurisdição, cabendo ao juízo impetrado, oportunamente, expedir o competente alvará de soltura clausulado, devendo comparecer ao

juízo sempre que requisitado.(TRF-3ª Região, Segunda Turma, HC - HABEAS CORPUS - 40765, JUIZA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 DATA:01/07/2010 PÁGINA: 246).PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL ZONA FRONTEIRIÇA. ART. 334 DO CP. ARTS. 12 E 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. 1. A prisão processual é medida excepcional no ordenamento jurídico pátrio, sendo autorizada, em consequência, apenas em situações especiais. Referida providência tem natureza cautelar, visto que tem por escopo assegurar a eficácia do futuro provimento jurisdicional. 2. Pedido de liberdade provisória indeferido sob o fundamento de que seria inafiançável o crime previsto no Estatuto do Desarmamento, e de que o paciente, ao exercer atividade profissional em empresa localizada em Cidade do Leste, Paraguai, colocaria em risco a aplicação da lei penal e a garantia da conveniência da instrução criminal. 3. Autoria duvidosa quanto ao delito previsto no art. 14 da lei 10.826/03. 4. Trabalho exercido em empresa localizada no exterior que se mostra corriqueira em zona fronteira e que, por si só, à míngua de outros elementos concretos que pudessem justificar o indeferimento do pedido, não tem o condão de demonstrar a necessidade da manutenção da prisão.(TRF-4ª Região, Sétima Turma, HC 200504010234224, TADAAQUI HIROSE, DJ 20/07/2005 PÁGINA: 742).PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 310 DO CPP. ESTRANGEIRO. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03 E NO ARTIGO 333. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. COMPROMISSO DE COMPARECER A TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RAZOABILIDADE. BONS ANTECEDENTES. RESIDÊNCIA FIXA NO PAÍS DE ORIGEM E OCUPAÇÃO LÍCITA COMPROVADA. I - A concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310, do CPP, está condicionada à inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. II - Os documentos trazidos com a impetração comprovam que o paciente é primário e ostenta bons antecedentes, como se vê das certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Polícia Nacional da República Boliviana, pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, referente à Comarca de Campo Grande e pela Justiça Federal, referente à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Relativamente à ocupação lícita, os documentos trazidos demonstram que o paciente trabalha em uma empresa boliviana, no ramo de comércio exterior, sendo essa a atividade declarada por ocasião do seu interrogatório policial. O paciente possui residência fixa na Bolívia e comprovou ter autorização em seu país de origem para portar o artefato apreendido. III - Ao contrário do entendimento proclamado no decisum, os documentos juntados apontam para a existência de vínculo do paciente com o distrito da culpa, decorrente de seu trabalho. IV - O fato do paciente ter deixado o país não significa que ele tem a intenção de fugir ou de permanecer no exterior. Note-se que ele foi posto em liberdade mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e entregar, nos termos do pleiteado pelo impetrante, os documentos pessoais a serem especificados pelo impetrado. Não se condicionou o benefício ao compromisso do paciente de não sair do país. V - Das informações complementares haure-se que o feito está aguardando a notificação do denunciado, via carta rogatória, para apresentar defesa por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A, do CP. VI - Não se justifica a manutenção da segregação cautelar do estrangeiro que não tem antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, vinculação com o País sendo possível que ele responda ao processo em liberdade, podendo regressar ao seu país de origem, assumindo o compromisso de comparecer a todos os atos do processo. VII - Até o presente momento o paciente não descumpriu as condições que lhe foram impostas. Caso os fatos demonstrem que o paciente efetivamente está se furtando à aplicação da lei, caberá ao magistrado a decretação de prisão preventiva suficientemente fundamentada. VIII - Ordem concedida.(TRF-3ª Região, Segunda Turma, HC - HABEAS CORPUS - 35623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 395).Diante do exposto, defiro o pedido de liberdade provisória, sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado.Intime-se o(a) requerente a comparecer na Secretaria da Vara, no próximo dia útil, para o fim de firmar termo de compromisso, com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP, sob pena de revogação do benefício.Após a juntada aos autos principais desta decisão e do alvará de soltura devidamente cumprido, ao arquivo.Intime-se.Ciência ao MPF.São José do Rio Preto/SP, 04 de maio de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003196-85.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003194-18.2011.403.6106) ABEL PEREIRA DA SILVA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA VISTOS EM INSPEÇÃO. Trasladem-se as folhas 44/59 para os autos do Comunicado de Prisão em Flagrante 0003194-18.2011.4.03.6106, mantendo cópias nestes. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0603389-76.1996.403.6106 (96.0603389-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TANNURI(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI E SP276849 - RICHARD FUZATTO CARLOS) AUTOS N.º 0603389-76.1996.4.03.6106 AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: LUIZ ANTÔNIO TANNURICLASSIFICAÇÃO: ESENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ ANTÔNIO TANNURI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 20 da Lei 7492/86, eis que aplicou em finalidade diversa recur-so proveniente do Banco do Estado de São Paulo/SP. Consta que o de-nunciado era sócio-proprietário e responsável legal da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada AGROPECUÁRIA TRIÂNGULO LIMITADA., com sede na cidade de Severínia/SP, na fa-zenda São Luis. Narra, ainda, que em verificação realizada pelo Banco Central do Brasil junto à fazenda Nossa Senhora Aparecida, constatou-se que os recursos adquiridos para plantio de milho não foram utilizados para tal finalidade, haja vista que a área financiada foi de 24 hectares e a plantação foi de apenas 2 hectares. A denúncia foi recebida em 29/04/1999 (folha

153).É o relatório.Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, conforme ressaltado no dispositivo da sentença prolatada.A sentença proferida em primeira instância julgou procedente a denúncia para condenar o acusado Luiz Antonio Tannuri a uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a 12 (doze) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como os antecedentes dele, foi-lhe substituída por duas penas res-tritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada. O acusado Luiz Antonio Tannuri apresentou recurso de a-pelação em face da sentença de primeiro grau (folhas 343/347).O E. TRF 3ª Região, deu parcial provimento à apelação pa-ra reduzir a pena privativa de liberdade ao mínimo legal, de 2 anos de reclusão e 10 dias multa, bem como o valor do dia multa a 1/3 do salário mínimo. Por fim, estabeleceu uma prestação pecuniária única de R\$ 2.000,00, que, de ofício, destinou à União Federal (folhas 383/387).O v. acórdão de folhas 386/387 transitou em julgado em 20/07/2010 (folha 392).Considerando, ainda, ter transcorrido mais de 04 (quatro) anos entre a data da ocorrência do fato (12/07/1994 - f. 31vº) e a data do recebimento da denúncia (29/04/1999 - f. 153), bem como entre a data do recebimento da denúncia e a data da prolação da sentença condenató-ria (20/02/2004 - f. 338), o reconhecimento da prescrição retroativa da pena privativa de liberdade se faz necessário, nos termos do previsto no art. 109, V, c/c o art. 110, caput, e 1º, do Código Penal.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIZ ANTÔNIO TANNURI, qualificado, pelo advento da prescrição da pre-tensão punitiva, com base nos arts. 107, IV e 109, V, c/c o art. 110, ca-put, e 1º, todos do Código Penal. Sem custas.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 20 de maio de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0702536-41.1997.403.6106 (97.0702536-0) - JUSTICA PUBLICA X OZITA MARIA DIAS X SAULO PEREIRA DOS SANTOS X SAMUEL CANDIDO DA SILVA X WARLEI GOMES DA SILVA X ANTONIO PALACIO DIAS X MARIA HELENA DE MOURA FERNANDES X GEOVANIA MARIA DA SILVA X ZILMA OLIVEIRA DE CASTRO X EURIPEDES NOLBERTO DA SILVA X ALCIDES MARTINS LEAL(Proc. SEBASTIAO MARIA SABINO E Proc. ANTONIO BRAULINO DE MELO E Proc. ANGELA MARIA AIRES TEIXEIRA E SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP216825 - ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que o contramandado de prisão preventiva a favor de ANTÔNIO PALÁCIO DIAS foi expedido em 12/04/2005 e corretamente encaminhado para a Polícia Federal desta cidade (f. 746/747 e 758). Oficiem-se à Polícia Federal e à Polícia Civil encaminhando cópias do mencionado contramandado de prisão, enfatizando a necessidade de procederem as anotações necessárias, a fim de evitar novos constrangimentos ao favorecido. Verifico, ainda, que o processo foi extinto em relação a WARLEI GOMES DA SILVA (482/484), MARIA HELENA DE MOURA FERNANDES, GEOVÂNIA MARIA DA SILVA e SAULO FERREIRA DOS SANTOS (f. 654) e ANTÔNIO PALÁCIO DIAS (f. 956). Encaminhem-se os autos à SUDP para as necessárias anotações de extinção e alteração do tipo de parte. Comuniquem-se à DPF e ao IIRGD. Após, mantenham os autos em escaninho próprio, aguardando o cumprimento dos demais mandados de prisão preventiva e da suspensão condicional do processo. Intimem-se.

0003404-21.2001.403.6106 (2001.61.06.003404-4) - JUSTICA PUBLICA X DARLAN LUCAS DO AMARAL(SP166200 - APARECIDO DOS SANTOS TONAN)

Visto. Considerando que os autos já estão instruídos, inclusive com a apresentação das alegações finais de ambas as partes (folhas 253/256 e 260/265)e a revogação do benefício da suspensão condicional do processo (folha 345), registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005144-77.2002.403.6106 (2002.61.06.005144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-63.2002.403.6106 (2002.61.06.003386-0)) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BRAGA X ANTONIO MARQUES SILVA X DORIVAL APARECIDO ZAMBEIRA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E MG092453 - JORGE LUIZ XAVIER DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009187-57.2002.403.6106 (2002.61.06.009187-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI E SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X WANDERLEI MARCONATO(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X PEDRO MARCOS LOPES(GO022369 - ANGELA GABRIELA DANIELLA DE DAMASCO VIEIRA) X NEIVALDO FLORES TOBAL(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X JEFFERSON ALCIATI THOME(SP108989 - JOSE RUBENS BASAGLIA)

VISTOS EM INSPEÇÃOOs denunciados apresentaram defesas preliminares às folhas 756/758, 777/780, 784/785 e 789/791.É o relatório.O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - a existência manifesta de causa

excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).As alegações constantes das defesas exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo o dia 06 de junho de 2011, às 17h30min, para oitiva da testemunha de acusação (folha 05)Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas às folhas 780, 785 e 791.Após, serão realizados os interrogatórios dos réus.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 20 de maio de 2011.

0001174-98.2004.403.6106 (2004.61.06.001174-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CAIRBAR MONTEIRO MARTINS X IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa do acusado para manifestar se insiste na inquirição da testemunha Alexandre Ramos de Abadio, visto que ela não foi localizada no endereço por ele fornecido. Prazo: 10 (dez) dias.

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - DA MORTE DE DENUNCIADA.Foi noticiada nos autos a morte da denunciada Maria Eugênia Mugayar (folhas 1118v/1119), e posteriormente juntou-se a respectiva certidão de óbito, na qual constato que o falecimento deu-se no dia 23/12/2010 (folha 1126).Sobre o evento morte, o artigo 107, inciso I, do Código Penal estabelece o seguinte:Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - pela morte do agente;E o artigo 62, do Código de Processo Penal estabelece o seguinte:Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.Sendo assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a certidão de óbito de folha 1126, com informação da morte de Maria Eugênia Mugayar, ocorrida no dia 23/12/2010.2 - DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO.Os denunciados Antonio José Marchiori e Antonio Aparecido Paixão (folhas 972/1009), Maria Edna Mugayar (folhas 1060/1074) e Marco Antonio dos Santos (folhas 1048/1093), apresentaram respostas à acusação, na qual arguíram preliminares, discorreram sobre o mérito e protestaram por produção de prova testemunhal.Tendo em vista a identidade dos argumentos apresentados pelas defesas, por sinal, todas patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia, faço o exame dos mesmos de forma unificada.2.1 - DAS PRELIMINARES.2.1.1 - DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA.Os denunciados, sob a alegação de que as fraudes teriam ocorrido a partir do ano de 1999, cujo último evento teria ocorrido no dia 11/12/2001, decorridos, portanto, mais de 8 (oito) anos, cujos crimes imputados a eles cominam pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, arguíram a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, e daí requereram suas absolvições sumárias com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal.Sem razão os denunciados. Nesse aspecto, verifico que, em conformidade com o que dispõe o artigo 109 do Código Penal, em regra, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade, cujo artigo 171 do código Penal comina pena máxima de 5 (cinco) anos. Com efeito, no presente caso, considerando a data final citada (11/12/2001), nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal a prescrição se daria em 12 (doze) anos, no caso, em tese, no dia 11/12/2013, o que está muito distante de acontecer.Desse modo, afasto a citada preliminar. 2.1.2 - DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL E DA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS.Argumentaram os denunciados que a relação de Maria de Lourdes Araújo Spnelli, Maria da Graça Campoó Fernandes, André Rosso, Benedito Antonio Brizante e Silmara Ester Pedrazzi com os fatos objeto desta ação penal, a partir da ótica ministerial, seria de coautores, e não de testemunhas. Asseguram que o fato de Maria de Lourdes Araújo Spnelli, Maria da Graça Campoó Fernandes, André Rosso, Benedito Antonio Brizante e Silmara Ester Pedrazzi terem feito saques de depósitos de FGTS, por simulação de rescisão de contrato de trabalho, teriam obtido para si vantagem indevida, em prejuízo do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, o que resulta na impossibilidade deles serem inquiridos em juízo como testemunhas.Em razão disso, requereram suas absolvições, sumariamente, ou, em hipótese diversa, a exclusão de Maria de Lourdes Araújo Spnelli, Maria da Graça Campoó Fernandes, André Rosso, Benedito Antonio Brizante e Silmara Ester Pedrazzi do rol de testemunhas.Também aqui, sem razão os denunciados. De acordo com os documentos acostados e a narrativa constante da denúncia, os professores empregados da Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA foram forçados a rescindirem seus respectivos contratos de trabalho para, em ato subsequente, continuarem a lecionar para a mesma sociedade, porém, por meio de determinação de ingresso em diversas empresas prestadoras de serviços educacionais, que foram criadas, das quais foram obrigados a se qualificarem como sócios delas.Desse modo, em que pese ter havido saques indevidos das respectivas contas de FGTS, não foi por vontade dos professores citados, mas sim, dos administradores da Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA. Pelas provas existentes, os referidos levantamentos nada mais foram do que consequências perpetradas pelo suposto comportamento delituoso dos denunciados, ou seja, os professores, com receio (ou temor) de se verem privados de seus sustentos, acabaram aderindo à indesejável forma de prestarem seus misteres de educadores. Há de ser observado ainda que, ao contrário do que afirmam os denunciados, cabe ao Ministério Público Federal a escolha de suas provas, dentre elas as testemunhais, inclusive de policiais e vítimas, algo que corriqueiramente acontece. No caso presente, os professores Maria de Lourdes

Araújo Spnelli, Maria da Graça Campoó Fernandes, André Rosso, Benedito Antonio Brizante e Silmara Ester Pedrazzi, possivelmente, acabaram figurando como vítimas, e não como coacusados. Em síntese, não se trata de ouvir co-réus como testemunhas, pois as pessoas mencionadas não são réus em nenhum processo. Por estas razões, afastar a citada preliminar, mantendo o rol de testemunhas apresentado pela acusação. 3 - DO MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Quanto ao mérito, as alegações constantes das defesas exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo o dia 06 de julho de 2011, às 14h00m, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 912) e pelas defesas (fls. 988/989, 1074 e 1092/1093) residentes em São José do Rio Preto/SP. Expeçam-se Cartas Precatórias, destinadas à inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 988/989, 1074 e 1092/1093) residentes noutros municípios e/ou comarcas, observado o limite imposto no artigo 401 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o CPU de computador, código de barra n.º 28976809, marca YOSHI, descrito na folha 193 já fora submetido a perícia, conforme Laudo n.º 5156/2007-NUCRIM/SETE/SR/DPF/SP de 19/11/2007 (folhas 705/710), tendo inclusive constado que Para cada mídia ótica gerada foi produzida uma cópia que permanecerá arquivada no Instituto Nacional de Criminalística (f. 706), não há mais razão para a permanência do bem apreendido, visto que não é passível de decretação de perda. Assim, encaminhe-se o mesmo, por meio de ofício, à Sociedade Educacional Tristão de Athaide - SETA. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/05/2011.

0003579-73.2005.403.6106 (2005.61.06.003579-0) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP298838 - WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO)

Visto. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga/SP, para propor a suspensão condicional do processo ao investigado, mediante o cumprimento das condições impostas pelo Ministério Público Federal às folhas 255/256. Intimem-se. Dilig.

0007697-92.2005.403.6106 (2005.61.06.007697-4) - JUSTICA PUBLICA X IRIS DELMAR NASCIMENTO DE ARAUJO(MG056495 - JOSE ROBERTO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mesmo devidamente intimado, o defensor da acusada não apresentou as alegações finais. Intime-se a acusada por carta de intimação com aviso de recebimento, para que constitua novo defensor para apresentar as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser constituído defensor dativo para cumprimento do ato processual.

0010320-32.2005.403.6106 (2005.61.06.010320-5) - JUSTICA PUBLICA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO E SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Visto. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de inquirir a testemunha ALEXANDRE ILMAR FRANCO DIAS, que deverá ser intimada no endereço fornecido pelo MPF à f. 164. Intimem-se.

0010923-08.2005.403.6106 (2005.61.06.010923-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas VALDEMAR DELAVALLE JUNIOR, ALBERTO LUIZ TERENCE E DAGOBERTO JOSE MIRA ALVES, arroladas pela defesa do acusado JOSE FLORES DA CUNHA, e interrogatório do réu, a ser realizada no dia 01/06/2011, às 14:00m, no Juízo da 5ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP.

0005014-48.2006.403.6106 (2006.61.06.005014-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO COLOMBO(SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Visto. Verifico que, embora devidamente intimado, o defensor do acusado não respondeu à intimação para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Assim, intime-se pessoalmente o denunciado, por meio de carta com aviso de recebimento, para que constitua defensor no prazo de 10 (dez) dias para apresentar as suas contrarrazões, sob pena de ser nomeado defensor dativo no caso de não responder à intimação no prazo concedido. Juntadas as contrarrazões, subam os autos. Caso não sejam juntadas, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo para o ato. Dilig. Intime-se.

0008540-23.2006.403.6106 (2006.61.06.008540-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO X LUCIMAR DOMINGOS MARTINS X JOAO RICARDO RACOLLO X GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS X RENATO FANTASIA X JANSER JOSE RODRIGUES DA COSTA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X LUCIANO QUIRINO SANCHES X ISAIAS MARCAL DA

SILVA X VALDIR APARECIDO ROSA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes da designação da audiência de interrogatório do coacusado GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS, que será realizada no dia 07/06/2011, às 15h15min, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP. O coacusado JOÃO RICARDO RACOLLO não foi localizado no endereço constante nos autos e não foi possível localizar novo endereço da forma requerida pelo MPF. Citado, não respondeu à acusação. Foi nomeado defensor dativo e decretada a sua revelia (f. 590). Assim, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para interrogatório dos demais réus e venham conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000255-07.2007.403.6106 (2007.61.06.000255-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR ALVES X SERGIO ALVES X MARCO ANTONIO BALLISTER LOPES CONTRERAS(SP107631 - MARILENE BALLISTER LOPES CONTRERAS E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha ANDRÉ LUIS PEDRASSOLI, arrolada pela acusação, a ser realizada no dia 15/06/2011, às 15:40m, no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP.

0008564-17.2007.403.6106 (2007.61.06.008564-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS FUZARI(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Vistos, Depois de ter sido deferido a produção de prova pericial-contábil, com nomeação de peritos (folha 284), o denunciado apresentou quesitos e afirmou não ter condições financeiras de custear as despesas processuais, em especial, o pagamento de honorários dos peritos, ao mesmo tempo em que requereu os benefícios de assistência judiciária gratuita (folhas 290/291). Os peritos nomeados apresentaram suas propostas de honorários (folhas 297/298 e 310/311). Verifico que o denunciado João Carlos Fuzari, além da afirmação de não ter condições financeiras de efetuar o pagamento de honorários dos peritos, anteriormente, ou seja, na ocasião de seu interrogatório, afirmou que trabalhava como autônomo para várias empresas, e que sua companheira fazia bico, como faxineira (folhas 256/257). A testemunha de defesa Sônia Maria Dutra, por sua vez, garantiu ter havido fechamento da empresa João Carlos Fuzari (folha 258/258v). No intuito de inteirar-me acerca da situação econômica do denunciado, em consulta ao site www.receita.fazenda.gov.br, ao contrário daquelas afirmações, constatei que JOÃO CARLOS FUZARI ME, CNPJ 00.455.309/0001-76, permanece ativa desde 03/11/2005. Além do mais, o autor constituiu advogado particular (folha 168), em cuja procuração judicial não há autorização para declarar seu estado de pobreza. Por estas razões, indefiro o pedido do denunciado de concessão de benefícios de assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, deposite ele os valores dos honorários apresentados pelos peritos às folhas 297/298 e 310/311, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar prejudicada a realização de tal prova. Aprovo os quesitos formulados pelo denunciado às folhas 290/291, uma vez que o Ministério Público Federal consignou não ter quesitos a formular (folha 285). Após a realização dos depósitos, intimem-se os peritos nomeados para a realização da perícia. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/05/2011.

0008621-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008621-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR ALVES DE ALMEIDA(SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o MPF quanto à não localização da testemunha por ele arrolada (carta precatória juntada às f. 152/172). Após, venham os autos conclusos.

0000714-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000714-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE AMIL CURTI(SP091786 - EDENILSON DE JESUS DARCIN)

Vistos, O denunciado José Amil Curi, juntando documentos, apresentou resposta à acusação, alegando o seguinte (fls. 187/519): (...) I Dos fatos. O denunciado fora condenado em Ação Trabalhista que tramita perante a E. 2 Vara do Trabalho em Catanduva, SP, ao reconhecimento de vínculo trabalhista de Carlos Rogério Tavante Junior, pelo período de 01/09/1996 a 10/02/2006, firmando acordo para pagamento das verbas em parcelas, sendo que o mesmo vem saldando regularmente o pagamento das mesmas. Cumpre esclarecer de que o peticionário jamais teve a intenção de prejudicar ou apropriar-se de qualquer importância que seria de seu ex-funcionário ou que seria revertida em seu proveito, até mesmo para ampará-lo perante a Previdência Social, pois acreditava-se que com os pagamentos das parcelas do acordo trabalhista tudo estaria resolvido extinguindo-se o vínculo entre reclamado e reclamante, e que por sinal não fora devidamente orientado a respeito dos demais andamento do feito. Para corroborar com as alegações exhibe documentação contemporânea de provam que o denunciado é portador de doença cardíaca tendo sido internado por várias vezes e que o processo da ação trabalhista estaria tendo seu tramite normal. Nesta oportunidade exhibe documentação comprobatória do reconhecimento do vínculo empregatício, todos os recolhimentos referente a parte descontada do empregado que deveriam ser recolhidas na época para a Previdência social e as GFIPS dos períodos de 09/1996 a 13/1999, esclarecendo que as demais diante do extenso período estão sendo elaboradas e oportunamente serão juntadas. Nesta oportunidade exhibe todos os recolhimentos que seriam de sua responsabilidade e que deveriam ser descontados do seu funcionário e serem repassados para a Previdência Social, e que esta formulando junto a agência local pedido de parcelamento de débito que seriam de responsabilidade da empresa do denunciado e que posteriormente serão juntados nestes autos. Protestando pelos demais meios de provas permitidos em lei, em especial pela juntada das demais GFIPs, requer o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias. (...) [SIC] DECIDO. Indefiro o pedido do

denunciado José Amil Curi de sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, porque ele não apresentou razões para isso, ou seja, nada esclareceu sobre eventual empecilho na obtenção das GFIPs. Quanto ao esclarecimento de José Amil Curi de que jamais teve a intenção de prejudicar ou apropriar-se de qualquer importância que seria de seu ex- funcionário ou que seria revertida em seu proveito, até mesmo para ampará-lo perante a Previdência Social, pois acreditava-se que com os pagamentos das parcelas do acordo trabalhista tudo estaria resolvido extinguindo-se o vínculo entre reclamado e reclamante, e que por sinal não fora devidamente orientado a respeito dos demais andamento do feito, verifico que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá com a inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 165), sendo que a defesa nenhuma arrolou (fls. 187/9). Incumbe ao acusado comprovar o recolhimento do valor devido no prazo legal, apurado no processo trabalhista, com o escopo de obter extinção da punibilidade. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Catanduva/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de inquirição da testemunha Carlos Rogério Tavanti Júnior, arrolada pela acusação (fl. 165 - mencionada a fl. 51, mas com endereço na fl. 40), bem como ser interrogado o acusado. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002955-19.2008.403.6106 (2008.61.06.002955-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO PAVAO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI E SP274644 - JOSÉ VITOR AMARAL JUNIOR)
CERTIDÃO: CERTIFICO QUE em audiência do dia 02/05/2011, às 15h00m, foi REDESIGNADA audiência para propor a suspensão condicional do processo ao denunciado LUIZ ANTÔNIO PAVÃO para o dia 06 de junho de 2011, às 16h00m, na sala de audiências da Primeira Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP.

0005130-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005130-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X TEREZINHA ROSA DE LIMA X VALTER ROSA DE LIMA X ADEMAR DE LIMA X LEONCIO APARECIDO FRANCO MANTOVANI X ILDO JOSE DA SILVA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI)
CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas de defesa faltantes, Adriano Gasque e Ismael Barbosa dos Santos, a ser realizada no dia 26/05/2011, às 14:10m, no Juízo da Vara Única da Comarca de Urupês/SP.

0005152-44.2008.403.6106 (2008.61.06.005152-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CLODOALDO TEODORO DE LIMA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO)
Visto. Considerando que a defesa do acusado apresentou suas alegações finais antes do Ministério Público Federal, concedo a ela prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, aditar as alegações finais. Esgotado o prazo, com ou sem aditamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006198-68.2008.403.6106 (2008.61.06.006198-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CELSO DONIZETTI DOS REIS(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)
Vistos, O denunciado Celso Donizetti dos Reis apresentou resposta à acusação, na qual, como preliminar, invocou seu direito à proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 165/7). E, no mérito, afirmou que iria demonstrar a improcedência da denúncia no transcorrer da instrução criminal. Com relação ao citado propósito do denunciado, na denúncia o Ministério Público Federal cogitou tal possibilidade (fl. 146 - último parágrafo - com continuação na fl. 147). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre a propositura (ou não) de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Caso seja proposta, fica designado o dia 08 de junho de 2011, às 15h00m, para sua aceitação ou, no caso negativo, a inquirição da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do acusado. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2011

0006340-72.2008.403.6106 (2008.61.06.006340-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA(SP174545 - ITAMAR VALENTIN DOSUALDO FILHO) X TEMISTOCLES PEREIRA(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES)
Processo penal n.º. 0006340-72.2008.4.03.6106 Autor: Ministério Público Federal Ré: José Alberto Mazza de Lima e Temístocles Pereira Classificação: DSENTENÇA1. Relatório. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra José Alberto Mazza de Lima e Temístocles Pereira, qualificados, dando-os como incurso nas penas dos artigos 337-A, III, e 168-A, caput, ambos do Código Penal, nos seguintes termos: Consta dos autos que os denunciados, representantes da pessoa jurídica BETEL MOVIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICÔMANOS, no período de janeiro a dezembro de 2004, declaram em GFIPs dados não correspondentes aos fatos geradores, ocasionando a redução ou supressão de contribuições previdenciárias, bem como descontaram contribuições previdenciárias de seus empregados, mas apenas as recolheram parcialmente. Ocorre que, não obstante a citada pessoa jurídica gozar de isenção das contribuições sociais de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, a Receita Federal, por meio do Ato Declaratório

Executivo n 10 de 07/12/07, cancelou a isenção a partir de 11/03/03, vez que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, que lhe garantia a isenção prevista no artigo 195, 7, da CF, estava vencido. Desse modo, o Fisco constituiu os seguintes créditos tributários: a) NFLD DEBCAD 37.070.264-6, no valor de R\$ 32.606,18, referente às contribuições previdenciárias patronais devidas com o cancelamento da isenção (fls. 10/35); b) NFLD DEBCAD 37.070.265-4, no valor de R\$ 2.568,70, referente às Contribuições descontadas dos empregados e recolhidas parcialmente (fls. 36/51); c) AI DEBCAD 37.070.262-0, no valor de R\$ 11.951,21, referente à multa por falta de exibição de documento ou livro solicitado pela fiscalização (fls. 52/58); d) AI DEBCAD 37.070.263-8, referente à multa por apresentar o documento a que se refere o art. 32, IV, da Lei 8.212/91 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas (fls. 59/65). Conforme se infere dos depoimentos de folhas 138/139, 141/142, 148/149, 166 e 252, o denunciado TEMÍSTOCLES PEREIRA era o administrador/presidente da empresa, tendo, inclusive, ciência de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS estava vencido. Por sua vez, o denunciado JOSÉ ALBERTO MAZZA DE LIMA era advogado e administrador da empresa, sendo o mesmo quem determinava os valores a título de contribuição previdenciária a serem pagos. Ademais, a Delegacia da Receita Federal do Brasil informou que um dos débitos (DEBCAD 37.070.264-6) encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de ação judicial, e que os demais foram encaminhados à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional e inscritos em Dívida Ativa, sendo que, até o momento, não foram pagos ou parcelados (fls. 177 e 239/245). Assim agindo, os acusados JOSÉ ALBERTO MAZZA DE LIMA E TEMÍSTOCLES PEREIRA, de forma livre e consciente, omitiram, com o fim de reduzir contribuição social previdenciária, fatos geradores de contribuições sociais, bem como deixaram de repassar à previdência social contribuições recolhidas de seus empregados. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ ALBERTO MAZZA DE LIMA E TEMÍSTOCLES PEREIRA, como incurso nas penas do art. 337-A, III, e 168-A, caput, ambos do Código Penal, requerendo a citação dos mesmos para responder aos termos da presente até final condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas.(...). A denúncia foi recebida em 11/03/2011 (folhas 259/260v). Os acusados foram citados (folhas 277/278 e 326/327). Foram juntadas certidões de antecedentes criminais dos denunciados (folhas 266/267, 273/274 e 323/325). O acusado Temístocles Pereira apresentou resposta à acusação (folhas 281/295), acompanhada de documentos (folhas 296/321), na qual, preliminarmente, arguiu inépcia da denúncia, por ausência de justa causa, alegando, em síntese que a empresa BETEL MOVIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICÔMANOS teve cancelado o benefício da isenção das contribuições previstas nos ad. 22 e 23, da Lei 8.212/91, no período de 11.03.2003 a 04.08.2004, isenção esta, que gozam as entidades beneficentes que prestam assistência social, nos termos do art. 206 da CF e ad. 55 da Lei 8.212/91, e que diante disso foram gerados o Autos de Infração (AI) 370702620 e 370702638 e as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD), os quais foram alvos de impugnação por parte do acusado, mas que tal impugnação não foi acolhida. Afirma que diante disso, a Entidade impetrou Mandado de Segurança perante o juízo Federal de primeira instância - Proc. 2009.61.06.000140-2 da 3 Vara Federal, na qual obteve decisão definitiva favorável, determinando a anulação da citada decisão administrativa que cancelou a isenção de contribuições previdenciárias, bem como para cancelar eventuais autuações e lançamentos oriundos da referida decisão administrativa. Aduz que, ao que se depreende da referida sentença, o M.M. juiz decidiu o mérito da questão e como consequência determinou a anulação da decisão administrativa, e que a referida sentença abarcou todos os pedidos pleiteados no mandado de segurança pelo ora denunciado, conforme se depreende da análise de f 188, item e, determinando o cancelamento de todas as autuações e lançamentos decorrente da decisão administrativa. No mérito, garantiu estar ausente o elemento subjetivo do tipo do injusto, pois este deveria constar da narrativa da inicial, por expressa exigência legal, sendo certo que o dolo, como elemento subjetivo do injusto, deveria estar narrado, também, na denúncia ou queixa, sob pena de inépcia. Assegurou que não houve dolo por parte do denunciado em causar prejuízo ao erário público, ou se apropriar de contribuições previdenciárias de seus empregados, pois, ao contrário, conforme mencionado na r. sentença do mandado de segurança, a Entidade gozava (e goza) do benefício da isenção (imunidade), não havendo de se falar em recolhimento de tais contribuições por se tratar de Associação sem fins lucrativos de caráter filantrópico a qual está abarcada pela imunidade prevista no art. 195 70 da CF desde marco de 1997. Ressaltou que o fato da Associação ter ficado sem o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEAS por pequeno período (de 09.07.2003 a 22.08.2004), isso não descaracteriza o caráter filantrópico da associação, na prestação de serviço social, visto que, embora o pedido de renovação do certificado tivesse sido requerido intempestivamente junto ao Conselho Nacional da Assistência Social, teve o pedido deferido posteriormente até o ano de 2007 e renovado periodicamente até os dias de hoje. Lembrou que a Receita Federal somente se insurgiu quanto ao cancelamento administrativo da isenção em 2007, como já mencionado, data em que o ora denunciado Temístocles Pereira já estava afastado da Entidade a tempos e, assim não há que se falar em crime, muito menos em dolo de Temístocles Pereira já que referidas contribuições não foram feitas, por se tratar de sociedade beneficente, que são isentas, bem como não era o acusado Temístocles Pereira o responsável técnico pela operação de recolhimento de tributos, mas sim, as pessoas ocupantes dos setores administrativo e financeiro, diga-se de passagem, pessoas que também não possuem conhecimento técnico e especializado, pois sempre atuaram nas questões de objeto social da Entidade, na prestação de serviços à sociedade. Por fim, após ressaltar que pela decisão judicial em sede de mandado de segurança anulara a decisão administrativa e cancelara as autuações realizadas pela secretaria da Receita Federal, e faltar justa causa para a ação penal, bem como a ausência de dolo específico, requereu a rejeição da denúncia, e protestou pela improcedência da acusação. O acusado José Alberto Mazza De Lima também apresentou resposta à acusação (folhas 330/346), acompanhada de documentos (folhas 347/374), na qual alegou que em virtude da isenção em que goza a entidade BETEL, confirmada pela via jurídica, não havia a obrigatoriedade de recolher o tributo e, em consequência, o acusado não teria cometido o delito, pois, a Receita Federal do Brasil, por meio do Ato

Declaratório Executivo n. 10, exorbitou sua seara de competência e cancelou o referido benefício no período compreendido entre 11/03/2003 a 04/08/2004, sob o argumento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) se encontrava vencido, sendo que diante do referido cancelamento, o Fisco constituiu os créditos tributários pelos Autos de Infração (AI) ns 370702620 e 370702638 e as Notificações Fiscais e Lançamento de Débito (NFLDs DEBCADs) ns 370702654 e 370702656, os quais foram tempestivamente impugnados, porém mantidos. Isso ensejou a impetração de mandado de segurança por parte da entidade (processo 2009.61.06.000140-2 da 3 Vara Federal), onde obteve decisão definitiva favorável, determinado a anulação da decisão administrativa que cancelou a isenção relativa ao período de 11/03/03 a 04/08/04, bem como determinou o cancelamento de eventuais lançamentos oriundos da referida decisão, mantendo à impetrante todos os direitos advindos do referido benefício. Afirmou que houve uma distorção dos fatos por parte Delegacia da Receita Federal do Brasil, que em manifestação nos autos, errônea e equivocadamente, informou que APENAS UM DOS DÉBITOS encontrava-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de ação judicial, sendo que digno representante do Ministério Público, ao embasar a sua peça acusatória, pautou-se tão-somente na informação unilateral prestada pelo Fisco Federal, não se atentando ao Mandado de Segurança e ao teor da sentença nele proferida, carreados pelo acusado aos autos do inquérito policial, que, frise-se, englobou todos os débitos decorrentes da decisão que anulou a isenção, incluindo todas autuações, e não apenas uma delas. Ressaltou que, restabelecida a isenção das contribuições sociais, não há que se falar em crime de apropriação indébita de contribuição previdenciárias. Afirmou que haveria de se observar a efetividade do processo em hipóteses em que se verifica a possibilidade (ou não) de satisfação da pretensão punitiva no futuro, sendo que o processo deve se apresentar, desde o início, apto a se mostrar efetivo, eficaz e, conseqüentemente, útil. Argumentou que ao Ministério Público cumpre sempre observar os requisitos para a propositura da ação penal e, se assim não proceder, sua atuação será arbitrária desvirtuando seu próprio mister de protetor e fiscal da lei - o que, infelizmente, ocorreu no caso sub judice. Reportou-se ao documento de fls. 303, o qual dá conta da eleição ocorrida em 19 de dezembro de 2004, onde foi eleito o acusado, vendo também o documento de fls. 305, onde a diretoria era outra e dentre seus membros não constava o acusado que só foi chamado a depor por conta do documento de folha 89, que o apresenta como responsável legal. Ocorre que tal documento, é uma consulta a dados do ano de 2004, mas foi confeccionado em 22/02/2008 (vide data ao alto), quando, ai sim, o acusado era o responsável, valendo dizer que o acusado JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA é parte manifestamente ilegítima, não concorrendo neste caso condição fundamental da ação, nos termos do artigo 43, II do CPP, razão também para se requerer de pronto que, inobstante já recebida, seja agora revisto tal ato, por exceção de ilegitimidade de parte, e conseqüentemente rejeitada a denuncia ou, alternativamente, a absolvição sumaria do acusado. Afirmou ser o caso de aplicação do principio da insignificância, visto que o valor original apontado no caso em tela, se devido fosse, seria da ordem de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), hoje em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) muito abaixo dos dez mil reais adotados como parâmetro no decismum do STJ. Afirmou revelar-se clara a atipicidade da conduta, supostamente praticada, já que o referido tipo penal exige que o agente venha a deixar de repassar a previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e formal legal ou convencional e, conseqüentemente, não sendo devido, nesse caso in concreto, o recolhimento mencionado na norma, estará caracterizada a falta de elementos objetivos do tipo, pelo que não há de se falar em prática criminosa. Por fim, o denunciado JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA requereu que fosse rejeitada a denuncia, ou, se assim não entender, fosse julgada improcedente a presente ação penal, absolvendo-o sumariamente (art 397 do CPP), tendo ainda, protestado pela produção de todos os tipos de provas admitidos em direito, especialmente pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, que arrolou.É o relatório.2. Fundamentação.2.1 - DA PRELIMINAR DE TEMÍSTOCLES PEREIRA O acusado Temístocles Pereira apresentou resposta à acusação (folhas 281/295), acompanhada de documentos (folhas 296/321), na qual, preliminarmente, arguiu inépcia da denúncia, por ausência de justa causa. Alegou, em síntese, que a empresa BETEL MOVIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICÔMANOS teve cancelado o benefício da isenção das contribuições previstas nos artigos 22 e 23, da Lei 8.212/91, no período de 11.03.2003 a 04.08.2004, mas que, por decisão judicial em Mandado de Segurança foi determinado a anulação da citada decisão administrativa que cancelou a isenção de contribuições previdenciárias.Sem razão acusado Temístocles. Pelo que observo na petição inicial, há coerente descrição dos fatos, em que o Ministério Público Federal, alicerçado em procedimento administrativo fiscal, relata condutas que entendeu terem sido delituosas, mais precisamente, os crimes do artigo 337-A, III, e artigo 168-A, caput, ambos do Código Penal, que o Juízo houve por bem receber a denúncia somente em relação ao artigo 168-A, caput, do Código Penal.Nesse aspecto, o fato de ter havido anulação do ato que havia cancelado a isenção tributária, por meio da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança - Proc. 2009.61.06.000140-2, da 3 Vara Federal, observo que ela não é definitiva, eis que pendente de decisão de recurso de apelação por parte do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isso implicaria, no máximo, em suspensão da ação penal, e nada mais. Portanto, afastado a referida preliminar.Do Mérito.José Alberto Mazza de Lima e Temístocles Pereira foram denunciados pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 337-A, III, e 168-A, caput, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida somente em relação ao artigo 168-A, caput, do Código Penal (folha 259/260v).O artigo 168-A, caput, do Código Penal, estabelece o seguinte:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Não há razão para continuidade da ação penal.De acordo com o que foi apurado nos autos, na época apontada, os denunciados eram representantes da pessoa jurídica BETEL MOVIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICÔMANOS, que gozava de isenção das contribuições sociais de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, sendo que a Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Executivo n 10 de 07/12/07, cancelou a isenção a partir de 11/03/03, por motivo de o

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, que lhe garantia a isenção prevista no artigo 195, 7, da CF, estar vencido. Há informação de que em função disso, o Fisco constituiu créditos tributários, sendo que a pessoa jurídica BETEL impetrou Mandado de Segurança - Proc. 2009.61.06.000140-2 -, com trâmite na 3 Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja decisão lhe restou favorável, culminando com a determinação de anulação da decisão administrativa que cancelou a isenção de contribuições previdenciárias, bem como para cancelar eventuais autuações e lançamentos oriundos da referida decisão administrativa. Pelo que pude observar nos autos, embora tenha a materialidade e a autoria sido provada nos autos por meio das cópias do procedimento fiscal da Receita Federal do Brasil, o dolo não ficou caracterizado. Com efeito, vê-se que a pessoa jurídica BETEL, entidade assistencial, estava amparada por isenção, dentre outros, das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, sendo que para tanto, era necessário possuir um certificado, o qual ela possuía, mas que acabou tendo seu prazo expirado no ano de 2003, que o fisco acabou constatando somente no ano de 2007. Desse modo, percebe-se que não houve o propósito dos denunciados em deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, haja vista que a pessoa jurídica de assistência social que eles administravam já gozava da isenção. Se os denunciados, como administradores da entidade social, dispunham de meios legais para obter a isenção, não é crível que tivessem optado pelo não recolhimento de contribuições por meio de condutas escusas. O propósito delituoso (dolo) em nenhuma hipótese poderia se fazer presente, pois bastava aos administradores obterem o certificado de isenção (caminho simples e recomendável) do que permanecerem inertes (e conscientes), deixando de requerer o referido documento (caminho impróprio). Note-se que uma simples anotação no documento GFIP, no campo FPAS, do código 639 (isenta das contribuições previdenciárias) em lugar do código 515 (com contribuições previdenciárias) (fl. 6 - último parágrafo), acabou gerando todo o procedimento administrativo, mas que isso, ao que tudo indica, deu-se por preenchimento do formulário da mesma forma que faziam em anos anteriores. Para inteirar-me sobre a atividade da empresa pessoa jurídica BETEL, CNPJ 47.530.100/0001-93, que os denunciados administraram em consulta ao site www.receita.fazenda.gov.br, encontrei as seguintes informações: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - NÚMERO DE INSCRIÇÃO 47.530.100/0001-93 - MATRIZ - COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL - DATA DE ABERTURA 19/08/1976 - NOME EMPRESARIAL BETEL - TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte, 87.30-1-02 - Albergues assistenciais, 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente, 87.20-4-99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente - CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - ASSOCIACAO PRIVADA - LOGRADOURO R ATERRADINHO - NÚMERO 20 - 15.070-020 - BAIRRO/DISTRITO VILA CRISTINA - MUNICÍPIO SAO JOSE DO RIO PRETO - UF SP - SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA - DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005. Como pode ser observado a BETEL tinha, como ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, Atividades de associações de defesa de direitos sociais, e como ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS, as atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte, albergues assistenciais, atividades associativas não especificadas anteriormente, atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente, sendo que várias pessoas ouvidas pela Polícia Federal informaram que a maioria das atividades desenvolvidas por eles junto à entidade assistencial dava-se de forma voluntária, ou seja, sem remuneração. Isso me faz concluir que as pessoas envolvidas com as obrigações administrativas, contábeis, trabalhistas, previdenciárias, tributárias etc. não possuíam o necessário conhecimento técnico quanto à legislação, que, por sinal, se apresenta num verdadeiro emaranhado de leis, decretos, portarias ministeriais etc. impossíveis de serem entendidos pelo cidadão comum. Além do mais, as alterações das pessoas nas funções ocorriam constantemente, dificultando a obtenção do conhecimento sobre as obrigações da Associação perante o Fisco. Note-se que no caso da Betel, com atividade assistencial, diferencia-se das demais pessoas jurídicas, em que as atividades comercial e industrial se destacam, cujas regras em relação ao Fisco são também diversas. A afirmação do Ministério Público Federal, referindo-se aos depoimentos de folhas 138/139, 141/142, 148/149, 166 e 252, de que o denunciado TEMÍSTOCLES PEREIRA tinha ciência de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS estava vencido (folha 258 - penúltimo parágrafo), não restou comprovada, haja vista que isso ele não confirmou (folha 146), tratando-se de informação isolada do contador Roberto Carlos Frota (folhas 149/150), sendo que em relação a esta, é bem provável que assim afirmara no sentido de eximir-se de possível imputação criminal, por estar envolvido com a questão central daquela parte administrativa, no caso, os procedimentos da contabilidade e os correlatos. Em relação a José Alberto Mazza de Lima, vale observar que a acusação deixou de apontar o período em que teria sido o administrador da entidade BETEL, enquanto a Ata da Reunião Extraordinária da Assembléia Geral da Betel de folha 303 demonstra que ele passou a ser presidente da mesma a partir do dia 19 de dezembro de 2004, portanto, por curtíssimo período (treze dias) dentro daquele discutido (janeiro a dezembro de 2004). Isso demonstra que o dolo não se fez presente, ao mesmo tempo em que a conduta culposa não é admitida para o delito do artigo 168-A, caput, do Código Penal. Por conta disso, resta prejudicado o pedido de aplicação do princípio da insignificância. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo José Alberto Mazza de Lima e Temístocles Pereira, com fundamento no artigo 386, VII, do C.P.P. Sem custas. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de maio de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0010652-91.2008.403.6106 (2008.61.06.010652-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FATIMA FILOMENA DA GONCALVES(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB E SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES)

Visto. Considerando que o defensor da denunciada apresentou suas alegações finais antes do Ministério Público Federal o fazer, concedo a ele o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, aditar as suas alegações. Esgotado o prazo, com ou sem aditamento, registrem-se os autos conclusos para sentença. Dilig.

0017064-07.2008.403.6181 (2008.61.81.017064-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO E SP244787 - ADRIANO PEREIRA)

Vistos, O denunciado Marco Antonio Garcia apresentou resposta à acusação, alegando o seguinte (fls. 115/6):(...)Marco Antônio Garcia, já qualificado nos autos em epígrafe, vem a presença de V.Exa., por seu advogado que esta subscreve, apresentar defesa, REQUERENDO o que se segue 1) que seja declarada a nulidade da quebra de sigilo telefônico cujas razões serão apresentadas durante o momento próprio, ficando como se requer a impugnação de tal ato;2) a nulidade dos atos processuais praticados em delegacia sem a presença de defensor como também atos ilegais por policiais praticados, que no curso do processo serão esclarecidos e requeridos;4) a juntada das transcrições das conversas telefônicas em sua integralidade pois, nota-se que as supostas conversas foram resumidas pela Polícia Federal, interpretando-as da forma que lhes convinham, reservando este patrono o direito e apresentar as demais razões no momento próprio.5) Seja absolvido sumariamente o denunciado Marco Antônio Garcia pela total falta de provas e justa causa dos autos, ou, ao final julgue totalmente improcedente a ação penal, absolvendo-o de todas as acusações ora imputadas, pois não presente o tipo subjetivo;6) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, incluindo prova testemunhal, documental, pericial, depoimento pessoal e outras necessárias á solução da lide, requerendo ainda o direito a juntada de documentos novos que no momento não estão a disposição do defensor;7) sejam intimadas as testemunhas abaixo arroladas, para serem ouvidas oportunamente em audiência;a) Nelson Luiz de Miranda Gomes, brasileiro, casado, advogado, IDENTIDADE:71.296 OAB/RJ emissão em 13.01 .2009, com escritório na Rua Miguel Couto 134/604, Centro, Rio de Janeiro, Capital, CEP 20070-030, CPF: 441.259.417-34b) Wilson Carlos Rodrigues Brasileiro, Casado, Empresário, RG. 6.992.011-SSP/SP, CPF. 736.489.228-15, Rua Mato Grosso, 644 Catanduva SP, CEP.: 15804-040c) Ivan Sergio de Oliveira Saconato, Brasileiro, casado, RG. 11.950.644, CPF. 084.580.708-04, Residente a Rua Terra Nova, 365, Catanduva -SP, CEP 15807-277d) Milton Edemir Vaccari de Oliveira, Brasileiro, casado, RG 6759861 - SSP-SP, CPF: 888.342.478-68, Residente A Rua Recife 1326, Catanduva CEP 15801-270.(...) [SIC] DECIDO. Indefiro o pedido da defesa de que seja declarada a nulidade da quebra de sigilo telefônico, porque não apresentou razões para isso. Aliás, consignou que elas seriam apresentadas durante o momento próprio. Indefiro também o pedido de nulidade dos atos processuais praticados na delegacia sem a presença de defensor, bem como também atos ilegais por policiais praticados, porque, além de não ter apontado quais atos seriam aqueles em que se referiu, ao mesmo tempo em que consignou que no curso do processo seriam esclarecidos e requeridos. Indefiro, ainda, o pedido de juntada das transcrições das conversas telefônicas em sua integralidade, por observar que as supostas conversas foram resumidas pela Polícia Federal e, além do mais, sem justificar com a devida coerência as inconsistências, reservou o direito de apresentar as demais razões no momento próprio. Quanto ao pedido da defesa que seja absolvido sumariamente o acusado pela total falta de provas e justa causa dos autos, ou, ao final julgado totalmente improcedente a ação penal, verifico que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 79 - parte final) e pela defesa (fl. 116 - parte final). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de junho de 2011, às 17h00min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, bem como ser interrogado o acusado. Requisite-se a testemunha Lázaro Gonçalves Goulart (auditor-fiscal) à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de inquirição da testemunha Nelson Luiz de Miranda Gomes, arrolada pela defesa (fl. 116). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Catanduva/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de inquirição das testemunhas Wilson Carlos Rodrigues Brasileiro, Ivan Sergio de Oliveira Saconato e Milton Edemir Vaccari de Oliveira, arroladas pela defesa (fl. 116). Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2011

0003035-46.2009.403.6106 (2009.61.06.003035-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X NIVALDO ANTONIO FURLANETTO(SP016533 - MICHEL DAVID ASCKAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresentem as partes as suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se o MPF, no mesmo prazo, quanto à destinação do material apreendido nos autos. Intimem-se.

0003868-64.2009.403.6106 (2009.61.06.003868-1) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO DONGUE RODRIGUES(SP223203 - SÉRGIO GEROMELLO)

Vistos, O denunciado Agnaldo Dongue Rodrigues apresentou resposta à acusação, alegando o seguinte (fls. 113/5):(...)Do MéritoNo caso em tela a existência de indícios de que teria o acusado praticado a conduta denunciada, bem como, a materialidade delitativa, não formam conjunto probatório necessário de amparar eventual condenação nos

ternos denunciado. Haverá de ser constatado na conduta do Acusado a presença do dolo, uma vez que o tipo penal exige a vontade consciente de praticar os atos constantes nos dispositivos em que foi denunciado. In casu, pode ser auferido no Boletim de ocorrência que os apetrechos apreendidos, ou seja, as duas redes, não tendo a certeza de sua propriedade ainda estavam e mal estado de conservação, bem como, uma pequena quantidade de pescados foram apreendidos. Sabe-se que ausentes o dolo consciente de depredar o meio ambiente, somado a necessidade alimentar são causas de excludentes de ilicitude, portanto, nos autos em tela, todos os elementos levam a pressupor uma condição de miserabilidade do acusado, que o levou a buscar uma alternativa em fase difícil da sua vida. Outrossim, foram poucos os pescados apreendidos, que resulta a possibilidade e aplicação ao caso o princípio da insignificância, diante a importância alimentar ao acusado e íntima lesão ao meio ambiente. Se o estado de necessidade restar comprovado nos autos, torna-se impossível a condenação do acusado, sendo imperiosa a exclusão da ilicitude do delito supostamente praticado. Por outro lado a existência da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, torna-se inócuo o decreto condenatório, uma vez, o Direito Penal mínimo propugna pela mínima intervenção do Direito Penal, com as máximas garantias (nessa linha Baratta, Nassemer, Ferrajoli, Zaffaroni, Cervini, etc). A doutrina do Direito Penal mínimo reconhece certa utilidade social ao sistema (leia-se: reconhece, em princípio, sua legitimação) e parte da consideração de que o Direito Penal desaparecesse não acabaria, mesmo assim, a reação contra o delito (pois nenhuma sociedade pode conviver sem controle) e seu lugar poderia ser ocupada por outras formas de controle social muito mais insegura e totalitária que a atual e provavelmente sem as garantias exigidas pelo atual estágio da nossa civilização. A clara proposta do Direito Penal mínimo, como se vê não é acabar com o Direito Penal, senão minimizar sua utilização para a resolução dos conflitos penais, não só reduzindo seu âmbito de aplicação, senão também a intensidade ou o grau de resposta estatal, especialmente quando se trata da pena de prisão. Descriminalização (retirar o caráter criminoso do fato), despenalização (atenuar a resposta penal, sem retirar o caráter ilícito do fato), desjudicialização (afastar o conflito da esfera do juiz) e descarcerização (evitar o quanto possível o encarceramento provisório, antes da sentença final) são suas metas. Ante ao exposto, requer digna Vossa Excelência não ratificar a denúncia, uma vez, imperiosa aplicação do princípio da insignificância torna atípica a conduta do réu, via de consequência a absolvição por ser medida de justiça. Outrossim, a defesa arrola como testemunhas de defesa as mesmas arroladas pela acusação. (...) [SIC] DECIDO. O denunciado Agnaldo Dongue Rodrigues invoca em seu favor - em síntese que faço -, a ausência do dolo, a incerteza quanto à propriedade das redes, bem como o estado de conservação delas, o princípio da insignificância pela pequena quantidade de peixes apreendida e a necessidade alimentar, ante sua miserabilidade. A alegada ausência do dolo, nesse momento, depende de produção de prova judicial, sob o crivo do contraditório; a incerteza quanto à propriedade das redes não beneficia o denunciado, haja vista que a pesca por meio de utilização de material proibido, emprestado ou cedido por outrem, e o estado de conservação precário delas também não afasta o cometimento do delito; sendo que o princípio da insignificância pela pequena quantidade de peixes apreendida, em regra, não se aplica aos casos de pesca predatória, enquanto a necessidade alimentar de Agnaldo, ante sua miserabilidade, não está também devidamente caracterizada, haja vista que ele se qualificou como pintor de paredes autônomo (fl. 109), ou seja, tem atividade remunerada. Desse modo, verifico que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá com a inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 55 - parte final), que a defesa aproveitou (fl. 115 - parte final). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de inquirição da testemunha Cássio José de Oliveira, arrolada pela acusação e pela defesa (fl. 55 - parte final e fl. 115 - parte final), bem como para o interrogatório do denunciado. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão nesta Vara Federal Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2011

0003876-41.2009.403.6106 (2009.61.06.003876-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCEDILIO LINO DE MATOS X JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATOS(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Vistos, I - DA REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO Em que pese a certidão firmada em 14.2.2001 pela Oficiala de Justiça Avaliadora Federal - Senhora Maria Silvia Perez Difenthaler -, da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP merecer fé pública, a cópia da Certidão de Óbito de ALCEDILIO LINO DE MATOS apresenta-se com incorreção, visto ter sido expedida em data anterior (9.2.2001) ao evento morte (27.2.2001) (fls. 129/130). Sendo assim, defiro o pedido do Ministério Público Federal (fl. 132), determinando seja requisitado ao Cartório de Registro Civil do Município de Araguaiana/MT, 2ª via da Certidão de Óbito de ALCEDILIO LINO DE MATOS. II - DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO O denunciado JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATOS apresentou resposta à acusação, na qual alegou o seguinte (fls. 137/9): (...) JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATOS, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG n 5.003.451-O e do CPF.MF n 414.003.488-20, residente e domiciliado na rua Gaurama, n 66 - Jardim França - São Paulo - SP - CEP 02339-02, nos autos da presente Ação Penal - processo em epígrafe -, em que figura como acusado, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dentro do prazo legal para Defesa que lhe confere o art. 396 do CPP, dizer que não concorda com os termos da denúncia de fls. e provará sua inocência por meio dos depoimentos das testemunhas abaixo arroladas, que desde logo requer sejam intimadas em audiência a ser designada junto ao D. Juízo deprecante, além da juntada de documentos, depoimento das testemunhas de acusação e por tudo o mais que dos autos constar. Entretanto, antes mesmo de iniciar o processo, requer a desconstituição da defesa, pois não se consegue identificar da denúncia o elemento volitivo do dolo, vez que parte ela de condenação trabalhista em que houve contestação do vínculo empregatício, vez que entendia a empresa e também os seus administradores pela

inexistência deste mencionado vínculo. Sendo assim, mesmo que se verifique a conduta tipificada, certamente não se pode demonstrar o dolo na sua infringência, sendo a conduta culposa, valendo para tanto a identificação de que o réu, apesar de empresário, não tem sequer o primeiro grau completo, sendo que não registrou mencionado trabalhador pois entendia ser a sua condição de trabalhador avulso (diarista) e não com vínculo de emprego. De outro lado, informa este defendente que está buscando o pagamento do débito cobrado pelo INSS, embora o entenda indevido, sendo que tão logo consiga efetuar tal pagamento, apresentará o comprovante nestes autos. Apresenta-se a presente também nos autos da Carta Precatória n 0009915-86.2010.403.6181, em trâmite perante a Douta 8ª Vara Federal Criminal, da Seção Judiciária de São Paulo, com vias a evitar certificação indevida de decurso do prazo.(...) [SIC] Verifico que a defesa de Jarbas Antonio Garcia de Matos quer fazer crer ser inocente, alegando não conseguir identificar da denúncia o elemento volitivo do dolo, pelo fato de que ela partia de condenação trabalhista na qual houve contestação do vínculo empregatício, garantindo que a empresa e os seus administradores entendiam pela inexistência do mencionado vínculo, e que a conduta se dava de forma culposa. Informou que estava buscando o pagamento do débito cobrado pelo INSS, embora o entendesse indevido, sendo que tão logo conseguisse efetuar tal pagamento, apresentaria o comprovante nestes autos. Pois bem, o simples fato de o denunciado entender ser inexistente o vínculo empregatício, não é o bastante para eximi-lo da conduta delituosa, haja vista que o ato da empresa conciliar-se com o reclamante, sacramentou a relação empregatícia e, por conseguinte, os delitos descritos no artigo 337-A, inciso I, e artigo 297, 4º, ambos do Código Penal, não se podendo falar em conduta culposa. Quanto ao alegado propósito de Jarbas de estar buscando o pagamento do débito e a consequente apresentação do comprovante nestes autos, isso se caracteriza como eventual ato futuro, o que não pode ser examinado nesse momento. Com efeito, a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá com a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 139). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de junho de 2011, às 15h00m, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como ser interrogado o acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2011 Despacho de 05/05/2011: Vistos, Chamo o feito à ordem. Retifico parte da decisão de folhas 154/155, para constar que a audiência designada para o dia 08 de junho de 2011, ocorrerá às 14h00m, e não às 15h00m, como constou. Intimem-se. São José do Rio Preto, 05 de maio de 2011.

0004454-04.2009.403.6106 (2009.61.06.004454-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LUIZ HORACIO RAMOS DOS SANTOS(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)
Vistos, Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que o denunciado estiver incluído no parcelamento por ele obtido, bem como não correrá a prescrição criminal durante o período de suspensão. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda para que informe este Juízo sobre eventual exclusão do parcelamento obtido. Aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0005094-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005094-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JAIR MARCOS KELLER X ENIVALDO DARIO DE SOUZA X AGUINOL RAMAO NUNES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
Vistos, Defiro o pedido de fls. 370 e redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 05 de maio de 2011, à 15h30min. Intimem-se.

0005410-20.2009.403.6106 (2009.61.06.005410-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARCELO ARTUR PAUNGARTNER(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)
Vistos, Considerando a alegação da defesa de não ter o mandado de citação acompanhado de cópia da denúncia, concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido por meio da petição de folhas 123/125, para apresentar a defesa preliminar, que será contado a partir da data da publicação desta decisão. No entanto, para efetuar a carga do processo, o denunciado deverá regularizar a sua representação processual, juntando a competente procuração.

0006480-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006480-1) - JUSTICA PUBLICA X DANILO DAL BO X MARCIO GOMES SOBRAL(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)
Vistos, O denunciado Danilo Dal Bó alegou não ter conhecimento de que se tratava de moeda falsa e introduzira em circulação, por ser dependente de drogas, com histórico de encaminhamentos médicos para tratamento, tendo sido inclusive internado nos Hospital Psiquiátrico de Jaci, Hospital Bezerra de Menezes e Hospital Psiquiátrico Mahatma Gandhi, estes de São José do Rio Preto/SP. Requereu a realização de exame de dependência química, ao mesmo tempo em que protestou por oferta de quesitos, ratificou o rol de testemunhas indicada na denúncia, além de arrolar outras e juntar documentos (fls. 57/77). Realizada a perícia médico-judicial nos autos de INSANIDADE MENTAL n.º 0001868-57.2010.4.03.6106 apensos, concluiu-se que na data do fato Danilo mantinha plena capacidade de entendimento, bem como total capacidade de autodeterminação no tocante ao mesmo entendimento. Portanto, verifico que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 50v - parte final) e pela defesa (fl. 80). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, ficando, por conseguinte, cessada a partir desta data a suspensão do prosseguimento do processo antes determinada (fl. 78). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Urupês/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de inquirição da testemunha Aparecido Donizete Verri, arrolada pela acusação (fl. 36), e das testemunhas Lourdes Barbosa

Dal Bó, Roseli Kuathy Vidoto, Valéria de Almeida Bezerra e José Alves Ferreira Filho, arroladas pela defesa (fl. 59), e interrogatório do denunciado. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Catanduva/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de inquirição da testemunha Marcos Alberto Carrega, arrolada pela acusação (fl. 36). Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão nesta Vara Federal. Intimem-se.

0008121-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008121-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X IVAN ROCHA(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

Visto. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP, para inquirição da testemunha Valdomiro Martins, que deverá ser intimada no endereço fornecido pelo MPF às folhas 98/99. Intimem-se.

0009696-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009696-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SERGIO SIDNEI BESSANI X BENEDITO SERGIO BESSANHE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para proposta de suspensão condicional do processo aos acusados Sérgio Sidnei Bessani e Benedito Sérgio Bessanhe, a ser realizada no dia 07/06/2011, às 15:00m, no Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Novo Horizonte/SP.

0002943-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTUCCI X SANDRA PERPETUO DE SOUZA(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 124.

0003130-42.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X IRENO PEREIRA JORGE(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instado o Ministério Público Federal a manifestar-se sobre a destinação do aparelho celular apreendido nestes autos (folha 167), alegou o Parquet que ele interessa ao deslinde das investigações, e daí requereu o desentranhamento do mesmo para ser juntado ao Inquérito Policial oriundo do desmembramento do presente feito, no qual seriam requeridas as medidas cabíveis, ou então, a quebra de sigilo telefônico do celular em questão, devendo o aparelho ser periciado pelo Departamento de Polícia Federal [celular n.º (63) 9961-3568 (folhas 170/172)]. DECIDO. Há plausibilidade nas razões apresentadas pela Senhora Representante do Ministério Público Federal, em função de existência de afirmações quanto à possível encomenda realizada por terceira pessoa, identificada como BÍLIS, suposto proprietário de uma farmácia em Gurupi/TO, provavelmente por meio do celular apreendido. Sendo assim, defiro o pedido de desentranhamento do aparelho celular da marca Nokia, IMEI 011701/00130263/7, habilitado junto à Operadora Vivo, por meio do chip 89550-66230-70003-11544-07, referente ao n.º (63) 9961-3568 (fl. 26), e entranhamento nos autos de Inquérito Policial n.º 0003415-98.2011.4.03.6106, oriundo do desmembramento do presente feito, para as medidas cabíveis. Intime-se o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto/SP, 19/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007181-96.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-45.2004.403.6106 (2004.61.06.006228-4)) JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do acusado ANTONIO MARQUES DA SILVA, e interrogatório dos réus JOAO DE DEUS BRAGA e ANTONIO MARQUES DA SILVA, a ser realizada no dia 20/06/2011, às 14:00m, no Juízo da Vara Única da Comarca de Frutal/MG.

0007890-34.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SAMUEL AMORIM PEDROSO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 08 de junho de 2011, às 17h10min, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

0008224-68.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X AIRTON JOSE FERREIRA GASPARINI(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Vistos, O denunciado Airtton José Ferreira Gasparini apresentou resposta à acusação (fls. 73/80), alegando - em síntese que faço -, nunca ter se apropriado do bem móvel que é depositário, nem tampouco o vendido, por sinal, tendo que o arrematante Reinaldo Galo Febronio Alves e o oficial de justiça não foram impedidos de retirar o bem arrematado, mas que faltava um componente (computador), que se encontrava danificado por alteração da tensão da energia elétrica, ocasião em que ele optou por aguardar o reparo, o que foi feito posteriormente, estando o referido bem devidamente arrumado e à disposição do arrematante. Asseverou que o bem depositado estava no lugar em que foi guardado e quem não quis retirá-lo foi o arrematante, ao mesmo tempo em que garantiu que o fato narrado não constitui crime, o que permite a absolvição sumária, o que requereu, ou, para hipótese diversa, demonstraria sua inocência no decorrer da instrução criminal, com a certeza da improcedência da ação penal e sua absolvição. DECIDO. Verifico que o

denunciado Airton José Ferreira Gasparini invocou em seu favor, nunca ter se apropriado do bem móvel que é depositário, apenas que faltava um componente (computador), que se encontrava danificado por alteração da tensão da energia elétrica, estando o referido bem devidamente arrumado e à disposição do arrematante, que estava no lugar em que foi guardado, e quem não quis retirá-lo foi o arrematante, ao mesmo tempo em que garantiu que o fato narrado não constitui crime, o que permite a absolvição sumária, o que requereu, ou, para hipótese diversa, demonstraria sua inocência no decorrer da instrução criminal, com a certeza da improcedência da ação penal e sua absolvição. As alegações do acusado, nesse momento, não passam de meros argumentos, característicos de defesa, mormente ocorrências constantes dos autos apensos (cópia da Execução Fiscal n.º 0006518-60.2004.4.03.6106 - 6ª Vara Federal), e pelo fato de o arrematante Reinaldo Galo Febronio Alves ter afirmado sobre a existência da guilhotina, porém, desfalcada do computador (fls. 27/8). Desse modo, verifico que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá com a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 50v - parte final) e pela defesa (fl. 80). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de junho de 2011, às 15h30min, para inquirição das testemunhas Silvia Helena Brussoto e Israel Alves da Silva, arroladas pela defesa e residentes em São José do Rio Preto/SP (fl. 80), bem como para ser interrogado o acusado. Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Criminais da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de inquirição da testemunha Reinaldo Galo Febronio Alves, arrolada pela acusação (fl. 50v). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Mirassol/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de inquirição da testemunha Benedito Tiago Pires Barbosa, arrolada pela defesa (fl. 80). Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de abril de 2011

0008523-45.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDRE ANGELO DELFINO(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRE DELFINO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição da testemunha José Hugo da Silva Costa, arrolada pela defesa de ANDRÉ ANGELO DELFINO, a ser realizada no dia 07/06/2011, às 17:00m, no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Frutal/MG.

0000245-21.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MILTON DE FREITAS SOUZA JUNIOR X DANILO MENEGHETTI DA SILVEIRA X ANDRE LUIS ALOISE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a desistência da oitava da testemunha arrolada pela defesa. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0001624-94.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA DO CARMO CUCCINELLI RODRIGUES(SP271747 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONÇA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O feito já encontra-se com vista ao acusado para apresentar a sua defesa.

Expediente Nº 2069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007553-45.2010.403.6106 - ROSEMEIRE DE AQUINO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Retifico o despacho de folha 98, na parte em que designei data para a audiência de instrução e julgamento, para constar como data correta o dia 04 de JULHO de 2011, às 16h30min. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003554-21.2009.403.6106 (2009.61.06.003554-0) - NILTON VIEIRA ARAUJO(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do Ofício de fl. 86, proveniente da 1ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP, designando audiência para oitava de testemunha arrolada pelo autor (Daniel Caranante), para o dia 15 de junho de 2011, às 14:00

horas.

0003579-63.2011.403.6106 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Previamente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aplicando por analogia o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.437 de 1992, determino a intimação do representante judicial da União, para que se pronuncie sobre o pedido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Sem prejuízo, ao SEDI para cadastrar Leonel de Castro Rodrigues da Silva como representante da empresa autora.Após, voltem conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0706459-80.1994.403.6106 (94.0706459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702305-19.1994.403.6106 (94.0702305-2)) COSDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção.Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a concordância da executada à fl. 140 e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intime-se.

0702691-15.1995.403.6106 (95.0702691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706507-39.1994.403.6106 (94.0706507-3)) RIOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.Traslade-se cópia de fl. 206/208 e 212 para o feito nº 94.0706507-3.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativos de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0707936-02.1998.403.6106 (98.0707936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703164-64.1996.403.6106 (96.0703164-4)) L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção.Tenho por citada a Fazenda Nacional, ante a manifestação de fl. 114.Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a concordância da executada à fl. 114 e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos.Intime-se.

0707998-42.1998.403.6106 (98.0707998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702662-28.1996.403.6106 (96.0702662-4)) L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção.Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a concordância da executada à fl. 105 e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No

descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intime-se.

0002641-39.2009.403.6106 (2009.61.06.002641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-06.2003.403.6106 (2003.61.06.005625-5)) EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Promova-se a necessária alteração de classe processual. Tenho por citada a Fazenda Nacional, ante a manifestação de fl. 40. Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a concordância da executada à fl. 40 e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intime-se.

0006209-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011001-6)) RUY HINKE DE CASTRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em inspeção. Em relação à impugnação e aos documentos a ela acostados (fls. 372/464), foi apresentada réplica (fls. 467/478). As preliminares aduzidas na vestibular serão apreciadas em sede de sentença. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que o Embargante, na inicial, requereu a produção de prova pericial contábil. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, formulou protesto geral de produção de provas, vedado pelo já citado parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Defiro a realização de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio, como perito do Juízo, o Sr. Francisco Carlos Dyonisio Fernandes, independentemente de compromisso formal. Deverão as partes, no prazo de cinco dias, indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos, ocasião em que a Embargada deverá manifestar-se acerca dos julgados juntados pelo Embargante com sua réplica. Após o que, deverá o perito retro-nomeado, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. O laudo do perito oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimado para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

0001660-39.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em inspeção. Acolho o pleito de fls. 76/77 como emenda à inicial. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0009011-97.2010.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

0003124-98.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704539-03.1996.403.6106 (96.0704539-4)) MAURO DAUD - ESPOLIO(SP057900 - VALTENIR MURARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial. Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 16. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL: classe 74 e MARCELO DAUD no polo ativo deste feito. Certifique-se a suspensão dos autos do feito executivo fiscal nº 96.0704539-4. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0003125-83.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-14.2007.403.6106 (2007.61.06.003559-2)) RENATO AUGUSTO VELANI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 07. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.003559-2, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0003159-58.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-23.2011.403.6106) GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em inspeção.Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por bloqueio judicial, via BACENJUD, no valor da dívida (vide fls.24/25-EF).Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0001286-23.2011.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

0003180-34.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-19.2007.403.6106 (2007.61.06.002718-2)) MULTI SERV RIO PRETO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), uma vez que a quebra da Empresa Embargante foi decretada após a edição da Lei nº 11.101/2005 (vide art. 149 caput c/c art. 83, VII).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita da massa.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.002718-2, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0003193-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006101-3)) WALDIR DA SILVA PEREIRA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial.Por tal motivo, recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, ante a declaração de hipossuficiência de fl.13.Certifique-se a suspensão dos autos do feito executivo fiscal nº2007.61.06.006101-3.Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0003442-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-05.2005.403.6106 (2005.61.06.002911-0)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS X YUKI HILTON DE NORONHA X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR X LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGÓ)

Vistos em inspeção. Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0002911-05.2005.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste tão somente a FAZENDA NACIONAL no polo passivo destes Embargos. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência aos Embargantes.

0003550-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-38.2006.403.6106 (2006.61.06.002719-0)) DI JACINTO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, eis que vislumbro relevância nas razões vestibulares, em consonância com a Súmula 565 do STF. Intime-se a Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de trinta dias. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 0002719-38.2006.403.6106 (2006.61.06.002719-0), trasladando-se cópia deste decisum.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002427-77.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-54.2001.403.6106 (2001.61.06.005109-1)) WANDERLEY ROMANO CALIL(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A presente Exceção de Incompetência merece pronto indeferimento nos exatos termos do art. 310.Primeiro, porque argui-se, em sede de exceção instrumental nos moldes do art. 307 do CPC, apenas a incompetência relativa (art. 112, caput, do CPC), e não a incompetência absoluta, como equivocadamente o fez o Excipiente.Segundo, porque, caso tivesse sido arguida nestes autos a incompetência relativa, referida exceção seria manifestamente extemporânea, já que o Executado, ora Excipiente, foi citado nos autos da EF nº 2001.61.06.005109-1 ainda no ano de 2001 (vide art. 305,

caput, do CPC). Terceiro, porque a alegação de incompetência absoluta já foi repelida na decisão de fls. 241/244-EF, tendo o Executado interposto contra a mesma o competente recurso de Agravo de Instrumento (AG nº 2003.03.00.037562-6), ao qual foi definitivamente negado provimento (fls. 535/553-EF). Apesar disso, o Executado tornou a repetir tal alegação em mais três outras petições (fls. 687/701, 747/749 e 771/773, todas da EF), que foram igualmente repelidas uma a uma (fls. 745/745v, 760 e 779, todas da EF). Sem prejuízo, considerando que o Executado/Excipiente, apesar de ter sido mantida a decisão de fls. 241/244-EF quando do julgamento definitivo do AG nº 2003.03.00.037562-6 e de já ter reiterado a alegação de incompetência absoluta por mais três vezes (todas repelidas), novamente arguiu tal questão e por via processual equivocada, deve ele ser apenado por litigância de má fé (art. 17, inciso V e VI, do CPC). Com arrimo, portanto, no art. 18, caput, do CPC, condeno o Executado/Excipiente a pagar multa que ora arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em conta o valor hoje consolidado do débito (R\$ 1.320.483,66, vide informação obtida diretamente por este Juiz junto ao sítio www.pgfn.fazenda.jus.br, cuja juntada ora determino). Estendo, para estes autos, os benefícios da Assistência Judiciária ao Executado/Excipiente já concedidos na decisão de fl. 219 dos Embargos à Execução nº 0002054-46.2011.403.6106. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2001.61.06.005109-1, onde deverá a multa acima cominada ser cobrada pela Exequente (art. 35 do CPC), juntamente com o crédito tributário exequendo. Após, remetam-se os autos deste incidente ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007077-07.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-56.2010.403.6106) ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X HAMILTON DONAIRE X VANDERLEI FOSSALUZA X ALICE SCHNEIDER FOSSALUZA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

Trata-se de Impugnação à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, interposta por ADEMAR BATISTA PEREIRA, qualificado nos autos, contra HAMILTON DONAIRE, VANDERLEI FOSSALUZA e ALICE SCHNEIDER FOSSALUZA, também qualificados, onde o Impugnante afirmou que: 1. os Impugnados têm plenas condições de arcarem com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento, configurando uma verdadeira distorção às finalidades da Lei nº 1.060/50; 2. as qualificações apontadas pelos Impugnados na exordial da Ação Ordinária nº 0004209-56.2010.403.6106 destoam daquelas indicadas nos contratos de fls. 39/41 e 51/55 daqueles autos; 3. não trouxeram os Impugnados aos autos qualquer comprovação de seus rendimentos. Por tais motivos, pediu seja julgada procedente a Impugnação sub examen, revogando-se os benefícios da Assistência Judiciária gratuita concedidos aos Impugnados nos autos da Ação Ordinária nº 0004209-56.2010.403.6106. Juntou o Impugnante, com a inicial desse incidente, o documento de fl. 04. Foi recebida a Impugnação sem suspensão do processo e determinado o traslado das procurações de fls. 14, 17 e 138 dos autos principais para estes autos (fl. 06), determinação essa devidamente cumprida (fls. 07/09). Os Impugnados apresentaram suas confutações (fls. 12/14), onde arguíram a ausência de recolhimento das custas processuais do incidente em comento, e, no mérito, defenderam a manutenção da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. Pediram, ao final, a improcedência da Impugnação. Instadas as partes a dizerem se desejavam produzir provas (fl. 12), as mesmas, conquanto intimadas, quedaram-se silentes (fl. 15). Foram requisitadas, via sistema Infojud, cópias das últimas declarações de renda dos Impugnados (fl. 16), cópias essas acostadas aos autos (fls. 17/29), acerca das quais não falaram as partes, apesar de intimadas para tanto (fl. 30). Vieram então os autos conclusos para julgamento do incidente. É o relatório. Passo a decidir. A concessão dos benefícios da Assistência Judiciária tem, por escopo, garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, sendo uma garantia fundamental (art. 5º, LXXIV, da Carta Magna). Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Em outras palavras, o beneficiário fica isento do recolhimento de custas e demais despesas processuais (v.g. honorários periciais), e somente pagará eventual verba honorária sucumbencial se comprovada a alteração para melhor de sua situação financeira no decorrer dos cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença condenatória (vide arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50). No caso da Ação Ordinária nº 0004209-56.2010.403.6106, cujo valor da causa é de R\$ 37.000,00 (em valores de maio/2010 - mês da propositura daquela demanda), tem-se que as custas processuais, no importe máximo de 1%, seriam de R\$ 370,00. Já eventual condenação máxima dos Autores em verba honorária sucumbencial seria de R\$ 5.400,00 (20% do valor da causa - art. 20, 3º, do CPC). Logo, os três Autores, ora Impugnados, caso sucumbentes na demanda ordinária, pagariam, no máximo, um total de R\$ 5.770,00 em valores de maio/2010 a título de sucumbência, quantia essa a ser dividida igualmente entre os três a teor do disposto no art. 23 do CPC. Ou seja, cada um arcaria com, no máximo, R\$ 1.923,33 em valores de maio/2010 (ou 3,77 salários mínimos). Feitas tais ponderações, analisarei a Impugnação levando em consideração a situação particular de cada Impugnado. 1. Quanto a Hamilton Donaire Na DIRPF/2010 - Ano-Base 2009 (fls. 18/22), referido Impugnado declarou, a título de ocupação, ser proprietário/empresa ou firma individual ou empregador-titular, auferindo rendimento bruto anual de R\$ 21.240,00, ou seja, uma média mensal de R\$ 1.770,00, que equivale a 3,80 salários mínimos nacionais. Declarou, porém, não ter qualquer dependente, nem qualquer bem em seu patrimônio, nem ter recolhido qualquer imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem ter pago aluguel, no ano de 2009. Ou seja, o valor bruto médio mensal auferido pelo Autor Hamilton naquele ano (R\$ 1.770,00 ou 3,80 salários mínimos) praticamente equivaleu ao seu líquido mensal. Em que pese isso, creio dever ser mantida a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária em favor do mesmo Autor. É que o valor máximo de eventual condenação sua, nos ônus da sucumbência (R\$ 1.923,33 em valores de maio/2010 ou 3,77 salários mínimos)

chega a superar o valor médio mensal percebido por tal Autor, o que poria em risco seu sustento próprio, nos moldes dos valores por ele declarados ao Fisco, que se presumem verdadeiros, até prova em contrário, prova essa não produzida pelo Impugnante. Logo, em relação ao Impugnado Hamilton Donaire é de ser rejeitada a Impugnação sub examen. 2. Quanto a Vanderlei Fossaluzana DIRPF/2010 - Ano-Base 2009 (fls. 23/24), referido Impugnado declarou, a título de ocupação, ser empregado de empresa privada, exceto de inst. financeiras, na qualidade de professor do ensino médio (atividade principal), além de beneficiário do INSS, auferindo rendimento bruto total anual de R\$ 38.750,51, ou seja, uma média mensal de R\$ 3.229,20, que equivale a 6,94 salários mínimos nacionais. Declarou, porém, ter três dependentes, patrimônio de R\$ 255.756,88, dívidas de R\$ 10.512,34 em 31/12/2009, ter recolhido imposto de renda (R\$ 239,53), não ter recolhido contribuição previdenciária, nem ter pago aluguel, no ano de 2009. Creio, pois, ter o Autor condições de arcar com as despesas do processo, seja adiantando o pagamento da fração ideal de um terço das custas (R\$ 123,33 - art. 23 do CPC), seja, em caso de eventual condenação sua em verba honorária advocatícia no valor máximo de 20% sobre o valor da causa (R\$ 1.800,00 - art. 23 do CPC), tendo patrimônio suficiente para responder a eventual execução desse valor. Logo, em relação ao Impugnado Vanderlei Fossaluzana deve ser acolhida a Impugnação em apreço, sem prejuízo da multa do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. 3. Quanto a Alice Schneider Fossaluzana DIRPF/2010 - Ano-Base 2009 (fls. 23/24), a referida Impugnada constou como dependente de Vanderlei Fossaluzana, que declarou não ter ela auferido qualquer rendimento no ano de 2009, declaração essa que se presume verdadeira até prova em contrário, prova essa não produzida pelo Impugnante. Logo, em relação à Impugnada Alice Schneider Fossaluzana, também deve ser rejeitada a Impugnação em comento. Em face do exposto, em relação aos Impugnados Hamilton Donaire e Alice Schneider Fossaluzana, rejeito a Impugnação de fls. 02/03. Já em relação ao Impugnado Vanderlei Fossaluzana, acolho a aludida Impugnação, revogando os benefícios da Assistência Judiciária que lhe foram concedidos à fl. 85 do Processo nº 0004209-56.2010.403.6106, devendo o mesmo Impugnado pagar um terço das custas devidas, sem prejuízo da multa do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, equivalente a dez vezes o valor por ele devido a título de custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0004209-56.2010.403.6106. Decreto segredo de justiça nos autos, tendo em vista as declarações de renda de fls. 17/29. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos deste incidente ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0005084-26.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X H FLEX INDL/ LTDA (SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)
Chamo o feito à ordem. Determino a abertura de vista dos autos à requerida para apresentação de contraminuta ao Agravo apenso que foi convertido em retido, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

PETICAO

0002840-90.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701882-20.1998.403.6106 (98.0701882-0)) MARIA DE LOURDES PAGOTTO FAVA X IRACI BATISTA MARCHESI FAVA (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X OSMAR FURTADO DA SILVA X ADEMAR BATISTA PEREIRA
Para uma melhor compreensão do que será decidido, mister uma breve digressão acerca dos fatos que deram origem à presente Ação Anulatória. 1. Dos fatos Em estrito cumprimento do v. Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.060001-0, foi determinada, nos autos da Execução Fiscal nº 98.0701882-0 (Fazenda Nacional x Conterra Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda e Outros - 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto), a expedição de Carta de Remição, em favor das Sr^{as}. Maria de Lourdes Pagotto Fava e Iraci Furtado da Silva, dos imóveis de matrículas nº 24.421 e 38.222, ambas do 2º CRI de SJRPreto. As Remidoras (ora Autoras no presente feito) não lograram, porém, registrar a referida Carta de Remição junto ao 2º CRI local, porquanto tais bens imóveis já haviam sido arrematados nos seguintes autos: a) Imóvel nº 24.421/2º CRI local: Carta Precatória nº 1.895/98-SAF da Comarca de SJRPreto, extraída dos autos da Execução Fiscal nº 570/95 (Fazenda Pública do Estado de São Paulo x Conterra Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda), em trâmite pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, sendo Arrematante o Sr. Osmar Furtado da Silva, casado com Marines Bueno Furtado (ambos Réus na presente Ação Anulatória); b) Imóvel nº 38.222/2º CRI local: Carta Precatória nº 2.844/98-SAF da Comarca de SJRPreto, extraída dos autos da Execução Fiscal nº 793/97 (Fazenda Pública do Estado de São Paulo x Conterra Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda), em trâmite pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taquaritinga/SP, sendo Arrematante o Sr. Ademar Batista Pereira, casado com Marisa Regina Moreno Pereira (ambos também Réus na presente Ação Anulatória). Referidas arrematações foram devidamente registradas junto às matrículas dos imóveis em comento (R.22/24.421 e R.13/38.222), em nome dos Arrematantes e de seus respectivos cônjuges. Irresignadas com a preterição do seu direito de remir os aludidos bens imóveis, as Remidoras Maria de Lourdes Pagotto Fava e Iraci Furtado da Silva ajuizaram a competente Ação Anulatória das Arrematações contra os Arrematantes e respectivos cônjuges (Osmar Furtado da Silva, Marines Bueno Furtado, Ademar Batista Pereira, casado com Marisa Regina Moreno Pereira), tendo referida ação sido distribuída inicialmente perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de SJRPreto. Tal r. Juízo declinou de sua competência para uma das Varas Cíveis da mesma Comarca, tendo, ao final, sido o feito redistribuído para o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca em comento, que findou por suscitar Conflito de Competência (Autos nº 990.10.491660-7), o qual a Colenda Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu por não conhecer, determinando, por sua vez, a remessa dos autos da presente Ação Anulatória das Arrematações para a Justiça Federal em São José do Rio Preto. Constatou, como fundamento do v. Acórdão emanado da Colenda Câmara Especial do Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo, o que segue: O conflito negativo de competência, em rigor, é apenas aparente, não real, e, por isso, está prejudicado. É certa a competência para ação declaratória de nulidade de atos jurídicos, fundada em vícios e irregularidades no procedimento de arrematação de imóveis penhorados em execução, do Juízo onde os atos foram praticados e, por isso, em caso de arrematação operada por carta precatória, ser competente o Juízo deprecado (art. 747, segunda parte, do CPC, aplicado analogicamente: STJ, REsp 165305/SP, rel. MIN. WALDEMAR ZVEITER, DJ 10/05/1999, p. 169, RSTJ 118/269), inclusive em casos de delegação de competência da Justiça Federal à Justiça Estadual (art. 109, 3º, da CF c.c. art. 1.213 do CPC) - (STJ, CC nº 40102/RS, rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/04/2004, p. 148, RSTJ 179/53). Todavia, porque, em caso de delegação de competência (art. 109, 3º, da CF c.c. art. 1.213 do CPC), o Juiz de Direito decide enquanto investido de jurisdição federal delegada, forçosa a conclusão de que cessada a causa da investidura (delegação), cessa sua competência. Ora, os feitos que deram origem às precatórias (Carta Precatória Cível nº 2.844-SAF; Carta Precatória Cível nº 1.895/98-SAF) em que houve a arrematação questionada são execuções fiscais federais (Proc. nº 793/97 da 2ª Vara Cível de Taquaritinga e Proc. nº 570/95 da 1ª Vara Cível de Taquaritinga). Por delegação, pois, justificou-se o trâmite das precatórias na Justiça Estadual, apenas em virtude, na ocasião, de ausência de Vara Federal na sede da Comarca de São José do Rio Preto. Todavia, hoje, havendo na sede dessa Comarca de São José do Rio Preto, Varas Federais, duas delas (a 5ª e a 6ª Varas Federais), aliás, especializadas em execução fiscal federal, impõe-se reconhecer que Juiz de Direito algum da Justiça Estadual dessa Comarca (quer de Vara Cível, quer de Vara de Fazenda Pública) tem competência para ação anulatória de arrematação atrelada à execução fiscal federal. Em outras palavras, fato superveniente consistente na instalação de Vara Federal na Comarca, indica estar cessada a competência delegada, devem os autos, tanto das execuções, quando das ações a elas conexas, ser remetidos àquela Vara Federal recém instalada. Precedentes: CC nº 38.713/SP, Rel. p/ ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/11/2004, CC nº 32.535/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/12/2002 (STJ, REsp 760361/RS rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJ 04/05/2006, p. 142). De fato, se havendo Vara Federal na Comarca (...) não há a delegação de competência prevista no 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal, valendo esse entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85) (STJ, CC 38713/SP, rel. MIN. LUIZ FUX, rel. p/ acórdão MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03/11/2004, p. 121), com maior razão não se pode admitir ajuizamento de ação nova (anulatória de arrematação) em Comarca na qual não mais há delegação de competência. Assim, prejudicado o conflito de competência entre Juízes Estaduais, observada a atual ausência de delegação (pressuposto de jurisdição inexistente em relação aos Magistrados em aparente conflito), dele não se conhece, com observação, para a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal local. Resultado do julgamento: Não conheço o conflito, com observação, para determinar a remessa da referida ação anulatória de arrematações operadas em cartas precatórias expedidas de execuções fiscais federais, para redistribuição a uma das Varas Especializadas da Justiça Federal de São José do Rio Preto. Em cumprimento ao v. Acórdão retromencionado, o MM. Juízo Suscitante do aludido Conflito (no caso, o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de SJRPretó) determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da mesma cidade, tendo os autos da presente Ação Anulatória das Arrematações sido distribuído para este Juízo da 5ª Vara Federal dessa mesma Subseção Judiciária de SJRPretó. 2. Da incompetência absoluta da Justiça Federal Data venia, não vislumbro qualquer motivo para a redistribuição da presente Ação Anulatória das Arrematações à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, determinada no v. Acórdão que não conheceu do Conflito de Competência nº 990.10.491660-7. Em verdade, referido Acórdão, que não vincula este Juízo Federal, partiu de premissas equivocadas, quais sejam a de que as Execuções Fiscais que deram origem às arrematações ora questionadas pelas Autoras foram ajuizadas pela Fazenda Nacional e que estariam tramitando perante a Comarca de Taquaritinga/SP por força da delegação constitucional de competência federal esculpida no art. 109, 3º, da Carta Magna c/c art. 1213 do CPC. Ora, conforme se observa da leitura dos docs. de fls. 74/76, 81, 129, 135, 136, 141 e 143 dos presentes autos, a Exequente, nas Execuções Fiscais nº 570/95 e 793/97, era a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e não a Fazenda Nacional. Ou seja, as execuções fiscais que deram origem às arrematações em comento foram ajuizadas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo, por consequência, as citadas arrematações sido igualmente realizadas via deprecadas pela Justiça Estadual, incorrendo, na espécie, qualquer delegação constitucional de competência federal. Por conseguinte, a Justiça Federal de São José do Rio Preto (instalada nessa cidade no ano de 1993, isto é, vários anos antes das arrematações atacadas, diferentemente do que constou no v. Acórdão do Egrégio TJSP) - em especial este Juízo da 5ª Vara Federal - é absolutamente incompetente para conhecer, processar e julgar ação que visa a anulação de arrematações ocorridas em cartas precatórias extraídas de feitos executivos fiscais, cujas partes eram a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, como Exequente, e empresa/pessoa jurídica de direito privado, como Executada, vide o disposto no art. 109 da Carta Magna da República. Conforme dito no início do v. Acórdão proferido nos autos do Conflito de Competência nº 990.10.491660-7, é certa a competência para ação declaratória de nulidade de atos jurídicos, fundada em vícios e irregularidades no procedimento de arrematação de imóveis penhorados em execução, do Juízo onde os atos foram praticados e, por isso, em caso de arrematação operada por carta precatória, ser competente o Juízo deprecado, vide remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Na mesma linha das Súmulas nº 150, 224 e 254 do Egrégio STJ, entendo competir à Justiça Federal decidir, em um primeiro momento, acerca da sua competência, competência essa inexistente no caso em tela, ante a ausência de qualquer interesse da União ou das pessoas apontadas no art. 109 da CF/1988, devendo os autos retornar à Justiça Estadual para processamento ou lá ser suscitado eventual Conflito de Competência. Assim sendo, determino sejam os presentes autos, bem como os do Conflito de Competência apenso nº 990.10.491660-7, devolvidos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca com as homenagens

deste Juízo, competindo ao mesmo suscitar Conflito de Competência Negativo. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, nele fazendo também constar, como Réus, Marines Bueno Furtado e Marisa Regina Moreno Pereira e para alteração de classe, devendo constar classe 29. Providenciem-se as competentes baixas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008307-02.2001.403.6106 (2001.61.06.008307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702463-74.1994.403.6106 (94.0702463-6)) NOEL COMAR X OSVALDO DEZORDI X ALCIDES DEZORDI X EUCLYDES DALLA VILLA X ANISIO CURTI X NELSON PISSIN(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NOEL COMAR X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta execução, observando-se a sentença acostada à fl. 115/116, como segue: a) atualize-se o valor de R\$ 574,28 (março/2010 - fl. 115/116 - valor fixado para esta Execução contra a Fazenda Pública); b) atualize-se a quantia de R\$ 292,89 (abril/2010 - fl. 115/116 - valor da causa nos Embargos à Execução), para obtenção do montante de dez por cento da referida quantia; c) subtraia-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a. Após, manifestem-se as partes. Não havendo impugnação, e considerando as peças de fls. 111/113, expeça-se RPV no valor TOTAL apurado, consoante a Resolução nº 122 - CJF. Intimem-se.

0007253-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-15.1999.403.6106 (1999.61.06.003202-6)) NAIR BARBARELLI GOBBI(SP244650 - LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, ante a concordância da executada à fl. 37 e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003493-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011604-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011604-9)) RIO PRETO MOTOR LTDA X CLAUDINEI LUIZ PEREIRA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença aduzida por RIO PRETO MOTOR LTDA e JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA, qualificadas nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, Autarquia federal representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade, onde a Impugnante alegou a ilegitimidade da penhora efetivada nos autos do Cumprimento de Sentença, incidente sobre um aparelho de diagnóstico veicular, uma vez que tal bem é de valor deveras superior (R\$ 18.500,00) ao valor total em execução (R\$ 5.682,60) e utilizado pela empresa no exercício de suas atividades, cuja eventual expropriação comprometerá o seu funcionamento. A Impugnação em comento foi recebida sem suspensão do andamento da execução de julgado em 29/04/2010 (fl. 02). A Impugnada apresentou sua confutação (fls. 45/46), onde afirmou poderem os devedores indicar outros bens em substituição à penhora guerreada e que eventual excesso não enseja a nulidade da penhora, mas a sua adequação aos valores em cobrança, requerendo, ao final, o bloqueio em ativos financeiros, com vistas à substituição da referida penhora, ou sua adequação ao valor executado. Passo a decidir. Conheço da Impugnação em comento por ser tempestiva, mas tão somente em relação à empresa Impugnante, por não ter a Executada Joseane Aparecida Ticianelli Pereira legitimidade ad causam para pleitear a desconstituição da penhora em bem de outrem, pois a ninguém é dado defender, em nome próprio, interesse alheio. Nos autos dos Embargos nº 0011604-12.2004.403.6106 (ora em fase de Cumprimento de Sentença), foi proferida sentença em 09/02/2007, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de acórdão transitado em julgado. Nela, cada uma das Impugnantes foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à época arbitrados em R\$ 2.500,00. As Executadas não promoveram o pagamento dos valores fixados em sentença no prazo do art. 475-J do CPC, incidindo sobre os mesmos a multa de 10% do retrocitado dispositivo legal, conforme decisão de fl. 200-Emb. Foi então penhorado um aparelho de diagnóstico veicular de propriedade da empresa vedora, avaliado em R\$ 18.500,00, constrição tal ocorrida em 25/03/2010 (fl. 221-Emb.). Ora, o fato de ser o bem penhorado de valor superior ao do crédito em cobrança e utilizado pela empresa no exercício de suas atividades, não justifica a sua substituição, haja vista que não foram localizados/indicados bens outros da Executada de menor valor e de mesmo ou maior grau de preferência, que fosse passível de sofrer o gravame. Incabível, por outro lado, qualquer redução de penhora, pois tratando-se de bem móvel (maquinário), não há como se penhorar fração ideal do mesmo. Repise-se, ademais, que, embora o artigo 620 do Código de Processo Civil recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela destina-se sobretudo à satisfação dos interesses do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, em conformidade com o que prescreve o artigo

612 do mesmo Código. Quanto ao pleito da Exequente, ora Impugnada, de bloqueio em ativos financeiros via sistema BACENJUD, o mesmo não é cabível em sede de Impugnação, mas nos autos do próprio Cumprimento de Sentença, o que não foi feito. Ex positis, conheço da Impugnação de fls. 02/06 em relação à empresa Executada e, no mérito, rejeito a. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0011604-12.2004.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos desta Impugnação ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701670-72.1993.403.6106 (93.0701670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701669-87.1993.403.6106 (93.0701669-0)) FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Chamo o feito à ordem. Não foi dada oportunidade aos Impugnantes de falarem a respeito das alegações da Impugnada (fls. 535/540), em especial da preliminar de preclusão consumativa. Assim sendo, manifestem-se os Impugnantes a respeito, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para decisão.

0706530-43.1998.403.6106 (98.0706530-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704605-46.1997.403.6106 (97.0704605-8)) DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA
Despacho exarado na pet. 2011060014165 em 08/04/2011: J. Defiro. Expeça-se, com urgência ofício à CVM, nos moldes ora requeridos. Intime-se.

0709943-64.1998.403.6106 (98.0709943-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704624-18.1998.403.6106 (98.0704624-6)) DEMAR JOIA IND/ COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA (SP158950 - MARCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMAR JOIA IND/ COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA

Foi proferida sentença em 17/10/2000, que julgou improcedente o pedido vestibular, condenando a Embargante a pagar verba honorária sucumbencial, no importe de 10% sobre o valor da causa, monetariamente corrigido desde 11/09/1998 (fls. 92/96). Por força de apelação da Embargante, subiram os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, que, em v. Acórdão lavrado em 16/11/2009, negou provimento àquele apelo, mantendo a sentença na íntegra (fls. 140/148). Com o trânsito em julgado de tal decisum de 2º grau (fl. 151) e a consequente descida dos autos a este Juízo Monocrático, a Fazenda Nacional, na qualidade de sucessora do INSS nestes autos, pleiteou o cumprimento do julgado, no que pertine à execução da verba honorária, apresentando planilha de atualização de seu crédito (fls. 154/155). Instada a Embargante, ora Executada, a pagar a dívida sob pena de multa (fl. 156), a mesma ficou-se silente, em que pese regularmente intimada (fl. 156v). Foi determinado o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud (fl. 157), que logrou ser positivo no valor de R\$ 1.337,37 (fl. 158), já depositado judicialmente (fl. 159). Em decisão de fl. 160, referido depósito foi convertido em penhora e intimada a Executada a apresentar impugnação no prazo legal (fl. 160). Intimada (fl. 160v), a Executada interpôs sua impugnação (fls. 161/163), onde afirmou que aderiu ao parcelamento descrito na Medida Provisória nº 303/2006, tanto que manifestou desistência dos embargos. Defendeu ainda que referida adesão reduziu, por força de Lei, a verba honorária sucumbencial para apenas 1% sobre o valor do débito, ou valor menor estabelecido pelo Juízo, havendo, por isso, flagrante excesso de execução, motivo pelo qual pediu a redução do valor da execução para apenas R\$ 958,40. Passo a decidir. A presente Impugnação é manifestamente improcedente e protelatória, cabendo aqui sua rejeição liminar a teor do art. 475-R c/c art. 739, inciso III, ambos do CPC. É sabido que não era a desistência da ação, manifestada à fl. 123, que possibilitava a adesão ao parcelamento em comento, mas sim a renúncia ao direito sobre o qual se fundavam os embargos ex vi do art. 1º, 3º, inciso II, da Medida Provisória nº 303/06, como bem o disse o então INSS (fls. 131/132). Curiosamente, a própria Executada Impugnante, às fls. 161/163, também fez expressa, destacada e negritada menção ao teor do aludido dispositivo legal, o que realça seu pleno conhecimento do mesmo, como não poderia ser de outra forma. Observe-se que, antes da prolação do v. Acórdão de fls. 140/148, o eminente Relator da apelação da Embargante, ora Executada, chegou até mesmo a instá-la a esclarecer se apresentaria a aludida renúncia nos termos do art. 269, inciso V, do CPC (fl. 134). A Executada, todavia, ficou-se silente (fl. 136), conquanto intimada (fl. 135). Por conta disso, a Colema 5ª Turma do TRF3 conheceu da apelação e, por sua vez, negou-lhe provimento (fls. 140/148), ocorrendo o trânsito em julgado (fl. 151). Ou seja, a execução, na forma que pugnada pela Exequente, está em plena sintonia com a res iudicata, tendo a Impugnação de fls. 161/163 sido interposta com notório caráter protelatório do andamento da execução do julgado. Ex positis, rejeito liminarmente a Impugnação de fls. 161/163 com arrimo no art. 475-R c/c art. 739, inciso III, ambos do CPC. Fica mantido o valor da execução na forma em que apurado à fl. 155, acrescido de multa de 10% ex vi do art. 475-J do CPC. No mais, considerando que o depósito judicial de fl. 159 é deveras insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, reitero a determinação de bloqueio de numerário de fl. 157 por mais cinco vezes aleatórias e consecutivas, até a total garantia da execução. Sem prejuízo, informe a

Exequente o código de receita para a pronta conversão em renda dos valores bloqueados. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 19/05/2011 - FL. 171: Vistos em Inspeção. Convento o valor bloqueado à fl. 166 e já transferido para o PAB/CEF (vide fl. 170) em penhora. Suspendo, por ora, a determinação de realização de novos bloqueios de numerário (fl. 164, sexto parágrafo), eis que, em tese, os valores já penhorados são suficientes para a satisfação do débito. Intimem-se.

Expediente Nº 1599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013585-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005613-3)) ONILSON APARECIDO RODRIGUES (SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 2011060018738 em 29/04/2011: J. Indefiro nova delação do prazo, uma vez que o processo não pode ficar à mercê da boa vontade do Autor em juntar documentos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, em sede de razões últimas. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Despacho exarado na pet. 2011060020791 em 13/05/2011: Junte-se. Tendo em vista a juntada da cópia da CTPS do Autor, revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 141. Ciência a Ré quanto aos documentos de fls. anexas. Digam as partes se desejam a produção de alguma outra prova, no prazo sucessivo de cinco dias. No silêncio ou no caso de negativa, cumpram-se os segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 141. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006670-11.2004.403.6106 (2004.61.06.006670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-85.2002.403.6106 (2002.61.06.000093-2)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Despacho exarado na pet. 2011060019779 em 06/05/2011: J. Prejudicado o pleito de dilação de prazo formulado pelo Embargante exatamente um minuto antes do protocolo desta peça, exatamente por conta do depósito judicial ora apresentado. Providencie o perito a elaboração e juntada do laudo no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0008302-72.2004.403.6106 (2004.61.06.008302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008084-20.1999.403.6106 (1999.61.06.008084-7)) WILSON GERALDO MANZI (SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 51/52, 90/92 e 95 para o feito nº 1999.61.06.008084-7, desampando-se. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0011183-85.2005.403.6106 (2005.61.06.011183-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009039-80.2001.403.6106 (2001.61.06.009039-4)) GAFU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RAMIS GATTAZ (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 350, 359 e 362 para o feito nº 2001.61.06.009039-4. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0010170-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010170-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009272-38.2005.403.6106 (2005.61.06.009272-4)) M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS X JOSE LUIZ DE ANDRADE TAVARES (SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado na fl. 188 em 20/05/2011: Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 184. Intime-se

0004026-22.2009.403.6106 (2009.61.06.004026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-77.2005.403.6106 (2005.61.06.003430-0)) PRONERGE PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA X ANTONIO JOSE RODRIGUES (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 28, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, uma vez que o curador nomeado não finalizou seu cadastro, não comparecendo em Secretaria para sua efetiva inscrição na assistência judiciária. Intime-se.

0000381-18.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-84.2010.403.6106) TRANSPORTADORA CORUJATO LTDA (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despacho exarado na pet. 2011060017478 em 25/04/2011: J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Despacho exarado na pet.2011000108099 em 12/05/2011: J. Manifeste-se a Embarganteem réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0001954-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-09.2001.403.6106 (2001.61.06.007149-1)) LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Da análise dos autos, verifico que ocorreu erro material ao ser indicado, pela Embargante, a EF nº 2001.61.06.007149-1, onde consta como Exequente - Fazenda Nacional e Executados - Marbel Teleinformática Ltda - ME e Liszt Martingo - Espólio, para distribuição por dependência destes Embargos. Ante o exposto, remetam-se estes Embargos ao SEDI para redistribuição por dependência ao feito executivo fiscal nº 2003.61.06.009144-9, onde consta como Exequente - Conselho Regional de Economia da 2ª Região de São Paulo e Executada Liszeila Reis Abdala Martingo. Aguarde-se a redistribuição para eventual recebimento destes Embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004199-27.2001.403.6106 (2001.61.06.004199-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-42.2001.403.6106 (2001.61.06.004198-0)) RIOMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Forneça o embargante os seus dados bancários para a devolução do depósito de fl. 71 (nome do banco, agência e nº de conta), no prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010176-92.2004.403.6106 (2004.61.06.010176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-52.2000.403.6106 (2000.61.06.000339-0)) RUY DE OLIVEIRA(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 80/82 e 85 para o feito nº 2000.61.06.000339-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0001155-82.2010.403.6106 (2010.61.06.001155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-37.2003.403.6106 (2003.61.06.005513-5)) CLAUDIO CARDOSO BONFIM X CLAUDOMIRA BONFIM X DERALDO CARDOZO BONFIM X GILBERTO CARDOSO BONFIM X MARIA APARECIDA ESPADARI BONFIM(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido às fls. 56/59. Promova-se a alteração de classe, anotando-se a de número 206, com o subscritor de fls. 56/59 no polo ativo e o ex-embargado no polo passivo. Após, cite-se, na forma do art. 730 do CPC. Intime-se.

0004995-03.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010730-56.2006.403.6106 (2006.61.06.010730-6)) BANCO SAFRA S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005454-05.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701523-41.1996.403.6106 (96.0701523-1)) JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA CRIVELIN MARTOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em inspeção. Traslade-se para o presente feito cópia dos depoimentos das testemunhas inquiridas nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0008543-70.2009.403.6106. Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, ocasião em que os Embargantes deverão dizer se insistem na oitiva das testemunhas arroladas. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Certidão lavrada à fl. 90 em 18/05/2011: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre fls. 88/89, em consonância com a decisão de fl. 87.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706356-73.1994.403.6106 (94.0706356-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702903-70.1994.403.6106 (94.0702903-4)) DROG OMAR LTDA ME(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI) Ante a não manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001420-36.2000.403.6106 (2000.61.06.001420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701252-03.1994.403.6106 (94.0701252-2)) ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP033092 - HELIO SPOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO LOPES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0006691-55.2002.403.6106 (2002.61.06.006691-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-60.2001.403.6106 (2001.61.06.001733-2)) CLAUDIO ROBERTO FIGUEIRA(SP169580 - RANGEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RANGEL RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X RANGEL RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da executada às fls. 72 e considerando que o valor da condenação em honorários advocatícios não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0008892-20.2002.403.6106 (2002.61.06.008892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706500-13.1995.403.6106 (95.0706500-8)) EXPEDITO MONTEIRO DE CARVALHO X MARIA RITA APARECIDA DE CARVALHO(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EXPEDITO MONTEIRO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL Despacho exarado na pet. 2011060020100 em 09/05/2011: Junte-se. Retifique-se tanto a classe (206), quanto os pólos ativo e passivo. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do art.730 do CPC. Intimem-se.

0006010-80.2005.403.6106 (2005.61.06.006010-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709708-34.1997.403.6106 (97.0709708-6)) MASSA FALIDA DE VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição do exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio do exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

0006824-92.2005.403.6106 (2005.61.06.006824-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010004-53.2004.403.6106 (2004.61.06.010004-2)) RENE FERRARI COMERCIAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Face ao trânsito em julgado da sentença (fl. 592v), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003026-16.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700687-68.1996.403.6106 (96.0700687-9)) JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do artigo 730 do CPC.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004779-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-46.2001.403.6106 (2001.61.06.009093-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro a produção de prova testemunhal pelo Impugnante, nos termos do requerido às fls. 37/38 e determino de ofício a tomada do depoimento pessoal do Impugnante Alfeu Crozato Mozaquatro, devendo o mesmo juntar o competente rol de testemunhas no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada a produção dessa prova.Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 05/07/2011, às 14:00 horas, devendo as testemunhas eventualmente arroladas ser intimadas por mandado, caso não declarado que comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024726-49.2001.403.0399 (2001.03.99.024726-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706420-78.1997.403.6106 (97.0706420-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FALAVINA & CIA LTDA MASSA FALIDA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI)

Vistos em Inspeção. Ante a inércia da credora certificada à fl. 140, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da exequente. Intimem-se.

0011604-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011604-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006782-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006782-4) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA(SP058559 - ORIVALDO ALVES TEIXEIRA E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Despacho exarado na pet. 2011060019699 em 06/05/2011: J. Manifeste-se a Exequente acerca do alegado parcelamento. Prazo: dez dias. No silêncio da Exequente, fica, desde logo, determinada a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando a Credora. Intimem-se.

0011365-71.2005.403.6106 (2005.61.06.011365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-44.1999.403.6106 (1999.61.06.002728-6)) COMERCIAL VIVA DE ARMARINHOS LTDA X VICENTE LARANJA LACA X VALMAIR NARANJO(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arbitro os honorários do curador nomeado no valor mínimo da tabela respectiva. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, dê-se vista ao exequente, face ao trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005158-90.2004.403.6106 (2004.61.06.005158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-23.2003.403.6106 (2003.61.06.005210-9)) RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI E SC018306 - GISELLE REGINA SPESSATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 254/602, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0007108-66.2006.403.6106 (2006.61.06.007108-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-57.2004.403.6106 (2004.61.06.010437-0)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Manifeste-se novamente a subscritora de petição de fls. 1613/1614, informando o Juízo qual o nome e qualificação completa do inventariante, bem com o trazendo aos autos instrumento de mandato do mesmo. Com o cumprimento do acima determinado, providencie a Secretaria a inclusão do Espólio de JOSÉ ARROYO MARTINS no pólo ativo, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para as retificações necessárias. I.

0009185-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701881-35.1998.403.6106 (98.0701881-1)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

0003458-69.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704213-72.1998.403.6106 (98.0704213-5)) ANILOEL NAZARETH FILHO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Conforme certidão de fl. 648, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0033938-15.2010.4.03.0000, conforme decisão de fl. 643. I.

0005943-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-87.2006.403.6106)

(2006.61.06.001015-3)) RIO PRETO COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Abra-se vista dos autos à Embargada para, caso queira, impugnar os termos da exordial no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo, certificando-se.I.

0008519-08.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-89.2003.403.6106 (2003.61.06.008523-1)) HIDRAM HIDRAULICA MOBIL LTDA ME X MAURICIO REQUENA ALVES(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Providencie o defensor dos embargantes o cumprimento do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 91, com a juntada aos autos de instrumento de mandato original do embargante MAURÍCIO REQUENA ALVES. Após, voltem os autos conclusos.I.

0009160-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-91.2006.403.6106 (2006.61.06.006686-9)) OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Tendo em vista o descumprimento da determinação contida na decisão de fl. 16, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0002278-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-14.2008.403.6106 (2008.61.06.006124-8)) VALTER BERGUE PETEK(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/13, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 78, 100, 110 e verso, 150 e verso, 151/152, 174/175; procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações e contrato social da empresa, na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço ao advogado que deve haver procuração outorgada em seu nome tanto nos autos dos embargos como na execução, para que seja feita carga dos mesmos, vez que caminham de forma autônoma.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005873-64.2006.403.6106 (2006.61.06.005873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704436-98.1993.403.6106 (93.0704436-8)) CLAUDINEY FAUSTINO DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
FLS. 455/458: Indefiro, conforme decisão de fl. 452.I.

Expediente Nº 1693

EXECUCAO FISCAL

0706642-17.1995.403.6106 (95.0706642-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIO JOSE ALVES DA SILVA ME X MARIO JOSE ALVES DA SILVA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI)

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 13h00, para primeira praça. Dia 18/11/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 07 (sete) dias. Int.

0000114-32.2000.403.6106 (2000.61.06.000114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 13h00, para primeira praça. Dia 18/11/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 07 (sete) dias. Int.

0013878-85.2000.403.6106 (2000.61.06.013878-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO ROGERIO AROCA GALVES - ME(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 13h00, para primeira praça. Dia 18/11/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 07 (sete) dias. Int.

0003476-71.2002.403.6106 (2002.61.06.003476-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN)

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 13h00, para primeira praça. Dia 18/11/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 07 (sete) dias. Int.

0004630-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP166214E - GUSTAVO PAREDES BASSO) X FABIO MANUEL RIBEIRO - ME(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 13h00, para primeira praça. Dia 18/11/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 07 (sete) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0708153-45.1998.403.6106 (98.0708153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703192-61.1998.403.6106 (98.0703192-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Considerando-se a realização das 80ª, 86ª e 90ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 26/07/2011, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 80ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/09/2011, às 11h00, para a primeira praça. Dia 28/09/2011, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 86ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/11/2011, às 13h00, para primeira praça. Dia 18/11/2011, às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 07 (sete) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400858-49.1992.403.6103 (92.0400858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) ORIOMAR ALVES DOS SANTOS X CELSO ALVES MACHADO X JOSE JORGE CASADEI X LAURO RIBEIRO FILHO X JOSE APARECIDA DA SILVA X ERVINO DA PAZ CARDOSO X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X BENEDITO DE CARVALHO X MARCO ANTONIO RODRIGUES COSTA X RONALDO DONIZETE LOBATO X ANTONIO CANDIDO ROSA X LUIS PEDRO CAMPOS PIMENTEL X OSVALDO LUIZ LIMA DE MACEDO(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP052813 - ROBERTO CURSINO BENITEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 3126: Ante o lapso temporal decorrido entre o pedido formulado e a presente data, intime-se a parte autora para que se manifeste, conclusivamente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0401070-65.1995.403.6103 (95.0401070-9) - MACIEL DO CARMO X MANOEL ALONSO GAN X MANOEL ANTONIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DAMACENO X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL CARLOS RIBEIRO DA SILVA X MANOEL PATRICIO MARTINS X MANUEL FRANCISCO RIBEIRO X MANUEL RAIMUNDO DOS SANTOS X MARCELA PATRICIA CORNEJO LOPEZ X MARCELO SAMPAIO X MARCIO LUIZ PRIETO X MARCO ANTONIO MARCONDES DE ABREU MARQUES X MARCO ANTONIO PIZARRO X MARCO AURELIO FERREIRA X MARCOS ANTONIO BERTOLINO X MARCOS DE CASTRO E SILVA X MARCOS DONIZETTI DO CARMO X MARCUS VINICIUS CISOTTO X MARGARIDA HARUKO MARTINS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Informe o autor o andamento do agravo regimental noticiado à fl.697, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0402933-56.1995.403.6103 (95.0402933-7) - EMILSON CARLOS PRADO SOARES X EUNICE DE FATIMA NOGUEIRA X GERALDO CARLOS GOMES X EVANDRO LUIZ MATOSO X GERALDO CELIO FERREIRA X GERALDO DE PAULA X HERALDO DA SILVA COUTO X HERIVELTO JORGE PRADO X HILARIO GABRIEL DE FARIA X ILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA E SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP091570 - PAULO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 -

FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que as partes, conquanto devidamente intimadas, deixaram de se manifestar, no prazo legal, acerca do despacho retro, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0400630-98.1997.403.6103 (97.0400630-6) - ANTONIO DA MOTA MONTEIRO X AMERICO SIQUEIRA AGUIAR X ADERBAL DAVID X ARIIVALDO DE CAMPOS X BENEDITO CELSO DE ALMEIDA X BENEDITO SEBASTIAO MONTEIRO X BENEDITA GALVAO GOMES X VICENTE DE PAULA MOREIRA X REGINA CARVALHO DA SILVA X WILSON DE CAMPOS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a autora REGINA CARVALHO DA SILVA a determinação de fl.221, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0406593-87.1997.403.6103 (97.0406593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405563-17.1997.403.6103 (97.0405563-3)) DILSON ANTONIO GUERZONI X MARILZA GOMES GUERZONI(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP185380 - SELMA APARECIDA DE MORAIS E SP107823 - MARIA BENEDITA FIDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF nos autos da Ação Cautelar nº97.0405563-3, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0007097-51.2003.403.6103 (2003.61.03.007097-3) - SANDRA REGINA RODRIGUES X RUBEM DELAVECHIA JUNIOR(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007215-27.2003.403.6103 (2003.61.03.007215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-51.2003.403.6103 (2003.61.03.007097-3)) SANDRA REGINA RODRIGUES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0002944-04.2005.403.6103 (2005.61.03.002944-1) - VITOR MARCILIO FILHO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/81. Após, intime-se a parte autora para requeira o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0001280-98.2006.403.6103 (2006.61.03.001280-9) - GILSON JOSE DE SOUZA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Requeira o autor o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0003283-89.2007.403.6103 (2007.61.03.003283-7) - JOSE APARECIDO DA CRUZ(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0006794-95.2007.403.6103 (2007.61.03.006794-3) - EROTILDES VILELA MARQUES OLIVEIRA SANTOS(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0007079-88.2007.403.6103 (2007.61.03.007079-6) - JURANDIR MAEGI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0007081-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007081-4) - MARIA LUCIA GANASSALI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0007092-87.2007.403.6103 (2007.61.03.007092-9) - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO

CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0007096-27.2007.403.6103 (2007.61.03.007096-6) - FRANCISCO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO
CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0007099-79.2007.403.6103 (2007.61.03.007099-1) - KIYOAKI KUNIYA(SP197811 - LEANDRO
CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0007100-64.2007.403.6103 (2007.61.03.007100-4) - BENEDITO MAXIMO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO
CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0007104-04.2007.403.6103 (2007.61.03.007104-1) - RONALDO MARTINS DO AMARAL(SP197811 - LEANDRO
CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0007106-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007106-5) - SILVIO DAMASCENO FERREIRA(SP197811 - LEANDRO
CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0007161-22.2007.403.6103 (2007.61.03.007161-2) - GINO CEZAR RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO
CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0007162-07.2007.403.6103 (2007.61.03.007162-4) - JOSE NEWTON REBELO(SP197811 - LEANDRO
CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0000813-51.2008.403.6103 (2008.61.03.000813-0) - RUTH DE MOURA ALVES(SP197811 - LEANDRO
CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA
PESCARINI)
Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007321-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007321-2) - ANTISTENES JOSE PEREIRA(SP245199 - FLAVIANE
MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ante a verificação do trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004693-51.2008.403.6103 (2008.61.03.004693-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0401956-30.1996.403.6103 (96.0401956-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X
EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)
Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0405563-17.1997.403.6103 (97.0405563-3) - DILSON ANTONIO GUERZONI X MARILZA GOMES
GUERZONI(SP107823 - MARIA BENEDITA FIDENCIO E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada pela CEF, no prazo de
05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 1640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402272-82.1992.403.6103 (92.0402272-8) - ALFREDO OTTO BROCKMEYER(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO
CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS
AURELIO C P CASTELLANOS)
Requeira o Autor o que entender do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0400696-20.1993.403.6103 (93.0400696-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400412-12.1993.403.6103 (93.0400412-8)) ELIZABETH LOPES DOS SANTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X MARCIA CRISTINA LOPES DOS SANTOS(SP013997 - ARLINDO SORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL
I - Ante o trânsito em julgado da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se às formalidades de praxe; II - Fls. 310: Anote-se, ressaltando-se o quanto disposto no Artigo 45 do Código de Processo Civil.

0400512-30.1994.403.6103 (94.0400512-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401501-70.1993.403.6103 (93.0401501-4)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0402221-66.1995.403.6103 (95.0402221-9) - AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Ante o lapso temporal decorrido, requeira o autor o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0402619-13.1995.403.6103 (95.0402619-2) - JOSE DE JESUS X JOSE DOMINGUES DO AMARAL X JOSE GOMES X JOSE ORLANDO PEREIRA X JOSE PIO GUARANI X JOSE SOARES DE MORAES X LUIZ CORREA FERREIRA X LUIZ PARICIO GOLLA X MOSHIM YABIKU X NELSON FERNANDES LAPA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0404372-05.1995.403.6103 (95.0404372-0) - MARCOS MASCARENHAS PINTO(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0404376-42.1995.403.6103 (95.0404376-3) - CANDIDA MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0404596-40.1995.403.6103 (95.0404596-0) - FELICIANO BARROS DA SILVA(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0029041-56.1996.403.6103 (96.0029041-5) - IVO ROBERTO RESTANI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância modificou a sentença de procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0401501-31.1997.403.6103 (97.0401501-1) - CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0402411-58.1997.403.6103 (97.0402411-8) - THEREZINHA ALVES DA SILVA NOGUEIRA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X ORLANDO GONCALVES X GLORIA GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X GERALDO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X AURORA DOS SANTOS BATISTA FREITAS X LEA MARIA DOS SANTOS(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 20 (vinte) dias.No

silêncio, arquivem-se os autos.

0404451-13.1997.403.6103 (97.0404451-8) - NELSON PRUDENTE DE TOLEDO FILHO X NIVEA REIS GARCEZ X PAULO AUGUSTO RUBIN ALVES X PAULO LUIZ OLIVIO X REGINA CELIA FERREIRA CALIL X RENATA MARIA MIRANDA SANTOS X RENATO DA FONSECA JANON X ROSANGELA LEOPOLDO GASPAS X SUELI MARIA LOURENCO DE LIMA X TANIA NOCERA EDMUNDO(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0404783-77.1997.403.6103 (97.0404783-5) - JORGE DE MORAES X ESMAEL ROBERTO VERSORI X CELIO SOARES DE LIMA X BENEDITO MACHADO DE MENDONCA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0405802-21.1997.403.6103 (97.0405802-0) - JOSE BARBOSA DE FARIAS FILHO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância modificou a sentença de procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0406248-24.1997.403.6103 (97.0406248-6) - PAULO TAKASHI KATAGI X JOSE DOMINGOS SIMOES X VALTER APARECIDO CUNHA X ADANIEL ADALBERTO GUEDES X TERESINHA LEAL DE CARVALHO X MARISA CESAR PASQUALETO COUTINHO X FRANCISCO ALBERTO COUTINHO X WANDERLEY MARTINS VASQUES X GILSON DE SOUZA AUGUSTO X EDISON SALGADO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do Artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, intime-se a parte que os autos estarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, os autos retornarão ao arquivo.

0400008-82.1998.403.6103 (98.0400008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406695-12.1997.403.6103 (97.0406695-3)) ANTONIO OLAVO PAES DE BARROS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0400770-98.1998.403.6103 (98.0400770-3) - ALTAIR AUGUSTO DE SOUZA X BENEDITO GOMES X CARLOS FERNANDES AMARAL X DORIZETO DOS SANTOS REIS X GONCALVES JOSE DE FRANCA X JOEL LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE LUIZ FERREIRA X OMAR ANTONIO TRAJANO FILHO X VICENTE DE CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca dos despachos de fls. 272 e 329, respectivamente, verifica-se nos autos a ocorrência da concordância tácita com os valores relativos a: CARLOS FERNANDES DO AMARAL, DORIZETO DOS SANTOS REIS, GONÇALVES JOSÉ DE FRANÇA, JOSÉ BENEDITO DA SILVA, JOSÉ LUIZ FERREIRA e OMAR ANTONIO TRAJANO FILHO. Diante disto, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias; Sendo assim, verifica-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I e II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0402249-29.1998.403.6103 (98.0402249-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) IVANIR CHAPPAZ(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0402425-08.1998.403.6103 (98.0402425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402427-75.1998.403.6103 (98.0402427-6)) PAULO NOVOA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como da r. decisão que manteve a sentença de improcedência da ação. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0405788-03.1998.403.6103 (98.0405788-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405409-62.1998.403.6103 (98.0405409-4)) RENATO JOSE MARQUES GUIMARAES X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA MARQUES(SP082413 - JOSE CARLOS LA-CAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou extinto o processo sem exame do mérito. II- Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003582-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003582-7) - INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP135140 - CELENI OLIVEIRA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003977-39.1999.403.6103 (1999.61.03.003977-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-61.1999.403.6103 (1999.61.03.000878-2)) SERGIO DE OLIVEIRA GOUVEA X CELESTE MARIA ALVES GOUVEA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002652-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406171-78.1998.403.6103 (98.0406171-6)) BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003142-17.2000.403.6103 (2000.61.03.003142-5) - SEBASTIAO NOEL MUSA DE SENE X SERGIO AUGUSTO PEREIRA DE FARIAS X SHOZO YAMAGUTI X SIDNEI CARLOS DE ABREU X SIDNEYD FERREIRA BARBOSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. II- Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003948-52.2000.403.6103 (2000.61.03.003948-5) - NELSON MARIANO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0002086-12.2001.403.6103 (2001.61.03.002086-9) - CLEBSON DE GUSMAO MONTEIRO X ELENI NUNES DA SILVA MONTEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls.263/264: Prejudicada, ante a sentença de fls.260/161. Retornem os autos ao arquivo.

0002194-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002194-1) - CARMELINO CORREA NETO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de extinção deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0001487-05.2003.403.6103 (2003.61.03.001487-8) - ARNALDO MARTINS DOS SANTOS X ANTENOR FRANCISCO LIMEIRA X IZALTINO TEODORO PINTO X JOAO BENEDICTO DO ESPIRITO SANTO X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X MARIA ESMERIA RIBEIRO X TERESINHA DE FATIMA RAMOS(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despachos de fls. 129, verifica-se nos autos a ocorrência da concordância tácita com os valores relativos ao coautor JOÃO BENECDITO DO

ESPÍRITO SANTO. Diante disto, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias; Sendo assim, verifica-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do Artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Intimem-se. P.R.I.

0003445-26.2003.403.6103 (2003.61.03.003445-2) - EDESIO XAVIER DOS SANTOS FILHO X CLEUZA RAMOS DA SILVA DOS SANTOS (AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Em face do trânsito em julgado da decisão de fl.410, requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003675-68.2003.403.6103 (2003.61.03.003675-8) - PEDRO ALAOR MOREIRA (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0007846-68.2003.403.6103 (2003.61.03.007846-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007127-86.2003.403.6103 (2003.61.03.007127-8)) ORTO SERIO ODONTOLOGIA SC LTDA (SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0008611-39.2003.403.6103 (2003.61.03.008611-7) - JOSE ORLANDO PEREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0009008-98.2003.403.6103 (2003.61.03.009008-0) - VICENTE DE PAULA SANTOS (SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0009484-39.2003.403.6103 (2003.61.03.009484-9) - IOLANDA RUFFO AMARAL (SP198795 - LIA FAUSTA DERRICO E SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0009585-76.2003.403.6103 (2003.61.03.009585-4) - ZULEIKA CHAGURI (SP074239 - ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0004714-66.2004.403.6103 (2004.61.03.004714-1) - CARLOS HENRIQUE TORRES X ELIZABETH DE SOUZA PIRES TORRES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0006194-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) BELARDINO FERREIRA DE CARVALHO (SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0006785-41.2004.403.6103 (2004.61.03.006785-1) - GERALDO MARTINS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0007178-63.2004.403.6103 (2004.61.03.007178-7) - ADRIANE DA SILVA ALMEIDA X JUAN CARLOS DE ALMEIDA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de extinção deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0007482-62.2004.403.6103 (2004.61.03.007482-0) - DIRCEU BELFORT ARANTES(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Com as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

0001222-32.2005.403.6103 (2005.61.03.001222-2) - JOSE HELIO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP199449 - MARIA TERESA GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0003260-17.2005.403.6103 (2005.61.03.003260-9) - JOSE FRANCISCO APARECIDO SILVA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e em face do trânsito em julgado da sentença de fls.35/43, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0003585-89.2005.403.6103 (2005.61.03.003585-4) - MARCIO RODRIGUES DOS REIS(SP032229 - CESAR AUGUSTO ESCAMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.166/170, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004264-89.2005.403.6103 (2005.61.03.004264-0) - JOAO PINTO DOS REIS(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e em face do trânsito em julgado da sentença de fls.35/43, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0006198-82.2005.403.6103 (2005.61.03.006198-1) - HELIO LEITE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0006212-66.2005.403.6103 (2005.61.03.006212-2) - JOAO BARBOSA X PEDRO BARBOSA DOS REIS X SILVIO MACIEL X TERESINHA LEMES LEITE BRAGA X JOSE MACHADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0006213-51.2005.403.6103 (2005.61.03.006213-4) - JOSE ANTONIO X PEDRO PORTES DA SILVA X MARIO JOSE DINIZ X JOSE VALTER DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0006444-78.2005.403.6103 (2005.61.03.006444-1) - RAIMUNDA DO CARMO ARRUDA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0006759-09.2005.403.6103 (2005.61.03.006759-4) - DEMERVAL CARLOS DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0006997-28.2005.403.6103 (2005.61.03.006997-9) - EGIDIO PEREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0007300-42.2005.403.6103 (2005.61.03.007300-4) - NELSON DE PAULA OLIVEIRA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0002155-68.2006.403.6103 (2006.61.03.002155-0) - CARLOS ALBERTO BORGES(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA TIPO B Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

0003395-92.2006.403.6103 (2006.61.03.003395-3) - DAGMAR FARIA NEGRAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0003555-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003555-0) - ISAAC EVARISTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0004500-07.2006.403.6103 (2006.61.03.004500-1) - DIMAS MOREIRA VITO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0006311-02.2006.403.6103 (2006.61.03.006311-8) - LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X LUIS FELIPE SOBRINHO X LUIZ RAPHAEL X LUIZ SERGIO SIMOES REBELO X MARIA APPARECIDA DE ALVARENGA ARAUJO X MARIO HARDT X MARIO LISBOA MENDONCA X MARIO LUIZ ANTUNES X MILTON LORENCO DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0006911-23.2006.403.6103 (2006.61.03.006911-0) - NADIR DE FATIMA FAGUNDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0009247-97.2006.403.6103 (2006.61.03.009247-7) - GENY LUCCHI MAGANHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância modificou a sentença de improcedência deste Juízo para extinção sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0009397-78.2006.403.6103 (2006.61.03.009397-4) - TARCISIO AUGUSTO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0001229-53.2007.403.6103 (2007.61.03.001229-2) - MANOEL CELESTRINO SOBRINHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0004369-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004369-0) - NEIDE OLIVA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007084-13.2007.403.6103 (2007.61.03.007084-0) - AILTON ROSA DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0000834-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000834-7) - DANIEL FAUSTINO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0002461-32.2009.403.6103 (2009.61.03.002461-8) - GERALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0004154-51.2009.403.6103 (2009.61.03.004154-9) - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0008508-22.2009.403.6103 (2009.61.03.008508-5) - SILMARA SIQUEIRA DOS SANTOS X ANA ROSA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de indeferimento da petição inicial deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402107-06.1990.403.6103 (90.0402107-8) - JOSE DE MELLO BARBOSA X MARIA DA SILVA MELLO BARBOSA(SP075033 - SERGIO YUKIO UEJO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0401257-10.1994.403.6103 (94.0401257-2) - ANTONIO PEREIRA PERCI X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO JACINTO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE RIBEIRO LIMA X LUIZ ANTONIO FANTINI COSTA X LUIZ DAVI X LUIZ GONZAGA GREGATI X NILS AKE RUDOLF JOHANSSON X PACIFICO AUGUSTO DE ALMEIDA X PEDRO LEONICIO DE TOLEDO X ROBERTO ANGERAMI NATIVIDADE X ROBERTO SUTTON X SANTIAGO VALEJO SOUTO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MOREIRA X TARCISIO DA COSTA X VALENTIN SIBIN X WILSON BENTO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fl.178 ante a concessão da Justiça Gratuita de fl.101, bem como nos termos do parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/2000.Remetam-se os autos ao arquivo.

0404346-07.1995.403.6103 (95.0404346-1) - MARCILIA RAMOS DE CAMPOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil, encontram-se disponíveis em Secretaria, os documentos solicitados. Advertindo-se que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0404350-44.1995.403.6103 (95.0404350-0) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0401085-97.1996.403.6103 (96.0401085-9) - HELIO DINIZ(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0400257-33.1998.403.6103 (98.0400257-4) - JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Tendo em vista que o v. acórdão modificou a sentença de parcial procedência deste Juízo para improcedência, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0404669-07.1998.403.6103 (98.0404669-5) - BENEDITO RAIMUNDO GUIMARAES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista que a r. decisão de 2ª Instância manteve a sentença de improcedência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, por determinação judicial, com as anotações necessárias.

0006607-68.1999.403.6103 (1999.61.03.006607-1) - JOSE DA SILVA(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0404494-47.1997.403.6103 (97.0404494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400817-14.1994.403.6103 (94.0400817-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X GABRIEL DA COSTA PINTO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Translade-se cópia da decisão de fls.39/40, bem como de seu trânsito em julgado de fl.42 para os autos principais, ação nº 94.0400817-6 nela prosseguindo. Após, desapense-se e archive-se com as anotações necessárias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0404395-77.1997.403.6103 (97.0404395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401749-02.1994.403.6103 (94.0401749-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO)

Nos termos do Artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0406171-78.1998.403.6103 (98.0406171-6) - BENEDITO AUGUSTO CARNEIRO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000878-61.1999.403.6103 (1999.61.03.000878-2) - SERGIO DE OLIVEIRA GOUVEA X CELESTE MARIA ALVES GOUVEA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. II- Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007127-86.2003.403.6103 (2003.61.03.007127-8) - ORTO SERIO ODONTOLOGIA SC LTDA(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS E SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008511-84.2003.403.6103 (2003.61.03.008511-3) - IZABEL PELETEIRO GALVAO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 73/76: Dê-se ciência à parte Autora quanto a inexistência de valores a receber bem como da informação de que a revisão implicará em diminuição da renda mensal do benefício. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4092

MONITORIA

0000124-12.2005.403.6103 (2005.61.03.000124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 9.409,03 (nove mil quatrocentos e nove reais e três centavos). Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho de fls. 104, não atendeu às diligências para promover o regular andamento do feito, com a indicação do endereço atualizado para citação do réu, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 105. DECIDO. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009457-17.2007.403.6103 (2007.61.03.009457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X 2 A COMERCIO E CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA ME X ANA LUIZA VALERIANI RUSSO X MARCO AURELIO DOS SANTOS AMARAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de 2 A COMERCIO E CENTRO DE CAPACITACAO PRO, ANA LUIZA VALERIANI RUSSO e MARCO AURELIO DOS SANTOS AMARAL, visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de cheque azul empresarial descumprido. Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho de fl.43, ficou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado na fl. 44, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Assim, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0004043-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004043-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTENOR AFONSO MARTINS FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTENOR AFONSO MARTINS FILHO, visando ao recebimento de quantia devida em razão de empréstimo para aquisição de materiais de construção. Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho de fl.28 (e 31), ficou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado na fl. 32, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Assim, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0000625-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HENRIQUE COUTINHO, visando ao recebimento de quantia devida em razão de empréstimo para aquisição de materiais de construção. Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho de fl.26 (e 29), ficou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado na fl. 30, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Assim, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0003441-42.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS X CELIA MARIA CORREA DOS SANTOS(SP230504 - ANNA CHRISTINA FRANCISCO LOPES)
FL. 39: DEFIRO, À EXCEÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, QUE DEVERÃO SER SUBSTITUÍDOS POR CÓPIAS.DESTARTE, CONCEDO AO (À) REQUERENTE 10(DEZ) DIAS PARA QUE APRESENTE AS CÓPIAS ACIMA REFERIDAS, APÓS O QUE DEVERÁ A SECRETARIA PROCEDER AO DESENTRANHAMENTO ORA DEFERIDO.SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO BOSCO DOS SANTOS e CÉLIA MARIA CORREA DOS SANTOS, qualificada nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 19.083,56 (dezenove mil e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos). DECIDO Considerando-se a afirmação do titular do direito de que houve a quitação do débito e o respectivo requerimento de extinção da ação, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Isento o réu de custas e honorários, tendo em vista o cumprimento do mandado de pagamento, nos termos do art. 1102 c, 1º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004416-64.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIO ANTONIO SILVA FREITAS
Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIO ANTONIO SILVA FREITAS, qualificado nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$13.772,30 (treze mil setecentos e setenta e dois reais e trinta centavos). DECIDO Considerando-se a afirmação do titular do direito de que as parte se compuseram na via administrativa e o respectivo requerimento de extinção da ação, pressupõe-se em caráter absoluto a falta de interesse de agir no feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a composição entre as partes, noticiada às fls. 33.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005504-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005504-7) - JOSE HAMILTON REIBEIRO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.JOSÉ HAMILTON RIBEIRO propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que trabalhou em atividades sujeitas a aposentadoria especial na empresa Johnson & Johnson Industria e Comércio Ltda no período de 03/12/79 a 28/09/01. Com este período reconhecido e convertido, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por meio do procedimento administrativo NB 140.505.980-7.Juntou documentos (fls. 15/39).Aditamento às fls. 44.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 47).Cópia do processo administrativo do autor às fls. 58/80.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 81/88. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 94/97.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/11/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/06/2007, com citação em 05/02/2009 por mandado juntado em 07/05/2009. A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno não lhe foi exigido o cumprimento de ato processual. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/06/2007 (data da distribuição). Sendo assim, como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 28/09/2006 (fls. 58), não há que se falar em prescrição.No mérito, propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n.º 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n.º 9.711/98, convalidou a Medida Provisória n.º 1663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei n.º 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo III

do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 68, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 79/80). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Com relação ao período laborado na empresa Johnson & Johnson Industria e Comércio Ltda, entre 03/12/79 e 28/09/01, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23/24), com menção à exposição a ruído de 91 dB(A) por todo o período de trabalho do segurado. A apresentação de perfil profissiográfico, de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto nº 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto nº 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto nº 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, até o advento do Decreto nº 2.172/97 (Decretos nº 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto nº 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto nº 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto nº 83.080/79 não revogou o Decreto nº 53.831/64. Portanto, para os períodos até a edição do Decreto nº 2.172/97, ou seja, até 05/03/1997, considera-se agressivo o ruído de 80 decibéis ou mais. Com o Decreto nº 2.172/97 passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito à exposição acima de 90 decibéis. Este patamar foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que o reduziu a 85 decibéis. Desta feita, em observância à legislação regente da matéria, é especial o tempo de serviço exercido pelo autor na empresa Johnson & Johnson Industria e Comércio Ltda no período de 03/12/79 a 28/05/98 (data da edição da Lei nº 9.711/98), sujeito a conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. A impugnação do INSS ao perfil profissiográfico não merece guarida. O nível de ruído a que o autor esteve submetido durante o seu período de trabalho está expresso no perfil profissiográfico, e, como demonstrado, o barulho era uma constante no ambiente de produção da empresa onde o autor trabalhou, de forma que é possível concluir que a sua exposição a ele era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a justificar o reconhecimento do período em questão como especial. Conclusão A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 68) e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do requerimento, em 28/09/2006: Autos nº 2007.61.03.005504-7 Autor: JOSÉ HAMILTON RIBEIRO Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : JOHNSON & JOHNSON 13/12/1979 28/5/1998 6741 18 5 15 TOTAL: 6741 18 5 15 Convertido (1.40): 9437,4 25 10 1 Período de tempo comum: JOHNSON & JOHNSON 29/5/1998 28/9/2001 1218 3 4 2 TEMPO EM BENEFICIO 1/10/2001 19/11/2005 1510 4 1 18 TEMPO EM BENEFICIO 1/2/2006 2/4/2006 60 0 1 29 1/5/2006 31/8/2006 122 0 4 1 TOTAL GERAL: 12347,4 33 9 20 Verifica-se, portanto, que até a data da entrada do requerimento, o autor contava com 33 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos artigo 201, 7º, inciso I da Constituição Federal. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do NB 140.505.980-7 deve ser indeferido. Dispositivo Isto posto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ HAMILTON RIBEIRO, brasileiro, casado, portador do RG nº 14.134.725-9 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 026.110.418-73, nascido aos 02/08/1960 em Paraisópolis/MG, filho de Waldomiro de Souza Ribeiro e Maria da Conceição Ribeiro, e, com isso, DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa Johnson & Johnson Industria e Comércio Ltda no período de 03/12/79 a 28/05/98, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo

de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0001652-76.2008.403.6103 (2008.61.03.001652-6) - JOAO PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 207/208 noticia-se o falecimento do autor, conforme certidão de fls. 209. Nesta oportunidade, informou o advogado constituído nos autos que o autor não deixou dependentes, nos moldes do art. 16 da Lei 8.213/91. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002948-36.2008.403.6103 (2008.61.03.002948-0) - EDMILSON BARBOSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Durante o trâmite regular da demanda, o INSS informa que o autor possui processo nº 1107/2006 que tramita na 3ª Vara Cível de Jacareí, no qual foi prolatada sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, com antecipação da tutela (fls. 81). Instado a se manifestar, o autor confirmou a existência da ação em andamento, e requereu a extinção do feito (fls. 83). Vieram os autos conclusos aos 12/01/2011. Este é o relatório. Decido. Diante do informado pelo INSS e corroborado pelo próprio autor, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, encontra-se em regular tramitação. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, cassa a antecipação da tutela deferida às fls. 73/74 e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Oficie-se ao órgão competente para conhecimento da cassação da tutela de fls. 73/74 e desta sentença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, posto que beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003338-06.2008.403.6103 (2008.61.03.003338-0) - SIDNEI DE OLIVEIRA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. SIDNEI DE OLIVEIRA CAMPOS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que trabalhou em atividades sujeitas a aposentadoria especial, nos períodos de 19/06/76 a 12/8/76, na Empresa de Ônibus São Bento Ltda, e de 1/6/96 a 11/6/01, na Urbanizadora Municipal S/A. Com este período reconhecido e convertido, requer seja majorado o coeficiente de cálculo de seu benefício para 100%, além do pagamento das diferenças apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, e verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 12/156). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 158). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 164/312. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 315/322 (duplicada às fls. 323/330). Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 337/342. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/11/2010. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 08/05/2008, com citação em 27/02/2009 (fls. 161). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/05/2008. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 08/05/2003. No mérito, propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na

época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado nos períodos de 19/06/76 a 12/8/76, na Empresa de Ônibus São Bento Ltda, e de 1/6/96 a 11/6/01, na Urbanizadora Municipal S/A. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 295/300, utilizados para deferimento do benefício. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. O autor apresentou formulário DSS-8030 (fls. 191), dando conta de que no período de 19/06/76 a 12/8/76, laborado na Empresa de Ônibus São Bento Ltda, exerceu a atividade de cobrador de ônibus. Pois bem. O exercício da atividade de cobrador de ônibus urbano, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres. Conquanto no referido formulário (fls. 191), conste que o autor esteve exposto a agente físico ruído de 79,4 dB(A), ou seja, pouco abaixo do nível legal (80 dB(A)), impõe-se observar que a presunção legal de insalubridade no exercício da profissão de cobrador de ônibus urbano de transporte coletivo, em vias públicas de diversos itinerários, caracteriza-se não só pela exposição à ruído, mas também, a agentes nocivos como vibrações, poeira, fumaça (monóxido de carbono proveniente dos escapamentos de veículos), variações de temperaturas climáticas, esforço físico etc, de forma que impende reconhecer a atividade especial exercida no período mencionado. Com relação ao período de 1/6/96 a 11/6/01, laborado na Urbanizadora Municipal S/A - Urbam, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos (fls. 195/196), dá conta que o autor ocupava o cargo de monitor de serviços gerais, cuja atividade consiste em limpar vias públicas e conservar bueiros e galerias de águas pluviais, estando exposto aos agentes biológicos bactérias, fungos e parasitas. A submissão a agentes biológicos estava prevista nos rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05/03/97, com a edição do Decreto nº 2.172, a atividade de limpeza de vias públicas foi reconhecida expressamente como atividade insalubre. Portanto, em consonância com a fundamentação supra, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades do autor nos períodos de 19/06/76 a 12/8/76, na Empresa de Ônibus São Bento Ltda, e de 1/6/96 a 28/05/98, na Urbanizadora Municipal S/A. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de SIDNEI DE OLIVEIRA CAMPOS, brasileiro, portador do RG nº 14.134.066-6, inscrito sob CPF nº 907.003.178/72, nascido aos 13/03/1947 em Coimbra/MG, filho de Joaquim Helena e Marina Moraes de Campos, e, com isso: - DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos de 19/06/76 a 12/8/76, na Empresa de Ônibus São Bento Ltda, e de 1/6/96 a 28/05/98, na Urbanizadora Municipal S/A, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%; - CONDENO o INSS a, após a averbação do período acima relacionado e respectivo cômputo ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria NB 136.991.191-0, seja revisada a RMI deste benefício. - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição das parcelas anteriores a 08/05/2003, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do

CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art 21 CPC). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0003508-75.2008.403.6103 (2008.61.03.003508-9) - JOSE VALTER DA SILVA SANTANA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ VALTER DA SILVA SANTANA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, afirma que trabalhou em atividades exposto ao agente físico ruído, nos períodos de 20/09/79 até a data da propositura da ação, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, e verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 16/35). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 37). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 46/79. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 80/87. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/100. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/11/2010. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. No tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 30/01/2007 (fls. 48), e a propositura da ação, ocorrida aos 15/05/2008, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial será devida ao segurado que comprovar o exercício da atividade laboral durante determinado número de anos em condições efetivas de exposição a agentes físico, químicos ou biológicos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, definidos pela legislação previdenciária. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado nos períodos de 20/09/79 até a data da propositura da ação, na empresa General Motors do

Brasil Ltda. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 29/30, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 27/28). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dando conta de que nos períodos a partir de 20/9/79, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, esteve exposto ao agente físico ruído, nos seguintes termos: 20/9/79 a 26/2/81 - ruído de 85 dB(A) (fls. 21); 1/9/81 a 31/8/84 e 1/9/84 a 31/12/00 - ruído de 87 dB(A) (fls. 22); 1/1/2001 a 30/6/05 - ruído de 86,2 dB(A) (fls. 23); e 1/7/05 a 12/5/06 (data da confecção do laudo) - ruído de 86,2 dB(A) (fls. 24). A apresentação de perfil profissiográfico, de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Portanto, em consonância com a fundamentação supra, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades do autor nos períodos de 20/9/79 a 26/2/81, 1/9/81 a 31/8/84, 1/9/84 a 5/3/97, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, porque sujeito ao agente agressivo ruído em nível superior ao limite legal. Assim, levando-se em conta o tempo de serviço especial aqui reconhecido, tem-se 16 anos, 11 meses e 09 dias de atividade especial conforme tabela a seguir: Autos nº 2008.61.03.006546-9 Autor: JOSÉ VALTER DA SILVA SANTANA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : GENERAL MOTORS 20/9/1979 26/2/1981 525 1 5 8 GENERAL MOTORS 1/9/1981 31/8/1984 1095 2 11 30 GENERAL MOTORS 1/9/1984 5/3/1997 4568 12 6 3 TOTAL GERAL: 6188 16 11 9

Portanto, o autor não comprovou ter exercido 25 anos de trabalho integralmente sob condições especiais de modo que não tem direito ao benefício da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), contudo, faz jus à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença como trabalho insalubre, devendo o INSS proceder à sua conversão em tempo comum, o que não configura julgamento extra petita, conforme jurisprudência a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL - SOLDADOR. ITEM 2.5.3 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO 53.831/64. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES. FORMULÁRIOS DSS 8030, SB 40 E LAUDO TÉCNICO. RUÍDO SUPERIOR 90 DECIBÉIS ITEM 1.1.6 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO 53.831/64, ITEM 1.1.5 DO ANEXO AO DECRETO 83.080/79 E ITEM 2.0.1 DO ANEXO AO DECRETO 2.172/97. LAUDO PERICIAL. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 9.528/97.1. Não configura em extra petita a sentença que, concluindo não possuir o autor tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço, determina à autarquia que somente reconheça como especial o tempo laborado sob exposição a agentes nocivos, facultando ao segurado a conversão de tais períodos em tempo comum.2. Para períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional sem a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres. (AMS 1999.01.00.120567-8/MG, Rel. Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 02/06/2005, p.69).3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, sendo que as alterações legislativas posteriores deverão resguardar a contagem do período pretérito, de forma a não subtrair direitos já assegurados ao trabalhador (Resp 425660/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11.06.2002, DJ 05.08.2002 p. 407).4. O exercício da atividade de soldador, prevista no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da Lei n.º 9.032/95, quando passou-se a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes.5. Os formulários DSS 8030, SB 40 e os laudos técnicos demonstram que o autor esteve submetido, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído superior a 90 db, enquadrado como agente insalubre nos itens 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, no item 1.1.5 do anexo I ao Decreto 83.080/79 e no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/97.6. A exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97, sendo que os formulários DSS 8030 e os laudos técnicos são documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres (AC 2002.38.02.000782-3/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 05/06/2006, p.19).7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade (AC 2000.01.00.066919-0/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 21/05/2007, p.42).8. Em face da sucumbência recíproca, as partes devem arcar com os honorários de seus advogados.9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 1ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000053110 - Data da decisão: 27/2/2008 Documento: TRF100268654 e-DJF1 DATA: 11/3/2008 PAGINA: 335 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JOSÉ VALTER DA SILVA SANTANA, brasileiro, portador do RG n.º 13.387.968-9, inscrito sob CPF n.º 886.823.828-49, nascido aos 05/01/1953, filho de Enio de Carvalho SantAna e Terezinha da Silva SantAna, e, com isso DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos de 20/9/79 a 26/2/81, 1/9/81 a 31/8/84, 1/9/84 a 5/3/97, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0006546-95.2008.403.6103 (2008.61.03.006546-0) - VICENTE DE PAULA BARBOSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. VICENTE DE PAULA BARBOSA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que trabalhou em atividades sujeitas a aposentadoria especial, exposta ao agente físico ruído, nos períodos de 23/2/81 a 31/3/86, 1/4/86 a 31/10/87, 1/11/87 a 31/5/89 e 1/6/89 a 17/4/90, na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A. Com este período reconhecido e convertido, requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com aplicação do percentual de 94%, além do pagamento das diferenças apuradas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, e verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 07/68). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 79). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 87/94. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/97. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 102/170. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/11/2010. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 04/09/2008, com citação em 28/11/2008 (fls. 85). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/09/2008. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 04/09/2003. No mérito, propriamente dito, o pedido é procedente. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado nos períodos de 23/2/81 a 31/3/86, 1/4/86 a 31/10/87, 1/11/87 a 31/5/89 e 1/6/89 a 17/4/90, na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 107/108, utilizados para deferimento do benefício. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. O autor apresentou formulários DISES (fls. 127/130), dando conta de que nos períodos de 23/2/81 a 31/3/86, 1/4/86 a 31/10/87, 1/11/87 a 31/5/89 e 1/6/89 a

17/4/90, laborados na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A, esteve exposto ao ruído de 91 dB(A), e há laudo confirmando a medição (fls. 131/133). Ressalto que, embora o laudo técnico apresentado tenha sido extemporâneo ao trabalho efetivo, não altera referido entendimento, uma vez que foi feito de forma individualizada, descrevendo o ambiente de trabalho do segurado e o agente agressor a que esteve exposto. Portanto, em consonância com a fundamentação supra, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades do autor nos períodos de 23/2/81 a 31/3/86, 1/4/86 a 31/10/87, 1/11/87 a 31/5/89 e 1/6/89 a 17/4/90, laborados na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A, porque sujeito ao agente agressivo ruído em nível superior ao limite legal. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, JULGO PROCEDENTE o pedido de VICENTE DE PAULA BARBOSA, brasileiro, portador do RG n.º 5.246.870-7, inscrito sob CPF n.º 547.872.388-68, nascido aos 17/05/1950 em São José dos Campos/SP, filho de Antonio Arantes Barbosa e Maria Jose Barbosa, e, com isso: - DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos de 23/2/81 a 31/3/86, 1/4/86 a 31/10/87, 1/11/87 a 31/5/89 e 1/6/89 a 17/4/90, laborados na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%; - CONDENO o INSS a, após a averbação do período acima relacionado e respectivo cômputo ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria NB 1080712388, seja revisada a RMI deste benefício. - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição das parcelas anteriores a 04/09/2003, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0007165-25.2008.403.6103 (2008.61.03.007165-3) - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição, com os períodos laborados em condições especiais devidamente convertidos. Estando o processo em regular tramitação, veio a parte autora a manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 74. Instado, o INSS manifestou concordância com o pedido de desistência, desde que o autor renuncie ao direito objeto deste processo (fl. 76). Decido. Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, como se verifica no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Isto posto, ausente fundamento a exigir da parte autora a renúncia ao direito em que se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais fixo nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002816-42.2009.403.6103 (2009.61.03.002816-8) - HELENO SEVERINO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. HELENO SEVERINO DA SILVA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado e averbado o tempo que trabalhou em atividades sujeitas a aposentadoria especial, no período de 28/7/94 até a data da propositura da ação, na Urbanizadora Municipal S/A - Urbam. Juntou documentos (fls. 08/102). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 104). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 110/153. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 156/159. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 163/171 Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/11/2010. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. A alegação de prescrição do direito de ação de cobrança fica prejudicada, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial para fins de averbação. No mérito, propriamente dito, o pedido é improcedente. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo

somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado no período de 28/7/94 até a data da propositura da ação, na Urbanizadora Municipal S/A - Urbam. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 149/150, utilizados para indeferimento do benefício. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 93/94), dando conta de que no período de 28/7/94 a 5/1/09 (data da confecção do formulário), laborado na Urbanizadora Municipal S/A - Urbem, exerceu o cargo de auxiliar de serviços gerais, exposto a fatores de risco nos seguintes termos: entre 28/7/94 a 31/5/05 - nenhum; entre 1/6/05 a 31/3/06 - agentes biológicos; e entre 1/4/06 a 5/1/09 - agentes biológicos. Pois bem. Conforme fundamentação expendida, somente pode se considerar o exercício de atividade especial para fins de conversão até a data de 28/05/98. Destarte, a análise acerca da natureza da atividade desempenhada pelo autor cinge-se ao período entre 28/7/94 e 28/5/98. Nesse passo, observo que o PPP de fls. 93/94, no período de 28/7/94 e 28/5/98, dá conta que o autor, no exercício do cargo de auxiliar de serviços gerais, cuja atividade consiste em varrer, amontoar e acondicionar em sacos plásticos o lixo de vias públicas, tais como: folhas, papéis, areia e semelhantes, não esteve exposto a nenhum fator de risco. Destarte, não comprovado pelo autor o exercício de profissão para a qual há presunção legal de insalubridade, tampouco que exerceu suas funções exposto a fatores de risco, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o pedido inicial não merece guarida. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor para que fosse considerado especial o período de trabalho mencionado na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0005496-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005496-9) - GONTIJO E ASSOCIADOS LTDA X GERALDO MAGELA GONTIJO(DF012381 - IVAN BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta no rito ordinário visando a anulação dos débitos referidos no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.20.00-2007.00331-0 e processos administrativos 16062.000385/2008-86 e 13.864.000217/2008-6, e intimação SACAT 1.217/2008. Conquanto devidamente intimada a parte autora dos despachos de fls. 30 e 33, não atendeu às diligências para promover o regular andamento do feito, com a regularização da representação processual, e para atribuir valor correto à causa, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, conforme certificado às fls. 34. DECIDO. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO

EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000921-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000921-8) - CASSIA ROSITA OLIVEIRA DE ANDRADE X ADEVALDO JOSE ANDRADE SILVA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a anulação da execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto nº70/66. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/45. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e a gratuidade processual foi deferida (fls. 61/64). Ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 67/75) foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 76/81). Às fls. 87/88 os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação. Manifestação da CEF às fls. 89/91. Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos autores, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fls. 87/88, onde consta que os mesmos foram suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001958-74.2010.403.6103 - FERNANDO JOSE DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 45/49). Contestação da CEF às fls. 54/77. Juntou documentos (fls. 78/116). Encontrando-se o feito em regular tramitação, a parte autora requerer a desistência da ação, renunciando, na oportunidade, ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme petições de fls. 118/121. Às fls. 122, a ré manifestou sua expressa concordância com o pedido de renúncia dos autores. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelo autor, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fl. 122, onde consta que os mesmos serão suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005011-63.2010.403.6103 - AROLDO MARCILIO RIBEIRO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 101 : DEFIRO, À EXCEÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, QUE DEVERÃO SER SUBSTITUIDOS POR COPIAS. DESTARTE, CONCEDO AO REQUERENTE 10 (DEZ) DIAS PARA QUE APRESENTE AS COPIAS ACIMA REFERIDAS, APÓS O QUE DEVERÁ A SECRETARIA PROCEDER O DESENTRANHAMENTO ORA REFERIDO. 2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de aposentadoria, mediante o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 28/05/2007 como tempo especial. À fl. 100 foi detectada a existência de litispendência entre a presente ação e a de nº0004013-95.2010.403.6103. Instado o autor a esclarecer o ocorrido, manifestou-se, requerendo a extinção do feito (fl. 101). Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005778-04.2010.403.6103 - RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a manutenção do benefício de auxílio doença e, caso não seja possível sua recuperação, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/79). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 81/82). Às fls. 86, o autor comunica que o INSS lhe concedeu a aposentadoria por invalidez aos 26/10/2010, e requer a extinção do feito. Juntou documento de fls. 87. Autos conclusos para prolação de sentença aos 29/01/2011. É o relatório. Decido. Pelos documentos de fls. 20/27, verifico que quando da propositura desta ação, ocorrida aos 30/07/2010, o autor já se encontrava em gozo de auxílio-doença (por diversos períodos desde 2006 e ininterruptamente a partir de 19/11/2008), cujo benefício só foi cessado

quando da concessão de aposentadoria por invalidez (DIB - 26/07/2010). Assim, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, antes mesmo da citação do réu, entendendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, posto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006375-70.2010.403.6103 - LHAIS CRISTINA DUARTE SILVA X KELLY CRISTINA DUARTE (SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão de pensão por morte. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/41). A tutela foi antecipada às fls. 46/49 e a gratuidade processual foi concedida. Às fls. 52/124 a gerência do INSS informou que o benefício requerido através desta ação já havia sido concedido na seara administrativa em 06/06/2007, cessado por ausência de saque, e que foi transferido para a APS desta cidade e reativado administrativamente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 29 de janeiro de 2011. É o relatório. Decido. Considerando que, segundo o informado e comprovado a fls. 52/124, o objeto desta ação já havia sido alcançado na via administrativa antes mesmo da propositura da presente ação, com a concessão da pensão por morte almejada, há carência da ação, pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, declaro sem efeito a decisão proferida nas fls. 46/49 e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007059-92.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 531.431.323-1), nos termos do quanto previsto no artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. À fl. 148, foi determinado à autora que regularizasse sua representação processual, bem como que apresentasse comprovante da recusa do INSS em proceder à revisão administrativamente, o que foi cumprido às fls. 150/159. Extrato de consulta do benefício da autora à fl. 161. À fl. 162, encontra-se despacho determinando que a autora informasse acerca da continuidade no interesse com o prosseguimento do feito, tendo havido manifestação à fl. 163. Novos extratos de consulta do benefício da autora às fls. 165/166. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, necessário se faz observar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, a fim de ter reajustado o valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. De fato, considerando que foi procedida administrativamente a revisão do benefício previdenciário da autora (NB nº 531.431.323-1), conforme se constata dos extratos de consulta do benefício, juntados às fls. 161 e 165/166, sendo que referida revisão ocorreu em aplicação das disposições do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 (fl. 165), já tendo sido, inclusive, apurados os valores atrasados administrativamente (fl. 166), motivo pelo qual entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente para a presente ação, na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007071-09.2010.403.6103 - HENRIQUE CESAR LOURENCO DA CUNHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de amparo social ao deficiente. À fl. 40 foi detectada a existência de litispendência entre a presente ação e a de nº 2007.61.03.007721-3. Instado o autor a esclarecer o ocorrido, manifestou-se, requerendo a extinção do feito (fl. 42). Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007199-29.2010.403.6103 - DONIZETTI PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme

petição de fl.19. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008426-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME e LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE, visando ao recebimento da quantia de R\$41.631,62 (quarenta e um mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos). Às fls. 36, a CEF requereu a dilação de prazo para localização de bens em nome dos devedores, permitindo o prosseguimento do feito. Decorreu o prazo concedido (fls. 37), sem manifestação da parte autora, consoante certidão de fls. 38. DECIDO Ante a inércia da parte autora, pressupõe-se em caráter absoluto a falta de interesse de agir no feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de devidamente citados os executados (fls. 34), não houve constituição de advogado para defesa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008674-20.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ADILSON LOPES VITOR ME X ADILSON LOPES VITOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADILSON LOPES VITOR ME e ADILSON LOPES VITOR, visando ao recebimento da quantia de R\$14.680,32 (quatorze mil seiscentos e oitenta reais e trinta e dois centavos). DECIDO Considerando-se a afirmação do titular do direito de que as partes se compuseram na via administrativa e o respectivo requerimento de extinção da ação, pressupõe-se em caráter absoluto a falta de interesse de agir no feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a composição entre as partes, noticiada às fls. 27. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400333-67.1992.403.6103 (92.0400333-2) - JOSE JOAO DOS SANTOS X DIRCE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, foi apurado pelo INSS que não há valores a serem apurados, conforme consta de fls. 49/57. Instada a manifestar-se, a parte autora ficou inerte (fl. 111/113). Considerando tratar-se de sentença inexecutável, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 795, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401847-55.1992.403.6103 (92.0401847-0) - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO SILVA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito das importâncias devidas (fls. 133/135), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0400492-73.1993.403.6103 (93.0400492-6) - OZORIO PEREIRA X WALDINEIA MAURO PEREIRA X MARCELO MAURO PEREIRA X MARCOS MAURO PEREIRA X HILDEBRANDO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X LUIZ CARLOS MARINS X MILTON DE SIQUEIRA MATTOS X NOE TEODORO(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa

julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios, com depósito das importâncias devidas (fls. 238/248), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 249). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401665-35.1993.403.6103 (93.0401665-7) - OSORIO BELE DA SILVA X EDUVIRGES DA COSTA SILVA X SANDRA DA COSTA SILVA X ROSANGELA DA COSTA SILVA X SIMONE DA COSTA SILVA X MARCELO DA COSTA SILVA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO E SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito das importâncias devidas (fls. 197/198 e 219/220), sendo os valores disponibilizados aos exequentes e seu advogado, nos termos da Resolução nº 438/2005 do CJF, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404496-80.1998.403.6103 (98.0404496-0) - CHU CHAO LIN(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 186), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 187). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005536-31.1999.403.6103 (1999.61.03.005536-0) - OSWALDO FEIERABEND(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

01. OPORTUNAMENTE AO SEDI PARA RETIFICAÇÃO DO PÓLO ATIVO DA AÇÃO, DEVENDO CONSTAR COMO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).03. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO.

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, com depósito da importância devida (fls. 141). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a conversão do valor depositado em renda (fls. 156). DECIDO. Tendo em vista que a parte exequente não impugnou o valor depositado para pagamento da verba de sucumbência fixada nos autos em seu favor, considero satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003832-75.2002.403.6103 (2002.61.03.003832-5) - PAULO SIN ITI ONODA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 156), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 158). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-57.2002.403.6103 (2002.61.03.002417-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SERGIO DE ARAUJO GARCIA(SP034298 - YARA MOTTA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 73/76, mantida pela segunda instância e transitada em julgado, julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. À fl. 156 a União, ora exequente, informou a desistência da execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo

Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007347-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007347-5) - MANOEL CORREA CARDOSO NETO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL CORREA CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

01. ANTE O TEOR DA PETIÇÃO DE FLS. 119, ENTENDO DESNECESSÁRIA A VINDA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ALUDIDO NO DESPACHO DE FL. 118, QUE FICA DISPENSADA.02. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL CORREA CARDOSO NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26).À fl.28 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cópia do procedimento administrativo do autor nas fls.35/78.Contestação do INSS às fls.83/102. Houve réplica.Diante da notícia de concessão do benefício na via administrativa, o julgamento foi convertido em diligência para indagar do autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, pelo que requereu a sua extinção, pela perda de objeto (fls.118 e 119). Autos conclusos aos 10/01/2011.É o relatório. Decido.Considerando que, segundo o comprovado à fl.117, o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, observadas as disposições da Lei nº1.060/50.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006207-44.2005.403.6103 (2005.61.03.006207-9) - RODOLFO ROBSON DE SOUZA X REGIANE FREIRE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RODOLFO ROBSON DE SOUZA e REGIANE FREIRE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Após regular processamento, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, por sentença transitada em julgado (fls.237/240 e 258). Às fls.255 e 260 os autores comunicaram a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que a CEF anuiu.Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido.A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos autores, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fl.260, onde consta que os mesmos foram suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação para a Classe nº229.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0275871-69.2005.403.6301 (2005.63.01.275871-4) - JOAO MARCOS ORACIC X MARIANGELA QUITTO ORACIC(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em que proferida sentença de improcedência do pedido que condenou os autores ao pagamento das verbas de sucumbência, com a ressalva prevista no artigo 12 da Lei nº1.060/50. À fl.266 a parte autora manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, ao que anuiu a Caixa Econômica Federal. Decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando que a ação já se encontra julgada por sentença de improcedência transitada em julgado e que, a despeito da regra do artigo 12 da Lei nº1.060/50, a parte autora, em razão da renegociação da dívida com a instituição financeira, arcou, administrativamente, com o pagamento das verbas de sucumbência a que fora condenada, interpreto a manifestação de fls.266 como celebração de acordo entre as partes, a ser homologado por este Juízo.Destarte, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação para a Classe nº229. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002767-69.2007.403.6103 (2007.61.03.002767-2) - CARMEM LUIZA DE MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Encontrando-se o feito em regular tramitação, o advogado da autora informou que teve notícia do falecimento dela (o que inclusive foi certificado pelo Oficial de Justiça - fl.90), mas que não conseguiu cópia da certidão de óbito. Requereu a extinção do feito (fls.97/98). Intimado o INSS, manifestou-se de acordo (fl.100). Autos conclusos aos 22/01/2011.

DECIDO.Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito.Nesse sentido, segue transcrição:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Em sendo a hipótese de direito individual e personalíssimo, a morte da parte autora causa a extinção do processo pendente.2. Aplicação da regra prevista no art. 267, IX, da Lei Adjetiva Processual Civil.3. Apelação improvida.(TRF 5ª região - Quarta Turma - AC nº 315163 - Relator Manoel Erhardt - DJ. 11/03/04, pg. 48)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005927-05.2007.403.6103 (2007.61.03.005927-2) - MAURILIO FARIA ABELHA X HELENA MARIA DE SOUZA ABELHA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em que proferida sentença de improcedência do pedido, transitada em julgado, que condenou os autores ao pagamento das verbas de sucumbência, com a ressalva prevista no artigo 12 da Lei nº1.060/50. À fl.257, a parte autora manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, em razão de renegociação da dívida, ao que anuiu a Caixa Econômica Federal. Decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando que a ação já se encontra julgada por sentença de improcedência transitada em julgado e que, a despeito da regra do artigo 12 da Lei nº1.060/50, a parte autora, em razão da renegociação da dívida com a instituição financeira, arcou, administrativamente, com o pagamento das verbas de sucumbência a que fora condenada, interpreto a manifestação de fl.257 como celebração de acordo entre as partes, a ser homologado por este Juízo.Destarte, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Oportunamente ao SEDI para reclassificação para a Classe nº229.

0073265-81.2007.403.6301 (2007.63.01.073265-2) - INES ALVES DIAS SOARES CORREA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por INES ALVES DIAS SOARES CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela aplicação do DL nº70/66. Encontrando-se o feito em regular tramitação, a autora comunicou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que anuiu a Caixa Econômica Federal (fls.242 e 243). Vieram os autos conclusos aos 17/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela autora, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fl. 243, onde consta que os mesmos foram suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004203-29.2008.403.6103 (2008.61.03.004203-3) - NELSON ALVES TIMOTEO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. NELSON ALVES TIMOTEO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 13/12/2007, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores pretéritos, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios. Aduz o autor que é portador de sérios problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de perícia desfavorável do INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls.12/49. A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl.51).Às fls.55/66 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo e, posteriormente dado provimento pelo E. TRF3 (fls.67/69 e 132).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 89/101.Citado, o

INSS apresentou contestação às fls. 103/106, requerendo a improcedência do pedido. Designação de perícia às fls. 109/110. Réplica às fls. 115/119. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 120/123. Às fls. 61/63, a tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Manifestação do autor acerca do laudo foi juntada nas fls. 134/135. O INSS apenas deu-se por ciente. Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 139/140-vº, oficiando pelo acolhimento do pedido do autor, condicionando-se o levantamento dos valores à apresentação do termo de curatela definitiva ou provisória. Autos conclusos para prolação de sentença aos 22 de janeiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, que restou cumprida pela parte autora, haja vista que esteve em gozo de auxílio-doença (concedido administrativamente) no período entre 23/02/2005 a 13/12/2007 (fl. 17). Por esta mesma razão, constata-se que o autor, quando da propositura da presente ação, detinha a qualidade de segurado, posto que se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que o autor é portador de Esquizofrenia e que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 122/123). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício (DIB), diante da resposta dada pela perita ao quesito nº 2.6 do Juízo (fl. 122) e à vista da documentação com que instruída a inicial, deve recair em 14/12/2007 (fl. 17), dia seguinte à cessação do auxílio-doença do autor, que, conforme apurado, foi indevidamente perpetrada. Faço consignar, por oportuno, que o levantamento dos valores que restarem apurados em razão da presente condenação ficará condicionado à apresentação de cópia do termo de curatela (provisória ou definitiva) do autor, conforme requerido pelo DD. R. do Ministério Público Federal (fl. 140-vº), curador dos incapazes. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício ora concedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor NELSON ALVES TIMOTEO, brasileiro, portador do RG nº 13.926.222-2 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 026.017.348-76, filho de José Benedito Timoteo e Rosa Alves Timoteo, nascido aos 09/05/1961 em São José dos Campos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/12/2007 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº 505.484.096-2. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas efetuadas pelo autor, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a perícia médica realizada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: NELSON ALVES TIMOTEO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 14/12/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. Intimem-se as partes e o MPF.

0007659-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007659-6) - JOSE FRANCISCO DE FREITAS (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/103). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 105/106). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada às fls. 114/171. Contestação do INSS às fls. 173/180. Réplica às fls. 183/188. Instadas as partes à especificação de provas, não

requereram novas diligências.À fl.199 foi juntado extrato obtido do CNIS, com a informação de que foi concedida a aposentadoria por idade ao autor, com data de início do benefício aos 08/02/2010, em razão do que o julgamento foi convertido em diligência para indagar a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (fl.200). O prazo concedido transcorreu in albis (fl.201). Vieram os autos conclusos aos 09/02/2011.É o relatório. Decido.Diante da concessão da aposentadoria por idade ao autor, bem como da ausência de manifestação, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente para a presente ação, na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.Conforme comando traçado pelo inciso II do artigo 124 da Lei nº 8.213/91, o benefício concedido, qual seja, aposentadoria por idade, não pode ser cumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida através desta ação.Ademais, conforme já ressaltado nos autos, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008438-39.2008.403.6103 (2008.61.03.008438-6) - MARIA DOS ANJOS PRATES OLIVEIRA BELO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA DOS ANJOS PRATES OLIVEIRA NETO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que é portadora de vários problemas em sua coluna, a despeito do que teve cassado o benefício de auxílio doença anteriormente concedido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/25).A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de fl.27/29.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/47).Designação de perícia às fls.49/50Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo da autora (fls. 58/79).Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.81/82 e documento de fls. 83, do qual foram as partes intimadas.Às fls. 93/95, manifestou-se o INSS.Autos conclusos aos 17/02/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.82).Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e, em consequência, casso a tutela antecipada às fls. 27/29 e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0009111-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009111-1) - JOAO MENINO DE MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de conta fundiária pela aplicação dos índices indicados na peça inicial.Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 58.Intimada a ré acerca do pedido, manifesta sua concordância (fl. 68).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, objeto de concordância por parte da CEF, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009456-95.2008.403.6103 (2008.61.03.009456-2) - HELENA WANDA VARUZZI(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%) e março/90 (84,32%), descontando-se as diferenças dos indexadores

ou percentuais que já incidiram. Junta documentos (fls. 08/14). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 25/34). Réplica nas fls. 39/46. Vieram os autos conclusos aos 19/11/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. I. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE

POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89.Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança.À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas:Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto.Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei nº 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP nº 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei nº 7.730/89. No caso concreto, e sob a égide das explicações retro, considerando-se os documentos de fls. 13/14, temos que a conta poupança nº 00040745-2 (data de aniversário: todo dia 13), faz jus aos índices do IPC de janeiro/89 e março/90, como requerido na inicial. No mais, anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Em relação aos juros contratuais,

despiciendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89 e março/90, na conta poupança nº 00040745-2. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das suas despesas processuais, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005853-43.2010.403.6103 - JOSE DE ASSIS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão da RMI de aposentadoria, pela inclusão, no respectivo PBC, das contribuições que incidiram sobre a gratificação natalina nos anos de 1991, 1992 e 1993, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças pretéritas. À fl.39 foi detectada a existência de litispendência em relação à ação de nº0008042-30.2010.403.6103. Intimado a esclarecer o ocorrido, o autor requereu a desistência da presente ação (fl.40) Autos conclusos aos 04/02/2011. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401251-37.1993.403.6103 (93.0401251-1) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE HELIO RIBEIRO X JOAO CARLOS GUIMARAES NEVES X EDMUNDO ANTONIO GARCIA JUNIOR X EUDES ANDRADE PEREGRINO X ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES X EDSON GONCALVES BOMFIM X ROMY REIS RANGEL X IZABEL REGINA GONCALVES X IVANIRO NOGUEIRA X DARLEI BARBOSA X DENIS DA SILVA FERREIRA X CARLOS ROBERTO VENERANDO ALVES X CHRISTIANNE ALMADA SANTOS X EGYDIO NOGUEIRA DA SILVA FILHO X JOSE AUGUSTO PAES DECCACHE(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada informou que os seguintes exequentes já possuem crédito oriundo de outros processos, quais sejam: EDMUNDO ANTONIO GARCIA JUNIOR (fls. 794, 831/832 e 929/930, processo 2000.00.00.042441-8 da 14ª Vara Federal de Brasília); ELYETE MARCIA CAVALCA TAVARES (fls. 794, 833/834 e 927/928, processo 2000.61.18.001325-8 da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá); DARLEI BARBOSA (fls. 799/800, 852 e 935/940, processo 2001.34.00.017409-9 da 15ª Vara Federal de Brasília); e, EGYDIO NOGUEIRA DA SILVA FILHO (fls. 803, 853, 935 e 941/942, processo 2001.34.00.017409-9 da 15ª Vara Federal de Brasília). A CEF juntou documentos alegando adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 em relação aos exequentes JOÃO CARLOS GUIMARÃES NEVES (fls. 850 e 860), EDSON GONÇALVES BOMFIM (fls. 933), IZABEL REGINA GONÇALVES (fls. 849 e 869), IVANIRO NOGUEIRA (fls. 883), DENIS DA SILVA FERREIRA (fls. 848), CARLOS ROBERTO VENERANDO ALVES (fls. 846), CHRISTIANNE ALMADA SANTOS (fls. 847), e, JOSÉ AUGUSTO PAES DECCACHE (fls. 884). Em relação aos exequentes JOSÉ HÉLIO RIBEIRO (fls. 808), EUDES ANDRADE PEREGRINO (fls. 810/823) e ROMY REIS RANGEL (fls. 824/830), a CEF juntou extratos dos créditos devidos, tendo havido concordância expressa dos exequentes Romy e Eudes às fls. 893/894, e quedando-se silente o exequente José Helio Ribeiro. Às fls. 835 e 912, apresentou a executada guias de depósito referente aos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/01/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes JOÃO CARLOS GUIMARÃES NEVES (fls. 850 e 860), EDSON GONÇALVES BOMFIM (fls. 933), IZABEL REGINA GONÇALVES (fls. 849 e 869), IVANIRO NOGUEIRA (fls. 883), DENIS DA SILVA FERREIRA (fls. 848), CARLOS ROBERTO VENERANDO ALVES (fls. 846), CHRISTIANNE ALMADA SANTOS (fls. 847), e, JOSÉ AUGUSTO PAES DECCACHE (fls. 884) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. A parte exequente concordou com os valores apresentados pela CEF para pagamento, sendo tacitamente, com relação ao exequente JOSÉ HÉLIO RIBEIRO (fls. 808), e expressamente em relação aos exequentes EUDES ANDRADE PEREGRINO (fls. 810/823) e ROMY REIS RANGEL (fls. 824/830), razão pela qual JULGO

EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por EDMUNDO ANTONIO GARCIA JUNIOR (fls. 794 e 929/930, processo 2000.00.00.042441-8 da 14ª Vara Federal de Brasília); ELYETE MARCIA CAVALCA TAVARES (fls. 794 e 927/928, processo 2000.61.18.001325-8 da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá); DARLEI BARBOSA (fls. 935, 799/800, 852 e 936/940, processo 2001.34.00.017409-9 da 15ª Vara Federal de Brasília); e, EGYDIO NOGUEIRA DA SILVA FILHO (fls. 935, 803, 853 e 941/942, processo 2001.34.00.017409-9 da 15ª Vara Federal de Brasília), haja vista que já possuem crédito efetuado em outros processos, conforme indicado acima, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 835 e 912 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes indicados nesta sentença, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações do despacho retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 01. EXPEÇAM-SE ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS ÀS FLS. 835 E 912, EM FAVOR DO PATRONO DOS EXEQUENTES. 02. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO.

0008704-02.2003.403.6103 (2003.61.03.008704-3) - ANTONIO CARLOS ESTEVES MAGRI(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito das importâncias devidas (fls. 134/135), sendo o valor disponibilizado à parte exequente para saque, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal (fls. 136), sendo que, inclusive, já procederam ao levantamento (fls. 139/143). Às fls. 137/138, pleiteia o exequente a intimação do INSS para pagamento de valor remanescente referente à correção monetária e juros de mora que entende devidos até a data do efetivo pagamento. DECIDO. Ab initio, impende consignar que a jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010) Uma vez que os cálculos do valor remanescente apresentado pelo exequente militam contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento. Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. Ante o exposto, considerando satisfeita a obrigação pelo pagamento comprovado nos autos (fls. 134/135), DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402195-97.1997.403.6103 (97.0402195-0) - VIRGILIO DA SILVA X VICTORIO PANIZZI X WALDEMAR MARINI X WALDOMIRO ALVES CORREA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X YOSHIZI WADA X ZOE LEMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou documentos acerca dos créditos efetuados com relação aos exequentes VIRGÍLIO DA SILVA (fls. 388/389), VICTORIO PANIZZI (fls. 390/392), WALDEMAR MARINI (fls. 284/285), WALDOMIRO ALVES CORREA (fls. 291/292), WALTER GONÇALVES DE SOUZA (fls. 301/302), YOSHIZI WADA (fls. 384/387), e

ZOE LEMES (fls. 306/307). À fl. 322, apresentou a executada guia de depósito referente às verbas sucumbenciais. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 393 e 395/396). Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2011. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de VIRGÍLIO DA SILVA (fls. 388/389), VITORIO PANIZZI (fls. 390/392), WALDEMAR MARINI (fls. 284/285), WALDOMIRO ALVES CORREA (fls. 291/292), WALTER GONÇALVES DE SOUZA (fls. 301/302), YOSHIZI WADA (fls. 384/387), ZOE LEMES (fls. 306/307), e JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO (fls. 322), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 01. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA À FL. 322, EM FAVOR DO PATRONO DOS EXEQUENTES. 02. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO.

0004169-88.2007.403.6103 (2007.61.03.004169-3) - JOSE BENEDITO BARBOSA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou guias de depósito judicial às fls. 96/98. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 105), os quais foram expedidos e devidamente levantados pela parte exequente (fls. 110/111 e 113/118). Vieram os autos conclusos para sentença aos 29/01/2011. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de seus créditos (fls. 96/98), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004213-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004213-2) - NILSE MARIA SCARPA BUSTAMANTE (SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF juntou guias de depósito judicial das quantias devidas (fls. 61/62). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 71 e 74/75). Vieram os autos conclusos para sentença aos 01/02/2011. É relatório do essencial. Decido. A parte exequente concordou tacitamente com os valores apresentados pela CEF para pagamento de seus créditos (fls. 61/62), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações do despacho anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 01. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS ÀS FLS. 61/62.

0009397-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009397-1) - RICARDO YUDI IWAI (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RICARDO YUDI IWAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 50: verifico assistir razão ao nobre causídico. Fixada a sucumbência recíproca, o depósito de fls. 48 revela-se equivocadamente, devendo ser devolvido à Caixa Econômica Federal. Portanto, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a pessoa habilitada ao levantamento do valor em questão, após o que, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Int. 2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls. 47), com o qual a parte exequente manifestou aquiescência (fls. 50). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se, se em termos, alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002755-65.2001.403.6103 (2001.61.03.002755-4) - VIVIANE MARQUES (SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição

de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003429-43.2001.403.6103 (2001.61.03.003429-7) - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ISaura MARIA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 214.Int.

0002271-11.2005.403.6103 (2005.61.03.002271-9) - JULIO CESAR MONTEIRO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005285-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005285-6) - COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X PAULO MODESTO DE ABREU X MARIA ANTONIETA WUO ABREU(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001455-58.2007.403.6103 (2007.61.03.001455-0) - JOSE RUBENS BITENCOURT(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005259-34.2007.403.6103 (2007.61.03.005259-9) - ORESTINO IGNACIO DE FARIA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007339-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007339-0) - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008915-62.2008.403.6103 (2008.61.03.008915-3) - SEBASTIAO LUIZ VITAL X BENEDITO DIAS

FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009557-35.2008.403.6103 (2008.61.03.009557-8) - GILSON RUSSO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001117-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001117-0) - ANGELA VILAS BOAS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão de fls. 109, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 102-104. Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001399-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001399-2) - KLEBER GARCIA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)
Recebo os recursos de apelação das partes autora e ré, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002135-72.2009.403.6103 (2009.61.03.002135-6) - JULIAO LEMOS DA SILVA(SP266571 - ANA CECÍLIA SILVA DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003913-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003913-0) - JUDITH MARIA JOSE DE SOUZA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Em face da certidão retro providencie a parte recorrente (ré) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 38,96), em GRU, sob o código da receita 18740-2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0006733-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006733-2) - LEILA APARECIDA NUNES OLIVEIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001153-24.2010.403.6103 (2010.61.03.001153-5) - HELOISA HELENA ANDENA(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001329-03.2010.403.6103 (2010.61.03.001329-5) - EDUARDO DE MESQUITA X OLGA MARIA DE MESQUITA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001711-93.2010.403.6103 - WSEVOLOD KALCZUK(SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001815-85.2010.403.6103 - JAYME FERREIRA LEITE(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002957-27.2010.403.6103 - ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002987-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009113-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009113-5)) CHRISTIAN DIEGO ALVES RODRIGUES(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003521-06.2010.403.6103 - MARIA OLGA VIEIRA(SP166597E - LEANDRO RODRIGUES ZANI E SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003557-34.1999.403.6103 (1999.61.03.003557-8) - MARCELO GERALDO DESTRO X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RUDIMAR RIVA X MARCELO CURVO X NICOLAU ANDRE SILVEIRA RODRIGUES X RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO X CARLOS SCHWAB(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000355-44.2002.403.6103 (2002.61.03.000355-4) - PEDRO PICOLOTO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PEDRO PICOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 235. Int.

0006265-81.2004.403.6103 (2004.61.03.006265-8) - MARLENE RIBEIRO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARLENE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos

autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006409-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006409-0) - MARIA ELSA DE OLIVEIRA NUNES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA ELSA DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007331-62.2005.403.6103 (2005.61.03.007331-4) - JOSE GERALDO MESSIAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE GERALDO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009133-61.2006.403.6103 (2006.61.03.009133-3) - JORGE ROBERTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JORGE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000425-85.2007.403.6103 (2007.61.03.000425-8) - JOSE DIMAS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE DIMAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 260. Int.

0004861-87.2007.403.6103 (2007.61.03.004861-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006583-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006583-1) - SONIA APARECIDA SILVA LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SONIA APARECIDA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária

depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000921-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000921-2) - JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 172. Int.

0002217-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002217-4) - FATIMA JOSE ANTONIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FATIMA JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003947-86.2008.403.6103 (2008.61.03.003947-2) - NILSON LACERDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NILSON LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005229-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005229-4) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005819-39.2008.403.6103 (2008.61.03.005819-3) - MARIVALDO SANTANA ALMEIDA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIVALDO SANTANA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007665-91.2008.403.6103 (2008.61.03.007665-1) - SEBASTIAO BATISTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBASTIAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os

autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008601-19.2008.403.6103 (2008.61.03.008601-2) - ERIVAN FERREIRA DE LIMA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ERIVAN FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000071-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000071-7) - BEATRIZ BALSINI PRATES(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BEATRIZ BALSINI PRATES X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001411-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001411-0) - DERVEVAL PEREIRA MATOS(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DERVEVAL PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010277-36.2007.403.6103 (2007.61.03.010277-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 137.Int.

0000119-82.2008.403.6103 (2008.61.03.000119-5) - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003836-68.2009.403.6103 (2009.61.03.003836-8) - JOSE CARLOS LIMA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 13 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o depoimento pessoal do autor.II - Intime-se pessoalmente o autor, nos termos no artigo 343 do Código de Processo

Civil.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.III - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Intime-se a UNIÃO.Int.

0007211-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007211-0) - CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO X IGOR HENRIQUE DE ANDRADE MONTEIRO X ANGELA ROBERTA TUANE MONTEIRO X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE MONTEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Diante do que consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do ex-segurado (fls. 25), intime-se a empresa ENGECAP COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., na pessoa de seu representante legal (fls. 47), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o ex-segurado foi seu empregado.Em caso positivo, deverá informar o respectivo período e enviar cópia do livro de registro de empregados, em que constem a admissão e a dispensa e, se for o caso, juntar prova do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Com a resposta, dê-se vista às partes.Observo, ainda, que a autora narrou, na inicial, que se falecido marido exerceu a atividade de vendedor autônomo de produtos de limpeza, até a data de seu óbito, alegando ter direito à regularização post mortem das contribuições não recolhidas no prazo próprio.Independentemente da existência (ou não) desse direito, o fato é que seu eventual deferimento exige a prova de que o ex-segurado realmente exerceu aquela atividade. Conforme é possível extrair da contestação, o INSS não só afirma que não existe aquele direito, mas também que a autora não comprovou que o falecido exerceu qualquer atividade na qualidade de contribuinte individual (fls. 62).Por tais razões, reconsidero a r. decisão de fls. 78 e designo audiência de instrução em julgamento para o dia 21 de junho de 2011, às 15:30 horas, facultando às partes que apresentem o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas até 10 dias antes da data designada.Advirto às partes que, caso não haja diligências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando sejam trazidas alegações escritas em meio eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, ao termo de audiência. As alegações poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 82, I, do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0009902-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009902-3) - AGNALDO RANGEL X VERA LUCIA DOS SANTOS RANGEL(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 07 de julho de 2011, às 15h30min, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir.Expeça a Secretaria o necessário.Intimem-se.

0004045-03.2010.403.6103 - PERCILIANA DA SILVA CARNEIRO X FABIO JOSE CARNEIRO(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando que o perito nomeado 110-112, por ora, não prestará mais serviços a esta Vara Federal, destituo-o e nomeio o expert Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur - CRM 94.029.PA 1,10 Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais impugnações no prazo legal.Fls. 122-123: Tendo em vista a alegada impossibilidade de locomoção da parte autora, determino que o exame médico-pericial seja realizado na residência do autor no dia 06 de junho de 2011, às 10h.Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado.Comunique-se o INSS por meio eletrônico.Publique-se com urgência.

0005924-45.2010.403.6103 - EDUARDO FAUSTINO MOREIRA X EDNA DE FATIMA SARMENTO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 07 de julho de 2011, às 15h40, para audiência de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de procurador com poderes especiais para transigir.Expeça a Secretaria o necessário.Intimem-se.

0006597-38.2010.403.6103 - PEDRO ALEXANDRE FERREIRA VIVAS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97: Intime-se a parte autora para que esclareça acerca da localização de seu endereço, de forma a possibilitar a realização da perícia social.Cumprido, retornem os autos à perita Assistente Social.

0000912-16.2011.403.6103 - ROGERIO NUNES RODRIGUES(DF012312 - HELOISA HELENA STEIN NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 344-345: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, para que ofereça impugnação no prazo de quinze dias.

0000928-67.2011.403.6103 - DAVID JUNIO DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem os autos conclusos para sentença.

0001581-69.2011.403.6103 - JOAO JERONIMO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140-144: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, nos termos da decisão de fls. 105-106, verso. Cumprido, voltem os autos conclusos.

0002240-78.2011.403.6103 - VALDIR DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0002967-37.2011.403.6103 - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, visando à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, determinando-se que a ré se abstenha de vender o imóvel adjudicado. Sustentam os autores que deixaram de pagar três prestações do contrato de financiamento, tendo a ré levado a cabo a execução extrajudicial na forma prevista no Decreto-lei nº. 70/66, se recusando a renegociar o contrato e exigindo o pagamento antecipado do valor total corrigido, com aplicação de juros remuneratórios e taxa de permanência. Requer, ainda, a apresentação da planilha atualizada do débito, bem como a designação de audiência de conciliação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-44. É a síntese do necessário. DECIDO. Observa-se, inicialmente, que o imóvel objeto da ação foi havido por arrematação/adjudicação, mediante execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº. 70/66, conforme fl. 18. Em uma análise sumária acerca dos fatos, compatível com o atual momento processual, verifico estar ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Vejamos. O Decreto-lei nº. 70/66 encontra-se plenamente em vigor, uma vez que foi editado com atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional vigente à época. Por outro lado, referido ato normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, o procedimento previsto no indigitado Decreto perfaz ao conceito de processo administrativo, que nada mais é do que a série de atos previstos na lei (ato normativo) a fim de corroborar a decisão final a ser proferida pela autoridade, cuja desobediência gerará a nulidade do resultado final de tal procedimento. Interessante as considerações da eminente administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro a respeito do assunto: "...a lei estabelece uma sucessão de atos preparatórios que devem obrigatoriamente preceder a prática do ato final, cuja inobservância gera a ilegalidade do ato da Administração. Em regra, o procedimento é imposto com maior rigidez quando esteja envolvido não só o interesse público, mas também os direitos dos administrados.... (Direito Administrativo. Editora Atlas, pg. 544). O respeito ao devido processo legal se trata, acima de tudo, de uma garantia dos cidadãos, sendo imprescindível a correta delimitação do fato em concreto, ensejando aos administrados a possibilidade de se defender antes do ato decisório que irá atingir sua esfera de interesses e direitos. Afinal, um processo só há de ser devido, ou seja, adequado, quando estiver apto para tutelar o direito discutido e resolver o conflito obedecendo à prescrição legal e atendendo aos mandamentos constitucionais. Cuida-se, outrossim, de meio de defesa dos interessados, que, através do conhecimento prévio acerca dos atos praticados no processo, poderá impugná-los e, em contrapartida, apresentar outros meios de convencimento. Extrai-se da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo, inclusive, a purgação da mora no próprio feito administrativo. Do mesmo modo, nem mesmo o aspecto substancial da garantia ao devido processo legal estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. - Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. - Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. Não há que se falar, outrossim, em falta de título executivo para embasar a indigitada execução, uma vez que, nos termos do artigo 585, inciso III do Código de Processo Civil, o próprio contrato de hipoteca perfaz-se de natureza executiva. Sem se falar no fato de que o Decreto-lei nº 70/66 representa norma especial, não derogada pelo preceito geral do Código, que tem aplicação apenas às execuções judiciais. Destarte, não há nulidade no procedimento administrativo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº. 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Remanesce, ainda, a questão controvertida com relação à correta aplicação dos juros e comissão de permanência, circunstância que depende da produção de provas para uma melhor elucidação. Entretanto, havendo a adjudicação do imóvel, poderá ser reconhecida, ao final, a falta de interesse

de agir quanto à rediscussão do contrato original. De toda forma, em consideração ao poder geral de cautela do Juiz, a prudência recomenda adotar uma providência que sirva para acautelar o direito do mutuário, inclusive para se resguardar o resultado útil do processo, até que a matéria de fundo seja esclarecida, ficando os autores sujeitos, eventualmente, à aplicação das sanções cabíveis para o descumprimento dos deveres de boa-fé e de lealdade processuais. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel objeto deste processo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos. Sem prejuízo, designo o dia 07 de julho de 2011, às 16h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir.

CAUTELAR INOMINADA

0008661-55.2009.403.6103 (2009.61.03.008661-2) - AGNALDO RANGEL X VERA LUCIA DOS SANTOS RANGEL (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Cumpra-se o despacho hoje proferido nos autos principais. Intimem-se.

0005099-04.2010.403.6103 - EDUARDO FAUSTINO MOREIRA X EDNA DE FATIMA SARMENTO (SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Convento o julgamento em diligência. Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000601-45.1999.403.6103 (1999.61.03.000601-3) - VITOR ADRIANO DE FARIA GUEDES (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VITOR ADRIANO DE FARIA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a determinação contida na parte final da sentença oficiando-se à CEF / GIFUG - Gerência de Fundo de Garantia, unidade Campinas (fls. 272), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, transfira o valor atualizado do depósito realizado às fls. 281, correspondentes aos honorários advocatícios e à multa de 1% sobre o valor da causa, para conta a ser aberta na agência da CEF nº 2945, à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do autor. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004976-48.2011.403.6110 - LUIZ GUSTAVO MORI DE OLIVEIRA (SP280086 - RAFAEL DEL ANTONIO SAMPAIO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não há risco iminente de perecimento de direito, intime-se o autor a recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, de 21/12/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014177-06.2007.403.6110 (2007.61.10.014177-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-67.2000.403.0399 (2000.03.99.012518-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO X ADILSON AMPARO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

A União Federal (Fazenda Nacional) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida pelo José de Almeida Ribeiro e Adilson Amparo, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0012518-67.2000.4.03.0399. Alega excesso de execução gerado em razão do embargado e apresenta a fls. 04/08, a memória do cálculo dos valores que

entende corretos. Regularmente intimados, os embargados se manifestaram a fls. 54/58, requerendo a homologação do valor que considera condizente com a sentença exequenda. Os autos foram remetidos ao contador judicial que emitiu parecer acostado a fls. 61, dando conta de que estão corretos os cálculos apresentados pelos embargados, não havendo desse modo excesso à execução. Os embargados não se manifestaram acerca do cálculo apresentado pela contadoria judicial. A embargante manifestou discordância a fls. 69, reiterando o pedido inicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Nos termos do parecer do contador a fls. 61 e planilhas de cálculo que o acompanha, foram constatados equívocos nos cálculos apresentados pelo embargante, na medida em que não aplicou o índice IPC na apuração, em desacordo com o v. Acórdão proferido a fls. 167, que determinou que (...) os índices de correção monetária, que não foram especificados na inicial nem discursos no curso da ação, devem ser definidos na fase de execução da condenação (...). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 62/64, considerando que está em conformidade com o julgado. Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor do crédito dos embargados, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 28/29. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0014935-82.2007.403.6110 (2007.61.10.014935-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042918-64.2000.403.0399 (2000.03.99.042918-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X ESTER RODRIGUES GUERRERO X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Trata-se de execução de verba honorária a que foram condenados os embargados, conforme sentença de fl. 77. Quando da ciência da sentença, a União manifestou desistência do prazo recursal, bem como renúncia ao crédito arbitrado em seu favor a título de verba honorária de sucumbência, sob o fundamento do art. 1º, da IN nº 03, da AGU, de 25/06/1997, requerendo ainda a extinção da execução. Do exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia ao crédito formulado pela ré, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014937-52.2007.403.6110 (2007.61.10.014937-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093551-16.1999.403.0399 (1999.03.99.093551-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANTONIETA DA SILVA CAMPOS X CARMO GIUDICI X EUNICE ALVES DA SILVA X HELIA HERMENEGILDA SIMAO X MARIA APARECIDA DANIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Trata-se de execução de verba honorária a que foram condenados os embargados, conforme sentença de fl. 78. Quando da ciência da sentença, a União manifestou desistência do prazo recursal, bem como renúncia ao crédito arbitrado em seu favor a título de verba honorária de sucumbência, sob o fundamento do art. 1º, da IN nº 03, da AGU, de 25/06/1997, requerendo ainda a extinção da execução. Do exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia ao crédito formulado pela ré, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005326-41.2008.403.6110 (2008.61.10.005326-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042920-34.2000.403.0399 (2000.03.99.042920-7)) UNIAO FEDERAL X AMADIL FANTINI DALTIN X LUCITA MARIA MARTINEZ X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JUDITE PADOVANI NUNES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Trata-se de execução de verba honorária a que foram condenados os embargados, conforme sentença de fl. 67. Quando da ciência da sentença, a União manifestou desistência do prazo recursal, bem como renúncia ao crédito arbitrado em seu favor a título de verba honorária de sucumbência, sob o fundamento do art. 1º, da IN nº 03, da AGU, de 25/06/1997, requerendo ainda a extinção da execução. Do exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia ao crédito formulado pela ré, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009977-19.2008.403.6110 (2008.61.10.009977-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024548-71.1999.403.0399 (1999.03.99.024548-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

A União Federal (Fazenda Nacional) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida pelo Primeiro Cartório de Notas de Sorocaba, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0024548-71.1999.4.03.0399. Alega excesso de execução gerado em razão do embargado haver empregado índice diverso do que considera correto para a atualização monetária e juros incidentes sobre o valor exequendo. Regularmente intimado, o embargado se manifestou a fls. 40/41,

anuidade à alegação do embargante quanto ao equívoco na escolha do índice de atualização e dos juros incidentes sobre o valor exequendo, requerendo ao final a elaboração de novos cálculos pela contadoria judicial. Os autos foram remetidos ao contador judicial que emitiu parecer acostado a fls. 44, dando conta de que estão incorretos os cálculos apresentados pelo embargante e embargado. As partes tomaram ciência do valor apresentado pelo contador e expressamente manifestaram concordância a fls. 51/52 e 54. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Nos termos do parecer do contador a fls. 44 e planilhas de cálculo que o acompanha, foram constatados equívocos nos cálculos apresentados pelo embargante e embargado, demonstrando excesso de execução na pretensão inicial do exequente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 45/46, considerando que está em conformidade com o julgado. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor do crédito do embargado, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 28/29. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

0003543-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003449-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X COML/ MAJUARA IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ GRANDO X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0003910-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004009-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

0003961-44.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904103-48.1996.403.6110 (96.0904103-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X M M C VERARDI & CIA LTDA X COML/ J LOPES DE CEREAIS LTDA X AUTO POSTO J LOPES LTDA X COML/ SUPERANGA LTDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)
Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0004491-48.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901002-32.1998.403.6110 (98.0901002-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)
Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010169-25.2003.403.6110 (2003.61.10.010169-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-44.1999.403.0399 (1999.03.99.007730-0)) INSS/FAZENDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO)
Forneça a embargada as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da embargante. Após cite-se a embargante para os termos do artigo 730 do C.P.C. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012442-30.2010.403.6110 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 114/115: considerando que a certidão de fls. 116 apresentada pela autora não demonstra que a ação de Execução Fiscal ajuizada na comarca de Itapetininga refere-se ao mesmo débito garantido antecipadamente nestes autos pela Carta de Fiança nº 100410090050100, intime-se a União Federal, após o decurso do prazo recursal da autora, para que se manifeste sobre o ajuizamento da mencionada Execução Fiscal, bem como para intimação da sentença de fls. 109/111vº. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901566-79.1996.403.6110 (96.0901566-2) - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA X WALBERT IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA
Fls. 130: tendo em vista que a exequente aventou a possibilidade de compensação das verbas honorárias nos autos dos Embargos nº 0007250-24.2007.403.6110, conforme cópia da sentença às fls. 124 e vº, digam as partes. Int.

0904103-48.1996.403.6110 (96.0904103-5) - M M C VERARDI & CIA LTDA X COML/ J LOPES DE CEREAIS

LTDA X AUTO POSTO J LOPES LTDA X COML/ SUPERANGA LTDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M M C VERARDI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X COML/ J LOPES DE CEREAIS LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO J LOPES LTDA X INSS/FAZENDA X COML/ SUPERANGA LTDA X INSS/FAZENDA X P RODRIGUES & N LOPES LTDA ME X INSS/FAZENDA

Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0901002-32.1998.403.6110 (98.0901002-8) - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0903477-58.1998.403.6110 (98.0903477-6) - CARLOS ALBERTO ALBIERO(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALBIERO X UNIAO FEDERAL

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para os termos do art. 730 do CPC, devendo o exequente providenciar as cópias faltantes necessárias à realização do ato, ou seja: sentença, certidão de trânsito em julgado e documentos que serviram de base ao cálculo. Int.

0003449-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003449-5) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X COML/ MAJUARA IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ GRANDO X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ MAJUARA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO X UNIAO FEDERAL X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição dos embargos a execução (autos em apenso a estes), suspenda-se o andamento da presente ação, prosseguindo-se naqueles autos. Int.

0004009-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004009-7) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição dos embargos a execução (autos em apenso a estes), suspenda-se o andamento da presente ação, prosseguindo-se naqueles autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902061-26.1996.403.6110 (96.0902061-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Trata-se de medida cautelar, pleiteada por TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a compensação de valores pagos a maior, a título de PIS com tributos e contribuições vincendas, em fase de cumprimento de sentença. Verifico que a executada efetuou o pagamento, conforme Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF - de fl. 238, com o qual concordou a exequente a fl. 242. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000719-97.1999.403.6110 (1999.61.10.000719-0) - UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RETIFICADORA DE MOTORES PASQUIN LTDA(SP236703 - ALVARO JOSE DACAR)

Considerando que a execução ainda não está garantida, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 240, expedindo-se mandado de reforço de penhora sobre o veículo indicado a fl. 238. Outrossim, consoante manifestação da exequente a fl. 250, pretendendo a executada o parcelamento do seu débito, deverá dirigir-se diretamente à via administrativa e, sendo o caso, comunicar nos autos o deferimento do seu pedido. Int.

0007296-23.2001.403.6110 (2001.61.10.007296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-80.1999.403.6110 (1999.61.10.002201-4)) NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - FILIAL(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REINER Z. MULLER) X UNIAO FEDERAL X NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Trata-se originariamente de ação ordinária declaratória, pleiteada por NPC INDUSTRIAIS QUIMICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do seu direito de compensar o saldo de COFINS recolhido por força da majoração de alíquota levada a efeito pelo art. 8º da Lei nº 9.718/98, não compensado com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no exercício de 1999, sem as limitações impostas pelos 2º e 3º do mencionado artigo, cujo efeito foi julgado improcedente e a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a data da propositura da ação. Verifico que, quando em fase de cumprimento de sentença, a executada efetuou o pagamento, conforme comprovante de fl. 167, com o qual concordou a exequente a fl. 171. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do

Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001446-51.2002.403.6110 (2002.61.10.001446-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a 1ª praça.Dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 87ª Hasta, nas seguintes datas:Dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a 1ª praça. Dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote na 87ª Hasta, redesigno o leilão para a 91ª Hasta, nas seguintes datas: Dia 29/11/2011, às 11:00 horas, para a 1ª praça.Dia 13/12/2011, às 11:00 horas, para a 2ª praça.Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002991-59.2002.403.6110 (2002.61.10.002991-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E MA000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada com a finalidade de suspender os recolhimentos efetuados a título da contribuição ao SEBRAE, em fase de execução de sentença.Verifico que a fls. 1201/1203 o executado apresentou comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios, e a fl. 1206 o exequente manifestou ciência do pagamento e requereu a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009518-22.2005.403.6110 (2005.61.10.009518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-13.2005.403.6110 (2005.61.10.000032-0)) BELINI TINTAS LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X BELINI TINTAS LTDA

Cuida-se de ação de execução por quantia certa requerida pela União Federal em face de Belini Tintas Ltda, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a ação anulatória de débito promovida pela executada em face da exequente, condenando a autora daquela ação ordinária ao pagamento das verbas de sucumbência fixadas em 10% do valor atribuído à causa.Regularmente intimada, a executada depositou, para garantia do juízo, o valor pretendido pela exequente (fls. 466), e impugnou o cálculo apresentado alegando excesso de execução em razão da utilização de índice de correção monetária indevido, requerendo o recebimento com efeito suspensivo. Outrossim, informou a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF-3ª Região em face da decisão que determinou a inclusão da multa prevista no artigo 475-J, do CPC no referido cálculo.Manifestou-se a exequente a fls. 490/491, reconhecendo o equívoco apontado pela executada com relação ao índice de correção utilizado no cálculo exequendo, asseverando, todavia, que a aplicação da multa do artigo 475-J está de acordo com o entendimento do E. TRF-3ª Região. Salientou, no entanto, que decorreram juros moratórios após o pedido de cumprimento da sentença e deverão ser considerados quando do levantamento do valor depositado. Consoante decisão proferida nos autos de agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 484/485), incabível a aplicação imediata da multa prevista no artigo 475-J, in casu. Os autos vieram conclusos para sentença.Consigne-se, inicialmente, que a executada realizou o pagamento em juízo dentro do prazo determinado (15 dias), contados a partir da intimação ocorrida em 03/03/2011, conforme certidão a fls. 455. Portanto, não há que se falar em juros moratórios a serem considerados à época da conversão do valor do depósito judicial, conforme aduzido pela exequente a fls. 491.Outrossim, a exequente reconheceu o excesso de execução alegado, consistente no valor de R\$ 1.147,65, resultante da diferença entre os honorários executados pela União, corrigidos em outubro de 2010 (R\$ 26.291,49) e o valor apurado pela executada (R\$ 25.143,84), corrigido à mesma época.Por outro lado, restou afastada a multa prevista no artigo 475-J, cuja determinação constou do despacho de fls. 451, nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 484/485).Destarte, há que ser acolhida a impugnação da executada e reconhecido o crédito da exequente naquele apontado pela impugnante a fls. 463, corrigido até outubro de 2010 (R\$ 25.143,84). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da União Federal naquele apontado pela impugnante, corrigido até outubro de 2010, qual seja, R\$ 25.143,84, que deverá ser devidamente atualizado até a data da sua conversão.Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno a exequente no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o excesso de execução apurado, que deverá ser compensado do valor devido pela executada.Custas ex lege.Determino, após a formalização do trânsito em julgado, a conversão em renda para a União Federal, do valor da liquidação fixado em R\$ 25.143,84, atualizado até

outubro de 2010, deduzidos os honorários devidos à impugnante, ambos devidamente corrigidos à época da conversão. Tendo em vista o depósito realizado para garantia da execução, após a conversão do valor líquido do crédito em renda para a União, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, devidamente atualizado e contemplado com os honorários, objeto de condenação da exequente em sede de impugnação, em favor da executada impugnante e/ou advogado constituído. Ficam cientes a impugnante e advogados de que os alvarás expedidos nos autos têm o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007836-95.2006.403.6110 (2006.61.10.007836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X CAROLINA ROMERO GATTAZ(SP099853 - VILSON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINA ROMERO GATTAZ

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4944

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008432-10.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-98.2001.403.6120 (2001.61.20.005155-0)) SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X RAIMUNDO DOS SANTOS(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005155-98.2001.403.6120. A embargante alega que o veículo penhorado foi arrematado em 26/08/2010, em segundo leilão pelo valor de R\$ 15.000,00. Assevera que impugnou a realização do leilão nos autos da execução fiscal em apenso. Aduz que o referido veículo não pertence ao executado, mas a inventariante, ora embargante, que o indicou a penhora. Alega a nulidade do leilão em face da ausência de sua intimação pessoal. Requer que seja reconhecida e declarada a nulidade da arrematação, não expedindo a carta de arrematação. Juntou documentos (fls. 09/23 e 26). Custas pagas (fl. 27). Os embargos foram recebidos à fl. 30. Não houve manifestação do embargado (fl. 32/verso). O embargado manifestou-se às fls. 34 e 39/40, requerendo a desistência da arrematação e a imediata expedição do alvará de levantamento dos valores (R\$ 15.000,00 referente ao valor do veículo; R\$ 750,00 referente ao leiloeiro; e R\$ 75,00 referente as custas). Juntou documentos (fls. 35 e 41/49). É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento. Cuida-se de embargos à arrematação em que se pretende que seja reconhecida e declarada a sua nulidade, não expedindo a carta de arrematação. Ressalto inicialmente que não é de ser acolhida a alegação da embargante de que não foi intimada pessoalmente do leilão. Com efeito, a designação do leilão foi deferida à fl. 124 dos autos em apenso, sendo que o procurador da embargante ficou ciente da referida designação, conforme certidão de fl. 124 dos autos em apenso, requerendo às fls. 125/127 da execução fiscal o cancelamento da hasta pública. Referido pedido foi indeferido à fl. 142. Consta ainda, às fls. 130/131 da execução fiscal que quando da intimação da embargante a Oficial de Justiça informou que ela se encontrava viajando, tendo, inclusive a sua procuradora entrado em contato telefônico. Além disso, a embargante foi citada por edital, conforme consta às fls. 19/20. Por outro lado, se verifica a perda do objeto da presente ação, pois Raimundo dos Santos desistiu da arrematação (fls. 39/40) Com efeito, ao arrematante é dado o direito potestativo de desistir da aquisição se opostos embargos à arrematação, à luz dos artigos 694, 1º, IV e 746, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil, eis os seus termos: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do paragrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006). I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1o e 2o); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - quando realizada por

preço vil (art. 692); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o No caso do 1o deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1o, inciso IV). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Pois bem, o artigo 746 do Código de Processo Civil, ao permitir a desistência da arrematação no caso de serem oferecidos embargos, foi justamente para poupar o arrematante dos terríveis percalços que poderiam (e podem) advir até o julgamento em definitivo desses embargos à arrematação. Como se sabe, o direito à desistência da arrematação é um direito potestativo, sendo certo que seu exercício pelo arrematante não se limita a tornar sem efeito a arrematação, resultando na verdade em sua extinção. No caso dos autos, considerando que o arrematante desistiu da aquisição, estes embargos perderam o objeto. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATACÃO (JULGADOS IMPROCEDENTES) - DESISTÊNCIA DO ARREMATANTE (CPC, ART. 764, 1º E 2º) - DIREITO POTESTATIVO - PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. 1. A desistência da arrematação em razão do ajuizamento de embargos à arrematação, enquanto direito potestativo do arrematante, opera de plano (art. 764, 1º e 2º, do CPC), evocando pronto desfazimento da arrematação e imediato levantamento do depósito pelo arrematante desistente. 2. Desistindo, o arrematante, da arrematação e, de consequente, tornada ela ineficaz, perdem seu objeto os embargos contra ela opostos, sem ônus de sucumbência em face do desaparecimento de sua causa por ato ou fato de outrem. 3. Processo extinto (CPC, art. 267, VI) de ofício, por perda do objeto; prejudicados o agravo retido e a apelação. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (AC 200201990364950, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 02/07/2010) Independente do trânsito em julgado, determino a expedição de alvará judicial em favor de Raimundo dos Santos, para levantamento dos valores por ele pagos, consistente em R\$ 15.000,00 referente ao valor do bem; R\$ 750,00 a título de leiloeiro e R\$ 75,00 a título de custas. Por fim, considerando desprovido de qualquer fundamento jurídico declaro protelatórios os presentes embargos a arrematação, nos termos do artigo 746, 3º do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução em favor de Raimundo dos Santos. Diante do exposto, em face das razões expandidas, julgo extinto os embargos à arrematação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condeno, ainda, a embargante nos termos do artigo 746, 3º do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução em favor de Raimundo dos Santos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de n.º 0005155-98.2001.403.6120.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005152-02.2008.403.6120 (2008.61.20.005152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-17.2008.403.6120 (2008.61.20.005151-9)) JOAO FRANCISCO FRANCO X JOAO FRANCISCO FRANCO(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos n. 0007416-55.2009.403.6120 e juntada nestes autos, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil, para restituição do procedimento administrativo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030388-62.1999.403.0399 (1999.03.99.030388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-83.2010.403.6120 (2010.61.20.000499-8)) BRIDOMI IND/ E COM/ LTDA(SP148569 - ROBERTO FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida pela massa falida de BRIDOMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000499-83.2010.403.6120. O embargante alega não haver nos autos da execução fiscal em apenso o procedimento administrativo competente a comprovar a apuração do débito, bem como a forma de atualização. Assevera, ainda, que deve ser abatido do valor do débito a multa de 20%, em face de estar a embargante em processo de falência, nos termos da Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal. Requereu a procedência dos presentes embargos. Os embargos foram recebidos à fl. 04. A União apresentou impugnação às fls. 05/08, alegando, que a embargante não conseguiu comprovar a incerteza ou iliquidez do título. Aduz que o crédito tributário foi regularmente constituído antes que fosse requerido e deferido a embargante o processamento do pedido de concordata preventiva. Afirma que a multa possui aspecto parafiscal. À fl. 09 foi requisitado o procedimento administrativo, sendo determinada a sua autuação em apenso (fl. 12). O presente feito foi julgado parcialmente procedente para excluir do crédito a multa fiscal moratória (fls. 18/19). A União apresentou recurso de apelação (fls. 21/26). Contra razões às fls. 28/29. O Ministério Público Federal

manifestou-se às fls. 38/45, requerendo a nulidade da sentença, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que sobre os embargos se pronuncie o Ministério Público Federal. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal, anulando a sentença proferida (fls. 58/62). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/76, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa, em face de não ter vislumbrado interesse público digno de tutela. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos à execução fiscal não de ser julgados parcialmente procedentes. Dispõe o artigo 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No presente caso, a Embargante não fez prova hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. No tocante à alegação de exclusão da multa de 20%, deve ser acolhida, uma vez que se tratando de execução de massa falida, a multa administrativa, sem qualquer caráter tributário, deve ser excluída do crédito tributário executado. Neste sentido a orientação das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Neste sentido citam-se, ainda, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200501050520, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A multa fiscal com efeito de pena administrativa, aí incluída a multa fiscal moratória, não pode ser exigida da massa falida. Aplicação do art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências vigente à época. Orientação das Súmulas nºs 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ. 2. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são cabíveis, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (artigo 124 da Lei 11.110/05). 3. A correção monetária é sempre aplicável, pois tem o condão de, apenas, atualizar o valor da moeda corroído pelo tempo e pela inflação. A sentença não ultrapassou os limites da lide, pois tão somente reconheceu a legalidade da correção monetária já aplicada, e não, como aduz a embargante, determinou que se fizesse incidir novamente a atualização da moeda. 4. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 5. A redução da multa prevista pelo artigo 59, parágrafo 1º da lei 8383/91, é inaplicável à espécie, diante da inexistência de pagamento do débito no prazo previsto pelo mesmo dispositivo legal. 6. Incabível exclusão da multa moratória, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional, vez que a denúncia espontânea é benefício fiscal que se outorga ao contribuinte que promove o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. 7. Sendo possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, afastada a sua anulação. 8. Apelação parcialmente provida (AC 199903990354197, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 22/02/2011) AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA. 1. Em se tratando de execução de massa falida, prevalece íntegra a solução adotada na Súmula 565 do STF, no sentido de excluir do crédito tributário executado o valor relativo à multa moratória. 2. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Precedentes. 3. Agravo inominado parcialmente provido, para declarar a exigibilidade dos juros moratórios posteriores à quebra, somente na hipótese de o ativo apurado bastar para o pagamento do principal. (AI 199903000348710, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/01/2011) Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e determino a exclusão do crédito a multa fiscal moratória, declarando subsistente a penhora. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Prossiga-se na ação executiva com as providências aqui determinadas. Traslade-se cópia para aqueles autos desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003474-88.2004.403.6120 (2004.61.20.003474-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-74.2003.403.6120 (2003.61.20.005844-9)) JO ARARAQUARA CALCADOS LTDA(SP048631 - ERNESTO NIERI E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de execução de sentença movida por JÔ ARARAQUARA CALÇADOS LTDA em face da FAZENDA

NACIONAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004151-21.2004.403.6120 (2004.61.20.004151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-02.2003.403.6120 (2003.61.20.001930-4)) INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DI MARCO POZZO X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 779/780: Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0000065-70.2005.403.6120 (2005.61.20.000065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004077-35.2002.403.6120 (2002.61.20.004077-5)) NIGROFER COMERCIO DE FERRO LTDA - ME(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da execução fiscal n. 2002.61.20.004077-5.Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001156-30.2007.403.6120 (2007.61.20.001156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-45.2007.403.6120 (2007.61.20.001155-4)) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP181237 - EDMILSON JORGE FERRARI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da sua redistribuição à 1ª Vara deste Juízo Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002399-09.2007.403.6120 (2007.61.20.002399-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-42.2004.403.6120 (2004.61.20.001744-0)) ALEXANDRE RAMELLO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Arbitro os honorários do procurador nomeado, Dr. Fernando Rafael Casari, OAB/SP 247.679, no valor máximo da tabela I do anexo I da Resolução n. 558 de 22/05/97, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários, intimando-se o advogado. Int.

0007751-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007751-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-32.2007.403.6120 (2007.61.20.002585-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP038653 - WAGNER CORRÊA)

Tendo em vista os comprovantes de levantamento de fls. 133/134, dê-se vista ao embargante, conforme pleiteado. Int.

0003308-17.2008.403.6120 (2008.61.20.003308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007659-04.2006.403.6120 (2006.61.20.007659-3)) MERCANTIL GAS COMERCIAL LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007659-04.2006.403.6120. Alega o embargante a ocorrência da decadência, pois as certidões de dívida ativa não contem a inserção de data de notificação. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 06/21). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo à fl. 22. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 25/27, aduzindo, em síntese, que as inscrições em dívida ativa que instruem a inicial em apenso, se depreende que o vencimento do débito mais antigo ocorreu em 31/07/1998 e a constituição do crédito em 08/08/2003, com a notificação do sujeito passivo. Assevera que não há que se falar em decadência, pois o lançamento ocorreu dentro do prazo do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que se esgotaria em 01/01/2004. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 28/37). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 38). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 39). Não houve manifestação do embargante (fl. 40). É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.Afasto a alegação da embargante da ocorrência da decadência. Com efeito, a data do início da contagem do prazo é do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim sendo, o vencimento do débito mais antigo ocorreu em 31/07/1998, iniciando-se o prazo em 01/01/1999, findando-se em 01/01/2004. Ressalte-se que o referido prazo foi interrompido com a notificação do crédito tributário em 08/08/2003. Além disso, referida alegação já foi afastada às fls. 30/32 dos autos da execução fiscal em

apenso, oportunidade em que a embargante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 34/41 dos autos em apenso). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo, decidindo pela não ocorrência de decadência e prescrição (fls. 48/51 dos autos em apenso). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Condene o Embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Translade-se cópia dessa sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0007659-04.2006.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005108-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005108-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-38.2001.403.6120 (2001.61.20.000697-0)) ELETRICA GALHARDO LTDA X FRANCISCO GALHARDO FILHO X THEREZA PAULO DE FARIA GALHARDO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000697-38.2001.403.6120. Os embargantes alegam a nulidade da penhora, pois o veículo objeto da constrição é instrumento de trabalho dos embargantes. Asseveram, ainda, que a presunção de veracidade da dívida ativa não é absoluta, pois não demonstrou a embargada de que forma originou-se o débito reclamado. Requereram a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 07/34). À fl. 36 foi determinado aos embargantes que juntassem aos autos procuração original, cópia da CDA, cópia do contrato, estatuto social e alterações e que atribuissem valor à causa. Os embargantes manifestaram-se às fls. 38 e 53, juntando documentos às fls. 39/51 e 54. Foi concedido prazo para atribuição de correto valor a causa (fl. 55). Os embargantes manifestaram-se à fl. 56. Os embargos foram recebidos à fl. 57, sem efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 58/63, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos. No mérito, aduziu a regularidade da CDA, a desnecessidade de demonstrativo do débito e a regularidade da penhora. Juntou documentos (fls. 64/69). À fl. 70 foi determinado aos embargantes que se manifestassem sobre a preliminar argüida pela Fazenda Nacional, oportunidade em que foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir. Não houve manifestação dos embargantes (fl. 70/verso). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado do processo (fl. 71). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados em razão da intempestividade, consoante alegação formulada pela Fazenda Nacional. O prazo para oposição destes, de acordo com o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, é de trinta dias, contados da data da intimação do executado. Assim, tendo sido realizada a intimação da penhora no dia 04/06/2008 (fl. 113 dos autos em apenso), o prazo se escoou em sem que houvesse a interposição de embargos, pois os presentes embargos foram interpostos em 10/07/2008 (fl. 02). Ressalto que o pedido da Fazenda Nacional de retificação do auto de penhora, para constar a placa correta do veículo (fls. 102/103 dos autos em apenso), que foi deferido à fl. 108, e efetivado por meio do auto de penhora de fl. 115 dos autos em apenso, não reabre o prazo para oposição de embargos. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. INOCORRÊNCIA. ADITAMENTO DO AUTO DE PENHORA. REABERTURA DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. 1. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito, sendo que o aditamento do auto de penhora, com nova intimação do executado sobre a retificação efetuada, não reabre o prazo para oposição de embargos à execução. 2. Inexistência de nulidade da primeira intimação da penhora realizada porquanto tanto o embargante quanto sua esposa foram intimados da penhora e do prazo para oposição de embargos à execução. 3. Apelação não provida. (AC 200761060119891, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/02/2010) Ademais, a retificação do auto de penhora foi efetuada em junho de 2010 e os embargos foram protocolizados em 10/07/2008. Dispositivo: DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso. Condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, consoante o art. 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0000697-38.2001.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006353-29.2008.403.6120 (2008.61.20.006353-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-93.2007.403.6120 (2007.61.20.001695-3)) LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X ARNALDO BUAINAIN JUNIOR(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se o embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006354-14.2008.403.6120 (2008.61.20.006354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005333-37.2007.403.6120 (2007.61.20.005333-0)) REPAU PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA-

EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X MARCOS AURELIO BIANCHI X REGINA CELIA BIANCHI FENERICH X PAULO ROBERTO FENERICH(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, ajuizada por REPAU PROJETOS E ELETRIFICAÇÕES LTDA - EPP, MARCOS AURELIO BIANCHI, REGINA CELIA BIANCHI FENERICH e PAULO ROBERTO FENERICH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005333-37.2007.403.6120. Juntaram documentos (fls. 19/20). À fl. 22 foi determinado aos embargantes que emendassem a petição inicial, juntando aos autos procuração original, cópia do contrato, estatuto social e alteração, bem como que atribuisse adequado valor à causa e cópia da CDA. Os embargantes manifestaram-se às fls. 23 e 24, juntando documentos às fls. 24/36 e 38. Os embargos foram recebidos à fl. 39, sem efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 40/49. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 50). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 52/54, informando a opção dos embargantes pelo parcelamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/2009. Requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Às fls. 59/60 informou a Fazenda Nacional que os embargantes deixaram de efetuar o pagamento da parcela mínima de adesão, no valor de R\$ 100,00 em dezembro de 2009. Ressaltou que em 30/07/2010 venceu o prazo para que os optantes pela Lei 11.941/2009 apresentassem declaração sobre a inclusão da totalidade, ou não, dos débitos no referido sistema de parcelamento, sem qualquer manifestação da executada. Afirma que os executados foram excluídos do programa de parcelamento. Requer a extinção dos presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, tendo em vista que os embargantes reconheceram o débito tributário com o pedido de parcelamento. Os embargantes manifestaram-se às fls. 68/69, aduzindo que o pedido de parcelamento não configura reconhecimento do débito tributário, mas mera disposição de direito. É o relatório. Fundamento e Decido. O presente feito é de ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. A adesão dos embargantes ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa, reconhecendo assim a procedência da ação executiva em relação à certeza, liquidez e exigibilidade do título. Logo, a adesão do contribuinte a programa de parcelamento do débito, ainda que posteriormente rescindido, implica no reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento. A sua formalização suspende a execução fiscal, nos termos dos artigos 151, VI e 156 do Código Tributário Nacional, até que haja integral quitação do débito. Em caso contrário, dar-se-á prosseguimento ao processo de execução. Neste sentido citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, ainda que posteriormente excluído, implica na confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Nos termos do inciso VI, artigo 151, do CTN, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 104/2001, o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário e, via de consequência, suspende a execução fiscal. No entanto, tendo em vista que a adesão ao REFIS implica confissão irrevogável e irretroatável do débito, incompatibilizando-se com a via dos embargos, incabível a discussão acerca do sobrestamento do processo executivo. IV - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69V - Remessa oficial não conhecida. Julgado extinto o feito, sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal - Terceira Região - Apelação Cível - Processo nº: 200261820563934 - Relatora: Desembargadora Federal Alda Basto - UF: SP Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 29/03/2006 Documento: TRF300106490) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DA EMPRESA DEVEDORA ALEGANDO VÍCIO DA PENHORA DO IMÓVEL DO SÓCIO - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS (ART. 267, IV, CPC) - ANULAÇÃO ANTERIOR AO APELO - ILEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE RECURSAL AUSENTE. 1. A empresa executada não está legitimada para embargar alegando impenhorabilidade de bem de sócio seu. 2. Não se conhece da apelação insistindo na impenhorabilidade de bem não mais constrito, à míngua de interesse recursal. 3. A exclusão de parcelamento não restaura o direito de se discutirem os créditos confessados, em razão da natureza dessa confissão (irrevogável e irretroatável - art. 3º, I, da Lei nº 9.964/2000). 4. Apelação de que não se conhece. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 20/04/2010, para publicação do acórdão. (AC 200301990108810, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 21/05/2010) Diante do exposto, em face das razões expandidas, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% sobre o valor dado inicialmente a esta causa. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0005333-37.2007.403.6120, desampensando-a para o seu normal prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009872-12.2008.403.6120 (2008.61.20.009872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009873-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009873-1)) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE E SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Vistos em inspeção. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 37/41 movida pela

USINA ZANIN AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005632-43.2009.403.6120 (2009.61.20.005632-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-30.2009.403.6120 (2009.61.20.000563-0)) MUNICIPIO DE RINCAO/SP(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se a embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005633-28.2009.403.6120 (2009.61.20.005633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-39.2004.403.6120 (2004.61.20.000619-3)) ALMEIDA FERRAZ-PROJETOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA(SP126326 - ZELIA MORAES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, ajuizada por ALMEIDA FERRAZ - PROJETOS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA e RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000619-39.2004.403.6120. Aduz, em síntese, que foi homologado o pedido de REFIS I e III e vem pagando pontualmente os valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais), respectivamente. Requer a nulidade do auto de penhora no rosto dos autos, desconstituindo a obrigação de efetuar o pagamento do COFINS. Juntou documentos (fls. 83/168). Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 169). A União apresentou impugnação às fls. 170/172. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 176). A União manifestou-se às fls. 177/180, informando a opção do embargante pelo parcelamento do débito com os benefícios da Lei 11.941/2009. Requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. À fl. 185 foi determinada a intimação do embargante para que se manifestasse acerca da desistência dos presentes embargos, renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação e eventual extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Não houve manifestação do embargante (fl. 185/verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que o embargante fez opção pelo parcelamento do débito com os benefícios instituídos por meio da Lei n.º 11.941/09. A Fazenda Nacional requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Impõe-se a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito, pela carência superveniente da ação diante da adesão do embargante ao Programa de Parcelamento. A adesão do embargante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa, portanto, referido ato revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos presentes embargos que, conseqüentemente, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente da ação - falta de interesse processual. Não há que se falar em extinção do com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que o estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. Nesses autos, tal manifestação de vontade incorreu. Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O parcelamento de dívida tributária em reconhecimento extrajudicial de dívida enseja a perda superveniente do interesse de agir, diante da assunção de conduta incompatível com o ato de se opor ao interesse creditício. 2. O interesse de agir evidencia-se por meio de um binômio segundo o qual a tutela jurisdicional deve ser a um só tempo necessária e adequada, o que não ocorre na concomitância da conduta de discutir o crédito tributário via ação anulatória de débito fiscal com a de celebrar parcelamento fiscal. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para prestar esclarecimentos. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1128087, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA: 15/12/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA DOS DIREITOS SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos se a extinção dos embargos à execução opostos pelo devedor quando de sua adesão à programa de parcelamento, ainda que sem renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação, será com ou sem resolução de mérito. 2. Sobre o tema, esta Corte possui entendimento no sentido de que não basta a adesão ao parcelamento para que se configure a renúncia ao direito pelo qual se funda a ação, mas, também, faz-se necessária a sua manifestação nos autos. Assim, não havendo a renúncia expressa, o feito deverá ser extinto sem julgamento do mérito na forma do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1127951, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA: 10/09/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM

JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003.1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos.2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco.3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003).4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição.5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo.6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002.7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos.8. Recurso Especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 950871, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:31/08/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.III - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. Honorários afastados.IV - Apelação da embargante provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1159502, Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 389).Dispositivo:Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação do Embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege.Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de nº 0000619-39.2004.403.6120. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001317-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-48.2009.403.6120 (2009.61.20.004015-0)) QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP225294 - GLORIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0003612-45.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-28.2005.403.6120 (2005.61.20.000126-6)) JOAO EDUARDO RODRIGUES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0000422-40.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002531-9)) ADEMAR SALVIANO MALDONADO(SP293121 - MARCELO RENATO SOARES MALDONADO) X INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Vistos, em inspeção.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002531-76.2001.403.6120. Alega o embargante em síntese, ser parte ilegítima, pois não era o proprietário dos imóveis no momento do lançamento do crédito tributário. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição. Requeru a procedência dos presentes embargos. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 21/36). À fl. 37 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos procuração contemporânea, cópia da certidão de penhora, da certidão de intimação, bem como das CDAs. O embargante manifestou-se à fl. 38, juntando documentos às fls. 39/186. É o relatório. Decido.Os presentes embargos hão de ser rejeitados liminarmente, uma vez que não está garantido o Juízo.Pois bem, preconiza o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei das Execuções Fiscais dispondo que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se, portanto, de pressuposto objetivo da ação de embargos, cuja ausência conduz ao seu não conhecimento por falta de uma das

condições de sua admissibilidade. A propósito, colaciono o seguinte julgado: Execução Fiscal. Oposição de embargos do executado antes de garantida a execução. Lei 6.830/80, rejeição dos embargos. (Tribunal Regional Federal, 1ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível n. 0110203-92/DF, rel. Juiz Leite Soares, DJU, 10 maio de 193, p.16966). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, uma vez que não atendido o previsto no 1º do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0002531-76.2001.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004857-57.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-27.2011.403.6120) VICENTE INACIO (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 0004857-57.2011.403.6120. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0004860-12.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-34.2010.403.6120) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP274437 - CHRISTIANE ALVES ALVARENGA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos à Execução Fiscal n. 0010739-34.2010.403.6120 e intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

0004862-79.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011115-20.2010.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA (SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a oposição destes, pensando-se à Execução Fiscal n. 0004862-79.2011.403.6120. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

0004997-91.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011047-70.2010.403.6120) HEXIS CIENTIFICA S/A (SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os Embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Apensem-se os autos à Execução Fiscal n. 0011047-70.2010.403.6120 e intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0103293-65.1999.403.0399 (1999.03.99.103293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004267-5)) FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de execução de sentença movida por FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007283-18.2006.403.6120 (2006.61.20.007283-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-31.2001.403.6120 (2001.61.20.001079-1)) BANCO CREDIBEL S/A (SP250863 - KARIME LUCIA T. VILHENA DA COSTA DE ARAUJO E SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LEVINO ALVES ME

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, caput do CPC). Intime-se o embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003331-94.2007.403.6120 (2007.61.20.003331-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003328-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003328-8)) CARLOS EDUARDO PEREIRA FERREIRA X PAULO FERNANDO PEREIRA FERREIRA (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FUNAL FUNDICAO ARARAQUARA LTDA X OLYMPIO BERNARDES FERREIRA NETO X VERA PEREIRA FERREIRA

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 25/27 movida pela CARLOS EDUARDO

PEREIRA FERREIRA e PAULO FERNANDO PEREIRA FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO, FUNAL FUNDICAO ARARAQUARA LTDA, OLYMPIO BERNARDES FERREIRA NETO e VERA PEREIRA FERREIRA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006565-50.2008.403.6120 (2008.61.20.006565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-27.2003.403.6120 (2003.61.20.008201-4)) ANGELA MARIA LOPES E ABREU(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Ciente às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.20.008201-4. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

0006944-20.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000337-3)) ARNALDO SMIRNE X WANY MOURAO SMIRNE(SP022346 - ERCILIO PINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Fl.63: Indefiro a oitiva de testemunhas, pleiteada pelos embargantes, tendo em vista ser desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008567-22.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-23.2001.403.6120 (2001.61.20.007294-2)) ALMEIDA FERRAZ PROJETOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA MOREIRA FERRAZ X EDIVALDO MAXIMIANO DOS SANTOS SANTANA(SP088352 - WANDERLEY JUSUS CAMARGO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que a fundamentação da petição inicial não condiz com a matéria de Embargos de Terceiro e que os embargantes são partes na Execução Fiscal em apenso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

0009449-81.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-30.2002.403.6120 (2002.61.20.000262-2)) CELIO HERNANDES(SP077488 - MILSO MONICO E SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000262-30.2002.403.6120. O embargante alega que o imóvel constituído do lote 04, quadra 07, do loteamento Jardins das Palmeiras, Araraquara, constante da matrícula 45.230 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, que foi penhorado na execução fiscal em apenso (processo n. 0000262-30.2002.403.6120) foi adjudicado em 2002 pela carta de adjudicação n. 11/2002, expedida nos autos do processo 03.136/1991 da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara. Assevera que não consegue efetuar o registro do imóvel em face de ausência de certidão negativa de impostos e a exigência do cancelamento das penhoras realizadas na matrícula do imóvel. Alega que recebeu o referido imóvel como parte de pagamento de crédito em ação trabalhista. Juntou documentos (fls. 10/132). A liminar foi deferida às fls. 134/135 para suspender a hasta pública designada para o dia 09/11/2010 à fl. 250 dos autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0000262-30.2002.403.6120), oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O embargante manifestou-se à fl. 138, juntando documento à fl. 139. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 142/146, desistindo da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 45.230 do 1º CRI de Araraquara, requerendo a extinção do presente feito, em face da perda de objeto. Requer que seja liberada de qualquer ônus, tendo em vista que não foi a responsável pela propositura da demanda. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução de mérito, em face da desistência da Fazenda Nacional da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 45.230, do 1º CRI de Araraquara. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre o imóvel constituído do lote 04, quadra 07, do loteamento Jardins das Palmeiras, Araraquara, constante da matrícula 45.230 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Pois bem, a assertiva posta pela embargante de que o imóvel não poderia ser objeto de penhora, pois foi adjudicado em 2002 pela Carta de Adjudicação n. 11/2002, expedida nos autos do processo 03.136/1991 da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, que promoveu em face da empresa Transpress Cargas e Encomendas Ltda, é de prosperar. Assim sendo, o auto de adjudicação devidamente assinado torna o negócio jurídico perfeito, acabado e irretroatável, só podendo ser anulado por meio de ação própria. Neste sentido, cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF) - ARREMATACÃO - DESCONSTITUIÇÃO APÓS EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA - NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial no que concerne ao art. 535 do CPC, pois não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação e as razões do seu inconformismo. Súmula 284/STF. 2. Assinado o auto pelo Juiz, considera-se perfeita, acabada e irretroatável a arrematação que, nesta hipótese, só pode ser anulada por meio de ação própria. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 875957/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26/09/2007 p. 209) Assim, há de se assegurar o direito de posse do embargante, que adjudicou o bem de boa-fé, uma vez que a carta de adjudicação (fl. 21) assinada

por juiz competente é ato jurídico perfeito, só podendo ser anulado por meio de ação própria, e a ausência de registro imobiliário não importa em falência dos efeitos que o possuidor de boa-fé detém. Doutra feita, se verifica que a Fazenda Nacional desistiu da penhora incidente sobre referido imóvel (fls. 142/146). Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0000262-30.2002.403.6120, sobre imóvel constituído do lote 04, quadra 07, do loteamento Jardins das Palmeiras, Araraquara, constante da matrícula 45.230 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Sem condenação em honorários advocatícios em face da desistência da penhora formulada pela Fazenda Nacional. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, de n.º 0000262-30.2202.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. P. R. I.

0004854-05.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-85.2001.403.6120 (2001.61.20.001056-0)) JOAO LUPINO X MARIA APARECIDA LUPINO (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal n. 0001056-85.2001.403.6120. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000146-58.2001.403.6120 (2001.61.20.000146-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. : Defiro o requerido. Intime-se a parte executada a fim de que efetue os pagamentos em atraso, sob pena de exclusão do parcelamento.

0000483-47.2001.403.6120 (2001.61.20.000483-3) - INSS/FAZENDA (Proc. VLADIMILSON B. DA SILVA) X CONSTRUTORA MEC LTDA ME X EDMILSON CARLOS MEIRELLES (SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO E SP007699 - JOSE DO CARMO MAGALHAES BENEFICA E SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO E SP219175 - GISELI APARECIDA SCHIAVON E SP039464 - JOSE FELIPE MECIANO) Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão dos Embargos de Terceiro juntada aos autos às fls. 132/135. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001221-35.2001.403.6120 (2001.61.20.001221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-77.2001.403.6120 (2001.61.20.002615-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 99/100), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002336-91.2001.403.6120 (2001.61.20.002336-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ROBERTO RODRIGUES X GILBERTO RODRIGUES (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) Tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo aos Embargos, conforme documento de fl. 321, remetam-se estes autos ao arquivo no aguardo da decisão daquele feito. Int. Cumpra-se.

0003099-92.2001.403.6120 (2001.61.20.003099-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ACUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A (SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP138855 - TANIA PANTANO E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA E SP097529 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS) Fls. 1173/1174 e 1178: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1176/1177: Defiro a devolução do procedimento administrativo requerida pela Fazenda Nacional. Cumpra-se. Int.

0005107-42.2001.403.6120 (2001.61.20.005107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIMAC MONTAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CICERO CARLOS GONCALVES X WILSON ROBERTO CREMONEZZI(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Fl. 229: Manifeste-se o arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópias integrais das matrículas 16.234 e 48.885, ambas do 1º CRI de Araraquara, bem como cópia da carta de arrematação, para que se proceda o levantamento requerido. Int.

0005116-04.2001.403.6120 (2001.61.20.005116-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ACUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP097529 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS E SP086494E - NORMA MITSUE NARISAWA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 436/437: Intime-se a executada a fim de que preste esclarecimentos sobre o parcelamento do débito, notadamente quanto a ocorrência de sucessão por incorporação pela empresa Cosan S/A Açúcar e Alcool. Sem prejuízo expeça-se carta precatória para registro da penhora efetivada nos autos, conforme pleiteado. Int. Cumpra-se.

0000777-65.2002.403.6120 (2002.61.20.000777-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Fls. 1761/1775 e 1795/1796: Manifeste-se a executada.

0003429-55.2002.403.6120 (2002.61.20.003429-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CONEXAO MOTOS LTDA X RICARDO FAUZA MACHADO(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA) X ADACROWN S/A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO) X MARCOS FERNANDES

Ciência às partes da decisão de fls. 349/350. Intime-se a executada para indicar os reais titulares da empresa Adacrow S/A.

0000688-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000688-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LIMAC MONTAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VILSON ROBERTO CREMONEZI X CICERO CARLOS GONCALVES(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 490: Manifeste-se o arrematante, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópias integrais das matrículas 16.235 e 16.237, ambas do 1º CRI de Araraquara, bem como cópia da carta de arrematação, para que se proceda ao levantamento requerido. Int.

0000939-26.2003.403.6120 (2003.61.20.000939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X HIDRAL-MAC INDUSTRIAL LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 169/170), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003775-69.2003.403.6120 (2003.61.20.003775-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-02.2003.403.6120 (2003.61.20.003773-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X L C MARTINS CIA LTDA

Fls. 122/123: Indefiro o requerido tendo em vista que não houve penhora no presente feito. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006493-39.2003.403.6120 (2003.61.20.006493-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CIDERAL IND/ E COM/ LTDA X EDSON MARTINS DA SILVA X WAGNER MARTINS DA SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA) Fl. 286: Cientifique-se a arrematante. Após dê-se vista à exequente.

0004465-64.2004.403.6120 (2004.61.20.004465-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA

SILVA) X SEMI GOISBER LTDA ME X ANTONIO CARLOS GOIS X BERNARDETE DE FATIMA PINTO(SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA) X ROSA FERREIRA GOIS

Vistos. BERNADETE DE FÁTIMA PINTO ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 129/131, requerendo sejam-lhe atribuídos efeitos infringentes para o fim de determinar o regular processamento do feito, com a inclusão no tópico final da referida decisão, que a responsabilidade da excipiente restringe-se a 50% dos valores dos débitos apurados. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida à fl. 152. Intimem-se.

0005642-63.2004.403.6120 (2004.61.20.005642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X A.L.M. ARARAQUARA CONSULTORIA E FACTORING LTDA. X RODRIGO ELIAS DA COSTA MORGANTI X ANTONIO LUIZ MORGANTI(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)
CDAs ns. 80.2.04.055448-96; 80.6.04.073144-80 Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 113), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-73.2005.403.6120 (2005.61.20.000123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TRANSPORTADORA K & K LTDA ME X WAGNER JOSE RIZZO X ANA MARIA MISTURA RIZZO(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO)
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 134), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-13.2005.403.6120 (2005.61.20.000709-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP084934 - AIRES VIGO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A, ANTONIO PAVAN e LUIZ ANTONIO CERA OMETTO. A executada ofereceu bem à penhora à fl. 17. Juntou documentos (fls. 18/20). Termo de penhora à fl. 22. O INSS requereu à fl. 33 a expedição de mandado de reavaliação do bem imóvel penhorado à fl. 22 e de mandado para registro da penhora no 2º CRI local, o que foi deferido à fl. 34. O exequente apresentou o valor atualizado do débito no importe de R\$ 95.915,80 (fl. 50). À fl. 57 foi requerida a substituição do depositário dos bens penhorados, sendo deferido à fl. 87. Cópias dos embargos à execução, juntadas às fls. 123/142 e 144/145. À fl. 146 foi determinada a inclusão destes autos na 57ª hasta pública. A executada manifestou-se às fls. 147 e 166 informando que efetuou o parcelamento da exigência relacionada aos motoristas, observando os ditames da Lei 11.941/2009, desistindo dos embargos opostos. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 159/160, informando que encaminhou o processo administrativo correspondente ao débito em cobrança à Delegacia da receita Federal do Brasil em Araraquara, a fim de que proceda a adequação da CDA nos termos do julgado dos embargos à execução fiscal, de forma a prosseguir a cobrança pelo saldo efetivamente devido, requerendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para aguardar a manifestação. Juntou documentos (fls. 161/165). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 167, juntando os documentos de fls. 168/172. É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional juntou documentos às fls. 168/172 relatando que: 3. Conforme informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara às fls. 94 - despacho DRF/AQA/SACAT/SP (01.15971-2) em 18.01.2011 -, não é possível apurar em separado a base de cálculo da contribuição lançada em relação aos motoristas, ou seja, não é possível ajustar o débito aos termos do julgado. Destaca-se o seguinte trecho: 3. Isto posto, compilando os autos, não constam documentos e/ou relatórios que permitam identificar, em separado, quais os valores das bases de cálculos lançadas conforme item 1 do relatório fiscal (fls. 05), dos motoristas, seleiros e tratoristas, bem como os dados constantes nos sistemas informatizados disponíveis, apenas da RAIS, também não permitem tal identificação. 4. Dessa forma, a certidão de dívida ativa apresenta-se ilíquida, nos termos do art. 3º da Lei n. 6830/80, bem como não se mostra possível insistir na cobrança da exação sem descumprir a decisão judicial transitada em julgado. Em face dos fatos acima relatados, foi determinado o cancelamento da inscrição n. 31.029.892-0, bem como a alteração no sistema PLENUS para a fase 916-

extinção da ação/crédito sem pagamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002214-39.2005.403.6120 (2005.61.20.002214-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PEDRO ROBERTO SANCHES(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA)

Fl. : Defiro o requerido. Intime-se a parte executada a fim de que efetue os pagamentos em atraso, sob pena de exclusão do parcelamento.

0002700-24.2005.403.6120 (2005.61.20.002700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPEN ARARAQUARA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fl. : Defiro o requerido. Intime-se a parte executada a fim de que efetue os pagamentos em atraso, sob pena de exclusão do parcelamento.

0001635-57.2006.403.6120 (2006.61.20.001635-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SABA CONS. DE IMOVEIS S/C LTDA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 102/103 e 107/108: Remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a quitação total do débito, conforme informação do conselho exequente.

0002014-95.2006.403.6120 (2006.61.20.002014-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMIBRA - MONTAGENS INDUSTRIAIS, COMERCIO E LOCACAO LTD(SP172473 - JERIEL BIASIOLI)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para realização do leilão, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 90ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de novembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Int. Cumpra-se.

0002627-18.2006.403.6120 (2006.61.20.002627-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X THEREZINHA PRATAVIEIRA PIVA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de THEREZINHA PRATAVIEIRA PIVA.A executada foi devidamente citada à fl. 05 dos autos. Não houve penhora de bens.Às fls. 93/95 a exequente requer a decretação da indisponibilidade dos bens da devedora nos termos do artigo 185-A do CTN alegando que, apesar das diligências empreendidas, não foi possível a localização de bens penhoráveis. Feito um breve relato desta Execução Fiscal, DECIDO.O pedido da decretação da indisponibilidade dos bens do devedor há de ser acolhido por este Juízo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 185-A DO CTN - ART. 7º DA LEI 6.830/80. 1. É firme a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal no sentido de que o art. 185-A do CTN, acrescentado pela Lei Complementar 118/2005, não exige do exequente o esgotamento das diligências na busca dos bens penhoráveis (AGA 2006.01.00.002487-6/MA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.337 de 21/08/2009). 2. O art. 7º, da Lei nº 6.830/80, prevê que, em primeiro lugar, a obrigação de localizar e penhorar bens é do próprio Juízo da execução, por intermédio do oficial de justiça, remanescendo para o credor a possibilidade de indicar em colaboração bens penhoráveis. (AGA 2008.01.00.024778-0-BA, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelhista, DJe de 05/12/2008). 3. A indisponibilidade outra coisa não é senão medida cautelar inserta no poder geral de cautela do Judiciário. Não é expropriação do bem ou direito, mas apenas a limitação do direito de deles dispor (alienar), para que resguardados à satisfação da dívida. Não tem por objeto apenas bens atuais, cuja eventual inexistência não é justa causa que afasta o instituto; compreende, quando total ou genérica, também os possíveis futuros bens/direitos que o devedor venha a adquirir a qualquer título. 4. Decisão mantida. 5. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pelo exequente prosperam suficientemente para acolher seu pedido.ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: Determino a decretação da indisponibilidade dos bens da executada Therezinha Pratavieira Piva, nos termos do artigo 185-A do CPC.Comuniquem-se, para bloqueio de futuros bens que ingressarem no patrimônio da executada, os órgãos elencados à fl. 94 dos autos. Com o cumprimento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002672-22.2006.403.6120 (2006.61.20.002672-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GAR&CIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Vistos, em inspeção. Em virtude da extinção das Certidões de Dívida Ativa ns 80.2.99.099044-07, 80.2.03.016686-96, 80.2.03.055986-09 e 80.6.04.043620-92, nos termos da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado pela exequente às fls. 177/178, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em relação àquelas certidões, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação às Certidões de Dívida Ativa de ns. 80.2.05.035765-12, 80.6.05.049531-30 e 80.6.06.027489-14. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição de fl. 192, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005443-70.2006.403.6120 (2006.61.20.005443-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA X EDUARDO LAUAND(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Fl. : Defiro o requerido. Expeça-se mandado de intimação no endereço informado pelo exequente à fl. .

0006809-47.2006.403.6120 (2006.61.20.006809-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TRANSPORTADORA COAN LTDA(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI)

Fl. 296: Providencie o arrematante, no prazo de 20 (vinte dias) o depósito do montante referente aos imóveis que pretende quitar à vista. Sem prejuízo junte aos autos cópia do contrato de parcelamento do valor remanescente. Com o cumprimento dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0007265-94.2006.403.6120 (2006.61.20.007265-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLELIA ROSALI CAMBIAGUE(SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA)

Fl. : Defiro o requerido. Intime-se a parte executada a fim de que efetue os pagamentos em atraso, sob pena de exclusão do parcelamento.

0000537-03.2007.403.6120 (2007.61.20.000537-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X COPEN ARARAQUARA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP189606 - LUIZ GUSTAVO CAMARANI TOLEDO) X PAULO CESAR SPARAPAN PENA

Fl. : Defiro o requerido. Intime-se a parte executada a fim de que efetue os pagamentos em atraso, sob pena de exclusão do parcelamento.

0001912-39.2007.403.6120 (2007.61.20.001912-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANDRA NASSER - ME(SP227343 - MARCOS ELIANDRO DE OLIVEIRA)

Fl. 211: Defiro o requerido tendo em vista o parcelamento do débito e determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Por consequência, dou por susgado o leilão designado à fl. 190. Comunique-se a CEHAS sobre o cancelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0002585-32.2007.403.6120 (2007.61.20.002585-1) - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP038653 - WAGNER CORRÊA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Fs. 59/60: Indefiro o requerido. Tendo em vista que não há valores depositados nos autos. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 57, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0003545-85.2007.403.6120 (2007.61.20.003545-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANDREA MARIA MELLUSO(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

Fls. 67/68: Defiro a venda dos bens penhorados diretamente e através da executada, conforme concordância e nos moldes pleiteados pela Fazenda Nacional. Sendo assim, dou por susgado o leilão designado à fl. 49. Comunique-se a CEHAS sobre o cancelamento. Intime-se a parte executada para que proceda conforme requerimento da exequente. Int. Cumpra-se.

0000202-13.2009.403.6120 (2009.61.20.000202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LONGO IMOVEIS S.S. LTDA.(SP232903 - GUILHERME ZANIOLO DE SOUZA E SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA)

Fl. : Defiro o requerido. Intime-se a parte executada a fim de que efetue os pagamentos em atraso, sob pena de exclusão do parcelamento.

0004015-48.2009.403.6120 (2009.61.20.004015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 53: Defiro o requerido. Intime-se a parte executada a fim de que efetue os pagamentos em atraso, sob pena de prosseguimento da execução.

0005281-70.2009.403.6120 (2009.61.20.005281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE

FREITAS FAZOLI) X P C DO AMARAL & CIA LTDA(SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. : Defiro o requerido. Intime-se a parte executada a fim de que efetue os pagamentos em atraso, sob pena de exclusão do parcelamento.

0002927-38.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.T. MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)
Fl. 32: Defiro vista dos autos ao executado, conforme pleiteado.Outrossim concedo a suspensão requerida à fl. 31, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0004744-40.2010.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X REFORT RIBEIRAO PRETO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Defiro o requerido. Dê-se vista dos autos ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006024-46.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZENAIDE GONCALVES BARCHA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)
Fls. 20/22: Manifeste-se a parte executada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005635-42.2002.403.6120 (2002.61.20.005635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-65.2002.403.6120 (2002.61.20.000777-2)) INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E Proc. SAYONARA FREITAS ABREU) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 400/401: Defiro o requerido.Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada e atualizada conforme demonstrativo de cálculos de fls. 402/403, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006760-79.2001.403.6120 (2001.61.20.006760-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PARATY EMBALAGENS E PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO) X JALAL SAMAHA X YUSSUF SAMAHA X JOSE ROBERTO DONATO(SP123152 - CARLA SAMAHA DONATO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Desentranhe-se as fls.33/175 dos autos para que sejam juntadas à Execução Fiscal n. 0305206-32.1997.403.6102.Após, remetam-se os presentes autos, bem como seus apensos de ns. 0006762-49.2001.403.6120 e 0006761-64.2001.403.6120 ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003757-43.2006.403.6120 (2006.61.20.003757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-63.2001.403.6120 (2001.61.20.000469-9)) ROBERTO PAULINO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, ajuizada por Roberto Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000469-63.2001.403.6120. O embargante alega a ocorrência de prescrição, pois foi citado em 14/03/2006 e a devedora principal em 1995, ultrapassando, portanto, onze anos. Assevera, ainda, que não basta a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica para autorizar o redirecionamento da ação fiscal ou a colocação do Presidente da Cooperativa no pólo passivo, sendo necessária a demonstração de sua responsabilidade pela dívida. Juntou documentos (fls. 14/39). À fl. 41 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação, bem como da certidão de dívida ativa. O embargante manifestou-se à fl. 42, juntando documentos às fls. 43/66. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 67).O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou impugnação às fls. 68/81, aduzindo preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No mérito assevera que o embargante tem legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Alega, ainda, que o crédito foi objeto de parcelamento, que foi rescindido por falta de pagamento em 28/03/2000, sendo que a cooperativa aderiu ao REFIS, ocasião em que foi indeferida sua inclusão. Posteriormente, foi regularizada a situação do crédito no REFIS, sendo que o parcelamento concedido no ano de 2000, restou novamente ativo. Assim sendo, não ocorreu a prescrição. Requereu a improcedência da presente ação.Houve réplica (fls. 83/87). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 88). O embargante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 89). O INSS requereu a expedição de ofício a cooperativa executada para que traga aos autos os livros contábeis referentes ao período de apuração do débito para que seja possível designar perícia destinada a verificar a regularidade da escrituração contábil, bem como, a eventual ocorrência de prejuízo a justificar o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e a existência de eventual distribuição de lucros (fl. 91).À fl. 92 foi indeferida a realização de prova testemunhal e deferida a produção

de prova pericial. O embargante apresentou assistente técnico às fls. 93/94º INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos à fl. 97. O Perito Judicial apresentou o valor de seus honorários à fl. 99. Em face do parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal em apenso, foi determinado ao embargante que informasse se tem interesse no prosseguimento do presente feito (fl. 101). O embargante manifestou-se às fls. 103/104. À fl. 105 foi determinada a intimação do embargante para que se manifeste sobre a proposta de honorários trazida pelo Perito Judicial. O embargante manifestou-se às fls. 108/116. Foi determinada a imediata conclusão dos autos para sentença (fl. 120). É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 92, para indeferir a produção da prova pericial requerida pelo embargado, conforme fundamentação que segue. O INSS requereu a designação de perícia destinada a verificar a regularidade da escrituração contábil, bem como, a eventual ocorrência de prejuízo a justificar o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e a existência de eventual distribuição de lucros (fls. 91). Com efeito, compete ao INSS trazer referida prova nos autos da execução fiscal em apenso, qual seja a comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto tendo em vista tratar-se de atribuição do exequente. Ressalto, ainda, que o embargado tem em seu quadro auditores fiscais que poderiam ter esclarecido as dúvidas suscitadas quando do requerimento da prova pericial. Além disso, a responsabilidade patrimonial secundária do sócio, se funda na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, conforme requisitos do artigo 135, do Código Tributário Nacional. No que tange às preliminares arguidas pelas partes, afastado a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de intempestividade dos presentes embargos, pois o embargante foi devidamente intimado da penhora em 14/03/2006 (fl. 243/verso dos autos da execução fiscal em apenso), ajuizando a presente ação em 17/04/2006 (fl. 02/verso). Quanto à alegação do embargante da ocorrência de prescrição, não merece ser acolhida. Verifica-se nos documentos apresentados pelo INSS às fls. 03/05, que o período da dívida é de 12/1991 a 02/1994. Tendo em vista que se operou a suspensão do prazo prescricional durante a vigência do parcelamento e que a sua exclusão ocorreu em 01/11/2001 (fl. 80), tendo sido a execução fiscal em apenso ajuizada em 13/12/1995 (fl. 02 dos autos em apenso), verifico que não ocorreu a prescrição do crédito tributário no presente caso. Ressalto, que o pedido de parcelamento do débito importa em interrupção da prescrição, que recomeça a fluir por inteiro, conforme determina o artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. No mérito, a presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo 135 do Código tributário Nacional. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Neste sentido citam-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ de 28/10/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. (Omissis) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a

fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. (Omissis)8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (REsp 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU de 19/12/2005) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. SIMPLES INADIMPLÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO CONTRÁRIO À LEI OU PRATICADO COM ABUSO DOS PODERES ESTABELECIDOS NO CONTRATO SOCIAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUÇÃO. O embargante volta-se contra o redirecionamento para si, na condição de sócio, da execução da contribuição ao PIS e multas acrescidas, relativamente às competências de fevereiro a agosto de 1993, tendo como devedora principal a empresa CICLE GUAÇU COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA. Não se observam nos autos indícios ou elementos que comprovem a administração com infração à lei ou abuso dos poderes do sócio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não basta a simples inadimplência para redirecionar a execução fiscal contra os sócios ou administradores da empresa. Provimento à apelação para excluir o embargante do processo de execução, com a inversão dos ônus da sucumbência. (AC 97030602061, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 03/05/2011) Portanto, a comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto é atribuição da exequente, da qual deveria ter se desincumbido nos autos da ação principal. Além disso, encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, do Superior Tribunal de Justiça que: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Dessa forma, diante da não comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, não merece prosperar o redirecionamento da execução fiscal ao embargante. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido aduzido nestes embargos e, em consequência, determino a exclusão do embargante Roberto Paulino do pólo passivo da execução fiscal em apenso, de n. 0000469-63.2001.403.6120. Condene o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de n.º 0000469-63.2001.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006473-19.2001.403.6120 (2001.61.20.006473-8) - FLORIVAL VENANCIO DA SILVA X ISMAEL LOSNAK X LOURIVAL CANDIDO DE MELO (SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002354-44.2003.403.6120 (2003.61.20.002354-0) - MIRALVA MACEDO SOUZA CARDOSO (SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MIRALVA MACEDO SOUZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de

nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003040-36.2003.403.6120 (2003.61.20.003040-3) - LUCI DAVI DE OLIVEIRA (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCI DAVI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006059-50.2003.403.6120 (2003.61.20.006059-6) - BENEDITO DENIZIO DA SILVA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO DENIZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002095-78.2005.403.6120 (2005.61.20.002095-9) - ROSA MARIA ARTUR (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ROSA MARIA ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000283-64.2006.403.6120 (2006.61.20.000283-4) - APARECIDA DIMEI PEREIRA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X APARECIDA DIMEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos

parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007153-28.2006.403.6120 (2006.61.20.007153-4) - THAMIRES STEFANI DOS SANTOS X ALESSANDRA LUCIA MARTINS(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000002-74.2007.403.6120 (2007.61.20.000002-7) - JACYRA SIMAO FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACYRA SIMAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000150-85.2007.403.6120 (2007.61.20.000150-0) - MARIA DE LOURDES DELISPOSTE X MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DELISPOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000903-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000903-1) - ILIO ROBERTO JOVANELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILIO ROBERTO JOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002590-54.2007.403.6120 (2007.61.20.002590-5) - ILCE VITO BECASTRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILCE VITO BECASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.

Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002646-87.2007.403.6120 (2007.61.20.002646-6) - OSWALDO COLUCCI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO COLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002856-41.2007.403.6120 (2007.61.20.002856-6) - GRISEIDE CARDOSO PAGLIARINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRISEIDE CARDOSO PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003221-95.2007.403.6120 (2007.61.20.003221-1) - APARECIDO DOMINGOS FERREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DOMINGOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, bem como providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004026-48.2007.403.6120 (2007.61.20.004026-8) - GILBERTO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006137-05.2007.403.6120 (2007.61.20.006137-5) - DAULTINEA DOS SANTOS SOARES OLIVEIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAULTINEA DOS SANTOS SOARES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006729-49.2007.403.6120 (2007.61.20.006729-8) - NEIDE DANTAS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DANTAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007935-98.2007.403.6120 (2007.61.20.007935-5) - IVANI BORGES DE LIMA MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI BORGES DE LIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, bem como providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008511-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008511-2) - WALDEMAR GARRIDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO

E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, bem como providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008951-87.2007.403.6120 (2007.61.20.008951-8) - CARLOS AILTON LOPES DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AILTON LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, bem como providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009110-30.2007.403.6120 (2007.61.20.009110-0) - NILSON MARTINS DE MORAIS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON MARTINS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000127-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000127-9) - MARIA SUELI OLIVEIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SUELI OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001349-11.2008.403.6120 (2008.61.20.001349-0) - ANTONIO ALAMINO NETO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALAMINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como

para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001668-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001668-4) - HAROLDO DAL BEM (SP090881 - JOAO CARLOS MANAIA E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO DAL BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, bem como providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001847-10.2008.403.6120 (2008.61.20.001847-4) - ANTONIA MOTA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001961-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001961-2) - MARIA RITA RIBEIRO DE BRITO (SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RITA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002056-76.2008.403.6120 (2008.61.20.002056-0) - RITA CORDEIRO MANOEL (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA CORDEIRO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o

Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, bem como providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002458-60.2008.403.6120 (2008.61.20.002458-9) - LUCIANO ANTONIO ROMERO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO ANTONIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003515-16.2008.403.6120 (2008.61.20.003515-0) - EUVANDA FERREIRA SHULTZ(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUVANDA FERREIRA SHULTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, bem como providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003552-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003552-6) - ANDRE LUIZ AUGUSTO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, bem como providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004652-33.2008.403.6120 (2008.61.20.004652-4) - JAIR CARDOSO DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, bem como providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005368-60.2008.403.6120 (2008.61.20.005368-1) - ADRIANA APARECIDA CESTARI MENDONCA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA APARECIDA CESTARI MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região.

Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006181-87.2008.403.6120 (2008.61.20.006181-1) - ELENEUZA SILVA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENEUZA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, bem como providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006812-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006812-0) - SONIA MARIA BOTELHO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA BOTELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007401-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007401-5) - JOSE MARIO CREPALDI X JUCINEI SILVA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUCINEI SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008047-33.2008.403.6120 (2008.61.20.008047-7) - LUZIA KRAUS LUJAN(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA KRAUS LUJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda regularizar o nome constante em seu CPF, que se encontra em desacordo com o RG, bem como providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0008075-98.2008.403.6120 (2008.61.20.008075-1) - SERGIO ROSARIO SILVA FURTADO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ROSARIO SILVA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, bem como providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008619-86.2008.403.6120 (2008.61.20.008619-4) - JOSE AURELIO SALVANHINI(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AURELIO SALVANHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/142: Intime-se a patrona do autor, para que providencie a regularização de seu CPF ou o cadastro na OAB, devendo os nomes ficarem iguais. Condição necessária para pagamento de Ofício Requisitório/Precatório. Com a regularização, expeça(m)-se novos Ofícios RPV/PRC, conforme determinação anterior.

0008620-71.2008.403.6120 (2008.61.20.008620-0) - EDINA APARECIDA LOBO DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINA APARECIDA LOBO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006102-74.2009.403.6120 (2009.61.20.006102-5) - EDE DE OLIVEIRA SANTOS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003247-54.2011.403.6120 - APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO

MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC). Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-79.2008.403.6120 (2008.61.20.000368-9) - CLAUDETE CATANZARO GAMBACURTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para juntar certidão de casamento de Claudete Catanzaro Gambacurta. Após, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do art. 1.060 do CPC. Int.

0000417-86.2009.403.6120 (2009.61.20.000417-0) - ADRIANA EVARISTO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004259-40.2010.403.6120 - CORINA GOMES CARDOZO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

0004620-57.2010.403.6120 - EDISON DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Intime-se à parte autora para providenciar novo documento de identificação, conforme requerido pelo perito. Após, agende-se nova data para a realização da perícia. Int.

0005606-11.2010.403.6120 - NEIDE LUCIA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Int.

0006781-40.2010.403.6120 - NIDELCI DO CARMO FRANCISCATTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fl. 65: Intime-se a parte autora para providenciar novo documento de identificação, conforme requerido pelo perito. Após, agende-se nova data para a realização da perícia. Int.

0001601-09.2011.403.6120 - VANDIR CLEMENTE(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para Réplcia.

0002475-91.2011.403.6120 - TEREZINHA MARTA DE LIMA ABREU(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para Réplcia.

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002921-36.2007.403.6120 (2007.61.20.002921-2) - CATIA CARINA MOTTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO: Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Márcio Antônio da Silva, informou em Secretaria que, em razão de adequação de pauta, não poderá comparecer para a realização de perícia em 28 de junho de 2011. Considerando a informação supra, defiro a designação de nova data para perícia. Assim, intemem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de julho de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários,

exames laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal recente.

0004039-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004039-6) - MARCIA APARECIDA VAZ BAESSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005399-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005399-8) - SONIA REGINA FOGOLIN BOCCHILE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de julho de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008316-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008316-4) - DIVANZEIA DOMINGOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da manifestação do Dr. Edwin Montague Starr, acostada às fls. 89/91.

0008512-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008512-4) - MARLENE CAMILO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

0003257-06.2008.403.6120 (2008.61.20.003257-4) - ERNESTA DA SILVA TRAJANO LOPES(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS da petição e documento acostados às fls. 85/87 pela parte autora.

0000148-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000148-0) - SUELI APARECIDA VICENTE(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de outubro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0002996-07.2009.403.6120 (2009.61.20.002996-8) - DJALMA DIAS(SP170557 - MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA E SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 216: Compulsando os autos, verifico que a representante processual da autora não foi intimada do despacho de fl. 211 por não estar regularmente cadastrada no sistema. Assim, regularize-se a inclusão da advogada, Dra Rosemarie Gazetta Marconato no sistema AR-DA e, desde já, determino a designação de nova data para a perícia. Assimintimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de julho de 2011, às 14h00min, com o perito médico, DR MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Avenida Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal recente.Int.

0003107-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003107-0) - NELSON DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 94: Dê-se vista ao INSS da contraproposta apresentada pela parte autora. Parte: 5 dias.Com a manifestação do INSS, abra-se vista à autora.Int.

0005812-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005812-9) - VALDOMIRO BALDUINO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009930-78.2009.403.6120 (2009.61.20.009930-2) - JOAO JOSE DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 1º de agosto de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011487-03.2009.403.6120 (2009.61.20.011487-0) - APARECIDO LINO DA SILVA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004219-58.2010.403.6120 - MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/64: Considerando que a autora já possui novo documento de identidade, requerido pelo médico perito, determino a designação de nova data para a perícia. Assim, intime-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de julho de 2011, às 14h00, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0004522-72.2010.403.6120 - SHIRLEY AYRES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de julho de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006179-49.2010.403.6120 - LUCIDIO CARLOS CARDOSO(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/50: Considerando que a autora já possui novo documento de identidade, requerido pelo médico perito, determino a designação de nova data para a perícia. Assim, intemem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de julho de 2011, às 14h00min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0006539-81.2010.403.6120 - JOSEFA BEZERRA FELIPE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Antônio Reinaldo Ferro, informou em Secretaria que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Antônio Reinaldo Ferro, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA CRM 94.142, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da

perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de julho de 2011, às 14h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0006648-95.2010.403.6120 - MARTINHO JESUS DELASPORA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006649-80.2010.403.6120 - ESTEVAO DANTAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006676-63.2010.403.6120 - MARCIA ALAINE DE OLIVEIRA(SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006779-70.2010.403.6120 - NEIDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006888-84.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS STRACINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de julho de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006965-93.2010.403.6120 - IZABEL CRISTINA GIBERTONI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da autora, defiro a designação de nova data para perícia. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de julho de 2011, às 14h00, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0007143-42.2010.403.6120 - MARIA DOMINGOS ROCHA DAS DORES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de julho de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007399-82.2010.403.6120 - ADERITA CORREA DOS SANTOS DADERIO(SP215074 - RODRIGO PASTRE E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007490-75.2010.403.6120 - MARIA HELENA FERREIRA MANDUCA ROSA DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de outubro de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007494-15.2010.403.6120 - LOYDSON LENONN SERNAJOTTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007513-21.2010.403.6120 - JOSELANGE GOMES DUQUE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO: Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, dr. Márcio Gomes, informou em secretaria que não tem mais interesse em atuar como perito nesta Subseção Judiciária. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito Dr. JOÃO VITTA FILPI, CRM 44.981, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, d a resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de julho de 2011, às 14h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícias da Justiça Federal de Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. In. Cumpra-se.

0007645-78.2010.403.6120 - MILTON ANTONIO GENTILLE(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de julho de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007651-85.2010.403.6120 - DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007825-94.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de julho de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007845-85.2010.403.6120 - ANTONIA SEVERINA DE JESUS MESQUITA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de agosto de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008311-79.2010.403.6120 - JUVENCIO FERREIRA DE SOUZA(SP052341 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES E SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de julho de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008423-48.2010.403.6120 - VILSON SANTOS BERNARDO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de outubro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008429-55.2010.403.6120 - RAIMUNDO JORGE DE SOUSA NETO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008580-21.2010.403.6120 - LUIZA MORAIS DE OLIVEIRA VIANA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 1º de agosto de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008589-80.2010.403.6120 - RAIMUNDO ALEXANDRE FERREIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO

PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de julho de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008869-51.2010.403.6120 - RODOLFO RICARDO CIARLARIELLO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009445-44.2010.403.6120 - CONCEICAO BISPO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de outubro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009491-33.2010.403.6120 - LUZIA DA SILVA COSTA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009505-17.2010.403.6120 - LEONOR DE JESUS MARCHETTI RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009618-68.2010.403.6120 - MOACIR MENDONCA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009682-78.2010.403.6120 - FATIMA APARECIDA FERREIRA MANDUCA BRECHOL(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado à fl. 24 manifestou desinteresse em continuar atuando nesta 2ª vara federal por motivos pessoais, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO, CRM 25.391, para que realize perícia médica. Intime-se o Perito Judicial acerca da sua nomeação, devendo designar a data da perícia e informar a este Juízo, com antecedência mínimo de 30 (trinta) dias. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após, intemem-se as partes, dando-lhes ciência. Int.

0009733-89.2010.403.6120 - NIURA ADRIEN CUNHA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de julho de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009738-14.2010.403.6120 - MARIO ANTONIO LEVADO DOS SANTOS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 1º de agosto de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009786-70.2010.403.6120 - LEONICE COMPRE DOS SANTOS SPERTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009788-40.2010.403.6120 - JOSE MARIA JOSE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de outubro de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009790-10.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA RANDES LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 1º de agosto de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009792-77.2010.403.6120 - MARCIA VALERIA SILVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de agosto de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009794-47.2010.403.6120 - AMARILDO ROBERTO BALDAVIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009838-66.2010.403.6120 - PAULO SERGIO MIQUELINI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009839-51.2010.403.6120 - DORALICE ANSELMA RODRIGUES(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009840-36.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DA SILVA MALDONADO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de outubro de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009868-04.2010.403.6120 - SEVERINO MELO DA SILVA FILHO(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de outubro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0009872-41.2010.403.6120 - SUELI DE OLIVEIRA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de agosto de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010181-62.2010.403.6120 - JOSE DOS SANTOS LOURENCO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de outubro de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010182-47.2010.403.6120 - GERALDO DONIZETE COELHO(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de julho de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010591-23.2010.403.6120 - ARLENE CLEIDE COLETTI LAMANO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI E SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010656-18.2010.403.6120 - CLARICE RIBEIRO ARANTES DE LIMA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de outubro de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010659-70.2010.403.6120 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 14h, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010660-55.2010.403.6120 - LUCIA ROSA CARNIEL FRANCISCO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0010806-96.2010.403.6120 - JOSE ALONSO VIEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011016-50.2010.403.6120 - DEMERVAL ALVES DOS SANTOS(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de agosto de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011025-12.2010.403.6120 - ANTONIA APARECIDA ALVES DE JESUS(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de julho de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011155-02.2010.403.6120 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 1º de agosto de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011211-35.2010.403.6120 - EDILSON DE OLIVEIRA ERCT(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 1º de agosto de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011212-20.2010.403.6120 - MARIA LIDIA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado à fl. 41 manifestou desinteresse em continuar atuando nesta 2ª vara federal por motivos pessoais, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO, CRM 25.391, para que realize perícia médica. Intime-se o Perito Judicial acerca da sua nomeação, devendo designar a data da perícia e informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após, intimem-se as partes, dando-lhes ciência. Int.

0011215-72.2010.403.6120 - MANOEL SOARES DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0011228-71.2010.403.6120 - REGINA BENEDITA RODRIGUES MASSOCHINI(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de agosto de 2011, às 14h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0000838-08.2011.403.6120 - TERESA CLEMENTE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de junho de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente

0001008-77.2011.403.6120 - ALEXANDRE PIQUERA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado à fl. 36 manifestou desinteresse em continuar atuando nesta 2ª vara federal por motivos pessoais, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO, CRM 25.391, para que realize perícia médica. Intime-se o Perito Judicial acerca da sua nomeação, devendo designar a data da perícia e informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após, intimem-se as partes, dando-lhes ciência. Int.

0001216-61.2011.403.6120 - SUELY SANTIAGO ROCHA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001225-23.2011.403.6120 - TEREZINHA DE OLIVEIRA JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de agosto de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001226-08.2011.403.6120 - JULIANA REGINA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de setembro de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001316-16.2011.403.6120 - PAULO SERGIO STEIN(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado à fl. 45 manifestou desinteresse em continuar atuando nesta 2ª vara federal por motivos pessoais, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO, CRM 25.391, para que realize perícia médica. Intime-se o Perito Judicial acerca da sua nomeação, devendo designar a data da perícia e informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após, intemem-se as partes, dando-lhes ciência. Int.

0001389-85.2011.403.6120 - ROSALINA GONDIN MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado à fl. 23 manifestou desinteresse em continuar atuando nesta 2ª vara federal por motivos pessoais, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO, CRM 25.391, para que realize perícia médica. Intime-se o Perito Judicial acerca da sua nomeação, devendo designar a data da perícia e informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após, intemem-se as partes, dando-lhes ciência. Int.

0001390-70.2011.403.6120 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de outubro de 2011, às 15h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001391-55.2011.403.6120 - CREUSA CAIM PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de agosto de 2011, às 15h, com o perito médico DR. JOÃO VITTA FILPI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001396-77.2011.403.6120 - IVO MARQUES DE OLIVEIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado à fl. 28 manifestou desinteresse em continuar atuando nesta 2ª vara federal por motivos pessoais, destituiu-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear como perito o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO, CRM 25.391, para que realize perícia médica. Intime-se o Perito Judicial acerca da sua nomeação, devendo designar a data da perícia e informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após, intemem-se as partes, dando-lhes ciência. Int.

0004849-80.2011.403.6120 - ELENICE FERNANDES HILARIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista do laudo ao INSS para manifestar-se sobre eventual proposta de acordo e, em caso negativo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já realizada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3144

EMBARGOS A EXECUCAO

0002085-49.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-23.2010.403.6123) GUSTAVO NINNI LA SALVIA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0000599-92.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000051-0)) JOSE GIMENES PERES(SP087891 - JULIO CESAR RIBEIRO E SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, verifica-se que restou infrutífero o registro da penhora efetuada na execução fiscal, conforme depreende dos motivos informados no ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP (fls. 50), donde se concluir pela ausência de garantia integral da execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2010.61.23.000051-0. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001388-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-23.2007.403.6123 (2007.61.23.000548-9)) EUROPA SHOP COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 151/166, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001422-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000546-2)) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA E SP286152 - GABRIEL HARTFIEL FRANCISCON E SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da decisão proferida pelo TRF 3ª Região, relativo aos embargos de declaração. No mais, cumpra-se a decisão proferida às fls. 281. Int.

0001153-61.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000268-2)) ECR&M ENGENHARIA CONSTRUÇÕES & REPRESENTAÇÕES LTDA(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001321-63.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001044-5)) GUTIERREZ ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001327-70.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000980-7)) MAURICIO ARONOVICH(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP086574 - CLEONICE PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 95/99. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0001423-85.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001998-9)) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001462-82.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001868-3)) JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002040-16.2008.403.6123 (2008.61.23.002040-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-30.2007.403.6123 (2007.61.23.000554-4)) ROGACIANO SANTANA AMADO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região. No mais, traslade-se cópia da decisão supra mencionada para os autos da execução fiscal de nº 2007.61.23.000554-4. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos de terceiro com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001356-23.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUSTAVO NINNI LA SALVIA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. 45. Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar as diligências necessárias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001868-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001868-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA E SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou frutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 136/137. Intime-se.

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041771-37.1999.403.0399 (1999.03.99.041771-7) - PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLÉN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a

notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0003919-05.2001.403.6123 (2001.61.23.003919-9) - GENTIL LOPES DE MORAES (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000673-64.2002.403.6123 (2002.61.23.000673-3) - LUIZ TEODORO DA SILVA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000744-32.2003.403.6123 (2003.61.23.000744-4) - JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001123-70.2003.403.6123 (2003.61.23.001123-0) - MARIA JOSE UCHOA ALVES DE LIMA (SP061061 - PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para

publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0002080-71.2003.403.6123 (2003.61.23.002080-1) - TATSUMI YAMASHITA X ROBERTO XAVIER DE MORAES X RIOZI YAMAGUTI X SEBASTIAO MENDES CARDOSO X WALTER LAVECCHIA X ZORAIDE BARBOSA JAMELLI X MITSUCO TSUYAMA X OSWALDO SANTO TORINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000842-80.2004.403.6123 (2004.61.23.000842-8) - MANOEL HENRIQUE DA SILVA FILHO(SP253968 - RICARDO DE OLIVEIRA VENDITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000972-70.2004.403.6123 (2004.61.23.000972-0) - LAZARO DE OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000015-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000015-0) - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000294-21.2005.403.6123 (2005.61.23.000294-7) - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001543-07.2005.403.6123 (2005.61.23.001543-7) - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001747-51.2005.403.6123 (2005.61.23.001747-1) - AMADEU LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001674-45.2006.403.6123 (2006.61.23.001674-4) - LUIZ FERNANDES LOPES RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001677-97.2006.403.6123 (2006.61.23.001677-0) - LEONARDO AUGUSTO TOLEDO DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DA SILVA TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição

financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000292-80.2007.403.6123 (2007.61.23.000292-0) - VALINA DE SOUZA MORAES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000469-44.2007.403.6123 (2007.61.23.000469-2) - MARIA HELENA DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001099-03.2007.403.6123 (2007.61.23.001099-0) - LUCIO LOPES TERRON(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001221-16.2007.403.6123 (2007.61.23.001221-4) - DORIVAL ROQUE DE ASSIS FLEMING(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001676-78.2007.403.6123 (2007.61.23.001676-1) - ANTONIO JOSE DIAS NETTO(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001921-89.2007.403.6123 (2007.61.23.001921-0) - ALDA REBEQUE BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001945-20.2007.403.6123 (2007.61.23.001945-2) - ALCIDES CORAM(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0002013-67.2007.403.6123 (2007.61.23.002013-2) - OLGA CALLADO GONCALVES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000134-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000134-8) - ELZA APARECIDA PINTO CARREIRO FRIAS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário -

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000380-84.2008.403.6123 (2008.61.23.000380-1) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000587-83.2008.403.6123 (2008.61.23.000587-1) - MARIA APPARECIDA DE LIMA FONSECA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001138-63.2008.403.6123 (2008.61.23.001138-0) - HERMES ALBARELLI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001472-97.2008.403.6123 (2008.61.23.001472-0) - MARIA CRISOSTOMO DA SILVA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001523-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001523-2) - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001559-53.2008.403.6123 (2008.61.23.001559-1) - LAZARA FRANCO DE OLIVEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001709-34.2008.403.6123 (2008.61.23.001709-5) - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001810-71.2008.403.6123 (2008.61.23.001810-5) - BENEDITA LIMA ANDRADE DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000378-80.2009.403.6123 (2009.61.23.000378-7) - JOSE APARECIDO CESAR DE OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário -

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000477-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000477-9) - MARIA ISABEL DE LIMA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000857-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000857-8) - EXPEDITO VIEIRA DO PRADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001641-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001641-1) - JOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001930-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001930-8) - NILZA MARIANO DO COUTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002416-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002416-0) - HERMES GUTIERRES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002267-35.2010.403.6123 - MARLY GALRAO DE FRANCA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP112682 - FRANCISCO TERRA VARGAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIO - , aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do C/JF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0047374-57.2000.403.0399 (2000.03.99.047374-9) - ANA PIRES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001957-44.2001.403.6123 (2001.61.23.001957-7) - OZELIA SERAFIM DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0002059-66.2001.403.6123 (2001.61.23.002059-2) - MARIA DE COUTO TEODORO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0002481-41.2001.403.6123 (2001.61.23.002481-0) - TEREZINHA DE FATIMA MARIANO TEDESCHI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0003238-35.2001.403.6123 (2001.61.23.003238-7) - MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0003485-16.2001.403.6123 (2001.61.23.003485-2) - JOSE RODRIGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000372-83.2003.403.6123 (2003.61.23.000372-4) - PATRICIA GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BEATRIZ GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALESSANDRA DE FATIMA GONCALVES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001084-73.2003.403.6123 (2003.61.23.001084-4) - APARECIDO SANTOS ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001270-96.2003.403.6123 (2003.61.23.001270-1) - EDELVITA DOS SANTOS CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001266-25.2004.403.6123 (2004.61.23.001266-3) - IEDA GALLO DA SILVA PINTO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001486-23.2004.403.6123 (2004.61.23.001486-6) - SANTINO LOPES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000820-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000820-7) - ELISA PEREIRA DE SOUZA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001407-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001407-4) - MARIA DAS DORES CARDOSO SOUZA (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001503-83.2009.403.6123 (2009.61.23.001503-0) - PEDRINA DE OLIVEIRA PRETO (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001923-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001923-7) - SEGredo DE JUSTICA (SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGredo DE JUSTICA (SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI)
SEGredo DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-65.2001.403.6123 (2001.61.23.000908-0) - JAIR MARCELINO DE TOLEDO X ZAIRA DE AZEVEDO GAZZANEO X LEONIDIA MARCELINO DE TOLEDO PEREIRA X JOSE BENEDITO TOLEDO X APPARECIDA MARCELINO X FERNANDES MARCELINO DE TOLEDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZAIRA DE AZEVEDO GAZZANEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a

notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0002319-46.2001.403.6123 (2001.61.23.002319-2) - BENEDITO FELIX TEIXEIRA X CARMEN MARIA TEIXEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X BENEDITO FELIX TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN MARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0004261-16.2001.403.6123 (2001.61.23.004261-7) - LUZIA MARIA DE VASCONCELOS X JOSE TOBIAS DE ARAUJO X CARLOS ALEXANDRE ARAUJO X MARISA DE ARAUJO (ASSIS/ P/ LUZIA MARIA DE VASCONCELOS) (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000732-52.2002.403.6123 (2002.61.23.000732-4) - DOLFINA DE PAULA CEZAR (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLFINA DE PAULA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000775-86.2002.403.6123 (2002.61.23.000775-0) - JOSE FRANCISCO PIRIS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO PIRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado

com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001579-54.2002.403.6123 (2002.61.23.001579-5) - ANTONIA SANTINA MARIANO SILVA MELLO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA SANTINA MARIANO SILVA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001610-74.2002.403.6123 (2002.61.23.001610-6) - NIRCEU APPARECIDO HELENA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIRCEU APPARECIDO HELENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001169-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001169-1) - BENEDITA APARECIDA DE MORAES SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA APARECIDA DE MORAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001575-80.2003.403.6123 (2003.61.23.001575-1) - ROSENI RODRIGUES DE LIMA X ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA-INCAPAZ X ALESSANDRA DOMINGUES DE OLIVEIRA-INCAPAZ X LOURDES AVILA DE LIMA X ELAINE RODRIGUES DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado

com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000940-65.2004.403.6123 (2004.61.23.000940-8) - ELVIRA PEDROSA CELESTINO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA PEDROSA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000734-80.2006.403.6123 (2006.61.23.000734-2) - ANTONIO LUIZ BATISTA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC. INT.

0000887-16.2006.403.6123 (2006.61.23.000887-5) - LUIZ ANTONIO LAMBERT (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO LAMBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001061-25.2006.403.6123 (2006.61.23.001061-4) - LUZIA GABRIELI GOMES MARQUES - INCAPAZ X MARIA ADILIA DE SOUZA MARQUES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA GABRIELI GOMES MARQUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001199-89.2006.403.6123 (2006.61.23.001199-0) - SANDRA CRISTINA CAPODEFERRO TOGNETTI(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA CRISTINA CAPODEFERRO TOGNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000456-45.2007.403.6123 (2007.61.23.000456-4) - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001137-15.2007.403.6123 (2007.61.23.001137-4) - MARIA APARECIDA DE MORAES ALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE MORAES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0001307-84.2007.403.6123 (2007.61.23.001307-3) - MARCO ANTONIO PETRELLA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO PETRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores

depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001411-76.2007.403.6123 (2007.61.23.001411-9) - MARLI MARIA MENDES DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI MARIA MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0002061-26.2007.403.6123 (2007.61.23.002061-2) - LEONTINA APARECIDA LEME DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONTINA APARECIDA LEME DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000459-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000459-3) - MARIA LUCINDA DA CONCEICAO MIGUEL FONSECA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCINDA DA CONCEICAO MIGUEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000518-51.2008.403.6123 (2008.61.23.000518-4) - FRANCISCO BIZERRA DA SILVA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BIZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 5 de maio de 2011.

0000660-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000660-7) - JOSE APARECIDO CRISOSTOMO(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO CRISOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000944-63.2008.403.6123 (2008.61.23.000944-0) - JOSE TAVARES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001256-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001256-5) - MARIZILDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZILDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001281-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001281-4) - PALOMA EDUARDA ELIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PALOMA EDUARDA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001766-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001766-6) - JOAO ANTONIO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA

MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001786-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001786-1) - ANA MARIA MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001816-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001816-6) - BENEDITO GALVAO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001856-60.2008.403.6123 (2008.61.23.001856-7) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001930-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001930-4) - BENEDITA SILVEIRA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA SILVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

000209-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000209-6) - MARIA HELENA SOUZA MOYA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA SOUZA MOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

000348-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000348-9) - APARECIDA PAULA DA COSTA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PAULA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001127-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001127-9) - SEBASTIAO BERNARDO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 108

ACAO CIVIL PUBLICA

0001336-48.2004.403.6121 (2004.61.21.001336-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080827 - CARLOS JOSE DOROTEA E SP175162 - JULIANA GUALDA SCOMPARIM E SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO)

Tendo em vista que até o momento não foi realizada a transferência do valor depositado no Banco do Brasil, para a Caixa Econômica Federal, conforme determinação de despachos anteriores, reitere-se o ofício n. 71/2011, expedido à f. 708 ao Banco do Brasil, informando os dados necessários para a efetiva transferência, devendo o banco efetivar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência. Em face das informações acostadas às f. 697-698, expeça-se alvará de levantamento.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001584-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X THIAGO CORDEIRO AQUINO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de THIAGO CORDEIRO AQUINO, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal de Taubaté, com endereço na Rua Conselheiro de Barros, nº 65, centro, Taubaté/SP, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas recolhidas à fl. 44. É o relatório do essencial. DECIDO. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 05/06/2010, com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 08/34), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 24 - fls. 12, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo FIAT/PALIO ELX, ano 2004, chassi 9BD17140742446322, placa MVB 1254, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Registre-se e intimem-se.

0001585-52.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X LUCIANO BARBOSA XAVIER

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de LUCIANO BARBOSA XAVIER, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal de Taubaté, com endereço na Rua Conselheiro de Barros, nº 65, centro, Taubaté/SP, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas recolhidas à fl. 49. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, afastado a suposta prevenção apontada no termo de fl. 50, tendo em vista a consulta realizada pelo juízo ao sistema processual, cuja juntada determino. Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 07/06/2010, com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 08/44), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 24 - fls. 12, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo MITSUBISHI L200 TRITON FLEX, ano 2010, chassi 93XFRKB9TACA19374, placa ENR7384/SP, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do

artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Junte-se a consulta realizada pelo Juízo ao sistema processual. Registre-se e intemem-se.

USUCAPIAO

0001213-40.2010.403.6121 - MIRIAM SCHNEIDER SKUPEK X MARIO ROBERTO SKUPEK(SP272467 - MARIANA SKUPEK) X VALDA ORMACHEA BOZO X ROGERIO MONTE CLARO X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Advocacia Geral da União para manifestação. Int.

MONITORIA

0000582-09.2004.403.6121 (2004.61.21.000582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BORGES DE CARVALHO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA)

Tendo em vista o tempo decorrido manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

0003663-29.2005.403.6121 (2005.61.21.003663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ORACI VENANCIO UBATUBA ME X ORACI VENANCIO X SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de ORACIO VENANCIO UBATUBA ME, ORACI VANCIO, SILVIA REGINA MEDINA VENANCIO, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 13.124,80 (treze mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos), decorrente da inadimplência havida do Contrato de empréstimo e financiamento de pessoa jurídica. Às fls. 76, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a extinção do presente feito, informando o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido na petição de fl 76. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0002515-46.2006.403.6121 (2006.61.21.002515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO NOVA VIDA TAUBATE LTDA X EDER DE BONA X SONIA REGINA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 36. Int.

0000581-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO NOGUTE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 63. Int.

0002582-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDENIR RIBEIRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 32. Int.

0004291-47.2007.403.6121 (2007.61.21.004291-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDISON CHAVES DA COSTA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido providencie a CEF o endereço atualizado do autor para citação sob pena de extinção do feito. Int.

0004877-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA PAULA DO AMARAL X MARCELO VALQUELI X ANDREA CRISTINA DO AMARAL(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0000080-31.2008.403.6121 (2008.61.21.000080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PATRICIA CAPELLATO

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido, determino excepcionalmente, que a secretaria consulte pelo nome ou CPF da ré o seu endereço, através do sistema Webservice, disponibilizado pela Receita Federal. Em caso de situação cadastral regular, cite-se no endereço indicado. Int.

000084-68.2008.403.6121 (2008.61.21.000084-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARLENE ARAUJO DE CAMPOS

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista o tempo decorrido, determino excepcionalmente, que a secretaria consulte pelo nome ou CPF da ré o seu endereço, através do sistema Webservice, disponibilizado pela Receita Federal. Em caso de situação cadastral regular, cite-se no endereço indicado. Int.

0000883-14.2008.403.6121 (2008.61.21.000883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RIBEIRO E RIBEIRO PISCINAS LTDA X ANA PAULA RIBEIRO X JAQUELINE DE FATIMA RIBEIRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 49. Int.

0001888-71.2008.403.6121 (2008.61.21.001888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça à f. 34, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Campos do Jordão, para citação. Int.

0001889-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GUIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X ROGERIO MONTEIRO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 35V. Int.

0003220-73.2008.403.6121 (2008.61.21.003220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X MARIO SAMPAIO COELHO NETO(SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA) X JULIO CESAR DOMICIANO MAIA(SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS E SP164521E - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitória em face MARIO SAMPAIO COELHO NETO E JULIO CÉSAR DOMICIANO, visando o recebimento da importância de R\$ 31.479,90 (trinta e um mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Devidamente citados, os réus opuseram seus embargos às fls. 70/75 e às fls. 78/79, anotando-se que o requerido Mario Sampaio deduziu pedido de tutela antecipada, com o objetivo de retirar seu nome do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 84/89), seguindo-se o indeferimento do pedido (fls. 90/91). Às fls. 100, a Caixa Econômica Federal pugnou pela desistência do feito, com conseqüente extinção, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte autora, bem como a informação do embargado no sentido de que negociou administrativamente o adimplemento da dívida, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (fl. 100), e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido na petição de fl 100. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-52.2009.403.6121 (2009.61.21.001499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDGARD RODRIGUES FARIA ME X EDGARD RODRIGUES FARIA

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001622-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001622-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X BENEDITO GOIS FILHO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de BENEDITO GOIS FILHO, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 12.087,57 (doze mil, oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), decorrente da inadimplência havida do Contrato de adesão de crédito rotativo. Às fls. 37, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a extinção do presente feito, informando o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido na petição de fl 37. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

0001543-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERINEIDE TAVARES SOUSA MARCELLINO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 31. Int.

0001738-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXANDRE SCERVINO PEREZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 153.Int.

0001740-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FABIO REZENDE CARBONE
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 28.Int.

0001876-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FABIO ANTERO ALONSO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 30V.Int.

0002412-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIMERY ALMEIDA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 51.Int.

0002423-29.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEONARDO AMARAL ROCHA X GILMAR RODRIGUES DA ROCHA X ANA CRISTINA AMARAL DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre os embargos à f. 55-64, bem como sobre a certidão do oficial de justiça acerca do réu Gilmar Rodrigues da Rocha.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004220-11.2008.403.6121 (2008.61.21.004220-5) - DENIS ALBERTO MUNHOZ ME X DENIS ALBERTO MUNHOZ X MAURO DOMINGOS TOME(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)
Tendo em vista a informação de renúncia do patrono à f. 61, intimem-se pessoalmente os autores para que constituam novo advogado, bem como para que tenham ciência de que estes autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002632-76.2002.403.6121 (2002.61.21.002632-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOAO PAULO ISMAEL(SP128122 - ADALBERTO PANZENBOECK D BAPTISTA)
Defiro o requerido à f. 172-176 pela União Federal.Oficie-se. Int.

0001044-63.2004.403.6121 (2004.61.21.001044-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO
Tendo em vista que a presente execução está inserida na Meta 2 do CNJ, determino que a Secretaria verifique no sistema Web Service eventual endereço atualizado do executado.Em caso positivo, expeça-se o necessário.Advirto que a providência acima está sendo determinada por este Juízo de maneira excepcional, cabendo ao exequente promover o andamento regular do feito.Int.

0002111-63.2004.403.6121 (2004.61.21.002111-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARILDO LOPES SILVA
Em face do tempo decorrido, apresente a CEF planilha de débito atualizada, oportunidade em que será apreciado o pedido de penhora online. Int.

0002781-04.2004.403.6121 (2004.61.21.002781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO PINTO X JOAO CARLOS RIBEIRO PINTO X OSCAR GERALDO RIBEIRO PINTO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 55-56v. Int.

0003361-63.2006.403.6121 (2006.61.21.003361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DENIS ALBERTO MUNHOZ ME X DENIS ALBERTO MUNHOZ X MAURO DOMINGOS TOME(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)
Tendo em vista a informação de renúncia do patrono à f. 103, intimem-se pessoalmente os autores para que constituam novo advogado, bem como para que tenham ciência de que estes autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003942-44.2007.403.6121 (2007.61.21.003942-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA X CARLOS JOSE ROCHA X DENIS ALBERTO MUNHOZ
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 30.Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF à f. 35-37.Int.

0002421-59.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X COMERCIAL MEDITERRANEO X REGINALDO APARECIDO DE CAMARGO X CELIA MARIA OLIVEIRA PENTEADO DE CAMARGO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à f. 74. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001741-84.2004.403.6121 (2004.61.21.001741-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FRESNEDA HERRERA

Chamo o feito à ordem.Intime-se o exequente para atualizar o valor do débito. Após, expeça-se mandado de penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

0001497-29.2002.403.6121 (2002.61.21.001497-9) - DROGARIA VERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO/CONSULTAInformo a Vossa Excelência que foi aberta conclusão e efetuado despacho equivocadamente nos autos de agravo de instrumento à f. 585, pois os autos referentes ao agravo ainda encontram-se no TRF 3. Informo, também, que em 13/09/2010 foi dado recebimento pela secretaria, no agravo, como se fosse o principal. Dessa forma ao consultar os autos no sistema processual a informação é de que o processo encontra-se na Segunda Vara. Assim, consulto Vossa Excelência como proceder.DESPACHO:Em face da informação retro, torno sem efeito o despacho da f. 585.Tendo em vista que os autos principais encontram-s no TRF-3, aguarde-se o retorno, arquivando-se oportunnmete este feito.Providencie a secretaria a regularização no sistema processual em relação à situação atual do processo, vez que foi dado recebimento nos autos equivocadamente.Int.

0000606-03.2005.403.6121 (2005.61.21.000606-6) - BILLA IRMAO E CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000708-49.2010.403.6121 (2010.61.21.000708-0) - CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

PA 1,10 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 133-156), no efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int

0001003-86.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 313-373I), no efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001256-74.2010.403.6121 - VINCENZO GAUDIOSO JUNIOR(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X GERENTE SETOR CONCESSAO LEVANTAMENTO FGTS DA CEF EM TAUBATE-SP

VICENZO GAUDIOSO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação mandamental, em face do GERENTE DO SETOR CONCESSÃO DE LEVANTAMENTO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATÉ, com o objetivo de efetuar o levantamento do saldo constante nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em relação às empresas Prolim Produtos e Serviços Ltda., Prolimpack Serviços Logísticos Ltda. e Prolim Química Avançada Ltda., em razão da inatividade por mais de três anos. Juntou documentos (fls. 14/175).A liminar foi deferida em 30/07/2010 (fls. 180), para determinar que a autoridade coatora proferisse decisão fundamentada, concernente à apreciação do pedido de levantamento do FGTS feito pelo impetrante, anotando-se que a autoridade coatora prestou informações (fls. 189/190), sustentando as razões do indeferimento do requerimento do impetrante.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOHely Lopes Meireles, na obra Mandado de Segurança - Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, conceitua direito líquido e certo como aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.Considerando o caso em comento, após cotejo da petição inicial e dos documentos juntados aos autos com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, observo que a questão controvertida se restringe ao significado da expressão fora do regime do FGTS, constante do artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do

regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993).Do exame da CTPS do Impetrante (f. 15/16), das declarações prestadas pelas empresas e dos dados constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, não resta dúvida de que as contas vinculadas, às quais se reporta a inicial, encontram-se sem movimentação desde dezembro 2005, há mais de 5 (cinco) anos, portanto. Surge então a controvérsia. Para a autorização do levantamento do saldo de FGTS é indispensável que o pleiteante esteja sem emprego - afastado totalmente do regime do FGTS - por três anos ininterruptos, ou seria suficiente a paralisação da conta vinculada em si, por igual período?Não havendo consolidação na jurisprudência quanto ao tema, conclui-se que a segunda opção mostra-se mais consoante a teleologia do sistema do FGTS, pois não se pode olvidar que o saldo existente na conta vinculada é parte integrante do patrimônio do trabalhador, não se podendo admitir que, dentre as interpretações possíveis, escolha-se aquela que impeça o seu acesso a valores que, em essência, já pertencem a ele.Posto isso, atendo-se ao pedido constante da petição inicial, entendo que as exigências feitas pela Caixa Econômica Federal, por ocasião do atendimento e cadastramento do pedido formulado pelo impetrante, estão de acordo com o que determina a legislação vigente, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade, e que não houve abuso de poder.Contudo, nesse mesmo passo, verifico que os documentos apresentados pelo Impetrante atendem plenamente ao que foi solicitado, isto é, comprovam que ele deixou de efetuar a retirada de pró-labore, não é diretor empregado em relação às empresas cujo saldo da conta vinculada se requer o levantamento e que não houve depósitos fundiários nas contas referidas em interstício superior a três anos.Assim, têm entendido nossos tribunais:PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS À CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1 - Aplica-se ao caso em tela o disposto no art 24-A da Lei nº 9.028/95, tendo em vista que o referido benefício não visa o privilégio da empresa publica exercente de atividade econômica, mas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, motivo pelo qual não se pode afirmar que a norma em apreço contraria o disposto no artigo 173, 1º, II, da Constituição Federal. 2. O impetrante era empregado-optante da Municipalidade Guarulhos desde 1º de setembro de 1993 e a partir 05 de maio de 2000 passou a ocupar cargo em comissão em autarquia municipal, com a conseqüente suspensão do seu contrato de trabalho, uma vez que a prestação de serviços passou a ser regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guarulhos. 3. Verifica-se que desde a suspensão do contrato de trabalho do impetrante não foi feito nenhum depósito na conta vinculada, permanecendo a mesma inativa até competência de 12/2007. 4. Presente a condição imposta pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 que dispõe que a conta poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. 5. Matéria preliminar rejeitada e apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200861190049339, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 14/10/2009).Assim, presente direito líquido e certo, é hipótese de julgar procedente o pedido do impetrante.II - DISPOSITIVO diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada providencie, em favor do Impetrante, o levantamento do saldo constante das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do Impetrante, referente às empresas (a) Prolim Produtos e Serviços Ltda. (denominação alterada para Prolim Gestão Empresarial Ltda. - CNPJ 72.288.772/0001-81), (b) Prolimpack Serviços Logísticos Ltda. (denominação alterada para Loghis Logística e Serviços Ltda. - CNPJ 02.006.282/0001-60) e (c) Prolim Química Avançada Ltda. - CNPJ 03.567.490/0001-09).Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.O.

0002856-33.2010.403.6121 - RADIO PINDAMONHANGABA LTDA(SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Remetam-se os autos ao arquivio, com as cautelas de praxe.

0001006-07.2011.403.6121 - AUTO POSTO VILA RICA - SAO CRISTOVAO LTDA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO VILA RICA - SÃO CRISTÓVÃO LTDA. em face de ato praticado pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de medida liminar para a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa.Sustenta o impetrante, em síntese, que possuía dois parcelamentos que vinha pagando (TPDF nº 60.296.487-3, do qual de 60 parcelas havia efetuado o pagamento de 53 delas; e TPDF nº 60.381.600-2, do qual de 32 parcelas havia efetuado o pagamento de 27 delas).Informa que com o advento da Lei nº 11.941/2009 (Refis da crise), migrou seus dois parcelamentos anteriores para um novo parcelamento, fundindo-os em um único, cuja parcela foi fixada em R\$ 2.383,89, vencendo a primeira em 30/10/2009.Foi informado de que a consolidação de seus débitos se daria 4 (quatro) meses após a sua adesão e de que O sistema da Receita Federal entrou em colapso e que não há previsão para a consolidação (...). Tendo-se em vista que o valor pago já supera o devido, o contribuinte deve suspender o pagamento do parcelamento e aguardar a consolidação dos débitos....Entendendo que quitou seus débitos (fls. 48/52), o impetrante suspendeu o pagamento de seu parcelamento e, ao requerer nova expedição de certidão positiva com efeito de negativa, foi-lhe indeferido o pedido.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 63).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/77, sustentando que enquanto não ocorrer a consolidação do parcelamento, não se pode falar em parcelamento deferido ou concluído. É a síntese do essencial. DECIDO. Informa o impetrante que com o

advento da Lei nº 11.941/2009 (Refis da crise), migrou seus dois parcelamentos anteriores (TPDF nº 60.296.487-3 e TPDF nº 60.381.600-2) para um novo parcelamento (Refis da crise), fundindo-os em um único, cuja parcela foi fixada em R\$ 2.383,89, vencendo a primeira em 30/10/2009. Aduz possuir direito líquido e certo à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, apesar de suspender o pagamento do parcelamento que havia realizado, antes mesmo da consolidação dos débitos, por entender que já havia pago a dívida em sua integralidade, nos seguintes termos: No dispositivo da Lei 11.941, do ano de 2009, aderimos ao benefício concedido, porém, quitamos antes da consolidação. E o sistema continua emitindo DARFs, onde juntaram-se os dois TPDF. Para pagamento da DARF. Cód. 1240 - (juntou documento de fl. 47). Em resposta, a Delegacia da Receita Federal informou que não há previsão legal para permitir que a empresa deixe de efetuar os recolhimentos em DARF, mês a mês, até a negociação e consolidação do parcelamento especial nos moldes da Lei nº 11.941/09, motivo pelo qual indeferimos o pedido apresentado em 18/06/2010 na ARF em Cruzeiro, esclarecendo que a negociação/consolidação dos débitos parcelados na forma da Lei nº 11.941/09 está prevista para o 1º semestre de 2011. Lembramos que para obtenção de certidão todos os DARFs relativos ao parcelamento especial, desde a data de opção do parcelamento até o mês do pedido de CND, devem estar recolhidos - fl. 61. De acordo com o decidido pela Delegacia da Receita Federal no procedimento administrativo referente ao impetrante, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, publicada em 03/02/2011, aborda os procedimentos a serem observados pelo contribuinte para a consolidação dos débitos previstos na Lei nº 11.941/2009, bem como estabelece o cronograma com 5 etapas definidas para a consolidação. O material pode ser acessado através da internet, no sítio www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.gov.br (fls. 74/76). À primeira análise, pelo que consta dos autos, o período para a empresa impetrante verificar e apontar os débitos sujeitos ao parcelamento bem como indicar o número de prestações se dará de 6 a 29 de julho de 2011, conforme cronograma constante da Portaria nº 02, de 03/02/2011, razão pela qual torna inviável a verificação de valores já pagos bem como a ocorrência da quitação total do parcelamento do refis da crise, pelo menos neste momento. No caso de inadimplência das prestações do parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, não há previsão de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, tendo em vista a não ocorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A ação de mandado de segurança notoriamente é conhecida por ser processo de caráter eminentemente documental, isto é, a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante necessariamente deve ser comprovada mediante produção de provas documentais pré-constituídas que sejam idôneas a evidenciar a alegada ofensa de direito líquido e certo do titular da ação mandamental (Lei 1.533/51, art. 6º, par. ún.). No presente caso, o próprio Fisco, no momento, não saberia dirimir a questão da quitação do parcelamento pelo contribuinte-impetrante, por conta do cronograma pré-estabelecido, do qual a suposta consolidação do débito somente se dará em julho/2011. Assim, a matéria, a princípio, caberia dilação probatória para dirimir a questão da quitação das dívidas TPDF nº 60.296.487-3 e TPDF nº 60.296.487-3 migradas para o parcelamento Refis da Crise, processamento inadequado pela via do Mandado de Segurança. Todavia, para resguardar e garantir o direito do impetrante, evitando lesão de difícil e incerta reparação, DEFIRO o pedido de liminar, para o efeito de que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Taubaté/SP) expeça, com urgência, CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Ao SEDI para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0004018-34.2008.403.6121 (2008.61.21.004018-0) - PELZER SYSTEM LTDA(PR023820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000619-89.2011.403.6121 - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de alvará de levantamento deduzido por Wagner Henrique da Silva, Joyce Sabrina da Silva e Janete Vaz, em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de levantar os valores do PIS e do FGTS depositados em nome de Hélio José da Silva, falecido em 15 de julho 2006. Compulsando os autos, verifica-se que consta da certidão de óbito o nome de outro filho do de cujus, Wellington José da Silva, que deve constar no polo ativo, uma vez que também é sucessor. Outrossim, não há na inicial nenhuma informação sobre a existência de inventário ou arrolamento de eventuais bens deixados pelo falecido. Assim, devem os requerentes providenciar a emenda da petição inicial, para incluir no polo ativo Wellington José da Silva, bem como esclarecer se há inventário ou arrolamento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com a juntada da emenda, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 3262

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002369-31.2008.403.6122 (2008.61.22.002369-4) - JOSE ROBERTO MARCHIOTI X ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059812-52.1999.403.0399 (1999.03.99.059812-8) - NERCY VIEIRA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NERCY VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001128-95.2003.403.6122 (2003.61.22.001128-1) - MILITAO OLIVA X MARIA LUCIA OLIVA X MARIA DE FATIMA OLIVA X MARIA APARECIDA OLIVA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILITAO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000150-84.2004.403.6122 (2004.61.22.000150-4) - JOAO JOSE DE SOUZA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000590-80.2004.403.6122 (2004.61.22.000590-0) - JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000855-82.2004.403.6122 (2004.61.22.000855-9) - NELSON GOUVEA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000979-65.2004.403.6122 (2004.61.22.000979-5) - ALCIDES BARBOSA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000534-13.2005.403.6122 (2005.61.22.000534-4) - BENEDITO DORINI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO DORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000632-95.2005.403.6122 (2005.61.22.000632-4) - MILTON FRANCISCO ANTONIO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X MILTON FRANCISCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001199-29.2005.403.6122 (2005.61.22.001199-0) - DELMIRA BISPO DE SOUZA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DELMIRA BISPO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001953-68.2005.403.6122 (2005.61.22.001953-7) - LUZINETE CONCEICAO DA SILVA(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZINETE CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000309-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000309-1) - ALICE DO AMARAL ALVES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE DO AMARAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001390-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001390-4) - ZENILDA VIANA FONSECA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENILDA VIANA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001454-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001454-4) - ELISA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001455-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001455-6) - MARIA JOSE DIONIZIO NELINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DIONIZIO NELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001490-92.2006.403.6122 (2006.61.22.001490-8) - JOANA BORTOLETI DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA BORTOLETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001492-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001492-1) - LAZARA BARBOSA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAZARA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001636-36.2006.403.6122 (2006.61.22.001636-0) - ZELINDA CHIOSINI DE CARVALHO - ESPOLIO X EUNICE CARVALHO DOS REIS X MARIA CLEUSA DE CARVALHO(SP192619 - LUCIANO RICARDO

HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE CARVALHO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001825-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001825-2) - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001984-54.2006.403.6122 (2006.61.22.001984-0) - IRINEU SANCHES MARQUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRINEU SANCHES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002095-38.2006.403.6122 (2006.61.22.002095-7) - ALMEIRINDA INES BORBUREMA XAVIER(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMEIRINDA INES BORBUREMA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002169-92.2006.403.6122 (2006.61.22.002169-0) - JERCY LOPES DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JERCY LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002175-02.2006.403.6122 (2006.61.22.002175-5) - LOURDES VARGAS CABRERA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES VARGAS CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002249-56.2006.403.6122 (2006.61.22.002249-8) - PAULO DOS SANTOS - INCAPAZ X PEDRO GRACA DOS SANTOS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002443-56.2006.403.6122 (2006.61.22.002443-4) - RAIANE AQUINO TSUMURA - INCAPAZ X VIVIANE THOMAZ DE AQUINO(SP223250 - ADALBERTO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIANE AQUINO TSUMURA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000217-44.2007.403.6122 (2007.61.22.000217-0) - ANA HOIO TERCI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA HOIO TERCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000440-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000440-3) - ELENÍ BARBOZA DE SOUZA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENÍ BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000581-16.2007.403.6122 (2007.61.22.000581-0) - SENHORINHA MARIA DE JESUS PORTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SENHORINHA MARIA DE JESUS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001632-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001632-6) - NEUSA BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002009-33.2007.403.6122 (2007.61.22.002009-3) - ROSELI GOMES FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSELI GOMES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002297-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002297-1) - LUIZ ANTONIO TOLEDO FERRARI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA E SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TOLEDO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002350-59.2007.403.6122 (2007.61.22.002350-1) - IZABEL SANCHES GARCIA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL SANCHES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002402-55.2007.403.6122 (2007.61.22.002402-5) - JOSE RICI NETO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RICI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006808-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006808-4) - JULIA DIAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000250-97.2008.403.6122 (2008.61.22.000250-2) - GILDASIO FERNANDES TEIXEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILDASIO FERNANDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000258-74.2008.403.6122 (2008.61.22.000258-7) - SEBASTIAO SILVERIO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000479-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000479-1) - MARTA FRANCISCO AMARAL X MARTINS FRANCISCO AMARAL(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARTA FRANCISCO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000482-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000482-1) - IRES FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRES FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000967-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000967-3) - PAULO TCHOZU SUZUKI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO TCHOZU SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001023-45.2008.403.6122 (2008.61.22.001023-7) - ATAIDE BENEDITO DALBELO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ATAIDE BENEDITO DALBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001191-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001191-6) - NEUSA BATISTA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ALINE CRISTINA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA BATISTA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001524-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001524-7) - ANTONIO RIZATT(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RIZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001656-56.2008.403.6122 (2008.61.22.001656-2) - EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001830-65.2008.403.6122 (2008.61.22.001830-3) - ILTON ANTONIO DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILTON ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002033-27.2008.403.6122 (2008.61.22.002033-4) - LUIS GERONIMO MAGALHAES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS GERONIMO MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000885-44.2009.403.6122 (2009.61.22.000885-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP192619 - LUCIANO

RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001332-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001332-2) - LEONOR DE AVILLA GIL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONOR DE AVILLA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2211

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001107-16.2003.403.6124 (2003.61.24.001107-9) - ALICINDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o atual endereço da testemunha Antonio Bento de Carvalho, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

Expediente N° 2212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-40.2010.403.6124 - MARIA SIMOES MOMESSO(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Havendo sido expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas (v. folha 129) e colheita do depoimento pessoal da autora (v. folha 130), cancelo a audiência que seria realizada neste juízo em 2 de junho de 2011. Anote-se na pauta. Com o retorno das precatórias, devidamente cumpridas, e, estando concluída a instrução processual, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cinco dias para cada uma delas), a começar pela parte autora, para o oferecimento de alegações finais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0090782-35.1999.403.0399 (1999.03.99.090782-4) - ADEMAR ANTONIO CASIMIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X ADEMAR ANTONIO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0025829-91.2001.403.0399 (2001.03.99.025829-6) - LAZARO MENEZES DE ASSIS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LAZARO MENEZES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0029319-24.2001.403.0399 (2001.03.99.029319-3) - MARIA DE LOURDES CHIUCHI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003077-22.2001.403.6124 (2001.61.24.003077-6) - CARMELITO JOSE DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS

PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0003552-75.2001.403.6124 (2001.61.24.003552-0) - DALVA ALICE MARIA BAZOLLO FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DALVA ALICE MARIA BAZOLLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000309-89.2002.403.6124 (2002.61.24.000309-1) - APARECIDO CARDOZO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APARECIDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000170-69.2004.403.6124 (2004.61.24.000170-4) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002070-82.2007.403.6124 (2007.61.24.002070-0) - OLGA MARTINS DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OLGA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000743-34.2009.403.6124 (2009.61.24.000743-1) - ASSIS CORDEIRO RAMOS(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000529-09.2010.403.6124 - LEONICIO NUNES DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LEONICIO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003420-39.2006.403.6125 (2006.61.25.003420-0) - MARIA TEREZA SAAD(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 318, sem o devido cumprimento, posto que o Estudo Social não se realizou (fls. 323-328), e considerando a certidão de fl. 320, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Cajamar/SP, instruindo-a com os quesitos deferidos por este Juízo, necessários à realização do Estudo Social. Comunique-se ao Juízo deprecado que os honorários da assistente social, que deverá ser nomeada, correrão às expensas da Justiça Federal, nos moldes da Resolução n. 541, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo o Juízo deprecado arbitrá-los observando-se o regramento e os procedimentos constantes no referido ato normativo. Cópia da Resolução acima deverá acompanhar a mencionada carta precatória. Deverá, ainda, constar da carta precatória que se trata de processo da denominada META 2, do CNJ, motivo pelo qual solicitamos urgência no cumprimento. Int.

0002073-63.2009.403.6125 (2009.61.25.002073-0) - HELIANA APARECIDA BIGLIERI(SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recomendação do perito à fl. 159, quanto à necessidade de avaliação psiquiátrica da autora, nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CREMESP n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às fls. 109-110, bem a indicação de Assistente Técnico (fl. 108), nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Defiro, também, os quesitos unificados depositados na secretaria deste juízo pela autarquia ré e a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de junho de 2011, às 15h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Expeça-se o necessário. Int.

0000264-04.2010.403.6125 (2010.61.25.000264-0) - MARIA ANTONIA BOTELHO LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado - Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, carta precatória n. 172/2011 - a realizar-se no dia 15 de junho de 2011, às 16h30min, conforme informação da(s) f. 51. Int.

0000919-73.2010.403.6125 - CLAUDIO CARLOS DUARTE(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas, justificando-as (fl. 68), as partes requereram a realização de perícia médica e estudo social (fls. 73 e 75). Nesse contexto, defiro a produção das provas periciais requeridas pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 74, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico e a apresentação de quesitos referentes ao estudo social, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Defiro, também, os quesitos unificados depositados na secretaria deste juízo pela autarquia ré e a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, facultando-lhe a apresentação de quesitos referentes ao estudo social, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de junho de 2011, às 16h10min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste Juízo. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Sônia Aparecida Matos Ribeiro da Silva. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Expeça-se o necessário. Int.

0001355-95.2011.403.6125 - TEREZA DE JESUS DA COSTA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença, cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 12, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 08, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 17 de junho de 2011, às 16h20min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo

de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2827

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0001435-59.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-68.2011.403.6125)
OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X JUIZO DA 1
VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP

Cuida-se de Exceção de Incompetência formulada pelo excipiente/réu preso Osvaldo Ribeiro dos Santos Junior, fulcrado nos artigos 108 e seguintes do Código de Processo Penal. Alega o excipiente, em síntese, que apesar da sua prisão em flagrante, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 e artigo 18 c.c. artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), o mesmo teria se reservado ao direito de permanecer em silêncio, na fase policial. Aduz que por tal razão, não se poderia extrair ter ele assumido como sendo de procedência estrangeira os produtos com ele apreendidos. Requer, assim, o retorno dos autos da ação criminal (principal) à Justiça Comum Estadual de Ourinhos, informando ser este o órgão jurisdicional que entende competente para apreciação da lide penal. O Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 07 e verso arguiu que o conjunto de elementos probatórios coligidos confirmam a transnacionalidade do tráfico, bem como em razão das demais mercadorias que ele transportava e que eram oriundas do Paraguai conforme se infere da análise da Receita Federal e da arma de fabricação estrangeira, requerendo a permanência dos autos nesta vara federal. É o breve relato.

Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de incidente processual visando a declinar do foro federal o processo e o julgamento de crime de tráfico internacional de entorpecentes, pois, segundo alega a defesa, se cuida de incompetência absoluta em razão de não restar configurada a transnacionalidade do delito tratado no processo principal (ação penal n. 0001124-68.2011.403.6125). Do suporte normativo. Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Na lição de Prado e Bonilha, A Justiça Federal compete processar e julgar crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviço ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções; os crimes previstos em tratado ou convenção internacional; (...) Com efeito, o Brasil é signatário da Convenção de Viena contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída a 20/12/1988, pelo qual se comprometeu à repressão do tráfico internacional de drogas. A Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional - Decreto Legislativo nº 162, de 14/06/1991, sendo incorporada em definitivo à ordem jurídica nacional mediante a promulgação pelo Decreto nº 154, de 26/06/1991. A regra de competência é chancelada, ainda, por norma infraconstitucional prevista no art. 70, caput, da Lei 11.343/06, verbis: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. Assim, para que caracterize a internacionalidade, há necessidade da prática de atos de execução no território nacional, ocorrendo ou devendo ocorrer o resultado no estrangeiro ou ocorrendo ou devendo ocorrer o resultado em território nacional; tal ocorre tanto com a remessa da substância entorpecente para outro País quanto pelo ingresso desta em território nacional, proveniente de País estrangeiro. Do suporte fático. A denúncia atribui o crime de tráfico internacional de entorpecente, bem como de duas armas de origem estrangeira. Neste sentido diz o agente do Ministério Público Federal na sua peça processual: Durante a abordagem policial, Osvaldo afirmou que conduziu o veículo até Ponta Porá/MS, entregando-o a terceiro que levou o carro até o Paraguai, onde acondicionou os produtos apreendidos, restituindo o veículo posteriormente no território brasileiro. (...) Saliente-se que as condutas ocorreram em zona fronteiriça, e tiveram por objeto material armas de origem estrangeira (israelense) e de uso restrito bem como entorpecentes sabidamente de origem paraguaia. (fl. 224 e verso). Os policiais confirmaram que o acusado, ao ser abordado, revelou ter pegado o veículo em Ponta Porá-MS, fronteira com o Paraguai, e que ele sabia estar trazendo cocaína no veículo (fl. 413 - testemunho em mídia eletrônica). Em que pese o fato de o silêncio ser uma garantia constitucional e que, por isso dele não deve decorrer nenhum prejuízo, fato é que houve a apreensão de produtos oriundos do país vizinho, o Paraguai, além de duas armas de fabricação estrangeira e de 19,62 kg de cocaína em pasta, no veículo adrede preparado. Ainda que o excipiente não tenha sido autuado em flagrante transpondo ou ultrapassando as fronteiras dos países, para sua configuração, basta que ele tenha ciência de sua origem ou destino estrangeiro para configuração, atuando, no mínimo, como colaborador do delito. Logo, sabedor da difusão da droga para outro país, este mero indício já permite reconhecer a transnacionalização do ilícito e, de corolário, reconhecer neste juízo de cognição superficial, a competência da Justiça Comum Federal para o processo e julgamento da causa. Ademais, sabido que o tráfico com o exterior se caracteriza tanto pela remessa da substância entorpecente para país estrangeiro, quanto pelo ingresso da substância entorpecente em território nacional, proveniente de país estrangeiro. Veja a esse respeito, recente decisão emanada do egrégio Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Conflito de Competência abaixo mencionado. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas e mesmo da associação para o tráfico, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da

Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal e Sistema Financeiro Nacional da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitado. (CC 201001726778, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, - TERCEIRA SEÇÃO, 10/12/2010) (grifei). Estes os motivos pelos quais o delito versando sobre tráfico transnacional de entorpecentes e outro crime correlato (Lei do Desarmamento), fixa a competência do Juízo Federal para o conhecimento e o julgamento da ação penal correspondente. No mesmo sentido os termos da jurisprudência dos egrégios TRFs da Terceira e Quarta Regiões da Justiça Federal: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE LEGALIDADE DA APREENSÃO DO TÓXICO REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DEMONSTRADAS - ARTIGO 12, DA LEI 6368/76 - ARTIGOS 12 E 14 C.C. ARTIGO 18, INCISO I DA LEI 6368/76 - CONCURSO MATERIAL - LEI 11343/2006 - NORMA MAIS GRAVOSA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal não merece acolhida uma vez que restou amplamente comprovada a internacionalidade do delito e a conseqüente competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25863, Processo: 200561120099730 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 20/10/2008, Fonte DJF3 DATA: 13/11/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ARTIGO 12 DA LEI 6368/76 - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ARTIGO 14 DA LEI 6368/76 - FALSA IDENTIDADE - ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL - ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE DA SENTENÇA - INDEFERIMENTO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICO-LÓGICA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REFERENTE AO DELITO DESCRITO NO ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE - ARTIGO 18, INCISO I DA LEI 6368/76 - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - REQUISITOS PRESENTES - RÉU ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA - ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - APENAÇÃO ADEQUADA - REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - ARTIGO 14 DA LEI 6368/76 E ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 1º DA LEI 8072/90 - INAPLICABILIDADE - REGIME PRISIONAL MODIFICADO NO QUE SE REFERE AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há, nos autos, robustos elementos que comprovam de forma cabal a internacionalidade do delito, o que torna incontroversa a competência da Justiça Federal para julgar o presente feito. 2. A sentença a quo contém todos os requisitos constantes do artigo 381 do Código de Processo Penal, e seu relatório, sua fundamentação e dispositivo estão redigidos de forma clara e coesa, o que afasta qualquer eiva de nulidade. 3. A necessidade do exame de dependência toxicológica é questão a ser apreciada pelo Juízo e, verifco que, in casu, não há nenhuma necessidade de tal perícia, até mesmo porque os apelantes, no decorrer da instrução criminal, não apresentaram nenhum elemento objetivo que indicasse a necessidade dessa modalidade de prova. 4. Preliminares rejeitadas. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14913, Processo: 200261150011207 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 09/10/2006, Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTS. 12 E 18, INCISO I, DA LEI Nº 6.368/76. REGIME DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se do ilícito de tráfico internacional de entorpecentes, resta firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso V, da CF/88. (...) (TRF4, ACR 2005.04.01.046412-6/PR, Oitava Turma, Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteadado, julgado em 28/06/2006, publicação em 12/07/2006). 3. DISPOSITIVO: Em face do que foi dito, REJEITO o pedido formulado na presente exceção de incompetência, nos termos do disposto no artigo 109 da Constituição Federal, e artigo 70, da Lei n. 11.343/06. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais autuado sob o n. 0001124.2011.403.6125. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4068

ACAO CIVIL PUBLICA

0000998-56.2004.403.6127 (2004.61.27.000998-5) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP153444 - CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CMS ENERGY - CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 -

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP183391 - GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARIANA RODRIGUES SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Trata-se de ação civil pública em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente objetiva provimento jurisdicional para condenar as requeridas a estabelecerem critério para fruição do benefício da tarifa social superior ao quantum estipulado no Decreto 4336/02 e pelas Resoluções da ANEEL nº 485/02 e 694/03, e não inferior ao salário mínimo de âmbito nacional, SEM PREJUÍZO DAS CONQUISTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS PELA CLASSE SOCIAL QUE UTILIZA A ENERGIA ELÉTRICA NA FAIXA DE 80 A 220KWH, ou, caso assim não entenda, ad argumentandum tantum, excedendo o limite de R\$ 100,00 (cem reais) per capita estabelecido pelo Decreto n. 4336/02 e pelas Resoluções nº 485/02 e 694/03 da ANEEL, mantendo como critério único de enquadramento na Subclasse de Baixa Renda a inclusão da unidade residencial da faixa de consumo de energia entre 80 e 220 Kwh para ligações monofásicas, para todos os consumidores da CMS ENERGY que se enquadrem nas características acima demonstradas, ou voltem imediatamente ao patamar anterior para que enquadrem novamente toda a classe que possua circuito monofásico e tenha consumo entre 80 e 220 Kwh na classe social de baixa renda, para equilibrar novamente o Contrato de concessão. Sustenta, em síntese, que atos normativos da ANEEL (Decreto 4.336/02 e Resoluções 485/02 e 694/03) lesam direitos dos consumidores de energia elétrica, pois estabelecem critérios, como a renda per capita inferior a R\$ 100,00, que inviabilizam a obtenção do benefício de tarifa social ao consumidor de baixa renda. Determinou-se que as requeridas se manifestassem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 118/119). A requerida Agência Nacional de Energia elétrica - ANEEL, em sua manifestação de fls. 130/145 e 173/178, sustentou, em síntese, a legalidade dos critérios para concessão do benefício de tarifa social estipulado pelo Decreto 4.336/02 e Resoluções 485/02 e 694/03. Defendeu, assim, a ausência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela. A requerida União Federal, em sua manifestação de fls. 151/154, também defendeu a legalidade dos atos normativos, requerendo o indeferimento da medida liminar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 155/170). Interposto agravo de instrumento pela requerida União Federal (fls. 372), o Tribunal Regional negou o efeito suspensivo (fls. 384/385). Foi publicado edital, nos termos da decisão que deferiu a tutela (fls. 193 e 197). A requerida Companhia Paulista de Energia Elétrica apresentou embargos de declaração (fls. 201/206), alegando a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, pela existência de ação civil pública em andamento com o mesmo objeto e porque não utiliza os critérios debatidos para conceder o benefício de tarifa social baixa renda. Citada, a requerida União Federal apresentou contestação (fls. 353/359), defendendo que a edição de atos normativos não lhe confere legitimidade passiva para a ação. Reclamou a participação na lide na qualidade de assistente simples da ANEEL. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios para fixação da tarifa social. Citada, a requerida Agência Nacional de Energia elétrica - ANEEL, apresentou contestação (fls. 412/436), defendeu a legalidade dos critérios para concessão do benefício de tarifa social estipulado pelo Decreto 4.336/02 e Resoluções 485/02 e 694/03. Apresentou documentos (fls. 437/469). Citada, a requerida Companhia Paulista de Energia Elétrica apresentou resposta (fls. 405/410), arguindo, preliminarmente, a litispendência com a ação civil pública movida pela Associação de Defesa e Proteção dos Direitos do Cidadão - DEFENDE, com o mesmo objeto (afastar as restrições impostas pela Res. ANEEL 694/03 para obtenção do benefício de tarifa social de baixa renda), ação em trâmite pela Justiça Federal de Campinas. No mérito, defendeu a legalidade dos atos normativos. Réplica a fls. 516/524. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da litispendência (fls. 549/554). Pela decisão de fls. 559, determinou-se a juntada de documentos referentes à ação civil pública mencionada nos autos e intimação das partes para manifestação sobre questões levantadas pelo Ministério Público Federal. Foram carreados documentos (fls. 561/564 e 594/628) e as partes se manifestaram (União - fls. 572 e 640, Companhia Paulista de Energia Elétrica - fls. 573/577 e 641/645, ANEEL - fls. 578 e Município de São Jose do Rio Pardo - fls. 585/586). O Ministério Público Federal reiterou o parecer pelo reconhecimento da litispendência (fls. 637). Feito o relatório, fundamento e decidido. Procede a preliminar de litispendência. De acordo com o art. 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, sendo idênticas as ações quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso dos autos, a causa de pedir e o pedido da ação são idênticos aos das ações civis públicas nºs 2004.61.05.004277-0, 2004.61.06.006974-6 e 2004.61.24.001146-1, em trâmite no Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP (fls. 595/682). Os pedidos daquelas ações foram julgados procedentes, com efeitos erga omnes, estando elas ainda em curso na superior instância (fls. 560). Como bem afirmou o Ministério Público Federal, em se tratando de ações civis públicas, a configuração da litispendência não depende da coexistência de todos os elementos da ação, bastando que haja identidade de causa de pedir e do pedido. Na realidade, o bem da vida pretendido pelo requerente é o mesmo que é objeto da lide antes referida, não se justificando que dois órgãos jurisdicionais tratem da mesma causa. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, dado não haver má-fé por parte do requerente. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 155/170). Sem custas. Fica prejudicado o julgamento dos embargos de declaração de fls. 201/206. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. À publicação, registro e intimação.

Expediente Nº 4069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000428-4) - CARLOS AUGUSTO FRANCATO(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos CPFs de LEIA MARIA DE SOUZA FRANCATO, CAROLINE APARECIDA DE SOUZA FRANCATO E LEONARDO CÉSAR SOUZA FRANCATO. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros, bem como apreciação da petição de fl. 187/188. Int.

0000893-11.2006.403.6127 (2006.61.27.000893-0) - MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por MARCO JOSÉ FERREIRA BARSOTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial. Alega que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria, o qual veio a ser indeferido ante o argumento de falta de tempo de contribuição. Alega erro na análise administrativa de seu benefício, uma vez que os períodos trabalhados para as empresas Curtume Santa Genoveva S/A (de 02 de fevereiro de 1974 a 12 de setembro de 1979) e FEBEM (de 19 de setembro de 1979 a 19 de novembro de 1999) o foram com exposição a agentes nocivos, o que os qualificaria como especiais. Junta documentos de fls. 14/141. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 143. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 156/164, defendendo a ausência de especialidade dos períodos pleiteados. Réplica às fls. 167/169, reiterando os termos da inicial, e protestando pela produção de prova pericial, objetivando apurar o ambiente insalubre em que o autor prestava seus serviços e prova testemunhal. O INSS esclarece que não pretende produzir outras provas que não aquelas já existentes nos autos - fl. 171. Pela decisão de fl. 175, esse juízo indeferiu o pedido de produção de provas, o que ensejou a interposição de agravo, na forma retida (fls. 196/200), com contrarrazões às fls. 203/204. Verificando que o autor já havia ajuizado outras ações com o mesmo objeto, esse juízo determinou ao autor que apresentasse a peça inicial e eventual decisão dos feitos nº 2001.61.83.000922-4 e 2000.61.83.001004-0 - fl. 205. Parte autora junta aos autos cópia do feito nº 2001.61.83.000922-4 (fls. 236/267) e cópia do feito nº 2000.61.83.001004-0 (fls. 273/288). Alegações finais da parte autora às fls. 293/302. O INSS alega litispendência, uma vez que em data anterior o autor já tinha ajuizado o feito nº 2001.61.83.000922-4 perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo - fl. 304. Relatado, fundamento e decidido. No presente feito, o autor pretende ver declarada a especialidade dos períodos trabalhados para as empresas Curtume Santa Genoveva S/A (de 02 de fevereiro de 1974 a 12 de setembro de 1979) e FEBEM (de 19 de setembro de 1979 a 19 de novembro de 1999). No feito ajuizado perante a 6ª Vara Previdenciária em São Paulo, o autor requer sua aposentadoria e, para tanto, requer sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12 de julho de 1971 a 25 de setembro de 1973, de 08 de fevereiro de 1974 a 12 de setembro de 1979, trabalhados para a empresa Curtume Santa Genoveva e o período de 19 de setembro de 1979 a 15 de dezembro de 1998, trabalhado para a empresa FEBEM. O feito foi julgado parcialmente procedente, com a condenação da autarquia previdenciária a averbar como tempo de atividade especial o período de 12 de julho de 1971 a 25 de setembro de 1973. Dessa feita, o Poder Judiciário já se manifestou pela improcedência do pedido de reconhecimento de especialidade do período de 08 de fevereiro de 1974 a 12 de setembro de 1979 e de 19 de setembro de 1979 a 15 de dezembro de 1998, não podendo haver nova manifestação nesse sentido. Tem-se, portanto, configurada a litispendência acerca do pedido de reconhecimento de especialidade dos períodos de 08 de fevereiro de 1974 a 12 de setembro de 1979 e de 19 de setembro de 1979 a 15 de dezembro de 1998. Há identidade de parte, de causa de pedir (indeferimento administrativo de averbação de especialidade) e pedido (concessão de benefício, ainda que de espécie diversa). Dessa feita, em relação a esse pedido, deve o feito ser julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Em relação ao período sobre o qual não houve ainda manifestação do Poder Judiciário, qual seja, de 16 de dezembro de 1998 a 19 de novembro de 1999, laborados para a empresa FEBEM em condições alegadamente especiais, ao autor não resta melhor sorte. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei

nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se à uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia, a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial

sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a profissão desempenhada pelo autor não se enquadrava como especial por categoria profissional. Necessária, pois, a apresentação de laudo com indicasse a exposição, de forma habitual e permanente, a algum agente nocivo. O autor trouxe o PPP de fl. 92, documento que comprova a exposição do autor ao agente nocivo ruído, nos níveis de 55 a 58 dB, abaixo do limite legal de tolerância. Não há qualquer outra indicação que de o autor tenha exercido suas funções exposto a outro tipo de agente, a exemplo de materiais infecto-contagiosos. Dessa feita, não há que se reconhecer da especialidade desse período. Isso posto, em relação ao pedido de reconhecimento de especialidade do serviço prestado nos períodos de 08 de fevereiro de 1974 a 12 de setembro de 1979 e de 19 de setembro de 1979 a 15 de dezembro de 1998, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Em relação ao período de 16 de dezembro de 1998 a 19 de novembro de 1999, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, condicionada a execução desta verba à perda da condição de necessitado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000918-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000918-8) - VALDOMIRO PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da certidão completa de óbito de VALDOMIRO PALOMBO, na qual conste quantos filhos ele tinha, bem como seu estado civil quando da ocorrência do óbito. Após, conclusos.

0001347-20.2008.403.6127 (2008.61.27.001347-7) - ELIANE PINHEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Eliane Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/52). Interposto agravo de instrumento pela requerente (fl. 65), o TRF3 deu parcial provimento ao recurso (fls. 87/91). O INSS contestou (fls. 77/82) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudos - fls. 111/118), com ciência às partes. Pela decisão de fl. 130, foi determinada a realização de novo exame pericial. Em face o INSS interpôs agravo de instrumento (fl. 134) e o TRF3 converteu-o em retido (fls. 142/146). O exame pericial foi realizado (laudo de fls. 149/151 e 170/171), com manifestação das partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência,

impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois a prova pericial médica conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 111/118 e 149/151 e 170/171). Foram realizadas duas perícias e, em ambas, constatada a capacidade laborativa. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Por isso, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a prolação desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 87/91). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002101-59.2008.403.6127 (2008.61.27.002101-2) - JOSE CARLOS GIMENEZ (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003128-77.2008.403.6127 (2008.61.27.003128-5) - ANTONIO CARLOS EMILIANO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos, etc. A perícia médica realizada (laudo de fls. 105/114, 113 e 158) não atendeu a sua finalidade, pois não esclarece a questão da (in)capacidade, nem apresenta elementos suficientes ao julgamento da ação. Desse modo, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como Perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de equipe de serviços diversos? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Mantenho os quesitos elaborados pelas partes. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0003355-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003355-5) - VALTER FERNANDES X MARIA OLIMPIA FERNANDES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o Perito anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua

destituição e, em substituição, nomeio médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo Intimem-se. Cumpra-se.

0003448-30.2008.403.6127 (2008.61.27.003448-1) - JOSE ROBERTO DE BRITTO FILHO X ROSA APARECIDA DE BRITTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária originalmente proposta por José Roberto de Brito, sucedido por José Roberto de Britto Filho e Rosa Aparecida de Britto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Aduzia o autor que viveu maritalmente por mais de trinta anos com Maria Rita de Araújo, falecida em 16.09.2006, e que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de ausência de comprovação da união estável. A ação foi instruída com documentos (fls. 14/54). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 58/59). O requerido contestou (fls. 70/76) defendendo a ocorrência de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a inexistência da qualidade de dependente do requerente em relação à segurada falecida. Sobreveio réplica (fls. 38/40). O autor faleceu em 12.10.2008 (fl. 104) e foi deferida a habilitação dos sucessores no feito (fls. 108). Foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 163 e 177/178), tendo o requerido apresentado alegações finais (fls. 184/185), enquanto a parte requerente reiterou as alegações constantes nos autos (fl. 182). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. Primeiramente, cumpre assinalar que, conforme relatado, o primitivo autor faleceu, de modo que o objeto da ação restringe-se ao período de 25.09.2006 (DER) até 12.10.2008 (data do óbito). Pois bem. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o companheiro (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da união estável. Analisando as alegações das partes e as provas produzidas, verifico que não há comprovação da condição de companheiro do antigo requerente. A esse respeito, os únicos documentos juntados com esse propósito consistem no comprovante de cadastramento junto ao INSS do falecido autor como procurador da ex-segurada em 11.07.2006 (fl. 40) e cópia da anotação da CTPS de José Roberto, sem data, na qual constam como dependentes M. Rita como companheira e José Roberto como filho (fl. 48), o que, por si só, não implica na existência de união estável quando do óbito da ex-segurada. Todos os demais documentos apresentados possuem por escopo provar a maternidade da falecida Maria Rita de Araújo com relação aos filhos de José Roberto Britto, posto que na certidão de nascimento deles não consta o nome da mãe. Esse é um ponto obscuro, pois, além de não constar dos registros públicos, os documentos carreados (guia de batismo - fl. 45 e cartão de maternidade - fl. 46) são muito frágeis, apresentando em um deles, inclusive, nome distinto do da ex-segurada. Contudo, mesmo que se considerasse provada a existência de filhos em comum, ainda assim não seria suficiente à caracterização do convívio marital por ocasião do óbito. Quanto ao domicílio, consta que, na época do falecimento, os pretensos companheiros residiam na Fazenda Santa Clara (fl. 20 e 22), o que é por demais abrangente. Aliás, uma das testemunhas ouvida informou residir no mesmo lugar (fls. 161/163). Nesse caso, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, dada a sua fragilidade. Ainda que assim não fosse, as testemunhas ouvidas são pouco elucidativas e chegam a se contradizer no que se refere à quantidade de filhos que a falecida Maria Rita possuía de outro relacionamento. Desse modo, não provada a união estável, não é devido o benefício de pensão por morte. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000562-24.2009.403.6127 (2009.61.27.000562-0) - ORLANDO CONTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-60.2009.403.6127 (2009.61.27.000579-5) - JOAO BATISTA MOREIRA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO BATISTA MOREIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de tempo de serviço urbano exercido na qualidade de aluno aprendiz. Esclarece que apresentou pedido administrativo de reconhecimento de tempo de serviço do período em que atuou como aluno aprendiz de colégio técnico, instruindo seu pedido com certidão de tempo de estudo. Em resposta, o INSS indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o tempo de aprendizado de aluno aprendiz de instituição estadual deve ser certificado por meio de certidão de tempo de contribuição, nos moldes do artigo 130, do Decreto nº 3048/99. Não concorda com a negativa administrativa, argumentando que em 02 de fevereiro

de 1971 foi matriculado no Colégio Técnico Agrícola Dr. Carolino da Motta e Silva, tendo concluído o antigo ginásio em 19 de dezembro de 1974. Prosseguindo o curso técnico, formou-se como técnico agrícola em dezembro de 1977. Alega que tanto o primeiro como o segundo graus eram constituídos de períodos de aulas teóricas vinculada a atividade agropecuária e período de aula práticas, permanecendo os alunos em regime de internato, de forma que recebia moradia, alimentação, assistência médica e outros benefícios. Diz que a escola produzia leite, cereais, café, carnes e hortifrutigranjeiros com a mão-de-obra dos alunos que, monitorados por servidores, tudo produziam. Defende seu direito de, na qualidade de aluno aprendiz, ter esse tempo de aprendizado averbado em seu CNIS para contagem em futuro pedido de aposentadoria. Junta documentos de fls. 15/28. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 41/50, alegando, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva, pois como o alegado trabalho foi exercido para uma escola estadual, em face do Estado de São Paulo deve ser deduzido o pedido de reconhecimento de tempo de serviço. Fornecendo o Estado de São Paulo a respectiva certidão de tempo de contribuição, nada obsta a averbação do tempo de aprendizagem, mediante a compensação de regimes. No mérito propriamente dito, defende a ausência de comprovação de que tivesse recebido remuneração, a título fosse, de modo que o autor frequentou o colégio técnico agrícola na condição de estudante. Junta documentos de fls. 51/53. Réplica às fls. 56/67, reiterando os termos iniciais. Decisão saneadora à fl. 71, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e deferindo a produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, bem como a colheita do depoimento pessoal do autor, requerido pelo INSS. Inconformado, o INSS interpôs Agravo, na forma de instrumento, em face da decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 77/80), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0015438-95.2010.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 83/86). Dessa decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 105/110). Realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas - fls. 96/97. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Deixo de analisar a alegação de ilegitimidade passiva, já decidida à fl. 71. Com isso, não há que se aventar a incompetência desse juízo. No mérito, pretende o autor ver reconhecido o tempo de serviço prestado na condição de aluno aprendiz no período compreendido 02 de fevereiro de 1971 e 08 de janeiro de 1978, computado na certidão de fl. 27. Vê-se dos autos que não se discute o período a ser reconhecido, apenas a caracterização desse período como de aprendizado e a (im)possibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, de serviço prestado por aquele que se qualifica como aluno-aprendiz. Tenho que o pedido deve prosperar. Vejamos. Nos termos do artigo 1º, do Decreto 31456/52, considera-se de aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual, além das características mencionadas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem. Nos termos da legislação previdenciária, todo aquele que exercesse atividade remunerada é considerado segurado obrigatório. Diante da constatação de que não raras vezes o chamado aprendiz nada mais era do que forma disfarçada de verdadeiro trabalhador, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades ligadas ao aprendizado. O artigo 58, inciso XXI, do Decreto nº 611/92, determinava que fosse contado como tempo de serviço, para fins de aposentadoria, o período de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei n. 4.073/42. Segundo a jurisprudência reiterada sobre o tema, é possível a contagem do tempo de trabalho como aluno-aprendiz, desde que comprovada a efetiva prestação de trabalho exercido mediante remuneração dos serviços prestados na forma de ensino. Esses os termos da Súmula nº 96 do TCU: conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Ou, ainda, da Súmula 18 da Turma Nacional de Uniformização: Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária. Ainda que se fale em aluno de Escola Técnica Federal, a ela equipara-se o egresso de Escola Técnica Estadual, ou seja, o recebimento de remuneração do erário estadual pode ser equiparado ao recebimento de remuneração do erário federal. O essencial é a remuneração pelos cofres públicos. Necessária, assim, a comprovação do recebimento de retribuição pecuniária à conta do orçamento, direta ou indiretamente. No caso dos autos, a certidão de fl. 27 comprova ter sido o autor aprendiz em instituição de ensino estadual. A prova oral produzida nos autos deixa claro que a aprendizagem se dava em regime de internato, sendo as aulas ministradas, na maioria das vezes, no período matutino, enquanto que no período vespertino e finais de semana havia a parte prática. Ficou claro, outrossim, que aos alunos eram fornecidos alojamento, alimentação, assistência médica e outras vantagens. Consta, ainda, que foi criada uma cooperativa que tinha por objetivo fornecer meios para o desenvolvimento de projetos, sendo permitido aos alunos a venda dos produtos cultivados. Com isso, ao cabo de cada ano havia o rateio dos lucros dessa cooperativa, o que equivale a uma remuneração em pecúnia, ainda que se desse uma vez ao ano. Observados os requisitos impostos pela Súmula 96, outra não pode ser a solução que não aceitar o período em que o autor se apresentava como aluno aprendiz para fins previdenciários. Esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial que trago à baila: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de

complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 4. Ação rescisória julgada improcedente. (Ação Rescisória 200100108377 - Terceira Seção do STJ - Relator Maria Thereza de Assis Moura - DJE 05 de fevereiro de 2009) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. ALUNO APRENDIZ. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA ESTADUAL DE 2 GRAU DE PAROBÉ, PORTO ALEGRE/RS. DECRETO-LEI 4.073/42, DECRETO 611/92 (ART. 58, XXI) E SÚMULA 96 DO TCU. 1. A sentença deferiu apenas a averbação do tempo de aluno-aprendiz do autor junto à Escola Estadual de 2 grau de Parobé, em Porto Alegre/RS, tendo indeferido o pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, o que revela a ausência de interesse recursal do INSS nesse ponto. 2. O pedido de reforma da sentença, apresentado pelo autor em contra-razões, não merece ser conhecido, em razão da inadequação da via eleita. Se não interpôs recurso próprio, ou adesivo, não assiste ao apelado direito a uma eventual reformatio in pejus da sentença recorrida, em desfavor do apelante. 3. O tempo de aprendizado em escola técnica profissional pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço, visando à concessão de benefícios previdenciários, desde que comprovada a remuneração à conta de dotações da União, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Interpretação das disposições estabelecidas no Decreto-Lei 4.073, de 30 de janeiro de 1942, em especial, no seu art. 68; Decreto 611/92 (art. 58, XXI) e Súmula 96 do TCU. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. De acordo com o art. 59 do Decreto-Lei n 4.073/42, na redação dada pelo Decreto-Lei n 8.680/46, as Escolas Técnicas Industriais mantidas pelos Estados equiparam-se às Escolas Técnicas Federais. 5. A efetiva condição de aluno-aprendiz do autor restou demonstrada pela certidão de fls. 29, a qual informa que o autor foi interno na Escola Estadual de 2 grau de Parobé, em Porto Alegre/RS, tendo recebido gratuitamente, à conta do orçamento do Tesouro estadual, alimentação, fardamento e material escolar pelos serviços prestados no período compreendido entre 20.02.66 a 20.12.68. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Apelação Cível 200134000123660 - Primeira Turma do TRF da 1ª Região - Relator Juiz Federal Guilherme Doehler - e-DJF em 07 de abril de 2009) PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA ESTADUAL EQUIPARADA A FEDERAL - ARTIGOS 53 E 54 DO DECRETO-LEI 9.613/46 - SÚMULA 96 DO TCU - NÃO INCIDÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 96 DA LEI DE BENEFÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA TOTALMENTE REFORMADA - PEDIDOS PROCEDENTES. 1. Cingindo-se a controvérsia recursal ao tema da possibilidade de averbação de tempo de serviço prestado junto a estabelecimento - estadual - de educação tecnológica agrícola, na condição de aluno-aprendiz, verifica-se que o autor prestou serviço, dos dezoito anos a quase vinte e um anos, entre 1969 e 1971, como demonstrado à fl. 18 (certidão do tempo de serviço compreendido entre 20/03/1969 e 31/12/1971). No mesmo documento verifica-se a descrição das atividades práticas exercidas pelo Apelante, bem como a retribuição pecuniária do Governo Estadual, a qual era recebida pelo autor como operário-aluno, em forma de alojamento e alimentação, em troca dos serviços prestados nas áreas de agricultura e zootecnia e que, além disso, eram feitos em horários alternados. 2. A remuneração do aluno aprendiz tanto pode ser em espécie, como por qualquer dos meios de utilidades, como as mencionadas na Súmula 96, do Tribunal de Contas da União, que constituem forma indireta de pagamento. Precedentes desta Corte: TRF, 1ª Região, 1ª Turma, AMS 2000.01.00.050167-7/MT, DJ. 02/04/2007, p. 20; AC 1998.01.00.091504-3/MG. 1ª Turma Suplementar, unânime, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo (conv), j. em 20/11/01, DJ de 21/01/2002, p.562. 3. Considerando-se que o Curso de Iniciação e Mestría Agrícola, autorizado pelo Decreto-Lei nº 9.613/46 fora considerado equiparado (cf. 1º do art. 54 c/c art. 53), por meio de decreto federal, ao Curso Técnico de Agricultura no âmbito da União, conforme consta da referida certidão de fl. 18. E considerando-se, mais, que o tempo de serviço prestado por aluno-aprendiz pode ser computado pelo INSS, para fins previdenciários, nas hipóteses em que a própria União reconhece esse tempo como de serviço público, tal como ocorre comumente em relação às escolas técnicas federais agrícolas; não se pode ignorar a efetiva natureza de serviço público do tempo de frequência do Apelante perante o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, ainda que a retribuição pelos serviços prestados nos campos de culturas e criações tenha sido levada a termo às custas do Governo Estadual. 4. Não há que se falar, ainda, em incidência do inciso IV do art. 96, da Lei 8.213/91 ao caso vertente, ante o disposto no art. 46 da Instrução Normativa nº 95, de 07/10/2003, expedida pela Diretoria Colegiada do INSS. Precedente desta eg. Primeira Turma: Cuidando-se de contagem recíproca de tempo de serviço, as contribuições devem ser compensadas entre os sistemas e não recolhidas pelo segurado, nos termos do art. 94 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91. (AC 2000.01.00.034330-2/MG, da Relatoria do MM. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 24.5.2004). 5. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 6. Apelação do autor à qual se dá provimento. Sentença totalmente reformada. (Apelação Cível 200038020037760 - Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Relator Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista - e-DJF em 09 de setembro de 2008) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de ver averbado nos assentos da autarquia o tempo de serviço prestado na qualidade de aluno-aprendiz no período compreendido entre 02 de fevereiro de 1971 e 08 de janeiro de 1978. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa,

atualizado, bem como reembolso de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001181-51.2009.403.6127 (2009.61.27.001181-3) - ANTONIO AMARO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001555-67.2009.403.6127 (2009.61.27.001555-7) - CLAUDINEIA MARIA RASPANTE BASTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 127. Cumpra-se. Intimem-se.

0002452-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002452-2) - VALDEMIR APRECIDO FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor, via correio, da liberação dos valores em seu favor. Cumpra-se.

0003029-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003029-7) - ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/117: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0003187-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003187-3) - MARGARETH DE JESUS CARVALHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003369-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003369-9) - CECILIA HELENA FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37). O requerido apresentou contestação (fls. 47/48), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 377/81), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, embora portadora de transtorno bipolar e de personalidade, não se encontra incapacitada para sua atividade habitual. Consta do exame que a requerente não apresenta humor deprimido, nem discurso negativista ou mórbido, nem lentidão de sinais de distúrbio da sensopercepção, estando estáveis os transtornos pelo uso regular de medicação. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003457-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003457-6) - GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212822 -

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-94.2010.403.6127 (2010.61.27.000374-0) - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Ermelinda Pires de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 26). O INSS contestou (fls. 32/33), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 46/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procedo o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 46/47) demonstra que a autora é portadora de túnel do carpo e poliartralgia, com dores generalizadas desde 2002, estando parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho, o que lhe dá direito ao auxílio doença. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, atesta o perito médico que a doença que a acomete não a incapacita para toda atividade laborativa, de modo que não preenche os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 28.09.2009 (data do requerimento administrativo), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0000378-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000378-8) - APARECIDA GERALDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Geraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS contestou (fls. 29/30), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 35/38), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e a carência são incontroláveis. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso dos autos, o laudo pericial médico (fls. 35/38) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma parcial e temporária para sua atividade habitual, o que lhe garante o direito ao auxílio-doença. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em janeiro de 2009, de modo que a cessação administrativa do benefício, em 16.05.2009, foi equivocada. Pertinente, pois, o seu restabelecimento. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Pelo contrário, atesta o perito médico que a doença que a acomete não a incapacita para toda atividade laborativa, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação parciais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a concessão do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A fruição do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Por fim, o fato da autora ter exercido atividade remunerada no período de dezembro de 2009 a outubro de 2010, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem adequado estado de saúde. Improcede, pois, o requerimento do INSS de desconto da condenação do período acima descrito. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 16.05.2009 (data da cessação administrativa), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela,

com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0000408-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000408-2) - SIRLEI XAVIER DE SOUZA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA E SP060246 - NEIDE VARGAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/91: indefiro o pedido de intimação da autora para comparecimento à autarquia para realização de exame pericial administrativo, posto que, dada a natureza transitória do benefício de auxílio doença, a aferição da permanência das condições para sua percepção cabe ao réu. Fl. 95: ante a manifestação da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 84. Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-84.2010.403.6127 (2010.61.27.000601-7) - DAGMAR APARECIDA TEODORO TRISTAO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000818-30.2010.403.6127 (2010.61.27.000818-0) - MANOELINA PORTES INACIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-49.2010.403.6127 - EVELISE DA SILVA (SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Evelize da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio doença. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 123/124), com o que concordou a parte autora (fl. 131). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

0001621-13.2010.403.6127 - BENEDICTO AZEVEDO JUNIOR (SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001928-64.2010.403.6127 - MARIA ISABEL MAGALHAES (SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001956-32.2010.403.6127 - NEUSI SANCHES RIBEIRO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Neusi Sanches Ribeiro em face do Instituto Nacional

do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 24). O INSS contestou (fls. 33/34), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 39/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 39/40) demonstra que a autora é portadora de incapacidade parcial e definitiva decorrente de hérnia de disco lombar, inclusive já tendo sido submetida a cirurgia em 10.2009, o que lhe dá direito ao auxílio doença. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, atesta o perito médico que a doença que a acomete não a incapacita para toda atividade laborativa, de modo que não preenche os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 19.04.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0001982-30.2010.403.6127 - RUBENS SOUZA DO CARMO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Souza do Carmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por

invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). O INSS contestou (fls. 27/28), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 37/42), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procedo o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e a carência são incontroversos. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso dos autos, o laudo pericial médico (fls. 37/42) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma parcial e temporária para sua atividade habitual, o que lhe garante o direito ao auxílio-doença. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 05.05.2004, de modo que o indeferimento do requerimento administrativo apresentado em 28.05.2009 foi equivocado. A prova técnica (perícia), produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, prevalece sobre o laudo crítico do assistente técnico do réu. No mais, tenho que a data determinada pelo perito judicial como sendo o início da incapacidade está correta, pois consta que o autor usufruiu do benefício de auxílio-doença pelos períodos de 05.05.2004 a 13.04.2005 e de 13.06.2005 a 22.07.2007. Além disso, foram juntados documentos médicos, emitidos pela rede pública de saúde, datados de 06.05.2004 e 20.05.2009, que atestam que o autor se submete a regular tratamento da epilepsia e sugerem afastamento em razão das crises convulsivas (fls. 14/15). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Pelo contrário, atesta o perito médico que a doença que a acomete não a incapacita para toda atividade laborativa, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação parciais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a concessão do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A fruição do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Por fim, o fato do autor ter exercido atividade remunerada no período de setembro a novembro de 2009, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem adequado estado de saúde. Improcede, pois, o requerimento do INSS de desconto da condenação do período acima descrito. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 28.05.2009 (data do requerimento administrativo), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da

Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002081-97.2010.403.6127 - PAULO PIRES DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido apresentou contestação (fls. 24/25), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 33/36), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, embora portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial, não se encontra incapacitada para sua atividade habitual. Com efeito, o perito judicial avaliou fisicamente o autor, bem como os exames apresentados, e constatou que tais moléstias encontram-se metabolicamente compensadas. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002117-42.2010.403.6127 - MARIA JOSE DIAS BUENO (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José Dias Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 67). O INSS contestou (fls. 83/84), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 89/90), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à incapacidade, conclui o perito judicial que a autora apresenta alterações degenerativas inerentes a sua idade, estando parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades que exijam esforço físico (fls. 89/90), o que lhe garante o direito ao auxílio-doença. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Pelo contrário, embora se qualifique na

inicial como trabalhadora rural e apresente registros de contrato de trabalho nessa seara (fls. 47), por ocasião da perícia a autora informou ajudar seu marido no comércio próprio, o que está de acordo com o contrato de trabalho de fls. 46, de modo que não preenche os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a concessão do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 12.05.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 39), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0003476-27.2010.403.6127 - CELIO BALBINO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o Perito anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, procedo à sua destituição e, em substituição, nomeio médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo Intime-se. Cumpra-se.

0004460-11.2010.403.6127 - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta a preliminar suscitada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o prévio requerimento administrativo, carreando aos autos cópia de atual indeferimento administrativo. Após, conclusos. Int.

0004649-86.2010.403.6127 - BENEDITO ZARA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão retro, traga aos autos a parte autora cópia da petição inicial, sentença e caso haja, certidão de trânsito em julgado dos autos apontados no termo de prevenção (2008.61.27.001813-0). Intime-se.

0001431-16.2011.403.6127 - TEREZA RESTANI ANDREAZZI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 26: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001612-17.2011.403.6127 - CARLOS RENE NOGUEIRA NAVEGA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001761-13.2011.403.6127 - BENEDITO DELSOTO MANOEL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja

compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (lavrador) por ser portadora de hérnia de coluna. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 16/20, dos anos de 2007, 2008 e 2009, não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001781-04.2011.403.6127 - DENISE BARSANTE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da condição de segurado do falecido, instituidor da pensão, como exige o artigo 15, seus incisos e parágrafos, da lei 8.213/91, bem como da condição de dependente da autora em relação ao falecido. Não consta prova documental de que o aduzido companheiro da autora, Nivaldo Modena, tenha recebido o auxílio doença, concedido em 06.04.2005 (fls. 26), até a data de seu óbito, ocorrido em 26.02.2007 (fls. 23). Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001837-37.2011.403.6127 - NELSON ANGELINI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001866-87.2011.403.6127 - MARIA AUGUSTA TEODORO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Augusta Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001881-56.2011.403.6127 - EXPEDITO BATISTA RODRIGUES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0001884-11.2011.403.6127 - APARECIDO ROSA DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001885-93.2011.403.6127 - CASSIO SCANNAPIECO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize o nome da parte autora na procuração e declaração de pobreza, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos.

0001886-78.2011.403.6127 - JOSE IVO MESSI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001887-63.2011.403.6127 - LUIZ CASAGRANDE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001888-48.2011.403.6127 - VALENTIM SALVE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0001965-57.2011.403.6127 - ROLANDO JOSE DA SILVA X CELSO FERREIRA DE ALMEIDA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0075092-64.2006.403.6301). Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-22.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001608-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X EDSON CARVALHAR SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003357-96.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP091127 - CONCETTINA APARECIDA DI PIETRO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 169: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para o requerente trazer aos autos os documentos determinados na r. decisão de fls. 53/54.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 62

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005112-11.2008.403.6317 - FATIMA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP128409 - WILSON PEREIRA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, onde objetiva a autora, FATIMA APARECIDA ALVES PEREIRA, a sua inclusão como beneficiária de pensão por morte, dada a condição de companheira de segurado, JOSÉ MESSIAS SOARES DA SILVA, falecido em 12/05/2008. Devidamente citado, o réu apresentou contestação. Levanta preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ao argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos depoimentos de 3 (três) testemunhas (fls. 63/66). Reconhecida a incompetência em razão do valor de alçada, os autos foram encaminhados a Justiça Estadual deste Município. Intimados, a parte autora requer o julgamento do processo, com reconhecimento da procedência do pedido (fls. 92/93), sendo que o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 94). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação

processual. Prejudicada a análise da medida liminar, tendo em vista seu acolhimento e encaminhamento dos autos ao Juízo competente. Não há de ser acolhida a preliminar relativa de prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da ação com vistas à percepção das parcelas em atraso foi proposta dentro do quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à pensão por morte. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar. No caso dos autos, da análise dos documentos anexados, notadamente a fatura de cartão de crédito (fls. 17), do mês de novembro de 2007, faturas de energia elétrica de dezembro de 2007 e janeiro de 2008 (fls. 18), correspondência do INSS (fls. 35 - arquivo - petição inicial), contrato de locação em nome do segurado (fls. 21), nota fiscal (fls. 22), aquisição de título do Centro de Lazer Paraíso do Sol (fls. 25/26), todos com mesmo endereço - Rua Frederico Penachione nº 454, Americana, ora em nome do segurado, ora em nome da autora, a meu sentir, é prova razoável da alegada união estável. É certo que a prova documental não é farta. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, decidiu: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 778384 Processo: 200501452370 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000707991 Fonte DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 357 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Não bastassem os documentos, os depoimentos em audiência foram bem convincentes. Todas as testemunhas conhecem a autora de longa data, e foram firmes ao confirmar a vida em comum com o Segurado, José Messias. Portanto, inequívoco o direito da autora à pensão por morte. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo, já que protocolado no prazo do artigo 74, inciso I, da Lei 8213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito de ao benefício de pensão por morte a FATIMA APARECIDA ALVES FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.382.403-3, NB 147.247.033-5, partir da data do óbito, DIB em 12/05/2008, e DIP em maio de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Oficie-se.

000002-09.2010.403.6140 - ADEMAR DE BARROS (SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA E SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do benefício percebido pela não incidência do teto limitador. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0001649-05.2011.4.03.6140 - Mauá). Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0000163-19.2010.403.6140 - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO SEBASTIÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 2008.63.17.009333-9- JEF - São Paulo), com trânsito em julgado.A hipótese é de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador do autor advogado do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada.Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Aliás, não fosse a manifestação do INSS o benefício seria implantado à vista da concessão de medida liminar. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor e respectiva advogada, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS, bem como nos honorários periciais pela prova a que deu causa. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000161-15.2011.403.6140 - MARIA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LÚCIA GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0000404-49.2007.4.03.6317 - JEF - Santo André), com trânsito em julgado.A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.Por conseguinte, o julgamento do feito se deu indevidamente uma vez que o pedido não poderia ter sido sequer processado. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000207-04.2011.403.6140 - AIDIRIA PEDROSO LAUREANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período. Pede a inclusão do expurgo de 10% (dez por cento) do IRSM de janeiro de 1.994 e não limitação ao teto.Devidamente citado, o réu contestou. Alega prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade na correção do benefício da parte.Em saneador, houve reconhecimento da prescrição quinquenal. Determinada a vinda do procedimento administrativo e elaboração de cálculos pelo setor de contadoria. Parecer anexado a fls. 110.Parte autora manifesta-se sobre os cálculos (fls. 112/113); o INSS deixa transcorrer in albis o prazo para impugnação.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDORatifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.No mérito, a revisão é improcedente.DO PEDIDO DE INCLUSÃO DO EXPURGO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO IRSM DE JANEIRO DE 1.994Quanto ao pleito, importa registrar que, à época da concessão do benefício, vigorava o critério da quadrimestralidade, prevendo-se antecipações mensais do que excedesse a 10% (dez por cento) da variação acumulada do IRSM, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8542/92, na redação dada pela Lei nº 8700/93, in verbis:ART. 9º OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SERÃO REAJUSTADOS NOS SEGUINTE TERMOS: I - NO MÊS DE SETEMBRO DE 1993, PELA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IRSM DO QUADRIMESTRE ANTERIOR, DEDUZIDAS AS ANTECIPAÇÕES CONCEDIDAS NOS TERMOS DESTA LEI; II - NOS MESES DE JANEIRO, MAIO E SETEMBRO, PELA APLICAÇÃO DO FAS, A PARTIR DE JANEIRO DE 1994, DEDUZIDAS AS ANTECIPAÇÕES CONCEDIDAS NOS TERMOS DESTA LEI. 1º. SÃO ASSEGURADAS AINDA AOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A PARTIR DE AGOSTO DE 1993, INCLUSIVE, ANTECIPAÇÕES EM PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTE DA VARIAÇÃO DO IRSM QUE EXCEDER A 10% (DEZ POR CENTO) NO MÊS ANTERIOR AO DE SUA CONCESSÃO, NOS MESES DE FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, JUNHO, JULHO, AGOSTO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO.Tal sistemática de reajustes não atentou contra a preservação do valor real dos benefícios, na medida em que no final do quadrimestre era repassado o índice integral do reajuste apurado no período. Dessa forma, não há que se falar em redução do valor do benefício, já que não se estabeleceu nenhuma limitação ao reajustamento, mas tão somente compensação dos índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM, já antecipados.DO PEDIDO DE NÃO LIMITAÇÃO AO TETOa tese da revisão da renda mensal, com o

afastamento da limitação do salário-de-benefício e da renda ao teto máximo de pagamento dos benefícios não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56) (grifos não originais) Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu salário de benefício e de sua renda mensal ao teto, em qualquer época, desde sua concessão. DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DIFERENTES DOS APLICADOS PELO INSSO artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Não obstante a improcedência das teses levantadas pela parte autora, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria que apurou a regularidade na evolução da renda mensal do benefício da parte autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000214-93.2011.403.6140 - CLEMENTE JOSE DOS SANTOS (SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por CLEMENTE JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a liberação das parcelas acumuladas do benefício, retidas pela autarquia para auditoria em decorrência da concessão da aposentadoria, em 04/02/00. Com a inicial juntou documentos. Devidamente citado, o INSS informa que o pagamento do crédito foi autorizado administrativamente. A parte autora não se opõe ao quanto informado e requer o julgamento antecipado do feito (fls. 29). Saneador a fls. 32/33. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por ser dispensável a produção de prova em audiência. Com efeito, verifica-se que houve o reconhecimento, pelo INSS, da procedência da ação, uma vez que, no decorrer da instrução processual, acabou por autorizar o pagamento das prestações acumuladas do benefício (fls. 20). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que julgo extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.

0000276-36.2011.403.6140 - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional em que a parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário em igualdade com os reajustes aplicados aos salários de contribuição. Citado, o INSS contestou. Aponta prescrição e, no mérito propriamente dito, entende que a atualização do benefício deu-se em conformidade com a legislação vigente e que a forma de correção apontada na petição inicial não se aplica à hipótese dos autos. Houve réplica (fls. 33/35). Em saneador, foi reconhecida prescrição quinquenal (fls. 41/42). Determinada a realização de perícia contábil. Parecer do setor de contadoria a fls. 184. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora em ter revisto o benefício em igualdade percentual com o salário de contribuição, de forma a manter o valor real do benefício. A questão não merece maiores digressões. O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu: (...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exsurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último. Em relação à manutenção do valor real do benefício, o artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, I, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995). Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Ademais, os autos foram encaminhados ao contador que não verificou qualquer incorreção no benefício da parte autora (fls. 184). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

0000311-93.2011.403.6140 - ONOFRA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Citado, o INSS contestou (fls. 50/56). Levanta preliminar de decadência e

prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício. A parte autora apresentou réplica (fls. 58/65). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dou o feito por saneado. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n 8.870/94: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi posterior a 15 de abril de 1994 (15/12/1995) e o princípio *lex tempus regit actum*, não faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFÍCIO EM APELAÇÃO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 649) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da Lei. P.R.I.

0000353-45.2011.403.6140 - CRIVALDO BARRETTA (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período. Devidamente citado, o réu contestou. Alega prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade na correção do benefício da parte. Em saneador, foi reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal. Determinado encaminhamento dos autos à contadoria após a vinda da cópia do procedimento administrativo aos autos. Parecer contábil a fls. 84. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, o pedido não procede. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários

passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º).O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995).Como cedição, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita.Não obstante, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria que não apurou irregularidade na evolução e atualização da renda mensal do benefício do autor.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Retifique-se o pólo ativo da ação para constar o nome correto do autor como sendo ORIVALDO BARRETA.

0000404-56.2011.403.6140 - ISABEL ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que os autores postulam a concessão de auxílio-reclusão.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0007540-63.2008.403.6317- JEF - Santo André).A hipótese é de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelos autores, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000413-18.2011.403.6140 - CLARA MAGDA FERREIRA RUSSO(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a obtenção de pensão por morte.Citado, o INSS contestou. Argüiu em preliminar, falta de interesse de agir da autora ante a ausência de requerimento administrativo (fls. 22/27).Houve réplica (fls. 31/37).Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Dispensar a autora do

atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000430-54.2011.403.6140 - MAURINA DOS SANTOS DE ARANTE (SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional em que à parte autora pretende a correção de seu benefício, defasado, de modo a garantir a manutenção de seu valor real. Indeferida medida liminar (21). Citado, o INSS contestou. Entende que a atualização do benefício deu-se em conformidade com a legislação vigente. Houve réplica (fls. 39/42). Em saneador foi determinada a vinda do procedimento administrativo, devidamente acostado a fls. 51/84 dos autos. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, o pedido não procede. Pretende a parte autora a correção de seu benefício, de modo a manter seu valor real do benefício. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n. 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n. 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n. 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n. 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n. 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000443-53.2011.403.6140 - MARIA DORALICE LOIOLA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora à obtenção de pensão por morte, indeferida administrativamente por perda da qualidade de segurado. Defende a ilegalidade do ato administrativo ao argumento de que o marido, à época do óbito, teria direito à aposentadoria. Indeferida medida liminar (fls. 35). Citado, o réu contestou. Pugna pela improcedência do pedido ao argumento de perda da qualidade de segurado. Réplica a fls. 51/58. Feito saneado a fls. 64. Instalada sede de Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos pela Justiça Estadual. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Considerando o não interesse da parte autora em produzir prova oral (fls. 61), e que a prova necessária já se encontra encartada aos autos, passo a apreciar o mérito da pretensão. A questão posta nos autos cinge-se a análise do direito da autora à pensão por morte, indeferida administrativamente por perda da qualidade de segurado. O pedido, contudo, não procede. Segundo redação conferida pela Lei 9528/97 ao artigo 102, 2º, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria. Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

1º..... 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, considerando a data da cessação do vínculo empregatício, 02/05/99 (fls. 80), e a data do falecimento do segurado (fls. 21), em 11/12/2005, tenho como caracterizada, à época do óbito, a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios. De outro giro, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, já que à época do falecimento, não havia preenchido o segurado requisito necessário à sua percepção, seja tempo de contribuição, na aposentadoria por tempo, seja idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade. Até a efetiva realização do evento coberto pelo seguro, o direito à prestação situa-se na esfera da expectativa do direito. Conceder pensão por morte a dependente de falecido quando não mais segurado (possivelmente com vistas em antigas contribuições) é outorgar, por parte da Previdência Social, benefícios assistenciais. Tal indivíduo pouco difere de quem permaneceu à margem do sistema. (G.N. - Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 5ª edição, LTr, Wladimir Novaes Martinez, página 520). Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 354587 PROCESSO: 200101197960 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/06/2002 DOCUMENTO: STJ000440500 FONTE DJ DATA: 01/07/2002 PÁGINA: 417 RELATOR(A) FERNANDO GONÇALVES EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - A MATÉRIA REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO POR PARTE DO JULGADO IMPUGNADO, RESENTINDO-SE, POIS, O RECURSO ESPECIAL, DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, À MÍNGUA DOS PERTINENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). 2 - A PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA, QUE DEIXA DE CONTRIBUIR APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE REMUNERADA, QUANDO AINDA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA, RESULTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. 3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9504125603 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/1995 DOCUMENTO: TRF400035051 FONTE DJ DATA: 07/02/1996 PÁGINA: 5565 RELATOR(A) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU DECISÃO UNANIME. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART-102, DA LEI-8213/91. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE. 1. SE A EPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFICIO A AUTORA NÃO HAVIA IMPLEMENTADO O REQUISITO DA IDADE MINIMA (60 ANOS), NÃO LHE SOCORRE O DISPOSTO NO ART-102 DA LEI-8213/91, QUE DISPÕE: A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIVEIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFICIOS. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

0000506-78.2011.403.6140 - DALVA GRACELINA DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente com pensão alimentícia, ao argumento de violação a direito adquirido. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Pugna pelo reconhecimento da improcedência ao argumento de que o pedido encontra óbice na Lei 8213/91. Houve réplica. A parte insurgiu-se contra os argumentos do réu ao argumento de que não pretende a cumulação do benefício com aposentadoria por tempo de contribuição, que não é titular, mas sim com a pensão fixada em ação de alimentos, descontada do benefício de Pompilho Francisco Soares de Oliveira. Em saneador foi determinada a vinda de cópia do procedimento administrativo, devidamente encartado aos autos. Autos redistribuídos, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente com outro benefício. De fato, observo que a autora foi titular de benefício assistencial - NB 519.900.209-7, DIB em 20/03/2007 e DCB em 30/06/2008, e auxílio-suplementar - NB 0849886317, DIB em 01/09/88 e DCB em 19/03/2007. Embora não esteja evidente nos autos que o benefício representado pelo NB 144.468.838-0, seja

oriundo de uma aposentadoria por invalidez ou pensão alimentícia (fls. 72/ 73), tal fato é irrelevante ao julgamento da causa. Isso porque a cessação do auxílio-suplementar deu-se em decorrência de ato da própria autora, que desistiu de seu recebimento para ter direito ao benefício assistencial - fls. 96, inacumulável com qualquer outro benefício. Tanto é verdade que a DIB do benefício assistencial ocorreu no dia seguinte ao documento firmado pela parte (fls. 70 e 96). Portanto, não houve ilegalidade por parte do INSS. Caberá à parte requerer o restabelecimento do auxílio-suplementar pela cessação do benefício assistencial, para eventualmente cumulá-lo com a pensão alimentícia paga por Pompilho Francisco Soares de Oliveira. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000514-55.2011.403.6140 - JEREMIAS DE SANT ANNA(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que objetiva a parte autora prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN/OTN/BTN. Citado, o réu contestou. Em preliminar, levanta decadência do direito de ação e prescrição. No mérito, defende a legalidade do reajuste operado administrativamente. Houve réplica. Anexado aos autos cópia do procedimento administrativo. Feito saneado (fls. 42/43). Instalada Justiça Federal neste Município, foram os autos redistribuídos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico em parte os atos praticados perante a Justiça do Estado. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido é procedente. A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77. Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora é uma aposentadoria especial concedida em 03/05/85 - aplicando-se, portanto, a ORTN/OTN. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a revisão do benefício NB 76.646.167-0, com aplicação do artigo 1 da Lei n 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN/OTN/BTN. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei.

0000525-84.2011.403.6140 - OTAVIO PAULINO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que objetiva a parte autora prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito a revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN/OTN/BTN. Citado, o réu contestou. Em

preliminar, levanta preliminar de prescrição. No mérito, defende a legalidade do reajuste operado administrativamente. Houve réplica. Feito saneado. (fls. 29/30) Instalada Justiça Federal neste Município, foram os autos redistribuídos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe: Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77. Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuida de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que os benefícios da parte autora são abono de permanência serviço (NB 83.734.024-1) com DIB 25/08/1988 e uma aposentadoria por tempo de serviço (NB 87.960.520-0) com DIB 11/12/1989. Em relação à aposentadoria por tempo de serviço (NB 87.960.520-0), verifico ser inaplicável ORTN uma vez que a data da concessão do benefício (DIB 11/12/1989), está fora do período de jun/77 a out/88. Contudo, o abono de permanência serviço (NB 83.734.024-1), concedido em 25/08/88, por preencher os requisitos legais, aplica-se a ORTN/OTN. PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE - DECISÃO EXTRA PETIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 6.423/77 - BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - REAJUSTAMENTO POR CRITÉRIOS DIVERSOS DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. (...) 6 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal. (...) (Rel. JUIZ NELSON BERNARDES, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 620417 - TRF 3 - 03/12/2009) Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a revisão do benefício NB 83.734.024-1, com aplicação do artigo 1 da Lei n 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN/OTN/BTN, rejeitado o pedido quanto ao NB 87.960.520-0. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-50.2011.403.6140 - ADRIANA DIAS- INCAPAZ X ISABEL NOIN DIAS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora. Insurge-se contra a fundamentação da sentença, ao argumento de que a mesma reconhece que a renda per capita supera o limite legal do salário mínimo, mas se omite ao especificar referido limite. Decido. Sem razão a Embargante. Inexiste tal defeito argüido em sede de embargos de declaração, tendo em vista que a sentença é clara ao dispor que a renda per capita supera o limite legal de (um quarto) do salário mínimo vigente à época, fazendo referência, inclusive, ao disposto no art. 20, 3º, da Lei 8742/93. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada, portanto, não caracteriza

obscuridade, contradição omissão ou dúvida. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0000634-98.2011.403.6140 - MARIA NAILDE DE MENEZES SANTOS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período. Pede também a aplicação do índice de 147,06% ao benefício. Devidamente citado, o réu contestou. Alega decadência, prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade na correção do benefício da parte. Houve réplica. Em saneador, houve reconhecimento da prescrição quinquenal. Determinada a vinda dos procedimentos administrativos, devidamente anexados aos autos. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Primeiramente, não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção, pois cuidam de pedidos de revisão distintos. Entendo desnecessária a realização de perícia contábil, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é unicamente de direito (legalidade dos índices de correção aplicados pelo INSS). DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DIFERENTES DOS APLICADOS PELO INSS. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n. 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n. 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n. 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n. 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n. 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. I - DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06% NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, RELATIVO A SETEMBRO DE 1991 Não procede a alegação da Parte Autora no que se refere à aplicação do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição, vez que tal reajuste foi praticado de forma fracionada pelo INSS, ou seja, mensalmente, ao invés de correção por períodos de meses a exemplo do que ocorreu com o reajuste dos benefícios. Nesse sentido: TRF2 - PROCESSO 9902103260 - APELAÇÃO CÍVEL 195839 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJU - DATA: 03/02/2004 - PÁGINA: 77 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IMPROPRIEDADE DE CORREÇÃO NO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 147% - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 202, DA CF/88 - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58, DO ADCT - ARTIGO 201, 2º, DA CF/88 - INDEVIDA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 54,60% - OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 147% NO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, BEM COMO DAS DIFERENÇAS DE SETEMBRO DE 1991 A JULHO DE 1992 (PORTARIAS GM/MPS Nº 302/92 E 485/92). -AS RESPECTIVAS DIFERENÇAS PAGAS A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1992, EM DOZE PARCELAS, FORAM CORRIGIDAS MONETARIAMENTE, COMO DETERMINA O 6º, DO ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91 (PORTARIA GM/MPS Nº 485/92). O INSS IMPUGNA MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA R. SENTENÇA. -O ARTIGO 202 DA CARTA POLÍTICA DE 1988, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO EXCELSO PRETÓRIO, NÃO É AUTO-APLICÁVEL, DEVENDO SUA REGULAMENTAÇÃO OCORRER NOS TERMOS DAS LEIS Nº 8.212 E 8.213, AMBAS DE 1991. -NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, AO PRESENTE CASO CONCRETO, HAJA VISTA QUE A REFERIDA NORMA CONSTITUCIONAL APLICA-SE,

APENAS, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA ATUAL CARTA MAGNA. - A EQUIVALÊNCIA SALARIAL FOI PERMITIDA, TÃO-SOMENTE, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO ARTIGO 58, DO ADCT, NO PERÍODO DE ABRIL DE 1989 ATÉ A IMPLANTAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91, QUE POR SUA VEZ, DESVINCULOU O BENEFÍCIO DA QUANTIDADE DE SALÁRIOS-MÍNIMOS QUE DETINHA NA DATA DE SUA CONCESSÃO. - NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58, DO ADCT, NO PRESENTE CASO CONCRETO. -O ARTIGO 201, 2º, DA ATUAL CARTA MAGNA, GARANTE A PRESERVAÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS E NÃO AUMENTOS REAIS. -O PERCENTUAL DE REAJUSTE DE 54,60% JÁ SE ENCONTRA COMPREENDIDO NO DE 147,06%, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO EG. STJ. - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, RECURSO ADESIVO IMPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA.Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. No caso dos autos, sequer providenciou a anexação dos autos respectivos demonstrativos de pagamento a comprovar que a revisão administrativa não foi realizada.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-27.2011.403.6140 - LEONARDO COSTA FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se conforme requerido pelo Contador Judicial, devendo a Empresa fornecer as informações solicitadas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000690-34.2011.403.6140 - ARMANDO FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Citado, o réu contestou (fls. 49/61).Réplica as fls. 69/103.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.É hipótese de reconhecimento da decadência.Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo.A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Esse último é o dispositivo atualmente em vigor.No caso dos autos, a parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20/03/1998, cujo início de pagamento deu-se em 14/04/1998. A ação foi ajuizada em 17/04/2009, ou seja, há mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. NB: 1096562984 Recebedor: ARMANDO FERREIRA DA SILVA Espécie: 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO MR: R\$ 1.799,95 APS Manutenção: 21034020 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO BERNARDO DO CAMPO DIB: 20/03/1998 DCB: DIP: 20/03/1998 Competência Moeda Vlr. Líquido Per. Inicial Per. Final Data Pagto Meio Status Inválido Isento-IR Det.PAB/Chq03/1998 R\$ 272,92 20/03/1998 31/03/1998 14/04/1998 CMG Pago Banco: 1 - BB OP: 292722 - PLANALTO-SAO BERNARDO DO CAMPO,SP Ocorrência: Pagamento Efetivado Data Cálculo: 22/03/1998 Origem: Concessão Validade Início: 14/04/1998 Fim: 31/05/1998 Código Descrição Rubrica Valor101 VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO 272,38121 COMPLEMENTO A TITULO DE CPMF 0,54302 ABATIMENTO IMPOSTO RENDA POR DEPENDENTE 272,38Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

0000693-86.2011.403.6140 - FORTUNATA MARIA DA SILVA(SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional em que à parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário em igualdade com

os reajustes aplicados aos salários de contribuição. Citado, o INSS contestou. Como preliminar de mérito alega prescrição. No mérito propriamente dito, entende que a atualização do benefício deu-se em conformidade com a legislação vigente e que a forma de correção apontada na petição inicial não se aplica à hipótese dos autos. Em saneador, houve reconhecimento da prescrição quinquenal e determinada à vinda do procedimento administrativo, posteriormente encartado aos autos. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora em ter revisto o benefício em igualdade percentual com o salário de contribuição. A questão não merece maiores digressões. O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu: (...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exsurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000700-78.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO SILVA CRUZ (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação interposta em face do INSS cujo pedido é a revisão da RENDA MENSAL INICIAL do benefício de pensão por morte da parte autora, sob a alegação de que foi inicialmente concedido em percentual inferior a 100% de seu salário-de-benefício. O pedido de majoração do coeficiente do benefício fundamenta-se na possibilidade de aplicação de lei mais benéfica. Aduz a parte autora que quando da concessão do benefício de pensão por morte, estavam em vigor dispositivos legais que limitavam a alíquota aplicada, o que a impediu de receber o benefício em valor correspondente a 100% do salário-de-benefício. Informa o advento, em 29.04.1995, da Lei n. 9.032, cujo art. 75 alterou as regras relativas à pensão por morte, em especial a redação do artigo 44 da Lei n.º 8.213, de 1991, com elevação do coeficiente para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (artigo 75). O INSS apresentou contestou alegando preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em saneador houve reconhecimento da prescrição quinquenal e deferida a produção de prova documental. Procedimento administrativo devidamente anexado aos autos. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. No mérito, não merece prosperar o pedido da parte autora. É de conhecimento público e notório que na sessão plenária de 09 de fevereiro de 2007 o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão proferir a decisão no RE nº 481.932 (processo de origem nº 2003.61.84.059848-0) com a seguinte redação: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007. Esta decisão foi publicada no Diário da Justiça, Seção 1, página 110, de 26/02/2007. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional a aplicação retroativa da Lei 9.032/95 para determinar a majoração da alíquota dos benefícios de pensão por morte concedidos antes da edição da mencionada lei. Assim, prevaleceu o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes que: Considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF nº 402, de 19 a

23 de setembro de 2005). Nesse sentido, concluiu-se que as disposições constantes na Lei 9.032/1995 referem-se apenas aos benefícios concedidos após sua vigência. Não se aplicam aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor de referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-56.2011.403.6140 - ROBERTO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período. Pede também a aplicação de índices, não observados no benefício do autor, em dezembro de 1988, no percentual de 10,96%, dezembro de 2003, no percentual de 0,91%, e janeiro de 2004, no percentual de 27,23%. Devidamente citado, o réu contestou. Alega prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade na correção do benefício da parte. Procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 44/60). Parecer contábil a fls. 65. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO Primeiramente, não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e aquele de número 0348519-47.2005.4.03.6301, tendo em vista que seu objeto é a restituição de contribuições previdenciárias no período de 13/04/97 a 30/06/2002. Contudo, observo que o pedido de aplicação de índices que melhor refletem a variação inflacionária já foi objeto do processo nº 0000519-70.2007.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André. No citado processo, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado. Portanto, há coisa julgada material. No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, remanesce a análise do pedido de aplicação dos índices corretos no mês de dezembro de 1988, no percentual de 10,96%, dezembro de 2003, no percentual de 0,91%, e janeiro de 2004, no percentual de 27,23%. O pedido é improcedente. Segundo parecer contábil de fls. 65, foi verificado que o benefício do autor foi reajustado em conformidade com as portarias ministeriais editadas pelo INSS. Portanto, não há irregularidade a ser sanada neste processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, em relação ao pedido de aplicação de índices na correção do benefício que melhor reflitam a variação da inflação registrada no período, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aplicação dos índices corretos no mês de dezembro de 1988, no percentual de 10,96%, dezembro de 2003, no percentual de 0,91%, e janeiro de 2004, no percentual de 27,23%, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001054-06.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES PECHTOLL FERREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação interposta em face do INSS cujo pedido é a revisão da RENDA MENSAL INICIAL do benefício de pensão por morte da parte autora, sob a alegação de que foi inicialmente concedido em percentual inferior a 100% de seu salário-de-benefício. O pedido de majoração do coeficiente do benefício fundamenta-se na possibilidade de aplicação de lei mais benéfica. Aduz a parte autora que quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, estavam em vigor dispositivos legais que limitavam a alíquota aplicada, o que a impediu de receber o benefício em valor correspondente a 100% do salário-de-benefício. Informa o advento, em 29.04.1995, da Lei n 9.032, houve elevação do coeficiente para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O INSS apresentou contestou alegando preliminar de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em saneador houve reconhecimento da prescrição quinquenal e deferida a produção de prova documental. Procedimento administrativo devidamente anexado aos autos. Parecer contábil a fls. 119. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Primeiramente, não verifico relação de identidade entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção, porque extinto sem julgamento do mérito. No mérito, não merece prosperar o pedido da parte autora. A pretensão relativa à aplicação retroativa da Lei 9032/95 para alterar a situação daqueles que passaram a usufruir do benefício de aposentadoria especial em períodos anteriores à sua edição indica uma violação ao princípio tempus regit actum. Isso porque os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo

da RENDA MENSAL INICIAL só poderiam sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica fosse expressamente retroativa. A Previdência Social deve submeter-se a um equilíbrio contábil a fim de que seja possível a manutenção do sistema, tanto assim, o legislador constituinte vinculou a criação de qualquer benefício à existência de fonte de custeio para tal. No caso em tela houve verificação dos requisitos para a manutenção de tal equilíbrio o que determinou os requisitos legais de contribuição e de fixação dos valores e percentuais do benefício. Indevido o argumento de que seria injusta a coexistência de percentuais distintos em benefícios de mesma natureza, contudo o elemento distintivo entre os benefícios é relevante juridicamente, qual seja, o tempo da concessão. O tempo é fato jurídico e como tal deve ser considerado. Não se pode considerar o momento (tempo), elemento nuclear do ato de concessão, como discrimem ilegal. Ademais, pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a concessão é regida pela lei de seu tempo. Não obstante, em caso semelhante, na sessão plenária de 09 de fevereiro de 2007 o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão proferir a decisão no RE nº 481.932 (processo de origem nº 2003.61.84.059848-0) com a seguinte redação: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007. Esta decisão foi publicada no Diário da Justiça, Seção 1, página 110, de 26/02/2007. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional a aplicação retroativa da Lei 9.032/95 para determinar a majoração da alíquota dos benefícios de pensão por morte concedidos antes da edição da mencionada lei. Assim, prevaleceu o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes que: Considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF nº 402, de 19 a 23 de setembro de 2005). Nesse sentido, concluiu-se que as disposições constantes na Lei 9.032/1995 referem-se apenas aos benefícios concedidos após sua vigência. Não se aplicam aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor de referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. Não obstante a improcedência da tese levantada, os autos foram remetidos ao setor de contadoria que verificou a exatidão na evolução da renda mensal da parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

0001171-94.2011.403.6140 - PEDRO SABINO (SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período. Devidamente citado, o réu contestou. Alega decadência, prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade na correção do benefício da parte. Houve réplica (fls. 31/35). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido não procede. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em

testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995). Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-34.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA CARRASCO THOMAZ (SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que à parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciária, ao argumento de incorreção na evolução da renda mensal. Pede aplicação do artigo 58 do ADCT, aplicação do salário mínimo em junho de 89 no importe de NCZ\$ 120,00, e revisão do benefício a partir de 1º de março de 1994, convertendo-o corretamente ao equivalente em URV, nos termos do artigo 20 da Lei 8880/94. Citado, o INSS contestou. Alega prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade na correção do benefício. Houve réplica (fls. 41/47). Em saneador foi reconhecida a prescrição quinquenal. Determinada a realização de perícia contábil. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, posto que questão a ser dirimida é unicamente de direito. Em relação à pretensão para obtenção da diferença de proventos decorrente da utilização, no cálculo dos benefícios previdenciários do mês de junho/89, do salário mínimo de NCZ\$ 81,40, e não do salário mínimo de NCZ\$ 120,00, instituído pela Lei n 7.789/89, por se exaurir naquele mês, forçoso reconhecer-se a prescrição. REVISÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DE 1 DE MARÇO DE 1994, CONVERTENDO-O CORRETAMENTE AO EQUIVALENTE EM URV, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, I, DA LEI N 8.880/94 Não há que se falar em incorreta conversão, já que o artigo 20 da Lei n 8.880/94 assim determinou: ART. OS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO CONVERTIDOS EM URV EM 1º DE MARÇO DE 1994, OBSERVADO O SEGUINTE: I - DIVIDINDO-SE O VALOR NOMINAL, VIGENTE NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994, PELO VALOR EM CRUZEIROS REAIS DO EQUIVALENTE EM URV DO ÚLTIMO DIA DESSES MESES, RESPECTIVAMENTE, DE ACORDO COM O ANEXO I DESTA LEI; E II - EXTRAINDO-SE A MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES RESULTANTES DO INCISO ANTERIOR. 1º. OS VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS NAS LEIS Nº 8.212 E Nº 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, COM OS REAJUSTES POSTERIORES, SÃO CONVERTIDOS EM URV, A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994, NOS TERMOS DOS INCISOS I E II DO CAPUT DESTES ARTIGOS. 2º. OS BENEFÍCIOS DE QUE TRATA O CAPUT DESTES ARTIGOS, COM DATA DE INÍCIO POSTERIOR A 30 DE NOVEMBRO DE 1993, SÃO CONVERTIDOS EM URV EM 1º DE MARÇO DE 1994, MANTENDO-SE CONSTANTE A RELAÇÃO VERIFICADA ENTRE O SEU VALOR NO MÊS DE COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 E O TETO DO SALÁRIO DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI Nº 8.212, DE 1991, NO MESMO MÊS. 3º. DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO PODERÁ RESULTAR PAGAMENTO DE BENEFÍCIO INFERIOR AO EFETIVAMENTE PAGO, EM CRUZEIROS REAIS, NA COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994. (...) (G.N.) Daí ser lícito concluir que o artigo 20 da Lei 8.880/94, especialmente seu parágrafo

3o, ao assegurar a irredutibilidade e a manutenção do valor real dos benefícios, dá fiel cumprimento aos comandos dos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, IV, ambos da Constituição Federal. Assim, a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resulta em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994; ao revés, a legislação mencionada teve por escopo resguardar o segurado de eventuais prejuízos que a ele pudessem ser carreados. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios e as datas em que a conversão deveria ser feita, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outro não é o entendimento jurisprudencial: REGISTRO NO STJ: 99900584465 RECURSO ESPECIAL N 221263 UF: SP DATA DA DECISÃO: 13-02-2001 ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMAPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÕES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.700/93 E 8.880/94. TERMO DA DIVISÃO DOS VALORES NOMINAIS. I. O SISTEMA DE ANTECIPAÇÕES DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, COM ALTERAÇÃO DA LEI 8.700/93, BEM COMO A CONVERSÃO EM URV DA LEI 8.880/94, NÃO TROUXERAM PREJUÍZOS AOS BENEFÍCIOS, REDUZINDO-LHES OS SEUS VALORES REAIS. II. OS VALORES NOMINAIS VIGENTES EM CADA MÊS DEVEM SER DIVIDIDOS PELOS VALORES EM CRUZEIROS REAIS DO EQUIVALENTE EM URV DO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS (ART. 2º, I, DA LEI 8.880/94). III. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. RELATOR: MIN. GILSON DIPP. Ademais, a conversão dos benefícios para Unidade Real de Valor (URV) não configurou reajuste, mas apenas alteração de unidade monetária, não havendo que se alegar redução do seu valor real. DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. Ainda que plausíveis os argumentos expendidos pela autora, quando afirma que a sistemática de reajustes deve respeitar o valor real do valor do benefício, tenho que a tese não merece prosperar. E improcede, por força do disposto no artigo 201, 4º, da Constituição, que remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI (MP n 1.488/96 e art. 10 da Lei n 9.711/98). A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI Nº 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. INCORREÇÕES NA EVOLUÇÃO DO BENEFÍCIO. O pedido não procede. A parte não apontou qual a incorreção praticada pelo INSS no cálculo e evolução da renda mensal. Simples alegação de que é inferior ao salário mínimo não convence, tendo em vista que a parte é titular de auxílio suplementar, que corresponde a um percentual do benefício por incapacidade. Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a não aplicação pela autarquia dos índices consoante legislação em vigor, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Também não assiste razão à parte autora quanto à aplicação do art. 58 da ADCT ao seu benefício - eis que concedido posteriormente à Constituição de 1988. Com efeito, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição fossem revistos e atrelados ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, com vistas a restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. Somente este dispositivo trouxe previsão de equivalência entre benefício previdenciário e salário-mínimo. No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em momento posterior à vigência da Constituição de 1988, não sendo, portanto, aplicável a regra acima referida. Assim, diante da inexistência de indexação dos benefícios previdenciários a salários mínimos, não há como reconhecer o direito da parte autora à equivalência de

seu benefício ao número de salários mínimos a que equivalia à época da concessão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001372-86.2011.403.6140 - IRACI ANTUNES PRADO (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional em que à parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário em igualdade com os reajustes aplicados aos salários de contribuição. Citado, o INSS contestou. Aponta prescrição e, no mérito propriamente dito, entende que a atualização do benefício deu-se em conformidade com a legislação vigente e que a forma de correção apontada na petição inicial não se aplica à hipótese dos autos. Houve réplica (fls. 26/27). Em saneador, foi reconhecida prescrição quinquenal (fls. 28). Determinada a realização de perícia contábil. Parecer do setor de contabilidade a fls. 45. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora em ter revisto o benefício em igualdade percentual com o salário de contribuição, de forma a manter o valor real do benefício. A questão não merece maiores digressões. O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu: (...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos.

Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exsurto da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último. Em relação à manutenção do valor real do benefício, o artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n. 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n. 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n. 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n. 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n. 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995). Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Ademais, os autos foram encaminhados ao contador que não verificou qualquer incorreção no benefício da parte autora (fls. 45). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0001459-42.2011.403.6140 - MARIA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho André Pereira de Oliveira. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 28/04/2011, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0064533-43.2009.403.6301 - JEF - Santo André). Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procuradora da autora a mesma advogada. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da existência de ação idêntica quando do ajuizamento da presente. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora e respectiva procuradora, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P. R. I.

0001575-48.2011.403.6140 - MARLI APARECIDA CAETANO DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 122/124, 136). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos necessários, conforme proposta de acordo de fls. 122/124. Oficie-se o INSS para que implante imediatamente o benefício devido à parte autora, nos termos do acordo ora homologado. Prazo para implantação do benefício: 30 (trinta) dias. Expeça-se a Secretaria o necessário. P. R. I.

0001589-32.2011.403.6140 - FRANCISCO ALCANTARA DE JESUS(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial. Indeferida medida liminar; determinada a realização de perícia social (fls. 22). Citado, o réu contestou. Entende não comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Laudo social a fls. 41/42. Houve réplica (fls. 43/44). Em saneador foi determinada a realização de perícia médica (fls. 50). Concedida tutela (fls. 87). Comunicado o falecimento do autor (fls. 115). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente não verifico a relação de identidade entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção; o processo número 0007315-77.2007.403.6317 foi extinto sem julgamento do mérito, e o de número 024791-68.2005.403.6301 refere-se a outro requerimento administrativo. Contudo, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Verifico a ocorrência de fato novo que interfere no julgamento da causa, causando a perda do objeto da demanda, com o consequente desinteresse processual superveniente. Isso porque, considerando a notícia de falecimento da parte autora e o caráter personalíssimo do pedido formulado nos autos (benefício assistencial), desapareceu o conteúdo desta ação e, conseqüentemente, o interesse de agir, que, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M Carvalho Santos, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Sabe-se que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. Portanto, não há habilitação de herdeiros para recebimento de prestações retroativas do benefício já que indevidas. Nesse sentido: TRF 3 - PROCESSO 200003990763557 - APELAÇÃO CÍVEL - 654619 - RELATORA: EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DATA DA DECISÃO: 13/12/2010 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO. - O caráter personalíssimo do benefício assistencial impossibilita sua transferência aos sucessores do beneficiário, conforme o entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Como o falecimento ocorreu antes do julgamento definitivo, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de

cujus, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito - Agravo legal improvido. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001656-94.2011.403.6140 - VALTER RAFAEL NUNES DE VASCONCELOS(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta incorreto o procedimento da autarquia em aumentar o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do valor do benefício que recebia, sem computar, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em consonância com o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91.Citado, o réu contestou. Defende a legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão.Em saneado foi determinada a vinda do procedimento administrativo, posteriormente encartado a fls. 76/86 dos autos.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado.No mérito, o pedido não prospera.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio doença.No caso em tela, o afastamento da atividade pela parte autora ocorreu quando da concessão do auxílio doença, não havendo retorno ao trabalho. Assim, para cálculo da renda mensal quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, correta a simples alteração do coeficiente de 91% para 100% e não sua integração no cálculo, aplicável somente às hipóteses em que houve concessão de benefício no período básico de cálculo, cumulado com outros salários de contribuição. Como sustento, trago à colação:STJ - PROCESSO 200703027662 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017522 - RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - FONTE: DJE DATA:17/12/2010 - EMENTAAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. (G.N.)DATA DA DECISÃO: 23/11/2010DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/12/2010.STJ RESP 200703008201RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 QUINTA TURMA - 26/05/2008 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOEMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangue a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-

contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (G.N.) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001890-76.2011.403.6140 - ANTONIO PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Citado, o INSS contestou (fls. 56/62). Levanta preliminar de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício. A parte autora apresentou réplica (fls. 64/72). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, ratifico em parte os atos praticados perante a Justiça Estadual, dispensando ao autor as providências determinadas a fl. 73. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dou o feito por saneado. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n 8.870/94: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi anterior a 15 de abril de 1994 (14/04/1993) e o princípio *lex tempus regit actum*, faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria da parte autora (NB 057.127.509-5), mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações

vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0001902-90.2011.403.6140 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional em que a parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário em igualdade com os reajustes aplicados aos salários de contribuição.Citado, o INSS contestou. Aponta prescrição e, no mérito propriamente dito, entende que a atualização do benefício deu-se em conformidade com a legislação vigente e que a forma de correção apontada na petição inicial não se aplica à hipótese dos autos.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção, tendo que vista que nos autos em questão o objeto da revisão é diferente do deduzido no presente processo.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora em ter revisto o benefício em igualdade percentual com o salário de contribuição, de forma a manter o valor real do benefício.A questão não merece maiores digressões.O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu:(...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exsurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último.Em relação à manutenção do valor real do benefício, o artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.)Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º).O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995).Como cedoço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original

corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

0001913-22.2011.403.6140 - WILSON DOS SANTOS BRAGA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência deduzido pelo Autor (fls. 68), aceito pelo réu (fls. 95), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte que desistiu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei P.R.I.

0001926-21.2011.403.6140 - FRANCISCO TELES DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 18/08/2009, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n. 0001156-50.2009.4.03.6317 - JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0001961-78.2011.403.6140 - WILLIANS SILVA LADEIA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 09/12/2009, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 2009.63.17.001977-6 - JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA

TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0001965-18.2011.403.6140 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Insurge-se contra os juros aplicados no julgado. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0001995-53.2011.403.6140 - CECILIA MARIA DE GOES(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Citado, o INSS não contestou. Entende que a hipossuficiência econômica da autora não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Parte apresentou réplica. Em saneador foi determinada a realização de estudo social. Acostado aos autos a fls. 40/43, a parte autora manifesta-se favoravelmente em relação ao laudo social, enquanto que o INSS reitera os argumentos deduzidos em defesa. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. No mérito, o pedido não procede. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Segundo o Estatuto do Idoso, Lei 10741/2003, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem

condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A autora é idosa, pelo que, na forma de seu Estatuto legal, é presumida a sua incapacidade para o exercício de atividade laboral, de forma a que possa prover a própria subsistência. O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a hipossuficiência não restou demonstrada. Relata a assistente social que a autora vive em casa própria, em alvenaria, em companhia do marido e filho. A família sobrevive dos rendimentos advindos da aposentadoria do cônjuge que, segundo informações no PLENUS - fls. 52, corresponde a R\$ 616,37 (seiscentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos), bem como do salário do filho, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). No caso em exame, o que se depreende é que a parte autora tem supridas suas necessidades em decorrência do adimplemento do dever familiar de prestar alimentos; a renda per capita, dividida pelos integrantes do núcleo, é superior ao limite previsto na lei 8742/93. Não se despreza o esforço que a família deve empreender para prover o sustento de seu idoso. Contudo, a modesta condição em que vivem a maioria das famílias brasileiras não pode servir como escusa para se furtarem ao dever de prestar alimentos legais, cumprindo observar que o benefício da prestação continuada pleiteado é devido não em substituição ao socorro que deve vir, em princípio, da família, mas apenas subsidiariamente, enquanto a família não se apresenta detentora dos meios de prover à subsistência dos idosos e deficientes que a integrem. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontra a autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado. Assim, não restam suficientemente atendidos os requisitos legais para concessão do benefício assistencial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

0002008-52.2011.403.6140 - QUITERIA JULIAO DE LIMA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, defasado, posto que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período. Alega que o INSS não considerou todos os salários de contribuição quando da concessão da aposentadoria. Devidamente citado, o réu contestou. Alega decadência, prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade na correção do benefício da parte. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDONão vislumbro a ocorrência de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção, posto que referido processo tem como objeto a aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como a não incidência do IGD-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não é hipótese de reconhecimento da decadência, já que as modificações citadas pelo réu deram-se posteriormente à concessão do benefício do autor, portanto inaplicáveis ao caso. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n. 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n. 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n. 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n. 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n. 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO

JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Quanto a alegação de consideração de todos os salários de contribuição no cálculo do benefício, o pedido não procede, posto que o autor não apontou qual o salário desconsiderado o irregularidade perpetrada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002136-72.2011.403.6140 - LENILZA MATIAS DA SILVA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Mauá em 26/01/2011. O feito estava aguardando a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito do pagamento de ofício precatório, expedido na Justiça Estadual. A fim de possibilitar o levantamento dos valores pelo beneficiário, Sra. LENILZA MATIAS DA SILVA, CPF 01474393888, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando as providências necessárias no sentido de deixar à disposição deste Juízo Federal os valores relativos ao precatório nº 20100083859, processo originário nº 0800000469, da 5ª Vara de Mauá (ofício requisitório 20100083859). No mais, tendo em vista a habilitação de fls. 212, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para exclusão do de cujus e inclusão do Sr. JOAQUIM COELHO DA SILVA, CPF 107.623.248-56. Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de diferença de fls. 214/219. Com a disponibilização dos valores a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.

0002234-57.2011.403.6140 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a conservação do valor real do benefício, nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91. Citado, o réu contestou (fls. 14/19). Levanta preliminar de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade do cálculo do benefício, obedecendo a evolução legislativa. Réplica as fls. 21/22. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. É hipótese de reconhecimento da decadência. Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo. A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse último é o dispositivo atualmente em vigor. No caso dos autos, a parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 24/03/98, cujo início de pagamento deu-se em 22/06/98. A ação foi ajuizada em 02/02/2009, ou seja, há mais de dez anos da data do primeiro pagamento do benefício, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. NB: 1093074148 Recebedor: LUIZ ANTONIO DA SILVA Espécie: 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO MR: R\$ 1.745,71 APS Manutenção: 21032030 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA

SOCIAL SANTO ANDRÉ DIB: 24/03/1998 DCB: DIP: 24/03/1998 Competência Moeda Vlr. Líquido Per. Inicial Per. Final Data Pagto Meio Status Inválido Isento-IR Det.PAB/Chq05/1998 R\$ 721,92 01/05/1998 31/05/1998 22/06/1998 CMG Pago Banco: 104 - CAIXA OP: 270842 - AG.GRAND PLAZA SHOPPING/SP Ocorrência: Pagamento Efetivado Data Cálculo: 08/06/1998 Origem: Concessão Validade Início: 22/06/1998 Fim: 31/07/1998 Código Descrição Rubrica Valor101 VALOR TOTAL DE MR DO PERÍODO 720,48121 COMPLEMENTO A TÍTULO DE CPMF 1,44Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002304-74.2011.403.6140 - JOSE SANTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional em que à parte autora pretende a correção de seu benefício previdenciário em igualdade com os reajustes aplicados aos salários de contribuição.Citado, o INSS contestou. Entende que a atualização do benefício deu-se em conformidade com a legislação vigente e que a forma de correção apontada na petição inicial não se aplica à hipótese dos autos.Houve réplica (fls. 37/60).Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção, tendo que vista que nos autos em questão o objeto é a conversão do tempo especial em comum, diverso do deduzido no presente processo.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora em ter revisto o benefício em igualdade percentual com o salário de contribuição, de forma a manter o valor real do benefício.A questão não merece maiores digressões.O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu:(...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último.Em relação à manutenção do valor real do benefício, o artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.)Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º).O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA

LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995). Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0002311-66.2011.403.6140 - LUIZ DIONIZIO DE MORAIS(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação de relação jurídica. Custas nos termos da lei.P.R.I.

0002493-52.2011.403.6140 - MARIA LUCIA TEIXEIRA(SP132906 - DJANILDA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Pretende a parte autora a obtenção de pensão por morte. Citado, o INSS contestou (fls. 71/73). Houve réplica (fls. 75/76). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002514-28.2011.403.6140 - NANCI FERREIRA(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Verifico que os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Mauá em 28/01/2011. O feito estava aguardando o pagamento de ofício precatório, expedido na Justiça Estadual. Comprova o autor, por meio da petição de fls. 141/142, que já houve o depósito dos valores requisitados. A fim de possibilitar o levantamento dos valores pelo beneficiário, Sra. NANCI FERREIRA, CPF 163.478.638-63, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando as providências necessárias no sentido de deixar à disposição deste Juízo Federal os valores relativos ao precatório nº 20100074766, processo originário nº 07.0000249-7, da 2ª Vara de Mauá (ofício requisitório 20100074766). Com a disponibilização dos valores a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.

0002596-59.2011.403.6140 - DOMINGOS ELIOTERIO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional em que à parte autora pretende a correção de seu benefício, de modo a refletir o mesmo percentual do salário de contribuição à época de sua concessão. Contra a decisão que indeferiu a medida liminar, a parte Agravou (47/65). Citado, o INSS contestou. Aponta decadência, prescrição e, no mérito propriamente dito, entende que a atualização do benefício deu-se em conformidade com a legislação vigente e que a forma de correção apontada na petição inicial não se aplica à hipótese dos autos. Houve réplica (fls. 75/95). Redistribuídos, vieram-me os autos

conclusos para sentença.É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção, posto que o objeto do processo número 0021428-55.2005.403.6301, é a aplicação da Lei 6423/77, e o de número 0048507-77.2003.403.6301 é a não incidência do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1998, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, o pedido não procede.Pretende a parte autora a correção de seu benefício, de modo a refletir o mesmo percentual do salário de contribuição à época de sua concessão.A questão não merece maiores digressões.O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu:(...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exsurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último.Em relação à manutenção do valor real do benefício, o artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.)Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º).O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995)Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de

requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. TRF desta Região, à vista do Agravo noticiado nos autos.

0003030-48.2011.403.6140 - ESMERINDA APARECIDA PEREIRA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Ratifico os atos praticados. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 09/06/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º 0077570-45.2006.403.6301 - JEF/São Paulo). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Por sua vez, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador do autor advogado do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor e respectivo procurador, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0003255-68.2011.403.6140 - DONOZOR CAETANO DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA FRASSON DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fls. 223, pois verifico que os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Mauá em 01/02/2011. O feito estava aguardando a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito do pagamento de ofício precatório, expedido na Justiça Estadual. A fim de possibilitar o levantamento dos valores pelo beneficiário, Sra. APARECIDA FRASSON DA SILVA, CPF 19267329871, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando as providências necessárias no sentido de deixar à disposição deste Juízo Federal os valores relativos ao precatório nº 20100102739, processo originário nº 9900000017, da 4ª Vara de Mauá (ofício requisitório 20100035328). Com a disponibilização dos valores a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.

0003299-87.2011.403.6140 - SONIA REGINAN DO NASCIMENTO GRANDI(SP155754 - ALINE IARA HELENO

FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Oficie-se conforme determinado as fls. 615/616. Com a resposta remetam-se os autos ao Contador para verificação do valor da causa.

0003445-31.2011.403.6140 - JAIR ZAIAS(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0003464-37.2011.403.6140 - ISABEL GARRUCHO MARIN - INCAPAZ X DINEUSA MARIN(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Verifico que os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Mauá em 02/02/2011. O feito estava aguardando o pagamento de ofício precatório, expedido na Justiça Estadual. Comprova o autor, por meio da petição de fls. 133/134, que já houve o depósito dos valores requisitados. A fim de possibilitar o levantamento dos valores pelo beneficiário, Sra. ISABEL GARRUCHO MARIN, CPF 278.848.568-91, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando as providências necessárias no sentido de deixar à disposição deste Juízo Federal os valores relativos ao precatório nº 20100187833, conta nº 1181.005.506446467, processo originário nº 0200000360, da 2ª Vara de Mauá (ofício requisitório 20100187833). Com a disponibilização dos valores a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.

0003468-74.2011.403.6140 - ETEL VITALINO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde objetiva a parte autora a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mediante a atualização monetária mês a mês, incluindo-se o índice do mês de concessão do benefício, nos termos do Artigo 31 da Lei n. 8.213/91, aplicação do índice de 147,06%, bem como manutenção do valor real do benefício. O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, aponta, em preliminar, inépcia da petição inicial. Como preliminar de mérito alega decadência e prescrição. No mérito propriamente dito pugna pela improcedência da demanda, uma vez que a correção dos benefícios foi efetuada de acordo com a legislação em vigor à época da concessão do benefício. Houve réplica (fls. 47/48). Parecer contábil a fls. 141. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Com referência à inépcia da petição inicial, os motivos arrolados pelo réu não encontram amparo legal nas hipóteses no único do artigo 295 da lei adjetiva civil. No mais, a questão confunde-se com o mérito e com ele deverá ser apreciada. Dessa feita, afasto a preliminar. Não é hipótese de reconhecimento da decadência. Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo. A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse último é o dispositivo atualmente em vigor. No caso dos autos, o início do pagamento do benefício da parte autora deu-se em 21/08/98. A ação foi ajuizada em 09/11/2004, ou seja, há menos de dez anos. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido não procede. Registre-se, de início, que o artigo 31 da Lei n. 8.213/91 foi revogado pelo art. 43 da Lei n. 8.880/94, vigorando,

apenas, para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 27.05.94, inclusive. A primitiva redação do artigo 31, da Lei n.º 8.213/91, assim determinava: Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (grifo nosso) A interpretação de disposição legal não pode ser feita de forma fracionada e isolada do contexto em que se põe. Isto porque, quando o legislador, na parte inicial, determinou o reajuste, mês a mês, dos salários-de-contribuição, já fixou o critério temporal que pretendia, sendo, pois, desnecessário repeti-lo ao final, eis que decorrente do que já havia estabelecido. Ademais, quisesse o legislador dispor de forma diversa, teria expressamente mencionado que a correção se faria até o dia de início do benefício. Assim não dispondo, não compete ao intérprete fazê-lo, alterando, indevidamente, a mens legis. De seu turno, o artigo 31 do Decreto 611/92, que regulamentou a Previdência Social, dispunha: Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (grifo nosso) Nota-se, assim, que o Decreto não inovou a legislação e não modificou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. O critério para o cálculo do salário-de-benefício levará em conta a média aritmética dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento do trabalho ou da data de entrada do requerimento, até porque, no mês de início do benefício, não foi calculado o índice de correção e tampouco recolhimento de salário de contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei n.º 8.213/91, Decreto 611/92.- Precedentes.- Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp 500890, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de :26/04/2004, p. 196)(grifos não originais) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. AÇÃO IMPROCEDENTE.(...)4. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido em 01/05/1992 (fl. 08), na vigência, portanto, da Lei n.º 8.213/91.5. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme, inclusive, consta no demonstrativo de cálculo juntado aos autos (fls. 09), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).6. O artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício deveria corresponder à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis (36). Portanto, deveria ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, e a correção monetária, assim, também só poderia ser aplicada até o mês imediatamente anterior ao requerimento, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício.7. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei n.º 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.8. Cabe esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.(...)(TRF da 3ª Região, AC 269569, Turma Supl. da 3ª Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJ de 10/10/2007 p. 722).(grifos não originais) Quanto ao pedido de aplicação do percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários é, de fato, devido, mas somente a partir de setembro de 1991, e estão incluídos nesse reajuste os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto de 1991, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente (precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Esse reajuste de 147,06% foi concedido administrativamente a todos os beneficiários da Previdência Social, a partir de setembro de 1991, por força das Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92. Porém, esse reajuste não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano. Como o benefício do autor foi concedido após essa data, a ele não assiste o direito pleiteado na inicial. Neste sentido, observem-se as seguintes ementas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.260 DO TFR - AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, PARÁGRAFO 6, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REAJUSTE - ÍNDICE DO IPC - EXISTÊNCIA DE LEI - IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTE - IPC DE JUNHO/87 (26,06%) - DECRETOS-LEIS NS.2.302/86 E 2.335/87 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS EM SETEMBRO DE 1991 - APLICAÇÃO DO INPC DE 79,96% (SETENTA E NOVE VÍRGULA NOVENTA E SEIS POR CENTO) SOBRE

ABONO DE 54,60% (CINQUENTA E QUATRO VÍRGULA SESENTA POR CENTO) NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO DE 1991 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO REAJUSTE DE 147,06% - REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI N.8.213/91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 41, INCISO II, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - DECRETO-LEI N.2.351/87.(...)11 - O INPC acumulado no período de março a agosto de 1991, de 79,96%, está incluído no reajuste concedido administrativamente, retroativo a setembro de 1991, no percentual de 147,06%, em atendimento ao disposto nas Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92.12 - Apesar de incorporado pelo art. 146 da Lei n.8.213/91 o abono de 54,60% previsto pelo art. 9, par. 6 alínea b, da Lei n.8.178, de 01/03/91, calculado pela variação do índice da cesta básica no interregno de março a agosto de 1991, é incabível o entendimento de que os reajustes dos benefícios previdenciários, a partir de 1 de setembro de 1991, sejam feitos aplicando-se o referido abono sobre o INPC acumulado no mesmo período, calculado em 79,96%.13 - É devido o percentual de 147,06%, incidente sobre benefícios previdenciários, a partir de setembro/91, excluindo-se, no entanto, o abono determinado pelo art. 146 da lei previdenciária. O reconhecimento do direito à aplicação do referido índice, por força das Portarias ns. 302 e 485, implica no esvaziamento da demanda, que perdeu seu objeto, tendo em vista a ocorrência do pagamento administrativo. Portanto, carece o autor de interesse processual, quanto a tal pretensão (art.267, VI, do CPC), restando prejudicado, assim, o exame do mérito no tocante a esse item.(...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Juíza ALDA BASTO, DJ 15.04.97, pág: 24037) (grifos não originais)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.(...)- REAJUSTES DO SALÁRIO MÍNIMO ENTRE MARÇO E AGOSTO/91. Estão incluídos no reajuste de 147,06%, concedido aos benefícios previdenciários a partir de setembro/91, os percentuais de 79,96%, relativo ao INPC acumulado de março a agosto/91, e o abono de 54,60%, de que trata o art. 146 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não podem ser aplicados cumulativamente. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.- Pagamento efetuado aos beneficiários da Previdência Social consoante sistemática estabelecida nas Portarias n.º 302/92 e 485/92, editadas pelo Ministério da Previdência Social.- O índice de 147,06%, devido a partir de setembro de 1991, a todos os beneficiários da Previdência social, nos termos da Portaria MPS no 302/92, deverá ser aplicado, proporcionalmente, aos benefícios concedidos após março de 1991, consoante dispõe a portaria MPS n 330/92.- O reajuste de 147,06%, pago aos segurados, nos moldes das portarias MPS n.º 402, 330 e 485/92, não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano.(...).(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Relator Juiz GILBERTO JORDAN, DJU 06.02.01, pág: 401) (grifos não originais)Portanto, inaplicável à hipótese dos autos.Por fim, em relação à manutenção do valor real do benefício, o artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha.Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.)Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art.41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º).O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995)Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita.Não obstante as considerações expendidas, segundo análise da contadoria da Justiça Estadual, não houve qualquer irregularidade na concessão e manutenção da pensão por morte da autora (fls. 141). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º

1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003477-36.2011.403.6140 - JOSE GREGORIO BURGOS NEIRA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente com aposentadoria, ao argumento de violação a direito adquirido. Contra a decisão que indeferiu a tutela requerida, o autor agravou (fls. 38, 52/64). Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Pugna pelo reconhecimento da improcedência ao argumento de que o pedido encontra óbice na Lei 8213/91. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e aposentadoria. A parte recebeu auxílio-acidente representado pelo NB 148.548.425-9, com DIB em 23/03/2007, cessado em 21/09/2009, pela superveniente concessão de aposentadoria por idade em 22/09/2009. O então denominado auxílio-suplementar - originalmente previsto na lei nº 6.367/76 - teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da lei nº 8.213/91. A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vedada pela Lei nº. 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº. 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. No caso dos autos, o autor afirma ter ajuizado ação acidentária perante a Justiça Estadual em 2005, buscando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário, pela perda parcial e permanente da capacidade para o trabalho. O pedido foi julgado procedente, sendo confirmado perante o Tribunal de Justiça o direito do autor à percepção de auxílio-acidente, a partir 23/03/2007. Contudo, não me parece evidente que a consolidação da lesão deu-se anteriormente à Lei nº. 9.528/97. Embora não conste a data da perícia, o laudo médico amparou-se em exame audiológico realizado em 21/11/2006; há informação que a perda auditiva decorreu do trabalho realizado na BABY LOVE, de 26/06/95 a 01/10/99, parte, portanto, em período posterior à alteração da lei, em novembro de 1997. Assim, não sendo possível precisar a data ou período exato da consolidação das lesões, o autor não demonstrou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito. A improcedência, portanto, é de rigor. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.P.R.I. Encaminhe-se cópia da sentença ao E. TRF desta Região, tendo em vista o Agravo noticiado nos autos.

0003542-31.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DO CARMO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Devidamente citado, o réu contestou. Entende que a prova nos autos não é suficiente à concessão do benefício postulado. Houve réplica (fls. 30/32). Em saneador foi deferida a realização de perícia social, cujo laudo foi posteriormente anexado a fls. 45/46. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeramente, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por perda do interesse de agir superveniente, em relação ao pedido de concessão do benefício assistencial, porque já concedido administrativamente (NB 537.328.198-7, com DIB em 13/08/2009). Remanesce a análise do período pretérito que, em consonância com o pedido (fls. 05, letra d), é aquele compreendido entre a data da citação - 14/04/2008 ao dia anterior à concessão administrativa do benefício - 12/08/2009. Sob esse aspecto, o pedido não procede. Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e

do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, a autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Por conseguinte: 1 - EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, em relação ao pedido de concessão de benefício assistencial; 2 - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das prestações do benefício assistencial a contar da data da citação, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). P.R.I.

0005165-33.2011.403.6140 - JOSE WALTER DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação dos reajustes previstos na legislação. Citado, o réu contestou (fls. 41/50). Levanta preliminar de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade do cálculo do benefício, que obedeceu a evolução legislativa. Réplica as fls. 53/77. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de parte da pretensão formulada nestes autos (Processo n.º. 0065778-02.2003.403.6301 - JEF/São Paulo) - REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (reajustes de junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001). Portanto, trata-se de hipótese de extinção parcial do processo pela ocorrência de coisa julgada. Quanto aos demais pedidos, entendo ser hipótese de reconhecimento da decadência. Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo. A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse último é o dispositivo atualmente em vigor. No caso dos autos, a parte autora teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 24/10/97, cujo início de pagamento deu-se em 04/02/1998. A ação foi ajuizada em 30/04/2010, ou seja, há mais de dez anos da data do primeiro pagamento do benefício, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. NB: 1081907271 Receptor: JOSE WALTER DOS SANTOS Espécie: 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MR: R\$ 1.467,95 APS Manutenção: 21025030 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SUZANO DIB: 24/10/1997 DCB: DIP: 24/10/1997 Competência Moeda Vlr. Líquido Per. Inicial Per. Final Data Pagto Meio Status Inválido Isento-IR Det.PAB/Chq01/1998 R\$ 1.347,00 24/10/1997 31/12/1997 04/02/1998 CMG Pago Banco: 1 - BB OP: 77872 - DIADEMA, SP Ocorrência: Pagamento Efetivado Data Cálculo: 18/01/1998 Origem: Concessão Validade Início: 02/02/1998 Fim: 31/03/1998 Código Descrição Rubrica Valor 101 VALOR TOTAL DE MR DO PERÍODO 1.326,86104 VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALÁRIO 99,02201 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 78,88 Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, em virtude da coisa julgada, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, no que diz respeito a revisão do benefício previdenciário (reajustes de junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001) e julgo IMPROCEDENTE os demais

pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007609-39.2011.403.6140 - JOSE CONCEICAO ALVES(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do INSS (fls. 74), homologo o pedido desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

0008760-40.2011.403.6140 - HUGO ANTONIO SUFFREDINI(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período. Pede também a aplicação do percentual de 40% sobre o benefício. Devidamente citado, o réu contestou. Alega prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade na correção do benefício da parte. Houve réplica. Em saneador, determinada realização de perícia contábil após a vinda da cópia do procedimento administrativo. Manifestação do setor contábil da Justiça do Estado a fls. 124. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO Primeiramente, não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção, eis que o objeto é a aplicação da variação do INPC de março a agosto de 1991 no percentual de 147,06%. No mérito, o pedido não procede. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O RECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995). Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Quanto à aplicação do percentual de 40%, o autor não aponta qual a irregularidade cometida pelo INSS na evolução da renda mensal a justificar o reajuste postulado. Portanto, incabível. Ademais, os autos foram remetidos ao setor contábil que não verificou qualquer irregularidade (fls. 124). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008810-66.2011.403.6140 - THIAGO VIDAL SOUSA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pretende a percepção das prestações devidas a título de pensão por morte, relativas ao período compreendido entre abril de 1994 a 10 de agosto de 2001. Afirma que foi beneficiário de pensão por morte, juntamente com a mãe e outra irmã, Thiana, em decorrência do óbito do pai, Milton

de Jesus Sousa, em 22/03/92 (NB 56.590.639-9). O benefício foi posteriormente suspenso, à vista do falecimento da mãe (26/04/94). A pensão foi restabelecida (NB 121.724.668-9), após regularizada a representação do autor, ou seja, em 10/08/2001. Citado, o INSS recorreu. Entende ausente o interesse de agir da parte, porque não houve indeferimento do pedido em sede administrativa. No mérito, pede o reconhecimento da prescrição. Houve réplica (fls. 40/45). Foram encartados aos autos cópia dos procedimentos administrativos - NB 56.590.639-9 e NB 121.724.668-9. Parecer contábil a fls. 152. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porque demonstrado o não pagamento das prestações em sede administrativo, como se verá. Afasto a ocorrência da prescrição. Segundo disposto no artigo 198, combinado com o artigo 3º, do Código Civil, não corre prescrição contra os absolutamente incapazes. No caso dos autos, o autor completou 16 (dezesseis) anos em 09/07/2004. Portanto, o ajuizamento da ação, em 09/01/2009, fez-se dentro do quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8213/91. No mérito, o pedido é procedente. O autor foi titular do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do pai. O benefício foi cessado pelo óbito superveniente da mãe, também beneficiária à época, até a regularização de sua representação. Portanto, pretende o autor o recebimento das prestações do benefício de pensão por morte, no período compreendido entre a cessação, abril de 1994 até 10/08/2001, quando restabelecido. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há controvérsia quanto ao não pagamento das prestações no período reclamado. No Histórico de Créditos de fls. 65/68 somente consta informação de crédito a partir de agosto de 2001. O próprio INSS, em manifestação (fls. 153- verso), faz menção ao crédito do período de 01/07/2000 a 31/07/2001; em nenhum momento há comprovação de pagamento do período pretérito, fato, aliás, confirmado pelo setor de contadoria da Justiça Estadual (fls. 152). Portanto, faz jus às prestações do período compreendido entre a cessação do NB 056.590.639-9 e início do NB 121.724.668-9. Considerando que a irmã também é beneficiária, porém não integrante do pólo ativo da ação, faz jus o autor tão somente a sua cota parte - 50% do montante, a apurar. Quanto às prestações referentes ao período de 01/07/2000 a 31/07/2001 - petição de fls. 155, deixo de me manifestar, tendo em vista que não integrou o pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno o INSS a pagar as prestações do benefício de pensão por morte a THIAGO VIDAL SOUSA, correspondentes ao período compreendido entre a cessação do NB 056.590.639-9 e início do NB 121.724.668-9, no percentual correspondente a sua cota parte, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009377-97.2011.403.6140 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTAELLA (SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTAELLA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 17/10/2003, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes para a decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes à época, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior.Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Portanto, estando a autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009615-19.2011.403.6140 - JOSE AILTON TIBURCIO(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 08/08/2011, às 13:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VAVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009618-71.2011.403.6140 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições

especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no Provimento CORE 68/2007, providencie a Secretaria a solicitação de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo indicado no termo de prevenção. (processo nº 0004929-70.2004.403.6126).Após, retornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003465-22.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-37.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL GARRUCHO MARIN - INCAPAZ X DINEUSA MARIN(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 63

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037401-50.2005.403.6301 (2005.63.01.037401-5) - SEBASTIANA AMELIA VERNASQUI(SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo - NB 135.782.353-0. Prazo: 30 (trinta) dias

0007368-09.2006.403.6183 (2006.61.83.007368-4) - SEVERINO ROSA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência das partes da sentença proferida na Justiça Estadual

0000154-16.2007.403.6317 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo - NB 142.200.069-6. Prazo: 30 (trinta) dias

0002878-70.2008.403.6183 (2008.61.83.002878-0) - LUIZ CARLOS PINTO DA CONCEICAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desistência, uma vez que o limite temporal do direito de desistir é a sentença.Se a causa está pendente de recurso interposto pelo autor, pode desistir do recurso, mas não da ação. Com a desistência do recurso opera-se o trânsito em julgado da decisão recorrida: com a desistência da ação far-se-ia cair a decisão de mérito, e não é admissível que o autor, mesmo com a aquiescência do réu, inutilize uma verdadeira sentença proferida, não sobre a relação processual, mas sobre uma relação substancial, uma sentença que tem o alcance de pôr termo ao litígio. (Curso de Direito Processual Civil - Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, pagina 278).Não obstante, intime-se o réu para que interrompa os pagamentos, cessando a tutela concedida.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0000080-66.2011.403.6140 - DEUSDETE NEVES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000184-58.2011.403.6140 - ITAMIR MARCELINO SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000224-40.2011.403.6140 - SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o motivo do não comparecimento na perícia judicial.Silente, venham conclusos para extinção.

0000377-73.2011.403.6140 - VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000393-27.2011.403.6140 - JOSE ALVES DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000412-33.2011.403.6140 - IZAIAS DIAS CASTOR(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0000439-16.2011.403.6140 - JORGE MILAGRE(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo - NB 141.712.910-4. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000457-37.2011.403.6140 - GIDEVAL DOS ANJOS LIMA X DOMINGOS MARTINS DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício assistencial ao deficiente.DECIDO.Não obstante a certidão de interdição de fls. 22, reputo necessária a realização de prova técnica por meio de profissional habilitado neste Juízo, a fim de comprovar a deficiência do autor na data da cessação do benefício em 03 de abril de 2007.Designo nova perícia médica no dia 08/07/2011, às 15hs 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, acompanhado de seu curador, na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Determino perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Alessandra Alves Gomes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora, não residentes no local.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0000476-43.2011.403.6140 - RAQUEL PARMELA DE JESUS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Alessandra Alves Gomes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 15/06/2011, às 15hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização.Ressalto que a

ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000547-45.2011.403.6140 - GUSTAVO PASSOS ANDRADE - INCAPAZ X ELISANGELA DA SILVA PASSOS GERA ANDRADE (SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 22/06/2011, às 15hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000565-66.2011.403.6140 - HENRIQUE LOURENCAO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000566-51.2011.403.6140 - VALDENI ATANAZIO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0000623-69.2011.403.6140 - TULIO MARTINS BARBOSA (SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 22/06/2011, às 11h 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000626-24.2011.403.6140 - INALDA MARIA DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 20/06/2011, às 15h 40min, a ser

realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000645-30.2011.403.6140 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Alessandra Alves Gomes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 08/07/2011, às 11hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000655-74.2011.403.6140 - RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo - NB 139.051.712-5. Prazo: 30 (trinta) dias

0000675-65.2011.403.6140 - ODAIR DE FREITAS - INCAPAZ X MARGARETE CRISTINA DE FREITAS (SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte. DECIDO. Não obstante a certidão de interdição de fls. 19, reputo necessária a realização da prova pericial por meio de médico de confiança deste Juízo, a fim de comprovar a invalidez do autor na data do óbito de sua genitora, ocorrido em 28 de julho de 2006. Designo perícia médica no dia 20/06/2011, às 13hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, acompanhado da sua curadora, na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000676-50.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA BISPO DA CRUZ SEIFERT (SP142134 - MARIA HELENA

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de João Barros do Nascimento. Citado, o INSS contestou (fls. 28/42). Houve réplica (fls. 48/49). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Considerando que o filho da autora e segurado é beneficiário da pensão por morte, esclareça o patrono se há interesse em integrá-lo no pólo ativo da ação. Em caso negativo, proceda-se à inclusão do menor na condição de litisconsorte passivo necessário e imediata citação. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 09/08/2011, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. A parte autora deverá promover o aditamento, caso queira, e apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Oportunamente, intime-se o MPF. Int.

0000681-72.2011.403.6140 - DAIANA BRANDO DE SOUZA SALES - INCAPAZ X NATALINO SALES (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 15/06/2011, às 14hs 20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000689-49.2011.403.6140 - CLAUDIO ANDREOZI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000730-16.2011.403.6140 - JOSE DE FATIMA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0000819-39.2011.403.6140 - JOSE DOMINGOS PORTO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício precatório expedido à autora no arquivo

0000835-90.2011.403.6140 - FRANCISCO XAVIER DA MOTA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação do autor de fls. 61/62, entendo que a competência para julgar o restabelecimento do auxílio-acidente, cessado em virtude da implantação de outro benefício previdenciário é da Justiça Federal, desta forma, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000938-97.2011.403.6140 - JOAO CARLOS AZARIAS (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuizou ação objetivando o restabelecimento do benefício, apontando a ilegalidade dos atos administrativos que culminaram no indeferimento dos requerimentos deduzidos. O pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado. Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual

necessário à análise do pedido de concessão de benefício por incapacidade deduzido em período anterior a 29/06/2006, posto que o pleito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior. A inovação do pedido somente se justifica em relação ao surgimento de novo quadro fático-jurídico, in casu, a partir do requerimento protocolado em 16/12/2007 - NB 523.882.554-0. Dê-se ciência as partes do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000980-49.2011.403.6140 - MIRANDINA FERREIRA DOS SANTOS(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte postula a concessão de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo (24/04/08), dada a qualidade de dependente em relação a segurado falecido (companheiro). Há contestação e réplica. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. Decido. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 147.129.531-9. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresente a parte autora certidão de objeto e pé ou eventual certidão do trânsito em julgado da sentença de que reconheceu a união estável perante a Justiça Estadual (fls. 64/93). Oportunamente, conclusos. Intimem-se.

0001041-07.2011.403.6140 - VANDERLEI ROSOLINI(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 20/06/2011, às 13h 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001056-73.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA CONCEICAO PAZ(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 01/08/2011, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer independente de intimação na data designada, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001107-84.2011.403.6140 - SOLANGE RODRIGUES DA ROCHA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 01/08/2011, às 14h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer independente de intimação na data designada, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo,

disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001108-69.2011.403.6140 - JACKSON ERIVAN DE SOBRAL (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 15/06/2011, às 11hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0001116-46.2011.403.6140 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA NETO (SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 01/08/2011, às 13h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer independente de intimação na data designada, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001133-82.2011.403.6140 - JOSE ORLANDO CARNEIRO (SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 195, para receber o Recurso do réu meramente no efeito devolutivo. Com as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001217-83.2011.403.6140 - ARMANDO FIORAVANTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001263-72.2011.403.6140 - FERNANDO GONCALVES DOS SANTOS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Alessandra Alves Gomes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para

análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 08/07/2011, às 13hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001283-63.2011.403.6140 - ALLYNE DOS SANTOS FERNANDES X LUCIMARA DOS SANTOS FERNANDES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Alessandra Alves Gomes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 20/06/2011, às 11hs 40 min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001380-63.2011.403.6140 - JOANIDES CORREA OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 01/08/2011, às 14h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer independente de intimação na data designada, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001409-16.2011.403.6140 - NADIR RODRIGUES BEZERRA DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 03/08/2011, às 14hs 40 min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0001454-20.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.Citado, o INSS contestou (fls. 35/42). Levanta preliminar de coisa julgada.É o breve relato. Decido.Ratifico parte dos atos praticados.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a alegação de coisa julgada levantada pelo INSS, visto que, embora haja sentença transitada em julgado em 28/09/2009, reconhecendo a improcedência de benefício assistencial requerido pela parte autora (Processo n.º 0001711-04.2008.403.6317 - JEF/Santo André) - NB 520.132.610-9, há diferença entre as causas de pedir.Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício assistencial (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, como é o caso dos autos, em que a causa de pedir (concessão de benefício assistencial negado pela Autarquia em novo pedido administrativo - NB 525.946.782-1) é diversa daquele deduzido no processo em referência. Dou o feito por saneado. Designo perícia médica para o dia 09/06/2011, às 12:45 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RENATO ANGUINAH.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora para que apresente aos autos a qualificação completa de todos os seus filhos, domiciliados ou não no endereço mencionado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001502-76.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS VIANA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0001568-56.2011.403.6140 - JOSE ORLANDO SEVERO DO NASCIMENTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Autos conclusos em 22 de fevereiro de 2011.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 13/07/2011, às 11hs 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao

advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001585-92.2011.403.6140 - NEWTON CARVALHO DE PADUA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Ratifico os atos praticados. Dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à proposta de acordo anexada as fls. 108/110. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, presume-se sua discordância.

0001598-91.2011.403.6140 - MARCIA DA SILVA SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 20/06/2011, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001612-75.2011.403.6140 - JOABE GONCALVES SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 20/06/2011, às 11hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.

0001645-65.2011.403.6140 - EDIVAL LEANDRO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/64: Dê-se ciência as partes. Após, venham conclusos para sentença.

0001646-50.2011.403.6140 - DAMIANA MARIA DE LIMA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 22/06/2011, às 13hs 40 min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0001663-86.2011.403.6140 - ROGERIO TEIXEIRA DA CRUZ - INCAPAZ X LAURA TEIXEIRA DA CRUZ(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Tendo em vista a longa data do laudo de fls. 102- 103, designo nova perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 08/07/2011, às 14hs 20min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0001677-70.2011.403.6140 - EUNICE FABIO GOMES SILVA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Autos conclusos em 22 de fevereiro de 2011.Ofício juntado em 31 de março de 2011.Tendo em vista a informação prestada em fls. 157, designo nova perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Alessandra Alves Gomes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0001710-60.2011.403.6140 - DAMIANA FERREIRA BISPO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Autos conclusos em 22 de fevereiro de 2011.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora, não residentes no local.Determino perícia médica no dia 13/07/2011, às 11hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0001716-67.2011.403.6140 - JOAO VALDEVINO NETO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao réu da decisão dos Embargos de Declaração de fls. 104Int.

0001725-29.2011.403.6140 - ANTONIA OSTERNILDA RODRIGUES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 22/06/2011, às 11h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001733-06.2011.403.6140 - NILSON DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo - NB 138.078.536-4. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001787-69.2011.403.6140 - VICENTE DE PAULA FERREIRA COELHO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 22/06/2011, às 12h 20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo

e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001830-06.2011.403.6140 - RUTE LOPES (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a perícia médica realizada no JEF de Santo André (fls. 21-25), deixo de designar nova prova pericial nos presentes autos, devendo ser utilizado o referido laudo como prova emprestada. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001835-28.2011.403.6140 - CARLOS JOSE RIBEIRO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 01/08/2011, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer independente de intimação na data designada, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001840-50.2011.403.6140 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 04/07/2011, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer independente de intimação na data designada, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001861-26.2011.403.6140 - LUIS AMILTON SANTOS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Determino perícia médica no dia 08/07/2011, às 15hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001919-29.2011.403.6140 - SIDNEI SEBASTIAO RABELLO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 22/06/2011, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001929-73.2011.403.6140 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 04/07/2011, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a

ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0001945-27.2011.403.6140 - ROGERIO FRANCO DE SIQUEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Mantenho, por ora, a decisão de fls. 28, podendo a mesma se reavaliada após a juntada do laudo médico, mediante provocação da parte. Designo perícia médica no dia 13/07/2011, às 13hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0001971-25.2011.403.6140 - LEONIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo - NB 149.707.864-1. Prazo: 30 (trinta) dias

0001978-17.2011.403.6140 - JOSE DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001987-76.2011.403.6140 - MARIA LINA DIAS(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Autos conclusos em 22 de fevereiro de 2011. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 30/06/2011, às 20hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Luis Borba. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490, conj. 17, Bela Vista, São Paulo/SP (Próximo à Estação Consolação do Metrô), levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002009-37.2011.403.6140 - OSVALDO JOAO DE SOUSA ROCHA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 20/07/2011, às 11h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo,

disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002132-35.2011.403.6140 - DIONISIO PATRICIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0002198-15.2011.403.6140 - HELENA MARIA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 174: Tendo em vista a manifestação do autor, designo a nova perícia para o dia 18/07/2011 às 16:00 horas.

0002206-89.2011.403.6140 - MARIA LUCIA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002219-88.2011.403.6140 - ROCILDA NUNES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte postula a concessão de pensão por morte. O benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Contudo, entende ilegal o ato administrativo, ao argumento de que o cônjuge trabalhou como lavrador, de 10/05/93 a 20/08/2004. Há contestação e réplica. Em saneador foi deferida a produção de prova oral. Carta precatória devidamente cumprida. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. Decido. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Considerando o retorno da carta precatória, concedo o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, conclusos. Intimem-se.

0002391-30.2011.403.6140 - CONCEICAO NERES DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002460-62.2011.403.6140 - JOSE CARLOS MORETTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0002472-76.2011.403.6140 - GILMAR APARECIDO CORREIA TRIGO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo - NB 114.191.716-2. Prazo: 30 (trinta) dias

0002524-72.2011.403.6140 - AMANDA LUCINDO DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA LUCINDO DA SILVA(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo nova perícia médica no dia 16/06/2011, às 12hs 30 min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002539-41.2011.403.6140 - JAQUELINE RAMOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X EVANI RAMOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 01/08/2011, às 15h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF para manifestação. Sem prejuízo, tendo em vista a maioria alcançada pela autora, providencie novo instrumento de mandato a fim de regularizar sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da representante da autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002641-63.2011.403.6140 - SEBASTIAO LOURENCO JUNIOR(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, postula o reconhecimento do direito às prestações do benefício de auxílio-doença do período compreendido entre a cessação do NB 515.887.730-7 (DIB em 16/02/2006 e DCB em 22/04/2007), e concessão do NB 521.351.440-1 (DIB em 27/07/2007 e DCB em 2309/2007). Contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a parte interpôs Agravo Retido (fls. 25/26). Citado, o réu contestou. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e aquele noticiado no termo de prevenção, posto que se trata de restabelecimento do benefício cessado em 22/04/2007. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porque presumido o indeferimento do pedido na via administrativa, à vista da perícia médica realizada pelo INSS que reconheceu a capacidade da parte para o trabalho em 11/06/2007 e 25/06/2007 (fls. 84 e 85). Dou o feito por saneado. Outrossim, necessária à realização de perícia médica para constatação da incapacidade no período compreendido entre 16/02/2006 e 27/07/2007. Para tanto, designo perícia médica para o dia 03/08/2011, às 14:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Após, ao contador, para conferência da apontada irregularidade no cálculo da renda mensal do benefício representado pelo NB 521.351.440-1.

0002653-77.2011.403.6140 - JOSE LAZARO ZAGO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos

0002778-45.2011.403.6140 - RODRIGO FRANCISCO PORTO DA SILVA(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Autos conclusos em 22 de fevereiro de 2011.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente.É o breve relato. Decido.Tendo em vista a longa data do laudo de fls. 23 - 26, designo nova perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 08/07/2011, às 12hs 20 min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0002806-13.2011.403.6140 - JUCENI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 08/07/2011, às 11hs 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0002851-17.2011.403.6140 - QUITERIA BRANCO DE BARROS SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista certidão de fls. 224, oficie-se a Justiça Estadual para que informe sobre a localização dos embargos à execução.

0002913-57.2011.403.6140 - ANDERSON SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LILA DA SILVA DE JESUS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Autos conclusos em 22 de fevereiro de 2011.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5

dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora, não residentes no local. Designo perícia médica no dia 13/07/2011, às 12hs 20min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0002983-74.2011.403.6140 - DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a análise de fls. 60 não ter sido cumprida por um profissional especializado, designo nova perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. Quanto ao laudo médico, o relatório apresentado em fls. 72 não foi conclusivo. Desta forma, reputo necessária nova perícia médica no dia 30/06/2011, às 19hs 30min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Luis Borba. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490, conj. 17, Bela Vista, São Paulo/SP (Próximo à Estação Consolação do Metrô), levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0003036-55.2011.403.6140 - LEONILCE RONDAO DOS SANTOS DA SILVA (SP194908 - AILTON CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 01/08/2011, às 16h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer independente de intimação na data designada, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0003088-51.2011.403.6140 - JOAQUINA DE SA NASCIMENTO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para que traga aos autos a qualificação completa da filha da requerente, senhora ROSANGELA S. NASCIMENTO. Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.

0003144-84.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS CHERVENHAK(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do ofício precatório

0003327-55.2011.403.6140 - PATRICIA DA SILVA LIMA - INCAPAZ X MARIA IMACULADA DA SILVA LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 22/06/2011, às 15hs 40 min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0003348-31.2011.403.6140 - SAMUEL VITOR PAULO FERREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA E SP141313 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 30/06/2011, às 19hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. André Luis Borba.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490, conj. 17, Bela Vista, São Paulo/SP (Próximo à Estação Consolação do Metrô), levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo ser acompanhada pelo seu representante.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0003355-23.2011.403.6140 - CELIA DONIZETE ANTONIO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 01/08/2011, às 13h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer independente de intimação na data designada, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10

(dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003366-52.2011.403.6140 - JOSELITA SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 01/08/2011, às 14h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer independente de intimação na data designada, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003368-22.2011.403.6140 - LINDAURA DA SILVA DANIEL(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente.É o breve relato. Decido.Tendo em vista a longa data do laudo de fls. 39- 40, designo nova perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 22/06/2011, às 14hs 20 min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

0003396-87.2011.403.6140 - ROGERIO RODRIGUES BEZERRA DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Marina Lopes Fernandes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica no dia 15/06/2011, às 15hs 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor

de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0003480-88.2011.403.6140 - CICERO BATISTA ALBUQUERQUE(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Requirite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo - NB 145.488.747-5. Prazo: 30 (trinta) dias

0003507-71.2011.403.6140 - IRACY RODRIGUES DOS SANTOS(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento do ofício precatório

0003549-23.2011.403.6140 - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Requirite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo - NB 42/152.436.080-2. Prazo: 30 (trinta) dias

0005135-95.2011.403.6140 - ARY GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005152-34.2011.403.6140 - AILTON FERREIRA DE ALMEIDA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0005184-39.2011.403.6140 - NARCIZO RODRIGUES DE SOUZA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo - NB 140.961.549-0. Prazo: 30 (trinta) dias

0005185-24.2011.403.6140 - ALEX COSTA FERRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 20/06/2011, às 12hs 20 min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data

e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0006353-61.2011.403.6140 - LAEZIO MORGAN(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0008257-19.2011.403.6140 - IVO MACARIO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente de trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0008796-82.2011.403.6140 - JOSAFÁ DA SILVA MESSIAS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 04/07/2011, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer independente de intimação na data designada, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0008834-94.2011.403.6140 - ZILDA IRENE DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 04/07/11, às 14h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, ao qual deverá comparecer à data agendada independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0008894-67.2011.403.6140 - ANELITO DE SOUZA CACULA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0008897-22.2011.403.6140 - ANGELITA PEREIRA DA SILVA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0008940-56.2011.403.6140 - NIVALDO ROSA DA COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0008941-41.2011.403.6140 - EFIGENIO FERNANDES DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0008978-68.2011.403.6140 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o motivo do não comparecimento na perícia judicial.Silente, venham conclusos para extinção.

0009035-86.2011.403.6140 - NEUSA LIMA DAS FLORES(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Sr. Perito, designo nova data para realização da perícia no dia 30 de junho de 2011, às 17h, mantidas as outras determinações proferidas. Intimem-se.

0009376-15.2011.403.6140 - VALMIR ALVES SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0009392-66.2011.403.6140 - MARIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica no dia 18/07/11, às 14:40hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e

outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009398-73.2011.403.6140 - WANDA SAKUMAITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0009465-38.2011.403.6140 - ODAIR APARECIDO DA SILVA MUNHOZ(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 09/06/11, às 16:15 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RENATO ANGUINAH. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009481-89.2011.403.6140 - JOSE ALVES DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 03/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado

importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009482-74.2011.403.6140 - IVANILDA LIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009491-36.2011.403.6140 - DIRCEU MATIAS DO PRADO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0009493-06.2011.403.6140 - ROMAO COSME DE MOURA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009495-73.2011.403.6140 - JOSE NOCIVALDO CARNEIRO DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009499-13.2011.403.6140 - WILSON RODRIGUES ARAUJO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 04/07/2011, às 13 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009500-95.2011.403.6140 - SILVANO LEONARDO GOMES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009501-80.2011.403.6140 - JOAO CALIXTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de

aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0009502-65.2011.403.6140 - ALCIDES ELEOTERIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo - NB 153.890.086-3. Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada do procedimento administrativo e em nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.

0009503-50.2011.403.6140 - JOAO BATISTA LOPES(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0009509-57.2011.403.6140 - MARIA ISABEL PEREIRA DOS REIS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 04/07/2011, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009512-12.2011.403.6140 - JOAO HORACIO XAVIER(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o recálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte

autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se cópia dos procedimentos administrativos - NB 148.923.164-9 e 534.338.429-0. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0009515-64.2011.403.6140 - THIAGO BARBOSA DE LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 15/06/2011, às 11:40hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009516-49.2011.403.6140 - OBEDENIO GONCALVES DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0009517-34.2011.403.6140 - EDVALDO SATIRO DANTAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0009518-19.2011.403.6140 - ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP218086 - FABIANA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 14/07/2011, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. CLAUDINORO PAOLINI. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a

oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009519-04.2011.403.6140 - MARIA EUNICE LACERDA DO NASCIMENTO(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Providencie a parte autora a juntada do comprovante de requerimento administrativo do benefício ora pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, traga aos autos contrafé da inicial para instrução do mandado citatório.

0009521-71.2011.403.6140 - ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho CRISTIANO BARBOSA DE OLIVEIRA, falecido em 02/07/2010. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do requerimento administrativo do pedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009522-56.2011.403.6140 - IVAN ARRUDA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 15/06/2011, às 12.20hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009534-70.2011.403.6140 - JOSE BARBOSA LESTE(SP174841 - ANDRÉ LUIZ CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0009535-55.2011.403.6140 - RONALD SOARES FERNANDES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de propiciar maior celeridade processual, dê-se vista ao réu para apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora, sendo que na mesma oportunidade, deverá manifestar-se nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Prazo de 30 (trinta) dias

0009541-62.2011.403.6140 - CLAUDIO NOGUEIRA TOSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009542-47.2011.403.6140 - ADELICIO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009543-32.2011.403.6140 - GERALDO GERMANO PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009547-69.2011.403.6140 - MODESTO GABI MARTINELI(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009549-39.2011.403.6140 - JOSE DERALDO BARBOSA DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009556-31.2011.403.6140 - ARLINDO RODRIGUES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009565-90.2011.403.6140 - VALDEMAR ARAUJO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009569-30.2011.403.6140 - TEREZINHA MENDES DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia no dia 16/06/2011, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la

sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Requirite-se do INSS cópia dos processos administrativos - NB 31/543.534.048-5, 31/544.270.851-4, 31/544.976.517-3, 31/545.610.714-3 e 31/546.048.344-8. Cumpra-se. Intimem-se.

0009572-82.2011.403.6140 - CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009601-35.2011.403.6140 - ANTONIO AURELIO GALINA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, constata-se na qualificação da petição inicial, assim como em documentos a ela acostados, que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo. Tendo em vista o disposto no artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, c/c o artigo 2º do Provimento nº 322, de 06/12/10, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, reconheço a incompetência deste Juízo, motivo pelo qual deverá o feito ser encaminhado para distribuição a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo.

0009614-34.2011.403.6140 - ISABELLA FERREIRA ASSIS - INCAPAZ X DIEGO TEODORO DE ASSIS - INCAPAZ X JOSE TENORIO DE ASSIS (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que eram filhos de VAULICE FERREIRA DA SILVA ASSIS, falecida em 01/08/2007. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Esclareça o procurador das partes se José Tenório de Assis, representante da menor Isabella, tem interesse na participação das quotas do benefício pleiteado. Em caso positivo, adite a inicial incluindo-o no pólo ativo da demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, regularize a inicial, trazendo aos autos procuração devidamente assinada por DIEGO TEODORO DE ASSIS, por ser pessoa plenamente capaz, trazendo ainda cópia do RG e do CPF. Por fim, tragam aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem conclusos.

0009639-47.2011.403.6140 - JOAO CICERO DOS SANTOS (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 04/07/2011, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor

de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008932-79.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-59.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI BONDEZAN(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo do contador.

0009413-42.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-17.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUITERIA BRANCO DE BARROS SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010921-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010921-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS PINTO DA CONCEICAO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 64

EXECUCAO FISCAL

0004359-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçante requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçante, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005374-02.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON CAITANO ALVES DIAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçante requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçante, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005754-25.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçante requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçante, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006051-32.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDNA SILVEIRA MIRANDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exeçante requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçante, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006100-73.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006118-94.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELINA MARTINHA DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006379-59.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALUMI-ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006410-79.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO CRISTIANO PERINNI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006479-14.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE APARECIDA MONDONI COSTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007059-44.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAAC PATRICIO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007118-32.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUREA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição

de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007251-74.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE ADELIA VIEIRA DE MELO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007783-48.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DA PAZ SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 66

EMBARGOS A EXECUCAO

0005083-02.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-17.2011.403.6140) LUCILA CIA MATOSINHO(SP130876 - VALERIA NEVES GRANIERI DE OLIVEIRA E SP058746 - MARCIA VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes da distribuição do presente feito. Petição de fls. 344: Nada a decidir nos presentes Embargos eis que transitados em julgado os recursos interpostos pela Embargante à fls. 303 e 340, bem como já arquivados estes autos, como se verifica à fls. 342. Publique-se e Intime-se. Traslade-se cópias da r. Sentença, do V. Acórdão, das r. Decisões dos recursos interpostos, bem como das Certidões de Trânsito em julgado de fls. 303 e 340. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo BAIXA-FINDO, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 67

EXECUCAO FISCAL

0000145-95.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE ADJANILDO DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000156-27.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ADJANILDO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal em que o exequente vem a Juízo cobrar os débitos decorrentes das anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa de n. 48737. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a presente execução fiscal tem como embasamento a mesma Certidão de Dívida Ativa n. 48737 do processo n. 0000145-95.2010.403.6140, que foi extinto nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, ante a informação do patrono do exequente de que houve a quitação do débito então existente. Isto posto, reconheço ser o exequente CARECEDOR DE AÇÃO, por falta de interesse de agir. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0003944-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MODELARTE PROJETOS E MODELOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente

feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004239-52.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 817 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE HENRIQUE MENDES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005415-66.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OGC MED ADMINISTRACAO E ASSESSORIA EM MEDICINA SC LTDA FIL 0003

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a desistência do feito em virtude da remissão concedida pela Tesoureira Diretora do Conselho das anuidades de 2006, 2007 e 2008.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007263-88.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDI NUNES DA CONCEICAO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007270-80.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ERIZENE BARBOSA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçquente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 68

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004994-76.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-07.2011.403.6140) TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Considerando a intempestividade na interposição (fls. 09/10, REJEITO os Embargos à Execução opostos por TRANSPORTADORA REAL SÃO PAULO LTDA, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.Após o decurso do prazo para recurso, prossiga-se à execução, trasladando-se cópia desta para os referidos autos e respectiva certidão de trânsito em julgado.P.R.I.

0009113-80.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-95.2011.403.6140) MANSANO SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL E PREDIAL LTD(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ciência as partes da distribuição do presente feito.Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos da Execução Fiscal, considerando que a adesão ao referido parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável de débitos junto ao Credor, nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009. Manifeste-se o Embargante sobre o prosseguimento destes Embargos à Execução.Após manifestação, vista ao Embargado.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000132-96.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE ADJANILDO VALDIR AZEVEDO, 42

Trata-se de execução fiscal em que o exequente vem a Juízo cobrar os débitos decorrentes das anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa de n. 48737. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a presente execução fiscal tem como embasamento a mesma Certidão de Dívida Ativa n. 48737 do processo n. 0000145-95.2010.403.6140, que foi extinto nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, ante a informação do patrono do exequente de que houve a quitação do débito então existente. Isto posto, reconheço ser o exequente CARECEDOR DE AÇÃO, por falta de interesse de agir. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0000912-02.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

Regularize o subscritor da petição de fls. 40, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 41, não consta o nome e a qualificação de quem assina, bem como junte cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresarial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias. Em igual prazo e na mesma oportunidade, informe o Executado a titularidade do bem nomeado a penhora bem como o endereço completo do local em que se encontra o referido bem. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003891-34.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SERVURO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004287-11.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE MADEIRAS LUCENA LTDA-ME(SP164142 - DANIELE VILELA SITKAUSKAS E SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004332-15.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MWA CONSTRUCOES LTDA X ANGELA MARIA PIRES DE ANDRADE CANDIDO X VALTER ANAOR CANDIDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005330-80.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDNA SILVEIRA MIRANDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005827-94.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X REGIANE CAPUSSO DELGADO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a)

Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005951-77.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALESSANDRO HENRIQUE BUENO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006109-35.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDIELSON DE SOUSA VIEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006126-71.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDNA SILVEIRA MIRANDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006476-59.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE SOUZA GOMES FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007018-77.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA LOPES DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007065-51.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OTILIA GERALDO DA SILVA PUTINI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009112-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MANSANO SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL E PREDIAL LTD(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Ciência as partes da distribuição do presente feito.Manifeste-se o Exequente, conclusivamente, sobre a consolidação do

parcelamento efetivado pelo Executado, informando se o referido parcelamento contempla todas as certidões de Dívida Ativa que compõem a presente Execução. Faculto manifestação do Executado, neste sentido (item anterior), no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, vista ao Exequente. Apresente, o Exequente, o valor atual do débito. Bem como requiera o que entender de direito. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008505-82.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FRIGORIFICO LARISSA LTDA X MARIA APARECIDA SPOSITO(SP198814 - MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONÇA)

Intime-se o Executado para que informe o endereço completo do imóvel Penhorado à fls. 21, bem como apresente a matrícula do Imóvel, no prazo de dez dias. Publique-se.

Expediente Nº 69

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008467-70.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-85.2011.403.6140) NELSON TOLENTINO DE ALMEIDA(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação no prazo de 05(cinco) dias. Especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade. Caso pretenda produzir prova pericial, formule, no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondido a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003715-55.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSPORTADORA ANDELLI LTDA X RAUL BOZZATO X CLAUDIO BOZZATO X ODAIR BOZZATO X DAVID BOZZATO X CECILIA DE LABETTA BOZZATO X VILSON BOZZATO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003782-20.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DJENAL SIQUEIRA SANTOS ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003835-98.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FERNANDO GOMES X ANTONIO MONTEIRO(SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ)

Ciência a Exequente da distribuição do presente feito. Manifeste-se a Exequente, conclusivamente, quanto ao parcelamento noticiado pelo Executado. Proceda a Secretaria a anotação necessária quanto ao patrono do Executado. Indefiro o pedido de cancelamento e baixa dos bloqueios sobre os veículos, posto que ainda seja confirmado o parcelamento do débito em cobro nesta execução, dispõe a Lei 11.941/09 sobre a permanência das Constrições Judiciais operadas anteriormente ao Parcelamento. Não obstante a redação do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não prospera a intenção do Executado, pois sua adesão ao parcelamento noticiado não tem o condão de levantar a constrição supramencionada a luz do artigo 11 da Lei 11.941/09. Publique-se. Intime-se.

0004208-32.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALBERT CARL NEISE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005126-36.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEAS PLASTICAS LTDA X BASF BRASILEIRA SA INDUSTRIAS QUIMICAS X COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP082009 - SERGIO TOSHIO YAMAZAKI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005333-35.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG. DO GASPAR LTDA. ME X ALEXANDRE GASPARINO X MARIA ZENI CASSIMIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005662-47.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE JAIME ZACCARELLI SALGUEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005979-45.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MEIRE TERESINHA GONCALVES PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006240-10.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VALTER CEOLDO(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA)

Tendo em vista a Sentença de fls. 46 e a Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 48, providencie o Executado, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais, equivalentes a 1% do valor de quitação, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005 , Anexo IV.O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância.Não sendo recolhidas as custas processuais, oficie-se a Fazenda Nacional para fins do art. 16 da lei 9.289/96. Independentemente de resposta do Ofício, remetam-se estes autos para o arquivo Baixa-Findo com as cautelas de estilo.Publique-se.

0006385-66.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISTELA DA ANUNCIACAO MIRANDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006498-20.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA CRISTINA DE MELO ALTAFINI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No

curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006981-50.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATALIA POLIANE SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 65

MONITORIA

0010414-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se os réus, na forma da lei, nos endereços constantes da petição inicial.Int.

0010425-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X GENTIL LEAO DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito Educativo - FIES, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se os réus, na forma da lei, nos endereços constantes da petição inicial.Int.

0010509-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANA PINHEIRO VIEIRA X MARCIO BAGDAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito Educativo - FIES, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se os réus, na forma da lei, nos endereços constantes da petição inicial.Int.

0010565-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito Educativo - FIES, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se os réus, na forma da lei, nos endereços constantes da petição inicial.Int.

0010575-02.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE EDUARDO GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO X EDNA LUIZ GALVAO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fl. 50, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Para que se implemente o contraditório, cite-se os réus, na forma da lei, nos endereços constantes da petição inicial.Int.

0010783-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se os réus, na forma da lei, nos endereços constantes da petição inicial. Int.

0010809-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO NUNES NOGUES X FERNANDO NOGUES AROCAS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito Educativo - FIES, com base em contrato firmado entre as partes. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que junte aos autos cópia da procuração para instrução de contrafé, bem como apresente as guias de custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória para citação dos réus. Cumprida a determinação supra, para que se implemente o contraditório, expeça-se carta precatória ao Foro Distrital de Buri para citação dos réus, na forma da lei, nos endereços constantes da petição inicial. Int.

0010893-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA DOMINGUES DA COSTA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se a ré, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial. Int.

0010932-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRO PEDROL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se a ré, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial. Int.

0011160-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se os réus, na forma da lei, nos endereços constantes da petição inicial. Int.

0011178-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TANIA REGINA MARTINS FERREIRA MELO X FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA DE ARAUJO ALEXEIUILL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito Educativo - FIES, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se os réus, na forma da lei, nos endereços constantes da petição inicial. Int.

0011179-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO BORGES MOREIRA X JOSE BORGES MOREIRA X SANDRA TEREZINHA FERREIRA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito Educativo - FIES, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se os réus, na forma da lei, nos endereços constantes da petição inicial. Int.

0011341-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RONALDO DA SILVA MOREIRA X MIRELA DE FATIMA CARRIEL PATTETE X MIZAELE BUENO DE CAMARGO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito Educativo - FIES, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se os réus, na forma da lei, nos endereços constantes da petição inicial. Int.

0011824-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FRANCISCO LOPES FERREIRA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito Rotativo, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se os réus, na forma da lei, nos endereços constantes da petição inicial. Int.

0013127-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS

ALMEIDA X JOVELINO CARDOSO DE ALMEIDA X ZELIA DE SOUZA ALMEIDA(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 96/114, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102C, parágrafos 1º e 2º do CPC. Defiro aos réus os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Diga a autora sobre os embargos no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0013198-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULA DE ABREU MUZEL X PAULO DE TARSO KIRSCHNER MUZEL X ESTHER GOMES DE ABREU(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Recebo os embargos monitorios de fls. 62/83, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c, parágrafo 2º do CPC. Diga a autora sobre os embargos no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0000863-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ X MARIA ALICE ALMEIDA VIANNA DE QUEIROZ
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Trata-se de ação monitoria para a cobrança de Crédito Educativo - FIES, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, citem-se os réus, na forma da lei, nos endereços constantes da petição inicial. Int.

0005665-05.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA MARIA MATTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré Marcia Maria Mattos, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a requerida proceda ao pagamento do montante de R\$ 17.331,03 (dezesete mil, trezentos e trinta e um reais e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos encargos contratuais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato(s) firmado(s) entre as partes. Sustenta a autora que firmou contratos com a ré de financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, os quais não foram pagos a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/26. Embora regularmente citada, a ré ofereceu intempestivamente embargos às fls. 35/49. Vieram os autos conclusos. Deixo de receber os embargos monitorios oferecidos pela ré Márcia Maria Mattos, posto que intempestivos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a apresentação dos embargos, fora do prazo legal, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitoria em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intimem-se.

0006766-77.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ELISEU NUNES MOREIRA

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, com base em contrato firmado entre as partes. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que apresente as guias de custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória para citação do réu. Cumprida a determinação supra, para que se implemente o contraditório, expeça-se carta precatória à Comarca de Taquarituba para citação do réu, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial. Int.

0006768-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X DIRCEU NERES CASTRO

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial. Int.

0006769-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DUARTE

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório, cite-se a ré, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial. Int.

0006770-17.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X EDEMILSON CORREA GALVAO

Trata-se de ação monitoria para a cobrança de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, com base em contrato firmado entre as partes. Para que se implemente o contraditório,

cite-se o réu, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial.Int.

0006771-02.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se o réu, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial.Int.

0006772-84.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO

Trata-se de ação monitória para a cobrança de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos, com base em contrato firmado entre as partes.Para que se implemente o contraditório, cite-se a ré, na forma da lei, no endereço constante da petição inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-52.2010.403.6125 - ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e os processos mencionados nos termos de fls. 51/52, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0000001-27.2010.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se vista à parte autora da petição e contrato juntados às fls. 63/75. Int.

0000617-65.2011.403.6139 - MARIA DO ROSARIO CAVANI MORI(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e os processos mencionados no termo de fls. 21, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que providencie o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 411/2010.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0001624-92.2011.403.6139 - EUDORICO RODRIGUES(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Intime-se.

0001645-68.2011.403.6139 - MARIA LUIZA GONCALVES DE ALMEIDA(SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e os processos mencionados nos termos de fls. 17/18, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Intime-se.

0001677-73.2011.403.6139 - BENEDITO BERNARDO DE LIMA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Intime-se.

0001678-58.2011.403.6139 - SEVERINO FERREIRA DAS CHAGAS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Intime-se.

0002020-69.2011.403.6139 - ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do

processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Expeça-se carta de citação à ré. Int.

0002167-95.2011.403.6139 - ROSALINA NUNES BENFICA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 114 e 115/117.Certifico, ainda, que em atenção ao art. 4º, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais.

0004081-97.2011.403.6139 - HILDA DE ARAUJO PEREIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Int.

0004082-82.2011.403.6139 - ZIZA WAGNER GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Int.

0004083-67.2011.403.6139 - PEDRO DE MORAES CAMARGO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Int.

0004704-64.2011.403.6139 - COOPERATIVA - COOPERACAO ATIVA LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora complemente o valor das custas recolhidas, uma vez que juntamente com a inicial deve-se recolher o correspondente a 1% ou 0,5% do valor atribuído à causa. Int.

0005561-13.2011.403.6139 - MARCIA DA CRUZ BENFICA X VANIA DA CRUZ BENFICA X JOSELI DA CRUZ BENFICA X SANDRA DA CRUZ BENFICA FRANSON X JULIANO DA CRUZ BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que:a) providencie a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária;b) esclareça a propositura da ação em face da Caixa Econômica Federal, uma vez que na inicial e no documento de fl. 08, consta a existência de poupança junto ao Banco Nossa Caixa. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0006323-29.2011.403.6139 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:a) providencie a juntada de declaração de pobreza, bem como pedido de benefício da assistência judiciária ou providencie o recolhimento das custas devidas;b) apresente cópia da petição inicial para instrução de contrafé;c) apresente a planilha de cálculos indicada no item a) dos Pedidos como documento em anexo;d) esclareça se a requerida forneceu os extratos solicitados. Sem prejuízo, providencie a Secretaria juntada aos autos do documento acostado à contracapa, que trata de protocolo de pedido de cópia dos extratos.Int.

0008556-96.2011.403.6139 - UTEVA AGROPECURIA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que providencie o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 411/2010.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do objeto do presente feito e dos processos mencionados no termo de prevenção de fl. 74.Após, retornem os autos conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0005991-62.2011.403.6139 - TEREZA GOMES DA SILVA BARROS X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP X FELIPE KOLOMENCONKOVAS(SP119963 - VERA LUCIA TONON)

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 09 de junho de 2011 às 09h30min, para realização de audiência de inquirição de testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se pessoalmente as testemunhas Felipe Kolomenconkovas, Estevão Kolomenconkovas e Maria do Carmo Veiga, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo deprecante a designação da audiência, bem como encaminhe-se cópia da certidão de fl. 20-V, dando conta da não localização da testemunha Maria de Jesus Almeida. Int.

0006103-31.2011.403.6139 - ROSA EUGENIA DE SOUZA X JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 07 de junho de 2011 às 10h30min, para realização de audiência de inquirição de testemunha, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se pessoalmente a testemunha indicada, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo deprecante a designação da audiência. Int.

0006234-06.2011.403.6139 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X ANTONIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Recebidos os autos em redistribuição, designo o dia 07 de junho de 2011 às 09h30min, para realização de audiência de inquirição de testemunhas, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se pessoalmente as testemunhas indicadas, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo deprecante a designação da audiência. Int.

0008572-50.2011.403.6139 - JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X APARECIDA DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuídos os autos em redistribuição, designo o dia 07 de junho de 2011 às 10h00min, para realização de audiência para oitiva de testemunha, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se a testemunha indicada, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo deprecante a designação da audiência. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009770-49.2010.403.6110 - IVALDO COLASSANTE (SP169671 - IVAN APARECIDO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Compulsando os autos verifico que diferentemente do informado pelo requerente, não houve concessão ao mesmo dos benefícios da justiça gratuita. Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas devidas e/ou providencie a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária. Sem prejuízo, manifeste-se o requerente acerca da disponibilidade dos documentos solicitados pela via administrativa, nos termos do informado às fls. 105/106. Int.

0002986-32.2011.403.6139 - VANDA APARECIDA URBE ROLLE (SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte requerente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro à parte requerente os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte requerente o prazo de 10 dias, para que junte aos autos cópia da inicial para instrução de contrafé. Após, expeça-se carta de citação à CEF. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0006856-12.2010.403.6110 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA X EURICO DE LIMA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte requerente da redistribuição do feito a esta Vara. Cite-se a ré, nos termos do art. 915 do CPC. Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0008500-63.2011.403.6139 - ALICE BENATO DE OLIVEIRA (SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte requerente da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte requerente o prazo de 10 dias, para que: a) providencie a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária; b) junte procuração conferindo poderes ao subscritor da petição inicial; c) junte aos autos documento comprovando a recusa do banco em fornecer os extratos, conforme alegado na inicial, bem como indique o número da conta poupança; d) apresente cópia da inicial para instrução de contrafé. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 92

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000030-70.2011.403.6130 - JOSE BEZERA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário.O autor reside no município de Carapicuíba.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

0000134-62.2011.403.6130 - RUBENS MADUREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário.O autor reside no município de Carapicuíba.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

0000269-74.2011.403.6130 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário.O autor reside no município de Carapicuíba.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art.

109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

000286-13.2011.403.6130 - IRINEU MATOSO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Pirapora do Bom Jesus. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Pirapora do Bom Jesus. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Barueri. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de BARUERI.

0001075-12.2011.403.6130 - JOSE DO CARMO SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Barueri. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Barueri. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de BARUERI. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de BARUERI.

0001801-83.2011.403.6130 - IRMO RODRIGUES DOS SANTOS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Carapicuíba. O provimento 324 ao implantar as

Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

0002748-40.2011.403.6130 - JOAQUIM EUSTAQUIO DA SILVA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Barueri. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Barueri. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de BARUERI. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de BARUERI.

0002773-53.2011.403.6130 - AUGUSTO LINO GOMES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Itapevi. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Itapevi. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Itapevi. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de Itapevi.

0002864-46.2011.403.6130 - MARIA DO SOCORRO SOUZA E SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Barueri. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Barueri. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de BARUERI. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de BARUERI.

0002866-16.2011.403.6130 - VICENTE D ANDREA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Jandira. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Jandira. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Jandira. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de JANDIRA.

0002938-03.2011.403.6130 - PEDRO VICENTINI (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Barueri. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Barueri. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de BARUERI. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se

os autos à Comarca de BARUERI.

0002943-25.2011.403.6130 - CELSO JOSE PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Carapicuíba. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

0002962-31.2011.403.6130 - ANTONIO PIRES GODINHO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Itapevi. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Itapevi. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Itapevi. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de Itapevi.

0003208-27.2011.403.6130 - SYLVIA ELYNOR WEBER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por SYLVIA ELYNOR WEBER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário. De c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 18.559,08, (fls. 25), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0006483-81.2011.403.6130 - SIDNEY ALVES PEREIRA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Barueri. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Barueri. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de BARUERI. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de BARUERI.

0006493-28.2011.403.6130 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia a proceder a revisão de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o qual declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco, sob o argumento de que a demanda não objetiva a concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Foi argumentado, ainda, que cabe afastar a aplicabilidade da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, por não se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho. No entanto, conforme se verifica da fundamentação da petição inicial, o benefício decorre de acidente do trabalho, o que foi comprovado com os documentos de fl. 16. A decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco firma-se no argumento de não ser competente para o processamento e julgamento de ações não decorrentes de acidente do trabalho. E, contraditoriamente, declina para este Juízo os presentes autos. Denota-se, portanto, que a competência destes autos foi declinada equivocadamente, pois o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco não se considera incompetente para processar e julgar as demandas decorrentes de acidente do trabalho. Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco.

0006502-87.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA ALVES BARBOSA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Barueri. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Barueri. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de BARUERI. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de BARUERI.

0006503-72.2011.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Barueri. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri,

Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Barueri. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de BARUERI. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de BARUERI.

0006770-44.2011.403.6130 - SANDRO ROGERIO GILBERT(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por SANDRO ROGÉRIO GILBERT em face do Instituto Nacional de Seguro Social objetivando a condenação da autarquia a revisar a RMI de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. É o breve relato. Decido. A parte autora informa que está acometida por doença profissional. O artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91 equipara a doença do trabalho ao acidente do trabalho. Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, o que está corroborado com os entendimentos sedimentados nas súmulas n 501 do Supremo Tribunal Federal e n 15 do Superior Tribunal de Justiça. A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004) **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.** 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE RE 204204, DJ 04-05-2001). No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** ART. 109, I DA CF. **SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA.** A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, consequentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009). E, ainda: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO**

DO ART. 109 , I, DA CF/1988. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011).Assim, tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 113 do Código Processo Civil.Ante o exposto, declino a competência para uma das varas cíveis da Comarca de Osasco.Intime-se a parte autora.

0007397-48.2011.403.6130 - PAULO SERGIO AMARAL CAMPOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário.O autor reside no município de Itapevi.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Itapevi. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Itapevi.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de Itapevi.

0007408-77.2011.403.6130 - RENATO GABRIEL DE SOUZA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário.O autor reside no município de Carapicuíba.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

0007412-17.2011.403.6130 - EDUARDO ALVES DIAS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário.O autor reside no município de Carapicuíba.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as vara federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no

artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

0007780-26.2011.403.6130 - CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário.O autor reside no município de Barueri.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Barueri. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de BARUERI.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de BARUERI.

0007782-93.2011.403.6130 - SIDNEIA SIQUEIRA DA SILVA(SP263572 - ADRIANO RIBEIRO GUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário.O autor reside no município de Itapevi.O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.No caso dos autos, o autor reside em Itapevi. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município.A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional.Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Itapevi.Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de Itapevi.

0008104-16.2011.403.6130 - RICARDO BEZERRA SANTOS(SP294014 - CAMILA WATANABE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na

concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Jandira. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Jandira. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Jandira. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de JANDIRA.

0008110-23.2011.403.6130 - BENTO ALVES SIMOES (SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Carapicuíba. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

0008120-67.2011.403.6130 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário. O autor reside no município de Carapicuíba. O provimento 324 ao implantar as Varas Federais no município de Osasco estabeleceu que as varas federais teriam jurisdição sobre os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal. A Constituição Federal, no dispositivo mencionado dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. No caso dos autos, o autor reside em Carapicuíba. Logo, observando o disposto no 3º, do artigo 109 da Constituição Federal é competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Estadual daquele município. A competência da Justiça Federal em Osasco prevista no provimento 324, para aos municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, exclui as ações previdenciárias, por força do dispositivo constitucional. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda a uma das Varas Estaduais da Comarca de Carapicuíba. Intime-se a parte autora. Após, procedam-se as anotações pertinentes e remetam-se os autos à Comarca de CARAPICUÍBA.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-03.2006.403.6000 (2006.60.00.003137-0) - JOAO BATISTA DA SILVA X EUNICE MARQUES DA SILVA X MANOEL AZEVEDO JATOBA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL

1- Nos termos e no prazo do art. 523, 2º, do CPC, intime-se o Banco do Brasil S/A, para manifestação acerca do Agravo Retido interposto pelos autores (fls. 565/585). A União já apresentou contra-razões (fls. 633/635). 2- Diante do noticiado às fls. 672/676, oficie-se ao MM. Juízo da Comarca de Americana-SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 49/2008-SD01 (expedida para avaliação do bem imóvel dado em caução - fls. 557/558). 3- No mais, pelo que se vê do r. despacho de fl. 713, diante da vontade/possibilidade de os autores aderirem aos programas de benefícios de renegociação da dívida discutida nestes autos, este Juízo determinou a suspensão do Feito por noventa dias, consignando que, decorrido tal prazo, sem a comunicação de adesão, os autos deveriam ser registrados para sentença, no estado que se encontrarem. Antes, porém, de escoar tal prazo, os autores apresentaram manifestação, na qual se limitaram a reiterar pedido de produção de provas, sem nada dizerem acerca da eventual adesão ao benefício de renegociação da dívida (fls. 720/723), o que autoriza presunção de que a negociação restou frustrada. Com efeito, este Juízo já havia deferido a exibição de documentos, pelo Banco do Brasil S/A (contratos e extratos originários), e a produção de perícia contábil com base nesses documentos (fls. 557/558). Ocorre que, ao contrário do sustentado pelos autores (fls. 659/665), referida instituição financeira apresentou justificativas plausíveis acerca da impossibilidade de trazer aos autos tais documentos (fls. 624/627). Além disso, a prova pericial teria como objeto a alegada prática de anatocismo. No entanto, também ao contrário do sustentado pelos autores, essa questão é de direito, e, por isso, prescinde de prova da espécie. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. UFIR. JUROS LEGAIS DE 12%. EXPURGO DE TR/TRD DOS ENCARGOS. MULTA MORATÓRIA. ANATOCISMO. QUESTÕES DE DIREITO. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O artigo 130 do Código de Processo Civil é bastante claro ao estabelecer que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. II - Nos autos da ação de conhecimento, o autor, ora agravante, pretende seja o valor principal devido atualizado pela UFIR e que incidam juros legais de 12%, em substituição à Taxa SELIC, expurgo de TR/TRD, dos encargos, e multa moratória, além de afirmar haver prática de anatocismo na atualização dos créditos tributários. III - A controvérsia cinge-se à questão de direito, de modo que bem andou a decisão agravada ao indeferir a produção de prova pericial contábil, em observância ao dispositivo legal supra-transcrito. IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (TRF da 2ª Região - Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA - AGV 200502010011668 - DJU de 07/03/2007). Além disso, no caso, houve termo de securitização em relação à cédula rural originária, o que pode implicar novação, e, conseqüentemente, em questão de prejudicialidade sobre o assunto, no que se refere ao período de vigência do contrato originário. Ainda, o requerido não dispõe mais dos documentos a serem periciados, o que inviabiliza a perícia e produz efeitos jurídicos a se refletirem sobre o argumento em questão, de parte dos autores. Nesse contexto, e, conforme já sinalizado no r. despacho de fl. 713, os autos encontram-se aptos a serem sentenciados. Assim, tomadas as providências acima determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002498-14.2008.403.6000 (2008.60.00.002498-1) - NIVALDO SILVA FERREIRA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes das datas designadas para a realização das audiências deprecadas para as Subseções Judiciárias de Brasília/DF(08/06/2011, AS 15h) e de Resende/RJ (22/06/2011, às 14h30).A contradita apresentada pelo autor em relação às testemunhas deverá ser apresentada diretamente junto aos respectivos Juízos Deprecados, a fim de que se possa observar o procedimento do artigo 414 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001410-87.1998.403.6000 (98.0001410-1) - VANIA MARIA ALVES DE SOUZA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X BENEDITA ELIANA LEANDRO DE CAMPOS DA CRUZ(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X NELSON FREITAS FERREIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X MOEMA RIBAS JACHIMOWSKI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X EVA CRISTINA MUGICA DE MELLO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMERO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X AMADO CHEIKH(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0006020-98.1998.403.6000 (98.0006020-0) - GLORIA MIEKO MATSUMURA AZUMA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X MASAKASU AZUMA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002702-15.1995.403.6000 (95.0002702-0) - SELENE MACIEL CHAMMA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JEREMIAS SOBRINHO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ERIVALDO ANDRE DE OLIVEIRA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X CATARINA RODRIGUES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X JANE APARECIDA DA SILVA ROCHA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ALEXEY MARTIN FIGUR(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X GLEIDE NADIA SOARES DO NASCIMENTO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA ALMEIDA E ANDRADE(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X NATERCIA MEDRADO GOMES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X FABIO CORREA XAVIER(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X ORLI ERNESTO DAVIES(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X CLAUDIA GONCALVES VIANNA DE MELO(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X MARIO MARCIO DA ROCHA CABREIRA(MS003973 - MARGARIDA BAPTISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SELENE MACIEL CHAMMA X UNIAO FEDERAL X JEREMIAS SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ERIVALDO ANDRE DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecerem impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

0007259-11.1996.403.6000 (96.0007259-0) - RENATA APARECIDA PASQUATTI GUSMAN X MARILENE OLIVIER FERREIRA DE OLIVEIRA X JOELSON CHAVES DE BRITO X FRANCISCO SERGIO SANCHES X VERA INES PORTELLA BESSA X OLGA NOBUKO TOTUMI X EDERLY TEREZINHA LOUREIRO DE ARAUJO(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO X FRANCISCO SERGIO SANCHES X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES) X OLGA NOBUKI TOTUMI X RENATA APARECIDA PASQUATTI X VERA INES PORTELLA BESSA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Renajud.

0003189-77.1998.403.6000 (98.0003189-8) - DALVA TERESINHA RODRIGUES DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E

MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA TERESINHA RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Renajud.

0001986-75.2001.403.6000 (2001.60.00.001986-3) - EURIPEDES LUIZ DE FREITAS(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X DONIZETE A. FERREIRA GOMES(MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X EURIPEDES LUIZ DE FREITAS(MS006820 - ANTONIO CARLOS ASSEFF DE MORAES)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Renajud.

0006592-49.2001.403.6000 (2001.60.00.006592-7) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES RODOVIARIOS FEDERAIS - ASNARF(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007475 - JULIANA SPENGLER VAVAS E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS AGENTES RODOVIARIOS FEDERAIS - ASNARF(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS007475 - JULIANA SPENGLER VAVAS)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Renajud.

0000758-26.2005.403.6000 (2005.60.00.000758-1) - VILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE LAGO MARTINEZ FURIATI X LEOPOLDO MARCINIAC X ROBERTO CARLOS RIBEIRO PEREIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIO UBIRATAN MORAIS NETTO X EDSON EVARISTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LOVATTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE LAGO MARTINEZ FURIATI X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO MARCINIAC X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS RIBEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EMILIO UBIRATAN MORAIS NETTO X UNIAO FEDERAL X EDSON EVARISTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOVATTO

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF 01, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer(em) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

Expediente N° 1730

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000251-75.1999.403.6000 (1999.60.00.000251-9) - ANTONIO MONTI BELLER DE OLIVEIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007861-94.1999.403.6000 (1999.60.00.007861-5) - MIRTES MURIEL CORREA CURADO ELIAS(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS007744 - ANA CLAUDIA PILLA DE OLIVEIRA) X RESELA ELIAS JUNIOR(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS007744 - ANA CLAUDIA PILLA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

DEPOSITO

0000513-88.2000.403.6000 (2000.60.00.000513-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X JOSE MANUEL DE JESUS(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X SANDRA ZAMAI ERAS(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X ZAMAI E ERAS LTDA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM)

BAIXA EM SECRETARIA PARA JUNTADA DE MANDADOO perito nomeado nestes autos apresentou três propostas de honorários: a primeira de R\$ 21.000,00 (fl. 206), reduzida para R\$ 15.000,00 (fl. 223), após a discordância das partes, e, a última, de R\$ 5.000,00 (fl. 237).Na primeira proposta, a justificativa apresentada para o valor dos honorários foi a demanda extensa de análise documental e busca científica bibliográfica, além das vistorias nos

armazéns citados no processo. Os réus ZAMAI & ERAS LTDA. e GERSON LORIVAL MARQUES ERAS, alegando dificuldades financeiras, propuseram o pagamento dos honorários no valor de R\$ 2.000,00, dividido em quatro parcelas (fls. 229/230 e 250/251). Com efeito, tenho que a prova a ser produzida não é de grande complexidade, eis que as informações necessárias para a realização dos trabalhos poderão ser extraídas dos autos, os quais não são volumosos. Nesse contexto, fixo como honorários periciais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Outrossim, defiro o pedido de parcelamento, mas em três parcelas mensais de R\$ 1.000,00. Intimem-se os réus ZAMAI & ERAS LTDA. e GERSON LORIVAL MARQUES ERAS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, depositem, à disposição deste Juízo, o valor da primeira parcela; as demais deverão ser depositadas mensalmente. Não atendido este comando, restará precluso o direito à prova. Com o depósito integral dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de trinta dias. No mais, nos termos do despacho de fl. 204, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente contra-razões ao agravo retido interposto pelos réus, às fls. 197/202. Intimem-se.

0003738-19.2000.403.6000 (2000.60.00.003738-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ADEMIR LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X JOSE CARLOS LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X IVONE PIERI LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a conta de f. 364-368.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003685-14.1995.403.6000 (95.0003685-1) - APARECIDO DA SILVA THOMAZ(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA E MS004038 - JOAO ALENCAR DOSSO E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001518-19.1998.403.6000 (1998.60.00.001518-2) - TAHAYS PASSARELLI DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X BENEDITO JOSE PINTO DA SILVA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DELPHOS SERVICOS TECNICOS LTDA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de fls. 504-517. Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0002826-46.2005.403.6000 (2005.60.00.002826-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-04.2005.403.6000 (2005.60.00.001626-0)) ZAMBONI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Digam as partes, no prazo de cinco dias, acerca da manifestação do Senhor Perito de fls. 482-485. Depois, decorrido o prazo e não havendo discordância, intime-se a parte autora para efetuar o depósito da primeira parcela, no prazo de cinco dias. Em seguida, efetuado o depósito, intime-se o Perito para indicar a data de início dos trabalhos, sendo que, dessa data, as partes deverão ser intimadas. No caso de discordância, com relação aos honorários periciais, retornem os autos conclusos para decisão.

0010253-94.2005.403.6000 (2005.60.00.010253-0) - RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JAIRO ELOY GALVAO DA SILVA X TELMA OTAVIANO DA SILVA X CARLOS ROGERIO CASEMIRO DE OLIVEIRA X AMALIA SANCHES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor a anulação de quatro matrículas imobiliárias, a declaração de inexistência de obrigação tributária, em relação ao Imposto Territorial Rural, e, bem assim, a repetição do indébito. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, sem preliminares, às fls. 80/85. Foi decretada a revelia dos réus Telma Otaviano da Silva, Carlos Rogério Casemiro de Oliveira e Amália Sanches de Oliveira (r. decisão de fl. 271). Quanto ao réu Jairo Eloy Galvão da Silva, por haver sido citado por edital e encontrar-se revel, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial (r. decisão de fl. 271). Contestação desse réu, sem preliminares, às fls. 274/276. Na fase de especificação de provas, a parte autora pugna pela produção de prova pericial (fl. 282). A União (Fazenda Nacional) manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 284). É a síntese do necessário. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito a validade das matrículas imobiliárias descritas na inicial, ante a alegada existência de duplicidade (sobreposição) de matrículas. Nesse passo, diante do objeto da presente demanda e em respeito ao princípio da ampla defesa, a prova pericial requerida pelo autor mostra-se pertinente. Defiro, pois, o pedido de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro agrônomo Cirone de Godoy França, com endereço em Secretaria. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos

e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, o autor deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à prova. Por fim, observo que a Defensoria Pública da União, curadora especial do réu Jairo Eloy Galvão Silva, não foi intimada para especificar provas. No entanto, não vislumbro nenhum prejuízo a esse réu, caso a DPU seja intimada, após esta decisão, para dizer se pretende produzir outras provas. Assim, por ocasião da intimação para formulação de quesitos, a DPU poderá, caso queira, indicar outras provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005471-10.2006.403.6000 (2006.60.00.005471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES)

Nos termos da decisão de f. 455, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais apresentada às f. 468-470.

0005335-42.2008.403.6000 (2008.60.00.005335-0) - GELSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a peça de fls. 346/347, concedo o prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir a r. decisão de fl. 317. Decorrido o prazo, registrem-se os autos para sentença. Intime-se.

0000119-66.2009.403.6000 (2009.60.00.000119-5) - EMERSON CORONEL PARDO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor seja a ré condenada a reintegrá-lo ao serviço ativo do Exército, propiciando-lhe o tratamento médico necessário, e, caso persista a situação de incapacidade, seja a mesma condenada a reformá-lo, na graduação imediatamente superior. Juntou documentos (fls. 12/26). Às fls. 53/53v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação (fls. 65/72), na qual refuta todas as alegações do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 76/79, oportunidade em que o autor requereu a realização de perícia médica. A ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fl. 81). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No caso, diante do objeto da presente demanda (tratamento médico/reforma, em razão de mal súbito e complicações de saúde, atribuídas ao exercício de atividade militar), a prova pericial requerida mostra-se pertinente. Defiro, pois, o pedido de prova pericial. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. Evandro Veiler Ferrari (cardiologista), com endereço em secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 29). Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O autor, à época de seu desligamento do serviço militar, era incapaz? 2. Caso positiva a resposta nº 1, a sua incapacidade dizia respeito ao serviço militar apenas, ou para todo e qualquer trabalho civil? 3. Caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade era temporária ou definitiva? 4. Ainda caso positiva a resposta nº 1, a incapacidade do autor possui nexo de causalidade com o serviço militar por ele prestado? Intimem-se. Cumpra-se.

0007294-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007294-3) - DARCI IGNACIO VOGEL - espólio X MARLICE KOHL X KARINE VOGEL X ARTHUR VOGEL(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE LUIS VOGEL X LUCAS INACIO VOGEL X TATIANA VOGEL
Inclua-se ALEXANDRE LUIS VOGEL, LUCAS INACIO VOGEL e TATIANA VOGEL no pólo passivo da presente ação. Intime-se a parte autora para entregar nesta Secretaria as cópias da inicial necessárias para instrução das cartas precatórias respectivas. Após, cite-m-se.

0009329-10.2010.403.6000 - ANDREA MOREIRA DE SOUZA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Autos nº 0009329-10.2010.403.6000 Autora: ANDRÉA MOREIRA DE SOUZA Réu: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MSSentença Tipo A Trata-se de ação ordinária através da qual busca a autora provimento jurisdicional que determine a anulação da cobrança das anuidades referentes aos anos de 2004 a 2009, bem como o cancelamento de sua inscrição junto ao COREN-MS. Aduz haver sido notificada, em 29/07/2009, pelo referido Conselho Profissional, acerca da instauração de processo administrativo disciplinar contra

si, em razão do não pagamento das anuidades pertinentes aos exercícios de 2004 a 2009. Afirma que tais anuidades não são devidas, ao argumento de que, embora tenha se inscrito no Conselho, nunca exerceu a atividade de enfermeira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 32-35). O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41-48). Juntou os documentos de fls. 49-52. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 54-55 e 56/verso). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. As contribuições de interesse das categorias profissionais, destinadas aos Conselhos Profissionais, têm natureza tributária, por expressa previsão do art. 149 da Constituição Federal. Portanto, submetem-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional. Na obrigação tributária em questão, o fato gerador decorre do efetivo exercício da atividade profissional a ser fiscalizada; mas esse exercício não é dedutível, em caráter absoluto, da existência de registro ativo perante o Conselho Profissional respectivo. O registro, na verdade, gera uma presunção iuris tantum, de que o profissional está exercendo a sua profissão. Contudo, essa presunção é elidível, mediante prova em contrário, a ser feita pela parte interessada. No caso, pelo documento de fl. 16, restou comprovado que a autora, a despeito de estar inscrita no COREN-MS, não desempenhava atividades relacionadas à enfermagem, em dezembro de 2004 e nos anos de 2005 a 2009. Dessa forma, o registro ativo perante o Conselho Profissional, embora configure forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, não constitui fato gerador para o pagamento da anuidade, quando os elementos probatórios encartados aos autos demonstram que a autora não exerceu, de fato, a atividade sujeita à inscrição. Nesse sentido, colaciono recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ: (...) Tudo visto e examinado, decido. Conheço do recurso, porque tempestivo, regularmente deduzido e prequestionados os dispositivos de lei federal apontados como violados, não havendo falar, ademais, em reexame do contexto fático-probatório dos autos. É esta, a propósito, a letra do acórdão recorrido: (...) In casu, o Embargado ajuizou ação executiva, em que busca a cobrança de anuidades, referentes aos anos de 2000 e 2001, considerando a decisão que declarou prescritas as anuidades de 1997, 1998 e 1999 (fls. 43/45 dos autos em apenso). A apelante sustentou exercer atividade de professora universitária com dedicação exclusiva junto a Faculdade Federal de Santa Maria desde 07 de abril de 1993, ressaltando, ainda, que não exerce, desde o ano de 1989, qualquer atividade ligada ao Conselho de Farmácia, razão pela qual não está obrigada ao pagamento das referidas anuidades. O Conselho de Enfermagem do Rio Grande do Sul não se insurge quanto a atividade exercida pela autora, limitando-se a referir que o fato gerador das anuidades é presumido pela manutenção do registro ativo junto à entidade de fiscalização profissional acrescentando que compete ao interessado requerer a baixa de sua inscrição caso não exerça atividades passíveis de fiscalização do exercício profissional. De fato, analisando-se os documentos juntados aos autos, não restam dúvidas de que a autora exerceu atividade de Farmacêutica nos períodos compreendidos entre fevereiro de 1980 e março de 1983 e julho de 1987 a setembro de 1989, data em que se desvinculou da empresa Schercor Medicamentos Ltda. (fl. 16). Ainda, conforme se depreende do documento de fl. 14, a Embargante exerce junto a Faculdade Federal de Santa Maria a atividade de professora, em Regime de Dedicação Exclusiva, desde 07 de abril de 1993. Assim, restou amplamente comprovado que, pelo menos desde 1993, a Apelante não exerceu qualquer atividade ligada ao Conselho de farmácia, não sendo devidas as anuidades em execução. (fl. 139). A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o fato gerador da anuidade dos Conselhos Profissionais é o efetivo exercício da profissão. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 22 DA LEI 3.820/60: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 22 da Lei 3.820/60 que o fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1101398/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, Dje 16/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN. 1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. 4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese. 5. Recurso especial não provido. (REsp 963115/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007 p. 226). Outro não foi o entendimento do acórdão impugnado, tendo incidência espécie o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável à alínea a do permissivo constitucional, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (STJ - REsp 1137984, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data da publicação: 05/03/2010) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN. ANUIDADES. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade exigida pelos conselhos profissionais tem natureza jurídica de contribuição, sendo seu fundamento constitucional o art. 149 da Carta Magna. 2. O fato gerador da obrigação tributária é

a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em conselho profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. O recorrente afirma que houve ofensa ao art. 78, do CTN e 15, da Lei 5.905/73. Aduz que o cancelamento do registro profissional da ora recorrida proferido pelo Tribunal a quo impossibilitou o COREN de deliberar sobre tal cancelamento, no exercício de seu poder de polícia administrativa. Afirma, ainda, que o fato gerador ocorre com a inscrição do profissional na classe da categoria. Contrarrazões às fls. 221-227. O recurso especial foi admitido no Tribunal de origem (fl. 229). É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia ao fato gerador da cobrança da anuidade do Conselho Regional de Enfermagem: a inscrição no órgão profissional ou o efetivo exercício da profissão. O Tribunal de origem entendeu que: (fl. 192). Assim, considerando que o fato gerador da contribuição é o desempenho de determinada atividade profissional, impõe-se a manutenção da sentença que ordenou o cancelamento do registro da autora no COREN/RS e das cobranças de valores e anuidades, com exceção das de 1998, da autora por conta do registro. Em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, recentemente, entendeu que: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 22 DA LEI 3.820/60: EXERCÍCIO PROFISSIONAL**. 1. Extrai-se do art. 22 da Lei 3.820/60 que o fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1101398/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009) Diante disso, tem-se que o efetivo exercício da atividade é o que constitui o fato gerador da obrigação. Por conseguinte, não se verificando atividades sujeitas à fiscalização do Conselho de Química, indevida cobrança de anuidade. (STJ - REsp 1091497, Ministro BENEDITO GONÇALVES, data da publicação: 18/12/2009) No mesmo sentido, decisões do TRF da 4ª Região: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. TRIBUTO. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**. 1. O pagamento de anuidades devidas por pessoa física a Conselho Profissional, mercê do exercício da atividade cuja fiscalização é de sua competência, constitui-se em contribuição de interesse das categorias profissionais, submetendo-se, destarte, aos regramentos próprios do Sistema Tributário Nacional. 2. O fato gerador da obrigação tributária em testilha, em que pese as respeitáveis posições jurisprudenciais em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada, não defluindo, imediata e irremediavelmente, da pendência de registro ativo perante o Conselho Profissional. Nesse contexto, se é certo que esse registro denota fortes razões a indagar tenha sido efetivo o exercício da profissão sindicada, não se pode suplantiar a possibilidade de ser corroborada, pelo interessado, a circunstância de não ter, em momento algum, dentro do interregno pertinente às anuidades, exercido o ofício objeto da fiscalização. 3. Logrando a embargante demonstrar que não exerceu o mister fiscalizado no período a que se referem as anuidades que lhe são exigidas, deve ser acolhida a pretensão veiculada nestes embargos, restando extinta, por corolário, a execução fiscal. 4. A jurisprudência é avassaladora no sentido de que a mera indicação, na inicial, da condição de prejuízo ao sustento decorrente do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios cria presunção iuris tantum favorável à parte postulante. 5. Percebendo a embargante valor, inferior a dez salários mínimos, merece ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. (TRF - 4ª Região, AC 200871080043358, Rel. Joel Ilan Paciornik, data da decisão: 19/05/2010, D.E. 01/06/2010) **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA. REGISTRO. ANUIDADES**. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é efetivo exercício da atividade sujeita a registro. Não exercendo a Embargante atividade básica relacionada à medicina veterinária, assim consideradas aquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, não há falar em inscrição no respectivo conselho e o conseqüente pagamento de anuidades. Precedentes desta Corte. (TRF - 4ª Região, AC 00033186620104049999, Rel. Vânia Hack De Almeida, data da decisão: 18/05/2010, D.E. 26/05/2010) **TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE QUE NÃO ENSEJA A FISCALIZAÇÃO. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE**. O fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. Não exercendo a atividade caracterizadora do fato gerador das anuidades, não é dado ao respectivo órgão fiscalizador, em atenção ao princípio da razoabilidade, exigir a correspondente contribuição (anuidade). (TRF - 4ª Região, AC 00019779120094047104, Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch, data da decisão: 27/04/2010, D.E. 05/05/2010) No caso, a cópia da CTPS da autora demonstra que, de 07/12/2004 a 09/06/2005, e de 25/08/2005 a 30/09/2009, a mesma exerceu, respectivamente, as atividades de secretária e recepcionista. Destarte, tendo em vista que tais profissões não se sujeitam à fiscalização do COREN-MS, tenho por inexistente o fato gerador das anuidades pertinentes aos anos de 2005 a 2009, e, por conseguinte, do débito exigido, restando descabida a imposição de qualquer condição para o cancelamento do registro da requerente junto ao referido Conselho, por conta desses pretensos débitos. Em relação ao período de 01/01/2004 a 06/12/2004, contudo, a autora não comprovou o exercício de atividade diversa da enfermagem, a afastar a presunção iuris tantum referida, e, conseqüentemente, a legitimidade da cobrança da anuidade, por parte do órgão de fiscalização da profissão. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, para determinar a anulação da cobrança das anuidades da autora, referentes aos anos de 2005 a 2009, bem como o cancelamento de sua inscrição junto ao COREN-MS; e, **IMPROCEDENTE**, tal pedido, em relação ao período que vai de 01/01/2004 a 06/12/2004. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando que a sucumbência da autora foi mínima, mas levando em conta esse fato, e, bem assim, o valor dado à causa, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$

200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 14 de abril de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011999-21.2010.403.6000 - VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0001233-69.2011.403.6000 - NILA MARCOLINA DA SILVA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

0002999-60.2011.403.6000 - IVANIR DAS NEVES JARDIM TANJI(MS013360 - EVELYN CARVALHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005036-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011201-31.2008.403.6000 (2008.60.00.011201-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MAURO HENRIQUE DE PAULA X ELIO PURISCO X JORGE CHAIM REZEKE X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS TAMAROZZI X ELISABETE SOUZA FREITAS X LUIZA FUMIE TAKISHITA X JAIR SOARES MADUREIRA X ROBERTO TAIRA X MARIA DA GRACA MORAIS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 88/101, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 70/73 e 81/82) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo. Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual. - Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008). No presente caso, a interposição de apelação pelos embargados constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de f. 86/101. Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeatur, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intimem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perita deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005686-25.2002.403.6000 (2002.60.00.005686-4) - JOSIMAR SHIMANSKI(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS

CANTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, ficam as partes intimadas da designação de audiência no Juízo Deprecado (1.^a Vara Federal de Curitiba/PR) em 14/06/2011, às 14h.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1671

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 1672

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010123-31.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000)
ALYSSON DIAS MARQUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Assim, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para decisão quanto às provas requeridas.I-se.

0010125-98.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000)
JACKSON DIAS MARQUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, condenando o embargante a pagar as custas processuais bem como os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (artigos 267, I e 295, parágrafo único, II, ambos do CPC).P.R.I.C.

0002933-80.2011.403.6000 (2006.60.00.002176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) BANCO FINASA S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Admito a emenda à inicial. À distribuição para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação.Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação e da manifestação do MPF, apreciarei o pedido de liminar.I-SE.Campo Grande-MS, em 24 de maio de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

ACAO PENAL

0001501-36.2005.403.6000 (2005.60.00.001501-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUIZ SERAFIM DIAS(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Vistos, etc. Designo para o dia 19/07/2011, às 13:30 horas, a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Glória Amparo Arévalo, arrolada pela acusação, e Osvaldo Solon Borges, Rubens Grandini e Luiz Adalberto Philipsen, arroladas pela defesa. Após, será interrogado o acusado.Intime(m)-se. Requisite(m)-se. Notifique-se o MPF.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 930

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000883-81.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-73.2010.403.6000)

MAGNO HENRIQUE LUCAS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X JUSTICA PUBLICA
Defiro a prorrogação do prazo, requerido pelo requerente, por mais dez dias.Intime-se.

0001373-06.2011.403.6000 (2009.60.00.014156-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)) IVANETE BARROS SILVA(MS003506 - ARLINDO URBANO
BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo CG/Chevrolet Astra HB Advantage, placa DZB 7465, apreendido nos autos da ação penal 0014156-98.2009.403.6000, a qual já foi sentenciada e remetida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso interposto.Encontrando-se a ação principal em instância superior, a competência para processar e decidir o presente feito passa a ser da Turma Recursal responsável pelo julgamento do recurso.Remetam-se, pois, estes autos à egrégia Segunda Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se, antes, ciência às partes.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000515-94.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0007655-70.2005.403.6000 (2005.60.00.007655-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS CESAR DAUZACKER X IRINEU BEZERRA DA ROCHA(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY E MS013419 - FERNANDA GREZZI URT E MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus CARLOS CESAR DAUZACKER e IRINEU BEZERRA DA ROCHA, qualificados, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000026-11.2006.403.6000 (2006.60.00.000026-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALDINEI DE OLIVEIRA LOPES(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VALDINEI DE OLIVEIRA LOPES, qualificado, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, todos do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003255-76.2006.403.6000 (2006.60.00.003255-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X RICARDO DUAILIBI(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X MERCEDES ROMERO CRISTALDO

1) Restou prejudicada a presente audiência tendo em vista a petição apresentada pelo advogado do acusado Ricardo Duailibi.2) Defiro o pedido do MPF. Oficie-se á Administração do Hospital El Kadri para que envie a este Juízo informações e cópia de todos os documentos relativos à internação noticiada conforme declaração de fl. 566 dos autos (inclusive seja encaminhada cópia desta ao hospital), mormente cópia do prontuário de atendimento, dos nomes dos médicos que atenderam Ricardo Duailibi, hora de entrada e saída de Ricardo Duailibi, enfermeiros que o atenderam durante sua estada, dentre outros esclarecimentos que se façam necessários e devidos sobre tal internação. Para tanto, afasto o sigilo dos documentos médicos e decreto sigilo nos presentes autos.3) Intime o Defensor do acusado Ricardo Duailibi para que junte aos autos atestado médico que comprove as alegações da petição que informa a enfermidade do réu que impede a sua presença nesse ato, bem como para que junte documento que comprove à sua viagem para o Estado de São Paulo. 4)Tendo em vista a petição apresentada neste ato a justificar a sua ausência por motivo enfermidade, bem como considerando que o acusado faz questão de ser interrogado, conforme informa na petição, designo o dia 27 de junho de 2011, às 14 horas para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que o réu Ricardo Duailibi será interrogado. Na impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 220 do CPP, o réu será interrogado no local em estiver, na data acima, ocasião em que este Juízo, os defensores e o representante do MPF verificaremos as condições pessoais do acusado para tal ato, sem prejuízo de consulta ao médico particular do acusado.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0082826-20.2007.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE IVAN DE ALMEIDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

As partes foram intimadas da descida dos autos (fls. 3710-verso).A defesa, em fls. 3711/3712, requereu a apreciação da denúncia, com o recebimento, ou não da mesma, para a prática dos atos posteriores.Ocorre que a denúncia já foi recebida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando o acusado ainda possuía foro privilegiado, consoante se vê em fls. 3678/3679.A cópia da sentença proferida nos autos 2007.60.00.005001-0, mencionada pela defesa em fls. 3712, encontra-se juntada em fls. 3591/3630.Cite-se José Ivan de Almeida para

responder a acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Respondida a acusação, voltem-me conclusos.

0003699-75.2007.403.6000 (2007.60.00.003699-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X AGNALDO FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(SP256852 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Fica a defesa dos acusados Agnaldo e Suely intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

0008338-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008338-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO JARDIM DUARTE(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X SILVIO CEZAR DA SILVA

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno o réu ANTONIO JARDIM DUARTE como incurso nos artigos 334, 1º, alínea c em concurso formal com o artigo 184, 2º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no menor valor legal, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser convertida em favor da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande - MS, localizada à Rua Joana D'Arc, 1450, bairro Santa Branca (conta corrente n 5361-9, agência n 4211-0, do Banco do Brasil). 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.C.

0002056-77.2010.403.6000 (2010.60.00.002056-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO APARECIDO BERTO(MS011212 - TIAGO PEROSA E MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X LOURIVALDO FERREIRA FAVA(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS011212 - TIAGO PEROSA) X ALEXANDRE LELLIS MAGALHAES(MS008866 - DANIEL ALVES)

Fica a defesa dos acusados intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0002657-83.2010.403.6000 (2009.60.00.014464-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014464-37.2009.403.6000 (2009.60.00.014464-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JULIANO FERREIRA DA CUNHA COSTA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0003638-15.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ E MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

Recebo o recurso de fls. 648. Intime-se a defesa de Cleber Sebastião da Silva Magalhães para apresentar as razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso.

0006166-22.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KRISLEY TURIBIO DA PAZ(GO011552 - RANDER GOMES DE DEUS E GO013134 - GENESMAR PEREIRA DOS REIS)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas: 1. Carta Precatória nº 238/2011-SC05.B ao Juízo da comarca de Nova Alvorada do Sul para a oitiva das testemunhas de acusação Mário Márcio Martins, João Luiz Gonçalves e Nilton de Queiroz, bem como das testemunhas de defesa Clementino Lourenço Carmona e George do Amaral de Souza; 2. Carta Precatória nº 239/2011-SC05.B ao Juízo Federal de Goiânia para a oitiva da testemunha de defesa Celso Carvalho Cunha. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0010348-51.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARISTER PEREIRA VIANA X EDER VALENTIM AJALA X MAURO LUCIO FERREIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno os Réus EDER VALENTIM AJALA,

MAURO LÚCIO FERREIRA e MARISTER PEREIRA VIANA como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Os Réus poderão apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada aos Réus, por uma restritiva de direitos (art. 44, 2, do CP): prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência dos réus. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Condono os Sentenciados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos Réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Decreto o perdimento dos 2.500 pacotes de cigarros em favor da União, nos termos da fundamentação e nos moldes do artigo 91, II, b do CP. Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul para que restitua os veículos automotores apreendidos aos respectivos proprietários (fls. 15/18), bem como informando o perdimento dos pacotes de cigarros em favor da União. P.R.I.C.

Expediente Nº 934

CARTA PRECATORIA

0004634-76.2011.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE Umuarama/PR X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X VICTOR EMMANUEL SERVO (PR042119 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS) X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da certidão negativa de f. 113, cancelo a audiência designada para hoje, às 14:30 h. Comunique-se, com urgência, ao Ministério Público Federal. Redesigno o dia 20/06/2011, às 14 horas, para a audiência de interrogatório de Victor Emmanuel Servo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000001-95.2006.403.6000 (2006.60.00.000001-3) - AILTON FERNANDES DE BARROS (MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Assim, tendo em vista que os dólares foram apreendidos em poder do requerente, a presunção é de que sejam de sua propriedade ou estavam em sua posse, pelo que defiro o pedido, determinando que a restituição seja efetuada ao requerente ou a seu procurador devidamente constituído, que deverá apresentar procuração recente com poderes para receber e dar quitação, com a firma do subscritor devidamente reconhecida. Oficie-se ao Banco Central do Brasil ou Banco do Brasil, solicitando a remessa das moedas a este Juízo Federal. Recebidos os dólares, entreguem-se-os, lavrando-se o necessário termo de entrega. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumprido, arquivem-se.

0002418-79.2010.403.6000 (2010.60.00.001506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-82.2010.403.6000 (2010.60.00.001506-8)) ADAILDO DA SILVA DE LIMA (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTIÇA PÚBLICA
Assim, defiro o pedido de restituição do valor apreendido, R\$ 2.442,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais) ao requerente, apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0001506-82.2010.403.6000. Intime-se. Cópia nos autos principais, em que deverá ser cumprida esta decisão. Expeça-se alvará de levantamento do valor apreendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0003367-06.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-30.2010.403.6000) LAGOA LOCADORA LTDA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X JUSTIÇA PÚBLICA
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima discriminado à Requerente LAGOA LOCAORA LTDA. Traslade-se cópia desta decisão para ser juntada aos autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0003794-03.2010.403.6000 - JOSE NILO VELAZQUES PEREIRA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X JUSTIÇA PÚBLICA

Compulsando os autos, verifico que não há comprovação de que o veículo foi apreendido na esfera penal, dado que não há notícias de que tenha sido instaurado inquérito policial. Assim, inexistindo, a princípio, apreensão na esfera penal, há apreensão somente na esfera administrativa, não detendo este Juízo Federal competência para apreciar o pleito. Ante o exposto, à vista da incompetência deste Juízo Federal, encaminhem-se os autos à uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária para prosseguimento. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007534-66.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-78.2010.403.6000) MICHAEL LOPES DE BRITO (GO018257 - NICANOR JOSE JUNIOR) X JUSTIÇA PÚBLICA

Ante o exposto, defiro o pedido de restituição do valor de R\$ 1.360,50 (um mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos) e do telefone celular MD-1, cor branca, GSM 850-900-1800 MHz, com bateria e dois chips, sendo um CLARO (89550-53568-00001-AACOO3-HRL68) e outro OI (895531-4229-9758-72055), ao requerente, apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0006020-78.2010.403.6000. Intime-se. Cópia nos autos principais. Expeça-se alvará de levantamento do valor apreendido e lave-se termo de entrega do telefone celular. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0012846-23.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010854-27.2010.403.6000) RAIMUNDO OLIMPIO DE ALMEIDA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, defiro o pedido de restituição do valor apreendido (R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais)), do cartão do idoso da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, do título de eleitor, da cédula de identidade, do cartão de CPF/MF e do cartão bancário, todos em nome de RAIMUNDO OLIMPIO DE ALMEIDA, apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0010854-27.2010.403.6000, ao requerente ou ao seu Procurador, desde que devidamente habilitado. Intime-se. Cópia nos autos principais, em que deverá ser cumprida esta decisão. Expeça-se alvará de levantamento do valor apreendido. Lavre-se o termo de entrega. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0001980-19.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-75.2011.403.6000) ALEX GONCALVES DA SILVA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X JUSTICA PUBLICA

... O pedido do requerente merece deferimento, dado que, a principio, os bens apreendidos são de sua propriedade ou estavam em seu poder quando da apreensão (f. 12). Também porque, os bens apreendidos não interessam mais ao processo (art. 118 do Código de Processo Penal) e não se tratam de instrumentos ou produto de crime (art. 91, II, a e b, do Código Penal), não havendo a necessidade da manutenção da apreensão. Ante o exposto, defiro o pedido e determino a restituição ao requerente de 01 (um) aparelho celular modelo BLACKBERRY, cor preta, 01 (um) veículo GM ASTRA SEDAN ADVANTAGE 2007/2208, cor preta, chassi 9BGTR69W08B126577, placa DYF-5993, 01 (uma) agenda executiva 2010, cor azul e de 01 (um) cartão de CPF nº 105.194.626-37. Oficie-se à Polícia Federal de São Paulo (f. 35) para proceder à entrega ao requerente ou a seu procurador com poderes para receber e dar quitação, do veículo GM ASTRA SEDAN ADVANTAGE 2007/2208, cor preta, chassi 9BGTR69W08B126577, placa DYF-5993, bem como do documento de porte obrigatório do referido veículo, de tudo lavrando-se o respectivo termo de entrega, encaminhando uma via do documento a este Juízo Federal. Oficie-se ao Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que proceda a entrega ao requerente ou a seu procurador com poderes para receber e dar quitação, do aparelho celular modelo BLACKBERRY, cor preta e da agenda executiva 2010, cor azul. O cartão de CPF nº 105.194.626.37, assim que entregue neste Juízo Federal, deverá ser entregue ao requerente ou ao seu procurador. Sem prejuízo da diligência acima, oficie-se à Receita Federal, como requer o Ministério Público Federal às f. 33. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

0010854-27.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RAIMUNDO OLIMPIO DE ALMEIDA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Rio Negro/PR, a ser realizada no dia 03/06/2011, às 15 horas, para inquirição da testemunha de acusação e defesa NILCE MARIA DUTRA nos autos de Carta Precatória nº 0001351-54.2011.8.16.0146

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005456-65.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-46.2011.403.6000) PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI e Comarca de Campo Grande/MS. No mesmo prazo acima, deverá o requerente autenticar os comprovante de endereço, ou trazer os seus originais, bem como trazer comprovante de exercício de atividade lícita. Regularizados, ao Ministério Público Federal para manifestação, dado que a pena mínima do crime atribuído ao requerente é de 02 (dois) anos de prisão. Em seguida, façam-me os autos conclusos.

PETICAO

0001502-11.2011.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X ALVARO PORTEL JUNIOR

Tendo em vista que os requerentes não foram encontrados para serem intimados da audiência de tentativa de conciliação, bem como o pedido de f. 56/58 e documentos que o acompanham, cancelo a audiência designada para o dia 30 de maio de 2011, às 14:00 horas e redesigno o dia 08/08/11, às 13h30min, para a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada, inclusive, pelo sistema de videoconferência em relação aos requeridos residentes fora da terra. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Teresina/PI e de Brasília/DF, informando a data e horário da audiência, viabilizando a realização do ato, bem como deprecando a intimação dos requeridos para comparecerem à sede dos Juízos Deprecados para que possam participar da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por este Juízo Federal. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize os equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Comunique-se, pelo meio mais rápido possível, aos requeridos residentes em outros Estados o cancelamento da audiência, evitando que se desloquem desnecessariamente a esta Capital. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009521-84.2003.403.6000 (2003.60.00.009521-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS003760 - SILVIO CANTERO) X ILTON MARTINS DA SILVA(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS)

Tendo em vista que os acusados reservaram-se no direito de discutir o mérito na instrução criminal (f. 369/37 e 412/414), designo o dia 19/07/11, às 13H30MIN, para a audiência de instrução, em que será ouvida as testemunhas de acusação ISLEAMER A KADER DOS SANTOS, RICARDO JOSÉ SILVEIRA RITO e RAQUEL MARIA LORETO DE OLIVEIRA, se ainda lotados em Campo Grande/MS (f. 299) e de defesa ADEMIR EBERART (f. 414). Caso as testemunhas de acusação tenham sido removidas ou transferidas, expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias e/ou Comarcas dos locais em que estiverem lotadas atualmente. Expeçam-se cartas precatórias para: - Comarca de Rio Brilhante/MS para as oitivas das testemunhas de defesa PEDRO BUNGESTAB; ODINEY BAVARESCO PRESSOTTO e RAFAEL MARTINEZ GONÇALVES (f. 414); - Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, para a oitiva da testemunha de defesa EDSON SHIMIDT (f. 414); - Subseção Judiciária de Dourados/MS, para a oitiva da testemunha de defesa VITOR HUGO MICHELIN. À vista do laudo pericial juntado às f. 77/84, restou prejudicado o pedido de perícia de f. 370, item 5. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: 01) 251/11-SC05.A, à comarca de Rio Brilhante-MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Pedro Bungestab, Odney Bavaresco Pressotto e Rafael Martinez Gonçalves, 02) 252/11-SC05.A, à Seção Judiciária de Mato Grosso, para oitiva da testemunha de defesa Edson Shimidt, 03) 253/11-SC05.A, à Subseção Judiciária de Dourados-MS, para oitiva da testemunha de defesa Victor Hugo Michelin Zanin, 04) 254/11-SC05.A, à comarca de Rio Brilhante-MS, para intimação do acusado Ilton Martins da Silva, para comparecer a audiência designada neste Juízo e para ciência da expedição das cartas precatórias, 255/11-SC05.A, à comarca de Deodápolis-MS, para intimação do acusado Donizete Soares dos Santos, para comparecer a audiência designada neste Juízo e para ciência da expedição das cartas precatórias.

0007941-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007941-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP180704 - VLADIMIR BULGARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004621-14.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JULIANY DA ROSA CANCELAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

1) Tendo em vista a informação dos chefes da escolta, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do STF, mantenho o uso de algemas durante a audiência. 2) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação dos interrogatórios dos acusados Daniel Gomes da Silva, Marilene Gouveia da Rosa Gomes, Maria do socorro Araújo da Silva, Juliany da Rosa Canção, Cleber Sebastião da Silva Magalhães e Adilson Teixeira Alecrim, colhidos na presente audiência. 3) Defiro o requerimento da Defensora Pública Federal e dispense a presença da acusada Rosângela Márcia Vilalva na presente audiência. 4) Defiro, a pedido do MPF, que deferi a solicitação da Dr^a Maize para conversasse com a ré Juliany, antes da sua oitiva, após as oitivas dos réus Daniel, Marilene e Maria do socorro, o que se deu dentro da sala de audiência, sem que os presentes ouvíssem o conteúdo da entrevista, tendo em vista que a Defensora expressou preocupação a respeito de eventual nervosismo da ré. 5) Designo o dia 10 de junho de 2011, às 16 horas, para interrogatório dos acusados Mahmod da Silva Degaiche, Cleber Sebastião da Silva Magalhães (este presos em Campo Grande/MS) e Rosângela da Márcia Vilalva (esta presa em Corumbá/MS), por meio de videoconferência. À Secretaria para as providências necessárias. 6) Oficie-se ao Juízo deprecado para que requirite a ré Rosângela. 7) Ficam os acusados já interrogados dispensados do comparecimento no ato acima designado com a concordância do MPF, bem como dos Defensores. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0012682-58.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO E

MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X ITAMAR REIS DIAS X EDUARDO SILVA TAVARES X DIRCINEIA ARRUDA DOS SANTOS

Da redesignação da audiência de oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa, Alexandre Ferreira Moura e Victor Pereira de Nadai, pelo Juízo Federal da 10ª Vara de Brasília/DF, para o dia 16/06/2011, às 14:30 horas, intimem-se as partes. Ao Ministério Público Federal.

0000864-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X EVA MASCARENHAS DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ALEXANDRE DOS SANTOS(SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO E SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE) X LEANDRO VIEIRA(SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL)

Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória pleiteada por ALEXANDRE DOS SANTOS. Presentes, em princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria dos delitos, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALEXANDRE DOS SANTOS, FERNANDO MEIRA e EVA MASCARENHAS DA SILVA, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput e art. 35, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Tendo em vista que os acusados destes autos são réus presos e, ainda, considerando o contido na Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a realização de audiência una de interrogatório e oitiva de testemunhas através do sistema de videoconferência, designo o dia 15/06/2011, às 14:50 horas para a audiência una de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Fernando (fl. 771), residentes nesta capital, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado ALEXANDRE (fl. 869), residentes em Itajaí/SC, a serem inquiridas por videoconferência, assim como interrogatórios, debates e julgamento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Itajaí/SC, informando a data e horário da audiência, viabilizando a realização do ato, bem como deprecando a intimação das testemunhas e do acusado ALEXANDRE, para que sejam ouvidos durante a audiência una a ser realizada por este Juízo Federal. Caso não seja possível a realização do ato pelo referido sistema, depreque-se a oitiva das mencionadas testemunhas ao Juízo Deprecado, observando-se, no mais, o contido no artigo 3º da Resolução nº 105 do CNJ. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize os equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato. Tendo em vista que os denunciados FERNANDO MEIRA e MAHARICHY JOSÉ VIEIRA SANDES ainda não foram presos, sendo que até o momento não apresentaram defesa preliminar, desmembre-se o processo em relação a eles. Após, nos autos desmembrados, proceda-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 954/955. Desentranhe-se o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado ALEXANDRE DOS SANTOS, bem como os documentos que o acompanham (fls. 956/983), procedendo-se a sua distribuição como incidente processual. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Intimem-se. Ciência ao MPF. IS : Ficam as defesas dos acusados intimadas da expedição da Carta Precatória nº 237/2011-SC05-A para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, para a citação e intimação do acusado Alexandre dos Santos, bem como para a intimação das testemunhas de defesa arroladas pelo referido acusado, que serão ouvidas por este Juízo Federal por videoconferência. DESPACHO DE F. 997: À vista do contido no ofício de f. 995, cite-se e intime-se o acusado Alexandre dos Santos do recebimento da denúncia e para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 15/06/2011, às 14:50 horas, a ser realizada neste Juízo Federal. Considerando que o dia 15 de junho de 2011 será feriado municipal na cidade de Itajaí/SC, oficie-se ao Juízo Federal da referida Subseção Judiciária para proceder à oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Alexandre dos Santos pelo sistema convencional. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1946

ACAO PENAL

2000816-33.1998.403.6002 (98.2000816-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA

AMORIM) X RAMON ALCARAZ SERVIAN(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Recebo a carta testemunhável de fls. 569/583, com as razões inclusas, independentemente de análise de sua tempestividade, mas por força de determinação legal (arts. 641 e 642 do CPP). Abra-se vista ao MPF incontinenti, para oferecimento das contra-razões e para que indique as peças que pretende sejam trasladadas, posto que a parte contrária já o fez (fl. 569). Com o retorno dos autos, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal para eventual juízo de retratação. Sendo esta negativa, providencie a Secretaria o traslado das peças processuais indicadas pelas partes, bem como o desentranhamento de fls. 569 e seguintes, a fim de que seja formado a peça reo cursal, a qual deverá ser remetida à Seção de Distribuição da Superior Instância, mediante ofício. Intimem-se.

0003860-11.2009.403.6002 (2009.60.02.003860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-62.2004.403.6002 (2004.60.02.003758-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista que os autos principais n. 2004.60.02.003758-6 tramitam na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, está aquele Juízo prevento para processar e julgar o presente feito. Assim, apensem-se os autos de Insanidade Mental da Acusada n 0003291-44.2008.403.6002, distribuidor por dependência, aos presentes autos. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000854-25.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X RONALDO BERNARDO BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA)

Ficam as defesas intimadas de todo teor da decisão de fls. 72/73 e do despacho de fl. 132, que na íntegra transcrevo: Trata-se de denúncia ofertada, aos 23.03.2011 (folha 67/68v), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA e RONALDO BERNARDO BARBOSA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado Ronaldo Bernardo Barbosa foi abordado em barreira realizada por policiais militares na MS 162, conduzindo um veículo corsa branco de placas NJG 0945, aparentando muito nervosismo, apresentando uma história pouco convincente e, após a vitória, que os materiais encontrados no veículo levavam a crer que o condutor seria um batedor. Narra a exordial, ainda, que em diligências realizadas nas proximidades encontraram 04 (quatro) veículos carregados com grande quantidade de cigarros, em tese, de procedência estrangeira, sendo que ao avistarem a viatura os ocupantes dos veículos empreenderam em fuga, tendo sido preso somente Uedson Carlos de Oliveira, o qual assumiu a propriedade dos cigarros apreendidos. Assim sendo, RECEBO a denúncia ofertada em face dos acusados UEDSON CARLOS DE OLIVEIRA e RONALDO BERNARDO BARBOSA por violação, em tese, do artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, porque presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas, bem como todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se dos mandados de citações e intimações constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de respostas escrita às acusações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentadas as respostas pelos acusados no prazo ou, citados, não constituírem defensores, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para defesa dos acusados, devendo oferecer respostas nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Quanto ao item 4 da cota ministerial de fl. 69, oficie-se conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Receita Federal em Ponta Porã/MS solicitando o envio a este Juízo do tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas, com prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se a autoridade policial federal solicitando o envio das deprecatas cumpridas, conforme requerido no item 06 da supracitada cota ministerial. Após as juntadas das deprecatas acima referidas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 23 de JUNHO de 2011, às 13:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual os acusados devem ser intimados, nos mesmos mandados de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem-se os acusados, caso estejam presos. Caso sejam arroladas testemunhas pelas defesas, residentes no município de Dourados/MS, caberá a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de

Justiça.Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, os mandados de citações/intimações, ou carta precatória, deverão ser instruídos com cartas lembretes dos quais constem: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, procedam-se as citações por edital, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Depois de formalizadas as citações editais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento das citações, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores (constituídos ou público).Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sendo certo que reiteradamente vêm entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exige a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido.(ROMS 200802642839, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 13/04/2009).A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Cumram-se. Intimem-se.Dê-se Ciência ao Ministério Público Federal.Ante o feriado do dia 23/06/2011, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de JUNHO de 2011, às 13:00 horas.Requisitem-se.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 3049

INQUERITO POLICIAL

0000185-40.2009.403.6002 (2009.60.02.000185-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

.PA 0,10 Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 70, caput, da Lei n 4.117/62. O Ministério Público Federal, de acordo com o artigo 76 da Lei n. 9.099/95 conjugado com a Lei n. 10.259/01, ofertou proposta de transação penal para JOSE MENDES JUNIOR, consistente na prestação de serviços em favor de alguma entidade beneficente (fls. 89/91). .PA 0,10 Foi deprecada a realização de audiência admonitória. .PA 0,10 A proposta de transação penal foi aceita, conforme termo de assentada contido nas fls. 101. .PA 0,10 Às fls. 118/119 e 122/123, constam os relatórios de frequência que comprovam o cumprimento da obrigação imposta. .PA 0,10 À fl. 129, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral das condições impostas na transação penal. .PA 0,10 É o relatório. .PA 0,10 Decido. .PA 0,10 José Mendes Junior foi indiciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 70, caput, da Lei n 4.117/62, tendo sido beneficiado com o instituto da transação penal, a teor do disposto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95. .PA 0,10 Verifica-se dos autos que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o indiciado cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentação acostada aos autos (fls. 118/119 e 122/123). .PA 0,10 Ante o exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MENDES JUNIOR, com relação ao delito previsto no artigo 70, caput, da Lei n 4.117/62, objeto destes autos. .PA 0,10 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. .PA 0,10 A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. .PA 0,10 Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3050

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000223-88.2010.403.6002 (2005.60.02.002352-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002352-0)) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ATILIO TORRACA FILHO(MS003616 - AHAMED ARFUX)

1 . Petição de 29/30: em razão de tratar-se de feito onde será realizado perícia, para fins de verificação no acusado, da doença denominada Mal de Alzheimer, defiro a substituição do perito Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz (médico psiquiatra) para o médico perito (neurologista) Dr. Adolfo Teixeira, do quadro da Assistência Judiciária Gratuita, com endereço na Rua Mato Grosso, n. 2636, Jd. Caramuru em Dourados/MS.2. Quanto ao pedido de alteração do quesito 01, defiro. Diante disso, onde constou o ano de 2000, LEIA-SE 2005.3. Intimem-se os peritos.Cópia do presente servirá como mandado de intimação.

ACAO PENAL

0005323-76.2009.403.6005 (2009.60.05.005323-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON KLOETTER BATISTA MARQUES(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006772 - MARCIO FORTINI)

1 - O acusado apresentou defesa prévia às fls. 129/130.2- Designo o dia 30 de agosto de 2011, às 14h00min, para oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3 - Intime-se a testemunha Diego Bozza.4 - Oficie-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal para fins de apresentação da testemunha.5 - A testemunha de acusação Hiroito dos Santos Santana será inquirida por videoconferência, em Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 6 - A testemunha de acusação Asturio Gonçales será inquirida por videoconferência, em Ponta Porã/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 4 - Expeçam-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS e Ponta Porã/MS para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. 5 - Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 8 - Ciência ao Ministério Público Federal. 9 - Cópia do presente servirá como ofício n. 580/2011-SC02.

Expediente Nº 3051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004874-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004874-0) - RENATA HELENA ELIAS BARBARA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e residentes em Piracicaba/SP, para o dia 08-junho-2011, às 14h30min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2183

EXECUCAO FISCAL

0000009-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NASSER ASSAN X ESPOLIO DE JOSE ASSAN X IVAN ANTONIO BARBOSA X J. ASSAN E CIA LTDA

Vistos.Foram penhorados nestes e, também, nos autos de nº 2001.60.03.000468-0, apensos, os imóveis matriculados sob nºs 26.149 e 29.228 do CRI local. Outrossim, nos presentes, foi efetuada penhora no rosto dos autos do inventário de José Assan, em trâmite pela 1ª Vara Cível desta Comarca.(fl. 86).O imóvel objeto da matrícula 29.228, foi arrematado perante a Justiça Estadual (fls. 46/50), tendo sido o da matrícula nº 26.149, remido (fls. 278).Quanto à penhora efetuada no rosto dos autos do inventário, diante do ofício de fl. 301, trasladado para os presentes, manifestou-se a exequente diretamente no Juízo do inventário.Assim, manifeste-se a exequente esclarecendo o que pretende em relação à garantia da dívida, devendo ser a mesma atualizada (juntamente com a dos autos em apenso (nº

2001.60.03.000468-0), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3654

ACAO PENAL

0001514-44.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE NUNES LAGES(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)

Segue sentença proferida em 29/04/2011: Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência condeno FELIPE NUNES LAGES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena:FELIPE NUNES LAGES16. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06).Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, contudo a quantidade e natureza da droga apreendida devem ser consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o réu adquiriu, importou, transportou e guardou, 1.900 g (mil e novecentos gramas) de HAXIXE, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. É réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente.Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.16.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), em razão da confissão do réu. Diminuo, pois, em 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 5 (CINCO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.16.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO e 641 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA.16.3 Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 16 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que FELIPE se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face às qualidade/quantidade de entorpecente), resultando em 5 (CINCO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 534 (QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA. A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) 16.4 Finalmente, aplico a causa de diminuição de pena pela semi-imputabilidade do acusado, ex vi do Art.46 da Lei nº11.343/2006 - o que faço à base de 1/3 (um terço), considerada sua dependência de MACONHA em grau moderado - razão pela qual torno-a definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO E 356 (TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (Art.60, do CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS 17. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente

fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.17.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I do CP, e 44, da Lei nº 11.343/06).17.2. O réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 17.3. Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)17.4. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal, devendo os valores apreendidos nestes autos (fls.10 e 26) serem utilizados para este fim. Caso haja valor remanescente, deverá ser utilizado para o pagamento das multas impostas ao Réu.17.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 17.6. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração do HAXIXE apreendido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006).17.7 Arbitro os honorários aos peritos médicos nomeados Dr. Raul Grigoletti e Dr. Antônio Péricles H. Banzatto nos valores máximo e médio, respectivamente, da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.17.8. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. 17.9. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.

Expediente Nº 3655

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000060-29.2010.403.6005 (2010.60.05.000060-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RICARDO LUIS RESENDE(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 237/238).2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3656

ACAO PENAL

0002361-46.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ARTUR DO NASCIMENTO RODRIGUES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 14 de junho de 2011, às 17:30 horas, para o interrogatório do réu.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3657

INQUERITO POLICIAL

0001034-66.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NIVALDO APARECIDO BONETTI(MS007556 - JACENIRA MARIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a defesa a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000957-57.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSE HENRIQUE DE CASTRO(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 184/185).2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3658

MANDADO DE SEGURANCA

0000298-48.2010.403.6005 (2010.60.05.000298-7) - ANGELA MARIA GONCALVES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X DIRETORA EXECUTIVA DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL ESGAIB KAYATT VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo a certidão de fls. 86, bem como a manifestação da União Federal às fls. 83, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

0000753-13.2010.403.6005 - RESIMAD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-ME(PR022978 - JADER ALBERTO PAZINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a certidão de fls. 37, venham os autos conclusos para sentença.

0000896-02.2010.403.6005 - ROBSON OLIVEIRA SILVA(GO003199 - ARNALDO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a certidão de fls. 36, intime-se pessoalmente o Impte., a dar cumprimento ao despacho de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0001773-39.2010.403.6005 - V.C. CONSTRUCOES ENGENHARIA LTDA(RS062694 - ANTONIO CARLOS BORSA DOS SANTOS FILHO E MS009996 - MICHELE THAIS CAMPOZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tornem os autos conclusos, com urgência.

0001847-93.2010.403.6005 - NIEHUES & NIEHUES LTDA.(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista o pedido de desistência de fls. 37/38, venham os autos conclusos para sentença.

0003198-04.2010.403.6005 - RONILDO DE LIMA BRUM(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS VISTOS EM INSPEÇÃO. \\\ \ \ \

0000799-65.2011.403.6005 - JACO DE JESUS BUENO PORTO(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tornem os autos conclusos, com urgência.

0001730-68.2011.403.6005 - GUSTAVO DE CARVALHO CAETANO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS VISTOS EM INSPEÇÃO1) Certifique a secretaria a suspensão dos prazos, no período de 23 a 27 de maio de 2011, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

0001948-96.2011.403.6005 - RODI RAMAO BARBOZA NUNES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS VISTOS EM INSPEÇÃO1) Indefiro os benefícios da gratuidade, considerando o valor dos veículos (Trator Scania e Reboque Randon). O Impte. deverá recolher as custas processuais, sob pena de extinção.2) Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3659

MANDADO DE SEGURANCA

0005915-23.2009.403.6005 (2009.60.05.005915-6) - AUGUSTO ALVES FERRAZ(MS007425 - ENILDO RAMOS) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS011269 - LARIZZA PIEREZAN) VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo a certidão de fls. 123, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

0002806-64.2010.403.6005 - MARGARETE PEREIRA MOREIRA X ANA CLAUDIA PEREIRA MOREIRA X NOMINANDO JUNIOR PEREIRA MOREIRA - INCAPAZ X ALESSANDRA PEREIRA MOREIRA - INCAPAZ X MARGARETE PEREIRA MOREIRA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Vista dos autos ao INSS, para ciência da sentença proferida às fls. 209/211 verso.2) Após, ao Ministério Público Federal, para a mesma finalidade.3) Certifique-se a secretaria a suspensão dos prazos, no período de 23 a 27 de maio de 2011, em virtude desta Inspeção geral Ordinária

0003173-88.2010.403.6005 - EDUARDO KENITI TANABE(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Considerando que não foi cumprido o quanto determinado pelos despachos de fls. 36 e 39, bem como a fim de evitar qualquer prejuízo ao Impte, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.2) Sem prejuízo, ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. 3) Após a juntada das respectivas informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0001055-08.2011.403.6005 - ANGELINA ARRUA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a informação de fls. 46, intime-se a Impte. a fim de que junte aos autos os documentos a que se refere às fls. 42/44, parte final.2) Após, tornem os autos conclusos.

0001497-71.2011.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Tendo em vista a informação de fls. 66, determino a Secretaria que junte aos autos cópia da inicial e eventual sentença proferida no mandado de segurança nº 0003666-65.2010.403.6005.2) Em seguida, dê-se vista ao Impte. a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Expediente Nº 3660

ACAO PENAL

0001366-09.2005.403.6005 (2005.60.05.001366-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOSIMAURO ANTUNES DA SILVA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X FABIO MORESCO(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X FABRICIO MORESCO(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X LUIZ CARLOS COLMAN(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Ação Penal n 0001366-09.2005.403.60051. À vista do certificado às fls. 447 e do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça designo o dia 03/06/2011 para a realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 13:30 horas, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, em relação à testemunha MARCO AURÉLIO GONÇALVES, e às 14:30 horas, no Juízo Federal de Dourados/MS, em relação à testemunha JERRY WANDERLEY SARMENTO RAMOS. As testemunhas CLÓVIS BAMBIL RAULINO, EMERSON BARBOSA DE ALMEIDA, JOSÉ LUIZ ALCARÁS RODA, ALEY GONALVES DAOU, VITOR NICOLA BRIZUEA e ALLAN CASTRO DONATTO serão inquiridas na mesma data, neste Juízo, a partir das 14:00 horas.2. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e de Dourados/MS, a intimação das testemunhas MARCO AURÉLIO GONÇALVES e JERRY WANDERLEY SARMENTO RAMOS, respectivamente, domiciliadas naqueles Municípios, para que compareçam na sede dos referidos Juízos, na data e horários supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Solicitem-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 6. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação VANDERLEI PAIOLI DE SOUZA, à Comarca de Nova Andradina/MS. 7. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 8. Homologo a desistência da oitiva da testemunha LUIS CARLOS CORRÊA DE SOUZA, requerida pelo MPF às fls. 444. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 24 de março de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 203/2011-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva da testemunha MARCO AURELIO GONÇALVES, Carta Precatória 204/2011-SCM para oitiva da testemunha de acusação VANDERLEI PAIOLI DE SOUZA no Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul e a Carta Precatória nº 315/2011-SCM à JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS/MS para oitiva da testemunha de defesa JERRY WANDERLEY SARMENTO RAMOS. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3661

MANDADO DE SEGURANCA

0002138-93.2010.403.6005 - JORGE ALVES SANTANA(SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 150.

0003038-76.2010.403.6005 - ROGERIO DO CARMO CABRAL(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida às fls. 154/158.2) Certifique-se a secretaria a suspensão dos prazos, no período de 23 a 27 de maio de 2011, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

0003042-16.2010.403.6005 - GUILHERME BUENO DE MATTOS ROCHA(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida às fls. 188/193.2) Certifique-se a secretaria a suspensão dos prazos, no período de 23 a 27 de maio de 2011, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

0003182-50.2010.403.6005 - L. S. PEREIRA - PLENITUDE TURISMO ME(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida às fls. 122/1272) Certifique-se a secretaria a suspensão dos prazos, no período de 23 a 27 de maio de 2011, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

0003192-94.2010.403.6005 - JOAO EURICO MARQUES BRUM(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida às fls. 146/149.2) Certifique-se a secretaria a suspensão dos prazos, no período de 23 a 27 de maio de 2011, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

0003604-25.2010.403.6005 - WELDIMAR LEONEL DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls.153/157, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao(à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003614-69.2010.403.6005 - EVANILDO DA SILVA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida às fls. 108/110 verso.2) Certifique-se a secretaria a suspensão dos prazos, no período de 23 a 27 de maio de 2011, em virtude desta Inspeção geral Ordinária.

0003712-54.2010.403.6005 - JARBAS PAULO FURTADO JUNIOR(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Fls. 130: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000736-40.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-44.2010.403.6005) ODAIR HIDALGO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Fls. 145: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000840-32.2011.403.6005 - FERNANDA CARRATO DAVID(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Fls. 139: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.3) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001422-32.2011.403.6005 - FDF LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA(MT004722 - MARCELO SEGURA) X CHEFE DO SAPOL/IRF/PPA/MS - INSPETORIA RECEITA FED. EM PONTA PORA/MS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Fls. 132: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002405-02.2009.403.6005 (2009.60.05.002405-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUCAS HORVATH GUIDETTI(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 358).2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001473-48.2008.403.6005 (2008.60.05.001473-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X JOAO MARCELO ALFONSO WIDER(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X MARIA ELIANE VAREIRO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)
1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 198/210. 3. Sem prejuízo, arbitro os honorários à defensora dativa CAMILA RADAELLI DA SILVA no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.4. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 3664

ACAO PENAL

0004998-04.2009.403.6005 (2009.60.05.004998-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOEL PAULINO DA ROCHA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X RAMAO RENATO RECALDE DUARTE(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X THIAGO MIRANDA DA SILVA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA) X MACIEL AUGUSTO DA SILVA(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (fls. 321, 327, 329, 331 e 332).2. Intime-se o defensor dos réus para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X SAULO CEZAR SANTANA RODRIGUES(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X MARCUS JOSE OLIVEIRA COELHO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARIA EDILMA MORAIS DE MATOS(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X LIDIO VINICIUS SIMOES CARRILHO(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X IVAN APARECIDO DE OLIVEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X WALESKA CHRISTINA LIMA DE ABREU(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X CARLOS APARECIDO PADILHA RODRIGUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X RONALDO REIS DA SILVA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X ELEZIO PAULINO MACIEL(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JAIR JOSE DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X DORIVAL APARECIDO MORENO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X OSMAR ALVES DOS SANTOS(SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR) X MARCELO CORREA DO PRADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X MARCELO SOARES DUARTE(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X LUIZ ORLANDO BENITEZ BOGADO(MS005078 - SAMARA MOURAD) X CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ) X ALBINO OLIMPIO MENDONZA VALIENTE(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 334/2011 à Subseção Judiciária de Brasília/DF para a

oitiva da testemunha ANDRÉ FABIANO FRANCIS GARCIA; nº 335/2011 à Comarca de Jundiá/SP para a oitiva da testemunha AMARILDO FERNANDES; nº 336/2011 à Subseção Judiciária de Assis/SP para oitiva da testemunha EDUARDO SILVA LEITE; nº 337/2011 à Subseção Judiciária de Campinas/SP para oitiva de testemunha de defesa da ré WALESKA; nº 338/2011 à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para a oitiva das testemunhas de defesa do réu LÍDIO e nº 339/2011 à Subseção Judiciária de Niterói/RJ para a oitiva da testemunha de defesa MARCIO DE NASCIMENTO do réu LÍDIO. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).DESPACHO PROFERIDO EM 25/05/2011 VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Sem prejuízo da determinação de fls. 2155, à vista da certidão de fls. 2256, cite-se o réu SAULO e intime-se-o a comparecer à audiência designada para o dia 27/06/2011, às 13:30 horas, por meio de edital, nos termos do art. Art.361 e Art. 363, par. 1º, ambos do CPP.2. Com relação aos pedidos formulados pelos defensores dos réus LUIS DINEI, ALBINO, LUIZ ORLANDO e CARLOS APARECIDO (fls. 2198 verso), anoto que inexistente óbice deste Juízo acerca da transferência dos réus. Observo, contudo, que os requerentes deverão submeter os pedidos à apreciação do Juízo da Vara Penal da Comarca de Dourados/MS, responsável pela administração e corregedoria dos presídios daquela cidade.3. Manifeste-se o MPF acerca do informado pelo advogado do réu LÍDIO VINICIUS às fls. 2198 (verso), bem como sobre a petição de fls. 2244/2247. DESPACHO PROFERIDO EM 26/05/2011 Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem, torno sem efeito a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com relação ao réu JAIR JOSÉ DOS SANTOS (fls. 1930-verso), e designo para o dia 27/06/2011, às 13:30 horas, nova audiência para o seu interrogatório, uma vez que do edital de fls. 1860 constou data diversa daquela em que se realizaria o ato. Cite-se o réu JAIR JOSÉ, intimando-o, por meio de edital (Arts. 361 e 363, 1º, CPP), a comparecer na audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001258-69.2008.403.6006 (2008.60.06.001258-2) - CANDIDO SILVA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 81-85. Após, conclusos.

0000202-30.2010.403.6006 - IVONETE FERREIRA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA IVONETE FERREIRA GOMES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (01/02/2010). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 40-41). O INSS foi citado (f. 64) e ofereceu contestação (fls. 78-83), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 68-65), abriu-se vista às partes para manifestação (f. 77). A parte autora peticionou às fls. 95-97, requerendo a complementação do laudo, a fim de que o perito esclarecesse acerca de uma das moléstias da paciente. O INSS, devidamente intimado, requereu a improcedência do pedido (f. 98). Intimado, o perito judicial procedeu à conclusão do laudo médico (f. 114). A parte autora, em manifestação (fls. 122-123), pugnou pela procedência do pedido. O INSS, devidamente intimado (f. 124), ficou inerte. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Referido benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, faz-se

mister verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 65-68, no qual o Perito afirma que a Autora apresenta quadro de ansiedade intensa, que piorou após uma ansiedade grande. Atestou que: ela pode exercer qualquer atividade laborativa, uma vez que não apresenta deficiência mental, psicose ou alteração mental. Sustenta, ainda que reforçar nela a ideia de incapacidade tende, como já expressei anteriormente, a tornar o quadro crônico e incurável. Diz que a atual avaliação mostrou-se compatível com a maioria das avaliações do INSS, vez que não há incapacidade. Concluiu, enfim, que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral. Em sua complementação do laudo (f. 114), ele reiterou sua conclusão pela inexistência de incapacidade da requerente. Observo, também, não obstante a parte autora ter juntado aos autos atestados médicos que indicassem a necessidade de afastamento de suas atividades, deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial foi elaborado em junho de 2010 e sua complementação em fevereiro de 2011, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data recente; b) o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em psiquiatria, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) por fim, a conclusão médica dos peritos do INSS na maioria dos laudos da requerente, descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. Sebastião Maurício Bianco, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000750-55.2010.403.6006 - NEUCLAIR BUSCIOLI (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA NEUCLAIR BUSCIOLI ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a implantar e/ou restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas, desde o indeferimento do primeiro pedido que se deu em 2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora recolhesse o valor das custas iniciais, ou ainda, no mesmo prazo, efetuasse a juntada da declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Findo o referido prazo sem manifestação, fora a parte autora novamente intimada para regularizar, em 48 (quarenta e oito horas), sua situação. Juntou declaração de hipossuficiência (fls. 27/28). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. Juntaram-se às fls. 35/41, os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. Elaborado o laudo e juntado (fls. 47/48-vº). O INSS foi citado (fl. 49) e ofereceu contestação (fls. 59/62), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, sustenta que a perícia judicial confirmou a capacidade do autor para o trabalho e requereu a total improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (fls. 63/66). Abriu-se vista à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial (fl. 70), uma vez que o INSS já havia se manifestado em sede de contestação. A parte autora peticionou (fl. 72), sustentando sua discordância em relação ao laudo pericial realizado e pugnando por nova perícia, haja vista ser o autor trabalhador rural, trabalho este que exige muito esforço físico e, conforme atestado médico anexado à exordial, sofre de hérnia de disco e, por mais de 06 (seis) meses, obteve auxílio doença administrativamente. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Referido benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, faz-se mister verificar se a parte autora Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito ao benefício, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 47/48-v, no qual o Perito afirma que o Autor refere sintomas de lombalgia com alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, que pode ser tratada clinicamente com medicação e não impede o exercício da atividade. Ao exame físico, atestou: marcha com discreta claudicação a direito, boa mobilidade lombar, sem atrofia ou deformidade. Concluiu, enfim, que não há incapacidade para o exercício da

atividade laboral. Observo, também, não obstante a parte autora ter juntado aos autos atestados médicos que indicassem a necessidade de afastamento de suas atividades, deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial foi elaborado em dezembro de 2010 e, portanto, leva em consideração o estado clínico do Autor em data recente; b) o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) por fim, a conclusão médica do perito do INSS, descartando a incapacidade que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000795-59.2010.403.6006 - CRISTIANA DE LIRA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CRISTIANA DE LIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a estabelecer a seu favor benefício previdenciário de salário maternidade. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após o término da fase instrutória (f. 17). O INSS foi citado (fl. 18) e ofereceu contestação (fls. 19/21), limitando-se a aduzir que a Autora não comprovou nos autos o exercício de atividade laborativa devidamente registrada na data do parto. Requereu o depoimento pessoal da parte autora. Juntou documentos (fls. 22/24). Apresentada impugnação à contestação (fl. 26). Juntou documento (fl. 28). Deixou de requerer a produção de provas, por entender tratar-se de matéria de direito, e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 30). Não intimada pessoalmente (certidão de f. 35), determinou-se o comparecimento da parte autora independentemente de intimação pessoal à audiência designada (f. 36). Em audiência, ausentes as partes, determinou-se o registro dos autos para sentença. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de empregada urbana, que está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Para a segurada empregada, dispensa-se o período de carência para a concessão do salário-maternidade, conforme preceitua o inciso III do artigo 26 da Lei 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Portanto, desses dispositivos legais, extrai-se que, para a concessão do salário maternidade, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada. A maternidade é comprovada pela certidão de nascimento do filho da Autora (f. 10). Quanto à qualidade de segurada, o artigo 15, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. (...) A condição de segurada da autora restou devidamente demonstrada por meio do extrato emitido pelo CNIS e juntado às f. 12, onde consta que manteve vínculo empregatício com a empresa Marfrig Alimentos S/A, no período de 23.08.2006 a 12/2006. Sendo assim, na data do parto (27/06/2007) a autora encontrava-se em período de graça, mantendo sua qualidade de segurada, visto que estava há apenas 06 (seis) meses sem contribuir para a Previdência Social. Portanto, desnecessária a comprovação de exercício de atividade laborativa registrada na data do parto como alegou o INSS. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. VÍNCULO LABORAL QUESTIONADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CTPS. PERÍODO DE GRAÇA. PREVALÊNCIA DA LEI. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O fato da autora figurar como empregada do pai de seu filho à época em que estava grávida e, posteriormente, do nascimento da criança, suscita dúvidas quanto à sinceridade dos propósitos das pessoas envolvidas, sugerindo a realização de uma simulação com o escopo de demonstrar a relação de emprego e, por conseguinte, satisfazer as exigências legais para a obtenção do benefício em apreço. II - Vigem em nosso ordenamento jurídico o princípio de que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser comprovada. Assim, do exame das provas constantes dos autos, verifica-se que não há nenhum elemento probatório que indique de forma concreta a realização da simulação aventada pelo INSS, restando incólume a presunção de veracidade de que goza a anotação na CTPS. III - Mesmo que fosse desconsiderado o período laboral de 03.01.2002 a 15.01.2003, a demandante faria jus, igualmente, ao benefício do salário-maternidade. IV - Não obstante o art. 97 do Decreto n. 3.048/1999 condicionasse a concessão do benefício à existência da relação de emprego, tal exigência não poderia prevalecer, pois foi introduzida por ato administrativo emanado do Poder Executivo, cujo comando não pode se sobrepor à lei, que não prevê a aludida condição. Na verdade, há que se aferir se a autora ostentava a qualidade de segurada nos termos do art. 15 da Lei n.

8.213/91 e, no caso vertente, o fato gerador do direito ocorreu no período de graça previsto no inciso II do dispositivo legal anteriormente mencionado, tendo em vista que o termo final do penúltimo vínculo laboral da autora deu-se em 15.10.2001 e o nascimento de seu filho ocorreu em 08.08.2002, ou seja, em período inferior a 12 meses. V - O próprio Poder Executivo reformulou a interpretação do dispositivo legal regente da matéria, ao editar o Decreto n. 6.122/2007, cujo art. 1º introduz o parágrafo único no art. 97 do Decreto n. 3.048/1999, conferindo à segurada desempregada o direito ao benefício do salário-maternidade. VI - (...) IX - Apelação da autora provida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200361020095894/SP - 10ª Turma - DJU 13/02/2008 PÁGINA: 2114, Relator Juiz Sergio Nascimento) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E QUALIDADE DE SEGURADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESNECESSIDADE. ART. 97 DO DEC. 3.048/99, ALTERADO PELO DECRETO N. 6.122/2007.1. A segurada tem direito à percepção do benefício do salário-maternidade ainda que não mantenha o vínculo empregatício na data do parto, se se encontrar no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. 2. Ilegalidade do art. 97 do Dec. nº 3.048/99, porquanto estipulou condição não exigida na Lei de Benefícios. 3. O Decreto n. 6.122, em vigor desde 14-06-2007, alterou a redação original do art. 97 do Regulamento da Previdência Social, deixando explícita a possibilidade de percepção do salário-maternidade também pela segurada da Previdência Social desempregada. (TRF da 4ª Região APELAÇÃO CIVEL- 200872990002177/SC - 5ª Turma - D.E. 26/05/2008 - Relator Celso Kipper). Dessa forma, tenho por provada a qualidade de segurada da autora, na data do parto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à CRISTIANA DE LIRA o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês (art. 39, parágrafo único), pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de seu filho João Victor Lira da Silva, desde a data do seu nascimento (27/06/2007). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, por tratar-se de prestações pretéritas, que serão pagas por meio de requisição de pequeno valor. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Condeno o Réu em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000931-56.2010.403.6006 - MARLENE DIAS SOARES SILVA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA MARLENE DIAS SOARES SILVA ajuizou a presente ação, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data em que foi cessado administrativamente (02/08/2010). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Apresentou quesitos. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. Na mesma decisão, requisitou-se o(s) laudo(s) pericial(is) realizado(s) na parte autora em seara administrativa (f. 17/18). Em referência ao Ofício nº 496/2010, foram acostados aos autos laudos periciais realizados em ELAINE FATIMA MASSOTTI (f. 21/24), parte estranha a estes autos. Juntados os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa (f. 25/34). Elaborado o laudo e juntado às fls. 40/42. O INSS foi citado (fl. 43) e ofereceu contestação (fls. 44/47), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, sustenta que a perícia judicial confirmou a capacidade da autora para o trabalho e requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (fls. 48/55). Abriu-se vista à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial (fl. 57), uma vez que o INSS já havia se manifestado em sede de contestação. A autora peticionou às fls. 58/63, sustentando sua discordância em relação ao laudo pericial realizado e pugnano por nova perícia, tendo em vista não possuir a menor condição de retornar às atividades laborais, pois ainda sente intensas dores na coluna. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Referido benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, faz-se mister verificar se a parte autora Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao benefício, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 40/42, no qual o Perito afirma que a Autora refere sintomas de lombociatalgia direta, com exames de imagem indicando alterações degenerativas leves, sem, contudo, alterações clínicas que levem à incapacidade para o trabalho. Atestou que: ao exame físico, apresentou marcha normal, boa mobilidade lombar, distância dedo-chão 00cm, sem encurtamentos, exame neurológico periférico com força e reflexos preservados, sem sinais de compressão radicular. Sem atrofia ou deformidades. Testes negativos para tendinopatia em ombros, mobilidade dos membros superiores preservada e

simétrica. Pulsos e perfusão distais preservados. Concluiu, enfim, que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral. Observo, também, não obstante as queixas da parte autora e de ter juntado aos autos atestado médico que indicou a necessidade de afastamento de suas atividades, deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial foi elaborado em dezembro de 2010 e, portanto, leva em consideração o estado clínico do Autor em data recente; b) o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) por fim, a conclusão médica do perito do INSS, descartando a incapacidade que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do Ofício juntado às fls. 21 e dos respectivos laudos periciais que o acompanharam às fls. 22/24, vez que ELAINE FATIMA MASSOTTI não é parte neste feito, devendo ser feita a juntada nos autos correspondentes. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000962-76.2010.403.6006 - VLADEMI RIBEIRO ARRUA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA VLADEMI RIBEIRO ARRUA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso constatada a sua incapacidade permanente, o de aposentadoria por invalidez, alegando que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 19-20). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 30-31). O INSS foi citado (f. 32) e ofereceu contestação (f. 33-38), alegando que a autora não demonstrou a incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por invalidez ou total e temporária para a concessão do auxílio-doença. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (f. 40-43). Realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 46), que restou infrutífera, uma vez que o INSS alegou que o laudo não constatou a incapacidade do autor. Intimado a se manifestar, o autor pugnou pela procedência do pedido de auxílio-doença (fls. 48-49). Nesses termos, vieram os termos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 30-31, no qual o Perito afirma que o Autor apresenta sequela traumática, acidente de qualquer natureza, com amputação do 2º dedo da mão esquerda. O Expert sustenta que, não obstante haver a redução da incapacidade laborativa, não há impedimento para o exercício da atividade, tendo ele condição de exercer a atividade de corte de cana-de-açúcar. Conclui, assim, que não incapacidade, apenas redução da capacidade. Observo, também, que, conquanto o Autor tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados de f. 15 remonta a junho de 2010, enquanto que o laudo judicial foi elaborado em dezembro de 2010 e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data recente; b) o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) por fim, a

conclusão médica dos peritos do INSS na maioria dos laudos da requerente, descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 19, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000988-74.2010.403.6006 - LUZIA BARBOSA DA LUZ (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de julho de 2011, às 11h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000996-51.2010.403.6006 - ROSA CABRAL BRITTEZ (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de julho de 2011, às 17 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001062-31.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA ANDRADE (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA ANDRADE ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a lhe conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou ainda, conforme aferição da sua incapacidade, a concessão do auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 47-48). O INSS foi citado (f. 71) e ofereceu contestação (f. 72-77), alegando, em síntese, que não já nos autos elementos suficientes que levem à incapacidade do autor. Por fim, requereu a improcedência do pedido, ou, em caso de procedência, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (fls. 79-89). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 90-93). Realizada audiência de tentativa de conciliação que, no entanto, restou infrutífera (f. 98), ato em que foi oportunizado ao autor manifestar-se acerca do laudo pericial. O autor peticionou às fls. 100-102, pugnando pela procedência do pedido. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não foram apresentadas questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente, foi realizado o laudo pericial de fls. 90-92, que aponta que a paciente está em tratamento de depressão e em investigação e tratamento de hemiparesia direita com distonia associada. Afirma o Expert que a autora está incapaz porque as sequelas existentes não permitem que a autora desempenhe no momento qualquer labor manual. Entretanto, ele sustenta que incapacidade é temporária, sendo que a enfermidade é passível de tratamento, motivo pelo qual ele sugere que a autora seja submetida a exames e nova avaliação médica. Em relação à qualidade de segurada da Autora, verifico que tal requisito se encontra

satisfeito às fls. 35 e 37, documentos que comunicam o deferimento da implantação do auxílio-doença pelo INSS, bem como por meio do extrato obtido do programa do INSS, que segue em anexo. Ademais, ressalte-se que, consoante o extrato do programa do INSS, a autora vem recebendo administrativamente o benefício de auxílio-doença, com DCB prevista para 05/07/2011. Destarte, julgo ser o caso de manutenção do benefício de auxílio-doença a MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA ANDRADE, pelo prazo de doze meses após a data de realização do laudo pericial, devendo ser reavaliada após esse prazo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a manter a Requerente no gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo prazo mínimo de doze meses após a data de realização do laudo pericial (26/01/2011), devendo ser reavaliada após esse prazo. Condene-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ. Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais dos peritos nomeados nos autos, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF, em relação ao Dr. Itamar Cristian Larsen. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001110-87.2010.403.6006 - LOURIVAL GOMES FERREIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LOURIVAL GOMES FERREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas, desde a data em que foi cessado administrativamente (12/01/2008). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 23/24). Elaborado o laudo e juntado às f. 33/34. O INSS foi citado (fl. 35) e ofereceu contestação (fls. 36/39), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Por fim, sustenta que a perícia judicial confirmou a capacidade do autor para o trabalho e requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (fls. 40/43). Abriu-se vista à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial (fl. 45), uma vez que o INSS já havia se manifestado em sede de contestação. A parte autora peticionou à fl. 46, sustentando sua discordância em relação ao laudo pericial realizado e pugnando por nova perícia, haja vista a incapacidade do autor ser comprovada por laudos médicos anexados à inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Referido benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, faz-se mister verificar se a parte autora Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito ao benefício, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 33/34, no qual o Perito afirma que o Autor refere sintomas de cervicálgia e lombálgia, sem, contudo, alterações clínicas que levem à incapacidade para o trabalho. Atestou que: ao exame físico, apresentou marcha normal, boa mobilidade lombar e cervical, sem encurtamento de ísquiotibias, sem atrofias ou deformidades. Diz que o laudo realizado pelo INSS indica incapacidade entre 29.11.2007 e 12.01.2008 e que a atual avaliação clínica não indica alterações incapacitantes, não se permitindo afirmar que tenha existido incapacidade depois de 12.01.2008. Concluiu, enfim, que não há incapacidade para o exercício da atividade laboral. Observo, também, não obstante a parte autora ter juntado aos autos atestados médicos que indicassem a necessidade de afastamento de suas atividades, deve prevalecer, nesse caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) o laudo pericial foi elaborado em dezembro de 2010 e, portanto, leva em consideração o estado clínico do Autor em data recente; b) por fim, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condene o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000042-68.2011.403.6006 - REMIDIO ANTONIO SILVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão negativa de f. 35, deverá o autor comparecer, independentemente de intimação pessoal, à perícia médica designada para o dia 04 de julho de 2011, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o patrono do requerente a informar, em 15 (quinze) dias, o endereço atualizado do mesmo, possibilitando, assim, futuras notificações pessoais. Publique-se.

000046-08.2011.403.6006 - ILNIA FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 05 de julho de 2011, às 15h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

000111-03.2011.403.6006 - DEJAIR PEREIRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de junho de 2011, às 17h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. A parte autora deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

000113-70.2011.403.6006 - CLEUZA APARECIDA ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 05 de julho de 2011, às 16 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

000290-34.2011.403.6006 - OLGA DO NASCIMENTO JARDIM(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 05 de julho de 2011, às 16h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000592-63.2011.403.6006 - ANTONIO LEMES DE SOUZA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. AUTOR: ANTONIO LEMES DE SOUZA / CPF: 9.250.605-5-SSP/PR / 431.479.419-49 FILIAÇÃO: ADÃO LEMES DE SOUZA e MARIA EDITE FRANCISCA LOPES DATA DE NASCIMENTO:

02/11/1961 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr.

Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.

Designo a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código

de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de

início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data

limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em)

fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000593-48.2011.403.6006 - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Sem prejuízo, oficie-se ao Município de Japorã/MS, solicitando cópia do contrato de consignação em pagamento estabelecido entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, para verificação do número de tal contrato. Com a resposta do órgão, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Cite-se. Intime(m)-se.

0000594-33.2011.403.6006 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Sem prejuízo, oficie-se ao Município de Japorã/MS, solicitando cópia do contrato de consignação em pagamento estabelecido entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, para verificação do número de tal contrato. Com a resposta do órgão, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela. Cite-se. Intime(m)-se.

0000595-18.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Sem prejuízo, officie-se ao Município de Japorã/MS, solicitando cópia do contrato de consignação em pagamento estabelecido entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, para verificação do número de tal contrato.Com a resposta do órgão, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000596-03.2011.403.6006 - JOSE CARLOS EMBORAMA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Sem prejuízo, officie-se ao Município de Japorã/MS, solicitando cópia do contrato de consignação em pagamento estabelecido entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, para verificação do número de tal contrato.Com a resposta do órgão, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000601-25.2011.403.6006 - RONALDO FAGUNDES PASSOS(MS012124 - MARIANA DE MOURA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a guia de preparo que acompanha a petição inicial, juntada às fls. 71-72 destes autos, foi recolhida através no Banco do Brasil, quando deveria ter sido recolhida na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 223, caput, do Provimento COGE 64/2005.Outrossim, verifico, também, que o autor não indicou o polo passivo da presente lide.Assim, esclareça o requerente, em 30 (trinta) dias, o réu contra quem foi ajuizada a presente demanda, sob pena de inépcia da inicial. Ademais, regularize, no mesmo prazo, o recolhimento das custas iniciais, devendo realizá-lo na Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0000602-10.2011.403.6006 - APARECIDA SANTOS RODRIGUES DE ASSIS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: APARECIDA SANTOS RODRIGUES DE ASSISRG/ CPF: 132.486-SSP/MS / 002.648.521-4FILIAÇÃO: MARCOLINO RODRIGUES FILHO e ELZA DE SOUZA RODRIGUESDATA DE NASCIMENTO: 17/01/1972Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 19-20), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

0000605-62.2011.403.6006 - JAIR CORREA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000609-02.2011.403.6006 - MARINALVA SOARES DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARINALVA SOARES DA SILVA / CPF: 929.777-SSP/MS / 824.085.721-34 FILIAÇÃO: JORGE SOARES DA SILVA e MARIA DE LURDES ETOLEJADATA DE NASCIMENTO: 10/05/1972 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000610-84.2011.403.6006 - DIASIZ GOMES DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIASIZ GOMES DE SOUZA / CPF: 10.600.935-SSP/SP / 511.778.541-04 FILIAÇÃO: SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA e PERCILIANA FERREIRA DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 04/02/1952 Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 22, em razão da certidão de f. 24, e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

0000611-69.2011.403.6006 - ALCIDES DE OLIVEIRA COUTINHO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001360-23.2010.403.6006 - ROSE MEIRE FREITAS DOS SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA .PA 2,10 ROSE MEIRE FREITAS DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, correspondente a 120 dias de afastamento, em virtude do nascimento de seu filho Braian Santos de Oliveira, em 09/03/2008. Requeru o benefício ao INSS em 18/11/2010, o que foi indeferido ante o não cumprimento da carência exigida. Afirma que exerce atividade rural e está vinculada à Previdência Social há mais de 10 (dez) anos. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e

documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita, ao tempo em que se designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da audiência (fls. 25). O INSS foi citado (fl. 30) e ofereceu contestação (fls. 35/43), alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz que a Autora não comprova a sua qualidade de segurada, na qualidade especial, e tampouco a carência necessária para usufruir a prestação. Por fim, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 44/45). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Christina Maria Gualdi e Daiane Agripino Gonçalves e tomado o depoimento da Autora, ausente apenas o Procurador do INSS (f. 70/73). Em audiência de conciliação, não houve proposta de acordo pelo INSS, tendo a parte autora ratificado os termos da inicial (f. 74). É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar arguida pela autarquia federal, vez que não há falar em prescrição quinquenal, visto que o filho da Autora nasceu em 09.03.2008, conforme certidão de nascimento de f. 14, e a presente ação ajuizada em 09.12.2010. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A maternidade é comprovada pela certidão de nascimento do filho da Autora (f. 14). Em relação à qualidade de segurado especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Pois bem. Da certidão de nascimento juntada às fls. 14, a Autora e Genivaldo Antonio de Oliveira - genitores de Braian Santos de Oliveira, estão qualificados como agricultores. Foi acostada, ainda, cópia simples de declaração emitida por Maria Aparecida da Silva e Ailton B. Percidonio, em 25.08.2010, em papel com timbre do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) de que a Autora reside no Assentamento Santo Antônio Brigada. Entretanto, em que pese a certidão de nascimento tratar-se de documento público, a fé pública cobre a declaração formulada pelo interessado ao oficial, mas não atribui veracidade ao conteúdo da declaração formulada pelo interessado ao oficial. Desse modo, não faz prova de atividade rural a simples qualificação de agricultora da autora constante da certidão de nascimento de seu filho. Outrossim, a declaração emitida pelo MST não possui lastro probatório algum do exercício de atividade rural pela autora, vez que é desprovida de qualquer autenticidade ou legitimidade e, ademais, a residência em assentamento em nada presume que a autora exerce atividade rural. Sendo assim, apenas a certidão de nascimento pode ser considerada como início de prova material acerca de atividade rural exercida pela autora. Entretanto, o depoimento prestado pela parte autora mostrou-se evasivo, não soube dar detalhes de suas atividades e dos lugares por onde trabalhou: Que quando seu filho nasceu em março de 2008 já estava residindo em Itaquiraí no acampamento da Fazenda Santo Antonio. Quando chegou nesse local estava com seis meses de gravidez. (...) Que mesmo grávida trabalhou na Fazenda Mate Laranjeira, que fica perto do Assentamento Santo Antonio. Não lembra quantas diárias fez nessa fazenda. Quando estava no outro acampamento sempre saiu para trabalhar. Ficou quase dois anos acampada nesse primeiro acampamento. Que trabalhou em mais de uma fazenda nesse período de dois anos, mas não sabe em quantas fazendas e nem os nomes das fazendas. Não sabe qual proprietário de fazenda deixou o ônibus para levá-los para o trabalho. Estudou até a 5ª série. Nunca exerceu atividade urbana. Nessas fazendas trabalhou em serviços de capinação e poda de rama de mandioca (...). A autora e as testemunhas Christina Maria Gualdi e Daiane Agripino Gonçalves foram contraditórias em seus depoimentos, ao responderem, respectivamente, que: (...) Conhece a autora há 5 anos. Quando a conheceu ela estava morando no acampamento que fica próximo do Rio Piravevê, em Ivinhema. (...) Saíram desse acampamento e foram para a frente da Fazenda Santa Rosa (...). Ficaram menos de um ano em frente da Fazenda Santa Rosa. A autora ficava todo o tempo no acampamento. Lá em Ivinhema iam trabalhar de caminhonete, dirigida pelo Sr. Dito. Isso quando estavam em frente da Fazenda Santa Rosa. Quando estava perto do Rio Piravevê iam de caminhão para o trabalho rural. (...) Vieram para o Acampamento Santo Antonio em dezembro de 2007. Que aqui chegando ainda trabalhou na roça antes de ter o filho. Conhece a autora

há 5 anos. Conheceu-a no acampamento que ficava próximo da cidade de Ivinhema. A depoente ficou três meses nesse acampamento e depois veio para o acampamento de Itaquiraí, em 2006. Que quando esteve nesse acampamento a autora trabalhava como diarista. (...) Iam trabalhar de caminhonete. Quando a autora veio para o acampamento Santo Antonio já tinha o Braian. Que não esteve acampada em frente da Fazenda Santa Roda na estrada de Ipezal. Deste modo, nota-se que a prova testemunhal produzida não corroborou o início de prova material carreado aos autos pela autora. Isso porque o seu depoimento não foi confirmado por nenhuma das testemunhas ouvidas. A primeira delas, que foi a que demonstrou em audiência conhecer melhor os fatos, afirmou que iam trabalhar de camioneta; não de ônibus, conforme afirmou a autora. A segunda testemunha não conhece os fatos que interessam ao presente feito, uma vez que conheceu a autora quando já estava com seis meses de gravidez. Assim, não pode dizer se ela exerceu ou não atividade rural no período de dez meses antes do momento de fruir o benefício de salário-maternidade. Destarte, a prova oral colhida na audiência realizada em 12.04.2011 (fls. 70/73), foi insuficiente para se formar um juízo de valor seguro quanto ao labor da demandante na agricultura nos últimos dez meses anteriores ao parto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001362-90.2010.403.6006 - CASTORINA MARCONDES DA SILVA CARNEIRO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a proximidade de tempo para a realização da audiência designada à fl. 38, fica o patrono da autora responsabilizado por notificar a parte e suas testemunhas para comparecerem a este juízo no dia 09 de junho de 2011, às 16:30, na audiência de conciliação, instrução e julgamento. Publique-se.

0000411-62.2011.403.6006 - CLODOMIRO BUENO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da inércia da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 70, segunda parte, intime-a pessoalmente a trazer cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 0001004-04.2005.403.6006, para verificação de litispendência e coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000587-41.2011.403.6006 - EDILEUSA DA SILVA DUARTE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Retifico, em parte, o despacho de f. 32. Depreque-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha MARIA ANA DA SILVA para o Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS. Quanto às demais testemunhas, mantenho a audiência designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 14 horas, para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

0000606-47.2011.403.6006 - ANTONIO SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 23 de agosto de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intimem-se.

0000607-32.2011.403.6006 - ELISEO LOCATELLI(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de agosto de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 05 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000612-54.2011.403.6006 - JURACI RODRIGUES PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10-11 e depoimento pessoal da autora. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido. Intimem-se.

0000615-09.2011.403.6006 - RAUL NUNES MOREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de

10 (dez) dias, a contar da publicação. Decorrido o prazo, depreque-se o depoimento pessoal do autor e de eventuais testemunhas apresentadas ao Juízo da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000350-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000208-8)) JOSE DIVINO VILARINHO(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a apresentação do Laudo Pericial, de fls. 98/135, bem como a solicitação contida na petição de fl. 97, proceda a Secretaria a expedição de Alvará, em favor do perito, para levantamento do valor correspondente a 50% dos honorários periciais depositados. Ato contínuo, intimem-se as partes da juntada do referido Laudo Pericial.

0000523-02.2009.403.6006 (2009.60.06.000523-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-74.2008.403.6006 (2008.60.06.001193-0)) JUN ITI TSUTIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que, até a presente data, não foram juntados aos autos os comprovantes de depósito do valor dos honorários periciais, razão pela qual revogo o despacho de fl. 228. Deve o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, conforme estabelecido no despacho de fl. 181. Com a comprovação, conforme requerido à fl. 190, expeça-se alvará, em favor do perito, para levantamento de 50% do valor dos honorários. Sem prejuízo, intimem-se as partes da juntada do Laudo Pericial, às fls. 190/227. Cumpra-se.

0000703-81.2010.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0)) AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Ante à Sentença proferida nos presentes autos, às fls 139/141, manifestem-se os embargantes, em 10 (dez) dias, quanto ao interesse na execução dos honorários advocatícios. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000501-41.2009.403.6006 (2009.60.06.000501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-52.2008.403.6006 (2008.60.06.001188-7)) MANOEL DA SILVA MARQUES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a apresentação do Laudo Pericial, de fls. 102/140, bem como a solicitação contida na petição de fl. 101, proceda a Secretaria a expedição de Alvará, em favor do perito, para levantamento do valor correspondente a 50% dos honorários periciais depositados. Ato contínuo, intimem-se as partes da juntada do referido Laudo Pericial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Deve a exequente, nos termos da Sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, cuja cópia foi juntada às fls. 82/85 dos presentes autos, refazer o cálculo dos valores ora executados, de maneira que a chamada comissão de permanência seja cobrada sem cumulação com nenhum outro encargo moratório. Intimem-se.

0000341-79.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALESSANDRA MARTINS BIAZZOTTI SANTORO

Deve o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo. Com a juntada, venham-me os autos para o cumprimento do despacho de fl. 68. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000439-40.2005.403.6006 (2005.60.06.000439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SERGIO KOHARA

Deve a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo. Com a juntada, venham os autos para o cumprimento do despacho de f. 99. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001292-73.2010.403.6006 - OLAVO BATISTA CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BNG/S.A(PR044442 - CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM)

Verifico que não existe nos autos prova de que a autoridade coatora fora cientificada da determinação de f. 99/102 (AR recebido), reitere-se o ofício de f. 104 a fim de que a autoridade coatora proceda à entrega do veículo ao impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não sendo cumprida a decisão, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000284-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000284-5) - ARCELIA DE OLIVEIRA COSTA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARCELIA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 113/114) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto ao determinado no despacho de f. 115 (v. certidão de f. 115-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000541-86.2010.403.6006 - ALIPIO MORAIS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALIPIO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 68/69) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto ao determinado no despacho de f. 71 (v. certidão de f. 71-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000542-71.2010.403.6006 - TEREZA RODRIGUES MORAIS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA RODRIGUES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 66/67) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto ao determinado no despacho de f. 68 (v. certidão de f. 68-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000526-25.2007.403.6006 (2007.60.06.000526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NATAEL DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Face à manifestação de fl. 101, converto em penhora o valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, à fl. 98. Intime-se o executado para que, querendo, ofereça embargos no prazo de 30 dias. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

0000527-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ODAIR ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Face à manifestação de fl. 107, converto em penhora o valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, à fl. 105. Intime-se o executado para que, querendo, ofereça embargos no prazo de 30 dias. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

0000443-38.2009.403.6006 (2009.60.06.000443-7) - APARECIDA PIMENTEL DE OLIVEIRA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, os autos saíram em carga, deve a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar se houve manifestação da parte autora quanto à satisfação do crédito. Silente, presumir-se-ão que os valores depositados foram suficientes. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, venham-me conclusos para Sentença. Intime-se.

0000445-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000445-0) - TEREZINHA DE AVELAR PEREIRA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Considerando que após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, os autos saíram em carga, deve a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar se houve manifestação da parte autora quanto à satisfação do crédito. Silente, presumir-se-ão que os valores depositados foram suficientes. Com a manifestação ou certificado o

decurso de prazo, venham-me conclusos para Sentença.Intime-se.

0000631-31.2009.403.6006 (2009.60.06.000631-8) - JORETE CAMPELO MARQUES(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, os autos saíram em carga, deve a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar se houve manifestação da parte autora quanto à satisfação do crédito. Silente, presumir-se-ão que os valores depositados foram suficientes.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, venham-me conclusos para Sentença.Intime-se.

0000969-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000969-1) - LEILA ROSA DE OLIVEIRA CORREA X AMELIA DE OLIVEIRA CORREA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Considerando que após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, os autos saíram em carga, deve a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar se houve manifestação da parte autora quanto à satisfação do crédito. Silente, presumir-se-ão que os valores depositados foram suficientes.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, venham-me conclusos para Sentença.Intime-se.

0000604-14.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MINI MERCADO RIGO LTDA X VALDIR RIGO X MARLENE APARECIDA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINI MERCADO RIGO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA RIGO

Ante à devolução, sem cumprimento, da Carta Precatória nº 42/2010-SF, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.Com a manifestação, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001356-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X GENIVALDO REGIS DA SILVA X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SILVA X MAURICIO MARQUES DA SILVA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Considerando o ofício da Comarca de Tangará da Serra-MT, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos especificados à fl. 318. Intime-a também para, neste prazo, cumprir a determinação constante no despacho de fl. 317.Publique-se.